

**Tribunal Superior do Trabalho****PRESIDÊNCIA  
COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE  
PRECEDENTES NORMATIVOS**

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a nova redação dada ao Tema nº 97, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 2) deste Tribunal:

**97. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

*Os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.*

. ROAR 513058/98 - Min. Francisco Fausto  
DJ 08.09.00 - Decisão unânime  
. ROAR 403618/97 - Min. Ronaldo Leal  
DJ 14.12.01 - Decisão unânime  
. ROAR 786133/01 - Min. Barros Levenhagen  
DJ 15.03.02 - Decisão unânime  
. ROAR 784561/01 - Min. Ives Gandra  
DJ 27.09.02 - Decisão unânime  
. ROAR 562450/99 - Min. Emanoel Pereira  
DJ 02.05.03 - Decisão unânime  
. ROAR 337/00 - Min. Ives Gandra  
Julgado em 22.04.03 - Decisão unânime

Brasília-DF, 25 de abril de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Comissão de Jurisprudência  
e de Precedentes Normativos

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 1097 / 1984 - 203 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
AGRAVADO(S) : ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
Processo : AIRR - 253 / 1993 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
AGRAVADO(S) : INÊ CORRÊA DI GESU  
ADVOGADO : VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
Processo : AIRR - 135 / 1994 - 062 - 15 - 85 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
AGRAVADO(S) : NILSON RENATO GUIDASTRI  
ADVOGADO : PAULO POLATO  
Processo : AIRR - 1739 / 1995 - 058 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EFIGÊNIO DE PINHO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON

Processo : AIRR - 1787 / 1995 - 002 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES  
AGRAVADO(S) : ELIAS SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : JONAS DA SILVA CAETANO

Processo : AIRR - 3148 / 1995 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.  
ADVOGADO : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

Processo : AIRR - 199 / 1996 - 025 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : EVELISE HADLICH  
AGRAVADO(S) : JOACIR VIEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

Processo : AIRR - 1493 / 1996 - 007 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO MENDES FILHO  
ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES

Processo : AIRR - 3130 / 1996 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CASSIANO MARTINS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo : AIRR - 396 / 1997 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : MARIA CECI RAMOS DO VALE  
AGRAVADO(S) : LAURA MADALENA BRITO  
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO FILHO

Processo : AIRR - 662 / 1997 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : OSVALDO CEOLIN  
ADVOGADO : MAURO TRACCI  
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.  
ADVOGADO : RITA SILVI

Processo : AIRR - 1089 / 1997 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA  
ADVOGADO : FABIANO CABRAL DIAS  
AGRAVADO(S) : VIVIANE BARROS TORRES  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BUTERI

Processo : AIRR - 1996 / 1997 - 092 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LÁZARO DONIZETE  
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo : AIRR - 2656 / 1997 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BRANDÃO  
ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE  
AGRAVADO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

Processo : AIRR - 2660 / 1997 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CAPIN - COMÉRCIO AGRÍCOLA PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRONDOLA  
ADVOGADO : VERA GALLO YAHN  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 17 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL  
ADVOGADO : ANDRÉ RIVALTA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

Processo : AIRR - 165 / 1998 - 095 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
AGRAVADO(S) : ARAÇOIABA DE AGUIAR  
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

Processo : AIRR - 234 / 1998 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GTECH BRASIL HOLDINGS S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PACHECO BENTO  
ADVOGADO : SIMONE WAISMAN

Processo : AIRR - 259 / 1998 - 059 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
AGRAVADO(S) : RUBENS RIYUZO OTIAI  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PORTELA

Processo : AIRR - 648 / 1998 - 059 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
AGRAVADO(S) : SILAS BARRETO DE MATTOS  
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : AIRR - 662 / 1998 - 082 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE CARVALHO DA SILVA

Processo : AIRR - 912 / 1998 - 023 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ZILLI E OUTROS  
ADVOGADO : NORMA TERESINHA FRANZONI  
AGRAVADO(S) : ELI ESTEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO



Processo : AIRR - 1049 / 1998 - 017 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : ALESSANDRA MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : ADAIR DONIZETE BENTO  
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : AIRR - 1081 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : IRINEO CARRARO  
ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO  
AGRAVADO(S) : LUÍS NATANAEL DAMETTO  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo : AIRR - 1341 / 1998 - 011 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VALDIR MOREIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CRUZ

Processo : AIRR - 1891 / 1998 - 075 - 15 - 85 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO CARDOSO  
ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO  
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI  
AGRAVADO(S) : AGRO FLORESTAL PARCETEC LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO B. DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1947 / 1998 - 109 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PUGLIA MARTINS  
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE

Processo : AIRR - 2098 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTANA DE PAULA  
ADVOGADO : NEUSA MARIA MILLER MEDICO

Processo : AIRR - 2269 / 1998 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES  
ADVOGADO : JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES  
AGRAVADO(S) : ARNALDO APARECIDO SANTANA  
ADVOGADO : PASCHOAL DE O. DIAS NETO

Processo : AIRR - 2476 / 1998 - 017 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA STOCCHO SILVA  
ADVOGADO : OSVALDO MURARI JUNIOR

Processo : AIRR - 2487 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARILEIDE MOREIRA  
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 2590 / 1998 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES  
AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO ÂNGELO DE ANDRADE  
ADVOGADO : EMANUEL PAULO DA SILVA

Processo : AIRR - 2688 / 1998 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ADAUTO DONIZETE PIRES  
ADVOGADO : ADILSON ALEXANDRE MIANI

Processo : AIRR - 104 / 1999 - 002 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
AGRAVADO(S) : NEUTON DOMINGOS CARLOS  
ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo : AIRR - 228 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN  
AGRAVADO(S) : SINÉZIO ANTÔNIO DE PAULA  
ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE

Processo : AIRR - 284 / 1999 - 042 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : IVO PERETTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO ROSA  
ADVOGADO : REINALDO A. PELLIZZARO

Processo : AIRR - 297 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NET RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : MOACIR SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ERICSSON DE CASTRO

Processo : AIRR - 414 / 1999 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
AGRAVADO(S) : BENEDITO GONÇALINO DA SILVA  
ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo : AIRR - 429 / 1999 - 032 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
AGRAVADO(S) : ELAINE LEAL MENDES  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo : AIRR - 653 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : S. A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
ADVOGADO : MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO  
AGRAVADO(S) : HELSON JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 687 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR FERREIRA MENDONÇA  
ADVOGADO : WAGNER MOREIRA DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

Processo : AIRR - 826 / 1999 - 049 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUÍS NUNES  
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA

Processo : AIRR - 893 / 1999 - 101 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : ELAINE LIMA MENEZES  
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

Processo : AIRR - 972 / 1999 - 057 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
AGRAVANTE(S) : IVANIL TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo : AIRR - 1036 / 1999 - 032 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO NUNES LUNARDELLI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NICOLAU GOMES  
ADVOGADO : ROBERTO VAILATI

Processo : AIRR - 1124 / 1999 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JAMAL PEREIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CASTEL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ÉLCIO LUIZ PAULI  
ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

Processo : AIRR - 1383 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
AGRAVADO(S) : ALCIDES MINGATOS  
ADVOGADO : JOAQUIM BAHU

Processo : AIRR - 1469 / 1999 - 109 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA  
ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA

Processo : AIRR - 1802 / 1999 - 009 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA  
ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA

Processo : AIRR - 1802 / 1999 - 009 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO LIMA  
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 1813 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FRAGA  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : AIRR - 1818 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN  
AGRAVADO(S) : LEANDRO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA  
Processo : AIRR - 1834 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA FONTES  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2020 / 1999 - 094 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE  
ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA  
AGRAVADO(S) : MARCOS TOSETTI DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo : AIRR - 2417 / 1999 - 109 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
AGRAVADO(S) : LUCIANA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2490 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : VALDECI CAVELAGNA  
ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S.A.  
Processo : AIRR - 4860 / 1999 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : EVELISE HADLICH  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS PASSOS FAGUNDES  
ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN

Processo : AIRR - 23 / 2000 - 048 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO JÚNIOR  
ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

Processo : AIRR - 72 / 2000 - 085 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADO(S) : ADIER TEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo : AIRR - 116 / 2000 - 043 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DARCY YOSHIKO YAZAWA  
AGRAVADO(S) : GILVAN BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GLAUCIO A. DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 142 / 2000 - 049 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : OSCAR HARUJI OKADO  
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : AIRR - 223 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NADAL MARCOS  
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo : AIRR - 283 / 2000 - 039 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VALMIR BENEDITO  
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ALBIERO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.

Processo : AIRR - 332 / 2000 - 127 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
AGRAVADO(S) : ASSIS BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo : AIRR - 353 / 2000 - 127 - 15 - 85 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO FERREIRA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI  
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA

Processo : AIRR - 376 / 2000 - 119 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA  
AGRAVADO(S) : JUSTINO VIANA DA SILVA  
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET

Processo : AIRR - 391 / 2000 - 005 - 23 - 40 . 1 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADO : ROSIMAR PINO ZORZIN  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOELSON TADEU DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 706 / 2000 - 024 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS  
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE BORGIO

Processo : AIRR - 827 / 2000 - 002 - 23 - 40 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JUEL PRUDÊNCIO BORGES  
AGRAVADO(S) : LEONILDO VIOLIN JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS

Processo : AIRR - 837 / 2000 - 005 - 13 - 00 . 8 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : JORGE MARQUES NETO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO HEITOR DE GADÊ NEGÓCIO  
ADVOGADO : VALTER MARQUES DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1051 / 2000 - 002 - 23 - 40 . 9 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JACAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Processo : AIRR - 1062 / 2000 - 047 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EDINÉIA VANI MARIANO SILVA  
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA S/C LTDA.

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SINEC - LTDA. S/C  
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo : AIRR - 1130 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES

AGRAVADO(S) : BRAZ MONTEVERDE PANDOLFI  
ADVOGADO : LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE  
Processo : AIRR - 1396 / 2000 - 003 - 23 - 40 . 9 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE MANSO  
ADVOGADO : TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : PAULO MATOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO : GUARACY CARLOS SOUZA

Processo : AIRR - 4180 / 2000 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI/DR/SC  
ADVOGADO : CAROLINA SLOVINSKI FERRARI  
AGRAVADO(S) : VANDA HEBERLE  
ADVOGADO : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

Processo : AIRR - 27 / 2001 - 999 - 19 - 40 . 9 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS  
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA JESIANE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : OSMAR ALVES CATHARINA  
Processo : AIRR - 63 / 2001 - 127 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES PIRES & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO  
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANÇA  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

Processo : AIRR - 117 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 4 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO  
AGRAVADO(S) : LEONICE DANTAS DO Ó  
ADVOGADO : ALDARIS DAWSEY E SILVA JÚNIOR



Processo : AIRR - 135 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 6 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
 ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO  
 AGRAVADO(S) : SEVERINA DE SOUZA VASCONCELOS  
 ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR  
 Processo : AIRR - 140 / 2001 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JORGE PIRES DE TOLEDO  
 ADVOGADO : ANA LUCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI  
 Processo : AIRR - 218 / 2001 - 004 - 13 - 40 . 2 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : GILMAR CORREIA COSTA  
 Processo : AIRR - 269 / 2001 - 005 - 23 - 40 . 6 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO COELHO  
 ADVOGADO : FÁBIO PETENGILL  
 AGRAVADO(S) : PIZZATO MATERIAIS ELÉTRICOS - CARLOS PIZZATO-ME  
 ADVOGADO : RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
 Processo : AIRR - 296 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 Processo : AIRR - 370 / 2001 - 009 - 13 - 00 . 2 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ROSILDA DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITAÇÃO FUNCIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : ROBÉRGIA FARIAS ARAÚJO  
 Processo : AIRR - 641 / 2001 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES PINHEIRO  
 ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES  
 Processo : AIRR - 684 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN  
 Processo : AIRR - 688 / 2001 - 013 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADO : HENDERSON GENEROSO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELZA FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo : AIRR - 721 / 2001 - 039 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE VALE LTDA.  
 ADVOGADO : ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DARBI MULLER  
 ADVOGADO : RUI HOBUS  
 Processo : AIRR - 744 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN  
 Processo : AIRR - 746 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 4 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : JAIRO MATIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo : AIRR - 945 / 2001 - 089 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO  
 AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
 Processo : AIRR - 1076 / 2001 - 101 - 18 - 00 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MULTCOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ  
 AGRAVADO(S) : BELCHIOR FERNANDES FELIX  
 ADVOGADO : CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

Processo : AIRR - 1128 / 2001 - 006 - 18 - 40 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTÁCIO ALVES E OUTRO  
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

Processo : AIRR - 1235 / 2001 - 108 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA.  
 ADVOGADO : MARIANGELA MOLINA LOMELINO  
 AGRAVADO(S) : ALMIR DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA  
 Processo : AIRR - 1235 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : RESIDENCIAL MONTEREY CONDO PARK  
 ADVOGADO : ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEF  
 AGRAVADO(S) : NEYLTON RODRIGO DE CASTRO  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PERES  
 Processo : AIRR - 1547 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
 AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.  
 ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPARGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DANÍSIO DA SILVA  
 ADVOGADO : CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO

Processo : AIRR - 1755 / 2001 - 002 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO LOBATO  
 ADVOGADO : JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo : AIRR - 3272 / 2001 - 022 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : HENRI XAVIER

Processo : AIRR - 4353 / 2001 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.  
 ADVOGADO : ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DEISI ARLETE BARÉA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : CARLA GIANNE B. HAZOR

Processo : AIRR - 51215 / 2001 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI  
 AGRAVADO(S) : GILMAR MANSANI  
 ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo : AIRR - 111 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 3 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.  
 ADVOGADO : SANTINO BASSO  
 AGRAVADO(S) : EMÍLIA CRISTINA MAIDANA FERREIRA  
 ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo : AIRR - 113 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 2 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ADALCI ANTUNES MORAES  
 ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo : AIRR - 115 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 1 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : PERCÍLIA FÁTIMA ALVES SILVA  
 ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo : AIRR - 121 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ERNA IRENE BAHR E OUTROS  
 ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo : AIRR - 122 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 3 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo : AIRR - 129 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 5 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ ELIAS  
ADVOGADO : IRANI OTTONI

Processo : AIRR - 189 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO LOPES  
ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

Processo : AIRR - 227 / 2002 - 131 - 17 - 40 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS  
AGRAVADO(S) : JAIRO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI

Processo : AIRR - 400 / 2002 - 071 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.  
ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
AGRAVADO(S) : NEIDE FERREIRA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : PEDRO OSVANDO DE CASTRO

Processo : AIRR - 492 / 2002 - 109 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.  
ADVOGADO : SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO  
AGRAVADO(S) : NILTON ONÉSIMO CARDOSO LOPES  
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO COSMO SOARES

Processo : AIRR - 627 / 2002 - 001 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELEGOÍAS CELULAR S.A.  
ADVOGADO : RICARDO FONTINELE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : DANIELE CRISTINA LEONARDO CUNHA ROCHA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BASTOS GERÔNIMO

Processo : AIRR - 653 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : NEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NIVALDO ELIAS BARBOZA

Processo : AIRR - 705 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT da 20ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADNOALDO COSTA  
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

Processo : AIRR - 787 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : EDNA APARECIDA DUTRA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MARGOS  
ADVOGADO : JULIO MILIAN SANCHES

Processo : AIRR - 906 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
AGRAVADO(S) : HERNANDES TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO : OSMI CAIRES PINHEIRO

Processo : AIRR - 1142 / 2002 - 004 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES  
AGRAVADO(S) : LEONTINO CASSIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO

Processo : AIRR - 1326 / 2002 - 003 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.  
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES FILHO  
ADVOGADO : JULIANA MARIA ROCHA BEZERRA DA SILVA

Processo : AIRR - 1374 / 2002 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DANIELLE PARREIRA BELO BRITO  
AGRAVADO(S) : BENEDITO FILHO DA SILVA  
ADVOGADO : LUCILA VIEIRA SILVA

Processo : AIRR - 1385 / 2002 - 001 - 18 - 40 . 5 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DANIELLE PARREIRA BELO BRITO  
AGRAVADO(S) : EDSON SEPÚLVEDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RUI CARLOS

Processo : AIRR - 3055 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO  
AGRAVADO(S) : AURINO FELIPE SANTIAGO  
ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Processo : AIRR - 3093 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA  
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : JASIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

Processo : AIRR - 3371 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.  
ADVOGADO : ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO  
AGRAVADO(S) : JOSENILDO ARTUR DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo : AIRR - 8196 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo : AIRR - 28823 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.  
ADVOGADO : CANDICE LORANDI MIGIOLARO  
AGRAVADO(S) : ORLANDO DUARTE  
ADVOGADO : RENATA DIAS MAIO

Processo : AIRR - 30966 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO  
AGRAVADO(S) : EDILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 32525 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CREAÇÕES ROSÁLIA GUERRA PARREIRA LTDA.  
ADVOGADO : PAULO ROBSON DE FARIA  
AGRAVADO(S) : ADELAIDE NUNES  
ADVOGADO : MARCELO MERCANTE SAVASTANO

Processo : AIRR - 33133 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : SILVANA EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA ESCANE

Processo : AIRR - 35294 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo : AIRR - 36057 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO LUIS BATISTA PORTOLAN  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADO(S) : O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO  
ADVOGADO : MAXIMIANO CARPES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 36111 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO S. RAMOS

Processo : AIRR - 36133 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO  
AGRAVADO(S) : LEOPOLDINA MARIA LEOPOLDINO  
ADVOGADO : ELSON ANACLETO SOUSA





Processo : AIRR - 36237 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ASSIS EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DONISETTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG

Processo : AIRR - 36242 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO IZIDORO DE MELO  
 ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA

Processo : AIRR - 36305 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ELLENA  
 ADVOGADO : ELDER PIRES DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 36351 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA DIAS  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : AIRR - 36392 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ MATTEI  
 ADVOGADO : CORNÉLIO KUHN  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 36394 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTOS DA ENCARNAÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : AIRR - 36398 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : PAULO NUNES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 36421 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.  
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : GENILSON BORBA DE MOURA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES CRUZ

Processo : AIRR - 36423 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PESSOA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

Processo : AIRR - 36428 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DE MATOS  
 ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 36438 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA  
 ADVOGADO : LIZETE COELHO SIMIONATO  
 AGRAVADO(S) : LKDSO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : ANGENILZO FREITAS BARRETO  
 AGRAVADO(S) : TRANSLOVATO TRANSPORTES

Processo : AIRR - 36501 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO  
 ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 36502 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO CUNICO NUNES  
 ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

Processo : AIRR - 36504 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ABELA SERVICES DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : CYRO PURIFICAÇÃO FILHO  
 AGRAVADO(S) : ELIANE SIQUEIRA PEDLOWSKI  
 ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA

Processo : AIRR - 36507 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

Processo : AIRR - 36576 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : XTEND INFORMÁTICA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : ELIZEU RIBEIRO DIAS  
 ADVOGADO : WALDOMIRO ANDREOLI

Processo : AIRR - 36594 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RABELO  
 ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA  
 AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.  
 ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO

Processo : AIRR - 36599 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DALLA VECCHIA  
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo : AIRR - 36601 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ARAÚJO DINIZ  
 ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO

Processo : AIRR - 36612 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS BUENO  
 ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo : AIRR - 36630 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PETRONILO SOUZA ABREU  
 ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO

Processo : AIRR - 36633 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : BRUNO BRENNAND  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE BARBOSA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Processo : AIRR - 36719 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 6 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
 ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 36725 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 3 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
 ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 36742 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : MAUREEN MACHADO VIRMOND  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ FERREIRA  
 ADVOGADO : FABIANO KRAUSE DE FREITAS

Processo : AIRR - 36744 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : CRISTYANNE BARBOSA  
ADVOGADO : GILBERTO T. DOMBROSKI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
ADVOGADO : CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER

Processo : AIRR - 36780 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : APIUCOS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ  
AGRAVADO(S) : WANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS

Processo : AIRR - 36805 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE ARAÚJO EIRAS  
ADVOGADO : MARCELLO LIMA

Processo : AIRR - 36831 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES BRITO  
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo : AIRR - 36844 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO EMANUEL NUNES SANTIAIGO  
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : ONDINA ARIETTI

Processo : AIRR - 36867 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANT'ANNA MONTO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO(S) : CELULOSE IRANI S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WAHLE

Processo : AIRR - 36877 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA STELLA  
AGRAVADO(S) : BUFFET NEW PALACE LTDA.  
ADVOGADO : ARMINDO BAPTISTA MACHADO

Processo : AIRR - 36882 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 36895 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSIAS LIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.  
ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

Processo : AIRR - 36903 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO : LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo : AIRR - 36905 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CIDNEY ANTÔNIO SURDI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

Processo : AIRR - 36924 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : LUIZA DA ROCHA HOLLANDA CALVALCANTI E OUTROS  
ADVOGADO : ERMELINA MATOS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL

Processo : AIRR - 36932 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES NOGUEIRA  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA

Processo : AIRR - 36939 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA

Processo : AIRR - 37015 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA

Processo : AIRR - 37015 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON GOMES DE SÁ  
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo : AIRR - 37029 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT da 14ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES ALMEIDA BISPO  
ADVOGADO : ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ

Processo : AIRR - 37055 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : COOPASA-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE  
ADVOGADO : JOÃO BIAZZO FILHO  
AGRAVADO(S) : NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CILADE SCORSONI PESSOA

Processo : AIRR - 37055 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
AGRAVADO(S) : NOÉ SILVEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO SOARES

Processo : AIRR - 37056 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ALFRINDA DE MELO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

Processo : AIRR - 37059 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

Processo : AIRR - 37082 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RIBEIRO JÚLIO  
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : AIRR - 37084 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : VANIA REGINA PASSIG  
ADVOGADO : RENATO SAMIR DE MELLO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PINHA

Processo : AIRR - 37101 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : VALTER GADELHA DA COSTA  
ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA

Processo : AIRR - 37109 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃOS E COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO DE AGUIAR QUEIROZ  
ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

Processo : AIRR - 37110 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : INDIANNI PANATTO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO BARBOSA RIBEIRO  
ADVOGADO : MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA

Processo : AIRR - 37113 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : WALTER PALADINI  
ADVOGADO : CELSO ALDINUCCI  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

Processo : AIRR - 37115 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
AGRAVADO(S) : NOÉ SILVEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO SOARES

Processo : AIRR - 37115 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
AGRAVADO(S) : NOÉ SILVEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO SOARES



Processo : AIRR - 37119 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 37160 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 37211 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S) : JEDSON DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : RUY DA LUZ CRUZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	AGRAVADO(S) : AQUECEDORES CUMULUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI
Processo : AIRR - 37124 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37161 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37216 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : FÁBIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA	ADVOGADO : MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
AGRAVADO(S) : VALDEZ DA COSTA	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S) : ELTON LUÍS PACICCO LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO
Processo : AIRR - 37135 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37162 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37220 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : HOMERO GOMES ELENO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : ISAÍAS CORREA DIAS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : JOSÉ IZIDÓRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : MÁRIO GAGLIARDI	ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD
Processo : AIRR - 37137 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37177 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : ALPHAVILLE CHINA COMIDA ORIENTAL LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	Processo : AIRR - 37225 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FABIANO LEITE MENDES	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA	ADVOGADO : ADILSON TEODÓSIO GOMES	ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BOAVENTURA FERREIRA DE SOUZA	Processo : AIRR - 37186 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : MAGDA CRISTINA MENEZES
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BARBOSA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo : AIRR - 37138 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS	Processo : AIRR - 37226 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA FACHIN ROGÉRIO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VUICIK	Processo : AIRR - 37196 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
ADVOGADO : EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	AGRAVADO(S) : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
Processo : AIRR - 37140 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA	AGRAVADO(S) : VB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CELESTINO
AGRAVADO(S) : IVONE PILOTO SANTOS	Processo : AIRR - 37197 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 37232 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO ARANEO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
Processo : AIRR - 37145 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	AGRAVANTE(S) : WILSON PEREIRA SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES	ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MARINALDO DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO : RICARDO ARAÚJO LAMEIRA	ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FANTINE ALVES NASCIMENTO	Processo : AIRR - 37200 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 37240 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ MIARA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Processo : AIRR - 37149 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BENEDITO PEDROSO E OUTROS
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	ADVOGADO : LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S) : MANFRED COSTA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANTUNES DA MOTA E OUTROS	Processo : AIRR - 37207 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
Processo : AIRR - 37151 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : ROBISLEI DE OLIVEIRA MATA	
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI	
AGRAVANTE(S) : DORED MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ MINELLI		
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI		



Processo : AIRR - 37242 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 37316 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 37410 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : LA CREMASCA BAR E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	ADVOGADO : MANUEL PITERMAN
AGRAVANTE(S) : MURILO SANTIAGO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÍDIO NEGREIROS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : VALDECIR PEREIRA DE FRAGA
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUSA RODRIGUES	ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR - 37325 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 37416 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região
Processo : AIRR - 37265 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSIANE CRISTINA MIRANDA LIMA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MACIEL DE ALMEIDA CALDEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA	ADVOGADO : ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÔNICA BORGES GUIMARÃES CABRAL DA SILVA	AGRAVADO(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : FRANCISCA VALE MATTEONI	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	Processo : AIRR - 37351 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37423 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região
Processo : AIRR - 37267 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DE FREITAS FRANCO	AGRAVADO(S) : MIGUEL SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA LEÃO	Processo : AIRR - 37353 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37425 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região
Processo : AIRR - 37272 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CARLOS COSTA BARROS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S) : TAPETES LOURDES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA TAVARES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA	ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	Processo : AIRR - 37356 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37426 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL (SOB INTERVENÇÃO)	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : GENI VALDA MENDES AREIAS PESQUIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PROTTI E OUTROS
AGRAVADO(S) : CECÍLIA REJANE CAMILO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
Processo : AIRR - 37285 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
Processo : AIRR - 37285 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37361 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ BARRETO COIMBRA	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LEONARDO VINÍCIUS DA SILVA	AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALLO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA	ADVOGADO : FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
Processo : AIRR - 37297 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37362 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37453 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANANETE CORRÊA
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DIRCE ALVES DE LIMA	ADVOGADO : ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DAVID GOMES CARDOZO E OUTROS	Processo : AIRR - 37396 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 37458 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : NELSON CÂMARA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
Processo : AIRR - 37298 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS VIEIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO GOMES	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RUBEM PRINTES CHAVES	AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR - 37464 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	Processo : AIRR - 37408 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
Processo : AIRR - 37300 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SILVA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : IRINEU GEHLEN	AGRAVADO(S) : PETER PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : DAVID GOMES CARDOZO E OUTROS	ADVOGADO : VILMA RIBEIRO	
ADVOGADO : NELSON CÂMARA		



Processo : AIRR - 37476 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS  
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO(S) : ERMELINDO MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR

Processo : AIRR - 37480 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO : AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

Processo : AIRR - 37490 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : COTONIFÍCIO JOSÉ AUGUSTO S.A.  
ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO  
AGRAVADO(S) : WILSON SOARES CALISTO  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO

Processo : AIRR - 37493 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO(S) : MARCO ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOELSON SILVEIRA FERNANDES

Processo : AIRR - 37495 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : DJANILSON AZEVEDO DORES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VILAÇA MARCONDES

Processo : AIRR - 37500 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CATAGUASES  
ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PINTO BORGES  
ADVOGADO : RICARDO CADÊTE SPÍNDOLA

Processo : AIRR - 37502 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BOAS NOVAS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ VERAS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : JOSENILSON JACINTO COSTA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

Processo : AIRR - 37507 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ARIDÉRCIO LEITE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA

Processo : AIRR - 37508 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MOREIRA DIAS  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

Processo : AIRR - 37510 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUA S.A.  
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LAGES  
ADVOGADO : JOEL ALVES DE BRITO

Processo : AIRR - 37512 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA MELO FILHO  
ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES

Processo : AIRR - 37531 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : IVAIR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Processo : AIRR - 37535 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : PUBLI GRAF EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FLORES CARONE  
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DO VAL DOMINGUES

Processo : AIRR - 37584 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES  
ADVOGADO : MARGARETH C. DE MORAES

Processo : AIRR - 37619 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID  
AGRAVADO(S) : VALMIR GERMANO DA SILVA

Processo : AIRR - 37631 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EVERTON ELTZ E OUTROS  
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

Processo : AIRR - 37644 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DIAS MARCON  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR

Processo : AIRR - 37692 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : USINA MECÂNICA S.A.  
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA  
AGRAVADO(S) : HIDERALDO PONCIANO DA SILVA  
ADVOGADO : AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRI-NHO

Processo : AIRR - 37697 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO - COLÉGIO SANTO AGOSTINHO  
ADVOGADO : ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA FERREIRA  
ADVOGADO : PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

Processo : AIRR - 37704 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
AGRAVADO(S) : OLGA REGINA SCHUARTHHAUPT  
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 37709 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BOSSLER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS  
ADVOGADO : MOISÉS G. NUNES DA SILVA

Processo : AIRR - 37715 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : TALMO GONÇALVES MELGAÇO  
ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO COSTA

Processo : AIRR - 37721 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CAMPELO  
ADVOGADO : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO : PAULO RICARDO SOARES FARIAS  
AGRAVADO(S) : GUILLAYN MÓVEIS E ESQUADRIAS  
Processo : AIRR - 37722 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAB - CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE LIMA  
ADVOGADO : GILMARA CRISTINA DA ROCHA

Processo : AIRR - 37726 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM/PE  
ADVOGADO : NEUZA MARIA DA FONSÊCA PARAÍBA  
AGRAVADO(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

Processo : AIRR - 37738 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : AGROCITRUS LTDA.  
ADVOGADO : NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

Processo : AIRR - 37740 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ADONIRAM TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

Processo : AIRR - 37746 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : REALIZAR ENGENHARIA PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERES

Processo : AIRR - 37756 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IKRO S.A.  
ADVOGADO : DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : LINDOMAR DE LIMA  
ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL

Processo : AIRR - 37761 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO  
ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA

Processo : AIRR - 37805 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : RENATO PENA ASSIS  
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

Processo : AIRR - 37806 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO  
ADVOGADO : APRÍGIO B. CAMARGO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE

Processo : AIRR - 37824 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : STAHL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ROSANA AKIE TAKEDA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS DUTRA DE MATTOS  
ADVOGADO : ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo : AIRR - 37833 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FCK 2000 ENGENHARIA DE PRÉ-FABRICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO  
AGRAVADO(S) : OLAVO SILVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

Processo : AIRR - 37836 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MINESUL S.A. - MINERAÇÃO  
ADVOGADO : IVAN CEZAR INEU CHAVES  
AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA

Processo : AIRR - 37841 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.  
ADVOGADO : REGIS PEREIRA SPERB  
AGRAVADO(S) : DALCIR RUBERTO

Processo : AIRR - 37844 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
AGRAVADO(S) : MILTON PIMENTEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

Processo : AIRR - 37846 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
AGRAVADO(S) : DIRCEU NOGARA  
ADVOGADO : JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

Processo : AIRR - 37848 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ENOS MALHEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

Processo : AIRR - 37853 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : GERCY FERNANDES DE MELLO  
ADVOGADO : SUZANA TRELLES BRUM

Processo : AIRR - 37855 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SPOHR  
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : AIRR - 37860 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GISLAINE OLIVEIRA RAFFIN  
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : SECURITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

Processo : AIRR - 37864 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
ADVOGADO : FÚLVIO COELHO FONSECA  
AGRAVADO(S) : YEDDA VIEIRA DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 37865 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN  
AGRAVADO(S) : DAIANA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

Processo : AIRR - 37892 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A. - RIO OTHON PALACE HOTEL  
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FRANÇA MARQUES  
ADVOGADO : WELLINGTON RICARDO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 37904 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA CARIÓCA DE CATALISADORES S.A.  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ SATURNINO FILHO  
ADVOGADO : RONALD FRAGA SOUZA

Processo : AIRR - 37924 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA  
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
AGRAVADO(S) : DÁSIO GERALDO DA FONSECA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo : AIRR - 37942 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA  
AGRAVADO(S) : SIDNEI FERREIRA MELO  
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

Processo : AIRR - 37957 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 37958 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : MERY DÉBORA B. VON MUHLEN  
AGRAVADO(S) : DERLY LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

Processo : AIRR - 37961 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO ALTO URUGUAI S.A.  
ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : LEANDRA LUCIANA BARBIERI

Processo : AIRR - 37982 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : CAMILO GOMES DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO POMMER PRECI  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOMMER

Processo : AIRR - 37984 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO  
AGRAVADO(S) : GERALDO SANTOS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNONI

Processo : AIRR - 38005 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA  
ADVOGADO : NEDYR MAISER ZIULKOSKI

Processo : AIRR - 38010 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÉLIO DE CURTIS  
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo : AIRR - 38011 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PINHEIRO ABDALA E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA



Processo : AIRR - 38015 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
 ADVOGADO : DANIELA DE MORAES WAGNER  
 AGRAVADO(S) : IEDA MARIA MONTEIRO PIERETTI  
 ADVOGADO : FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES  
 Processo : AIRR - 38018 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA  
 Processo : AIRR - 38022 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : OLAVO MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 Processo : AIRR - 38023 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADO : CLÁUDIO THOMAZ  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS E OUTROS  
 ADVOGADO : TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI  
 Processo : AIRR - 38077 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD  
 AGRAVADO(S) : DENILSON DE OLIVEIRA BERZAGUI  
 ADVOGADO : ROBERTO ÁVILA  
 Processo : AIRR - 38080 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD  
 AGRAVADO(S) : ELESSANDRA SCHULTZ CORREA  
 ADVOGADO : CRISTINA L. PEREIRA  
 Processo : AIRR - 38094 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
 AGRAVANTE(S) : ROBSON FERNANDO FERRAZ PRA-TES  
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.  
 Processo : AIRR - 38095 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ADELIR NOVISKI  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 Processo : AIRR - 38109 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PROTÉSUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.  
 ADVOGADO : PATRICIA S. ZUCO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ODÉCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : JANES TERESINHA ORSI

Processo : AIRR - 38113 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ETELVINA NUNES DE MELLO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO VALDIR TELLES  
 ADVOGADO : RONALDO VIEIRA MENDES  
 Processo : AIRR - 38117 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA LAIN  
 ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
 Processo : AIRR - 38139 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES  
 Processo : AIRR - 38143 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO INOCÊNCIO  
 ADVOGADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Processo : AIRR - 38163 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO DA SILVA ALVES  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA BRANDT  
 Processo : AIRR - 38177 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO KIRCHHOF E OUTROS  
 ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA  
 Processo : AIRR - 38180 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES KEMMER  
 ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS  
 Processo : AIRR - 38185 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : RAUL ALCIATI  
 ADVOGADO : ODILON SEGNA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 Processo : AIRR - 38205 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : CARLA BLANCO POUSADA  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : NELSON CÂMARA

Processo : AIRR - 38215 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EP-TE  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 Processo : AIRR - 38218 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 Processo : AIRR - 38223 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ARAÚJO FREITAS  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE  
 Processo : AIRR - 38231 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : WANDA APARECIDA BIAZON  
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS TEVES  
 AGRAVADO(S) : RECANTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GATO XADREZ S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES  
 Processo : AIRR - 38261 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DA ROCHA  
 ADVOGADO : RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA  
 Processo : AIRR - 38263 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO ROLIM GOMES  
 ADVOGADO : JERUSALINA GURGEL BARRETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR  
 Processo : AIRR - 38264 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS LINCOLN CARVALHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FORMASA - FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A.  
 ADVOGADO : MAGNO CÉSAR GOMES  
 Processo : AIRR - 38266 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : JOSÉ NUNES COELHO  
 AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

Processo : AIRR - 38269 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo : AIRR - 38273 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA ROCHA  
ADVOGADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo : AIRR - 38274 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ANA RITA GARCIA BORGES  
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 38283 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO MASSARENTI  
ADVOGADO : ODILON SEGNA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38770 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO : ADIB TAUIL FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo : AIRR - 38774 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo : AIRR - 38776 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GUANDALINI  
ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 38780 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CARLOS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : ELISABETE SILVA DE ANDRADE

Processo : AIRR - 38825 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : MARIA MARTIMIANA PINTO RODRIGUES  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 38828 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO  
AGRAVADO(S) : ERLI CHAVES DA SILVA  
ADVOGADO : SINARA KIEFER ZUNEDA

Processo : AIRR - 38830 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : WILSON VALTUIR BERTUOL  
ADVOGADO : ALBERTO ALVES  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.  
ADVOGADO : SOLANGE NEVES

Processo : AIRR - 38855 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VICENCIO PALUDO FILHOS & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : VÂNIA MARA JORGE CENCI  
AGRAVADO(S) : VALTER ANTÔNIO TOMASINI  
ADVOGADO : ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

Processo : AIRR - 38856 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CLAIMIR ANTÔNIO HOLLEWEGER  
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : SIMONE GOSSENHEIMER MADALOZZO

Processo : AIRR - 38929 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MIRANDA DINIZ  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38931 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE HERMÍNIO BRIDI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38934 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO DE SÁ NETO  
ADVOGADO : ODILON SEGNA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 39388 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CÍCERO LOPES DA SILVA

Processo : AIRR - 39408 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO(S) : MARCELO ZAMBELLI  
ADVOGADO : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

Processo : AIRR - 39414 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : SILVIA DENISE CUTOLO  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ALVES BARROS  
ADVOGADO : EDVALDO SANTANA PERUCI

Processo : AIRR - 39417 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA CUSTÓDIO RIBEIRO  
ADVOGADO : ADRIANA AUGUSTO MAEDA  
AGRAVADO(S) : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.  
ADVOGADO : NELSON SCHARFF

Processo : AIRR - 39419 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : GERSON FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA

Processo : AIRR - 39424 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : RENILTON ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JIVANILDO MOURA DA SILVA  
ADVOGADO : SILVIO QUIRICO

Processo : AIRR - 39426 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA VASCONCELOS  
ADVOGADO : FABÍOLA ATZ GUINO

Processo : AIRR - 50561 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GUILHERME GOLDSCHMIDT  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO(S) : JOÃO FALCÃO TRINDADE  
ADVOGADO : LADY DA SILVA CALVETE

Processo : AIRR - 51104 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CELESTINO LOVATO  
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : JUCELINA FERREIRA COELHO  
ADVOGADO : WALTER SIQUEIRA PITTA

Processo : AIRR - 52644 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : VARZI SILVA  
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI





Processo : AIRR - 55839 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESPERANÇA  
 ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTTONIEL ANGULO GARCIA  
 ADVOGADO : GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SI-DÔNIO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 Processo : AIRR - 83236 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : WILTON ROVERI  
 AGRAVADO(S) : VANDERLI SOARES PATRIOTA  
 ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA  
 Processo : AIRR - 83240 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA LEITE  
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 Processo : AIRR - 85024 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OŠASCO - FIEO  
 ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRAGA TEIXEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DENISE POIANI DELBONI  
 Brasília, 06 de maio de 2003.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 1608 / 1982 - 001 - 15 - 85 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN  
 AGRAVADO(S) : ARAL DE BARROS  
 ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
 Processo : AIRR - 424 / 1992 - 003 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DE ARAÚJO BORGES  
 ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 Processo : AIRR - 947 / 1992 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO SANTOS AMORIM  
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 Processo : AIRR - 605 / 1994 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : LEONARDO VARGAS MOURA  
 AGRAVADO(S) : REGINA DOS REIS PATROCÍNIO  
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
 Processo : AIRR - 1376 / 1994 - 004 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DE MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BOMBONIERE CINELÂNDIA CUIABÁ LTDA.

Processo : AIRR - 237 / 1995 - 007 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO - LICEU CORAÇÃO DE JESUS  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : SULAMI PEREIRA DE BRITO  
 ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI

Processo : AIRR - 816 / 1996 - 028 - 07 - 40 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
 ADVOGADO : MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ JUCÁ ARRAIS MAIA  
 ADVOGADO : MANASSÉS GOMES DA SILVA

Processo : AIRR - 1152 / 1996 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : SANTO NATAL GREGORATTO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
 Processo : AIRR - 1573 / 1996 - 053 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS E OUTRO  
 ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI  
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI

Processo : AIRR - 89 / 1997 - 001 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : GERCINO GONÇALVES BELCHIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : IVONEIDE ESCHER MARTINS

Processo : AIRR - 257 / 1997 - 016 - 13 - 00 . 8 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ELZA MARIA DE QUEIROGA FREITAS  
 ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Processo : AIRR - 1705 / 1997 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MARCHIORE  
 ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

Processo : AIRR - 3694 / 1997 - 054 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : USINA SANTA ELISA S.A.  
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
 AGRAVADO(S) : CLESIO BENJAMIN DORETO  
 ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

Processo : AIRR - 511 / 1998 - 087 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDILSON FILLIPINI  
 ADVOGADO : ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

Processo : AIRR - 855 / 1998 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY TAMBERLINI  
 ADVOGADO : LUCIANA LADEIRA STORANI

Processo : AIRR - 1236 / 1998 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES  
 ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSINÉIA MORAES DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

Processo : AIRR - 1337 / 1998 - 006 - 13 - 41 . 1 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MÁRIO ROCHA FILHO  
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Processo : AIRR - 1522 / 1998 - 075 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIR CARDOSO DE LIMA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO  
 AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : LUECI APARECIDA DOLOSIC

Processo : AIRR - 2125 / 1998 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS "LAGO AZUL" LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ELIANDRO INÁCIO BARBOSA  
 ADVOGADO : MAURO ROCHA

Processo : AIRR - 2478 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO  
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 18 / 1999 - 055 - 19 - 00 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

Processo : AIRR - 47 / 1999 - 054 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA  
 AGRAVADO(S) : VALTER MARTINS DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS

Processo : AIRR - 88 / 1999 - 003 - 23 - 40 . 1 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
AGRAVADO(S) : JUVENAL FERNANDES DA MATA  
ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo : AIRR - 115 / 1999 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
AGRAVADO(S) : WALMIR ALVES PACHECO  
ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo : AIRR - 174 / 1999 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
AGRAVADO(S) : MARCIOYLDOS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo : AIRR - 265 / 1999 - 045 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE PAIVA VENÂNCIO  
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN

Processo : AIRR - 345 / 1999 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO BONIFÁCIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PESCE

Processo : AIRR - 496 / 1999 - 013 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ BOVOLON SENE  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 496 / 1999 - 013 - 15 - 41 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BOVOLON SENE  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo : AIRR - 683 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ

Processo : AIRR - 842 / 1999 - 119 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SEGVAP- SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.  
ADVOGADO : VALMIR FARIA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA

Processo : AIRR - 991 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ MEDEIROS  
ADVOGADO : SILVIA HELENA DE FREITAS ARM-BRUST FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo : AIRR - 1027 / 1999 - 003 - 23 - 40 . 1 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
AGRAVADO(S) : JUVENAL FERNANDES DA MATA  
ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo : AIRR - 1076 / 1999 - 034 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VANZELA RINALDI E OUTROS  
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

Processo : AIRR - 1165 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

Processo : AIRR - 1185 / 1999 - 046 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - C PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
AGRAVADO(S) : IVONE CORREA LEITE LONGO  
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo : AIRR - 1247 / 1999 - 075 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
AGRAVADO(S) : OSVALDO CLÓVIS DE PAULA  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA NUNES

Processo : AIRR - 1255 / 1999 - 071 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ORSATTI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : LÚCIA AVARY DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

Processo : AIRR - 1364 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVADO(S) : SANDRO MARCOS SOARES MATIAS E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE

Processo : AIRR - 1368 / 1999 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOILSON DA SILVA E SOUZA  
ADVOGADO : VÂNIA REGINA MELO FORT

Processo : AIRR - 1684 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : ALESSANDRA MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : JAIME LUÍS PEREIRA  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : AIRR - 1787 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI  
AGRAVADO(S) : EDUARDO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : AIRR - 1878 / 1999 - 059 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS ALVES MOURÃO  
ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ

Processo : AIRR - 1933 / 1999 - 018 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE JESUS FELIPPE  
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VALE DO TIETÊ LTDA.  
ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

Processo : AIRR - 2525 / 1999 - 131 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO FAVARES  
ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : UARLEM DE ASSIS BARBOSA

Processo : AIRR - 2887 / 1999 - 012 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : ANA ROSARINA ROCHA GRAVINA  
ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES

Processo : AIRR - 51 / 2000 - 106 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO TURCI



Processo : AIRR - 256 / 2000 - 141 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COPEBRÁS LTDA  
 ADVOGADO : DIMAS ROSA RESENDE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 288 / 2000 - 046 - 23 - 40 . 7 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : MICAEL GALHANO FEIJÓ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVESTRE DE SOUZA  
 ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE LIMA

Processo : AIRR - 514 / 2000 - 026 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : VITALINO MARQUES SILVA

Processo : AIRR - 546 / 2000 - 056 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRISTÓVÃO DE MELO  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo : AIRR - 734 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LOCAIS DE MERCADORIAS LTDA.  
 ADVOGADO : SONIA NEVES ASSIS  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

Processo : AIRR - 841 / 2000 - 056 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

Processo : AIRR - 850 / 2000 - 004 - 13 - 00 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO AMÉRICO SANTIAGO RANGEL  
 ADVOGADO : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

Processo : AIRR - 874 / 2000 - 095 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN  
 ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : ADILSON JOSÉ PEREIRA DE MORAES

Processo : AIRR - 883 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL BARBOSA XIMENES  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ESCOLA DE MEDICINA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM  
 ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO

Processo : AIRR - 928 / 2000 - 013 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADO : VALQUIRES MACHADO ELIAS  
 AGRAVADO(S) : ROSLANO JEFFERSON RODRIGUES  
 ADVOGADO : CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Processo : AIRR - 1037 / 2000 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : S. A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO  
 AGRAVADO(S) : ROMUALDO DE CAMPOS CAMARGO  
 ADVOGADO : SILMA REGINA PRENHOLATTO

Processo : AIRR - 1131 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI  
 AGRAVADO(S) : ÉDSON RANGEL CABIDELI  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : AIRR - 1258 / 2000 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL ( EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO DISTRITO FEDERAL )  
 AGRAVADO(S) : MARCELO PARAGUASSU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DORGEVAL LOPES DA SILVA

Processo : AIRR - 1307 / 2000 - 005 - 23 - 40 . 7 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
 AGRAVADO(S) : SUZANA BUENO DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCOS DABUL POMPEU DE BARROS

Processo : AIRR - 1634 / 2000 - 004 - 13 - 40 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
 AGRAVADO(S) : BERNADETE GUEDES DE SOUZA LEMOS E OUTROS  
 ADVOGADO : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

Processo : AIRR - 1709 / 2000 - 062 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA  
 ADVOGADO : CIRO LOPES JÚNIOR

Processo : AIRR - 1719 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENTIL MENEZES  
 ADVOGADO : LIA MARA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2237 / 2000 - 040 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
 ADVOGADO : CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANIQUINHA PINHEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : GILBERTO REINERT

Processo : AIRR - 2690 / 2000 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GALLO  
 ADVOGADO : NELSON RIBEIRO DA SILVA

Processo : AIRR - 2869 / 2000 - 030 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DÉRCIO ANTÔNIO BORGES  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MACHADO RICARDO  
 ADVOGADO : NILTON BATTISTI

Processo : AIRR - 58 / 2001 - 020 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAES  
 ADVOGADO : WALTER HENTZ

Processo : AIRR - 151 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : NILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO GAIN  
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : AIRR - 166 / 2001 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO DAVID SANTANA SILVA  
 ADVOGADO : REGINA CELI SILVA PEREIRA

Processo : AIRR - 252 / 2001 - 004 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
 ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Processo : AIRR - 444 / 2001 - 040 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
 ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT  
 AGRAVADO(S) : LOURDES LIBERA BORELLA PISTORI  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS

Processo : AIRR - 462 / 2001 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 1615 / 2001 - 006 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 163 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 4 - TRT da 11ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MANHÃES	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : GIMOL CRISTINA SOARES BARROSO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SHAURICH	AGRAVADO(S) : GILDA OHANIAN NUNES E OUTRA	AGRAVADO(S) : ELOIDE BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO	ADVOGADO : MARICEL LOZANO PETRALANDA	ADVOGADO : NIVALDO FERNANDES DA COSTA
Processo : AIRR - 507 / 2001 - 051 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1903 / 2001 - 099 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 165 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 3 - TRT da 11ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : NEUZA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADO : VALDIR APARECIDO CATALDI	ADVOGADO : GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ COELHO MACIEL
Processo : AIRR - 514 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 6 - TRT da 23ª Região	Processo : AIRR - 1955 / 2001 - 061 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 193 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT da 11ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : ISMAEL GÓES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA ROCHA	ADVOGADO : HEIDIR BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S) : AMASAVÁ SANTOS SANTIAGO	AGRAVADO(S) : EDUARDO PEIXOTO THOMPSON	AGRAVADO(S) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN	ADVOGADO : GLAUCIA VIEIRA LONTRA	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
Processo : AIRR - 617 / 2001 - 011 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 3076 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 196 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 4 - TRT da 11ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRAGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : GISELDA RAMALHO	ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVID FREITAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS	AGRAVADO(S) : LENICE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
Processo : AIRR - 649 / 2001 - 005 - 13 - 00 . 0 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 51225 / 2001 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 258 / 2002 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT da 17ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : VIVIANA PIRES PINTO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : GISELDA RAMALHO	ADVOGADO : MARCO CÉZAR TROTTA TELLES	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVID FREITAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : LENIRA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : SALERMO SALES DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 699 / 2001 - 005 - 13 - 00 . 0 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 56637 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 268 / 2002 - 094 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBELÚZIO NUNES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : J. ALVES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARROS	AGRAVADO(S) : MILTON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : MARCELO GIOVANI B. MAIA	ADVOGADO : EDSON DE MORAES
Processo : AIRR - 774 / 2001 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 118 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 5 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 429 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : GISELDA RAMALHO	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DIONE ASSUMPCÃO DO NASCIMENTO OJEDA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	ADVOGADO : VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO
Processo : AIRR - 894 / 2001 - 008 - 13 - 40 . 1 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 125 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 7 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 474 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR ANTÔNIO GOMES	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA COLOMBO PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO GALDINO DA SILVA	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	ADVOGADO : LILIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO
Processo : AIRR - 900 / 2001 - 009 - 13 - 40 . 7 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 142 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 493 / 2002 - 010 - 18 - 00 . 7 - TRT da 18ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ	ADVOGADO : CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA	ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO(S) : SAVANA AUGUSTO LIMA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PATRÍCIO DE MACEDO DA COSTA	AGRAVADO(S) : WELLINGTON BERNARDES MEDEIROS
ADVOGADO : RENATO GALDINO DA SILVA	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : VITALINO MARQUES SILVA
Processo : AIRR - 1374 / 2001 - 022 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 162 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT da 11ª Região	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
AGRAVANTE(S) : M. REIS & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	
ADVOGADO : NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA	ADVOGADO : ALEXSANDRA MAIA ARANTES	
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DELAZZARI	AGRAVADO(S) : HAROLDO NEVES NOBRE	
ADVOGADO : DELMA TEREZINHA GAZZONI	ADVOGADO : MARIA LUIZA L. DA SILVA	



Processo : AIRR - 498 / 2002 - 040 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 984 / 2002 - 107 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 3092 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CUNHA MENDES NETO ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS Processo : AIRR - 509 / 2002 - 040 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA AGRAVADO(S) : CRISTIANE ALVES MORAIS ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS Processo : AIRR - 998 / 2002 - 042 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. ADVOGADO : JORGE LESSA DE PONTES NETO AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BELARMINO GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO : AURENICE ACCIOLY GOMES Processo : AIRR - 3101 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : FLÁVIO TADEU ROLIM OLIVEIRA ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ADVOGADO : CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA Processo : AIRR - 517 / 2002 - 002 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO AGRAVANTE(S) : NELSON YOSHIO IGARASHI (FAZENDA SANTA MARCELINA) ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI AGRAVADO(S) : LIDIANE CARVALHO DOS SANTOS ADVOGADO : FABIANO CORREIA MARTINS Processo : AIRR - 1028 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DE CARUARU LTDA. ADVOGADO : RENNÉ FABIAN DE MELO AGRAVADO(S) : DJANILSON LEANDRO PONTES ADVOGADO : JOSÉ MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO Processo : AIRR - 3367 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : SILVANA DOS SANTOS GIMENES ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER AGRAVADO(S) : MARINÊS LOPES DE ABREU E OUTRO ADVOGADO : CELINA DE MELLO E DANTAS Processo : AIRR - 576 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÊIS S.A. ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA Processo : AIRR - 1143 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRANDÃO ADVOGADO : GENILDA ROCHA FIGUEIREDO Processo : AIRR - 3372 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A. ADVOGADO : FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : GLÁUCIA REGINA CEZÁRIO ADVOGADO : LILIAN BELISARIO DOS SANTOS Processo : AIRR - 611 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 1 - TRT da 20ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA AGRAVADO(S) : JAIRO ALVES RODRIGUES ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET Processo : AIRR - 1148 / 2002 - 025 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. ADVOGADO : DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS AGRAVADO(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : EMANUEL J. F. DE SENA Processo : AIRR - 3375 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : ANDRADE ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA. ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA FRANKLIN ADVOGADO : CORNÉLIO AVELINO SANTOS Processo : AIRR - 620 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR MENEZES DE ALMEIDA JÚNIOR ADVOGADO : NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MODELO LTDA. ADVOGADO : MARIA MARTA LEITE Processo : AIRR - 1230 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO AGRAVADO(S) : ALDEMÁRIO CORREIA DE VASCONCELOS ADVOGADO : CÍCERO DE ALMEIDA Processo : AIRR - 3950 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR AGRAVADO(S) : VALDIR CASSIMIRO DOS SANTOS ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA Processo : AIRR - 705 / 2002 - 033 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS AGRAVADO(S) : ELTON PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA Processo : AIRR - 1273 / 2002 - 011 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO AGRAVANTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ) ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AZEVEDO BELTRÃO ADVOGADO : JURANDIR FERREIRA DE MORAES Processo : AIRR - 31939 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : MILTON OLIVEIRA LUCAS ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES AGRAVADO(S) : ACESITA S.A. ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA Processo : AIRR - 723 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT da 20ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA AGRAVADO(S) : GUSTAVO SALGUEIRO PEIXOTO ADVOGADO : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL Processo : AIRR - 1407 / 2002 - 018 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : K & B CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA. ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE AGRAVADO(S) : RIVAEAL ALVES MOREIRA ADVOGADO : MARTA BUENO COSTANZE Processo : AIRR - 33777 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : PRA CASA EMPREITEIRA LTDA. ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS AGRAVADO(S) : DANILO SOARES DA SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA Processo : AIRR - 846 / 2002 - 101 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : PERCILIANA DE JESUS LUIZ ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO AGRAVADO(S) : EULER FERNANDO CLETO Processo : AIRR - 3076 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO AGRAVANTE(S) : COMPAQ DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : CHRISTIANUS BONFIGLIOLI FABBRI ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR DE SOUZA Processo : AIRR - 34904 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : MÁRCIO HELENO DIAS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BONACINI AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO : EDENILSON PIRES DE ALVARENGA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A. ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE FRANÇA ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA. ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : ALBERTO DE PAULA SOUZA NETO ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI



Processo : AIRR - 35217 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 36254 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 36534 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEIXOTO TOLEDO E OUTRA	AGRAVANTE(S) : LM - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	ADVOGADO : RENATA PEREIRA MASCARENHAS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARIOSVALDO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO	AGRAVADO(S) : SANTA MARIANA CONSTRUTORA S.A.	AGRAVADO(S) : CRISTOVAM MACIEL SOARES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO MOREIRA E OUTROS	ADVOGADO : MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	Processo : AIRR - 36544 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 35567 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 36326 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARISTELA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO GOMES
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTO INTERBA)	AGRAVADO(S) : LIDUÍNO MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO : RAUL MOREIRA PINTO
Processo : AIRR - 35682 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 36580 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo : AIRR - 36329 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA CRUZ FERREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CÁSSIA REGINA AZEITONA HANIU
Processo : AIRR - 35715 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região	AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	Processo : AIRR - 36332 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 36597 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : FERNANDA GIACOMO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : VALDETE DAMIÃO DE SENA	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA CRUZ FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SILVIA PORTELLA	ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA	ADVOGADO : APARECIDO FABRETTI
Processo : AIRR - 35731 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA NAVARRO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE MUNICIPAL	Processo : AIRR - 36332 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 36600 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ZUANETTI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : ADEMIR MANOEL MONTEIRO
Processo : AIRR - 35749 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO	ADVOGADO : SANDRA ANDRADE LIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DUARTE ALVES	AGRAVADO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LÚCIO MARIZ E OUTROS	Processo : AIRR - 36391 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 36697 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região
ADVOGADO : NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Processo : AIRR - 35812 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 3 - TRT da 14ª Região	AGRAVANTE(S) : CÍCERO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JURACI GOMES	ADVOGADO : CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVADO(S) : VANDERLEY JOSÉ MADURO BO-CAYUVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO GAZEL TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA	Processo : AIRR - 36404 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 36731 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região
Processo : AIRR - 36190 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : MARTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TADEU BUSNARDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO : VANDA TYSKI	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADO : SILVIA MARIA CAUDURO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
Processo : AIRR - 36190 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 36406 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 36759 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR	AGRAVANTE(S) : LAGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : ELIANE WOLFART SCHAEFFER	ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S) : ARACI DORNELES GARCIA	AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF	ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
Processo : AIRR - 36224 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 36415 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 36769 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO : FABIÓLA VOLINO BERWIG	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EDVALDO ROCHA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MIGUEL CÂNDIDO	AGRAVADO(S) : NIUZA DONIZETE FRANCO DE MORAES
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : VALDECI DA SILVA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



Processo : AIRR - 36773 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 AGRAVADO(S) : ZACARIAS ELESBÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

Processo : AIRR - 36777 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : JULIANO DE SOUZA POMPEO  
 AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA DELLAQUILA  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : AIRR - 36826 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DARLAN MELO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ TEIXEIRA NOGUEIRA LIMA  
 ADVOGADO : ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

Processo : AIRR - 36839 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA  
 AGRAVADO(S) : ERESINO NUNES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA

Processo : AIRR - 36858 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT  
 AGRAVADO(S) : NOIR JOSÉ GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo : AIRR - 36861 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT  
 AGRAVADO(S) : FERMINO SILVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DENGGO

Processo : AIRR - 36901 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NERES  
 ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo : AIRR - 36926 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ADALGIRO AMARAL DE FREITAS  
 ADVOGADO : RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

Processo : AIRR - 36986 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : JORGE STAMATOPOULOS  
 AGRAVADO(S) : RENATO RUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS  
 Processo : AIRR - 37034 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.  
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALEIXO WAGNER  
 Processo : AIRR - 37053 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MENEZES  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : AIRR - 37074 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ MARTINS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37076 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO(S) : DJALMA PAULO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : AIRR - 37085 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA DUARTE VIGAR  
 ADVOGADO : TAKAO AMANO  
 AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO COTIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO ROQUE FESTA

Processo : AIRR - 37092 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMITÉRIO BRITO SOARES  
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : VIMA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ATUAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.  
 ADVOGADO : DARCIO AUGUSTO

Processo : AIRR - 37105 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ

Processo : AIRR - 37116 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : EGON WALTER KETTENHUBER  
 ADVOGADO : RUBENS ALEXANDRE PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : TRANSCIBRAMA TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

Processo : AIRR - 37118 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES  
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo : AIRR - 37123 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
 AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ ASP E OUTROS  
 ADVOGADO : REJANE CASTILHO INÁCIO

Processo : AIRR - 37125 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo : AIRR - 37127 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : DAIRTON CARDOSO DE GODOY  
 ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
 AGRAVADO(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : FLÁVIA FILHORINI

Processo : AIRR - 37131 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MONTEIRO PROENÇA  
 ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 37136 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO  
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : AIRR - 37146 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : PRESTES MAIA  
 ADVOGADO : SELMA MARIA PEZZA  
 AGRAVADO(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS  
 ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

Processo : AIRR - 37155 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ TAVARES DA COSTA  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

Processo : AIRR - 37163 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA GARCIA CANAL FERREIRA SOUZA  
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SOUZA & FACCIN REPAROS DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ODAIR SOARES COELHO  
 ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

Processo : AIRR - 37167 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ADELMO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO MAGALHÃES  
ADVOGADO : MICHELLE DANTAS SANTOS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37168 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DE SANTANA  
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA

Processo : AIRR - 37175 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : LILIAN LUCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES  
AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ODIVAL QUARESMA

Processo : AIRR - 37191 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO DI SCHIAVI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.  
ADVOGADO : BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA

Processo : AIRR - 37195 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : EDISON GALLO

Processo : AIRR - 37199 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : SILVANA MARIA FERNANDES

Processo : AIRR - 37205 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : TELMA DIAS GUTERRES E OUTROS  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 37206 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS  
ADVOGADO : DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : ADÃO DA ROSA  
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : AIRR - 37208 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : MILTON BENÍCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIANO TACCA

Processo : AIRR - 37212 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO PEREIRA LEAL  
ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 37214 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : VALDECI FERREIRA  
ADVOGADO : JORGE EUSTÁQUIO MARTINS  
AGRAVADO(S) : MILLENNIUM ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DE SÁ  
AGRAVADO(S) : GETEC ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SALOMÃO W. ALENCAR COELHO

Processo : AIRR - 37233 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PROTÁZIO DA SILVA  
ADVOGADO : MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo : AIRR - 37248 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

Processo : AIRR - 37255 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO : SANDRA HELENA ABDO SOUZA

Processo : AIRR - 37256 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : CARLOS AGNALDO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

ADVOGADO : OSWALDO BONEL RODRIGUES

Processo : AIRR - 37259 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO(S) : LEONI TRINDADE DE SOUZA  
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

Processo : AIRR - 37260 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RONALDO SOUZA  
ADVOGADO : NELMA DE SOUSA MELO

Processo : AIRR - 37264 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MOLD  
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MINAS DO LEÃO  
ADVOGADO : IRANI MARTINS DE MEDEIROS

Processo : AIRR - 37275 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ OURIQUES  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 37280 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : EUDES ZOMAR SILVA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : AIRR - 37284 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
ADVOGADO : BÁRBARA GRASSINI REGO  
AGRAVADO(S) : RUI JOSÉ DE MORAES  
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : AIRR - 37288 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ  
AGRAVADO(S) : LUIZ WALTER PESSY  
ADVOGADO : ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

Processo : AIRR - 37289 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : ANA PARRA DESTRO  
ADVOGADO : FERNANDO CALSOLARI  
AGRAVADO(S) : KRAUSE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA

Processo : AIRR - 37294 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MARIA MARTA COSTA DE SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.  
ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA

Processo : AIRR - 37303 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AGRAVADO(S) : LEONARDO MARCZAK JÚNIOR  
ADVOGADO : VITOR HUGO DRI

Processo : AIRR - 37318 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PUGLIESE  
ADVOGADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 37327 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : OSMAR FELICIO LUZ  
ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.  
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA



Processo : AIRR - 37329 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37403 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37467 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARCIA REGINA VIECELLI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CLEIDE SUELY BROGNA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo : AIRR - 37470 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 37333 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37409 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA	ADVOGADO : SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	AGRAVADO(S) : ALEX PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARISTELA CASTRO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO LUZ	ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO	ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE	Processo : AIRR - 37475 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 37347 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37411 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : REINALDO RAMOS VARANDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS
ADVOGADO : RÔMEU TERTULIANO	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE MOURA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JORCIGIL LTDA.	ADVOGADO : LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCELO MARIANO DA SILVA	Processo : AIRR - 37479 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 37376 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : ADEILZA PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	Processo : AIRR - 37412 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : NILSON DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVANTE(S) : ROSE SOARES VIANA FERNANDES	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	ADVOGADO : MARLEI DE SOUSA
ADVOGADO : NEIDE SANTOS MARINHO BAZYL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S) : NIVALCI ALVES LUIZ
AGRAVADO(S) : NATALINA MARTINS RAMOS	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO : ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL	AGRAVADO(S) : ANIBAL MARIO MÜLLER	Processo : AIRR - 37481 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região
Processo : AIRR - 37383 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	Processo : AIRR - 37413 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : SALMA CALIXTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
AGRAVANTE(S) : VALDECIR MARTINS ARRUDA	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.	Processo : AIRR - 37483 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
Processo : AIRR - 37386 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 37415 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE ARAÚJO ABREU E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S) : JADIR DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ELIANE DOMIGOS SILVA	ADVOGADO : ELZA TOBIAS DE LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	Processo : AIRR - 37491 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	Processo : AIRR - 37418 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Processo : AIRR - 37390 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	AGRAVANTE(S) : JULIANO LUPPI
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE ARAÚJO ABREU E OUTROS	AGRAVADO(S) : ELIANE DOMIGOS SILVA	AGRAVADO(S) : JANDIRA PIANEZER CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS	Processo : AIRR - 37456 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : TEX MALHAS LTDA.
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	Processo : AIRR - 37516 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 37392 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : BERNARDETE CARMEM SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
AGRAVANTE(S) : MARCOS CAETANO MARTINEZ DORRIA	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S) : MARLY SOBRAL VIDEIRAS SOARES DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	Processo : AIRR - 37456 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : RICARDO LUIZ R. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE RENOVACÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	Processo : AIRR - 37518 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
Processo : AIRR - 37392 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : CLARICE CAMPOS IRINEU RODRIGUES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR PARANATINGA LAVOR
ADVOGADO : CONCEIÇÃO CAMPELLO	Processo : AIRR - 37462 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : AIDÉ ALUZAIR REIS DE SOUZA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : GESSÊNIO LEMES	
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	
Processo : AIRR - 37398 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	Processo : AIRR - 37465 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região	
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	
AGRAVADO(S) : ELENICE CARDOSO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO NETO	ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE	
	AGRAVADO(S) : SAMARA LAZARINI BON ARUEIRA	
	ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	

Processo : AIRR - 37519 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MANNINI  
ADVOGADO : JUAREZ LOPES FRANÇA  
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA. E OUTROS

Processo : AIRR - 37524 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TRANSMARE - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EURIVADO CASTRO DA VEIGA FILHO

ADVOGADO : JAIR CARMO DA SILVA  
Processo : AIRR - 37526 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : KÁTIA COMPASSO ARBEX  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SERPA LEITE

Processo : AIRR - 37530 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : CELSO DE MACEDO  
ADVOGADO : LANEREUTON THEODORO MOREIRA

Processo : AIRR - 37536 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA  
ADVOGADO : ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

Processo : AIRR - 37540 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LIMPPANO S.A.  
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
AGRAVADO(S) : GUARACIAN CAETANO GUMARÃES  
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES

Processo : AIRR - 37542 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : CHARLES SOARES AGUIAR  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : ALBERTO BENOLIEL

Processo : AIRR - 37546 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 3 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 37547 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS DANIEL DE BRITO  
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS

Processo : AIRR - 37548 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo : AIRR - 37567 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : HILDA TEREZINHA MENEZES PALLAORO  
ADVOGADO : LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

Processo : AIRR - 37568 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO  
AGRAVADO(S) : IVANETE DINIZ TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

Processo : AIRR - 37586 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ANTUNES DE MACEDO

ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS  
Processo : AIRR - 37601 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON BARRETO CARNEIRO  
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

Processo : AIRR - 37643 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : ARLINDO BENTO BATISTA  
ADVOGADO : CELSO ALDINUCCI  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : HELOISA DOS SANTOS KAGUIMOTO

Processo : AIRR - 37649 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CAMPOS BENEVIDES E OUTROS  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : AIRR - 37650 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM NILTON SOARES  
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : AIRR - 37651 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : HELEN DENNIS OLIVEIRA  
ADVOGADO : WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

Processo : AIRR - 37672 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.  
ADVOGADO : SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ATAÍDE AUGUSTO SIQUEIRA  
ADVOGADO : HELENA SÁ

Processo : AIRR - 37674 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
AGRAVADO(S) : IRINEU ADÃO KAYSER  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

Processo : AIRR - 37675 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE CASTRO  
ADVOGADO : ERVINO ROLL

Processo : AIRR - 37727 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOYLE GIRIBONE E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS  
AGRAVADO(S) : EDUARDO PRATI BORGES

Processo : AIRR - 37745 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : EWALDO LUIZ FERREIRA REIS  
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ FERREIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO  
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : ULISSES CASTELO LEITE E OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ GENEROSO NETO

Processo : AIRR - 37760 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JEANNE MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : PELÓPIDAS SOARES NETO  
AGRAVADO(S) : J. T. VAZ & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA  
AGRAVADO(S) : ELISABETH ALVES MACIEL  
ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Processo : AIRR - 37765 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FINAUSTRIA - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.  
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO  
AGRAVADO(S) : JÚNIA MIRANDA FRANÇA  
ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA

Processo : AIRR - 37773 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : ADILSON GONÇALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : VÂNIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 37781 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
ADVOGADO : MARCELO SILVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : ERANY NEVES VIANA E OUTROS  
ADVOGADO : SINÉSIO PAULO B. CUNHA

Processo : AIRR - 37785 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN  
AGRAVANTE(S) : MARIA CAROENA BINATO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LISIANE ANZZULIN  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : OS MESMOS





Processo : AIRR - 37793 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 37906 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38013 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO : GERALDINO CONTI PISANESCHI	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ARON CIRINEU KRANZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS	Processo : AIRR - 37907 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
Processo : AIRR - 37870 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Processo : AIRR - 38024 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA RANGEL SOARES	ADVOGADO : ELANE SANTOS MESQUITA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER	AGRAVADO(S) : LUCIMAR SENRA CAMPOS DELGADO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CELIVIO MARCHALL E OUTROS	Processo : AIRR - 37909 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO SALVATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : GIOVANA CALÇADOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
Processo : AIRR - 37871 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÁ LTDA.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : GERALDINO CONTI PISANESCHI	Processo : AIRR - 38041 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
ADVOGADO : DANIELA DE MORAES WAGNER	Processo : AIRR - 37912 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : ARY NUNES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE MORAIS	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : ANGELA S. RUAS	AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Processo : AIRR - 37879 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CAMPOS SOARES	Processo : AIRR - 38046 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.	ADVOGADO : BENÍCIO FERREIRA PINTO	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT	Processo : AIRR - 37914 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO SALOMÃO DUARTE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA SILVA LEDESMA
Processo : AIRR - 37885 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : REINALDO J. CORNELLI	ADVOGADO : VANDA TYSKI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI	Processo : AIRR - 38052 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	Processo : AIRR - 37917 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : LORENA BRAVO	AGRAVANTE(S) : JORGE ALVES DE QUEIROZ	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
Processo : AIRR - 37888 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MARIA DIACÚ DE F. RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BRITZ DIAS SOARES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	Processo : AIRR - 38058 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO	Processo : AIRR - 37921 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO OMIR PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MANUEL PITERMAN
Processo : AIRR - 37891 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S) : RUDINEI CORREA UNGARETTI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : DANIEL SILVA DE ANDRADE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : FLÁVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO	Processo : AIRR - 38062 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	Processo : AIRR - 37923 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LECI TERESINHA DA SILVA SILVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AIRTON LUIS NESELLO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	ADVOGADO : LUÍS CARLOS KADER
Processo : AIRR - 37894 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA PIRES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : LEARCI BARROS DA ROSA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : REINALDO MUTTI	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	Processo : AIRR - 38193 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	Processo : AIRR - 37936 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DALMO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : JAIME JOSÉ GOTTARDI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 37902 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA	AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO MARTINS DA ROCHA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : LANUI DALILA KLEIN	ADVOGADO : JARI LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÁ LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO	Processo : AIRR - 38196 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : GERALDINO CONTI PISANESCHI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
	AGRAVADO(S) : LANUI DALILA KLEIN	AGRAVADO(S) : HELENA TERESINHA DA SILVA
	ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO	ADVOGADO : FABIANA HAAS VAN KURINGEN
		AGRAVADO(S) : NELSON BERTOLUCI DOS SANTOS
		Processo : AIRR - 38224 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
		RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
		AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
		ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
		AGRAVADO(S) : EDISON DO NASCIMENTO WEBSTER
		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo : AIRR - 38227 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
AGRAVADO(S) : VALTER SEDI RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO : SUZANA TRELLES BRUM

Processo : AIRR - 38229 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROSEMAR PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo : AIRR - 38233 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : LETÍCIA BARTH DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENÉSIO SILVA DO CANTO  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

Processo : AIRR - 38236 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : BCB - BENEFICIAMENTO COURO BRANCO LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN  
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : JARI LUIZ DE SOUZA

Processo : AIRR - 38237 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : PELLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE SOUZA FERREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : KARLA TATIANE NAPOLITANO

Processo : AIRR - 38246 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI VAZ DE MATTOS  
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI

Processo : AIRR - 38249 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MAESO MONTES  
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL SILVÉRIO  
ADVOGADO : LORENA ZUCCO

Processo : AIRR - 38386 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : LIARA AURORA BLUMM E OUTRA  
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI

Processo : AIRR - 38401 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SOELY DI PARDO  
ADVOGADO : SOLANGE LEITE BITENCOURT

Processo : AIRR - 38405 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANGELO SETA

Processo : AIRR - 38508 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JORGE LUIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : SILVIO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 38514 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
AGRAVADO(S) : EDNA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO BARBOSA

Processo : AIRR - 38517 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JORGE BENTO MEIRELES  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS REIS CANHA

Processo : AIRR - 38521 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA GOMES DE GÓES  
ADVOGADO : ANTÔNIO MOITA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

Processo : AIRR - 38522 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TV JANGADEIRO LTDA.  
ADVOGADO : MARIA DAS DORES CARNEIRO CALVACANTI  
AGRAVADO(S) : YOLANDA MARIA MARKAN FIÚZA  
ADVOGADO : JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

Processo : AIRR - 38524 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : GUILHERME SAPORITI SEHNEM  
AGRAVADO(S) : RONALDO DE MATTOS FERNANDES  
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA

Processo : AIRR - 38532 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO EVALDT JUSTO  
ADVOGADO : KARINE ROCKENBACH

Processo : AIRR - 38535 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : MADESA S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS  
ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO  
AGRAVADO(S) : GELOAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Processo : AIRR - 38538 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO JAKUBOWSKI  
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN

Processo : AIRR - 38542 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA  
AGRAVADO(S) : MAURO FERNANDO MASIEIRO SANSON  
ADVOGADO : ADROALDO J. DALL'AGNOL

Processo : AIRR - 38565 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO JOSÉ CREMONESE  
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : OS MESMOS

Processo : AIRR - 38573 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA DE SOUZA MUNIZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NORBERTO MUNIZ VIEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

Processo : AIRR - 38667 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ALÍRIO VIEIRA DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DA SILVA

Processo : AIRR - 38669 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SIDINEI FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 38677 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GUEDES  
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA

Processo : AIRR - 38680 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
AGRAVADO(S) : JURANDY SAMPAIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES

Processo : AIRR - 38688 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ANATÁLIA SACRAMENTO MACHADO BORGES

Processo : AIRR - 38700 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARTINS CARRILO JÚNIOR  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : AIRR - 38702 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO EDNÍCIO VIEIRA  
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ  
AGRAVADO(S) : GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR



Processo : AIRR - 38726 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CÉSAR MIORALI  
 ADVOGADO : CLECI TEREZINHA MUXFELDT  
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : CLÁUDIA SUSANA HANEL

Processo : AIRR - 38834 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NOGUEIRA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : EDUARDO AURÉLIO PEDROSO  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO MARTINS STADLER  
 ADVOGADO : CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BAT-TANOLI

Processo : AIRR - 38836 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
 AGRAVADO(S) : ELINETE LAMERA  
 ADVOGADO : JANAÍNA U. DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 38843 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : ELDIO NASCIMENTO CAPPUA  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 38909 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SAMPAIO DE SALES  
 ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

Processo : AIRR - 38913 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : IVES ANDRÉ BERNARDI BRITO  
 ADVOGADO : GUILHERME MASSON BEATRICE

Processo : AIRR - 39427 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA  
 AGRAVADO(S) : RUBENS FERNANDO BUENO  
 ADVOGADO : ROBERTO REIF

Processo : AIRR - 39429 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
 ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO FIRMINO DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

Processo : AIRR - 39434 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.  
 ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONZALES  
 ADVOGADO : VÂNIA REGIANE ROSSI

Processo : AIRR - 39682 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA  
 ADVOGADO : WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL

Processo : AIRR - 52639 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA EUGÊNIA INEZ LEÃO  
 ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI

Processo : AI - 72779 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : FÁBIO COLOMBO  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ABREU DA SILVA  
 ADVOGADO : ANGELA S. RUAS

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho de fls. 74, exarado pelo Exmº Sr. Presidente do TST.

Processo : AIRR - 80108 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO SACCÁ FILHO  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo : AIRR - 83836 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BOMBRILO S.A.  
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : JAIR LIMA DE SOUZA  
 ADVOGADO : ROGÉRIO RODRIGUES GUARALDI

Processo : AIRR - 83838 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GARCIA PINTANEL  
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 83840 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR MACHADO LOPES  
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 83841 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : LUIS FERNANDO C. SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 83863 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : ROSI MARIA DE FARIAS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROGÉRIO SOARES MENDES  
 ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo : AIRR - 83865 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRAMMER  
 AGRAVANTE(S) : AVELINO CASER  
 ADVOGADO : LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER

Processo : AIRR - 85219 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE PINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

Processo : AIRR - 85221 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
 AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

Processo : AIRR - 85225 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
 AGRAVADO(S) : RUDIMAR PEREIRA NUNES  
 ADVOGADO : ODONE ENGERS

Processo : AIRR - 85229 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JORGE DE SOUZA RIBEIRO  
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 85232 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GAVARONE  
 ADVOGADO : ROGÉRIO V. CORADINI

Brasília, 06 de maio de 2003.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 2237 / 1985 - 002 - 13 - 41 . 2 - TRT da 13ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CELSO CABRAL DA NÓBREGA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO

Processo : AIRR - 1404 / 1992 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : GILSON VIEIRA FERNANDES  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 3702 / 1992 - 007 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.  
 ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : EDSON LOURENÇO  
 ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo : AIRR - 40 / 1995 - 111 - 17 - 42 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE  
ADVOGADO : LAÉLIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOÃO MOREIRA PAIVA  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : AIRR - 1179 / 1995 - 043 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA  
AGRAVADO(S) : VALDECI APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo : AIRR - 2039 / 1996 - 063 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : VILSON ADALBERTO MILAN  
ADVOGADO : FRANCISCO MORENO ARIZA

Processo : AIRR - 1763 / 1997 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES

ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ  
Processo : AIRR - 1898 / 1997 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
AGRAVADO(S) : CYRO ROBERTO SILVEIRA  
ADVOGADO : ELIZETE FROZEL LEÃO LOPES

Processo : AIRR - 2282 / 1997 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : AIRR - 514 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.  
ADVOGADO : REGIANE CAMARGO PORTAPILA  
AGRAVADO(S) : LEONEL PEREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO : MARCELO MARTINS

Processo : AIRR - 978 / 1998 - 002 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUIZ OSVALDO ALVES BARROQUEL  
ADVOGADO : LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

Processo : AIRR - 1189 / 1998 - 005 - 19 - 43 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA  
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo : AIRR - 1284 / 1998 - 008 - 13 - 00 . 4 - TRT da 13ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIENE FIDELIS DA SILVA  
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : CLIPSI - CLÍNICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA.  
ADVOGADO : MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

Processo : AIRR - 1386 / 1998 - 097 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DONIZETE PIMENTEL  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Processo : AIRR - 1614 / 1998 - 021 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO MALINI  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

Processo : AIRR - 1675 / 1998 - 060 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA DE PEDREIRA  
ADVOGADO : VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARSON LOPES MORELLI  
ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Processo : AIRR - 1855 / 1998 - 002 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAMIRES  
AGRAVADO(S) : VÂNIA APARECIDA PAULINI  
ADVOGADO : ELZA MARIA MEAN

Processo : AIRR - 2136 / 1998 - 084 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
AGRAVANTE(S) : MARCOS SANTANA DE CAMARGO  
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 35 / 1999 - 131 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JOCIMAR VALENTIM MARCHIORIO  
ADVOGADO : RENATO PIZZOLALTO

Processo : AIRR - 624 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ISMAEL LUIZ RINALDI  
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA  
AGRAVADO(S) : PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO

Processo : AIRR - 625 / 1999 - 049 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE  
AGRAVADO(S) : GUIDO EDMUNDO GUTIERREZ MORALES  
ADVOGADO : EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

Processo : AIRR - 694 / 1999 - 033 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE MATHIAS THOMÉ  
ADVOGADO : JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 816 / 1999 - 058 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : CLODOALDO BATISTA CHAVES  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : AIRR - 904 / 1999 - 056 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : EDVALDO DA SILVA BARROS

Processo : AIRR - 956 / 1999 - 005 - 19 - 40 . 8 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ELEUTÉRIO CORREIA ALVES  
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA

Processo : AIRR - 966 / 1999 - 120 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI  
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERRARI

Processo : AIRR - 1138 / 1999 - 062 - 19 - 42 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : MARIA JAILDA ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
AGRAVADO(S) : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

Processo : AIRR - 1185 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IVANILDO LATORRE  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARRI  
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA



Processo : AIRR - 1224 / 1999 - 119 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2779 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 430 / 2000 - 091 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SELMINHO AUTO POSTO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARINEIDE DELIBERALI CASALATINA	ADVOGADO : ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT	ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO	Processo : AIRR - 500 / 2000 - 056 - 19 - 40 . 5 - TRT da 19ª Região
Processo : AIRR - 1268 / 1999 - 023 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 7 / 2000 - 058 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS (FAZENDA SANTA CECÍLIA)	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM LEANDRO	ADVOGADO : EDIVALDO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME	Processo : AIRR - 570 / 2000 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região
Processo : AIRR - 1277 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 193 / 2000 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TIMAVO DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA TEXTIL	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ADVOGADO : MARCUS RAFAEL BERNARDI	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ SCALZER BILKER	AGRAVADO(S) : LÁZARO TEODORO DE LIMA	ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA
ADVOGADO : EDILSON QUINTAES CORRÊA	ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS	Processo : AIRR - 597 / 2000 - 001 - 13 - 00 . 6 - TRT da 13ª Região
Processo : AIRR - 1429 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 232 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
AGRAVADO(S) : GERACILDO SOARES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDO COSTA	ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
ADVOGADO : VILMAR FERREIRA COSTA	ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	AGRAVANTE(S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
Processo : AIRR - 1593 / 1999 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 246 / 2000 - 119 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : WILSON CANTATORI VITAL	Processo : AIRR - 659 / 2000 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : SUELY APARECIDA FERRAZ	ADVOGADO : MANOEL DA CUNHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : NELZIO ANTÔNIO PAPA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA	AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ GONZALES	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
Processo : AIRR - 1606 / 1999 - 091 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 302 / 2000 - 018 - 13 - 40 . 8 - TRT da 13ª Região	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LACERDA RESENDE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
AGRAVANTE(S) : ROQUE APARECIDO ISIDORO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 676 / 2000 - 059 - 19 - 00 . 1 - TRT da 19ª Região
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO EMÍDIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO ACIOLI
Processo : AIRR - 1625 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 312 / 2000 - 056 - 19 - 40 . 7 - TRT da 19ª Região	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ROCHA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CHARLES ABREU ROCHA	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.	Processo : AIRR - 862 / 2000 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM	AGRAVADO(S) : MOISÉS LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COSAL COMERCIAL SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	ADVOGADO : IRENILZE BARROS MARINHO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DA ORLA PORTUÁRIA - SUPORT	Processo : AIRR - 321 / 2000 - 002 - 19 - 00 . 1 - TRT da 19ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO VIEIRA CABRAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DARLAN GARCIA
Processo : AIRR - 2492 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	Processo : AIRR - 986 / 2000 - 006 - 19 - 00 . 0 - TRT da 19ª Região
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES	ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO CALIPO	Processo : AIRR - 397 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região	AGRAVADO(S) : NELSON OLIVEIRA MENEZES FILHO
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO JÚNIOR	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	ADVOGADO : SATVA SOUZA DA HORA FARIAS
	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	Processo : AIRR - 1125 / 2000 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
	AGRAVADO(S) : JOILSON MONFARDINI	AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
		AGRAVADO(S) : FÁBIO LUÍS DIAS
		ADVOGADO : TIAGO FERNANDO PELÁ



Processo : AIRR - 1208 / 2000 - 004 - 14 - 40 . 8 - TRT da 14ª Região	Processo : AIRR - 1891 / 2000 - 001 - 19 - 40 . 7 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 115 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 5 - TRT da 13ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA	ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HERCULANO DE BRITO SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : NAILZA ROCHA PEIXOTO VILANOVA	AGRAVADO(S) : LILIANE RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON TERAMOTO	ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR
Processo : AIRR - 1316 / 2000 - 003 - 19 - 00 . 2 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 1947 / 2000 - 001 - 19 - 40 . 3 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 116 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LIMA ROCHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : CARLOS BEZERRA CALHEIROS	ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE LIMA FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA LIMA DE BRITO
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO NETO	ADVOGADO : MÁRIO JORGE GOMES	ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR
Processo : AIRR - 1330 / 2000 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 2130 / 2000 - 062 - 19 - 41 . 5 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 227 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 6 - TRT da 19ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUINTINO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : ANA PAULA LIMA DE LIRA	ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS	AGRAVADO(S) : IVETTE HADDAD AGOSTINI E OUTRAS
AGRAVADO(S) : SILVANA OLIVEIRA DE MOURA	AGRAVADO(S) : AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S.A.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA	Processo : AIRR - 360 / 2001 - 002 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região
Processo : AIRR - 1362 / 2000 - 076 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 3036 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - APMM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA	AGRAVANTE(S) : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
ADVOGADO : RUBENS CALIL	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VÂNIA DE MAGALHÃES MAURÍCIO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ILZA NATAL	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PINHEIRO DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO MACHADO
ADVOGADO : EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI	Processo : AIRR - 480 / 2001 - 002 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região
Processo : AIRR - 1379 / 2000 - 002 - 13 - 00 . 5 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 96 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 7 - TRT da 13ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S) : JOSEFA CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDVARD FIGUEIREDO DINIZ	AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA DA SILVA	ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR	Processo : AIRR - 645 / 2001 - 001 - 13 - 00 . 7 - TRT da 13ª Região
Processo : AIRR - 1393 / 2000 - 108 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 101 / 2001 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A	AGRAVANTE(S) : DIVALDO NONATO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA NETO
ADVOGADO : EDUARDO GANYMEDES COSTA	ADVOGADO : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN
AGRAVADO(S) : VILSON FERREIRA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	Processo : AIRR - 715 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 3 - TRT da 23ª Região
ADVOGADO : HORST PETER GIBSON JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo : AIRR - 1403 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região	AGRAVADO(S) : PREVMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : PAJ SERVIÇOS LTDA.	Processo : AIRR - 107 / 2001 - 004 - 23 - 40 . 1 - TRT da 23ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA NETO
ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN
AGRAVADO(S) : ROBSON MARTINS ALVES	AGRAVANTE(S) : SWINTHIL JOACKIM LOPES PEREIRA	Processo : AIRR - 758 / 2001 - 003 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região
ADVOGADO : MAURA RUBERTH GOBBI	ADVOGADO : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo : AIRR - 1593 / 2000 - 007 - 13 - 00 . 3 - TRT da 13ª Região	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : EDINALDO DE BRITO LEITE	AGRAVADO(S) : PREVMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA NETO
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN
AGRAVADO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA	Processo : AIRR - 111 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 7 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 758 / 2001 - 003 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região
ADVOGADO : BRUNO FARO ELOY DUNDA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo : AIRR - 1712 / 2000 - 062 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONILDO MORAIS CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : GLEIDSON FAVARETTO
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA	ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUELY JOSÉ DE OLIVEIRA PRADO		
ADVOGADO : CIRO LOPES JÚNIOR		



<p>Processo : AIRR - 872 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 9 - TRT da 23ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE</p> <p>AGRAVADO(S) : VALDIVINO PAULO SIQUEIRA</p> <p>ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN</p>	<p>Processo : AIRR - 106 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</p> <p>ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : SUELI MARCONDES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA</p>	<p>Processo : AIRR - 198 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 3 - TRT da 11ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA</p> <p>ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES</p> <p>AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA VENTILARI</p> <p>ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA</p>
<p>Processo : AIRR - 948 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 7 - TRT da 23ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : IRACEMA DE CARVALHO PIRES</p> <p>ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA</p> <p>ADVOGADO : NILTON CORREIA</p> <p>AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF</p> <p>ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI</p>	<p>Processo : AIRR - 107 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 5 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</p> <p>ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA</p>	<p>Processo : AIRR - 292 / 2002 - 115 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE LEÃO DO NORTE - CASA DAS CARNES (FRANCISCO FRANCO SOBRINHO)</p> <p>ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : HAMILTON ASSUNÇÃO DAS NEVES</p> <p>ADVOGADO : ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES</p>
<p>Processo : AIRR - 51642 / 2001 - 669 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA</p> <p>ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO AMÂNCIO CALADO</p> <p>ADVOGADO : FABIANE MUNHOZ ROSSONI</p>	<p>Processo : AIRR - 117 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.</p> <p>ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA</p>	<p>Processo : AIRR - 335 / 2002 - 072 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : WALDEIR LINO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES</p>
<p>Processo : AIRR - 55792 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR</p> <p>ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : WILMAR SÉRGIO GONÇALVES DE LIMA</p> <p>ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS</p>	<p>Processo : AIRR - 149 / 2002 - 013 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA</p> <p>AGRAVADO(S) : JORGE RESENDE SANTANA</p> <p>ADVOGADO : ANA MARIA GODINHO ZARATTINI</p>	<p>Processo : AIRR - 400 / 2002 - 097 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : MIC - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : GILBERTO ASDRÚBAL NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA DO CARMO</p> <p>ADVOGADO : PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA</p>
<p>Processo : AIRR - 56496 / 2001 - 016 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR</p> <p>ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTAIR GRONOVICZ</p> <p>ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS</p>	<p>Processo : AIRR - 164 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM</p> <p>ADVOGADO : FABIÓLA CAMPOS SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : JUVENAL LIMA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA</p>	<p>Processo : AIRR - 645 / 2002 - 001 - 24 - 40 . 2 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.</p> <p>ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA</p> <p>AGRAVADO(S) : ANEILDO AMARAL E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA</p>
<p>Processo : AIRR - 57697 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR</p> <p>ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : JORGE PRZYBYCIEN</p> <p>ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES</p>	<p>Processo : AIRR - 168 / 2002 - 262 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE</p> <p>AGRAVADO(S) : CINTIA REGINA DE FIGUEIREDO</p> <p>ADVOGADO : MARILENE HESKY</p>	<p>Processo : AIRR - 652 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 8 - TRT da 20ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMUALDO SANTOS</p> <p>ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA</p>
<p>Processo : AIRR - 32 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 2 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.</p> <p>ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA</p> <p>AGRAVADO(S) : CÉLIA DE BARROS CALÇAS BRAGA</p> <p>ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA</p> <p>AGRAVADO(S) : APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO</p>	<p>Processo : AIRR - 195 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT da 11ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : CONSULTOM ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : PEDRO PAES DA COSTA</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALVES DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA</p>	<p>Processo : AIRR - 674 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 8 - TRT da 20ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA RITA GUIMARÃES SANTOS E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : GIANINI ROCHA GOIS PRADO</p>
<p>Processo : AIRR - 91 / 2002 - 262 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE</p> <p>AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA PINA</p> <p>ADVOGADO : MARILENE HESKY</p>	<p>Processo : AIRR - 197 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : FUNCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS GONÇALVES PINTO</p> <p>ADVOGADO : ANA NICÉIA AZULAY MENEZES</p>	<p>Processo : AIRR - 769 / 2002 - 004 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES MOREIRA E FILHOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : ROSENIR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES</p>

Processo : AIRR - 1027 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA  
AGRAVADO(S) : RODRIGO GIFFONI  
ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1034 / 2002 - 008 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO TAVARES SILVA  
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

Processo : AIRR - 1075 / 2002 - 007 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
AGRAVADO(S) : MARIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

Processo : AIRR - 1114 / 2002 - 003 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : MAPE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ALEX LUÍS SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : AIRR - 1133 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : GIOVANA DE MELO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JONAS GOMES  
ADVOGADO : RODRIGO FALCONI CAMARGOS

Processo : AIRR - 1228 / 2002 - 023 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADO(S) : ELIANE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA  
ADVOGADO : CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO GOMES  
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

Processo : AIRR - 1241 / 2002 - 025 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : RONY TAMEIRÃO CALDEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

Processo : AIRR - 1343 / 2002 - 030 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOCILA ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO SILVA

Processo : AIRR - 1675 / 2002 - 101 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : EDILSON CEZAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : ISILDA MARTINS CAMPIÃO

Processo : AIRR - 1679 / 2002 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE  
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SANDRA BELINE

Processo : AIRR - 1743 / 2002 - 101 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : ISILDA MARTINS CAMPIÃO

Processo : AIRR - 1744 / 2002 - 101 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CARVALHO BORGES  
ADVOGADO : ISILDA MARTINS CAMPIÃO

Processo : AIRR - 3110 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DO RECIFE LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOCENITA MARIA DA COSTA  
ADVOGADO : NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

Processo : AIRR - 3370 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES  
AGRAVADO(S) : WILSON FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3382 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BEZERRA LEAL  
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

Processo : AIRR - 4195 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV  
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : SILVESTRE ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo : AIRR - 6093 / 2002 - 013 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : JORGE ANTONIO SALES DOS SANTOS  
ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 26788 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
AGRAVADO(S) : SAULO DE ASSIS ARAÚJO  
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo : AIRR - 30037 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDO MEDEIROS PAULO  
ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO

Processo : AIRR - 33294 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
ADVOGADO : MATIA FALBEL  
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA MOURA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO

Processo : AIRR - 35053 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : INBRAC NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : ANDREI BRETTAS GRUNWALD  
AGRAVADO(S) : ADELSON BONFIM LIMA LEAL  
ADVOGADO : GERALDO DE MORAES FILHO

Processo : AIRR - 36047 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN  
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO DE OSTI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo : AIRR - 36223 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JURACI SILVA

Processo : AIRR - 36273 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : JANILDO HONÓRIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DA CUNHA  
ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo : AIRR - 36275 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EGAS MALTA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO : EWERTON FLORÊNCIO DA COSTA



Processo : AIRR - 36278 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 4 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
 AGRAVADO(S) : NAZARENO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo : AIRR - 36279 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo : AIRR - 36295 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
 AGRAVANTE(S) : MALAQUIAS SOUZA CÂNCIO  
 ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 36396 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GALDIERI  
 ADVOGADO : LUCIANO GARCIA DE ANDRADE

Processo : AIRR - 36407 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTA DE OLIVEIRA LINHARDT  
 ADVOGADO : CLAUDIO KIFER DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CASTILHO  
 ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS

Processo : AIRR - 36478 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO  
 AGRAVADO(S) : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo : AIRR - 36495 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MARGARETH MARÇAL GONÇALVES  
 ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS  
 ADVOGADO : RÚDEGER FEIDEN

Processo : AIRR - 36499 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
 AGRAVADO(S) : MARCELO DOMINGUES MARQUES  
 ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA

Processo : AIRR - 36518 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : FÁBIO VILLAS BÔAS

Processo : AIRR - 36649 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC  
 ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO SOUSA OLINGER  
 ADVOGADO : DENI DEFREYN

Processo : AIRR - 36652 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : HOTEL RENAR LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VALMOR GOMES  
 ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo : AIRR - 36668 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS

Processo : AIRR - 36687 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : DIVERSEY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ VIALICH  
 ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE

Processo : AIRR - 36689 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALUÍZIO BRITO FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Processo : AIRR - 36692 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
 AGRAVADO(S) : VALMAR NUNES ANÍBAL E OUTROS  
 ADVOGADO : CÁSSIO SOUZA DE BRITO

Processo : AIRR - 36693 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR DE ALMEIDA BRITO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : LEANDRO I. C. DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LUIZINHO RUELA DA SILVA  
 ADVOGADO : EDSON JAMIL SÁFADI

Processo : AIRR - 36706 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEI DOS PASSOS CARDOSO  
 ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : REGINA MITSUE TABUSHI

Processo : AIRR - 36756 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : AGA S.A.  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO MENDES DE MACEDO  
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Processo : AIRR - 36761 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCOS MACIEL LEME  
 ADVOGADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

Processo : AIRR - 36774 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIOS  
 ADVOGADO : CHRISTIANNE MORAES GURGEL

Processo : AIRR - 36888 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
 ADVOGADO : TAÍS APARECIDA SCANDINARI  
 AGRAVANTE(S) : MARTIM PAES DE MACEDO  
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 36914 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ODY  
 ADVOGADO : REMI JOSE PRIMO  
 AGRAVADO(S) : LEALSINO MACHADO LOPES  
 ADVOGADO : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

Processo : AIRR - 36989 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRCIA A. MEISTER  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO PELISOLI  
 ADVOGADO : ARLETE MARQUES AYRES BREVES

Processo : AIRR - 37057 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI  
 AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

Processo : AIRR - 37060 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS BRITO  
 ADVOGADO : PAULO APARECIDO AMARAL

Processo : AIRR - 37062 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA DIAS  
ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO  
AGRAVADO(S) : ROSELI RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO : KARINA GUIMARÃES SILVA

Processo : AIRR - 37064 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.  
ADVOGADO : JORGE RADI  
AGRAVADO(S) : CRISTINA ALENCAR FERRAZ DIAS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ

Processo : AIRR - 37068 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ADEMAR CASSIANO ALVES  
ADVOGADO : JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TRANAL ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO ABREU FERREIRA

Processo : AIRR - 37073 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : USINAGEM RPM LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE JESUS COSTA  
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ELOIZA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ABDALA NETO

Processo : AIRR - 37086 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA  
AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA FAVERZANI  
ADVOGADO : REUS IVAN PEREIRA GENRRO

Processo : AIRR - 37099 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA SANZ BURMANN  
AGRAVADO(S) : GABRIEL PAZ MACIEL  
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

Processo : AIRR - 37106 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
AGRAVADO(S) : GABRIEL PAZ MACIEL  
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

Processo : AIRR - 37108 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : LENI DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO : WILLIAM FERNANDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA II - HOSPITAL SÃO PAULO II  
ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ

Processo : AIRR - 37142 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : MARLI MARQUES GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : MOTEL PRIMAVERA LTDA-ME  
ADVOGADO : GENER DE LUNA BOZZOLO

Processo : AIRR - 37143 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL DANTAS DA GAMA  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ BALDASSIN

Processo : AIRR - 37171 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERREIRA COUTINHO  
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : CILENE FAZÃO

Processo : AIRR - 37178 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL - COMPENSA  
ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 37223 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : NOBORU NAGAZAWA  
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : AIRR - 37228 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVERIO GAIO  
ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER

Processo : AIRR - 37230 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ODETE LAGOA DA COSTA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 37262 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : PRISCILA YURI OGATA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DRIMEL NETO  
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo : AIRR - 37266 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES  
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
Processo : AIRR - 37268 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ ESTANISLAU BARBOSA  
Processo : AIRR - 37273 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : REFRISA S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ  
AGRAVADO(S) : IVANIR CARLOS DE BORTOLI  
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
Processo : AIRR - 37279 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO LÁZARO LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO MARQUES  
AGRAVADO(S) : DAVSON RIBEIRO  
ADVOGADO : GILBERTO GUEDES COSTA  
Processo : AIRR - 37281 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO LORA  
ADVOGADO : MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA  
Processo : AIRR - 37292 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BUENO  
ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
Processo : AIRR - 37296 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANE FONSECA SALVONI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO : RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS  
Processo : AIRR - 37305 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ELENITA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO BIANCHIN  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
Processo : AIRR - 37312 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS



Processo : AIRR - 37330 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37382 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 37469 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANDERLIM BARBIERI	AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA NOVIS FAZIO
ADVOGADO : MARILISA BELIDO SEGÓVIA	ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MARIA SOARES FLOR	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SIONARA PEREIRA	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.	Processo : AIRR - 37385 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
Processo : AIRR - 37332 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 37472 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	AGRAVADO(S) : DAVID RESENDE GOMES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SATYRIO STORBEM FILHO	ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ SALDANHA	ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADO : ÉLIDA BRAGA	AGRAVADO(S) : MERARI ANCINELLO E OUTRO	AGRAVADO(S) : SERGIO HIRAM MAURY REBELLO CERONI
Processo : AIRR - 37335 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37414 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Processo : AIRR - 37489 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO BOCHI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : HUMBERTO FAZIO	AGRAVANTE(S) : AMILTON CIESLAK
AGRAVADO(S) : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DALVA VERNILLO	AGRAVADO(S) : EDIVÂNIA MARIA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
Processo : AIRR - 37342 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37417 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Processo : AIRR - 37492 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : WALFRIDO NATEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : HUMBERTO FAZIO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : MARIA SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : LAURITA DE ARAÚJO E SILVA
Processo : AIRR - 37366 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37424 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : AIRR - 37528 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO APARECIDO FRAGOSO CAMPOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : GENIVALDO DIAS SOARES	AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : CASTELO DI MOLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES	Processo : AIRR - 37431 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : AIRR - 37368 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ORIOSVALDO DE SANTANA CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SANTOS DE MOURA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : VALDELÍCIO MENÊZES	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : RICHARD FLOR	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	Processo : AIRR - 37541 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região
AGRAVADO(S) : AILTON BEJA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	Processo : AIRR - 37432 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
Processo : AIRR - 37370 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA ROCHA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVADO(S) : HELIETE BARRETO EGES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO PACHECO DIAS MARCELINO	AGRAVADO(S) : ISAURA WALTRICK RAMOS	ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES
ADVOGADO : VALTER UZZO	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	Processo : AIRR - 37551 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região
AGRAVADO(S) : BANCO CREDIBEL S. A.	Processo : AIRR - 37437 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MARISA DE SOUZA LIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ELÍSIO MEIRELES DA SILVA
Processo : AIRR - 37378 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL TAVARES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	Processo : AIRR - 37450 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 37554 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
AGRAVADO(S) : FERNANDO VASQUES DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
Processo : AIRR - 37379 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL TAVARES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	Processo : AIRR - 37450 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : ÉLCIO NACUR REZENDE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVADO(S) : HECTOR CARLOS ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALDEMAR RENI GONÇALVES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH	ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	
	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES	
	ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA	
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	



Processo : AIRR - 37573 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES  
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES DIAS  
ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

Processo : AIRR - 37576 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM  
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
AGRAVADO(S) : VICTOR REBELLO MIRANDA FILHO  
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : AIRR - 37580 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOM-FIM  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HUMAI  
ADVOGADO : JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo : AIRR - 37591 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ADAIR BATISTA DE FARIAS E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo : AIRR - 37593 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GLEICEANE PRADO CALLEGARI  
ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
ADVOGADO : TAÍSS BRUNI GUEDES

Processo : AIRR - 37603 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NEWTON DE CARVALHO  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

Processo : AIRR - 37605 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO(S) : JARBAS ROMÃO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI

Processo : AIRR - 37606 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARQUEZ LOPEZ  
ADVOGADO : PILAR MARQUEZ LOPEZ  
AGRAVADO(S) : MARIA ZENILDA DE MORAES FERREIRA  
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES  
AGRAVADO(S) : ESMERALDA MESA MARQUEZ

Processo : AIRR - 37607 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE SANTANA  
ADVOGADO : UBALDINO DE SOUZA PINTO

Processo : AIRR - 37610 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROZI ENGELKE  
AGRAVADO(S) : MARLI JUPPA E OUTROS  
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

Processo : AIRR - 37613 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LUCICLEIDE DE ARAÚJO MELO  
ADVOGADO : JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo : AIRR - 37614 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SOPLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : AGEU MARINHO  
AGRAVADO(S) : LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

Processo : AIRR - 37628 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HILDO JOSÉ TAVARES  
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA  
AGRAVADO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE M. VOLPON

Processo : AIRR - 37679 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS ALVES  
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

Processo : AIRR - 37742 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
AGRAVADO(S) : LISANDRA MARÇAL RODRIGUES  
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : AIRR - 37748 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
AGRAVADO(S) : GLADIMIR DA SILVA ARRUIZ  
ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE

Processo : AIRR - 37882 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN  
AGRAVADO(S) : JUSSARA FLORES DE BRITO  
ADVOGADO : ROSA MARIA MUCENIC

Processo : AIRR - 37966 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN  
AGRAVADO(S) : IEDA CECI DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

Processo : AIRR - 37972 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN  
AGRAVADO(S) : ANDREIA FALDI LIMA LUZ  
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR

Processo : AIRR - 38110 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA MELO  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO

Processo : AIRR - 38228 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO  
ADVOGADO : HERTON LUIS MÜHLBEIER  
AGRAVADO(S) : VESPACIANO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CUNHA

Processo : AIRR - 38235 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANTÔNIO ROXO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 38238 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES  
ADVOGADO : LIANA AMARO DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DIAS PESTANA  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA MACHADO DE ÁVILA

Processo : AIRR - 38242 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : CLAUDETE GINDRI RAMOS  
ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : AIRR - 38245 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINTO MONTEIRO  
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo : AIRR - 38256 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO(S) : MARCOS RECH DORO  
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN



Processo : AIRR - 38262 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : OSMAR DE GOES PEDRA  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 38285 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SILVEIRA MACHADO  
 ADVOGADO : JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO VERGARA  
 ADVOGADO : LUIZ OSÓRIO GALHO

Processo : AIRR - 38306 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NATAL VENTURI  
 ADVOGADO : JOB G. FILHO

Processo : AIRR - 38322 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN  
 AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

Processo : AIRR - 38324 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ MACHADO PONTES  
 ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo : AIRR - 38326 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN  
 AGRAVADO(S) : JEANILSON ESTEVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : IZABETE BATAGLION

Processo : AIRR - 38334 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PONZONI  
 ADVOGADO : PAULO AIRTON LUCENA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

Processo : AIRR - 38346 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S. A. - TERGRASA E OUTRA  
 ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
 AGRAVADO(S) : REINALDO ABREU DA SILVA  
 ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE

Processo : AIRR - 38348 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIO CORRÊA  
 ADVOGADO : LOERI DE FATIMA BAO

Processo : AIRR - 38355 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA PIEDADE  
 ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS

Processo : AIRR - 38362 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BORGIA  
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : AIRR - 38527 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

Processo : AIRR - 38534 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO U. RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BARBOSA DANTAS  
 ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

Processo : AIRR - 38540 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS  
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO MANES LOPES  
 ADVOGADO : JADIR NASCIMENTO LUCIANO

Processo : AIRR - 38545 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS PORTELA  
 ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

Processo : AIRR - 38551 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DO BRASIL  
 ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo : AIRR - 38555 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : SOCCER POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO CORRÊA RESTANO  
 AGRAVADO(S) : ROSELI MACIEL DA SILVA  
 ADVOGADO : VIVIANE INTINI DE ANDRADES

Processo : AIRR - 38558 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
 AGRAVADO(S) : ROMALINO DA SILVA ALVES  
 ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES

Processo : AIRR - 38560 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : TOB'S LANCHES SUL LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH WERMUTH DE CARVALHO  
 ADVOGADO : SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA

Processo : AIRR - 38706 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENDES  
 ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO MALFATTI

Processo : AIRR - 38710 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
 ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA FERREIRA  
 ADVOGADO : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Processo : AIRR - 38715 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADVOGADO : OSWALDO GEREVINI NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CELINA HERLING KEHDI  
 ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA

Processo : AIRR - 38722 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.  
 ADVOGADO : JUVENAL GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : RONEI COSTA MELO  
 ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO

Processo : AIRR - 38725 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS GALHARDO E OUTROS  
 ADVOGADO : MARLENE RICCI

Processo : AIRR - 38733 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JESUS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA DIAS

Processo : AIRR - 39318 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA OSAN LTDA.  
 ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

Processo : AIRR - 39319 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SIMÃO RODRIGUES  
ADVOGADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

Processo : AIRR - 39321 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA A. MEISTER  
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO SQUILLARO DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo : AIRR - 39324 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO SQUILLARO DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo : AIRR - 39326 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ICLA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
ADVOGADO : CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON MIRANDA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ DE LIMA

Processo : AIRR - 39327 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : CLÉDSON CRUZ  
AGRAVADO(S) : ISAAC MELQUIADES COSTA  
ADVOGADO : MARILISA ALEIXO

Processo : AIRR - 39333 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DIRCEU RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo : AIRR - 39368 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PADILHA E MACEDO LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO MELLO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SANTOS  
ADVOGADO : GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ

Processo : AIRR - 39383 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : DAMIÃO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Processo : AIRR - 39384 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ZIM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI  
AGRAVADO(S) : NIDIA LÍGIA FERREIRA FEIJÓ  
ADVOGADO : ROGÉRIO RAMOS DE HARO  
Processo : AIRR - 39385 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REGINALDO FÉLIX DE MORAIS  
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN  
Processo : AIRR - 39388 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT  
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES GOMES  
ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA  
Processo : AIRR - 39389 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

Processo : AIRR - 39389 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ELZA HIROMI KITAMURA  
ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo : AIRR - 39390 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : GATE GOURMET LTDA.  
ADVOGADO : AIRTON TREVISAN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIO SANTOS  
ADVOGADO : DAVID DE AQUINO RODRIGUES  
Processo : AIRR - 39392 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES  
Processo : AIRR - 39394 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO  
AGRAVADO(S) : ALDENOR XAVIER DE SOUSA  
ADVOGADO : MARIA HELENA CHEDIACK  
Processo : AIRR - 39395 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : VERALICE ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : ADAUTO FOGAÇA  
Processo : AIRR - 39396 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : WILLIAM COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 39398 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : PAULO TEODORO DE MORAES  
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO

Processo : AIRR - 39400 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LEOMAR EQUIPAMENTOS NÁUTICOS E LEOMAR SUB COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE  
AGRAVADO(S) : AILTON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINTO

Processo : AIRR - 39403 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINEZ  
ADVOGADO : SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA

Processo : AIRR - 39404 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
AGRAVADO(S) : DIESTÉFICO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA

Processo : AIRR - 39405 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : CÉLIA REGINA REZENDE  
AGRAVADO(S) : LAUDIENE ROSENO JOAQUIM  
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

Processo : AIRR - 52638 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VEIGA MENEGHETTI  
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI

Processo : AIRR - 53314 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : PEDRO MARSZCZAKOSKI FILHO  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo : AIRR - 53795 / 2002 - 007 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MANOEL PROPST  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS



Processo : AIRR - 56801 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DE CONTE CARVALHO DE ALENCAR  
 ADVOGADO : MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUOSO

Processo : AIRR - 80901 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ORLANDO FREITAS DE FRIAS  
 AGRAVADO(S) : AFRÂNIO PACHECO  
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo : AIRR - 84412 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ROMEIRO  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo : AIRR - 85100 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

Processo : AIRR - 85239 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARA DENISE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : PATRÍCIA LAÍS BOTTEGA KREUTZ  
 AGRAVADO(S) : LIVRARIA PAPEL E DISTRIBUIDORA BAMBOLETRAS LTDA.  
 ADVOGADO : SANDRA PINGRET MINCARONE DE SOUSA

Brasília, 06 de maio de 2003.  
 ADONETE MÁRIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 1873 / 1989 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF  
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA  
 AGRAVADO(S) : ALZIRA GARCIA MAZON E OUTROS  
 ADVOGADO : HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Processo : AIRR - 984 / 1995 - 056 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA  
 ADVOGADO : JOSÉ SOARES DE SOUSA

Processo : AIRR - 1702 / 1996 - 095 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ALFREDO DA SILVA E OUTROS

Processo : AIRR - 854 / 1997 - 056 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARDIERI FERREIRA  
 ADVOGADO : LUZIA PIACENTI

Processo : AIRR - 4382 / 1997 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RAMOS SALAZAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
 ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo : AIRR - 105 / 1998 - 062 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MOACIR RIBEIRO  
 ADVOGADO : MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

Processo : AIRR - 186 / 1998 - 004 - 15 - 85 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO

AGRAVADO(S) : AIRTON FELIPE BERNARDI  
 ADVOGADO : PAULO TEMPORINI

Processo : AIRR - 459 / 1998 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : WILTON ROVERI  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : JAUAD FERES JÚNIOR

Processo : AIRR - 960 / 1998 - 094 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MARAN  
 ADVOGADO : ÍRIS BORGES DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1617 / 1998 - 041 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ZAQUEU RODRIGUES RAFAEL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE P. M. DE ALMEIDA BERTOLAI  
 AGRAVADO(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

Processo : AIRR - 1733 / 1998 - 002 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : ARCENO JACON  
 ADVOGADO : LUIZ GOMES  
 AGRAVADO(S) : CONJUNTO RESIDENCIAL PASARGADA I  
 ADVOGADO : CRISTINA DONIZETE CABRERA CARNER

Processo : AIRR - 2495 / 1998 - 005 - 19 - 00 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo : AIRR - 73 / 1999 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
 ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
 AGRAVADO(S) : EMERSON NICOLINO DA SILVA  
 ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo : AIRR - 89 / 1999 - 004 - 23 - 40 . 2 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
 ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
 AGRAVADO(S) : LUZINETE BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo : AIRR - 128 / 1999 - 003 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
 ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
 AGRAVADO(S) : VALDECI LEMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo : AIRR - 187 / 1999 - 028 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO FRANCISCO  
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES

Processo : AIRR - 260 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE  
 AGRAVANTE(S) : PAULO JUNQUEIRA FRANCO  
 ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 414 / 1999 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO MOREIRA

Processo : AIRR - 446 / 1999 - 073 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : JAIR NEVES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Processo : AIRR - 645 / 1999 - 070 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-  
DUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E  
OUTRO  
ADVOGADO : MURILLO ASTÊO TRICCA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOLER CERVANTES (ESPÓ-  
LIO DE)  
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo : AIRR - 716 / 1999 - 002 - 23 - 40 . 2 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE  
E MELLO  
AGRAVANTE(S) : KEILA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Processo : AIRR - 724 / 1999 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA  
PIRES  
AGRAVANTE(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LT-  
DA.  
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : JUAREZ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : MARICLEUSA SOUZA COTRIM

Processo : AIRR - 738 / 1999 - 017 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA  
PIRES  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN  
AGRAVADO(S) : ABELINA FLORÊNCIA DE CARVALHO  
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : AIRR - 940 / 1999 - 071 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI  
AGRAVADO(S) : DAVI BAPTISTA MARQUES  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONZAGA MARTINS

Processo : AIRR - 1006 / 1999 - 006 - 17 - 40 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA  
PIRES  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODU-  
TORES LEITE LTDA.  
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ FAIOLI  
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO

Processo : AIRR - 1043 / 1999 - 058 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : CÉLIA DA COSTA ORNELLI  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : AIRR - 1144 / 1999 - 007 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE  
E MELLO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO

Processo : AIRR - 1281 / 1999 - 108 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : CIRINEU DE MORAES  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1449 / 1999 - 049 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA  
PIRES  
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO VITOR ALVES  
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
TRABALHADORES RURAIS DE BAR-  
RETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

Processo : AIRR - 1675 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : GILSON MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : AIRR - 2140 / 1999 - 102 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE  
E MELLO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO AUGUSTO ROVEDA GUIMA-  
RÃES  
ADVOGADO : PAULO CELSO DE MOURA CURSINO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 4444 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA  
PIRES  
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FORTUNATO MANTOVAN  
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELESP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 102 / 2000 - 021 - 23 - 40 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.  
ADVOGADO : EDIR BRAGA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO ALVES DA COSTA

Processo : AIRR - 110 / 2000 - 181 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CASTOR E OU-  
TROS  
ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRAN-  
CISCO  
ADVOGADO : AGENÁRIO GOMES FILHO

Processo : AIRR - 137 / 2000 - 047 - 15 - 85 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRI-  
GUES  
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELESP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 321 / 2000 - 016 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA  
PIRES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AVELINO ROSA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA  
ADVOGADO : VALDIR TIBÚRCIO DA SILVA

Processo : AIRR - 550 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS  
S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS ASSAD  
AGRAVANTE(S) : DORIVAL GOIA  
ADVOGADO : BÁRBARA SANTOS MELO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 605 / 2000 - 116 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CA-  
MARGO  
AGRAVADO(S) : VLADIMIR DOMINGUES RAINHO  
ADVOGADO : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FI-  
LHO

Processo : AIRR - 843 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA COLNAGO LIMA  
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMA-  
RAL  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE  
DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS

Processo : AIRR - 855 / 2000 - 001 - 23 - 40 . 4 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MATO GROSSO DE SEGU-  
RIDADE SOCIAL - CENTRUS  
ADVOGADO : JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO DE OLIVEIRA BULHÕES  
ADVOGADO : MILTON ALVES DAMACENO

Processo : AIRR - 1096 / 2000 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE  
E MELLO  
AGRAVANTE(S) : JAMIL DE PAULA RAMOS  
ADVOGADO : VÂNIA REGINA MELO FORT  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROS-  
SENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1113 / 2000 - 003 - 23 - 40 . 9 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : ORIVALDO DE SOUZA LEÃO  
ADVOGADO : BERARDO GOMES  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROS-  
SENSES S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-  
SISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGA-  
DOS DA CEMAT - PREVIMAT  
ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo : AIRR - 1131 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARIA CECI RAMOS DO VALE  
AGRAVADO(S) : MÁRIO ÂNGELO PEIXOTO  
ADVOGADO : CELSO PAZOS MAREQUE

Processo : AIRR - 1352 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA  
PIRES  
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.  
ADVOGADO : JORGE A. SAADI FILHO  
AGRAVADO(S) : RONEI DUQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE C. DEMONIER



Processo : AIRR - 1358 / 2000 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.  
 ADVOGADO : ANDREA BERNARDI SORNAS  
 AGRAVADO(S) : AUDREY WENERLI APARECIDA TEODORO  
 ADVOGADO : LEONE SARAIVA

Processo : AIRR - 1453 / 2000 - 014 - 12 - 40 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO : MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER  
 AGRAVADO(S) : JOÃO HERMANO BORGES  
 ADVOGADO : ALEXANDRE POERSCH

Processo : AIRR - 1707 / 2000 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES  
 ADVOGADO : CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

Processo : AIRR - 3292 / 2000 - 242 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S. A.  
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : ARLENE SOUZA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : RAPHAEL JÓRIO FILHO

Processo : AIRR - 169 / 2001 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTANA E OUTRAS  
 ADVOGADO : CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

Processo : AIRR - 344 / 2001 - 012 - 18 - 40 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.  
 ADVOGADO : VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS  
 AGRAVADO(S) : RUBENS OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO

Processo : AIRR - 498 / 2001 - 005 - 13 - 00 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR DOS SANTOS LIMA FILHO  
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Processo : AIRR - 826 / 2001 - 002 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DOROTÉIA JOSÉ  
 ADVOGADO : ILAMAR JOSÉ FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : TEMPO REAL CONSULTORIA E INFORMAÇÃO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE BRITTO GUIMARÃES

Processo : AIRR - 1124 / 2001 - 092 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS DE CAMPOS FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI  
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : AIRR - 1127 / 2001 - 009 - 18 - 40 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.  
 ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : SILVAIR MOREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR

Processo : AIRR - 1158 / 2001 - 005 - 13 - 00 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA  
 ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA MATIAS HONÓRIO  
 ADVOGADO : KOTARO TANAKA

Processo : AIRR - 1209 / 2001 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
 AGRAVADO(S) : WELINGTON ESPRIGMAN RODRIGUES  
 ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA

Processo : AIRR - 1298 / 2001 - 009 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AFONSO FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADO : SARA MENDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

Processo : AIRR - 1564 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.  
 ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : JEMIMA TINOCO BORGES

Processo : AIRR - 1879 / 2001 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : ELIANA MESQUITA  
 ADVOGADO : ELIANA MESQUITA  
 AGRAVADO(S) : JOSAFÁ MARCELINO  
 ADVOGADO : KLEBER PEREIRA TEIXEIRA

Processo : AIRR - 51079 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ELIZETE ROSA ERNANDES  
 ADVOGADO : DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : NILSE VIEIRA HONA PINTO  
 ADVOGADO : MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

Processo : AIRR - 67 / 2002 - 181 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DANY LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO  
 AGRAVADO(S) : SINVAL SIMÕES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : NESTOR AMORIM FILHO

Processo : AIRR - 100 / 2002 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

Processo : AIRR - 110 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.  
 ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI  
 AGRAVADO(S) : EMÍLIA CRISTINA MAIDANA FERREIRA  
 ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo : AIRR - 119 / 2002 - 088 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR BARROS VIANA  
 ADVOGADO : NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
 ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO

Processo : AIRR - 124 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 2 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : GERSON RIBEIRO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo : AIRR - 175 / 2002 - 017 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JURACY CABRAL LEÃO  
 ADVOGADO : RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : AIRR - 323 / 2002 - 372 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
 AGRAVADO(S) : WILSON FARIAS  
 ADVOGADO : CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

Processo : AIRR - 400 / 2002 - 059 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INÊS PEREIRA MOUTINHO POLATTO  
 ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO  
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

Processo : AIRR - 463 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NERES  
 ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIO RECCO

Processo : AIRR - 511 / 2002 - 262 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA RIBEIRO PEREIRA  
 ADVOGADO : SIMONE DIAS DE MOURA



Processo : AIRR - 553 / 2002 - 038 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : MARIZA SILVA LOBATO  
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS REIS LUCHESES  
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA MOKDECI

Processo : AIRR - 557 / 2002 - 009 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA  
ADVOGADO : LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA  
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 613 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR  
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA  
ADVOGADO : MARCELO CRISTIAN SANTOS

Processo : AIRR - 618 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 3 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DO VALE AMADO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DIVANILTON VIANA PORTELA

Processo : AIRR - 619 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 8 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DIVANILTON VIANA PORTELA  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DO VALE AMADO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo : AIRR - 633 / 2002 - 002 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA  
ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

Processo : AIRR - 641 / 2002 - 058 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA QUEIROZ SOUZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA

Processo : AIRR - 650 / 2002 - 005 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES  
AGRAVADO(S) : WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ

Processo : AIRR - 661 / 2002 - 047 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : LEILA DAS GRAÇAS DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO : JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ARAMITAL TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : LUIS LOPES CORREIA

Processo : AIRR - 664 / 2002 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO FAGUNDES DE SOUZA  
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS  
Processo : AIRR - 721 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DILSON XAVIER  
ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 855 / 2002 - 070 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LEONARDO LUCIANO SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BONACINI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : EDENILSON PIRES DE ALVARENGA  
Processo : AIRR - 864 / 2002 - 070 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : EDENILSON PIRES DE ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BONACINI  
Processo : AIRR - 926 / 2002 - 036 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MALHARIA MASTER LTDA.  
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT  
AGRAVADO(S) : ELENICE APARECIDA GIELO E OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA  
Processo : AIRR - 1009 / 2002 - 112 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BIOFÍSIO - CENTRO DE REABILITAÇÃO FISIOTERÁPICA  
ADVOGADO : ANTÔNIO XAVIER MENDES  
AGRAVADO(S) : ROBERTA KELLY DA CUNHA  
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE  
Processo : AIRR - 1010 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
ADVOGADO : LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE CAMPOS  
ADVOGADO : ÂNGELO BOER  
Processo : AIRR - 1041 / 2002 - 062 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO ROSENO  
ADVOGADO : JOSÉ VANTUIR FERREIRA  
AGRAVADO(S) : DELBA MOREIRA LOURENÇO  
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ RODRIGUES

Processo : AIRR - 1140 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LANNA DRUMONT  
ADVOGADO : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA CLARET  
ADVOGADO : RENÉ CARVALHO  
Processo : AIRR - 1172 / 2002 - 019 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : PATACHOU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FARIA  
ADVOGADO : ARTUR FERNANDO ARAÚJO  
Processo : AIRR - 1191 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
AGRAVADO(S) : GERSON BATISTA LEITE  
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO  
Processo : AIRR - 1216 / 2002 - 009 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.  
ADVOGADO : ELLEN MARA LAGES NEIVA  
AGRAVADO(S) : MARLUCE DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG  
Processo : AIRR - 1239 / 2002 - 042 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO GONÇALVES PORTELI-NHA  
ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
Processo : AIRR - 1240 / 2002 - 025 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : BRUNO PINHEIRO LOPES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA  
Processo : AIRR - 1275 / 2002 - 092 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO ALBERTINI COMÉRCIO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : PATRÍCIA BARBINI MURTA  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DA SILVA TOTO  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE  
Processo : AIRR - 1337 / 2002 - 104 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LUIZ DIVINO PEIXOTO  
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA  
AGRAVADO(S) : REAL EXPRESSO LTDA.  
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
ADVOGADO : HELOÍSA VIEIRA CABARITI



Processo : AIRR - 1344 / 2002 - 107 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO SANTOS FLORENCIO  
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA

Processo : AIRR - 1539 / 2002 - 101 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : LOREANO BARROS  
ADVOGADO : VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

Processo : AIRR - 3069 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
ADVOGADO : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO

Processo : AIRR - 3073 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES  
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE REZENDE DE LIMA

ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 18309 / 2002 - 006 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : MADY & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : ADELVI DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : WALTER LIMA DA COSTA

Processo : AIRR - 30085 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : GENOVEVA DE LIMA  
ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
AGRAVADO(S) : MOTEL SULMAN LTDA.  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GOMES

Processo : AIRR - 32014 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : FABIOLA DE JESUS MELO  
ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO

Processo : AIRR - 34172 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : MARIA SADAOK AZUMA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE MORAES  
ADVOGADO : SÉRGIO RUBERTONE

Processo : AIRR - 35302 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADO : NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NERI FILHO  
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

Processo : AIRR - 35306 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARISE CASTRO E SILVA  
ADVOGADO : LILIANE BASTOS DUTRA

Processo : AIRR - 35770 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
AGRAVADO(S) : JUDITH TRUDES NUNES  
ADVOGADO : GUSTAVO DABUL E SILVA

Processo : AIRR - 36282 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO

Processo : AIRR - 36284 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EGAS MALTA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo : AIRR - 36286 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo : AIRR - 36373 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE V. FOSCARDO  
AGRAVADO(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.  
ADVOGADO : LINEU ÁLVARES

Processo : AIRR - 36374 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

Processo : AIRR - 36376 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BELARMINO MOREIRA  
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
AGRAVADO(S) : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS REIS ROCHA

Processo : AIRR - 36383 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO JOSÉ DE LIMA MESQUITA  
ADVOGADO : CYNTHIALICE HÓSS ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 36412 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : WILTON ROVERI  
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA GÓES  
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 36424 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BORGES  
ADVOGADO : MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

Processo : AIRR - 36454 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.  
ADVOGADO : EBER JOÃO SANCHES  
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ CAMPOS  
ADVOGADO : CARLA MOURA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 36459 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MURIAÉ E REGIÃO

ADVOGADO : ARGEU MAZZINI FILHO  
AGRAVADO(S) : POSTO BELA VISTA LTDA.

Processo : AIRR - 36474 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CORRÊA  
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo : AIRR - 36483 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CIRNE PEREIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo : AIRR - 36490 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO DIAS PESTANA  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA MACHADO DE ÁVILA  
AGRAVADO(S) : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES

ADVOGADO : LIANA AMARO DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 36541 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : NESTOR PEREIRA  
AGRAVADO(S) : FABIANA NEVES BERTOLACINI  
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS

Processo : AIRR - 36542 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : ILIOS COMÉRCIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

AGRAVADO(S) : ALDAIR GONÇALVES DIAS  
ADVOGADO : LAY FREITAS

Processo : AIRR - 36560 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : CONTAD LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

Processo : AIRR - 36586 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : EDNO BENTO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ CALDAS  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

Processo : AIRR - 36603 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : WAGNER LUIZ CANUTO  
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 36647 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
AGRAVADO(S) : OSVALDO CORREA DE MORAIS  
ADVOGADO : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

Processo : AIRR - 36650 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO  
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO HOLZ  
ADVOGADO : SÉRGIO VOLKMANN

Processo : AIRR - 36659 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : WINDSOR HOTEL LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA GONÇALVES  
ADVOGADO : DÍDIA CAREPA DA COSTA

Processo : AIRR - 36747 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS  
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : TIAGO DE MORAES MACHADO

Processo : AIRR - 36765 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA  
AGRAVADO(S) : DANIEL SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo : AIRR - 36771 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ALAOR DE JESUS LOPES  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR

Processo : AIRR - 36776 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VENINA BERNADETE MONTANHA  
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo : AIRR - 36870 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CARPANI  
ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

Processo : AIRR - 36871 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADVOGADO : ROBERTA COLTRO GERHARDT  
AGRAVADO(S) : VERSILINO DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA

Processo : AIRR - 36874 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : CRISTINA RODRIGUES SEABRA  
ADVOGADO : EMILIA RUTH KARASCK

Processo : AIRR - 36896 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BETER S.A.  
ADVOGADO : ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH  
AGRAVADO(S) : IVAN CÉSAR LOBO PEREIRA  
ADVOGADO : TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo : AIRR - 36909 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
AGRAVADO(S) : OLÍDIO BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : AIRR - 37001 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALEXANDRE PEREIRA  
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA

Processo : AIRR - 37004 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : DANYELLE ENCARNAÇÃO

Processo : AIRR - 37063 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : LOUÍS JOURDAN MOREIRA E TISO  
ADVOGADO : PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

Processo : AIRR - 37065 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
AGRAVADO(S) : OLENKA DE LIMA LARA PEREIRA MONTEIRO  
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

Processo : AIRR - 37071 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PAULO GOMES  
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 37088 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SATOKO TOMOI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 37093 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DA SILVA  
ADVOGADO : MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : EVELISE HADLICH

Processo : AIRR - 37097 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO OTACÍLIO CALÇA  
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 37098 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMINAS - COMERCIAL MINAS DE BATERIAS LTDA.  
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ORLANDO PEDRO DE PAULA BATISTA

ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

Processo : AIRR - 37100 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES ANDRADE  
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 37104 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : AILTON CHRISTENSEN  
ADVOGADO : DOMINGO MANZANARES MONTALBAN  
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : EXCEL ECONOMICO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
ADVOGADO : RENATA RIBEIRO LINARD

Processo : AIRR - 37111 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HELENICE SILVA SALOME  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

# Terceira Parte

Nº 87, sexta-feira, 9 de maio de 2003

## Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

769



Processo : AIRR - 37117 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ

Processo : AIRR - 37120 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE DE CASTRO  
ADVOGADO : ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CELUCAT S.A.  
AGRAVADO(S) : BR 1000 TRANSPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

Processo : AIRR - 37122 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INÊS CARNELÓZ BRAGA E OUTROS  
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

Processo : AIRR - 37133 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

Processo : AIRR - 37139 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : CARLA BLANCO POUSADA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37141 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SEIQUI IKEJIMA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 37147 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALECHANDRE DE SOUZA LIMA

Processo : AIRR - 37148 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ABRAHÃO NETTO

Processo : AIRR - 37154 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : ROSALVO SALUSTIANO DA SILVA  
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA

Processo : AIRR - 37156 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : LUIZ MATUCITA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : RENATA CABRAL DE SOUZA  
ADVOGADO : DENILSON VICTOR

Processo : AIRR - 37157 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO SPADIN  
ADVOGADO : NELSON CÂMARA

Processo : AIRR - 37159 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : MARIZETE CINTRA ALMEIDA

Processo : AIRR - 37173 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : CLAUDIA HAUSNER BURLAMAQUI DE MELLO E OUTRO  
ADVOGADO : BERARDINO FANGANIELLO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : NELSON DE MESQUITA PINTO FURTADO  
ADVOGADO : DOMINGO MANZANARES MONTALBAN  
AGRAVADO(S) : JURANDYR AMORIM BALTHAZAR  
ADVOGADO : FANY LEWY

Processo : AIRR - 37194 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
AGRAVADO(S) : MANSERV - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE FELICE

Processo : AIRR - 37215 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : ELOI LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
AGRAVADO(S) : MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUZIA CHRISTINE RODRIGUES

Processo : AIRR - 37221 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 37227 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : HELENA AMISANI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 37231 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 37239 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : EDVALDO ELIAS  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

Processo : AIRR - 37243 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA CRUZ  
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA

Processo : AIRR - 37244 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI

Processo : AIRR - 37247 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : GERMANO LUIZ MARIUTTI  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO GASOLINA ITAPIRUS SU LTDA.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO DIOGO TAVARES

Processo : AIRR - 37258 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL E TRANSPORTADORA DE CARNES WJ LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO LUTAIF  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO : REGIANE RIBAS

Processo : AIRR - 37277 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS COSTA SOUTO MAIOR  
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37301 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO CALDEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

Processo : AIRR - 37314 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
AGRAVADO(S) : EDMILSON PACHECO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo : AIRR - 37315 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : NELLY AZEVEDO MATOLLA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 37339 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : CLÉBIO TEODORO SILVA  
ADVOGADO : IRENE CRISTINA CARDOSO

Processo : AIRR - 37340 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : JAMIL MILAGRES MANSUR  
AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES FILHO  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA SCAPIN

Processo : AIRR - 37341 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : AILTON DE SOUSA GODINHO  
ADVOGADO : RUBENS GODINHO DAMASCENO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 37365 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 2 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : DEISE BENEVIDES PINTO  
ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA

Processo : AIRR - 37367 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO(S) : NILTON DE ARAÚJO E SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

Processo : AIRR - 37369 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ANIBAL JOSÉ COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 37371 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ANIBAL JOSÉ COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 37372 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES  
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DA COSTA MEDEIROS  
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo : AIRR - 37373 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
AGRAVADO(S) : ANIBAL JOSÉ COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 37377 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : JEFERSON MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO  
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : ANSELMO CARMO SOARES

Processo : AIRR - 37400 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO : MIRENE DE BARROS CARVALHO

Processo : AIRR - 37407 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ  
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
AGRAVADO(S) : ARCEU RAMOS DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ

Processo : AIRR - 37420 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARA BRUM FREDES  
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 37422 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : SEVERINO MIGUEL LACERDA  
ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : ELIESER BARBOSA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : ALFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo : AIRR - 37427 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HUMBERTO FAZIO  
AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARLINDO DE MORAES

Processo : AIRR - 37429 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : EIDER FURTADO DE M. M. FILHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

Processo : AIRR - 37434 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MARIA BASTOS FREITAS ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RAILDA DA SILVA DE SÁ  
ADVOGADO : ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

Processo : AIRR - 37435 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CANARIN FLORES PINTO  
ADVOGADO : TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Processo : AIRR - 37439 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
ADVOGADO : IVAN SOARES  
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

Processo : AIRR - 37440 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
AGRAVADO(S) : LÚCIA MACHADO TELLES E OUTROS  
ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA

Processo : AIRR - 37442 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
AGRAVADO(S) : NILZA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 37443 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA FRANCO E OUTRAS  
ADVOGADO : MARCELO CRUZ VIEIRA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



Processo : AIRR - 37445 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
AGRAVADO(S) : HELENA OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 37447 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : PRODOCTOR BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO CORREIA GONÇALVES DIAS  
ADVOGADO : DANIELA CORREIA TORRES

Processo : AIRR - 37448 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
AGRAVADO(S) : CARLOS RODOLFO HERLINGER  
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 37455 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
AGRAVADO(S) : SIMONE FONSECA MATHEUS DA SILVA  
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 37473 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR POSSANI ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37485 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADO : DENISE LOBATO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ADRIANO DE PAULA  
ADVOGADO : SOLANGE LOPES DE SOUZA

Processo : AIRR - 37486 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : AUTOSERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS SOCIEDADE COOPERATIVA LTDA.  
ADVOGADO : REGINA CÉLIA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SILVANA DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : JULIETA DA ROCHA PEREIRA

Processo : AIRR - 37499 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : CLÉLIA MARIANA PEREIRA  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : JULIANA LOPES PINHEIRO

Processo : AIRR - 37511 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : HISSAYOSHI SAIKI  
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO  
AGRAVADO(S) : INGÁ TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

Processo : AIRR - 37515 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : LÍVIA CUNHA CHERMONT  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DE ALBUQUERQUE ABITBOL  
ADVOGADO : HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES

Processo : AIRR - 37525 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADO : NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ MARTINS  
ADVOGADO : PAOLA ALVES DE FARIA

Processo : AIRR - 37529 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES SOARES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TRINDADE DA SILVA  
ADVOGADO : PAOLA ALVES DE FARIA

Processo : AIRR - 37539 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DA COSTA NETO  
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo : AIRR - 37555 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo : AIRR - 37557 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR FROSSARD RIBEIRO  
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37569 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA  
AGRAVADO(S) : EHIÇO TAGUCHI KASHIWAGUI  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo : AIRR - 37571 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO DAUT DOS SANTOS  
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Processo : AIRR - 37575 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : LIA CRISTINA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS  
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 37578 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA POSTIGLIONE  
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 37581 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE KEN PAU YANAGA  
ADVOGADO : LUIZ DO NASCIMENTO LIMA  
AGRAVADO(S) : RICHARD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARÃES

Processo : AIRR - 37604 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO  
AGRAVANTE(S) : RUI DE MATOS CARVALHO  
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37611 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DE PINHO RENTE NETO  
ADVOGADO : ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES  
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO TOMÉ

Processo : AIRR - 37618 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO SOARES FONSECA  
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

Processo : AIRR - 37620 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
AGRAVADO(S) : JOEL FERREIRA SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ CIRILO BARRETO

Processo : AIRR - 37636 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVANTE(S) : MILTON GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37641 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO NAVI  
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo : AIRR - 37670 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE / RS  
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CAMPOS MAISTER  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MICHELS  
ADVOGADO : NEWTON RIBAS MARTINS



Processo : AIRR - 37677 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO  
AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO RUBACKI  
ADVOGADO : NEDYR MAISER ZIULKOSKI

Processo : AIRR - 37678 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E OUTRA  
ADVOGADO : ALEXANDRA N. PACHECO  
AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ DE HOLLEBEN  
ADVOGADO : SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

Processo : AIRR - 37681 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITICOLA CARAZINHO LTDA.  
ADVOGADO : TAILOR JOSÉ AGOSTINI  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUI LTDA. - COTRIJAL  
ADVOGADO : MICHAEL DORNELES CHEHADE  
AGRAVADO(S) : RENÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo : AIRR - 37683 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE PASSOS LOPES  
ADVOGADO : LUIZ SOARES BARBOSA

Processo : AIRR - 37684 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : CAMILO GOMES DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MACHADO DA COSTA  
ADVOGADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA

Processo : AIRR - 37686 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS PEDROSO SBROGLIO  
ADVOGADO : IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 37687 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
AGRAVADO(S) : NEUSA SILVA DUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo : AIRR - 37689 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL OVÍDIO RIBEIRO  
ADVOGADO : SÓCRATES BALBINO PALMA  
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo : AIRR - 37693 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES  
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BIAGINI  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA VILELA BOIANI M.E - CHIQUINHO CABELEIREIROS  
ADVOGADO : ESDRAS TEODORO DE LIMA

Processo : AIRR - 37713 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS

Processo : AIRR - 37720 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
AGRAVANTE(S) : PEDRO RONALDO REZENDE DUTRA  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37734 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
AGRAVADO(S) : DURVAL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RONALDO BRETAS

Processo : AIRR - 37743 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : LUCIANE DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO PEREIRA DE MENDONÇA  
ADVOGADO : FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

Processo : AIRR - 37762 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO  
AGRAVADO(S) : MARIANA SENA FREITAS  
ADVOGADO : YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

Processo : AIRR - 37772 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO BERNARDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ERONIDES FERREIRA DE LIMA

Processo : AIRR - 37776 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR APARECIDO GALMACCI  
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

Processo : AIRR - 37778 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ERNANI IDO GUNTHER  
ADVOGADO : ELIAS ANTONIO GARBIN

Processo : AIRR - 37788 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : USINA ESTRELIANA LTDA.  
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
AGRAVADO(S) : INALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA LEÃO

Processo : AIRR - 37796 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : PATRÍCIA ANTUNES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA CIRLEI BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 37810 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
AGRAVADO(S) : CARMEM VALÉRIA PEREIRA TAVARES  
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo : AIRR - 37811 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : PATRÍCIA ANTUNES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA CIRLEI BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 37815 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARTA LÚCIA NUNES  
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

Processo : AIRR - 37818 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO MOREIRA GIL  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA  
ADVOGADO : CARMEN MARIA SCHEFFEL

Processo : AIRR - 37822 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : ELMO CABRAL DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ROSEMARY MONTEIRO PINTO VILANÇA  
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI

Processo : AIRR - 37825 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO MOREIRA GIL  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 37832 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE E REGIÃO  
ADVOGADO : ROSANA LETZOV



Processo : AIRR - 37838 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVANTE(S) : ARTUR FERREIRA DE MORAES FILHO  
 ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL

Processo : AIRR - 37857 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COPAVEL - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO XAVIER DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DE SOUSA

Processo : AIRR - 37877 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NATAL GONÇALVES DE JESUS  
 ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA

Processo : AIRR - 37884 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PLANAGRI LTDA.  
 ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO LUCIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO

Processo : AIRR - 37887 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ SORRISO LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : ERNESTO F. JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : WILSON DINIZ MIRANDA  
 ADVOGADO : TÂNIA APARECIDA LASMAR

Processo : AIRR - 37928 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO VIEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ SERAFIM MUNIZ

Processo : AIRR - 37939 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : GISLANE LUZIA NUNES LEITÃO  
 ADVOGADO : AGILDO RIBEIRO CAMPOS

Processo : AIRR - 37943 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE MATOS

Processo : AIRR - 37944 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUVÊNCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

Processo : AIRR - 37947 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO  
 AGRAVADO(S) : CHAINE DANIEL  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo : AIRR - 37951 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BEM ESTAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : MÔNIA LOESCH DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VANTUIR DE PAULA GONÇALVES  
 ADVOGADO : ROBERTO BARRA

Processo : AIRR - 37955 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO PERFORMANCE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : NENCI GAMA  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH RIBEIRO DIAS  
 ADVOGADO : JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA

Processo : AIRR - 37964 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA  
 ADVOGADO : NELSON FRANCISCO SILVA

Processo : AIRR - 37969 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.  
 ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES MARTINS  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

Processo : AIRR - 37974 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : GERCINO PAULO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA

Processo : AIRR - 37975 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO ALVES FONTOURA  
 ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA

Processo : AIRR - 37979 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO(S) : EDITE MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ADÉLIA MARIA MILANI

Processo : AIRR - 37983 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO(S) : ELIANE LEAL FARIAS  
 ADVOGADO : NARA REGINA SILVEIRA

Processo : AIRR - 37986 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ELIZABETH FERNANDES MIDON  
 AGRAVADO(S) : TATIANA ATAYDE PAZ  
 ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL

Processo : AIRR - 37991 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPOS DE FARIAS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RAMOS  
 ADVOGADO : FLÁVIO CEZAR DA COSTA

Processo : AIRR - 37993 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : TATIANA ATAYDE PAZ  
 ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL

Processo : AIRR - 38021 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO CÉSAR RODRIGUES  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo : AIRR - 38030 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA HELENA SANTOS PATRÍCIO  
 ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo : AIRR - 38036 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEDROSO  
 ADVOGADO : ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

Processo : AIRR - 38039 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADO(S) : GILMAR GONÇALVES  
 ADVOGADO : ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

Processo : AIRR - 38140 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : ALCIR DE OLIVEIRA FONSECA  
 ADVOGADO : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
 ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

Processo : AIRR - 38156 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA

Processo : AIRR - 38167 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38287 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38319 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO HENRIQUE	AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SOGERAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JORGE ADRIANO PEREIRA	AGRAVADO(S) : WALTER RICARDO FEIJÓ MOREIRA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : PAULA CASTRO TREPTOW
Processo : AIRR - 38174 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38289 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38331 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO TORGE	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.	AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA LIRA	AGRAVADO(S) : DÉBORA KATH
ADVOGADO : MARCOS ONOFRE GASPARELO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
Processo : AIRR - 38179 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38291 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38337 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : TÉCNICA INDUSTRIAL OSWALDO FILIZOLA LTDA.	AGRAVADO(S) : DARCI SILVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARCOS NUNES BONO
ADVOGADO : ANTÔNIO A. CORRERA	ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
Processo : AIRR - 38181 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38299 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38379 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MORAES DORNELES	AGRAVADO(S) : GERSON CLÁUDIO CORREIA DE MATOS
ADVOGADO : DOROTI DE ALMEIDA FADLALLA	ADVOGADO : ALUISIO MARTINS	ADVOGADO : MARCELO MENEGOTTO
Processo : AIRR - 38253 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38302 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38418 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTON CORNELIS BRUINSMA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : JARDINE VEÍCULOS S/A	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO	ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT	ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : VENDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CELOIR MACHADO CORREA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO REFFATTI
ADVOGADO : EDUARDO MARTINS CERSOSIMO	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ QUADROS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
Processo : AIRR - 38265 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38305 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38419 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO : ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ROMIL RUBENS SCHIMIDT	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : KÁTIA GIOSA VENEGAS	ADVOGADO : VERA REGINA MELLO ROQUE	ADVOGADO : SELMA FONTES REIS AGUIAR
Processo : AIRR - 38281 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38309 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38426 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO : LETÍCIA BARTH DOS SANTOS	ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA CLAUDETE MORO	AGRAVADO(S) : NERI PAULO DEFANTE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS
Processo : AIRR - 38286 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38311 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38675 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO LIMA
ADVOGADO : MARIANA SIELER	ADVOGADO : LETÍCIA BARTH DOS SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : NÉRCIO PINTO FALEIRO	AGRAVADO(S) : LOIVA NAIR DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
Processo : AIRR - 38316 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38316 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38681 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO : MARIANA SIELER	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NÉRCIO PINTO FALEIRO	AGRAVADO(S) : GREGÓRIO BLAZEJUK	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



Processo : AIRR - 38731 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : ALOIZIO TOMAZELA  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38787 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
 ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO  
 AGRAVADO(S) : RUBENS GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 38806 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES NETO  
 ADVOGADO : CÍCERO ISRAEL DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VICUNHA S.A.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo : AIRR - 73701 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : DARCI JORGE DA COSTA  
 ADVOGADO : HUMBERTO DAUVE BRANDENBURG

Processo : AIRR - 83237 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : JANINY GONÇALVES MOTTA  
 ADVOGADO : NANCY OLIVE

Processo : AIRR - 83897 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : FERDINANDO CRISTÓVÃO GRILLO  
 ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES  
 AGRAVADO(S) : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA

Processo : AIRR - 84092 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : MARTA AGUIAR  
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 85237 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO DOMINGOS DA SILVA  
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 85244 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIANE INES NILLES  
 ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI  
 AGRAVADO(S) : BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LUARTE LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN

Brasília, 06 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 799 / 1994 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROMILDO RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : AIRR - 1697 / 1994 - 063 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : SILVANA DA COSTA PEREIRA  
 ADVOGADO : ELBA MARTINS BARROSO

Processo : AIRR - 446 / 1995 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DANIELLY CRISTINA ALVES  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

Processo : AIRR - 1267 / 1995 - 044 - 15 - 85 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE DURLO MARACCINI  
 ADVOGADO : ANTONIO SANT'ANA NETO

Processo : AIRR - 1985 / 1996 - 109 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO  
 AGRAVADO(S) : RUBENS COSTA JÚNIOR  
 ADVOGADO : JAIRO AIRES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 259 / 1997 - 041 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : ANDIARA ZABOT  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA

Processo : AIRR - 382 / 1997 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : EVANDIR LIMA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

Processo : AIRR - 667 / 1997 - 042 - 15 - 41 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 AGRAVADO(S) : FAUSTO SOARES FILHO  
 ADVOGADO : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1547 / 1997 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : WILTON ROVERI  
 AGRAVADO(S) : VALTER ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo : AIRR - 101 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : VILTON DE REZENDE JÚNIOR  
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : AIRR - 422 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA CALAZANS  
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : AIRR - 529 / 1998 - 202 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : REYNALDO MOREIRA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA

Processo : AIRR - 1373 / 1998 - 075 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : LÁZARO ANTÔNIO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO BENTO S.A.  
 ADVOGADO : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS

Processo : AIRR - 1401 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES SANTANA  
 ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
 AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRAMONTE

Processo : AIRR - 1469 / 1998 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
 ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : AYLTON PAULO DA SILVA  
 ADVOGADO : NILZA VEILLARD REIS

Processo : AIRR - 1541 / 1998 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo : AIRR - 1583 / 1998 - 075 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AFRO-FLORESTAL LTDA.  
 ADVOGADO : MÔNICA DE ARRUDA MELO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
 ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO

Processo : AIRR - 1939 / 1998 - 021 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO VANI FILHO  
 ADVOGADO : ELIANA REGINA VITIELLO  
 AGRAVADO(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

Processo : AIRR - 2791 / 1998 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP  
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE  
AGRAVADO(S) : NILCEVANI MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : SUELY APARECIDA FERAZ

Processo : AIRR - 57 / 1999 - 451 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO(S) : AGRISMAR DE MENEZES CABRAL  
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE MAUDONET

Processo : AIRR - 273 / 1999 - 077 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DAMASCENO E SOUZA  
ADVOGADO : CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : RENATA DE SOUZA FIRMINO

Processo : AIRR - 372 / 1999 - 124 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : DELAIR TELMO ROCHA  
ADVOGADO : ISSAMU IVAMS

Processo : AIRR - 431 / 1999 - 053 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS  
AGRAVADO(S) : MOYSÉS RODRIGUES  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

Processo : AIRR - 524 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DE BRITO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM

Processo : AIRR - 628 / 1999 - 054 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo : AIRR - 867 / 1999 - 053 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA BASELLI PALHOTO DA SILVA  
ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo : AIRR - 1122 / 1999 - 007 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : REBERAN - REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA.  
ADVOGADO : ETEVALDO F. PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : ALDO CORDEIRO VALÊNCIA  
ADVOGADO : PEDRO LAZANI NETO

Processo : AIRR - 1137 / 1999 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO  
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo : AIRR - 1152 / 1999 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
AGRAVADO(S) : ROSENI BANDEIRA DE MENEZES  
ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo : AIRR - 1527 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
AGRAVADO(S) : MOACIR ROMUALDO GUETHI  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

Processo : AIRR - 1537 / 1999 - 071 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-DA.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1763 / 1999 - 011 - 12 - 40 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
ADVOGADO : EVANDRO LEITE TARACIUUK  
AGRAVADO(S) : GENÉSIO JACÓ WIPPEL  
ADVOGADO : JAMES RICARDO SCHWARZROCK

Processo : AIRR - 1784 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : TRAJANO ALVES DE NOVAES  
ADVOGADO : NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1902 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC  
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : RENATO DANTAS  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA

Processo : AIRR - 1919 / 1999 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1971 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MARCOS VALÉRIO VIANA  
ADVOGADO : SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo : AIRR - 2047 / 1999 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CLÓVIS MOREIRA  
ADVOGADO : SUZANA ROSENBERG

Processo : AIRR - 2157 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo : AIRR - 2258 / 1999 - 024 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CALDEIRA  
ADVOGADO : HENRIQUE MORAES LOSTORTO  
AGRAVADO(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO R. BATTOCHIO

Processo : AIRR - 3475 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD  
AGRAVADO(S) : ÉLCIO LUIZ MAGALHÃES  
ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER

Processo : AIRR - 4626 / 1999 - 016 - 12 - 40 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. COMERCIAL É ADMINISTRADORA DE BINGOS  
ADVOGADO : ALEXANDRA CANDEMIL  
AGRAVADO(S) : LILIAN PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : ANA PAULA FLORES

Processo : AIRR - 37 / 2000 - 051 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA LÚCIA ARECO LEITE REIS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Processo : AIRR - 55 / 2000 - 099 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.  
ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALMIR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Processo : AIRR - 87 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO

Processo : AIRR - 119 / 2000 - 072 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RANCHARIA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SIRPA  
AGRAVADO(S) : SILENE BITENCOURT DE MELO  
ADVOGADO : JOSÉ GUIMARÃES DIAS NETO

Processo : AIRR - 129 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TORRES DA SILVA  
ADVOGADO : ELISÂNGELA BONEQUINI  
AGRAVADO(S) : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : PATRÍCIA LEONE NASSUR



Processo : AIRR - 183 / 2000 - 054 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1738 / 2000 - 401 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AI - 702 / 2001 - 005 - 14 - 40 . 2 - TRT da 14ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO SPONCHIADO ADVOGADO : NILZA DIAS P. HESPANHOLO Processo : AIRR - 243 / 2000 - 084 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR ADVOGADO : MÁRCIO MORITA GONÇALVES AGRAVADO(S) : SEVERINO DOS RAMOS DA COSTA BRITO ADVOGADO : CELSO PINHEIRO DA SILVA Processo : AIRR - 2480 / 2000 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ADVOGADO : MAURÍCIO COELHO LARA AGRAVADO(S) : ALDINA MÁRCIA GONÇALVES FERNANDES ADVOGADO : MÁRIO CERVO Processo : AIRR - 805 / 2001 - 092 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS AGRAVADO(S) : EGÍDIO DONIZETTI DA CRUZ ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN Processo : AIRR - 334 / 2000 - 031 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR ADVOGADO : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA AGRAVADO(S) : APPARECIDA RODRIGUES ADVOGADO : MIGUEL VALENTE NETO Processo : AIRR - 3033 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : MCI - MATERIAIS CIRÚRGICOS E IMPLANTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ADVOGADO : ROSILEY JOVITA SILVA AGRAVADO(S) : MARIA BETANIA BARBOSA DE ANDRADE ADVOGADO : LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR Processo : AIRR - 970 / 2001 - 106 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE DOMINGUES ADVOGADO : ESBER CHADDAD Processo : AIRR - 421 / 2000 - 141 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : COPEBRÁS LTDA ADVOGADO : DIMAS ROSA RESENDE AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA ADVOGADO : ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO Processo : AIRR - 432 / 2000 - 011 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : WALDECY DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO Processo : AIRR - 1093 / 2001 - 069 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA. ADVOGADO : EVANDRO LEITE TARACIUK AGRAVADO(S) : CARLOS ZANELLA ADVOGADO : ANDRÉ TITO VOSS Processo : AIRR - 756 / 2000 - 011 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA. E OUTROS ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR AGRAVADO(S) : LUZINETE DE ALMEIDA OLIVEIRA ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI Processo : AIRR - 51 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICADORA DE CHÁ LTDA. ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR AGRAVADO(S) : DONIZETE ROCHA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA Processo : AIRR - 1277 / 2001 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT da 18ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE AGRAVADO(S) : AMIRA CONSTANTINA ROSA LINO ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA Processo : AIRR - 807 / 2000 - 131 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : JAIRO DO NASCIMENTO ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA Processo : AIRR - 87 / 2001 - 002 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA ADVOGADO : EDSON DE SOUSA BUENO Processo : AIRR - 2020 / 2001 - 002 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : DAVID SANTOS DA SILVA ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES AGRAVADO(S) : FLORAL BRASIL PRODUTOS NATURAIS LTDA. ADVOGADO : MARILUSA CARIAS DE PAULA Processo : AIRR - 840 / 2000 - 025 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI AGRAVANTE(S) : ONOFRE PAULO MARQUES ADVOGADO : NEIVAL XAVIER AGRAVADO(S) : RÁDIO TÁXI ABC LTDA. E OUTROS ADVOGADO : WEINER ALVES DOS SANTOS Processo : AIRR - 182 / 2001 - 092 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ADVOGADO : ISRAEL BARBOSA AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARIA DA SILVA MARTINS ADVOGADO : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI Processo : AIRR - 2792 / 2001 - 039 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GIRASSOL LTDA. ADVOGADO : FABRÍCIO ZANATTA AGRAVADO(S) : RESSOLI DA VEIGA WALENDORFF ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO CURCINO Processo : AIRR - 1304 / 2000 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASA - CAMPINAS ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ SEVERINO ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ Processo : AIRR - 398 / 2001 - 061 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR AGRAVANTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN AGRAVADO(S) : ADRIANA ALVES DA SILVA ADVOGADO : IVO DALCANALE Processo : AIRR - 51749 / 2001 - 023 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO AGRAVADO(S) : OZÓRIO RAMOS ALEXANDRINO E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE Processo : AIRR - 1454 / 2000 - 401 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : CARLOS CESAR GARDINELLI ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR Processo : AIRR - 662 / 2001 - 003 - 18 - 40 . 4 - TRT da 18ª Região	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MENEGUETTI ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DUMAS Processo : AIRR - 128 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR ADVOGADO : MÁRCIO MORITA GONÇALVES AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO DE ANDRADE ADVOGADO : CID FERNANDES DE MAGALHÃES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. ADVOGADO : ALEXANDRE M. DE A. G. MARQUES AGRAVADO(S) : VALTER MARQUES DA SILVA ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : DANIEL SILVA CAVALCANTI ADVOGADO : DANIEL SILVA CAVALCANTI



Processo : AIRR - 140 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 704 / 2002 - 017 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1777 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT da 21ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO CUNHA	ADVOGADO : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : LEONARDO MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : RUI SANTOS DA SILVA
Processo : AIRR - 147 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 7 - TRT da 24ª Região	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO	Processo : AIRR - 1840 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT da 21ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVADO(S) : SULENI ALVES COUTINHO DOS PASSOS E OUTROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : AIRR - 828 / 2002 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : LEDA FERREIRA FRANTZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : PAULO DANTAS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : NIVALDO GARCIA DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA STORT BISINOTO	ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
Processo : AIRR - 159 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 6 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : DIVINO BARBOZA	Processo : AIRR - 1842 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA INÁCIO LOREDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ESMÊNIA GERALDA DIAS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA IÉDA BARRONCAS RAMOS E OUTRA	Processo : AIRR - 846 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
ADVOGADO : ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVADO(S) : JOELSON TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
Processo : AIRR - 192 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 6 - TRT da 11ª Região	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA	Processo : AIRR - 1924 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INPA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA	ADVOGADO : EULINA ANDRÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PAULO ARY DA SILVA SANTANA E OUTROS	ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	Processo : AIRR - 855 / 2002 - 021 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : WAGNER ASPER
Processo : AIRR - 282 / 2002 - 088 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA COSTA
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S. A.	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	ADVOGADO : RAQUEL MENDES FERREIRA	Processo : AIRR - 3365 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVADO(S) : ALUÍZIO XAVIER DE LIMA FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : APARECIDA NUNES FERREIRA	Processo : AIRR - 882 / 2002 - 017 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
Processo : AIRR - 385 / 2002 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	AGRAVADO(S) : IOLANDA DE BARROS E SILVA
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVANTE(S) : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.	ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAJOLO LTDA.	ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	Processo : AIRR - 4176 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA	AGRAVADO(S) : RODRIGO VALÉRIO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TATIANE GOMES DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI	Processo : AIRR - 927 / 2002 - 067 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
Processo : AIRR - 427 / 2002 - 381 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVADO(S) : EDVAN MENDES MONTEIRO
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVANTE(S) : ROBERTSON PEREIRA NUNES	ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	Processo : AIRR - 9960 / 2002 - 001 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA	AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TATIANE GOMES DA SILVA	ADVOGADO : LUÍS MARCELO I. CAPANEMA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : NORSEGEREL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CEMA LTDA.	ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
Processo : AIRR - 594 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA	AGRAVADO(S) : AROLD COSTA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : AIRR - 1038 / 2002 - 022 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S. A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo : AIRR - 14951 / 2002 - 008 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : RICARDO ALEXANDRE PEREIRA	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA NORBERTO	ADVOGADO : CÁSSIA CRISTINA D'AGUIAR S. RANGEL	AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
Processo : AIRR - 594 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS	AGRAVADO(S) : ONEZINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S. A.	AGRAVADO(S) : TNC FILE MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	Processo : AIRR - 1133 / 2002 - 013 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 18235 / 2002 - 006 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região
AGRAVADO(S) : SANDRA NORBERTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 594 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FERREIRA PAIVA	AGRAVANTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
AGRAVANTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S. A.	AGRAVADO(S) : BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA NORBERTO	Processo : AIRR - 1202 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região	
Processo : AIRR - 594 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA.	
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	
ADVOGADO : SIMONE DIAS DE MOURA	AGRAVADO(S) : MOISÉS VELOSO ROCHA	
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	
ADVOGADO : RENATA RIBEIRO LINARD	Processo : AIRR - 1228 / 2002 - 002 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região	
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
	AGRAVANTE(S) : G&P BIO RECICLAGEM LTDA.	
	ADVOGADO : ARNALDO G. DE VELLASCO JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : EDINALDO INÁCIO DA SILVA	
	ADVOGADO : WALDEMAR DO CARMO COTRIM	



Processo : AIRR - 19594 / 2002 - 003 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo : AIRR - 21139 / 2002 - 010 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
 AGRAVANTE(S) : TROPICAL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : AURIANA RAMOS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EUDES DE CARVALHO BRASIL  
 ADVOGADO : MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

Processo : AIRR - 21149 / 2002 - 008 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA  
 AGRAVADO(S) : WILSON PESSOA SILVA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo : AIRR - 33131 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO

Processo : AIRR - 35447 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SOARES  
 ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : AIRR - 35550 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES LOPES  
 ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

Processo : AIRR - 36071 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MACHADO  
 ADVOGADO : PHILIPPE GOMES JARDIM

Processo : AIRR - 36077 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ DA ROCHA  
 ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY

Processo : AIRR - 36240 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 5 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MAIA MIRANDA  
 ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
 ADVOGADO : VALDIR BENEDITO ROSA

Processo : AIRR - 36292 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO VASCONCELOS MACIEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

Processo : AIRR - 36416 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : ODAIR DE LUCCA  
 ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA

Processo : AIRR - 36432 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MAZETTO  
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ESPINOSA  
 ADVOGADO : ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA

Processo : AIRR - 36516 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARQUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA

Processo : AIRR - 36517 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
 AGRAVADO(S) : LÁZARA VALÉRIA BALDUINO BATISTA  
 ADVOGADO : JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo : AIRR - 36523 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 36524 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO MADSOL LTDA.  
 ADVOGADO : ENALDO DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DOS SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : GENOVEVA MARTINS DE MORAES

Processo : AIRR - 36547 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : GILMAR DE JESUS SILVA

Processo : AIRR - 36555 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : DEVANIR EMYDIO DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 36587 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITA BATISTA DA COSTA  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LYON  
 ADVOGADO : NELSON GOLDENBERG

Processo : AIRR - 36626 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : LAURIVALDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSE ALENCAR CHAGAS  
 ADVOGADO : ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Processo : AIRR - 36635 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO FORIATO  
 ADVOGADO : RUBENS RIBEIRO DE SOUZA

Processo : AIRR - 36636 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES  
 ADVOGADO : FERNANDO MARTINI

Processo : AIRR - 36638 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TÊXTIL MARLITA LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

Processo : AIRR - 36642 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : IRENE ZANELLA  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo : AIRR - 36645 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO GHIZONI DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : EVELISE HADLICH

Processo : AIRR - 36654 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO LINO DA SILVA  
 ADVOGADO : MÁRCIA R. G. RODRIGUES PINTO

Processo : AIRR - 36678 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSBEL RIO LTDA.  
 ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
 AGRAVADO(S) : EDSON LÁZARO BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES

Processo : AIRR - 36723 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : DAIANE SALES DA SILVA  
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SEIXAS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CAMINHA

Processo : AIRR - 36730 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SANTANA DE JESUS  
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES

Processo : AIRR - 36748 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : ANA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  
AGRAVADO(S) : ELO MOTEL (MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo : AIRR - 36749 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
AGRAVADO(S) : SANDRA ZEQUIM RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSIANE VARGAS F. SACONATO

Processo : AIRR - 36754 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : ADMILSON ADEODATO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo : AIRR - 36762 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : LYDIA REGINA ENZ GOUVEA  
ADVOGADO : CELSO ALDINUCCI  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

Processo : AIRR - 36766 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : APARECIDO PIRES  
ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI

Processo : AIRR - 36772 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS  
AGRAVADO(S) : DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL  
ADVOGADO : SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

Processo : AIRR - 36778 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : ARNALDO TEIXEIRA MARTINS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : ABDIAS JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : IVAN LUIZ BASTOS

Processo : AIRR - 36866 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : LOURDES BELLEBONI DOS SANTOS  
ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo : AIRR - 37002 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CAMPOS FABRI  
ADVOGADO : RENATA MELCHIOR

Processo : AIRR - 37058 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : MARTA GOMERI LOUREIRO  
ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA OSASCO PLAZA SHOPPING LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF

Processo : AIRR - 37066 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Processo : AIRR - 37069 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ÉLCIO JOSÉ WASZYK  
ADVOGADO : CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

Processo : AIRR - 37070 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : PROCOP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NILSON VIEIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 37072 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO VENTURA ROBERTO  
ADVOGADO : SELENE MARIA DA SILVA

Processo : AIRR - 37078 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : LEILA ALVES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Processo : AIRR - 37079 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE  
AGRAVADO(S) : GILSON LUCAS PEREIRA  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 37081 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) : JOSE MARIA VANDERLEI DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37083 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : ELIDO SCAPIN JÚNIOR  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo : AIRR - 37090 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S. A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LOPES CORRÊA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

Processo : AIRR - 37091 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MANOEL VIEGAS DA COSTA  
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.  
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLETT

Processo : AIRR - 37094 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SANDRA DA SILVA CALDERÃO  
ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo : AIRR - 37095 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
AGRAVADO(S) : WILLIAN VANDERLEY PARENTE  
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 37096 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 37102 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : WILTON ROVERI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS  
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



Processo : AIRR - 37112 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : RENATO SCOLARI  
 ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

Processo : AIRR - 37128 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI  
 AGRAVADO(S) : LUSIMAR GUIMARÃES PEREIRA  
 ADVOGADO : MILTON ARZUA STRASBURG

Processo : AIRR - 37129 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS SANTOS SOUSA  
 ADVOGADO : JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo : AIRR - 37144 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : K. TAKAOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

Processo : AIRR - 37165 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.  
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PASSOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA

Processo : AIRR - 37166 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ANA DE FÁTIMA PRIMILA  
 ADVOGADO : MIGUEL TAVARES

Processo : AIRR - 37169 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOMINGUES  
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo : AIRR - 37172 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

Processo : AIRR - 37176 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO TORRES MAYDANA E OUTROS  
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo : AIRR - 37179 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ROSELAINÉ GORETI NASCIMENTO DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo : AIRR - 37181 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SANTOS DE MORAIS  
 ADVOGADO : JOÃO B. VARGAS DE BARCELOS  
 AGRAVADO(S) : IOCHPE - MAXION S.A.  
 ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS

Processo : AIRR - 37183 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
 ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA  
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO SOUZA DE JESUS  
 ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37184 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FILHO SALES  
 ADVOGADO : ANGELO DE LUCA  
 AGRAVADO(S) : SABRA - SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA.  
 ADVOGADO : MIRIAM M. SASAI

Processo : AIRR - 37187 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA.  
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 37190 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
 AGRAVADO(S) : ANALICE PROSCHNOW LEITÃO  
 ADVOGADO : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

Processo : AIRR - 37192 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : ANTELINA LEOMAR OTT E OUTROS  
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 37193 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA HELFER E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo : AIRR - 37198 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : IRINEU ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ EUSTAQUIO LACERDA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : ELIANE PIMENTA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA  
 Processo : AIRR - 37204 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO  
 AGRAVADO(S) : ARCHIMEDES BACCARO  
 ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

Processo : AIRR - 37213 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANO SANTANA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

Processo : AIRR - 37224 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO CRAVO BRUNO  
 ADVOGADO : JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV

ADVOGADO : ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL  
 Processo : AIRR - 37229 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : CARIACA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAIXÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : PAULO MACIEL THOMAZ

Processo : AIRR - 37235 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
 ADVOGADO : CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO  
 AGRAVADO(S) : JAIRO CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

Processo : AIRR - 37238 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO  
 ADVOGADO : JOSÉ VELLOSO  
 AGRAVADO(S) : ELSON MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 37245 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo : AIRR - 37250 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo : AIRR - 37271 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37350 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37389 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA) ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO RODRIGUES E OUTRO ADVOGADO : ELIEZER SANCHES Processo : AIRR - 37287 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : GILSON BONINI DE PAIVA ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO AGRAVADO(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACÃO PARANAPANEMA S.A. ADVOGADO : RICARDO C. V. GUIMARÃES Processo : AIRR - 37355 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : JORGE VIGNOLI AGRAVADO(S) : DORALICE DALMAS CARLOTTO ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR Processo : AIRR - 37391 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A. ADVOGADO : MÁRIO I. KAUFFMANN AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES DIAS ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA Processo : AIRR - 37299 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : SIDNEY SCHAPIRO ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA AGRAVADO(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA SANTA MARIA S/C LTDA. ADVOGADO : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS Processo : AIRR - 37357 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS ADVOGADO : DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO RIBEIRO ROSA ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO Processo : AIRR - 37395 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : EDA MARIA DAS GRAÇAS MARTINS BUSIN ADVOGADO : ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA ADVOGADO : PAULO RICARDO MENEGON Processo : AIRR - 37336 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ADEMIR BRASIL DOS SANTOS ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO Processo : AIRR - 37359 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ADELAIDE TEREZINHA PERGHER ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA Processo : AIRR - 37399 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG AGRAVADO(S) : ADELINA MARTINS MENDES E OUTROS ADVOGADO : PAULO DIMAS DE ARAÚJO Processo : AIRR - 37343 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : PEDRO PONTES FILHO ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR Processo : AIRR - 37364 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A. ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA AGRAVADO(S) : GILBERTO PEDRO DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO Processo : AIRR - 37401 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A. ADVOGADO : ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA AGRAVADO(S) : FÁBIO SOBRINHO ADVOGADO : RODRIGO CARLO SOTTILE Processo : AIRR - 37344 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VASCONCELLOS GONZALES E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO AGRAVADO(S) : OS MESMOS Processo : AIRR - 37381 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : ELY BATISTA DO RÊGO ADVOGADO : ELY BATISTA DO RÊGO AGRAVADO(S) : ITAPESCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A. Processo : AIRR - 37404 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO AGRAVADO(S) : MIGUEL CAMPOS DA ROCHA ADVOGADO : ADEMAR BARROS Processo : AIRR - 37345 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA MARCIANO DA SILVA ADVOGADO : REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN Processo : AIRR - 37384 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A. ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELMO SILVA ADVOGADO : IVO SANTINO DA SILVA Processo : AIRR - 37405 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A. ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO AGRAVADO(S) : JOSÉ PAJEU ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA Processo : AIRR - 37346 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. ADVOGADO : NILO AMARAL JÚNIOR AGRAVADO(S) : ARNOLDO STEIM FILHO ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN Processo : AIRR - 37387 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : ANSELMO ANTÔNIO DE PÁDUA PINHEIRO ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS AGRAVADO(S) : ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. ADVOGADO : ADEILZA E. DO N. E SILVA Processo : AIRR - 37419 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO AGRAVADO(S) : EDSON CAZETTA GUILHEM ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI Processo : AIRR - 37349 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO : HELENA AMISANI AGRAVADO(S) : ARNOLDO STEIM FILHO ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN Processo : AIRR - 37388 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES) Processo : AIRR - 37421 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA ADVOGADO : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ FADIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : APARECIDO MIGUEL AFONSO ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS ADVOGADO : ANDRÉIA DE SIQUEIRA BONEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE AGRAVANTE(S) : LENINO DE AZEVEDO COUTO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAINERI AGRAVADO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : OS MESMOS



Processo : AIRR - 37441 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA

Processo : AIRR - 37446 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DE AFFONSECA  
 ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

Processo : AIRR - 37471 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
 ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 37474 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
 ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 37477 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 8 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
 ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 37478 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS REZENDE BRITO  
 ADVOGADO : LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE

Processo : AIRR - 37482 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
 ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 37484 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ARAÚJO VIANA  
 ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo : AIRR - 37504 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : AMAURY PEDRO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BUENO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : RAFAEL G. PALUMBO

Processo : AIRR - 37505 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

Processo : AIRR - 37514 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : PARTICIPAÇÕES SANS SOUCI S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO AQUINI FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : LOCARAUTO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : BERNADETE APARECIDA JOSÉ BRANCO  
 ADVOGADO : MARCELO KOVALHUK

Processo : AIRR - 37522 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : HELDER WANDERLEY OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GASPAR  
 ADVOGADO : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

Processo : AIRR - 37533 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

AGRAVADO(S) : LEONILDO VALDEMAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAIS

Processo : AIRR - 37537 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ FERNANDES  
 ADVOGADO : CELSO ALDINUCCI  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : HELOISA DOS SANTOS KAGUIMOTO

Processo : AIRR - 37538 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO FRANÇA VIEIRA  
 ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : OLGA MÁRIA DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : CECÍLIA PONTES BARRETO

Processo : AIRR - 37545 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DA CRIANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : JUSCELINO DE CASTRO  
 ADVOGADO : RAQUEL DA COSTA ARANHA

Processo : AIRR - 37550 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN  
 AGRAVANTE(S) : ADAIR ALMEIDA RODRIGUES  
 ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37558 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ISOLTEC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
 AGRAVADO(S) : VOLNEI LUIZ SCHONS  
 ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA

Processo : AIRR - 37561 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : DORA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI  
 AGRAVADO(S) : ALCIMAR LUCAS MACHADO  
 ADVOGADO : HAMILTON FREITAS

Processo : AIRR - 37563 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ HENCKES  
 ADVOGADO : NÉLSON CLÉCIO STÖHR

Processo : AIRR - 37564 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : EDELI SILVEIRA BENITES  
 ADVOGADO : ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 37570 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES MODULAR LTDA.  
 ADVOGADO : KAREN CASTRO ARENA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE ZILMER  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo : AIRR - 37572 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA MACIEL  
 ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA

Processo : AIRR - 37583 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : RICARDO CLASEN LORENZET  
 AGRAVANTE(S) : ELIANA DA SILVA  
 ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37590 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PAES GALVÃO  
 ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo : AIRR - 37592 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO AFONSO DE SOUZA  
 ADVOGADO : SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA



Processo : AIRR - 37594 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
AGRAVADO(S) : FAUSTO PAULO  
ADVOGADO : EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

Processo : AIRR - 37616 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : RAN REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S. A.  
ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
AGRAVADO(S) : VALDIR FAUSTINO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : JOSÉ BENTO DE ANDRADE

Processo : AIRR - 37623 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : NILO TRUDES NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : GUSTAVO DABUL E SILVA  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 37625 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO

Processo : AIRR - 37647 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : MERCIA CANDIDA PEREIRA SALLES  
ADVOGADO : ODILON SEGNA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 37668 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM  
ADVOGADO : MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA  
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DAS DORES SILVA  
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR

Processo : AIRR - 37676 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
AGRAVADO(S) : MANOEL SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : RONALDO MARCUS GOMIDE

Processo : AIRR - 37682 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
ADVOGADO : JOSÉ NASSIF NETO  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO TAVARES MARQUES FILHO  
ADVOGADO : NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37691 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
AGRAVADO(S) : CÉSAR DE SOUZA GERARDI  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

Processo : AIRR - 37695 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : GILMAR DANIEL  
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA

Processo : AIRR - 37698 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.  
ADVOGADO : MARIANA SIELER  
AGRAVADO(S) : GILBERTO PERIN  
ADVOGADO : ALCINDO GABRIELLI

Processo : AIRR - 37701 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA KRAMER  
AGRAVADO(S) : ELOI JOSÉ DE FREITAS  
ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA

Processo : AIRR - 37706 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO(S) : ZULMA DENISE DOS REIS RODRIGUES  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO B. PAIM

Processo : AIRR - 37714 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : REJANE DA SILVA QUINTANA  
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA  
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NELSON ZANFELIZ

Processo : AIRR - 37716 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SILVA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO ASSUMPÇÃO CORCIONE  
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO WANZELLER RUIZ  
ADVOGADO : PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

Processo : AIRR - 37724 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : HÉRCULES DA CRUZ SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 37731 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HELVÉCIO ROCHA BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : MIGUEL LEONARDO LOPES

Processo : AIRR - 37755 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SAMUEL RODRIGUES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : WILSON ABADIO FONTOURA  
Processo : AIRR - 37766 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : PAULO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
ADVOGADO : SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Processo : AIRR - 37779 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
Processo : AIRR - 37826 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.  
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MICHELLE MARTINS MEDEIROS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JR.

Processo : AIRR - 37835 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MAGNO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JUSCELINO REIS DE SOUZA  
Processo : AIRR - 37847 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MATOS BARBOSA  
ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Processo : AIRR - 37897 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES  
AGRAVADO(S) : NEUZA DAS CHAGAS DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO

Processo : AIRR - 37899 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.  
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO  
ADVOGADO : ROSIMARIA FREIRES LINS

Processo : AIRR - 37932 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.  
ADVOGADO : KARLA CRISTINA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA DE PAIVA



Processo : AIRR - 37941 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO RÉGO VALENÇA  
 ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 38034 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GELRE - TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : NILZA MARTA CABRAL ALVES  
 ADVOGADO : CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA

Processo : AIRR - 38092 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER

Processo : AIRR - 38123 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA  
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 38125 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CONSERVAS GINI LTDA.  
 ADVOGADO : OLTEN AYRES DE ABREU JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DE JESUS FERREIRA  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOTTI

Processo : AIRR - 38128 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : GEOCOOP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
 AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA SOARES  
 ADVOGADO : LUCIANA MOREIRA AGUIAR

Processo : AIRR - 38131 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : VALDEIRDES SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

Processo : AIRR - 38145 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.  
 ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : MANUEL JÚLIO GONÇALVES SIMÕES  
 ADVOGADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

Processo : AIRR - 38149 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VITALI BARBONI  
 ADVOGADO : ANA MARIA FALCÃO MARINHO

Processo : AIRR - 38157 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
 AGRAVADO(S) : ADAIRTO LEAL DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : ANA MARIA VARASCHIN GEHM

Processo : AIRR - 38189 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO

Processo : AIRR - 38192 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME GUARDA  
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 38201 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DOMINGUES BELFORT MATOS

ADVOGADO : WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

Processo : AIRR - 38252 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ DE LEONE GAY DUCATI

ADVOGADO : KÁTIA BASSO MOURA

Processo : AIRR - 38254 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADO : DANIEL APOLÔNIO  
 AGRAVADO(S) : JOCELINO PINTO LIMA  
 ADVOGADO : JOÃO ALVES DE GÓES

Processo : AIRR - 38257 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : CHRISTIANE DA COSTA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JORGE D'ÁVILA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO MOREIRA

Processo : AIRR - 38260 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA GOMES E OUTRA  
 ADVOGADO : ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo : AIRR - 38267 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DETRAIRI  
 ADVOGADO : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO MOREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS

Processo : AIRR - 38270 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO GOMES DA PIEDADE  
 ADVOGADO : SUZANE SANTOS PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : 2M DO BRASÍL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIRÓZ SANTOS

Processo : AIRR - 38277 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHE  
 AGRAVADO(S) : REOKLIM LOMEU TEIXEIRA  
 ADVOGADO : JADIR NASCIMENTO LUCIANO

Processo : AIRR - 38279 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : OSNIR SPERNAU  
 ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
 ADVOGADO : MARIA LUIZA MARTINS SOTO MARCICANO

Processo : AIRR - 38288 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS FELIPES  
 ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 38290 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR

AGRAVANTE(S) : CLÉSIO SAMARTIN  
 ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : CILENE FAZÃO

Processo : AIRR - 38292 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : SARVIO NOGUEIRA HOLANDA  
 ADVOGADO : JOSUÉ MENDES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP

ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES

Processo : AIRR - 38293 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : IVONE CAETANO RANGEL E OUTROS

ADVOGADO : MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

Processo : AIRR - 38295 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR

AGRAVANTE(S) : STATUS VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADO : CAIO MONTEIRO PORTO  
 AGRAVADO(S) : GEOVANE DA ROCHA GONÇALVES  
 ADVOGADO : MÁRCIO PINTO DE AZEREDO COUTINHO

Processo : AIRR - 38296 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITA APARECIDA MARTINI  
 ADVOGADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo : AIRR - 38298 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
AGRAVADO(S) : JAMILDO MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO E SILVA SANTOS

Processo : AIRR - 38300 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : GESSY CÂNDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : AIRR - 38303 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : SANDRO ALBERTO PATRÍCIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER

Processo : AIRR - 38329 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS  
ADVOGADO : MARTA BRAND KIRCH  
AGRAVADO(S) : AVELINO SACHETTI  
ADVOGADO : ESTER FRITSCH KOCH

Processo : AIRR - 38345 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ENOCH SANTOS  
ADVOGADO : ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

Processo : AIRR - 38351 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : JACQUES ARNOULD RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

Processo : AIRR - 38358 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : ELMO CABRAL DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELES DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 38367 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO(S) : AÉCIO DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

Processo : AIRR - 38398 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : PLANIM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DE SANT'ANNA THOMÁZIO E OUTROS  
ADVOGADO : ANGELA REGINA DE SANT'ANNA CARDOSO

Processo : AIRR - 38412 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : VILSON DA COSTA  
ADVOGADO : PAULO JAIR GOMES DE MATOS

Processo : AIRR - 38429 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CREDIPONTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO  
AGRAVADO(S) : LUÍS CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN

Processo : AIRR - 38432 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO  
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : ÉLIDA CRISTIANE FAGUNES DE MIRANDA  
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo : AIRR - 38435 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COTTON COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA SOUZA MACHADO  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MATHIAS

Processo : AIRR - 38436 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS SIMÕES  
ADVOGADO : ADIB TAUIL FILHO

Processo : AIRR - 38441 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo : AIRR - 38444 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ GONÇALVES  
ADVOGADO : ALBERTINO SOUZA OLIVA

Processo : AIRR - 38448 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONSELHEIRO PARANAGUÁ  
ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MACEDO  
ADVOGADO : MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

Processo : AIRR - 38449 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS  
ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES  
AGRAVADO(S) : MARLENE SILVA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

Processo : AIRR - 38450 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

Processo : AIRR - 38454 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE ENGENHARIA  
ADVOGADO : ANDRÉ ACKER  
AGRAVADO(S) : LAERT BRIGLIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDIO DE O PINTO

Processo : AIRR - 38459 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
ADVOGADO : DOUGLAS GIOVANNINI  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO

Processo : AIRR - 38460 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO GRANATA  
ADVOGADO : RINALDO ALENCAR DORES  
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO

Processo : AIRR - 38461 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CSC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : ELEUSA VELISTA  
AGRAVADO(S) : DENILSON MATIAS DA SILVA

Processo : AIRR - 38467 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : PAUMI RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : JORGE LUIS CLARO CUNHA  
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE DO Ó DANTAS DE SOUSA  
ADVOGADO : ADELICIO CARLOS MIOLA

Processo : AIRR - 38470 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : NAIR LOPES SANCHES  
ADVOGADO : MICHEL KALIL HABR FILHO  
AGRAVADO(S) : AUTO MOTO ESCOLA ABSOLUTA S/C LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

Processo : AIRR - 38479 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : BONIFÁCIO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

Processo : AIRR - 38510 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE  
AGRAVADO(S) : SÔNIA FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 38543 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO(S) : JOSELINO GOMES DA CRUZ  
ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE



Processo : AIRR - 38544 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA FILHO  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Processo : AIRR - 38570 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADO : DANIEL APOLÔNIO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA MARIQUES  
 ADVOGADO : JOÃO CARNEVALLI

Processo : AIRR - 38577 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 AGRAVADO(S) : LUIZ OSCAR MAIRANO  
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38578 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
 ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
 AGRAVADO(S) : WALDIR DE CARVALHO  
 ADVOGADO : PAULO RICARDO FELIX

Processo : AIRR - 38579 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : LOURDES CLAIRE GALVAN DE SOUZA  
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38580 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : LECY THERESINHA MEDITSCH (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 Processo : AIRR - 38582 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO VINICIUS NORATO DIAS  
 ADVOGADO : IDUMÉA SOARES BRANDÃO

Processo : AIRR - 38588 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 AGRAVADO(S) : Z - TREZE AUTO POSTO LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA LUIZA ROMANO

Processo : AIRR - 38589 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
 AGRAVADO(S) : ADYR DA SILVA  
 ADVOGADO : ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

Processo : AIRR - 38597 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : SACOLÃO DAS CARNES DA ROCHA CARVALHO LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LEDIR DOS SANTOS NAPOLEÃO

Processo : AIRR - 38613 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.  
 ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : VALDERICE FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : PEDRO ROBERTO NETO

Processo : AIRR - 38658 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
 AGRAVANTE(S) : ONOFRE BORGES  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38661 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON  
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIA CRISTINA DE ALMEIDA BERRA

ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA  
 Processo : AIRR - 38905 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PIRINEOS - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.  
 ADVOGADO : LADANIR MORAES DE MELO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO

Processo : AIRR - 38917 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DIVINO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

Processo : AIRR - 38920 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : MAURO MALATESTA NETO  
 AGRAVADO(S) : MITSUO SATO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO

Processo : AIRR - 38924 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 AGRAVADO(S) : LUISA ANDOLFO  
 ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA

Processo : AIRR - 38926 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO PRADO  
 AGRAVADO(S) : LUISA ANDOLFO  
 ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo : AIRR - 39328 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA COSTA  
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID

Processo : AIRR - 39363 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 AGRAVANTE(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo : AIRR - 39406 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULINO HARUO HIRAI  
 ADVOGADO : ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

Processo : AIRR - 83239 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : GLÓRIA NAOKO SUZUKI  
 AGRAVADO(S) : RAMIRO LEITE SANTANA  
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo : AIRR - 83719 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WALTER CHARLES LEMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ELGEN CORRÊA PEÇANHA

Processo : AIRR - 83820 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRAMMER  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : ARNO ARMINDO DIENSTMANN E OUTRO

ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN  
 Processo : AIRR - 84068 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARCO VENÍCIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : WALTER WILIAM RIPPER  
 AGRAVADO(S) : SCHAIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : SHEILA CRISTINA MENEZES

Processo : AIRR - 84254 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANGELITA SEVERO  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR LAUXEN  
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : CAMILO GOMES DE MACEDO

Processo : AIRR - 84801 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES

Processo : AIRR - 85234 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ALDO ELIAS  
AGRAVADO(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

Processo : AIRR - 85269 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : INSTALADORA ELÉTRICA ECLIPSE LTDA.  
ADVOGADO : TEODORO MANUEL DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE PORTO ALEGRE E MUNICÍPIOS DE VIAMÃO, ALVORADA, CACHOEIRINHA, GRAVATAÍ, CANOAS, GUAÍBA E TRIUNFO  
ADVOGADO : EMA VICENTIN DOS SANTOS

Processo : AIRR - 85392 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO KORKES  
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN  
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES

Brasília, 06 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : RR - 1593 / 1992 - 003 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ÉDINA GOMES QUEIRÓZ  
ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo : RR - 694 / 1996 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EDSON BEDIN  
ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI  
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI

Processo : RR - 582 / 1997 - 016 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA PALACI BENITES  
ADVOGADO : GERALDO MARIM VIDEIRA  
RECORRIDO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

Processo : RR - 1267 / 1997 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO MACHADO  
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS LAVAPÉS LTDA.  
ADVOGADO : EDDY GOMES

Processo : RR - 2199 / 1997 - 096 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : ADALBERTO NATAL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo : RR - 412909 / 1997 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAULO GARCIA MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA  
Processo : RR - 216 / 1998 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
RECORRIDO(S) : ARLETE MACHADO GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
Processo : RR - 1119 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : LUCIANO ALVES MALARA  
RECORRIDO(S) : JORDINO DE BRITO  
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI  
Processo : RR - 1386 / 1998 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRENTE(S) : EDMILSON FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
Processo : RR - 1731 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE  
RECORRIDO(S) : IVAN CANTARELI FERNANDES  
ADVOGADO : SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR  
Processo : RR - 2118 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : AMARETTO PIZZAS LTDA.  
ADVOGADO : AIRES VIGO  
RECORRIDO(S) : EDSON BARBOSA  
ADVOGADO : RENATO COSTA QUEIRÓZ  
Processo : RR - 2178 / 1998 - 071 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : GENI APARECIDA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : WILSON BONETTI  
Processo : RR - 585 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ROBERTO LEME DE MACEDO  
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
Processo : RR - 805 / 1999 - 014 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : MARCOS SANTOS ROSA  
RECORRIDO(S) : ALINA ANGELINA PIMENTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : RR - 1133 / 1999 - 069 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTONIO OSIRIS GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO  
RECORRIDO(S) : CODIVAR - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA  
ADVOGADO : AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS  
Processo : RR - 1145 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SILVA  
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ GODOY  
Processo : RR - 1149 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MIRANDA FIALHO  
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA  
Processo : RR - 1154 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : EDUARDO MASTRODI  
ADVOGADO : OVÍDIO SÁTOLO  
Processo : RR - 1170 / 1999 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR  
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ MATOSO  
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CESAR  
Processo : RR - 1257 / 1999 - 026 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ANTONIO MOREIRA FILHO  
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : B. F. TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL  
Processo : RR - 1292 / 1999 - 041 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES  
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO FALSARELLA  
Processo : RR - 1593 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JORGE ELIAS DE FARIA JÚNIOR  
ADVOGADO : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA  
Processo : RR - 1624 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CAETANO  
ADVOGADO : ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI



Processo : RR - 1932 / 1999 - 102 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : IVO AMARAL BRITO  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 2049 / 1999 - 020 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE MARCONDES BARROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

Processo : RR - 2081 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR  
 ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ  
 RECORRIDO(S) : DINÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO

Processo : RR - 2248 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
 ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI

Processo : RR - 2458 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SOSSAI  
 ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG  
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 2701 / 1999 - 002 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ARSENIO PEREIRA DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LOPES DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : ANA VALÉRIA TANAJURA LEÃO

Processo : RR - 2992 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ  
 ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : RR - 4270 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DAMACENO  
 ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

Processo : RR - 27 / 2000 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TONI  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo : RR - 29 / 2000 - 191 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : NILSO CARDOSO  
 ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo : RR - 78 / 2000 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO  
 RECORRENTE(S) : DANUEL MURTHA JUNIOR  
 ADVOGADO : NÉLIO AGUIAR BÍSCARO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 137 / 2000 - 021 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : NST - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS THADEU MENEZES FREIRE  
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

Processo : RR - 150 / 2000 - 041 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SEVERINO  
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

Processo : RR - 205 / 2000 - 006 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : TRANSAÚDE CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ EDIMÁRIO OLIVEIRA MAIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : JACI PINHO ALVES  
 ADVOGADO : UBALDINO DE SOUZA PINTO

Processo : RR - 424 / 2000 - 471 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANEBA S.A.  
 ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA  
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : RR - 438 / 2000 - 551 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.  
 ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA  
 RECORRIDO(S) : JAIRO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO ANDRADE BITENCOURT

Processo : RR - 441 / 2000 - 075 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO

Processo : RR - 469 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO  
 ADVOGADO : SANDRO CÔGO  
 RECORRIDO(S) : AMAZILDO MACHADO DA CRUZ  
 ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

Processo : RR - 783 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM  
 ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo : RR - 921 / 2000 - 551 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : LEIDE MARIA GALVÃO FERNANDES  
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANEBA S.A.  
 ADVOGADO : LEONARDO MINEIRO FALCÃO

Processo : RR - 1171 / 2000 - 005 - 23 - 00 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES  
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO VIDAL CAMPOS DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : EVANDRO MARCUS PAIVA MACHADO

Processo : RR - 1727 / 2000 - 014 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : VANINA ALVES LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ALEX PEDREIRA DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

Processo : RR - 2624 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.  
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CÍNTIA LEANDRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : ILOR JOÃO CUNICO

Processo : RR - 631571 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : JOÃO COSTA RIBEIRO  
 ADVOGADO : JOANA D'ARC RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : FLORESTA RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : RR - 206 / 2001 - 665 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : ALBERTO MANENTI  
 RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ MORAES  
 ADVOGADO : GELSON LUIS CHAICOSKI

Processo : RR - 418 / 2001 - 103 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
 ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RAVENA  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Processo : RR - 637 / 2001 - 006 - 19 - 00 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UBIRATAN DOS SANTOS ALVES  
 ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO LIMA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL  
 ADVOGADO : CLEANE DE ARAÚJO CAVALCANTE



Processo : RR - 754 / 2001 - 017 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : ISA PAULA DO NASCIMENTO CRUZ MONTEIRO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Processo : RR - 917 / 2001 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AUDIDATA INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : WASHINGTON RODOVALHO REIS  
ADVOGADO : RONALDO MOURA LEAL

Processo : RR - 966 / 2001 - 063 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.  
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOA-VENTURA

Processo : RR - 1074 / 2001 - 010 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES  
ADVOGADO : FLÁVIO BUONADUCE BORGES  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1353 / 2001 - 028 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO MEIRELES  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1387 / 2001 - 009 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : RODRIGO ALVES GOMES SILVA  
ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Processo : RR - 1613 / 2001 - 001 - 19 - 00 . 6 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
RECORRIDO(S) : ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO  
ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Processo : RR - 3874 / 2001 - 003 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
RECORRIDO(S) : JOÃO NUNES MOREIRA  
ADVOGADO : SÔNIA ITAJARA FERNANDES

Processo : RR - 123 / 2002 - 361 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : JAIR LOPES DE LIRA  
ADVOGADO : ROBERTO BESERRA PINTO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
ADVOGADO : LÊDA MARIA SILVESTRE  
RECORRIDO(S) : RAI0 CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo : RR - 124 / 2002 - 361 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MORATO NUNES  
ADVOGADO : ROBERTO BESERRA PINTO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
ADVOGADO : LÊDA MARIA SILVESTRE  
RECORRIDO(S) : RAI0 CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo : RR - 262 / 2002 - 025 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
RECORRIDO(S) : MARINES FLORES DE APOLINARIO  
ADVOGADO : JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

Processo : RR - 392 / 2002 - 811 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : AMERICEL S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : CRISTHIANE FERNANDES  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Processo : RR - 681 / 2002 - 052 - 18 - 00 . 7 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : NAVEINFO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
RECORRIDO(S) : ANGELINE SUSY MARTINS  
ADVOGADO : IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

Processo : RR - 1101 / 2002 - 003 - 24 - 00 . 6 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CORREA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAIS CANTERO

Processo : RR - 1260 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DANIEL CHEIN GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ROSALINO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

Processo : RR - 17167 / 2002 - 007 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS GOMES RITO  
ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo : RR - 22625 / 2002 - 003 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : DIORLANDO SANTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

Processo : RR - 37989 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : JACONIAS TORRES SIMÕES  
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
Processo : RR - 39571 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ CHIANCONE NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
Processo : RR - 39619 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES  
RECORRIDO(S) : HÉLIO RENATO TEDESCO  
ADVOGADO : SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE  
Processo : RR - 39729 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

RECORRIDO(S) : DÉRCIO ADERQUE RAFAINÉ  
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
Processo : RR - 39739 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : MARLI DE DEUS MACHADO  
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
Processo : RR - 40397 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
RECORRIDO(S) : ILOIVA JANDIRA KEMPF DE LIMA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE O. RIBEIRO  
Processo : RR - 40684 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CLETO DELGADO DE SOUZA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
Processo : RR - 40791 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
ADVOGADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ADRIANA FARIAS RIBEIRO  
Processo : RR - 40822 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MARIO GUSTAVO SUNDIN DE ANDRADE  
ADVOGADO : AMARO LUIZ FREITAS TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI  
Processo : RR - 40833 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO UBIRATAN MARQUARDT E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
Processo : RR - 40855 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : JAIME PEDROSO CLAUDINO  
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA



Processo : RR - 40856 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44297 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 44389 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : JULIANA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES DA SILVA E OUTRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Processo : RR - 40889 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA	ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	Processo : RR - 44301 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região	RECORRIDO(S) : MOISÉS MALAQUIAS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANTE ROSSI	RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR BENEDET	Processo : RR - 44395 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TAVARES	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : IZABEL GERHARDT CARNEIRO	RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO
Processo : RR - 40896 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	Processo : RR - 44311 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região	RECORRIDO(S) : GIVANILDO GOMES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BRB CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RICARDO A. ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MANOEL OLINO DE SOUZA	Processo : RR - 44407 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região
RECORRIDO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : OSMAR JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRENTE(S) : LEONARDO SANTOS MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : EVELISE HADLICH	ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SYLVIO FONTANA	Processo : RR - 44313 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Processo : RR - 41088 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA BRANDÃO E OUTRAS	ADVOGADO : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : HEMERSON MENEZES CAMILO	RECORRIDO(S) : AMILTON RAFAEL MATIAS	Processo : RR - 44424 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	ADVOGADO : MARIA REGINA PEREIRA BATISTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	Processo : RR - 44314 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
Processo : RR - 41091 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRIDO(S) : JURANDIR DE JESUS FERNANDES REIS
RECORRENTE(S) : RANCHO FUNDO COMIDA MINEIRA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ZOÉGA COELHO	ADVOGADO : RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
ADVOGADO : CRISTINA MASCARENHAS DINIZ	RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA	Processo : RR - 44428 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : GILMAR DE CASTRO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : TADEU MARCOS PINTO	Processo : RR - 44329 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região	RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
Processo : RR - 41097 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARLY CÉLIA UTIME
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : MUNCÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S) : SÍLVIO RICARDO PRUDENTE
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PRADO VASCONCELOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : RUDINEI MARÇAL SA TELES	ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	Processo : RR - 44429 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA SILVA	Processo : RR - 44381 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Processo : RR - 41491 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : NELSON SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Processo : RR - 44434 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : HUGO MÁRCIO FERREIRA	ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MARLENE RICCI	Processo : RR - 44387 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região	RECORRENTE(S) : PAULO JALMEI KINAKI
Processo : RR - 44043 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU	ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Processo : RR - 44442 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ORIZONTINO LTDA.	ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Processo : RR - 44296 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.		RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES LARA		
ADVOGADO : RONALDO LIMA DE CARVALHO		

Processo : RR - 44454 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO : ADEMAR BARROS

Processo : RR - 44456 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BARCELLOS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
Processo : RR - 44466 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
RECORRENTE(S) : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : HILÁRIO VINHASQUI  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : RR - 44468 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ VERONESE  
ADVOGADO : CHRISTIANE MIRANDA

Processo : RR - 44470 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : APARECIDA HILÁRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : VALÉRIA CALIANI  
RECORRIDO(S) : SIGEO SHINOHARA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SIMIONI

Processo : RR - 44471 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
RECORRIDO(S) : RAUL MIRANDA  
ADVOGADO : IONE REGINA SLIVIANY

Processo : RR - 44479 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : IRINEU PETERS  
RECORRENTE(S) : JOEL APARECIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA

Processo : RR - 44499 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : DIRCEU DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo : RR - 44501 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
ADVOGADO : ROCHELI SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HELBER FERREIRA  
ADVOGADO : MARCELO JUGEND

Processo : RR - 44502 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : EDMUNDO MATJE  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CACENOTE

Processo : RR - 44504 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : EDENIR SOARES CAMARGO  
ADVOGADO : VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

Processo : RR - 44505 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURICIO VILELA DE CARVALHO  
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : RR - 44507 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : DIVAIR ALBERTO BONATTO  
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

Processo : RR - 44510 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : MARCELO EDUARDO PINESSO  
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo : RR - 44528 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS  
RECORRIDO(S) : ARMANDO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HAGE HERMES

Processo : RR - 44536 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : IRINEU PETERS  
RECORRIDO(S) : NIVALDO ROBERTO ALVES  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

Processo : RR - 44574 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA  
ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO  
RECORRIDO(S) : LUIZA RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

Processo : RR - 44578 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ERNI BESSIO CORREIA  
ADVOGADO : LEONILDE BONANNI ALBUQUERQUE

Processo : RR - 44583 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA APARECIDA PINHEIRO AQUINO

Processo : RR - 44612 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

Processo : RR - 44638 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA - PI  
ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : GIL ALVES DOS SANTOS

Processo : RR - 44640 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : EMÍDIO HIGINO COSTA  
ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 44729 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : EVELISE HADLICH  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MATOS  
ADVOGADO : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

Processo : RR - 44748 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO GOULART DE AZEVEDO  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 44763 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : AUDELI LUIZ DE MARCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA, ASSIS CHATEAUBRIAND E REGIÃO  
ADVOGADO : ANÉSIO GONÇALVES DIAS

Processo : RR - 44767 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
RECORRIDO(S) : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILIO

Processo : RR - 44777 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SIONARA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ADALBERTO JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ VIANA DA CRUZ



Processo : RR - 44802 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ARGEMIRO NERY DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

Processo : RR - 44805 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA  
 ADOVADO : MÁRCIA PESSIN  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA FERNANDES DE LIMA  
 ADOVADO : JOICE RAYMUNDO

Processo : RR - 44809 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADOVADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA DA SILVA KRUL  
 ADOVADO : RENATO PRADO DE ALMEIDA

Processo : RR - 44815 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : GIOVANI VARGAS MARTINS  
 ADOVADO : LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO

Processo : RR - 44843 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADOVADO : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
 RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO VIEIRA DA SILVA  
 ADOVADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 68698 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADOVADO : AFONSO INÁCIO KLEIN  
 RECORRIDO(S) : LILIAN SCHITT MALLMANN  
 ADOVADO : VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA

Processo : RR - 75575 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADOVADO : ALICE SACHI SHIMAMURA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : JAMIR ZANATTA

Processo : RR - 82997 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO PEDRO BINZ  
 ADOVADO : EMILSON CESAR COLETO FERNANDES

Brasília, 06 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : RR - 2388 / 1997 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SILVA  
 ADOVADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : RR - 2397 / 1997 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADOVADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GOUDY  
 RECORRIDO(S) : DIOGAR JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA

Processo : RR - 2440 / 1997 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : TERESINHA PIVATTO BASSO  
 ADOVADO : RUBENS CAVALINI  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 3044 / 1997 - 042 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DO PRADO  
 ADOVADO : EDSON DONIZETI BAPTISTA

Processo : RR - 347 / 1998 - 002 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ARLINDO ALVES MACIEL  
 ADOVADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADOVADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo : RR - 451 / 1998 - 013 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MANOEL SOUSA CARVALHO  
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo : RR - 894 / 1998 - 084 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JORDÃO CASTILHO  
 ADOVADO : MARIA HELENA BONIN

Processo : RR - 1051 / 1998 - 017 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADOVADO : LUCIANO ALVES MALARA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO DA CUNHA BOGAS  
 ADOVADO : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : RR - 1064 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADOVADO : RAFAEL VICARI REBOUÇAS  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADOVADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA BENETOLI PEREIRA  
 ADOVADO : ALDO BENEDETI

Processo : RR - 1509 / 1998 - 056 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADOVADO : AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM LELIS DE SOUZA  
 ADOVADO : REINALDO BELO JÚNIOR

Processo : RR - 1566 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JESSE TENÓRIO DOS SANTOS  
 ADOVADO : OSWALDO KRIMBERG

Processo : RR - 2198 / 1998 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADOVADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BERMUDEZ  
 ADOVADO : EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

Processo : RR - 2800 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 RECORRIDO(S) : ALEANDRO PELÍCULA  
 ADOVADO : RENATA RUSSO LARA

Processo : RR - 185 / 1999 - 044 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADOVADO : LUCIANO ALVES MALARA  
 RECORRIDO(S) : ADILSON ROBERTO ALVES DE NOVAIS  
 ADOVADO : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : RR - 444 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : MARIA ELIZETE MARIOTTI GAMBINI  
 ADOVADO : EDUARDO SURIAN MATIAS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 628 / 1999 - 035 - 15 - 85 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RECORRIDO(S) : AURORA ALONSO BORGES USHIRO  
 ADOVADO : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

Processo : RR - 649 / 1999 - 026 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : GILSON BONOME  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : RR - 994 / 1999 - 111 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FOGAÇA  
ADVOGADO : SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLLA

Processo : RR - 1143 / 1999 - 050 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : EMERSON ROJAS DE AQUINO E OUTROS  
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : RR - 2011 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : ANGLO ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : JOÃO DOS REIS OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JESUS AUGUSTO RIBEIRO  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : RR - 2065 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : VALDECI DE OLIVEIRA MANATA  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
RECORRIDO(S) : ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

Processo : RR - 2208 / 1999 - 003 - 19 - 00 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
RECORRIDO(S) : DJALMA GONÇALVES GÓES  
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo : RR - 2312 / 1999 - 114 - 15 - 85 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : ELISABETE CAMPOS  
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

Processo : RR - 2602 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MARCOS CLARET PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : RR - 40 / 2000 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GILSON FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : VILMAR FERREIRA COSTA

Processo : RR - 164 / 2000 - 121 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET  
RECORRIDO(S) : OSVALDO PIZETTA  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo : RR - 239 / 2000 - 462 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : RCP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO  
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

Processo : RR - 245 / 2000 - 031 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
RECORRIDO(S) : NELSON SILVA  
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA

Processo : RR - 368 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
RECORRIDO(S) : EDEMIR MERLO MARQUES  
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo : RR - 378 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : RENILSON COSTA AGUIAR  
ADVOGADO : AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

Processo : RR - 556 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : WNELTON MORAIS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo : RR - 633 / 2000 - 025 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES  
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES SILVA

Processo : RR - 1146 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADO : ELISÂNGELA LEITE MELO  
RECORRIDO(S) : BERNADETE MUNIZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NERI

Processo : RR - 1793 / 2000 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : IARA PENICHE LOPES  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTUNES NETO  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 2622 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FABIANA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ILOR JOÃO CUNICO

Processo : RR - 223 / 2001 - 654 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S.A.  
ADVOGADO : NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL  
RECORRIDO(S) : JOZUEL LOPES NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

Processo : RR - 367 / 2001 - 017 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.  
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DESCIO  
ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER

Processo : RR - 543 / 2001 - 031 - 24 - 00 . 3 - TRT da 24ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SIMEÃO CABRERA  
ADVOGADO : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTIN FILHO  
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GARDINAL

Processo : RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DIAS  
ADVOGADO : JOSÉ DE ARAÚJO DRUMOND

Processo : RR - 633 / 2001 - 037 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
RECORRENTE(S) : GERALDO ROSA SOBRINHO  
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo : RR - 679 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ROSÉ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : HENRIQUE NELSON FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSIANE LIMA BORGES VIANA  
 ADVOGADO : GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

Processo : RR - 1357 / 2001 - 028 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HOMERO RIBEIRO DA FRANÇA  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo : RR - 1541 / 2001 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JERÔNIMO BAPTISTA  
 ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.  
 ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT

Processo : RR - 1711 / 2001 - 029 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 RECORRIDO(S) : WILSON DUARTE DIAS  
 ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR

Processo : RR - 245 / 2002 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
 RECORRIDO(S) : ALÉSIO CRISPIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO DEMO

Processo : RR - 286 / 2002 - 271 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

Processo : RR - 416 / 2002 - 005 - 24 - 00 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ELIANDRO MARTINI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAYSARO  
 ADVOGADO : EDER LUIZ PIECZYKOLAN

Processo : RR - 1019 / 2002 - 003 - 24 - 00 . 1 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO NACKLE URT  
 RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ VILELA DE SOUZA  
 ADVOGADO : CINEIO HELENO MORENO

Processo : RR - 2519 / 2002 - 079 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO VITOR LEMOS  
 ADVOGADO : LAÉRCIO CORSINI

Processo : RR - 4546 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALTAIR DE MORAIS VASCONCELOS  
 ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
 RECORRENTE(S) : ROYAL CARUARU S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : SIMONE FIUZA LIMA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 20323 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MIGUEL JORGE DE LIMA  
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : RR - 36236 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JERÔNIMO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ÂNGELA ABDALLA ANIC

Processo : RR - 38561 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA GALLUZZI LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGHETTI  
 RECORRIDO(S) : ETELVINA DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : ELAINE DI VITO MACHADO

Processo : RR - 39779 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES  
 RECORRIDO(S) : WILLIAN DA SILVA  
 ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo : RR - 39950 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : RENATO ARARIBÓIA DE BRITTO BACELLAR  
 ADVOGADO : INALDO PIRES GALVÃO

Processo : RR - 39961 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
 RECORRIDO(S) : ISAAC LIMA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo : RR - 39993 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
 RECORRIDO(S) : NERI FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO  
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : RR - 40436 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SORRILHA FORTES  
 ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA

Processo : RR - 40495 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DANTAS DE ASSIS  
 ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo : RR - 40512 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
 RECORRIDO(S) : SIDNEI HONÓRIO DO CARMO  
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Processo : RR - 40644 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : ANSELMO CARMO SOARES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ GOUVÊA  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo : RR - 40659 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Processo : RR - 40679 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
 ADVOGADO : CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo : RR - 40737 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADO : LUCIANA GRANJA TRUNKL  
 RECORRIDO(S) : ALDECI DA SILVA MELO



Processo : RR - 40790 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
RECORRIDO(S) : ROSMÉRIA STAFFEN  
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE

Processo : RR - 40815 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RECORRIDO(S) : HEINA MARIA MENDES PETILLO  
Processo : RR - 40851 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TEDESC  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : WILSON ADEMIR XAVIER BUENO  
ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR  
Processo : RR - 40863 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : EVELISE HADLICH  
RECORRIDO(S) : ACÁCIO DELFINO FERREIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Processo : RR - 40869 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
RECORRIDO(S) : EDIVAN VIEIRA DE SOUZA  
Processo : RR - 40899 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
ADVOGADO : SILVANA TISO COMERLATO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO RUY ZACOUTEGUY  
ADVOGADO : LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

Processo : RR - 41490 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA  
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo : RR - 44038 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME PALMEIRA GREIDINGER  
ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DANIEL G. GEBLER

Processo : RR - 44063 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : GIULIANO SCODELER DA SILVA  
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE  
RECORRIDO(S) : JEFERSON PIRES FRANÇA  
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo : RR - 44070 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADO : BRUNO ANDRADE RODRIGUES LÚCIO

Processo : RR - 44072 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL  
RECORRIDO(S) : SIVO CÉSAR SMANIOTTO  
ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo : RR - 44328 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO HOERLLE  
ADVOGADO : ELIZABETHE FÁTIMA MACHADO

Processo : RR - 44330 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TREVISAN LTDA.  
ADVOGADO : ANITA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANDRIA FONSECA SORIANO  
ADVOGADO : RICARDO CERATTI MANFRO

Processo : RR - 44332 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NELSON BARCELLOS DO SAUCEDO  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BITTENCOURT

Processo : RR - 44336 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : ADALMIRO ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA  
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Processo : RR - 44337 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ORLEI ANTONIO BELOLI  
ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI  
RECORRIDO(S) : SMANIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ANGELA IGNACIO MARTINELLI

Processo : RR - 44340 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOCELITO FURTADO ALMEIDA  
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo : RR - 44341 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA KOHL MARTINS  
ADVOGADO : ARI TOMIELO

Processo : RR - 44345 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INÁCIO

Processo : RR - 44349 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL TOFANO  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MOY

Processo : RR - 44382 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA  
ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA

Processo : RR - 44420 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA  
RECORRIDO(S) : CLAUDICI MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

Processo : RR - 44426 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
ADVOGADO : IRINEU PETERS  
RECORRIDO(S) : MARCIA SANSÃO RODRIGUES  
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRÁ

Processo : RR - 44432 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS ZOÉGA COELHO  
RECORRIDO(S) : ANGELA PATRÍCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo : RR - 44435 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : RICARDO MIGUEL SCUSSEL  
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 44437 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ADELMO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OSCAR DA CUNHA QUEIROZ  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI



Processo : RR - 44438 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44496 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44648 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MENDONÇA	RECORRIDO(S) : LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SAUL GOMES DE MATOS
ADVOGADO : FLORINDO MARCOS PEDRÃO	ADVOGADO : ALCIDES BIER DOS SANTOS	ADVOGADO : SILVANA CAZARIN NAVAQUI
Processo : RR - 44444 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44547 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região	Processo : RR - 44650 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO O BOTICÁRIO
ADVOGADO : EDIMAR PORTELA MARCONDES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : SILMAR JOSÉ DA LUZ	RECORRIDO(S) : LOURIVAL PEREIRA LIMA E OUTROS	RECORRIDO(S) : NICON BAIJ
ADVOGADO : MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO	ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : ADRIANA IRACEMA VILELA CAPRIOTTI
Processo : RR - 44449 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44556 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região	Processo : RR - 44652 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO AUGUSTYNCKZ
ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARMO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIANO FERNANDES BATISTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : ALDO HENRIQUE ALVES	ADVOGADO : EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
Processo : RR - 44450 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44570 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44705 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : AUSCIR COMÉRCIO DE GASOLINA LTDA.	RECORRIDO(S) : SIRLEI SALETE RODRIGUES	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LEAL DA SILVA
Processo : RR - 44455 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : IGINO FERNANDO EV	ADVOGADO : FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BONFIM
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : RR - 44573 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44713 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S) : CAPONE RISTORANTE LTDA.
RECORRIDO(S) : WILSON GUIMARÃES DA SILVA	ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON CASTRO SOARES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AILTOM MILHOMEM DE ARAÚJO
Processo : RR - 44457 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHUVAS	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : RR - 44626 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 44727 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : ELIANA REGINA MARCONATO	ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RECORRIDO(S) : EVANDRO AMENO PAES	RECORRIDO(S) : NILDO ALEXANDRE
Processo : RR - 44460 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : RR - 44627 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 44731 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRENTE(S) : IRMA DELFINA ATHANAZIO PAES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO MACENA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
Processo : RR - 44467 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44629 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 44948 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.	RECORRENTE(S) : INCOPER LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SPANHOL	RECORRIDO(S) : ADELINO MENDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : SILVIO SIDERLEI BRAÚNA	ADVOGADO : ANA MARIA SOARES	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
Processo : RR - 44492 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44632 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : ADRIANO QUINTANEIRO
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	Processo : RR - 44957 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ PATRINHANI	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSALINA MUSTASSO GARCIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROOSEWELT JACINTO DOS SANTOS
	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
		ADVOGADO : GILVÂN SIMÕES P. DA MOTTA
		Processo : RR - 45175 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região
		RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
		RECORRIDO(S) : MILÚ LOPES MATOS DE SOUZA
		ADVOGADO : MARIA ISA LOPES DA SILVA
		Brasília, 06 de maio de 2003.
		ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
		Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : RR - 203 / 1998 - 008 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DOS SANTOS ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : RR - 224 / 1998 - 005 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : SÉRVIO BASTO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JADIR GUILHERME FERNANDES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

Processo : RR - 445 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEGNAMI FILHO  
ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA

Processo : RR - 871 / 1998 - 092 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ASHLAND BENTONIT RESINAS LTDA.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIA NEVES  
ADVOGADO : ADRIANA VASCONCELOS PEDROSA

Processo : RR - 1732 / 1998 - 044 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREZ  
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE ABREU

Processo : RR - 1956 / 1998 - 092 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ARMANDO MARGARIDO HORTA  
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO  
RECORRIDO(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO

Processo : RR - 2017 / 1998 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : UNIMÓVEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ALESSANDRA DE CAMARGO BINI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ESTRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E MONTAGEM DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : SARA DOS SANTOS CONEJO

Processo : RR - 2072 / 1998 - 002 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.  
ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
RECORRIDO(S) : JOÃO HONOMIHEL  
ADVOGADO : ADILSON MESSIAS

Processo : RR - 2322 / 1998 - 017 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOE-LA  
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO GUSMÃO  
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : RR - 184 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA FIRGUEIRA  
ADVOGADO : ALTAMIRO JOÃO DAMIANO

Processo : RR - 362 / 1999 - 005 - 19 - 00 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES  
RECORRIDO(S) : DORIVAL SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

Processo : RR - 408 / 1999 - 111 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ANTONIO INÁCIO LUNARDELLI  
ADVOGADO : WINSTON SEBE  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO

Processo : RR - 845 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

Processo : RR - 1127 / 1999 - 065 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIAM LTDA.  
ADVOGADO : ALBERTO GRIS  
RECORRIDO(S) : BRÍGIDA JUY LAMBERTI  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARRI

Processo : RR - 1287 / 1999 - 032 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : METAL LIGHT METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES NOGUEIRA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GARCIA C. TAVARES

Processo : RR - 1348 / 1999 - 035 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RECORRIDO(S) : EDMAR BERALDO  
ADVOGADO : WEBER GASATI M. FRANCISCO

Processo : RR - 1733 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Processo : RR - 1787 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDSON APARECIDO DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Processo : RR - 1949 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PIRES  
ADVOGADO : ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI  
Processo : RR - 2241 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA  
RECORRIDO(S) : CHRISTIAN PEZZI  
ADVOGADO : ADALBERTO DA SILVA DE JESUS  
Processo : RR - 2417 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : CLEIDE MARIA DA SILVA BANDEIRA  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
RECORRIDO(S) : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : GILSON MAREGA MARTINS  
Processo : RR - 2506 / 1999 - 010 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : ANA CAROLINE CERQUEIRA  
RECORRIDO(S) : KÁTIA CONCEIÇÃO SANTOS LIRIO  
ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Processo : RR - 3512 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO  
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO PACHIONI  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
Processo : RR - 107 / 2000 - 032 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
Processo : RR - 323 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO(S) : MIGUEL ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA  
Processo : RR - 332 / 2000 - 131 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : SILVÂNIA MENEZES BAZETH  
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NERI  
Processo : RR - 486 / 2000 - 141 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : ANDREA FONTES MELO PERES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRUZ  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA AMORIM  
Processo : RR - 740 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
RECORRENTE(S) : IVANDIR FERREIRA LIMOEIRO  
ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo : RR - 846 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 1736 / 2001 - 087 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 4175 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANILTON MACHADO CORREA	RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RECORRIDO(S) : MILTON MORAIS MALACHIAS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES FERRAZ
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : SELTEC LTDA.	Processo : RR - 1789 / 2001 - 087 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 4206 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : DANIELLE DE SOUZA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Processo : RR - 1381 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região	RECORRENTE(S) : MAGNO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ ANDRADE DAS NEVES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRIDO(S) : ADILSON PAZITO SERRA	RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	Processo : RR - 8939 / 2002 - 008 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Processo : RR - 1395 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 52381 / 2001 - 025 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S) : JAMILDO DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : ANTÔNIO VAZZOLER NETO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CRISTINA DUARTE BARBOSA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	Processo : RR - 9932 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Processo : RR - 158 / 2001 - 071 - 24 - 00 . 5 - TRT da 24ª Região	Processo : RR - 54541 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : SAN PRESS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : SAUL ROGÉRIO RAMOS DE ATHAYDE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO COSTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HORÁCIO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : JORGE NÁSSER MACEDO	ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JORGE VIEIRA DE MELLO	Processo : RR - 28527 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (FAZENDA IGUAATEMI)	ADVOGADO : CARLOS BUCK	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JERÔNIMO IVO DA CUNHA	Processo : RR - 8 / 2002 - 046 - 24 - 00 . 2 - TRT da 24ª Região	RECORRENTE(S) : ODAIR ALCEBÍADES
Processo : RR - 547 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRIDO(S) : VANDO TEODORO DE CARVALHO	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO : JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ VILSON BURIM	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RECORRIDO(S) : ROSANA NOGUEIRA PAULINI E OUTROS	Processo : RR - 35 / 2002 - 041 - 24 - 40 . 8 - TRT da 24ª Região	Processo : RR - 35536 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
Processo : RR - 991 / 2001 - 077 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CRISTIANE MENEZES TAIBO AVIDAGO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRENTE(S) : LUZIA CLAUDETE DA COSTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ELIZABETH ORTIZ ARRUDA	RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : KAREN SÍLVIA OLIVA	ADVOGADO : ROBERTO ROCHA	ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI
RECORRIDO(S) : HOTEL FAZENDA QUATRO ESTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - ASBRA	Processo : RR - 39273 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA	ADVOGADO : HUMBERTO AZIZ KAMOUICHE	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
Processo : RR - 1092 / 2001 - 001 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região	Processo : RR - 227 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região	RECORRENTE(S) : NADIR GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARIA FLÁVIA VASQUES	ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : WILSON BUENO LIMA	RECORRIDO(S) : REINALDO SANTOS DOS REIS	Processo : RR - 40009 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ESPORTE E LAZER VIDA MATINAL LTDA.	ADVOGADO : AVELINO EUGÊNIO MIRANDA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Processo : RR - 1310 / 2001 - 041 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 891 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S. A.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS DE COBERTORES PARAHYBA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA PAZ
ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO : ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA	ADVOGADO : HELDER LARRY GAZE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MACHADO FARIAS	RECORRIDO(S) : EUDES JOSÉ GOMES CAVALCANTI	
ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO : DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	
Processo : RR - 1599 / 2001 - 131 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 1498 / 2002 - 031 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	
RECORRENTE(S) : MARIA IVONETE DE BRITO SANTOS	RECORRENTE(S) : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S. A. - TAMBASA	
ADVOGADO : MARILENA GALVÃO B. TANAJURA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO CAMAÇARI LTDA.	RECORRIDO(S) : AGUINALDO ANTÔNIO DE FREITAS	
ADVOGADO : ROSANA DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA BASTOS		

Processo : RR - 40307 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 40686 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 44058 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOVELINO PERON	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA	ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
ADVOGADO : OSMAR RIBEIRO LIMA	ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	RECORRIDO(S) : CELSO FERNANDES FRANÇA
Processo : RR - 40341 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MAIA DE SOUZA	ADVOGADO : JOÃO PONTES DO PRADO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	Processo : RR - 44078 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Processo : RR - 40714 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRIDO(S) : MARA ROZANI DE VARGAS SOARES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
Processo : RR - 40379 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM	RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DOMICIANO DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MARLISE LAMBERTY PIRES	ADVOGADO : MAURO LÚCIO DURIGUETTO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA DE ASSIS	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	Processo : RR - 40722 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44299 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : IRMÃOS CURSINO LTDA. E OUTROS
Processo : RR - 40452 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : IVONE INEZ CARBONERA	ADVOGADO : JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S) : HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	Processo : RR - 40729 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES
ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo : RR - 44302 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO VANDERLEI DOS REIS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
Processo : RR - 40455 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOÃO MARTINS DA COSTA NETO	ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo : RR - 40801 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região	RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RECORRENTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : ORLANDO OLÍMPIO DE CAMPOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : CARLOS ARI NORONHA
RECORRIDO(S) : ARNALDO PEREIRA VON ATZINGEN E OUTROS	RECORRIDO(S) : CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS	Processo : RR - 44303 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Processo : RR - 40558 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 40867 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : EVELISE HADLICH
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRIDO(S) : MARILÚCIA FÁTIMA PUCCI ALBINO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLARICE TEIXEIRA BRANDÃO ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA FIGUEIRÓ	Processo : RR - 44304 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : MARIA MONTSERRAT M. ÁLVARES GROGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Processo : RR - 40573 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 40870 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : MARLUCE MARIA DIAS DA SILVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRENTE(S) : ALBA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : BERTA RAQUEL GERSTEL
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : NEUDY ELIZEU NICODEM	RECORRIDO(S) : VALÉRIA MOREIRA COTA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ MONTEIRO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO : ENALDO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	Processo : RR - 40892 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44310 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 40592 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SILVEIRA DE AZAMBUJA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS
RECORRIDO(S) : ELISABETE DA SILVA MATOS	Processo : RR - 44015 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : RR - 44338 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região
Processo : RR - 40624 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) : IRIS DE LUCA LINHARES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EDIMAR DA CRUZ
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	ADVOGADO : SANDRO ROBERTO MACIEL	Processo : RR - 44343 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : ODAIR AREVALO CESARETTI	Processo : RR - 44052 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
	RECORRIDO(S) : NOELI PRIOR FORMENTÃO	ADVOGADO : INGRID GODOY NOGUEIRA
	ADVOGADO : DANIEL SCHWERZ	RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



Processo : RR - 44363 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região	Processo : RR - 44472 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44544 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : ASTRAZENECAL DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA	ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : EDSON PEDROSO	RECORRIDO(S) : LEODIR LEAL
ADVOGADO : SILAS SANTOS ANTÔNIO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	ADVOGADO : REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST
Processo : RR - 44371 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 44474 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44549 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : GISELA GONDIN RAMOS	ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA	RECORRIDO(S) : NORTON KRINDGES	RECORRIDO(S) : MARIA INEZ SANGI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO : ANA CRISTINA BETTI	ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Processo : RR - 44374 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 44478 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44564 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRENTE(S) : SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S) : SUZANA NUNES BRANDL E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : JOÃO DEMERVAL CAMARGO	RECORRIDO(S) : FRANCINA DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
Processo : RR - 44379 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 44482 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44566 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EVELISE HADLICH	ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA	ADVOGADO : ALFREDO BENITO CECHEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DO VALE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA THEREZINHA MANGINI DE AVILA
ADVOGADO : SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA
Processo : RR - 44439 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44484 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44567 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ACÁCIO CORRÊA FILHO	ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PAVANELLI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR	RECORRIDO(S) : CATARINA SILVA
ADVOGADO : ROSALINA MUSTASSO GARCIA	ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
Processo : RR - 44441 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44495 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44569 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO	ADVOGADO : ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : PEDRO PEZZI	RECORRIDO(S) : THEREZA MARIA LONGO	RECORRIDO(S) : EDSON DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : ROSALINA MUSTASSO GARCIA	ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO	ADVOGADO : LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
Processo : RR - 44446 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 44498 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44571 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : EDUARDO MENEGAZ AMARAL	RECORRENTE(S) : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MIRAMAR CORDEIRO DE MELO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO	ADVOGADO : HELBERT MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO : ALEXANDRA ANNES DA SILVA CAMARGO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 44459 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44511 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44595 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES MATÁLICAS S.A.	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	ADVOGADO : SUSANA MATEUS DE ALMEIDA	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : EURICO REGO	RECORRIDO(S) : DILZA BARÃO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : PEDRO DAMASCENO DE SANTANA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
Processo : RR - 44463 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44530 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44682 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRENTE(S) : FRISCHMANN'S MAGAZIN S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : LUÍS CARLOS KADER
RECORRIDO(S) : ROSEMILTON BALBINO FREIRE	RECORRIDO(S) : OLIVETE REGINA SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
Processo : RR - 44465 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 44530 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44571 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	RECORRIDO(S) : OLIVETE REGINA SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EEL ESPÍNDOLA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : HELBERT MACIEL



Processo : RR - 44726 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : MARCOS BATISTA PACHECO  
ADVOGADO : NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

Processo : RR - 44732 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : NEY ARRUDA FILHO  
RECORRIDO(S) : CLEUNICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : RR - 44734 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MÁRIO DOMINGOS  
ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44735 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
RECORRIDO(S) : JOÃO AFONSO BULSING  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : RR - 44736 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO ZELSON COSTA CALVANO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : RR - 44737 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : AMÉRICO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo : RR - 44750 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : ADAIR XAVIER DE REZENDE  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44776 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : SERONI SANTANA DE MOURA  
ADVOGADO : MARCOS KELLING

Processo : RR - 44788 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : RONALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : GERVAL DA SILVA ALVES

Processo : RR - 44833 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA BÚFALO LTDA.  
ADVOGADO : GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA  
RECORRIDO(S) : JOÃO DA ROCHA GARCIA  
ADVOGADO : MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ

Processo : RR - 44835 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ÁLVARO MONTEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ  
Processo : RR - 44865 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : HERSCHEL DE SOUSA RIBEIRO  
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 44952 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ELI MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : RR - 51451 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE  
ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
RECORRIDO(S) : ANA PAOLA MOMBINGER  
ADVOGADO : LISANDRA FAGUNDES

Processo : RR - 61300 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.  
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA FONTENELE SOUZA  
ADVOGADO : VIVIAN KATO

Processo : RR - 82344 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COMBUSTÍVEIS INCOMAL LTDA.

Processo : RR - 83114 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : DALCI DOS SANTOS PINHEIRO  
Processo : RR - 83123 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VALMIR ANTÔNIO SCHMITT E CIA. LTDA.  
ADVOGADO : MARILEUZA LEÃO PERGHER  
RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU LOTTERMANN

Processo : RR - 83138 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO DA COSTA  
ADVOGADO : LUIZA JUSTINA TEBALDI

Processo : RR - 83802 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HOTEL EMBAIXADOR LTDA.  
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA  
RECORRIDO(S) : CARLA GOBBATO GOULART  
ADVOGADO : ANA LÚCIA VELLINHO DANGELO

Processo : RR - 84376 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANTONIO TATAJUBA DE BARROS  
ADVOGADO : FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TREND'S PRÉ MOLDADOS LTDA.

Processo : ROAC - 85003 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA  
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOULART  
ADVOGADO : GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

Processo : RR - 85165 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA CRUZ  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE

Brasília, 06 de maio de 2003.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : RR - 395 / 1995 - 191 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ORMI ZULIANI  
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo : RR - 1059 / 1995 - 012 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : NILDETE PERERIA DE VALES  
ADVOGADO : GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

Processo : RR - 328 / 1997 - 046 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN  
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1033 / 1997 - 045 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELISIO BASSI  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
ADVOGADO : LOURIVAL GARCIA



Processo : RR - 1948 / 1997 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : MILTON FAGUNDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI  
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 Processo : RR - 3480 / 1997 - 054 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : RUI EDUARDO GONÇALVES RUIZ  
 ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTHUCCI  
 RECORRIDO(S) : AKZ EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA  
 Processo : RR - 177 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.  
 ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MARIA DA PENHA BOA  
 Processo : RR - 605 / 1998 - 018 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 RECORRENTE(S) : JOSIAS TEIXEIRA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 Processo : RR - 1039 / 1998 - 044 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : LUCIANO ALVES MALARA  
 RECORRENTE(S) : BENTO ALCIDES COSTA  
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL - COOPMOR  
 Processo : RR - 1257 / 1998 - 109 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO  
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS HONÓRIO  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALMENARA  
 Processo : RR - 1370 / 1998 - 016 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO  
 RECORRIDO(S) : HERMES BONIFÁCIO BORGES  
 ADVOGADO : SÉRGIO SOAVE  
 Processo : RR - 1410 / 1998 - 004 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA DE NOVAIS  
 ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO  
 Processo : RR - 1470 / 1998 - 109 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO ALVES NEPOMUCENA  
 ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES  
 Processo : RR - 1793 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S.A.  
 ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ALMEIDA  
 ADVOGADO : PAULO RUBENS MARIANO

Processo : RR - 2055 / 1998 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.  
 ADVOGADO : DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
 RECORRIDO(S) : CÉSAR QUINTINO PINTO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 Processo : RR - 2130 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : NILAMAR LOFREDO DE OLIVEIRA CUCCHI  
 RECORRIDO(S) : SANDRO GILBERTO MARTIGNAGO  
 ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA  
 Processo : RR - 2690 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR PEIXOTO  
 ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG  
 Processo : RR - 33 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN  
 RECORRENTE(S) : PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ATEONES PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 Processo : RR - 186 / 1999 - 014 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ASSIS  
 ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO  
 Processo : RR - 340 / 1999 - 131 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA  
 ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO  
 Processo : RR - 359 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : RONALDO SECCO  
 ADVOGADO : DMITRI MONTANAR FRANCO  
 Processo : RR - 487 / 1999 - 033 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MARCIO APARECIDO SIZILO  
 ADVOGADO : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
 Processo : RR - 509 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LOURDES SCHNEIDER SIQUEIRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : RR - 552 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES DE SOUZA  
 ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA  
 Processo : RR - 845 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : ELITO PEDRO RAMOS  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA  
 ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FUBAE  
 Processo : RR - 865 / 1999 - 371 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VALDECK LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 Processo : RR - 875 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PUERTAS  
 ADVOGADO : ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS  
 Processo : RR - 892 / 1999 - 102 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GALVÃO BENEDITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
 Processo : RR - 953 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : GRACE BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO DE BARROS IRINEU  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE  
 Processo : RR - 969 / 1999 - 090 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DO PRADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DIOLINDO PANICHI  
 Processo : RR - 1048 / 1999 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : HORTIGIL COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DAVID GUERRA FELIPE  
 Processo : RR - 1310 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ VAZ DE MEIRA  
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

Processo : RR - 1389 / 1999 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 2755 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 484 / 2000 - 020 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região
RECORRENTE(S) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : ELIAS DE BIASI E OUTROS ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO RECORRIDO(S) : CARIVALDO FERREIRA CABRAL ADVOGADO : LUIZ BRITO DE SANTANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO	Processo : RR - 791 / 2000 - 341 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região
RECORRIDO(S) : HERMÍNIO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO	Processo : RR - 3074 / 1999 - 045 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE ADVOGADO : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE RECORRIDO(S) : ADÃO LAURENTINO DE SOUSA E OUTROS ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
Processo : RR - 1529 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : LINO RAMOS DA SILVA ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	Processo : RR - 892 / 2000 - 462 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS DE FARIA ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI RECORRIDO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA. ADVOGADO : GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA	Processo : RR - 3246 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS RECORRIDO(S) : JOSUÉ DOS SANTOS CRUZ ADVOGADO : EDSON CAETANO DE IGLESIAS
Processo : RR - 1553 / 1999 - 094 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR RECORRENTE(S) : CARMEN SÍLVIA DE SOUZA ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo : RR - 969 / 2000 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DAMASCENO ADVOGADO : ANDRÉA MARIA ESPOSITO RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WILLIAN ZAMMATARO ADVOGADO : MAURICI PEREIRA	Processo : RR - 3275 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE RECORRIDO(S) : ALCEU SAMPAIO ENGRACIA E OUTROS ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
Processo : RR - 1672 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI RECORRENTE(S) : VÍCTOR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA. ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : RR - 1067 / 2000 - 021 - 23 - 00 . 5 - TRT da 23ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO RECORRIDO(S) : SAMUEL FERREIRA DOS ANJOS ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	Processo : RR - 33 / 2000 - 041 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI RECORRENTE(S) : PLANTAÇÕES E. MICHELIN LTDA. ADVOGADO : EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIROZ
Processo : RR - 1673 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES RECORRIDO(S) : ELIAS BUENO DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO	Processo : RR - 1187 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO RECORRIDO(S) : JAIR ONÓRIO ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	Processo : RR - 109 / 2000 - 181 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR RECORRENTE(S) : DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR RECORRIDO(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S. A. ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
Processo : RR - 1700 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES RECORRIDO(S) : ELIAS BUENO DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO	Processo : RR - 1391 / 2000 - 017 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR RECORRIDO(S) : WANDEIR APARECIDO DA COSTA ADVOGADO : VILMAR FERREIRA COSTA	Processo : RR - 173 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : IMOSA LTDA. ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO RECORRIDO(S) : JURANDYR JOÃO LOPES DOS SANTOS ADVOGADO : RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
Processo : RR - 1825 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ADVOGADO : AGENÁRIO GOMES FILHO RECORRIDO(S) : ABENILDO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA	Processo : RR - 1568 / 2000 - 013 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S. A. - DOCENAVE ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PAULO ARAÚJO ADVOGADO : ANDRÉ LUIS PEREIRA	Processo : RR - 173 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A. ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA SENA ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
Processo : RR - 1917 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : VALDECIR PENHA MORAIS ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR RECORRIDO(S) : C & A MODAS LTDA. ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	Processo : RR - 19 / 2001 - 462 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA RECORRIDO(S) : CARLITO LOPES DE SOUZA E OUTRO ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI	Processo : RR - 446 / 2000 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUAÍ ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES MACEDO RECORRIDO(S) : SALVADOR JUSTINO DA SILVA ADVOGADO : EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
Processo : RR - 1947 / 1999 - 084 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : SYLCE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ADVOGADO : SUELI UDO RECORRIDO(S) : EURÍPEDES BALSANULFO PAES ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR RECORRIDO(S) : AZENADIO PIRES RABELO ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MORAES	Processo : RR - 466 / 2000 - 002 - 23 - 00 . 0 - TRT da 23ª Região	
Processo : RR - 2638 / 1999 - 009 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : VALDECIR PENHA MORAIS ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR RECORRIDO(S) : C & A MODAS LTDA. ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : SUSANA DE MATTOS ROCHA ADVOGADO : CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE	Processo : RR - 466 / 2000 - 002 - 23 - 00 . 0 - TRT da 23ª Região	
	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI RECORRENTE(S) : SANDRERLI FERREIRA NERY ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT ADVOGADO : LÍGIA FOLGOSI DA SILVA	



Processo : RR - 28 / 2001 - 171 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI  
 ADVOGADO : ROGÉRIO TORRES  
 RECORRIDO(S) : NATÁLIA RODRIGUES

Processo : RR - 122 / 2001 - 002 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MIÉCIO JORGE DIAS E OUTRA  
 ADVOGADO : RONALD CORECHA BASTOS  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ROSOMIRO ARRAIS

Processo : RR - 143 / 2001 - 342 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
 ADVOGADO : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO COELHO RODRIGUES  
 ADVOGADO : CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

Processo : RR - 203 / 2001 - 004 - 23 - 00 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO VARIANI  
 ADVOGADO : URBANO OLIVEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JUEL PRUDÊNCIO BORGES

Processo : RR - 413 / 2001 - 071 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
 RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE GRAVA PATELLI  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

Processo : RR - 544 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ELIZETE COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo : RR - 572 / 2001 - 031 - 24 - 00 . 5 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : JACINTA LIMA RAMOS ALVES  
 ADVOGADO : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : EDNO MOLINA ANADÃO  
 ADVOGADO : CÉSAR FERREIRA ROMERO

Processo : RR - 612 / 2001 - 021 - 23 - 00 . 7 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE  
 ADVOGADO : EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : ELENY DA SILVA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

Processo : RR - 1287 / 2001 - 081 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA E REGIÃO  
 ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE  
 RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA AMANTES DA POBREZA  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE JESUS

Processo : RR - 1431 / 2001 - 036 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 RECORRIDO(S) : SELMIR HELADIO CARDOSO  
 ADVOGADO : FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SENNA

Processo : RR - 20 / 2002 - 025 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR  
 RECORRIDO(S) : JADIR ROQUE SIGNORI  
 ADVOGADO : LAURA HELENA BENETTI

Processo : RR - 1389 / 2002 - 010 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : CONTEDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : EDUARDO PRAGMÁCIO FILHO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RIBAMAR MAIA CARDOSO  
 ADVOGADO : PAULO R. A. FREITAS

Processo : RR - 39887 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 RECORRIDO(S) : CLAIR CAGLIARI  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : RR - 40634 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA NILCE GOMES DOS SANTOS

Processo : RR - 40648 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA DA COSTA BARROSO  
 ADVOGADO : WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

Processo : RR - 40651 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO FRANCA  
 ADVOGADO : JAIRO BEZERRA LIMA

Processo : RR - 40746 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA BRANDÃO  
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo : RR - 40756 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : MARLENE NUNES GOMES  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo : RR - 40807 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSEDI AMIM BATISTA

Processo : RR - 40812 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 RECORRIDO(S) : JERÔNIMO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CLÁUDIO RAMOS MENEZES

Processo : RR - 40829 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LAURA ASSIS DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo : RR - 40832 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA  
 ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ORLANDO NASCIMENTO FERREIRA  
 ADVOGADO : OTACIO GOI

Processo : RR - 40837 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES CHAVES  
 ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 RECORRIDO(S) : PROJETE CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : JURANDIR LUIZ BELLANI

Processo : RR - 40845 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : MARIA ADÁLIA DE SOUSA ROCHA  
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 40846 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NOLETO  
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 40871 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : CARLA CORRÊA FAVILLA  
 RECORRIDO(S) : HEMETÉRIO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : RR - 40873 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : AMÉRICO DIAS SILVEIRA  
 ADVOGADO : AMÉRICO DIAS SILVEIRA

Processo : RR - 40894 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : RENNER TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADO : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EVA MACHADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CARMELINA MAZZARDO

Processo : RR - 41093 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS LO MONACO  
 ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo : RR - 41718 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GABRIEL MARTINS FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DU-TRA

Processo : RR - 42092 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICI-NA  
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO  
RECORRIDO(S) : EDNA SOARES MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo : RR - 44305 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S. A.  
ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO  
RECORRENTE(S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
ADVOGADO : JANE DOS SANTOS MACHADO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44335 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
RECORRIDO(S) : MARILENE PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : AMANDA DA ROCHA ALVES

Processo : RR - 44350 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
RECORRENTE(S) : VITA CBI MEDICINA DIAGNÓSTICA S. A.  
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARCELO NILTON DE DEUS  
ADVOGADO : NILSON NELSON COELHO

Processo : RR - 44353 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
RECORRENTE(S) : SABRINA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CHRISTIAN DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : TINGIBEM SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR

Processo : RR - 44357 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO : GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA AL-CÂNTARA

Processo : RR - 44400 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCAM - SUPERIN-TENDÊNCIA DE CAMPANHA DE SAÚDE PÚBLICA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO MENDES E OU-TROS  
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo : RR - 44401 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM  
ADVOGADO : MARIA THEREZA DORNELLAS CÂMARA  
RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVI-ÇOS LTDA.

Processo : RR - 44408 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : JESUS MARTIN DURAN  
ADVOGADO : CHRISTIANE MIRANDA

Processo : RR - 44411 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADO : RODRIGO POZZOBON  
RECORRIDO(S) : MARTA DO ROCIO DOBRILA NAZA-RIO  
ADVOGADO : LUIZ SALVADOR

Processo : RR - 44445 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIO-NAL DE SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO BONATO  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : RR - 44447 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.  
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ MARCOS ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

Processo : RR - 44448 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo : RR - 44462 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEI-RA  
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍ-CIO

Processo : RR - 44491 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEI-RA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : EVELISE HADLICH  
RECORRIDO(S) : ABADI DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

Processo : RR - 44494 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEI-RA  
RECORRENTE(S) : VALDEMIR CARDOSO  
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN  
ADVOGADO : NILO SÉRGIO GONÇALVES

Processo : RR - 44514 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEI-RA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ORLANDO FRANCISCO DA ROSA SO-BRINHO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ROSA

Processo : RR - 44518 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : EVELISE HADLICH  
RECORRENTE(S) : GELSO AUGUSTO CZARNOBAY  
ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44533 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : HERNANDES ESPINOSA MARGALHO

Processo : RR - 44534 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEI-RA  
RECORRENTE(S) : TADEU SUPPTITZ  
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUN-DAÇÃO UNIPLAC  
ADVOGADO : RAMON DA SILVA

Processo : RR - 44546 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEI-RAS COINBRA S.A.  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : ADARCI FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo : RR - 44552 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS  
ADVOGADO : MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : LÁZARO LUIZ DO AMARAL FILHO  
ADVOGADO : IVAN LIMA DOS SANTOS

Processo : RR - 44561 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEI-RA  
RECORRENTE(S) : RENATO CÉSAR DE BRITO  
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo : RR - 44609 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEI-RA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44620 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PIN-TO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO(S) : ANTONIO CLERISON SANTOS JOSÉ  
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

Processo : RR - 44673 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREI-RA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EÇA PIROPO E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44680 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : CHRISTIAN SCHRAMM JORGE  
RECORRIDO(S) : RICARDO IANTAS  
ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM

Processo : RR - 44699 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO  
RECORRIDO(S) : ARLINDO VALÕES  
ADVOGADO : MARA DENISE VASSELAI

Processo : RR - 44711 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NE-VES  
RECORRIDO(S) : ENI MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS



Processo : RR - 44716 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADO : LINEU MIGUEL GÓMES  
 RECORRIDO(S) : VILSON TADEU YOUNGBLOOD  
 ADOVADO : CARLOS CÉSAR LESSKIU

Processo : RR - 44746 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IZOMAR BEZERRA DA SILVA  
 ADOVADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 44749 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADOVADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WASHINGTON ARAÚJO QUEIROZ  
 ADOVADO : KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

Processo : RR - 44751 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : EDMAR FAUSTINO MOREIRA  
 ADOVADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo : RR - 44752 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : ROBSON DORNELAS MATOS  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIMARA SILVA PACHECO  
 ADOVADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo : RR - 44758 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR RIO NEGRI-NHO  
 ADOVADO : OSMAR ZÓZIMO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA TAVARES  
 ADOVADO : ANDRÉ LUIZ SCHLINDWEIN

Processo : RR - 44769 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADOVADO : EVELISE HADLICH  
 RECORRIDO(S) : VALMOR AGOSTINHO  
 ADOVADO : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

Processo : RR - 44930 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
 ADOVADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DOMINGOS DE MEDEIROS  
 ADOVADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 44932 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
 ADOVADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MARIA OZANA NUNES OLIVEIRA CARDOSO  
 ADOVADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 44933 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MARIA WALTÂNIA LEAL BARBOSA  
 ADOVADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 44937 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
 ADOVADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : JOANA LIMA FERREIRA  
 ADOVADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 44938 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
 ADOVADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : RAUL NEVES RIBEIRO  
 ADOVADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 51801 / 2002 - 513 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
 ADOVADO : JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ORÉLIO DE SOUZA RAMOS  
 ADOVADO : CECÍLIA INÁCIO ALVES

Processo : RR - 52444 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
 ADOVADO : RAFAEL FADEL BRAZ  
 RECORRIDO(S) : ISDAR BARBOSA DE SOUZA  
 ADOVADO : ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

Processo : RR - 84417 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
 ADOVADO : ANA LÚCIA HORN  
 RECORRIDO(S) : LUCINEI DE MELO BELMUDES TORALES  
 ADOVADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

Processo : RR - 84802 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : DANÚSIA BÁRBARA JURCZYNSKA NUNES BARBOSA  
 ADOVADO : MÁRCIO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
 ADOVADO : JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

Processo : RR - 84940 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
 ADOVADO : PEDRO TORELLY BASTOS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO IGNÁCIO TIMM  
 ADOVADO : MARIA CATARINA SCHMITT

Processo : RR - 84940 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
 ADOVADO : PEDRO TORELLY BASTOS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO IGNÁCIO TIMM  
 ADOVADO : MARIA CATARINA SCHMITT

Processo : RR - 84940 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
 ADOVADO : PEDRO TORELLY BASTOS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO IGNÁCIO TIMM  
 ADOVADO : MARIA CATARINA SCHMITT

Processo : RR - 84940 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
 ADOVADO : PEDRO TORELLY BASTOS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO IGNÁCIO TIMM  
 ADOVADO : MARIA CATARINA SCHMITT

Processo : RR - 84940 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
 ADOVADO : PEDRO TORELLY BASTOS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO IGNÁCIO TIMM  
 ADOVADO : MARIA CATARINA SCHMITT

Processo : E-RR - 2764 / 1997 - 022 - 15 - 85 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : AMAURI JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT

Processo : E-RR - 362328 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 368978 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : WALDOMIRO JOÃO DE MELO E OUTROS  
 ADOVADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo : E-RR - 371630 / 1997 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DEL PASSO  
 ADOVADO : ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo : E-RR - 375075 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ANDRADA KRISANOSKI  
 ADOVADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 375077 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SANTOS FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADOVADO : FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

Processo : E-RR - 386278 / 1997 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDISON JOSÉ BRUNI  
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 392349 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ERENEO DE SOUZA BORBA  
 ADOVADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Processo : E-RR - 400949 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADOVADO : MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : EDNEI BRASIL SOARES  
 ADOVADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
 EMBARGADO(A) : EDNEI BRASIL SOARES  
 ADOVADO : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : E-RR - 408012 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : JOCELI ADI AREND  
 ADOVADO : ROSSANA VETUSCHI AZZOLIN

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

Processo : E-AIRR - 691 / 1985 - 010 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADOVADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : RUBENS ALMEIDA E OUTROS  
 ADOVADO : JOUBER NATAL TUROLLA

Processo : E-RR - 313516 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : AURIÑO CARLOS DOS REIS FILHO (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



Processo : E-RR - 411466 / 1997 . 1 - TRT da 20ª Região	Processo : E-RR - 438085 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 466765 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGADO(A) : ELISEU JARDIM DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSEANA MENDES MARQUES	ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
Processo : E-AIRR e RR - 446 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 441159 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 467070 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM	EMBARGADO(A) : JOÃO KOPP PORTELA
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
Processo : E-RR - 419557 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 450145 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 467256 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GISELA RANCK	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : CEZINO BERNARDES MENDONÇA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : OLDEMAR JOHANSSON	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOGOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : MARCOS FELDMAN FILHO	Processo : E-RR - 467325 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo : E-RR - 420367 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 451174 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ TORRE DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANA MARIA LARAIA
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A) : DIVINO FERREIRA BRETAS	ADVOGADO : RAFAEL TADEU SIMÕES
ADVOGADO : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK	Processo : E-RR - 467940 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Processo : E-RR - 421697 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 454411 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : MERCINDO MARIA DE MORAIS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO FILHO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : YARA MARIA DE CASTRO SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : E-RR - 468439 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
EMBARGADO(A) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS	ADVOGADO : PAULO REGIS SOARES NEGRÃO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A) : MAURO NONATO DE ASSIS	Processo : E-RR - 457106 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA MODESTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO JORGE MOREIRA
ADVOGADO : MARLI IZABEL DE SOUZA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO : ALEX MATOSO SILVA
Processo : E-RR - 424999 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	Processo : E-RR - 469382 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : VALDETE DE MORAES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	Processo : E-RR - 459324 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região	EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : WALBURGA DUCHTING DE ABREU E LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : LEANDRO BANDEIRA ARANTES
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : HÉLIO PESSANHA RANGEL
EMBARGADO(A) : WALBURGA DUCHTING DE ABREU E LIMA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : REINALDO FRANCISCO SANTOS	Processo : E-RR - 469725 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo : E-RR - 434825 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : PAULO ROBERTO D. DE FREITAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : E-RR - 459418 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MÔNICA DE ANDRADE	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA	EMBARGADO(A) : EDSON ALBERTO PEREIRA DIAS REI
EMBARGANTE : LUIZ CEZAR DOS PASSOS	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	Processo : E-RR - 471061 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Processo : E-RR - 435286 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA VIZONI	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DALCIM	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	Processo : E-RR - 461408 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	EMBARGADO(A) : RUBENS RICARDO BRUNETTI
ADVOGADO : MÔNICA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO QUINT FORTUNATO
EMBARGANTE : LUIZ CEZAR DOS PASSOS	EMBARGANTE : DENISE NUNES VIEIRA SANTOS	Processo : E-RR - 471830 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : DENISE NUNES VIEIRA SANTOS	EMBARGANTE : VALDOMIRO LOURENÇO PINHEIRO DE ALMEIDA
Processo : E-RR - 437887 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 466196 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 473234 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : RUBENS SIQUEIRA DUARTE	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Processo : E-RR - 437887 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DIAS BATISTA
EMBARGANTE : BANCOS ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ZOROASTRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ONIVALDO MIOTTO	
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	
ADVOGADO : RUBENS SIQUEIRA DUARTE		



Processo : E-RR - 473846 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 481059 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 499066 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : MARCOS MENDONÇA	EMBARGANTE : TRAJANO ROQUE FILHO
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUBERVAL SANTANNA	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
Processo : E-RR - 473851 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 484330 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo : E-RR - 499109 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	EMBARGANTE : JOSÉ TELMO DOERING	EMBARGANTE : ARI FERREIRA DE COIMBRA
EMBARGADO(A) : PAULO WANNER PIRES E OUTROS	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : SANCHES & CIA. LTDA.
Processo : E-RR - 474353 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO : GINEZ CASSERE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : E-RR - 485801 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo : E-RR - 499365 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN	EMBARGADO(A) : LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Processo : E-RR - 474477 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	EMBARGADO(A) : ARQUIMEDES MOSER	ADVOGADO : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE	Processo : E-RR - 499490 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo : E-RR - 488733 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : SALETE APARECIDA CAPUANO MUNIZ	EMBARGADO(A) : LIENI SILVA CANTELMO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO : PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE
EMBARGADO(A) : MOYSÉS KELBERT	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTOS	Processo : E-RR - 501299 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Processo : E-RR - 489363 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : E-RR - 475010 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : CILON PARENTE DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : IRENE EDITH HANEMANN	ADVOGADO : DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	Processo : E-RR - 490107 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo : E-RR - 475248 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : E-RR - 503178 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ROBERTO MANYS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOEL BENTO FRANCISCO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRO	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : ELENIR DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	Processo : E-RR - 490199 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região	ADVOGADO : SALETE ECCCEL LOMBARDI
Processo : E-RR - 475649 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	Processo : E-RR - 503936 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : GERALDO TADEU LEITE	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS	Processo : E-RR - 490232 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	EMBARGADO(A) : LUIS CLÁUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA
Processo : E-RR - 477023 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SOL DE SEGUROS S.A.	Processo : E-RR - 507197 / 1998 . 9 - TRT da 21ª Região
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	ADVOGADO : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BENILDON CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DAS DORES MATA	EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : AUREO GONÇALVES NEVES	ADVOGADO : NELLY CAFURE	ADVOGADO : LUIGI MURO
Processo : E-RR - 479122 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 494370 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ILSO Nogueira de Lima
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA
EMBARGANTE : EDUARDO LISBOA PACHECO	EMBARGANTE : JUSSARA RIBEIRO MARTINS	Processo : E-RR - 508377 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : JURACI SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : A. C. ALVES DINIZ	ADVOGADO : LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Processo : E-RR - 496472 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ILSO Nogueira de Lima
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	Processo : E-RR - 508377 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
EMBARGADO(A) : NEW LABOR MÃO DE OBRA LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Processo : E-RR - 479772 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	EMBARGANTE : EDINALDO BOIA FARIAS E OUTROS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : BENÍCIA MARQUES DA CRUZ RODRIGUES	EMBARGADO(A) : VERGÍLIO BOBATO	EMBARGANTE : EDINALDO BOIA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	Processo : E-RR - 496901 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO B. TEIXEIRA FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	
	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
	EMBARGADO(A) : SANDRO DE MATTOS REIS	
	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	

Processo : E-RR - 509794 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EDIS CÂNDIDO  
ADVOGADO : MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : EVALDO LOMMEZ DA SILVA

Processo : E-RR - 509937 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : VITALINO APARECIDO MIOLA  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E OUTRO  
ADVOGADO : JUCELI SACHT

Processo : E-RR - 511064 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ROCHA DAS VIRGENS  
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo : E-ED-RR - 511067 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON DE JESUS  
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo : E-RR - 512872 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : MÔNICA DE ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ODAIR PEREIRA FRANCISCO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO

Processo : E-RR - 514934 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FRANCISCO LIMA  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 515614 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : EDILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

Processo : E-RR - 515799 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ALÉCIO BOCATE  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 516898 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : IVANIR ANTÔNIO DEBONA  
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA

Processo : E-RR - 518375 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : MAURÍCIO MUSSI CORRÊA  
EMBARGADO(A) : EDVALDO LOURENÇO DE LIMA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO

Processo : E-RR - 518622 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : JOSUÉ PETIZ COIMBRA E OUTROS  
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : FLAVIO BARZONI MOURA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo : E-RR - 519399 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTRAS  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : JOEL LEFFA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

Processo : E-RR - 520641 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

Processo : E-RR - 522175 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE JESUS NERI DA COSTA  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA

Processo : E-RR - 523737 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
EMBARGADO(A) : VITÓRIA DIRLEI SALARDI  
ADVOGADO : SORAIA POLONIO VINCE

Processo : E-AIRR - 906 / 1999 - 033 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO  
Processo : E-AIRR - 1173 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : NELSON COELHO ARAÚJO  
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICÊNCIA  
ADVOGADO : CACILDO PINTO FILHO

Processo : E-AIRR - 1178 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ROSA MARTINS NUNES PARO E OUTROS  
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 1526 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ NECÉZIO FERNANDES  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO  
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES

Processo : E-RR - 2039 / 1999 - 005 - 19 - 00 . 3 - TRT da 19ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : RITA MARIA DE MESSIAS BARROS  
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo : E-AIRR e RR - 2130 / 1999 - 102 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : MARCOS BENÍCIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 524706 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : MÁRCIO RECCO  
EMBARGADO(A) : EDVALDO DA SILVA NUNES  
ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI

Processo : E-RR - 525895 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : NEIDE ALICE CANOSA GONÇALVES  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SARPA

Processo : E-RR - 526621 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANORTE - PASSAGENS E TURISMO S.A.

ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
EMBARGADO(A) : GEORGE RIBEIRO DE LIRA  
ADVOGADO : FLÁVIA GONÇALVES DE MELO

Processo : E-RR - 530631 / 1999 . 1 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ORIOVALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

Processo : E-RR - 531177 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : DELAIR MUQUIM LISTA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 531260 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARCELINO SILVA  
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

Processo : E-RR - 533162 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
EMBARGADO(A) : REDUZINA TEREZA DINIS JUNQUEIRA  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 533318 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : MARIA JUSSARA DA SILVA CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO



Processo : E-RR - 536165 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 553196 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 574845 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GERALDO PENA	EMBARGADO(A) : ÂNGELA APARECIDA PRETO	EMBARGADO(A) : MÍRIAN TEREZINHA BEVERVANSO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
Processo : E-RR - 536295 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região	Processo : E-RR - 555473 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 575135 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : ALCEBÍADES BRANDÃO
EMBARGADO(A) : ARNALDO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO	EMBARGADO(A) : JADER SALLES BRAUNER E OUTROS	ADVOGADO : SOLANGE PALMA TORELLI
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI	Processo : E-RR - 575277 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região
Processo : E-RR - 537770 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região	Processo : E-RR - 556128 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
EMBARGANTE : ARLINDO GONDIM JÚNIOR E OUTROS	EMBARGANTE : MENOTTI LEANDRO RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : GIVALDO LÚCIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA	Processo : E-RR - 576228 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Processo : E-RR - 537994 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 557356 / 1999 . 1 - TRT da 20ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROSA MARQUES
EMBARGADO(A) : SANDRA HELENA SILVA	EMBARGADO(A) : RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	Processo : E-RR - 576763 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
Processo : E-RR - 539783 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	EMBARGADO(A) : RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA	Processo : E-RR - 559129 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : LEONARDO REIS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : GARYTRANS TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE : LUIZA CELENTANO DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	Processo : E-RR - 577466 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
Processo : E-RR - 539855 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA	Processo : E-RR - 561311 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
EMBARGADO(A) : CARLOS MARCONDES FILHO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA.
Processo : E-RR - 540975 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região	EMBARGADO(A) : NEIDE FERRAZ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : MARINALVA DA SILVA QUADROS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	Processo : E-RR - 564521 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : E-RR - 578334 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
EMBARGADO(A) : ROMEU SALES COSTA	EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVEIRA DUTRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
Processo : E-RR - 541974 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BATISTA FERREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ELIANA DIAS AVELAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO	Processo : E-RR - 578343 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
EMBARGADO(A) : ARGEU ANTUNES DOS SANTOS FILHO	Processo : E-RR - 567815 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
Processo : E-RR - 542862 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : OTÁVIO CAMARGO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	Processo : E-RR - 578346 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES	Processo : E-RR - 568806 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : E-RR - 546045 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região	EMBARGANTE : AMED BARRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : CARMELO CORATO	EMBARGADO(A) : ALTIVO MARTINS DE ABREU
EMBARGANTE : IRACI GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A) : THEREZINHA BARA DE VASCONCELOS	ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO : MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA	Processo : E-RR - 579600 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	Processo : E-RR - 572479 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
Processo : E-RR - 549377 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	EMBARGANTE : LINDALVA DE ALMEIDA MACHADO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ARY RICARDI DA SILVEIRA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	Processo : E-RR - 581718 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER		RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO		EMBARGANTE : DIETHER HEINZ FISCHER
		ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
		EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
		ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo : E-RR - 582997 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 603159 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 623715 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
EMBARGADO(A) : HELENA MAURÍCIO FORMOSINHO MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : INACIO FERNANDES	EMBARGANTE : MARIA LUIZA THOMAS FOLMANN DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOANA GONÇALVES DE ABREU
Processo : E-RR - 586388 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : MARIA LUIZA THOMAS FOLMANN DE OLIVEIRA	Processo : E-RR - 623752 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo : E-RR - 613717 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região	EMBARGANTE : STRATA ENGENHARIA LTDA.
EMBARGADO(A) : DIONIZIO CARVALHO DE ANDRADE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	EMBARGANTE : OZAIR NICHELETTI	EMBARGADO(A) : WAGNER ELIAS LOPES DE SIQUEIRA
Processo : E-RR - 588582 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA PARADELA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING	Processo : E-RR - 627870 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
EMBARGANTE : VALDERITA RIBEIRO OTTUZO E OUTROS	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	Processo : E-RR - 616127 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : BENEDITO HONÓRIO DE FARIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ÂNGELO BOER
Processo : E-RR - 588633 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ARMINDO SOARES FILHO	ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GERALDO MARCIANO DE JESUS	Processo : E-RR - 629342 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região
EMBARGADO(A) : ROZIELE ELIAS PINTO	Processo : E-RR - 619427 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ROSA MARIA FERNANDES T GOMES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
Processo : E-RR - 589330 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região	EMBARGANTE : FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SÔNIA PEREIRA ALVES	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : DEJALMO RAMOS LACERDA	EMBARGADO(A) : CRISTÓVÃO RIBEIRO PROENÇA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SANDRA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	Processo : E-RR - 619509 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo : E-RR - 590185 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 630854 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	EMBARGANTE : ANA DE SOUZA FORMENTO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ALBÉRICO LUÍZ DOS SANTOS	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	EMBARGADO(A) : TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	Processo : E-RR - 619959 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUECI APARECIDA DOLOSIC
Processo : E-RR - 590846 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo : E-RR - 632453 / 2000 . 5 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BENEDITO VITORINO	ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE JESUS GUIMARÃES	ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
Processo : E-RR - 598473 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ANA LUIZA RUI	EMBARGADO(A) : SÉRGIO MURILO DE SOUZA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-AIRR - 180 / 2000 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO DE SOUZA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-RR - 632573 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE : ALÍCIO BRANCO DA SILVA E OUTROS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
Processo : E-AIRR - 600467 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : ADILSON DO CARMO ARAÚJO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-RR - 406 / 2000 - 005 - 23 - 00 . 7 - TRT da 23ª Região	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : E-RR - 634854 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : ANTONIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo : E-RR - 598473 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS	EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-RR - 620757 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ODORICO TOMASONI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : E-RR - 635019 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região
EMBARGADO(A) : ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN MONTES E OUTROS	EMBARGANTE : CAHÚ PLANTAS E JARDINS LTDA.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE	ADVOGADO : RICARDO TRIGONA NETO	EMBARGANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Processo : E-RR - 601157 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região	EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DANTAS FILHO	EMBARGADO(A) : ROBSON CARVALHO TELES
EMBARGANTE : JEFFERSON FRANÇA NEVES	Processo : E-RR - 623373 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : FIORAVANTE DELLAQUA
ADVOGADO : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 636388 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
	EMBARGADO(A) : GILSON PINHEIRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	EMBARGADO(A) : LUIZ COLLA
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMÍ



Processo : E-RR - 641717 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 659985 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 688284 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANAIR DA ROSA ALVES	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : ANAIR DA ROSA ALVES	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DOS SANTOS PILECCO	EMBARGADO(A) : ZITO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	Processo : E-RR - 664559 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 689797 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região
Processo : E-RR - 643148 / 2000 . 6 - TRT da 11ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : RANIEL DE CARVALHO PEREIRA	EMBARGANTE : ALEMIRES CORREA COSTA E OUTROS
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
EMBARGADO(A) : IRACEMA DE SOUZA MOUZINHO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	Processo : E-RR - 693782 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo : E-AIRR e RR - 643472 / 2000 . 4 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : E-RR - 666391 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
EMBARGANTE : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	EMBARGADO(A) : IZOLA LEMBO FELIZARDO E OUTROS
EMBARGANTE : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A) : LUIZ PRUDENCIANO E OUTROS	Processo : E-AIRR e RR - 695108 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DALVA MENDES CARUSO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAQUARA E REGIÃO LTDA - COOPERTRARA	EMBARGANTE : LUIS SÉRGIO GOMES E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : E-RR - 668069 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
Processo : E-RR - 644474 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : MARIA SÔNIA PEREIRA COELHO	Processo : E-RR - 695430 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	Processo : E-RR - 669226 / 2000 . 8 - TRT da 6ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PINTO KEPLER	EMBARGANTE : MANOEL FELIPE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : MAVIAEL MELO DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : EVERTON FLORES DA ROSA
Processo : E-RR - 646343 / 2000 . 8 - TRT da 11ª Região	EMBARGADO(A) : ABRIL S.A.	ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	Processo : E-RR - 696557 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	Processo : E-RR - 669584 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : DIANA IORIO DOS REIS SANTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO BARBOSA DE SOUZA	EMBARGANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES	ADVOGADO : LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : E-RR - 650180 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região	EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA LOUREIRO	Processo : E-RR - 669909 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-AIRR e RR - 700079 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : AILTON GERALDO TEIXEIRA E OUTROS
Processo : E-RR - 651111 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 673487 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	Processo : E-RR - 701767 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : JOSEVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS	ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CASTÓRIO DE ALMEIDA E OUTROS	Processo : E-RR - 679528 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região	EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : MARCELO IUNG DELAGE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ADRIANO MURICY
Processo : E-RR - 653182 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	Processo : E-RR - 702717 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO	EMBARGANTE : JOSEVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS	ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
EMBARGANTE : LÉA SCATTOLINI	Processo : E-RR - 679730 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região	EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ADRIANO MURICY
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : ARNALDO JOSÉ ALVES MAZZO	Processo : E-RR - 702717 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo : E-RR - 653213 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ OSÓRIO SARMENTO FIGUEIREDO E OUTROS		EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO WALTER MATTOZO
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO		ADVOGADO : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO		
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		



Processo : E-RR - 703329 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 720021 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 758650 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : ALMIR DIAS DE MENDONÇA E OUTROS	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JETHER GOMES ALISEDA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARMANDO DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo : E-RR - 703903 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 1129 / 2001 - 005 - 24 - 00 . 5 - TRT da 24ª Região	Processo : E-AIRR - 759134 / 2001 . 8 - TRT da 8ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : SUZANA BARCELLOS MONTEIRO	EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A) : EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA	ADVOGADO : HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
Processo : E-RR - 710202 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região	Processo : E-AIRR e RR - 722037 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 762415 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO ROCHA CABRAL	EMBARGADO(A) : LOILDO ALVES FERNANDES	EMBARGADO(A) : ALVIMAR GONÇALVES COELHO
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
Processo : E-RR - 710410 / 2000 . 7 - TRT da 18ª Região	Processo : E-RR - 725813 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : E-AIRR - 762682 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JEAN CLAUDE TOKATJIAN	EMBARGANTE : ANTÔNIO NARDONE (ESPÓLIO DE) E OUTROS	EMBARGANTE : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EVANILDO ARAÚJO
Processo : E-AIRR e RR - 714564 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 726524 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região	Processo : E-RR - 764414 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLÁUDIA DE OLIVEIRA DANTAS	EMBARGANTE : REGINALDO DIAS DA COSTA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOMÉ BORGES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.		ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo : E-RR - 726909 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 768549 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo : E-RR - 715668 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : JOANINO DONIZETE DELIBERATO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : RICARDO DE GOES TELLES ALVES	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : JOANINO DONIZETE DELIBERATO	EMBARGADO(A) : EDSON PIRES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	Processo : E-RR - 768572 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
Processo : E-RR - 715738 / 2000 . 3 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 744995 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE BALLUTA PEDRO	EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : WELLINGTON ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
Processo : E-RR - 716493 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região	EMBARGADO(A) : EZEQUIAS SOUZA VIEIRA	Processo : E-RR - 768574 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	Processo : E-RR - 751929 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO MEDEIROS VENTURA	EMBARGANTE : DORACI DE FÁTIMA BENERVANÇO	EMBARGADO(A) : PERCIVAL ALVES BICALHO
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA TOLENTINO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE
Processo : E-RR - 717112 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : DORACI DE FÁTIMA BENERVANÇO	Processo : E-RR - 768576 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILSON BARCELOS	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
Processo : E-RR - 717113 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 757553 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 769440 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ F. RAMOS
EMBARGADO(A) : GILSON BARCELOS	EMBARGADO(A) : TADEU EUSTÁQUIO LAGES	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	Processo : E-RR - 771076 / 2001 . 1 - TRT da 5ª Região
Processo : E-RR - 717113 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 757560 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : OSVALDO VIANA FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VANDERLEI EUGÊNIO	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	



Processo : E-RR - 771763 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 788312 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 809674 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO MARQUES	EMBARGADO(A) : LUCIANO VALÉRIO	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
Processo : E-RR - 771765 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 791266 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 813537 / 2001 . 1 - TRT da 13ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY
EMBARGADO(A) : ADILSON PEREIRA DE PAULA	EMBARGADO(A) : ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA	EMBARGADO(A) : REJANE DE LOURDES GOMES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : HELENA SÁ	ADVOGADO : FABIANA CARLA CHECCHIA	ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
Processo : E-AIRR - 773821 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : E-AIRR - 792733 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 814318 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : OSNI DINIZ FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLIM	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO HASS	EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo : E-RR - 775043 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 795786 / 2001 . 4 - TRT da 8ª Região	Processo : E-RR - 814775 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : GILBERTO ANTÔNIO BONARDI
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS BARBOSA	EMBARGADO(A) : EDINALDO RAIMUNDO VALENTE NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo : E-RR - 776441 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 795906 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo : E-AIRR - 815434 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : REGINA COSTA DE SOUZA	EMBARGANTE : CBPA COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISES
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : NEWTON FONTANELLI	ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO
EMBARGADO(A) : DENILSON CIRILO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : RENATA PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
Processo : E-AIRR - 778163 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 798100 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 816165 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEIVAIR BAPTISTA RASCH E OUTROS	EMBARGANTE : NEY JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA MOREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : ALBANO HELFER
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
Processo : E-RR - 779693 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 799040 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 181 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : HERLON FERREIRA CHAGAS	EMBARGADO(A) : NÉLSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Processo : E-RR - 783222 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 800124 / 2001 . 8 - TRT da 20ª Região	Processo : E-RR - 6841 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ERIBALDO BRUNO SANTOS	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
EMBARGADO(A) : WAGNER LÚCIO DE FREITAS	EMBARGADO(A) : SANTISTA TÊXTIL S.A.	EMBARGADO(A) : ÁLVARO QUESADA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
Processo : E-RR - 783933 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região	Processo : E-AIRR - 801637 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : E-AIRR e RR - 10275 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALVES SIQUEIRA	EMBARGANTE : GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRAS	EMBARGANTE : CARLOS ADOLPHO PETER
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A) : RODRIGO DA ROCHA ROSA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
Processo : E-RR - 785597 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : E-AIRR - 802948 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 10589 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA ALMEIDA VIOLANTE E OUTRAS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ANIS AIDAR	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS BONFIM CAMPOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo : E-RR - 788084 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região	Processo : E-RR - 804014 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
EMBARGADO(A) : MARIA ELIETE CRUZ BARBOSA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	EMBARGADO(A) : MOISÉS TENÓRIO CAVALCANTE	
	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	

Processo : E-RR - 10599 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : WANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : FLAVIANO LOPES FERREIRA

Processo : E-RR - 10942 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : JOÃO ROCHA  
ADVOGADO : MARLENE RICCI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : E-RR - 11347 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : MÔNICA FRANCO BRESOLIN  
EMBARGANTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TRUCULO  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-RR - 11793 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERRAZ  
ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ

Processo : E-RR - 15860 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EDILSON GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ CELSO DE ABREU

Processo : E-RR - 15865 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADENILSON MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Processo : E-AIRR e RR - 16613 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROGÉRIO DOS ANJOS  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR - 19275 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : SANDRA RINELLI FERNANDES  
ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

Processo : E-RR - 23424 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ERMANO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO ALVES

Processo : E-RR - 24296 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : WALLISON LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA

Processo : E-RR - 40158 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MORIMONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA  
EMBARGADO(A) : ELAINE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DE SOUZA

Brasília, 06 de maio de 2003.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.  
Processo : RXOFROMS - 181 / 1991 - 001 - 14 - 40 . 5 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : DIONE CORREIA DA SILVA MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : ALBENÍSIA FERREIRA PINHEIRO  
AUTORIDADE COATORA : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM RONDÔNIA

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO  
Processo : AIRO - 36366 / 1996 - 651 - 09 - 41 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : ROSELI HYEDA  
AGRAVADO(S) : LEO CARLOS DE CAMPOS

Processo : ROAR - 1701 / 1999 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERK BAK LTDA.  
ADVOGADO : ANGELINA D'ALKIMIN  
RECORRIDO(S) : ROMEU DE MICHELLI  
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA

Processo : AIRO e ROAR - 669 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E : EDNA ANTÔNIA DA SILVA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : ODENIR DONIZETE MARTELO  
AGRAVADO(S) E : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RECORRIDO(S)  
AGRAVADO(S) E : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : VALDIR VIVIANI

Processo : RXOFAR - 1100 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : APARECIDA EVANGELINA VARANO OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO PIOLA  
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL

ADVOGADO : ILVA ABIGAIL B. MORELLI  
Processo : ROAR - 1240 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DILZA VILELA SIQUEIRA  
ADVOGADO : EDISON ANTÔNIO TOLEDANO  
RECORRIDO(S) : EDINALDO BATISTA SANTOS  
ADVOGADO : DELERMO TERÊNCIO BERTANI

Processo : ROAR - 1249 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO AMADIO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO  
Processo : ROAR - 1551 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BARSOTTI  
ADVOGADO : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ÁUREA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Processo : ROAR - 1922 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : JOWIL COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
RECORRIDO(S) : ZILDA GIOVANONI VIAMONTE E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARSARI

Processo : ROAR - 40596 / 2000 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS FAGIP S.A.  
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA  
RECORRIDO(S) : ORICO MADALENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo : ROAR - 12 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ROSINELHA DE JESUS BASTOS  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO  
ADVOGADO : JOSÉ PERES DE ARAÚJO

Processo : AIRO - 29 / 2001 - 000 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ZAID ARBID  
ADVOGADO : JULIANA FIUSA FERRARI  
AGRAVADO(S) : AILTON CARDOSO BARBOSA  
ADVOGADO : FAUSTO DEL CLARO

Processo : ROAR - 44 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MULTIMAX LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ RAFAEL DE SANTIS  
RECORRIDO(S) : MAURO EIZO OKAMOTO  
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA SILVA

Processo : AIRO - 144 / 2001 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EDISON ANTÔNIO ACCIOLY  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LEÃO  
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

Processo : ROAR - 145 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ADENÉSIO RODRIGUES  
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : ROAR - 156 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ZILDA GAROTE TEODORO  
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRAJU  
ADVOGADO : SÉRGIO H.A. GUERRA

Processo : ROAR - 196 / 2001 - 000 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CRUCENA S.R.L.  
ADVOGADO : SILVÂNIA MARIA INOCÊNCIO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ GONZAGA  
ADVOGADO : VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS  
Processo : RXOFROAR - 220 / 2001 - 000 - 19 - 00 . 9 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
RECORRIDO(S) : SARAH MARIA SILVEIRA ANTUNES E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO COELHO DE BARROS  
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO



Processo : ROAC - 230 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON MONTEIRO BATISTA E OUTROS  
 ADOVADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo : RXOFROMS - 251 / 2001 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA  
 ADOVADO : RAQUEL NUNES DE LAVOR  
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO FERNANDES FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOVADO : LUIZ ROBERTO P. FARIAS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS  
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO

Processo : ROAR - 329 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ANTONIA GENECI DE BRITO ROQUE  
 ADOVADO : CLÁUDIO CESAR C. BARREIROS  
 RECORRIDO(S) : PAULO MARIANO PEDROSO  
 ADOVADO : MARIA SUZUKI

Processo : AI - 448 / 2001 - 000 - 15 - 41 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADOVADO : ANTONIO BIANCHINI NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS AUGUSTO BARBOSA E OUTROS  
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

Processo : RXOFROAR - 509 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 ADOVADO : SHIZUE SOUZA KITAGAWA  
 RECORRENTE(S) : HILDOMAR HOFFMANN BUCHER  
 ADOVADO : ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Processo : ROAR - 596 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 6 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON MONTEIRO BATISTA E OUTROS  
 ADOVADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo : ROAR - 644 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL RIZK LTDA.  
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo : ROAR - 689 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : MAURO TAVARES CERDEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELOI TENÓRIO NETO  
 ADOVADO : MAURO MARCOS

Processo : AIRO - 2523 / 2001 - 000 - 07 - 40 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE  
 ADOVADO : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 ADOVADO : FRANCISCO JOSE FALCAO BRAGA

Processo : RXOFAG - 2972 / 2001 - 000 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS  
 ADOVADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : JOÃO BATISTA MOTA DIAS  
 Processo : RXOFROAR - 6245 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA DA SILVA LIMA E OUTRAS  
 ADOVADO : ROBERTO CARLOS MORESCHI  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo : ROAR - 6246 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA ANDRETTA PANIFICADORA  
 ADOVADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
 RECORRIDO(S) : SILMARA LEIRIA SILVA FERNANDES  
 ADOVADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

Processo : RXOFROAR - 6264 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
 ADOVADO : CLECI MARIA DARTORA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR MARTINS  
 ADOVADO : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo : ROAR - 6281 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME  
 RECORRIDO(S) : MARIA LEONICE DE ANHAIA BARBOSA  
 ADOVADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo : ROAR - 6301 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VIPA LTDA.  
 ADOVADO : TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ALDERICO CARLOS AMORIM  
 ADOVADO : BRUNO MOREIRA ALVES

Processo : ROAR - 6304 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : SONNY STEFANI  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES  
 ADOVADO : DEONIZIO LETENSKI

Processo : RXOFROAR - 6337 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : DANIEL MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : GENI KOSKUR  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo : ROAR - 6340 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MIGUEL DE SOUZA  
 ADOVADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
 RECORRIDO(S) : OZÉAS DE MELLO  
 ADOVADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA BUENO

Processo : ROAR - 6365 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : SONNY STEFANI  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO STIRMA  
 ADOVADO : ANGELO PILATTI NETO

Processo : RXOFROAR - 6366 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO(S) : IRINEU CANTUÁRIO DA SILVEIRA  
 ADOVADO : GISELE SOARES  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 6368 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : MERCEDES MARIA BARP  
 ADOVADO : NASSER AHMAD ALLAN  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo : RXOFAR - 6376 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO MARIANI  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : ROSALVO JOSÉ ANTÔNIO  
 ADOVADO : JOSÉ AP. BORGES DOS SANTOS

Processo : RXOFAR - 6386 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO MARIANI  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : NATALÍCIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO  
 Processo : RXOFROAR - 10125 / 2001 - 000 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 ADOVADO : JULIANA DE CASTRO MADEIRA  
 RECORRIDO(S) : NAIR PIRES ROSA  
 ADOVADO : MARIA HELENA PORTES VIEIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo : ROAR - 10169 / 2001 - 000 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : GREY BELLYS DIAS LIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GONDIM  
 ADOVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES

Processo : ROAR - 10172 / 2001 - 000 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

RECORRIDO(S) : SOLON VIEIRA SOARES  
 ADOVADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

Processo : ROAR - 10182 / 2001 - 000 - 18 - 00 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALCIDES CAVALCANTE GASTON  
 ADOVADO : HELLION MARIANO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO THIAGO DE OLIVEIRA

Processo : ROAR - 10194 / 2001 - 000 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VILMAR ALVES DA SILVA  
 ADOVADO : MARCELO RAMOS  
 RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : ROMS - 40607 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.  
 ADOVADO : ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO  
 RECORRIDO(S) : ORMANIO COQUEIRO VIEIRA E OUTRA  
 ADOVADO : ELCIO NUNES DOURADO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo : ROAR - 40694 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VALFREDO SANTOS DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL

Processo : ROMS - 12 / 2002 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CÍCERA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO  
RECORRIDO(S) : ALFREDO LOPES MAZZEI COLOMBO (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
ADVOGADO : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

Processo : AIRO - 14 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA DUARTE E OUTROS  
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARA  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo : ROAR - 28 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.  
ADVOGADO : ELZA BARBOSA FRANCO COSTA  
RECORRIDO(S) : HÉLIO ARANTES DE MELO  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

Processo : RXOFROAR - 34 / 2002 - 000 - 24 - 00 . 3 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO(S) : MARIA LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO SILVA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo : ROMS - 51 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ENI FERREIRA CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : TÂNIA B. S. M. PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GETÚLIO DE VITA RODRIGUES  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Processo : ROMS - 62 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DALTON LEMKE  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Processo : ROAR - 86 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CÍNTHIA LÍRIO DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : FÁBIO LOURENÇO MACHADO

Processo : ROAR - 125 / 2002 - 000 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS MARIANA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO(S) : LILIAN VIEIRA MAIA MARTINS  
ADVOGADO : LINCOLN DE SENA MOURA

Processo : ROMS - 147 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PROMAGMA S/A  
ADVOGADO : MIRIAM CIPRIANI GOMES  
RECORRIDO(S) : ANTONIO HIRATA  
ADVOGADO : ROGÉRIO DISTÉFANO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Processo : AIRO - 156 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA  
RECORRENTE(S) : ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

Processo : RXOFROMS - 157 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : DELÇO ALVES MACEDO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

Processo : ROAR - 162 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES PAISANO  
ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

Processo : ROAR - 163 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS  
RECORRENTE(S) : CLEOMAR MESSIAS JOSÉ DE MENEZES  
ADVOGADO : ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : ROAR - 165 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
ADVOGADO : ELZA BARBOSA FRANCO COSTA  
RECORRIDO(S) : FÁTIMO MANOEL FONSECA  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

Processo : ROAR - 173 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RABELLO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

Processo : AIRO - 178 / 2002 - 000 - 19 - 00 . 7 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARINEIDE DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO ARAGÃO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE  
ADVOGADO : JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

Processo : ROMS - 180 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
RECORRIDO(S) : ROSELI DE MORAES  
ADVOGADO : JORGE WILLIAMS TAUILL  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Processo : ROAR - 186 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PAULO SALVADOR PEREIRA  
ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
ADVOGADO : ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

Processo : ROAR - 189 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA HIGINIO  
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
RECORRIDO(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
ADVOGADO : LONGUINHO DE FREITAS BUENO

Processo : ROAR - 190 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO PINTO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo : ROAR - 193 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
RECORRIDO(S) : ANSELMO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

Processo : ROAR - 195 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ENIO MARQUES  
ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
ADVOGADO : THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

Processo : ROMS - 204 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA  
RECORRIDO(S) : YRLINA MÁRCIA ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : NASSER AHMAD ALLAN  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Processo : RXOFROAR - 250 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)  
RECORRIDO(S) : LOURENÇO VIRGÍNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo : RXOFMS - 254 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
IMPETRANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : AMÉLIA LOPES LIMA  
ADVOGADO : EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI

Processo : ROMS - 265 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ACALANTO CLÍNICA MÉDICA LTDA.  
ADVOGADO : ONELINO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : DIVINO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : NILZO MEOTTI FORNARI  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA



Processo : ROAR - 278 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LÁZARO DIVINO BORGES  
 ADVOGADO : FRANCISCO DÉCIO BARBOSA ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : ROAR - 294 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : LEONICE DE ALMEIDA LORENTZ  
 ADVOGADO : GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : VIRGINIA DOLORES DE B. GIORDANI

Processo : RXOFROAR - 300 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - FUSAMP  
 ADVOGADO : RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

RECORRIDO(S) : LÚCIO DE ARAGÃO PONTE  
 ADVOGADO : ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

Processo : ROMS - 319 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LINCOLN FAGUNDES  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO RAMOS  
 ADVOGADO : GALVÃO NERY CAON  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRIBUNAL DE FLORIANÓPOLIS

Processo : ROMS - 320 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TV SERRA DOURADA LTDA.  
 ADVOGADO : GEORGE MARUM FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE CARVALHO E SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DE GOIÂNIA

Processo : ROAG - 324 / 2002 - 000 - 23 - 00 . 2 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CUIABANA DE RÁDIOLÓGIA LTDA.  
 ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
 RECORRIDO(S) : ANTONIA ELIZABETH DIAS BAPTISTA DO AMARAL

Processo : ROAG - 327 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CLEIDE LUPORINI  
 ADVOGADO : NELSON SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : AQUILES COSER E OUTROS

Processo : ROMS - 335 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DILMO LUIZ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANTÔNIO VAZZOLER NETO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRIBUNAL DE VITÓRIA

Processo : ROAR - 339 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MAURÍLIO SIMÕES COELHO  
 ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

Processo : ROAR - 340 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARTA BARBOSA BURGARELLI ROMANELLI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

Processo : ROMS - 341 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO  
 RECORRIDO(S) : DOMÍCIO SOUZA DA SILVA FILHO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRIBUNAL DE BELÉM

Processo : ROAC - 367 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAXIMIANO GOMES  
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo : ROAR - 370 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NEZILDE ANTÔNIA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO(S) : DROGARIA MARTINS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR

Processo : ROAG - 370 / 2002 - 000 - 23 - 00 . 1 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ  
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EUNICE CALCIOFI DO NASCIMENTO

Processo : RXOFROAR - 373 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
 RECORRIDO(S) : CREUSE PEREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG - 386 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA  
 ADVOGADO : GABRIELA RESQUE NEVES  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ELIAS NAVEGANTES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

Processo : ROMS - 455 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO AZEVEDO DE CAMARGO  
 ADVOGADO : MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRIBUNAL DE BELÉM

Processo : ROAR - 465 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : HELTON PARREIRAS DE MORAES  
 ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo : ROAG - 483 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARALDI FILHO  
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
 RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

Processo : ROAG - 484 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MANZUTI GARCIA  
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
 RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

Processo : ROAR - 488 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO FREITAS  
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : ROMS - 544 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADVOGADO : ROSEANE DA SILVA PICINALLI  
 RECORRIDO(S) : LEOMAR BARBOZA  
 ADVOGADO : LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE VITÓRIA

Processo : ROAG - 576 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.  
 ADVOGADO : IRANY FERRARI  
 RECORRIDO(S) : IRINEU PEREIRA DE CARVALHO

Processo : ROMS - 602 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA THOMES  
 ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NOVA VENÉCIA

Processo : ROAR - 607 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ DE LIMA  
 ADVOGADO : JOÃO CAETANO MUZZI  
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS  
 ADVOGADO : LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

Processo : ROAR - 631 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO ATHAYDE DE SOUZA DIAS  
 ADVOGADO : CRISTIANA SILVEIRA MUZZI  
 RECORRIDO(S) : JORLAN BH LTDA.  
 ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

Processo : ROAR - 654 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA COUTINHO CAMILO  
 ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS  
 ADVOGADO : NEANDERSON MARTINS RAMOS



Processo : ROAG - 673 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-  
PAIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO  
SANTO - CODESA  
ADVOGADO : CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS  
MONJARDIM

Processo : ROMS - 697 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RONALDO TOLEDO MORAIS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BMG S.A.  
ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRA-  
COATORA BALHO DE BELO HORIZONTE

Processo : ROAR - 782 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO COTTA MARES  
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO

Processo : ROMS - 825 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIA TOLEDO CAL-  
DEIRA  
ADVOGADO : CLÓVIS COSTA SANTOS  
RECORRIDO(S) : VANUZA ALVES CAETANO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRA-  
COATORA BAHU DE BELO HORIZONTE

Processo : ROMS - 856 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA HELENA FERREIRA E  
OUTRA  
ADVOGADO : ALESSANDRA HELENA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : EXPEDITO DIAS LEITE  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-  
COATORA LHO DE GUANHÃES

Processo : ROMS - 1048 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.  
ADVOGADO : ROBERTO PASSOS BOTELHO  
RECORRIDO(S) : ALEX JOSÉ ESTEVAM E OUTROS  
ADVOGADO : TOMIO SHIMONO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRA-  
COATORA BALHO DE DIVINÓPOLIS

Processo : AIRO - 1049 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA  
LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO TRUZZI OTERO  
AGRAVADO(S) : LUIZ TAVARES DE SOUZA E OUTRO

Processo : ROMS - 1118 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO DE BARROS PINTO E  
OUTRA  
ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS  
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA MENEZES  
ADVOGADO : JOSÉ BENTO DE ANDRADE  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRA-  
COATORA BALHO DE RECIFE

Processo : ROAR - 1167 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
BARROS - ME  
ADVOGADO : JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : JANAINA BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO

Processo : ROAG - 1226 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANAMARIA FRANCO DE SOUZA  
ADVOGADO : ANAMARIA FRANCO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-  
NAL - CSN  
ADVOGADO : RULIANO DUTRA FRANCO

Processo : ROAG - 1231 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IARA NOÊMIA VIEIRA  
ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SAVASSI IMÓVEIS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : WALTER CARDINALI JÚNIOR

Processo : RXOFROAR - 1291 / 2002 - 000 - 07 - 40 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
ADVOGADO : AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA  
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 1442 / 2002 - 000 - 07 - 40 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIBALDO DE SÁ CAVALCANTE  
ADVOGADO : PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEI-  
RA  
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 1826 / 2002 - 000 - 07 - 40 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES  
DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 7ª REGIÃO

Processo : ROAR - 1904 / 2002 - 000 - 13 - 00 . 1 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PARAIBAN - BANCO DA PARAÍBA  
S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURINDO BEZERRA  
ADVOGADO : VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

Processo : ROAR - 2184 / 2002 - 000 - 07 - 40 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOMBRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E  
URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADO : CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA  
PEIXOTO

Processo : ROAG - 2498 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Processo : ROMS - 2703 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO : VICTOR GUTENBERG NOLLA  
RECORRIDO(S) : GENIVAL LIMA DE FREITAS  
ADVOGADO : ROCIMILDA FREITAS ANDRADE  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRA-  
COATORA BALHO DE FORTALEZA

Processo : ROAR - 2719 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MANOEL VIANA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E  
URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADO : CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA  
PEIXOTO

Processo : ROAR - 2724 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANGÉLICO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E  
URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADO : CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA  
PEIXOTO

Processo : AIRO - 2859 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
RECORRIDO(S) : UBIRACY DE ARAÚJO FALCÃO  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Processo : ROAG - 2940 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA LENIRA MENDES DE SOUSA  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
ADVOGADO : ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

Processo : ROAG - 2945 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MARY LUCY CHAVES BEZERRA  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Processo : ROAG - 2947 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOÃO VIANEY FERNANDES MOURA  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Processo : ROAG - 2950 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PIO NUNES  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Processo : ROAG - 2955 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Processo : ROAG - 2962 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Processo : ROAG - 2963 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDEMIR DOS ANJOS  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Processo : ROAG - 2964 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO INÁIO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE



Processo : ROAG - 2966 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDA BENVINDA SANTIAGO  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Processo : ROAG - 2975 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ELIZEU GOMES CHAVES  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Processo : ROAG - 2978 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA GADELHA  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Processo : ROAG - 2979 / 2002 - 000 - 07 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA CREUSA BRITO CHAVES  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Processo : ROAR - 3273 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA DE AZEVEDO - ME  
 ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER  
 RECORRIDO(S) : IRANILDA MARIA BEZERRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS

Processo : ROAR - 4305 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOÃO SILVA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO DE SÁ GONDIM  
 ADVOGADO : DANIEL RAMOS DA SILVA

Processo : RXOFROAG - 4439 / 2002 - 000 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 RECORRIDO(S) : REJANE MARIA ANDRADE DE PAIVA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo : ROAG - 4825 / 2002 - 000 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ISAÍAS MASCARENHAS DE PAIVA  
 ADVOGADO : WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA

Processo : ROAR - 6011 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SONNY STEFANI  
 RECORRIDO(S) : JANE YAYOI NITTA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo : RXOFROAR - 6013 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
 ADVOGADO : CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : BERTULINO ALEIXO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo : ROAR - 6055 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : DIONES CÉSAR MARIN  
 ADVOGADO : ANGELA C. ZANDONÁ UBIALLI  
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEMA LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ RIZZO DE ANDRADE

Processo : ROAR - 6781 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA  
 RECORRIDO(S) : GILCA DIAS DE SANTANA E OUTRO  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo : RXOFROAR - 7083 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

RECORRENTE(S) : GILBERTO BITU PRIMO  
 ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO

Processo : ROMS - 7190 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES  
 RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CARUARU

Processo : ROAR - 7320 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : NEIDE ROSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

Processo : ROAG - 9448 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ DE HOLANDA BARBOSA

ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : REGINALDO DO RÊGO BARROS

Processo : ROMS - 10029 / 2002 - 000 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDINAR CRAVEIRO  
 ADVOGADO : ANGELICA MARIA DE A. V. NOVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo : RXOFROMS - 10034 / 2002 - 000 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ARAÚJO DA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : ROAG - 10089 / 2002 - 000 - 22 - 40 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E OUTRA  
 ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : JOARY FRANKLIN

Processo : ROAG - 10097 / 2002 - 000 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO  
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

Processo : ROAC - 11064 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ARNILDO RITT  
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo : ROMS - 21128 / 2002 - 000 - 20 - 00 . 8 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A  
 ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
 RECORRIDO(S) : MARCOS RIBEIRO PRATA  
 ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

Processo : ROMS - 21159 / 2002 - 000 - 20 - 00 . 9 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A  
 ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
 RECORRIDO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

Processo : ROHC - 26018 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO  
 ADVOGADO : LINCOLN EDUARDO ALBURQUERQUE DE CAMARGO FILHO  
 RECORRIDO(S) : ROLAND HISCHONG FILHO  
 ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 PACIENTE : JOSÉ ROBERTO MARQUES CHAVES  
 ADVOGADO : LINCOLN EDUARDO ALBURQUERQUE DE CAMARGO FILHO

Processo : ROMS - 32574 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO LIRA  
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIA CAMARÃO ALMEIDA  
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOISTOL SILVEIRA DE ALFEU  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Processo : ROAR - 32632 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CLECI ALVES DE MELO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA ROSADO

Processo : ROAR - 38212 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : ITO TARAS  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE CRISTINA MORENO MARTINS  
 ADVOGADO : JOZILDO MOREIRA

Processo : ROMS - 40045 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES  
 RECORRIDO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS

Processo : RXOFROMS - 47592 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região	Processo : ROAR - 59661 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : ROAR - 66379 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	RECORRENTE(S) : NEI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO	RECORRENTE(S) : THERESINHA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DANIELE MARTINS MESQUITA	ADVOGADO : CELSO LUCINDA	ADVOGADO : WALTER ARANHA CAPANEMA
RECORRIDO(S) : SHIRLEI LACERDA ANDRADE	RECORRIDO(S) : FAISSL SANKARI E OUTRA	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS	ADVOGADO : OSMAR NODARI	Processo : ROAR - 66651 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	Processo : ROAR - 59939 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ROSE MARY MARQUES MACHADO PEREIRA
Processo : ROAR - 50007 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FILHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : PATRICK R. DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL GONÇALENSE LTDA. E OUTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : NEUSA HARUE BEPPU	ADVOGADO : NÉLSON FONSECA
ADVOGADO : NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO : GISELE SOARES	Processo : ROAR - 66654 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : E.W. INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
Processo : RXOFAR - 50716 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : ROAR - 59945 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ADÃO WOICIEKOVSKI
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ADEMIR PILLA E OUTRA	ADVOGADO : BRÁULIO RENATO MOREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	Processo : RXOFROAR - 67671 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região
INTERESSADO(A) : MIEKO SATO ALENCAR FURTADO	RECORRIDO(S) : WHISKADÃO RESTAURANTE DANÇANTE LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO : MARIZA ANDRADE VALGAS	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
Processo : ROAR - 51917 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE LIMA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERNARDO DE SOUSA NETO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Processo : ROAR - 59952 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ IRAN NOGUEIRA ESTÁCIO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	Processo : ROAR - 67698 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Processo : ROAR - 57445 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DE AQUINO NETO	RECORRENTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOSIANE VARGAS F. SACONATO	ADVOGADO : BRUNO BRENNAND
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA LUCIANO	Processo : ROAR - 60815 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : OSMALINDA MARIA EVANGELISTA DE ANDRADE TORRES
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : D'CABRINI & CIA LTDA	Processo : RXOFROAR - 67789 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Processo : ROMS - 58170 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO CABRINI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ISMAEL DA SILVA MATOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S) : JOÃO DA HORA	Processo : ROAR - 60902 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : WILSON CAMARGO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Processo : RXOFROAC - 67790 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTIAGO E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo : RXOFROAR - 59437 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MIGUEL LEONARDO LOPES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Processo : ROMS - 62317 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : WILSON CAMARGO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	RECORRENTE(S) : LILIANE SALOMÉ CONSTANTINESCO	Processo : RXOFROAC - 67790 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região
RECORRIDO(S) : ADELINO TEIXEIRA E OUTROS	ADVOGADO : RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : KATYA REGINA PADILHA	RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA DA CUNHA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
Processo : ROAR - 59510 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : ROAR - 62343 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : WILSON CAMARGO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NIKKOR INDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : ALTAIR FRANCISCO PEREIRA DA COSTA	Processo : RXOFOMS - 68223 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER	ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE APUCARANA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA DE MIRANDA	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : EVANILDES CAMARGO	ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BAETA NEVES	ADVOGADO : PEDRO BEZERRA DE CASTRO
Processo : ROAR - 59514 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : ROAR - 66346 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SADIA S/A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	INTERESSADO(A) : ZILDA GOMES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FURLAN	ADVOGADO : SONNY STEFANI	Processo : RXOFROAR - 68482 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região
RECORRIDO(S) : LINO OSCAR VEIT	RECORRIDO(S) : APARECIDO TEODORO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORENO DIAS	ADVOGADO : DEONIZIO LETENSKI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
	Processo : ROAR - 66372 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : AFRÂNIO MELO JÚNIOR
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : MARIA AMANCIO DA SILVA E OUTRA
	RECORRENTE(S) : EDUARDO MÁXIMO DE SOUZA	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
	ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI	
	RECORRIDO(S) : GE CELMA S.A.	
	ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR	



Processo : ROMS - 69210 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BORLEM ALUMÍNIO S.A.  
 ADOVADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO SANTIAGO MAIA  
 ADOVADO : KOSHI ONO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

Processo : ROMS - 69213 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADOVADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : AMADEU FALZONI  
 ADOVADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 69216 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CLARA JOSEFINA PASTORE RIZO  
 ADOVADO : JORGE PINHEIRO CASTELO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADOVADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 69392 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BMG - BANCO COMERCIAL S.A.  
 ADOVADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : RXOFROAR - 69439 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
 ADOVADO : LUCIANA PISA QUEIRÓZ  
 RECORRIDO(S) : LURDES BRUGALLI  
 ADOVADO : LUIZ ANTÔNIO CORONA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo : RXOFAR - 69466 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE TAPIRA  
 ADOVADO : JOÃO NEUDES DE LUCENA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DE MOURA  
 ADOVADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo : ROAR - 70371 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS REIS  
 ADOVADO : JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA MARTHA  
 RECORRIDO(S) : PAULO IRANES LOPEZ

Processo : RXOFROAR - 70465 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 RECORRIDO(S) : MARIA CHRISTINA PAIXÃO SILVA E OUTROS  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo : ROAR - 70468 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LUCIANA MARIA RIBEIRO PENA  
 ADOVADO : JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : CASA DAS ROUPAS ÍNTIMAS LTDA.  
 ADOVADO : CLEVES MOREIRA CRUZ

Processo : ROMS - 70950 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : WANDA MELLO MASCI  
 ADOVADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. - RÁDIO MINEIRA  
 ADOVADO : RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR  
 RECORRIDO(S) : GERALDO AUGUSTO FAGUNDES  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo : ROMS - 70981 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
 RECORRIDO(S) : ILZA MARIA SIMÕES MAZULLO  
 ADOVADO : ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo : ROAR - 71285 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : JOANIR SERAFIM WEIRICH  
 ADOVADO : PAULO AYRTON CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

Processo : ROMS - 71308 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
 ADOVADO : ADEVALDO ANDRADE REIS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Processo : ROAR - 71334 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ZENILDA DE SOUZA SILVA  
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : SONNY STEFANI

Processo : RXOFROAR - 71375 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 ADOVADO : RICARDO VIANA MAZULO  
 RECORRIDO(S) : ADÃO EDUARDO DIAS  
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 71380 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 ADOVADO : RICARDO VIANA MAZULO  
 RECORRIDO(S) : JOSERÍCIO PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : MARCO ANTONIO DE SOUSA CORREIA  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 71394 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 RECORRIDO(S) : FRANCILDO FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : JOÃO DA CRUZ NETO  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 71832 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
 RECORRIDO(S) : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTRAS  
 ADOVADO : PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

Processo : ROAR - 71886 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VARGAS DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : GILVAN FRANCISCO  
 RECORRIDO(S) : CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.

ADVOGADO : GIOVANNI DOS REIS BENETON

Processo : ROAR - 72264 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BONNE MODE S.A. INDÚSTRIA DE MODA  
 ADOVADO : DAMIANO FLENIK  
 RECORRIDO(S) : JONAS MAIA  
 ADOVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

Processo : ROAR - 72722 / 2003 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ORLANDO SOUZA DE ALMEIDA JÚNIOR  
 ADOVADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : ROMS - 72723 / 2003 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADOVADO : ODAISE CRISTINA PICAÑO BENJAMIM

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA HIDAKA E OUTROS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

Processo : ROAR - 72726 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAMILO SÉRGIO CALÇADO  
 ADOVADO : FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

Processo : ROAR - 72728 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MRS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 RECORRIDO(S) : COLLEN-CONSTRUTORA MOHALLEN LTDA.

ADVOGADO : CLÁUDIA NEIVA XAVIER

RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ KLINGENFUS

Processo : ROAR - 72737 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)  
 ADOVADO : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MENDES DA SILVA  
 ADOVADO : ANGELICA MARIA DE A. V. NOVA

Processo : RXOFROAR - 72738 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 ADOVADO : RICARDO VIANA MAZULO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA CHAGAS DE ARAÚJO E OUTRO  
 ADOVADO : MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : ROMS - 72798 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADOVADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
 ADOVADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo : RXOFROAC - 72873 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO MARICAUA GOMES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : ROAR - 72927 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FELÍCIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA

Processo : ROAR - 72933 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : SUZANA RODRIGUES DE CARVALHO ALVES  
ADVOGADO : GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : RAFAEL CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RANDIR CARVALHO LIMA FILHO

Processo : ROAR - 72944 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDUARDO PEIXOTO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MAURO FERREIRA TORRES

Processo : ROAR - 72947 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : NOVOCAR COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA  
RECORRIDO(S) : ARISTIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO F. D. BATTISTUZZO

Processo : ROAR - 72950 / 2003 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FOAD COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : TYENAY DE SOUZA TAVARES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO SARMENTO GUEDES  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LOPES DE AMORIM  
ADVOGADO : CARLA JEANE LEITE MORAIS

Processo : ROAR - 72958 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA KOJA BREIGERON  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

Processo : RXOFROAR - 72989 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
RECORRENTE(S) : ANÍSIO DE MORAIS CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 72992 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
RECORRIDO(S) : MÔNICA BENVINDO ROSAL  
ADVOGADO : RICARDO VIANA MAZULO  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 72995 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
ADVOGADO : RICARDO VIANA MAZULO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUSA CORREIA  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 73024 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : NICÉIA SUELI SIMES  
ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo : ROAR - 73056 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADO : GENTIL AUGUSTO COSTA  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÉRGIO PINTO  
ADVOGADO : RAIMUNDO DA GLÓRIA SILVA DE ARAÚJO

Processo : ROAR - 73134 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA DORNELLES  
ADVOGADO : AHMAD ALI

Processo : ROAR - 73140 / 2003 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES NASCIMENTO  
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADO : CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO

Processo : ROAR - 73148 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CIQUISA FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA  
RECORRIDO(S) : ARNALDO JAURIS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : WILSON CARDOSO DE SOUZA

Processo : ROMS - 73162 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : WALTER RUBENS ALPERSTEDT  
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA.  
AUTORIDADE : 2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
COATORA

Processo : ROMS - 73176 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TREND MICRO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
RECORRIDO(S) : IARA BARONI ADANS CAROSINI  
ADVOGADO : GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : RXOFROAR - 73294 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : NÚBIA MARIA CAVALCANTE DE PAULA  
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO  
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 73295 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA BARBOSA  
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 73299 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA BINDÁ  
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO  
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 73308 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : REJANE GUIMARÃES DA ROCHA  
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 73310 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : HUGO ALDO PENEDO MACEDO  
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo : ROAR - 73316 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADO : ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA  
RECORRIDO(S) : HOLANDINA HOLANDA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
RECORRIDO(S) : ABT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARINHO JR.

Processo : ROMS - 73322 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : SAMUEL DARCY DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo : RXOFROAR - 73329 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : MANOEL ROCHA PAULA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : ROAR - 73333 / 2003 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : NIVALDO DE BARROS SOUTO  
ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARUDA COUTINHO

Processo : RXOFROAR - 73337 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO FREITAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO



Processo : RXOFROAR - 73340 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
 ADOVADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : ROAR - 73599 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ISAIAS DOS REIS  
 ADOVADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
 ADOVADO : IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo : ROAR - 73606 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
 ADOVADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Processo : ROAC - 73609 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
 ADOVADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Processo : RXOFROAG - 73617 / 2003 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA SELMA PARENTE FERREIRA SOARES  
 ADOVADO : ROXANE BENEVIDES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : KÁTIA MACEDO DE MELO JORGE E OUTRO  
 ADOVADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA SILVA SANTOS  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

Processo : ROAR - 73621 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA MARKUSCHEVTZ NOLASCO  
 ADOVADO : LUCIANA DÁRIO MELLER  
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
 ADOVADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

Processo : ROAR - 73684 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : HÉRCULES ÁLVARES  
 ADOVADO : EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

Processo : ROAR - 73687 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MHS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
 ADOVADO : MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO MAELARO  
 ADOVADO : ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO

Processo : ROAR - 73694 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADO : ROSELI DIETRICH  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA  
 ADOVADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo : ROAR - 73697 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LEONARDO JELEN  
 ADOVADO : ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo : ROAR - 73699 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.  
 ADOVADO : FÁBIO PICARELLI  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ROSÁLIA DA COSTA  
 ADOVADO : ADRIANA ANDRADE TERRA

Processo : ROAR - 73700 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PALLMANN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : LENK ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO JÚLIO  
 ADOVADO : ARCIDE ZANATTA

Processo : ROAR - 73702 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA  
 ADOVADO : AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DIANA CINEMATOGRÁFICA LTDA.  
 ADOVADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : TEDDY BEAR FILMES LTDA.  
 ADOVADO : HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CASABLANCA FINISH VT PRODUÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : SANTO ROMEU NETTO

Processo : ROAR - 73707 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
 ADOVADO : LUCIANA XAVIER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIZEU DE LACERDA  
 ADOVADO : ERINEU EDISON MARANESI

Processo : ROMS - 73734 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADOVADO : LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
 RECORRIDO(S) : OCIVALDO ALVES DA SILVA  
 ADOVADO : MIGUEL TAVARES  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Processo : ROAR - 73826 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADOVADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
 RECORRIDO(S) : VLADIMIR JOSÉ MANNES  
 ADOVADO : JORGE LEANDRO LOBE

Processo : RXOFROAR - 73971 / 2003 - 900 - 20 - 00 . 4 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
 ADOVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : MARIA JOVINA SANTOS  
 REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO

Processo : RXOFAR - 73983 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
 ADOVADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : MARLIZETE DA SILVA PAULO

Processo : RXOFAR - 73985 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
 ADOVADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA ANDRADE  
 ADOVADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO

Processo : ROAR - 74055 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRIDO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA.  
 ADOVADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SANTIAGO  
 ADOVADO : GINO ORSELLI GOMES

Processo : ROMS - 74099 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : F.S.P. LTDA.  
 ADOVADO : GEANE ADIER B. DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LÉLIO ALVES NOGUEIRA  
 ADOVADO : PAULO BICUDO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 74101 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO COELHO DE ARAÚJO  
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE E PIZZARIA 1036 LTDA.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 74102 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOÃO EUCLIDES LUZ  
 ADOVADO : PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADOVADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : RXOFROMS - 74172 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : ERONDICE FERREIRA DE SOUSA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 75416 / 2003 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE PERNAMBUCO - CONDEPE E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA GODOY DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOVADO : FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 75438 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 RECORRIDO(S) : EMÍLIA MARIA DE ARAÚJO MIRANDA E OUTROS  
 ADOVADO : BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCO CORRÊA  
 ADOVADO : ANA CARVALHO DE MENDONÇA QUEIROZ  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



Processo : RXOFAR - 75567 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : SÔNIA ONDINA MARCELINO  
ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo : RXOFAR - 75870 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : MARIA DAS DORES SOUZA COSTA  
ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo : ROAC - 76661 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
RECORRENTE(S) : DÁRIO SIDNEI DELAVY  
ADVOGADO : EMERSON LOPES BROTTTO

Processo : RXOFROAR - 76814 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo : ROMS - 77082 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GEOMIX ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS ACCORSINI  
ADVOGADO : DIRCEU GARCIA PARRA FILHO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

Processo : RXOFROAC - 77085 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : SUELI GONÇALVES BITENCOURT  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS - 77087 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
RECORRIDO(S) : EMÍLIA VICENTE NOGUEIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL  
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

Processo : RXOFROAC - 77093 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA GUIMARÃES DE ASSIS  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAC - 77096 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANACLETO FIRMINO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAC - 77129 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO MACUNHAMA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAC - 77132 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : VALDECI LUIZ FORTES E OUTROS  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 77142 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA PISSANGO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 77161 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
RECORRIDO(S) : YARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NORMANDO PINHEIRO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 77396 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
ADVOGADO : RICARDO VIANA MAZULO  
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE ALBUQUERQUE ARAÚJO  
ADVOGADO : DENIS GOMES MOREIRA  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 78189 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : NELSONIZIA DOS SANTOS BITENCOURT  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : AIRO - 78639 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : GÉRSO ANTONIO DE ARAÚJO MOURÃO FILHO  
ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Processo : RXOFROAR - 80217 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : MATILDE FRANCISCA RIBEIRO  
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 80225 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : OMAR RANGEL PONTES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 80227 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : ELIZETE MOURA GOMES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 80234 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : ROSA ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAC - 80256 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO JANUÁRIO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : ROAR - 80729 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ RINALDI  
RECORRIDO(S) : MARILISA DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVEIRA MEDEIROS

Processo : ROAR - 80736 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MATTE  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RECORRIDO(S) : VALDENIR ANTÔNIO MUSATO  
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA

Processo : ROAR - 80738 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO ALMEIDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ ALVES CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Processo : ROAR - 80761 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA MATTE  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RECORRIDO(S) : JOELMA ALVES



Processo : ROMS - 82217 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : ONDINA ARIETTI  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARI-NEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS E OUTROS  
 ADVOGADO : OLIVALDO BATISTA DA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

Processo : AIRO - 83204 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
 ADVOGADO : LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS  
 AGRAVADO(S) : NEY DE SOUZA FRANÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPTÃO

Processo : AIRO - 83217 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : MOZART COSTA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO DE ALMEIDA VASCONCELLOS  
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

Processo : AR - 83272 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AUTOR(A) : SHEILA MARIA DA CUNHA  
 ADVOGADO : MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO  
 RÉU : PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo : ROAR - 83474 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALIM & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : EVANDRO RAUL DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ ALVES DOS REIS  
 ADVOGADO : NILSON ROBERTO SCHWENGBER

Processo : AIRO - 83491 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO FRANCO  
 ADVOGADO : TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL BARBOSA RODRIGUES  
 ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO

Processo : AIRO e ROAR - 83922 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DIOCÉRIO VICTORINO DE ALMEIDA

Processo : AR - 84253 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTOR(A) : JOÃO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : BÁRBARA SANTOS MELO  
 RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Processo : CC - 84800 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA / ES  
 SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE / RS

Processo : AR - 85824 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : MAX ALTMAN (EDITORA PÁGINA ABERTA)  
 ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZALEZ  
 RÉU : JOSÉ AURIOVALDO RAMOS JÚNIOR

Processo : AR - 85831 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
 ADVOGADO : VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  
 RÉU : JOSÉ ODIR MELO DA SILVA

Processo : AR - 85863 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AUTOR(A) : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO DE CARVALHO  
 RÉU : BANCO NACIONAL S. A.  
 RÉU : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RÉU : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL

Processo : AR - 86595 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : CURTUME CENTRAL LTDA.  
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MELO SALDAN  
 RÉU : MÁRIO VANDERLEI DA SILVA

Brasília, 06 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

Processo : RMA - 203 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VALMIR SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL ( TRT DA 1ª REGIÃO)

Processo : RMA - 460 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MENEZES PEREIRA  
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL ( TRT DA 8ª REGIÃO)

Processo : RMA - 952 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo : RMA - 1461 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : WAGNER PEREIRA PRADO DA SILVA  
 ADVOGADO : LAERTE SIMÕES DE OLIVEIRA

Processo : RMA - 56996 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ  
 ADVOGADO : CAROLINA ORMANES  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)

Processo : RMA - 62849 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo : RMA - 67568 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSIAS BURG  
 ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo : RMA - 71275 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JULIANE CRISTINA NEVES  
 ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo : RMA - 77071 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIÂNGELA LUCAS SILVA PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo : RMA - 80446 / 2003 - 900 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO E OUTROS - JUÍZES DO TRABALHO DO TRT DA 17ª REGIÃO.  
 RECORRENTE(S) : RICARDO MENEZES SILVA - JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO.  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

Processo : RMA - 80731 / 2003 - 900 - 23 - 00 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SIMIONI E OUTROS  
 ADVOGADO : VALTER CAVALLARO  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Brasília, 06 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

Processo : RODC - 58 / 1994 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF

ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

ADVOGADO : FÁBIO BROÍLO PAGANELLA  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTRO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E OUTRO

ADVOGADO : PEDRO MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS NUTRICIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO	: RICARDO CARDOSO ALVES MEIRELES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNAKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO	Processo : RODC - 130 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	
RECORRIDO(S)	: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E OUTRO	ADVOGADO	: ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: GENICY HELENA R NARCISO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
RECORRIDO(S)	: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
ADVOGADO	: PAULO ALVES DA SILVA	Processo : RODC - 587 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ANNA GILDA DIANIN
ADVOGADO	: HERMANO CAMARGO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Processo : RODC - 318 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região	
RECORRIDO(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DE MÚSICOS DO BRASIL	ADVOGADO	: JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO EM GERAL DA SERRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA	Processo : RODC - 1072 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA	Processo : ROAG - 409 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região	
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: LUCIANA LOPES BIRRER	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: KSG - KASERGE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Processo : ROAA - 104 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região		ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA CAETANO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MACHADO	ADVOGADO	: JADER KAHWAGE DAVID
ADVOGADO	: MARILENE RODRIGUES	Processo : RODC - 1302 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região		Processo : RODC - 497 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: VASCO VIVARELLI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIOS, CERÂMICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MAFRA, PAPANDUVA E MONTE CASTELO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA E OUTROS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS AGUIAR	ADVOGADO	: ADILSON BAUER
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ PORTO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MAFRA, ITAÍÓPOLIS, PAPANDUVA E MONTE CASTELO
Processo : RODC - 458 / 2001 - 000 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região		ADVOGADO	: SILVIA DENISE CUTOLO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GERBER
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : RODC - 1701 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região		Processo : RODC - 566 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: SILVIA DENISE CUTOLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	Processo : RODC - 1701 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
Processo : RODC - 468 / 2001 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região		ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	Processo : RODC - 837 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICARNE	ADVOGADO	: CRISTINA ETTER ABUD	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO	Processo : RODC - 14 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
ADVOGADO	: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	ADVOGADO	: ELIANE APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO	: HAROLDO ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE MOCOCA - CFLM	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO	: RUBENS TAVARES AIDAR	Processo : ROAA - 6364 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ, MILHO, MANDIOCA, SOJA, CONDIMENTOS E RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DO PARÁ - SINDARROZ	Processo : ROAA - 94 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	ADVOGADO	: JORGE FERREIRA PAIVA
		ADVOGADO	: LUCIANA LOPES BIRRER	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINEPE
		RECORRIDO(S)	: COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
		ADVOGADO	: JOSÉ ISRAEL PRATA		



Processo : RODC - 16009 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCARIA DE FLORIANÓPOLIS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ALTO URUGUAI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA. MARC. DE ITAJAÍ
ADVOGADO : TÂNIA MARA PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO NEGRINHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, PESQUISA E INFORMAÇÕES DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO
Processo : RODC - 35022 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : HELIO BLENKE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI	ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CRICIÚMA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RAMOS VERANO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CLEMERSON JOSÉ ARGENTON PEDROZO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU
ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS E OLARIAS DO VALE DO ARA-RANGUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR
ADVOGADO : ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDETUR E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo : ROAA - 56440 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : RODRIGO DE LINHARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIM. PLANALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SETUP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS ( RESIDENCIAIS E COMERCIAIS ), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS ( RESIDENCIAIS E COMERCIAIS ) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A.G.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE JOINVILLE
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FE-TRANDESC E OUTROS	ADVOGADO : MÔNICA MARIA SCHIPMANN
RECORRIDO(S) : MANUEL FERNANDO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S. BRITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA E BIGUAÇU - SICOVAPEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo : RODC - 66725 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOINVILLE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE	Processo : RXOFRODC - 69222 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FEÑABAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CRICIÚMA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASESIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CHAPECÓ	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ENTIDADES CULTURAIS REC., SOC. ORIENT. PROFESSIONAL	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
ADVOGADO : FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCÓRDIA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, BLUMENAU, CHAPECÓ E FLORIANÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CHAPECÓ	ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE FARAH
ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA SERR. CARP. TANOAR. IBIRAMA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA SERRARIA, CARPINTARIA, TANOAR. CURTIBANOS	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA SERRARIA, CARPINTARIA, TANOARIA DE CANOINHAS	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO REPRES. COMERCIAIS NORTE/NORD.	ADVOGADO : GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO REG. REPRES. COM. AUT.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : CHARLES FERNANDO SCHROEDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO DE JOINVILLE	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC		RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER		ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS		RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB É OUTRO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI
ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : TESS S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO : YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO : AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
RECORRENTE(S) : BCP S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARRAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK
ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	ADVOGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SILVANA F. PELOSINI ALVES FERREIRA
ADVOGADO : PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCLLO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARA À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO	
ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA		
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS		
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo : RODC - 69419 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO :	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO	
ADVOGADO :	BERNARDO SINDER	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA/RS	ADVOGADO :	ROSANI KASSARDJIAN	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ELSO ELOI BODANESE	ADVOGADO :	CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	ADVOGADO :	JOSÉ PLÍNIO RIGOTTI	ADVOGADO :	MARIA LUIZA DIAS MUKAI	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	Processo : RXOFRODC - 70027 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) :	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	ADVOGADO :	ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO :	PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCCLO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO :	JONAS DA COSTA MATOS	ADVOGADO :	IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	ADVOGADO :	ALENCAR NAUL ROSSI	
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	
ADVOGADO :	MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO	ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO MACHADO	ADVOGADO :	EDUARDO JOSÉ MARÇAL	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA	ADVOGADO :	ANTÔNIO JORGE FARAH	ADVOGADO :	NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS	
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC	
ADVOGADO :	LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO :	ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DE COMÉRCIO DE CAMPINAS	
ADVOGADO :	EDUARDO JOSÉ MARÇAL	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	
Processo : RODC - 69405 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	RELATOR :	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FEENABAN	
RECORRENTE(S) :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO :	FRANCISCO GIGLIOTTI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	
ADVOGADO :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLEDA	ADVOGADO :	PAULA RENATA MINUTTI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	JONAS DA COSTA MATOS	ADVOGADO :	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	
ADVOGADO :	MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT	ADVOGADO :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	
Processo : RODC - 69412 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	RELATOR :	ADVOGADO :	OLGA MARI DE MARCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) :	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	J. KOBARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	
Processo : RODC - 69414 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	RELATOR :	ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) :	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO :	OLGA MARI DE MARCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	MARIA ANTONIETTA MASCARO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S) :	BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO :	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR			
ADVOGADO :	MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO			
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER			
		ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO			
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO			



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-DIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL TAGUAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
ADVOGADO	: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM E FEIRAS, CONGRESSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DANIELLA FERREIRA BARBUY
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	Recorrido(s) :	Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	Recorrido(s) :	Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	Recorrido(s) :	Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	Recorrido(s) :	Sindicato do Comércio Varejista de Barretos
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	Recorrido(s) :	Sindicato Vigilantes Transp. Val. Campinas
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	Recorrido(s) :	Sindicato Transp. Cargas Próprias de São Paulo
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	Recorrido(s) :	Sindicato Nacional Transp. Rod. Aut. Peq. Mic. Emp. Trans.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	Recorrido(s) :	Sindicato Nacional Ind. Prod. Defesa Agrícola
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS	Recorrido(s) :	Sindicato da Micro Peq. Empr. Imprensa do Estado de São Paulo
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ	Recorrido(s) :	Fed. da Borracha do Estado de São Paulo
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	Recorrido(s) :	Central Autônoma de Trabalhadores
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO	Recorrido(s) :	Associação Industr. Pan. Conf. de Santo André
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	Recorrido(s) :	Associação Bras. Ind. Prod. Deriv.
				Recorrido(s) :	Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP
				Advogado :	Oswaldo Arvate Júnior



Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Associação Brasileira da Indústria Gráfica  
 Advogado : Marco Antonio Oliva  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação das Empresas de Transportes de Carga  
 Recorrido(s) : Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET/Santos  
 Recorrido(s) : Fundação Hemocentro de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comissionários Despachos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional Ind. Def. Animais de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional de Avicultura  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional Com. Atac. Sucata Fer. Não Ferr. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Inst. Bel. Cab. Sra de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Tecel. de Americana N. Odessa S. B. Oeste  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba e Litoral Norte  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Extr. Minério Met. Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Bordados de Ibitinga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Turismo de São Paulo, Osasco, Guar., Itap., Carap.  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Transp. Pas. Serv. Fret.  
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Compra, Venda, Locação Adm. Imov.  
 Recorrido(s) : Sindicato Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Birigui  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores - FENABRAVE  
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC  
 Recorrido(s) : Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Tabata Guedes Karaoglan  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIR-CESP  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo - Sinduscon - Oesp  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região - Sinfreacar  
 Recorrido(s) : Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE  
 Recorrido(s) : Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP  
 Advogado : Carlos Correa de Oliveira  
 Recorrido(s) : Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE  
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo  
 Advogado : Sérgio Sznifer  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo  
 Advogado : César Alberto Granieri  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural do Vale do Rio Grande  
 Recorrido(s) : Hospital do Servidor Público Municipal  
 Advogado : Maria Amélia Campolim de Almeida  
 Recorrido(s) : Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e Fretamento do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino  
 Recorrido(s) : Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP  
 Recorrido(s) : Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA  
 Recorrido(s) : Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa  
 Recorrido(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPESTRO  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo  
 Advogado : Manoel Luiz Zuanella  
 Recorrido(s) : Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros  
 Advogado : Pedro Teixeira Coelho  
 Recorrido(s) : Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP  
 Recorrido(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP  
 Advogado : José Angelo Gurzoni  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos  
 Recorrido(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
 Remetente : TRT da 2ª Região

Processo : RODC - 73406 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
 Advogado : Cleonice Moreira Silva Chaib  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral  
 Advogado : Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese  
 Processo : RODC - 73417 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s) : Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Sérgio Schmitt  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Antônio da Patrulha  
 Advogado : Cláudio Antônio Cassou Barbosa  
 Recorrido(s) : Os Mesmos  
 Processo : ROAA - 75495 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s) : Antônio Pedro da Silva e Outros  
 Advogado : Francisco de Paula Camargo de S. Brito  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - Sicon  
 Advogado : Eliane Santos Barros e Silva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios ( Residenciais e Comerciais ), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis ( Residenciais e Comerciais ) do Guarujá e Bertioga - S.E.E.C.L.A.G.  
 Advogado : Marilda de Fátima Ferreira Gadig  
 Processo : RODC - 76242 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas  
 Advogado : Teodoro Domingos Kosloski  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Extremo Sul - Setcesul  
 Advogado : Francisco de Paula B. Guedes  
 Processo : RODC - 76249 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo - SINDPRES  
 Advogado : Jacimara do Prado Silva  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON  
 Advogado : Rondon Akio Yamada  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros  
 Advogado : Antônio Rosella  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo  
 Advogado : Antônio Rosella  
 Processo : RODC - 76283 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE  
 Advogado : Dante Rossi  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas  
 Advogado : Teodoro Domingos Kosloski  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde de Pelotas  
 Processo : RODC - 76615 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP  
 Advogado : Rubens Augusto Camargo de Moraes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo  
 Advogado : Agenor Barreto Parente  
 Processo : RODC - 76617 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS  
 Advogado : Rodrigo Sombrio da Silva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo/RS  
 Advogado : Alberto Alves

Processo : RODC - 76622 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outro  
Advogado : Edson Morais Garcez  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo  
Advogado : Mirian Liane Mealho  
Processo : RODC - 78130 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogado : José Roberto Bandeira  
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado : Marcus Vinicius Folkowski  
Recorrente(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P  
Advogado : Izilda Maria de Moraes Garcia  
Recorrente(s) : Companhia Energética de São Paulo - CESP  
Advogado : Sylvio Luis Pila Jimenes  
Recorrente(s) : Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul  
Advogado : Alencar Naul Rossi  
Recorrente(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro  
Advogado : Elimara Aparecida Assad Sallum  
Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo  
Advogado : César Augusto Del Sasso  
Recorrente(s) : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Olga Mari de Marco  
Recorrente(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo  
Advogado : Cristina Aparecida Polanchini  
Recorrente(s) : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Outro  
Advogado : Elizabeth Thereza Gomes Marciano  
Recorrente(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.  
Advogado : Gustavo Alfonso Gomez Lopez  
Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - SINDCON  
Advogado : Aruam Villas Boas Rangel  
Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR  
Advogado : Vera Lúcia dos Santos Menezes  
Recorrente(s) : Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP  
Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Recorrente(s) : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB  
Advogado : Priscila Ungaretti de Godoy Caboclo  
Recorrente(s) : Serviço Social da Indústria - SESI  
Advogado : Valéria de Almeida Hucke  
Recorrente(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ  
Advogado : Octávio Bueno Magano  
Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON  
Advogado : Rubens Augusto Camargo de Moraes  
Recorrido(s) : Rhodia S.A.  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Franca  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC  
Recorrido(s) : NEC do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo  
Advogado : Manoel Luiz Zuanelia  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria do Cimento  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo  
Advogado : Sérgio Sznifer  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminiação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - SINDICEL  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaes  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Frio no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP  
Advogado : Bernardo Sinder  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente  
Recorrido(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo  
Advogado : Cláudia Maria de C. C. Nagao  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO  
Recorrido(s) : Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Limeira  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo  
Advogado : Maria Audileila Marques Costas Arauco  
Recorrido(s) : Sindicato da Micro Empresa e Emp Peq. Porte do Com. Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais e Metais não Ferrosos do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Fotomática do Brasil Indústria e Comércio  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Joalheria, Ourivesaria, Bijouteria e Lapidiação de Gemas do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento, Transformação e Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo - SINDILUX  
Recorrido(s) : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado : João Carlos de Almeida Pedroso  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Extração de Minerais não Metálicos de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAE MO  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo  
Recorrido(s) : Serviço Nacional da Indústria - SENAI  
Recorrido(s) : Palma Computadores S.A.  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Refratários  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação  
Recorrido(s) : Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação e Afins - SINDICOM/ABC  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Rádio e T.V. do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminiação de Metais Ferrosos  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupa  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo  
Advogado : Anita Galvão



Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fundação no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipecas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú  
 Recorrido(s) : Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - Sinicon  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Prológica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda.  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo  
 Recorrido(s) : Companhia Telefônica da Borda do Campo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas  
 Recorrido(s) : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP  
 Advogado : Lucimara Aparecida da Silva  
 Recorrido(s) : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros  
 Advogado : Flávio Mazzeu  
 Recorrido(s) : Federação do Comércio do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos  
 Recorrido(s) : Siemens S.A.  
 Processo : RODC - 78647 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo  
 Advogado : César Augusto Del Sasso  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos e Outros  
 Advogado : Ivo Ribeiro de Almeida  
 Processo : RODC - 78907 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro  
 Advogado : Elimara Aparecida Assad Sallum  
 Recorrente(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE  
 Advogado : Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco  
 Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - Sindicon  
 Advogado : Aruam Villas Boas Rangel  
 Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo  
 Advogado : Ivan Caetano Diniz de Mello  
 Recorrente(s) : Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo

Advogado : Vera Lúcia dos Santos Menezes  
 Recorrente(s) : Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER  
 Advogado : Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo  
 Advogado : Nivaldo Pessini  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários  
 Recorrido(s) : Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP  
 Advogado : Bernardo Sinder  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fundação no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipecas  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distribuidoras de Gas Li-quefeito de Petróleo  
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista do ABC  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Birigui  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Aduos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Refratários  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação  
 Recorrido(s) : Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Andradina  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Adamantina  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas do Estado de São Paulo - SELEMAT  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Bebedouro  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista do Município de Lorena  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Tupã  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato da Micro e Pequena Empresa do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara e Outros  
 Advogado : Hely Felipe  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Birigui  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Permissãoários em Pontos Fixos nas Vias e Logradouros Públicos do Município de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista do Município de São José do Rio Pardo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústrias de Serrarias Carpintarias, Mad. Comp.Lam. Aglom.Chapas, Fib.Mad. no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Bernardo do Campo  
 Recorrido(s) : Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing Direto e Conexo - SINTELMARK  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento, Transformação e Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo - SINDILUX  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços de Saúde  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Mogi Mirim  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato Patronal do Comércio Varejista do Município de Itararé  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Ourinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Santa Fé do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Palmital  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Osvaldo Cruz  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Matão  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Lins  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Jales  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Defensivos Agrícolas no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Associação Brasileira de Administração de Consórcios  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral; de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento; de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho; de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL  
Recorrido(s) : Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista, Transportador, Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIR-CESP  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Confeções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria do Cimento  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIÉC  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Franca  
Processo : RODC - 80968 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pracistas do Comércio no Estado do Rio de Janeiro  
Advogado : Lúcio César Moreno Martins  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria do Cimento  
Advogado : Denise da Silva Batista  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro  
Advogado : Maricel Lozano Petralanda  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIÉC  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios para Veículos do Município do Rio de Janeiro

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - Sinfar  
Advogado : Mário Calcia Júnior  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Editores de Livros  
Advogado : Amanda Silva dos Santos  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo  
Advogado : Nilson Lobo de Azevedo  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes  
Advogado : Arion Sayão Romita  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Sabão e Velas do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel no Estado do Rio de Janeiro  
Advogado : Ismaílo Cavalcanti  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Calçados e de Bolsas, Luvas e Similares do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do Rio de Janeiro  
Advogado : Fernando Morelli Alvarenga  
Recorrido(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro  
Advogado : Francisco Otávio Loureiro Maia  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro  
Advogado : José de Alcântara Barbosa  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Tinturaria do Vestuário no Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Camisas para Homens e Roupas Brancas e de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhora do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Mineração de Brita do Estado do Rio de Janeiro - SINDIBRITA  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria Cinematográfica - SNIC  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Águas Minerais  
Advogado : Carlos Pedroza de Andrade  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armário do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Jóias e Relógios do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas do Estado do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato dos Comissários e Consignatários de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro e Outros  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado do Rio de Janeiro e Outros  
Advogado : Herval Bondim da Graça  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Pedras Preciosas  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Alfaiataria e Confeção de Roupas para Homens do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato Cirurgiões Dentistas no Estado do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato dos Vendedores Ambulantes do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista do Café do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro  
Advogado : José Fiorencio Junior  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Município do Rio de Janeiro  
Advogado : Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja - SINDICERV e Outros  
Advogado : Herval Bondim da Graça  
Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais do Município do Rio de Janeiro e Outro  
Advogado : José Augusto Caiuby  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral do Município do Rio de Janeiro

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Mármore, Granito e Rochas Afins do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Marcenaria, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensados, Laminadas, Aglomeradas, Chapas de Fibras de Madeira do Município de Rio de Janeiro  
Processo : RODC - 81139 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente(s) : Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros  
Advogado : Lindomar dos Santos  
Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Outro  
Advogado : Marco Antonio Aparecido de Lima  
Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro  
Advogado : Evandro Leite Taraciuk  
Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confeções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros  
Advogado : Lucila Maria Serra  
Recorrente(s) : Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros  
Advogado : Ana Lucia Garbin  
Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim  
Advogado : Elso Eloi Bodanese  
Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado : Dante Rossi  
Recorrente(s) : Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros  
Advogado : Fernanda Pini  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO  
Advogado : José Betat Rosa  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pelotas  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado : Marcelo de Freitas e Castro  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves  
Advogado : Paulo Roberto Tramontini  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Santa Rosa  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul  
Advogado : Mário Antônio Calliari Graziotin  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado : Marcelo Kroeff  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Alimentação de Erechim  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Café do Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIVIDRO  
Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais de Rio Grande  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo  
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pelotas  
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul e Outros  
Advogado : Cândido Bortolini  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Rio Grande do Sul  
Advogado : Marcus Canever Fraga





Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais de Bento Gonçalves  
 Advogado : Maria Beatriz de Lemos P Paiva  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Arroz, de Torrefação e Moagem de Café, de Panificação e Confeitaria, de Laticínios e Produtos Derivados, de Cervejas e Bebidas em Geral, de Carne e Derivados, de Fumo, dos Congelados, dos Sorvetes, Concentrados e Liofilizados e de Rações Balanceadas de Bagé  
 Recorrido(s) : Federação das Cooperativas Médicas do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Paulo Roberto do N. Martins  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Porto Alegre  
 Recorrido(s) : Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Papel e Papelão de Novo Hamburgo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Calçados de Igrejinha  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Calçados de Taquara  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Três Coroas  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias no Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Estância Velha  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Rosa  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e Outro  
 Advogado : Itiberê Francisco Nery Machado  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Arroz de Pelotas  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Material Plásticos do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Gustavo Juchem  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria do Cimento  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS  
 Processo : RODC - 81490 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s) : Serviço Social da Indústria - SESI  
 Advogado : Rita de Cássia Gomes Fontoura  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba  
 Advogado : Henrique Resende de Souza  
 Processo : RODC - 81510 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s) : Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro  
 Advogado : Sérgio Schmitt  
 Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Fernanda Pini  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Leandro Zanotelli  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Carmen Lúcia Reis Pinto  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul  
 Processo : RODC - 81684 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros  
 Advogado : Lucila Maria Serra  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves  
 Advogado : Ivone Massola  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Carlos Eduardo Martins Machado

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul/RS  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul  
 Advogado : Anita Tormen  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Caxias do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Farroupilha  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Gramado  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gramado  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termohidroelétrica de Canela  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Canela  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canela  
 Recorrido(s) : Comunidade Assistencial Sindical nº 1 dos Trabalhadores nas Indústrias de Caxias do Sul  
 Advogado : Alvisse Orestes Manfro  
 Recorrido(s) : Sindicato de Trabalhadores Rurais de Antonio Prado e Outros  
 Advogado : José Claudino Schneider  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Caxias do Sul e Outro  
 Advogado : Mário Antônio Dal Pai  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Veranópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Araçá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Prata  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados e do Vestuário de Farroupilha  
 Recorrido(s) : Sindicato da Hotelaria, Restaurantes, Bares e Similares da Região das Hortênsias  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Bassano  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul  
 Advogado : Luciano Backer Viola  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Canela  
 Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves  
 Processo : RODC - 81694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE  
 Advogado : Eduardo Caring Raupp  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho  
 Advogado : Margareth Maroso dos Santos  
 Processo : RODC - 81695 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente(s) : Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Lucila Maria Serra  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Rio Grande  
 Advogado : Cláudio Antônio Cassou Barbosa  
 Recorrido(s) : Os Mesmos  
 Processo : RODC - 81840 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Encantado  
 Advogado : Cláudio Antônio Cassou Barbosa  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Derna Helena Martinelli Tisato  
 Processo : RODC - 81841 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Tarcísio Battú Wichrowski  
 Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO  
 Advogado : Wilson de Oliveira Moreira

Processo : RODC - 81845 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA  
 Advogado : Emílio Rothfuchs Neto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre  
 Advogado : Ana Paula Paniagua Etchalus  
 Processo : ROAA - 81984 / 2003 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará  
 Advogado : Sylvania Vilar T. Benevides  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará  
 Advogado : Eliude dos Santos Oliveira  
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Processo : ROAA - 83479 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro  
 Advogado : Eliel de Mello Vasconcellos  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Christovão Piragibe Tostes Malta  
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Processo : AIRO - 83485 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante(s) : Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Márcio Lopes Cordero  
 Agravado(s) : Sindicato das Entidades de Cultura Física e de Esportes Terrestres, Aquáticos e Aéreos do Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Napoleão Tomé de Carvalho  
 Processo : RODC - 84363 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outro  
 Advogado : Tília Margareth M. Delapieve  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Maria Cristina Carrion de Oliveira  
 Processo : RXOFAA - 84618 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 1 - TRT da 16ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Autor(a) : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
 Interessado(a) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento e Obras de Arte de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Raposa e Alcântara  
 Advogado : João Carlos Campelo  
 Interessado(a) : Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão  
 Advogado : Ary Fausto Maia  
 Processo : ROAA - 85226 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA  
 Advogado : Nilton Pereira Braga  
 Recorrido(s) : Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro  
 Advogado : Luiz Cláudio Marques Pereira  
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Recorrido(s) : Federação Nacional de Cultura - FENAC  
 Advogado : José Almero Mota  
 Brasília, 06 de maio de 2003.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - SETP.

Processo : AI - 1137 / 1990 - 161 - 17 - 42 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES  
 ADVOGADO : JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : NOEMIA GOMES SANTOS E OUTROS

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70 do RITST.

Processo : AIRO - 2109 / 1991 - 003 - 17 - 43 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADO : GISLANE LOPES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SANTÓRIO E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO



Processo : AIRO - 282 / 1992 - 001 - 17 - 44 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI  
AGRAVADO(S) : MARIA NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 1412 / 1992 - 003 - 17 - 44 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI  
AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO PENITENTE  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 1413 / 1992 - 003 - 17 - 48 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI  
AGRAVADO(S) : ADEMAR CAMATTA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 1413 / 1992 - 003 - 17 - 47 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI  
AGRAVADO(S) : ADEMAR CAMATTA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 1539 / 1992 - 001 - 17 - 44 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI  
AGRAVADO(S) : IDA HEMPEL DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 1704 / 1992 - 002 - 17 - 46 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 1912 / 1992 - 001 - 17 - 44 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : EDON MILKE  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 2471 / 1992 - 001 - 17 - 45 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI  
AGRAVADO(S) : ADEMAR CAMATA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 2495 / 1992 - 002 - 17 - 45 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL  
AGRAVADO(S) : ALDAIR BRAGATTO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 240 / 1993 - 005 - 17 - 42 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI

Processo : AIRO - 413 / 1993 - 005 - 17 - 41 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ  
AGRAVADO(S) : EDIENE DA SILVA  
ADVOGADO : MILTON NETTO

Processo : AIRO - 910 / 1993 - 003 - 17 - 44 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI  
AGRAVADO(S) : HELIENIA SILVA GONZAGA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 1964 / 1993 - 001 - 17 - 44 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MINCHIO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 1967 / 1993 - 001 - 17 - 44 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN  
ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM GIRELLI  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 170 / 1994 - 001 - 17 - 41 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
ADVOGADO : REGINA LUCIA PLETEGNER  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MILTON NETTO

Processo : AIRO - 1183 / 1994 - 002 - 17 - 44 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : NAIR ROZINDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 1359 / 1994 - 004 - 17 - 44 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI  
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE JESUS ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 859 / 1995 - 005 - 17 - 44 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ALMIR MAGNAGO E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Processo : AIRO - 958 / 1995 - 035 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR  
AGRAVADO(S) : DRUZIANA REZENDE DOMINGUES

Processo : AIRO - 374 / 1996 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE PAULO  
ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.  
Processo : RXOFROAG - 996 / 1997 - 922 - 22 - 40 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTSPREVS/PI  
ADVOGADO : HELBERT MACIEL  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOF-ROAG - 513810 / 1998 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : AMÉRICO ARMANDO NOGUEIRA DO AMARAL

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.



Processo : RXOFROAG - 553154 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 RECORRIDO(S) : DIONÍSIO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA ABREU E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : AI - 1186 / 2000 - 035 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
 ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO E OUTROS

Processo : RXOFROAC - 412 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 8 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : MAGNALDO JOSÉ N. DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO VIRGÍNIO DA PENHA

ADVOGADO : ÉRICA VIRGÍNIO DIAS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO CAVALCANTE FORTE  
 ADVOGADO : WALKER NÓBREGA DE SOUSA  
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG - 3881 / 2001 - 000 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : ROSILDA MARTINS DA CRUZ BEZERRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo : AIRO - 793638 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
 ADVOGADO : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
 AGRAVADO(S) : NABIHA NICOLAU FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 803975 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA RITA SANTIAGO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 803976 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE STRAPASSON E OUTROS  
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 804573 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : MERCHIADES PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 807106 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

RECORRIDO(S) : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA RITA SANTIAGO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 807109 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
 RECORRIDO(S) : ALZENI DA SILVA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA RITA SANTIAGO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 807111 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : ALCEU JOSÉ PONESTK JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : MARIA RITA SANTIAGO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 811717 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : DURVAL MASSAYOSHI KAWANISHI  
 ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 813049 / 2001 . 6 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR SEREJO E OUTROS  
 ADVOGADO : SILVANA MARIA MELO COSTA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 815821 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL ANDREUS RODRIGUES SILVA E OUTROS

ADVOGADO : EDMILSON NOGIMA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 815823 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : GERALDO LÚCIO E OUTROS  
 ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : GERALDO LÚCIO E OUTROS

ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 816867 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANUEL DE ALMEIDA REBELO

ADVOGADO : SIMONE BUSKEI MARINO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 816868 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ROOSENEY DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : ALBERTO DE PAULA MACHADO

ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAA - 22 / 2002 - 001 - 24 - 00 . 5 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA TOSTA E OUTROS

ADVOGADO : MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS - 88 / 2002 - 000 - 24 - 00 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

RECORRIDO(S) : JAMIR FRANCO MARTINS

ADVOGADO : JOVINO BALARDI

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO

Processo : ROMS - 92 / 2002 - 000 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SOUZA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : JOVINO BALARDI

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG - 112 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : ELICON VIGILÂNCIA S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : ELIO DA SILVA

ADVOGADO : DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROMS - 136 / 2002 - 000 - 24 - 00 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ADVOGADO : NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

RECORRIDO(S) : IVANIL LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILSON FRANCISCO DA CRUZ

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS - 156 / 2002 - 000 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

RECORRIDO(S) : DOURIVAL FRANCO

ADVOGADO : JOVINO BALARDI

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS - 562 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA FERREIRA DRUMMOND

ADVOGADO : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG - 1447 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
RECORRIDO(S) : MOYSES RECHTMAN  
ADVOGADO : VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG - 3051 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NICOLAU DA SILVA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG - 3052 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELIAS MARINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG - 4573 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ  
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO GALDINO SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo : ROMS - 10063 / 2002 - 000 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DE ALMEIDA BEZERRA  
ADVOGADO : ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRO DURO  
ADVOGADO : MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG - 11384 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO CARDOSO CONSONI  
ADVOGADO : TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observação : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFMS - 30907 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : SUELI DO CARMO CARVALHO  
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Observação : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFMS - 32927 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BINDER  
IMPETRADO(A) : MARIA DE LOURDES ORLOVSKI  
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observação : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFMS - 51632 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
ADVOGADO : UMBERTO GRILLO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO  
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CRICIÚMA E REGIÃO - SISERP  
ADVOGADO : HAROLDO BEZ BATTI FILHO

Processo : RXOFMS - 70312 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - ADUFPI  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFROAC - 72876 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA BARBOSA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFMS - 77210 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI  
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG - 78850 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
RECORRIDO(S) : AILTON DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo : MA - 84077 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
INTERESSADO(A) : LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT 23ª REGIÃO  
ASSUNTO : PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS.

Processo : R - 85423 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Reclamante : Carmina de Assis Feitosa e Outros

ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA  
RECLAMADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO.

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : ROMS - 120 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MATEUS  
RECORRIDO(S) : JUAREZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ROGÉRIO DISTÉFANO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo : ROMS - 462 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : GIANCARLO FRANCISCO PROENÇA  
ADVOGADO : MAYRA KETZER CALIENDO  
RECORRIDO(S) : RÁDIO JORNAL AVERDADE LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO  
RECORRIDO(S) : MARCELINO EUGÊNIO DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : HERMÍNIO PIRES NUNES E OUTRO  
ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI  
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ MABA  
ADVOGADO : MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER

RECORRIDO(S) : GABRIELA MAURÍCIO  
ADVOGADO : VALMOR AMARO CARDOSO  
RECORRIDO(S) : NILTON JESKE  
ADVOGADO : TATIANA BALLEI  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

Processo : ROMS - 785 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : IRIA MARIA SAUSEN  
ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO  
RECORRIDO(S) : RÁDIO JORNAL AVERDADE LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

Processo : ROMS - 51846 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO FUMAGALLI  
ADVOGADO : EPAMINONDAS AGUIAR NETO  
RECORRIDO(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

Processo : ROAR - 54560 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : DANIEL MODELIS  
ADVOGADO : DANIEL MODELIS  
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI

Processo : ROMS - 67817 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : PAULO TURRA MAGNI  
RECORRIDO(S) : EVAIR DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO : FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo : ROAR - 70490 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO  
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELESTINO DAS GRAÇAS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA



Processo : ROMS - 73587 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CATERING VILLE LANCHES LTDA  
 ADVOGADO : OTÁVIO GINESTE SCHROEDER  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROQUE LIGOSKI  
 ADVOGADO : JÚLIO SÉRGIO FREITAS  
 RECORRIDO(S) : MAIQUE FERREIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

Processo : ROAR - 73823 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ÉRICO DE SOUZA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : ALDO BEZERRA FILHO  
 ADVOGADO : IÔNI HEIDERSCHIEDT

Processo : AR - 85657 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AUTOR(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 1484 / 1998 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ETEVALDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

Brasília, 07 de maio de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

Processo : RR - 301 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 RECORRIDO(S) : NILTON MONTEIRO DE ASSIS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

Processo : ROAC - 655408 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PEDRO FERNANDO TINCOPIA MINAN E OUTROS  
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : ANDRÉA METNE ARNAUT

Observação : Redistribuição para adequar ao disposto no despacho de fls. 527, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente.

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

Processo : E-RR - 360781 / 1997 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES  
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES  
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES  
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES  
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

Processo : E-RR - 590105 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FRANCISCO HIROSHI TOKUBO  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGANTE : FRANCISCO HIROSHI TOKUBO  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : RICARDO TAKAHIRO OKA  
 EMBARGADO(A) : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : RICARDO TAKAHIRO OKA

Processo : E-RR - 695670 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : ASTÉRIO MARINHO SILVA FILHO  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ASTÉRIO MARINHO SILVA FILHO  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

Processo : ROAR - 66911 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo : RXOFROAC - 78158 / 2003 - 900 - 14 - 00 . 3 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOVINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO B. DE SOUSA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção - SESEDC.

Processo : RODC - 81685 / 2003 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ALTÔNIA E OUTROS  
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS RURAIS DE ABATIA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO

Processo : RODC - 81702 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
 ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PASSO FUNDO  
 ADVOGADO : EMERSON LOPES BROTTTO

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

Processo : RR - 69546 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO DE SOUZA  
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 78720 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ASBERIT LTDA.  
 ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR JOAQUIM VASCONCELOS  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

Processo : RR - 81640 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
 ADVOGADO : RANIÊ DE SÁ BARRETO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SILVEIRA MOREIRA  
 ADVOGADO : MAURO DE FREITAS BASTOS

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 754 / 1996 - 004 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA FORZA  
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

Processo : AIRR - 3434 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : DISLIBEL DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DA ROCHA  
 ADVOGADO : FRANCISCO F. DA CAMARA FILHO  
 Processo : AIRR - 8138 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ARMAZÉM ANTÔNIO LUIZ LTDA.  
 ADVOGADO : BERILIO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DELMES HERVAL LINS DA SILVA

Processo : AIRR - 69765 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO  
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES RAMALHO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO CÂNDIDO FRANÇA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO  
Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

Processo : RR - 920 / 1996 - 032 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANSELMO DOMACIR CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI

Processo : RR - 71086 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : REGINALDO FERNANDES ALMEIDA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

Processo : RR - 72577 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
RECORRIDO(S) : MARIA DEOLINDA DA SILVA  
ADVOGADO : VALBER DINIZ DA SILVA

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI1.

Processo : E-RR - 288728 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : JUAREZ CORREA PIRAMIDES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGANTE : JUAREZ CORREA PIRAMIDES E OUTROS

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGANTE : JUAREZ CORREA PIRAMIDES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGANTE : JUAREZ CORREA PIRAMIDES E OUTROS

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO S.A.)

ADVOGADO : CARLOS ELIAS JÚNIOR  
Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI2.

Processo : RXOFROAR - 73936 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA  
RECORRIDO(S) : JANETE SEIXAS DE CASTRO E OUTRO  
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESEDC.

Processo : RODC - 14001 / 2000 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DE GOIÁS - SIFAEQ

ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA  
Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESEDC.

Processo : RODC - 14001 / 2000 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DE GOIÁS - SIFAEQ

ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA  
Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 364 / 1997 - 104 - 15 - 85 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
AGRAVADO(S) : MARTA MARCIA GUIMARÃES DA SILVA

ADVOGADO : SUELI ROSA FERNANDES

Processo : AIRR - 1836 / 1997 - 097 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : RÉGIS MARCEL RIOS  
ADVOGADO : NEIDE ALVES FERREIRA

Processo : RR - 1921 / 1997 - 001 - 15 - 85 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE BRITTO  
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 688311 / 2000 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ANA JOAQUINA BENASSULY MAUÉS PEREIRA

ADVOGADO : ANDRÉA TÁRSIA DUARTE  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA (SAGRI)

Observação : Redistribuição para adequar ao disposto no art. 97 do RITST.

Processo : RR - 1118 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : DELZUITA CONCEIÇÃO MEDEIROS  
ADVOGADO : SADY CUPERTINO DA SILVA

Processo : AIRR - 68387 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PEDRO AZALIM  
ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BRJ S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO A. MOREIRA FILHO

Processo : AIRR - 68397 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DA PONTA LTDA.

ADVOGADO : RUI GUILHERME TOCANTINS  
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA HAKONE S.A.  
AGRAVADO(S) : FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S.A.

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRIO LUCENA NUNES  
ADVOGADO : IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 886 / 1976 - 002 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : AMÂNCIO FERRARI  
ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo : AIRR - 1499 / 1998 - 011 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : IRINEU CARDOSO JUSTINO  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo : AIRR - 67095 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : LUCIRLEI MACIEL ALEXANDRE  
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : AIRR - 69475 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : IVO LAIR HAGEMANN  
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

Processo : RR - 69580 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : REGINALDO PAES DO MONTE  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL

Processo : RR - 72877 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE  
RECORRIDO(S) : ROSALINO JOSÉ MIRANDA  
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.  
Processo : AIRR - 126 / 1993 - 053 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MENDES  
ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA  
AGRAVADO(S) : CORREIO POPULAR S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS

Processo : AIRR - 1637 / 1998 - 461 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : AMAURI FIGUEIRÉDO LEAL  
AGRAVADO(S) : ADEL MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : CÉSAR BARROS SANTANA

Processo : AIRR - 55043 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES  
AGRAVADO(S) : AYRTON BRAZÃO E SILVA  
ADVOGADO : MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

Processo : RR - 69514 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO  
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES GONÇALVES  
ADVOGADO : ADILSON FERREIRA DE ANDRADE

Processo : AIRR - 69768 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : RR - 69931 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT  
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE PEREIRA MAFIOLETE  
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.  
Processo : AIRR - 1563 / 1980 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo : AIRR - 1805 / 1995 - 056 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO  
AGRAVANTE(S) : FAUSTO FIRMINO FILHO  
ADVOGADO : MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 523 / 1996 - 070 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI  
RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ FRAGA

Processo : RR - 214 / 1998 - 091 - 14 - 00 . 4 - TRT da 14ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : JESSE SILVESTRE BUENO  
ADVOGADO : WALTER TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ - MULTICOOJI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Processo : AIRR - 405 / 1998 - 027 - 15 - 85 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI  
AGRAVADO(S) : ORIVALDO DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo : RR - 69508 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : EFRAIN DA SILVA BEZERRA

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.  
Processo : AIRR - 1540 / 1990 - 029 - 15 - 86 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA TREVIZOLI  
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo : AIRR - 621 / 1997 - 021 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : ODAIR APARECIDO LEITE  
ADVOGADO : NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : METAL VIBRO METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : ADILSON LUIZ COLLUCCI

Processo : RR - 64559 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : EDSON SOARES DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

Processo : RR - 64574 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : ADÃO MAURER DA ROCHA  
ADVOGADO : LUIZ SALVADOR

Processo : RR - 64614 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : EDSON FONSECA LABUTO (ESÓLIO DE)

ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Processo : AIRR - 64808 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : WILSON KER  
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO

Processo : AIRR - 64976 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
AGRAVANTE(S) : PAULO GUSTAVO ROSA PRADO E OUTROS  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : RR - 65151 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR GUIMARÃES MESQUITA

ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
Processo : RR - 65402 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : CLAIR ROQUE DIAS AMARAL  
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD  
RECORRIDO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO : JÚLIO C. PIUCI CASTILHO  
Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.  
Processo : RR - 2611 / 1992 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI  
RECORRIDO(S) : MANOEL EMILIANO DE SÁ  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : RR - 742 / 1996 - 059 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GRIGONIS E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS  
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : SUELY MARQUES BORGHEZANI

Processo : RR - 725 / 1997 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JORGE PASCOAL MOTA  
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
RECORRIDO(S) : PRESINTEL ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

Processo : RR - 1593 / 1997 - 051 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : LINEU SILVEIRA MORATO E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO FIORANI  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LEITE COELHO  
ADVOGADO : RICARDO GALANTE ANDRETTA



Processo : RR - 2147 / 1997 - 021 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 2112 / 1998 - 007 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 679 / 1999 - 043 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RAUL TEODORO SILVEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : SOUSA RAMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM RELAÇÕES HUMANAS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ	ADVOGADO : ALEXANDRE MARCONCINI ALVES	ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCHINI AUTO POSTO LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTONIO MARCOS DE GODOY	RECORRIDO(S) : SÍLVIA SCHOBBER GONÇALVES
ADVOGADO : ROMÁRIO MARON	ADVOGADO : KEYLA CALIGHER NEME GAZAL	ADVOGADO : ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI
Processo : RR - 2752 / 1997 - 067 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 2268 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 844 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : AGOSTINHO MACEDO SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	ADVOGADO : MIRIAM HARUKO TSUMAGARI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo : RR - 521 / 1998 - 046 - 24 - 00 . 6 - TRT da 24ª Região	Processo : RR - 2350 / 1998 - 023 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 857 / 1999 - 102 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIGUEL LEITE	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
RECORRIDO(S) : RENE JORGE (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : IVAN IDALGO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : MARCELO ROSA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALBERTO GRIS	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS	Processo : RR - 2447 / 1998 - 026 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 968 / 1999 - 090 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região
Processo : RR - 726 / 1998 - 096 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARRERA	RECORRIDO(S) : OSVALDO VILA REAL JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CELSO BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DIOLINDO PANICHI
ADVOGADO : RUI VENDRAMIN CAMARGO	Processo : RR - 2791 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 1059 / 1999 - 036 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região
Processo : RR - 1604 / 1998 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : APARECIDO PINHEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : CLEBER ROGÉRIO KUJAVO	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRONZI	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : EDILENE MOREIRA FERREIRA	ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES	Processo : RR - 76 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 1180 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo : RR - 1621 / 1998 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ ALVES	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA BORGES	ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RECORRIDO(S) : FRANCISCA ROSALINA DA ROCHA BORGES	RECORRIDO(S) : MANOEL GAJIÃO
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO : ANA CRISTINA CALEGARI
ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	Processo : RR - 486 / 1999 - 033 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 1309 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região
Processo : RR - 1738 / 1998 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA. BEMAF
RECORRENTE(S) : IRCURY S. A. VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS	ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA SCANAVEZ
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : PEDRO VALDECI TIROLO	RECORRENTE(S) : MARCOS ALBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : IZILDA CLARETE NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO : RENATO RUSSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PELLIZZER WOLFF	Processo : RR - 509 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 1793 / 1998 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	Processo : RR - 1449 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRENTE(S) : MARCOS VALÉRIO LOPES BARBOSA
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO BOATO	ADVOGADO : WALTEMIR PASÊTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DO VALLIS E OUTRO	ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	Processo : RR - 584 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
Processo : RR - 1862 / 1998 - 021 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	Processo : RR - 1796 / 1999 - 089 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO E COMÉRCIO ITAOBI LTDA.
ADVOGADO : MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MILANEZ CAETANO	ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
RECORRIDO(S) : GERSON OLAVO DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	RECORRIDO(S) : IRENE MIOTTI DE ALVARENGA TORRES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO		ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS



Processo : RR - 1819 / 1999 - 021 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 1429 / 2000 - 492 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	Processo : AIRR - 1254 / 2001 - 005 - 19 - 40 . 7 - TRT da 19ª Região
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : JOSÉ WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA	ADVOGADO : MARLON ANDRADE SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Processo : RR - 1624 / 2000 - 004 - 23 - 00 . 2 - TRT da 23ª Região	ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
Processo : RR - 1958 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	Processo : RR - 1425 / 2001 - 114 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DURAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : AYRTON GUGLIELMINETTI
RECORRIDO(S) : SANDRA ORDONES DA COSTA	Processo : RR - 1636 / 2000 - 003 - 23 - 00 . 0 - TRT da 23ª Região	ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
Processo : RR - 2156 / 1999 - 026 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CUIABANA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES	Processo : RR - 1475 / 2001 - 003 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região
RECORRENTE(S) : ABEL RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : RIVAIL CÉSAR ELIAS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO : STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ADEMIR ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : RR - 41 / 2001 - 341 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	Processo : RR - 4350 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região
Processo : RR - 2360 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : MANUEL HENRIQUE DE MATOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	Processo : RR - 163 / 2001 - 371 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ÁLIDO LORENZATTO
RECORRIDO(S) : SILVIA HELOISA MODESTO PERECIN	RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON BEZERRA DA HORA	ADVOGADO : ÁLIDO LORENZATTO
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	Processo : RR - 1392 / 2002 - 008 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região
Processo : RR - 4614 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DE ARAÚJO PINTO
RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.	Processo : RR - 417 / 2001 - 103 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : JANICE PEREIRA	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	ADVOGADO : CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
Processo : RR - 4715 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : NELCIDES GOMES	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO	Processo : RR - 2536 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.	Processo : RR - 462 / 2001 - 046 - 24 - 40 . 7 - TRT da 24ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LÚCIA ALVERS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : ILMAR FERREIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : NORIVALDO RIBEIRO GOMES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
ADVOGADO : WILLIAM DE ANDRADE NEVES	RECORRIDO(S) : ALCIDES PRATES	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Processo : RR - 595 / 2000 - 521 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região	RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA NUNES	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	Processo : RR - 475 / 2001 - 046 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVOGADO : SARA SUELY COSTA ARAÚJO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Processo : RR - 15476 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	RECORRIDO(S) : SILVANA RAMOS ARANTES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS	RECORRENTE(S) : ILMAR FERREIRA MARTINS
Processo : RR - 744 / 2000 - 134 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MARIANA LTDA.	ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRENTE(S) : ELINALDO LÔBO SALES	Processo : RR - 1032 / 2001 - 002 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO : RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : RR - 38399 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 752 / 2000 - 004 - 23 - 00 . 9 - TRT da 23ª Região	RECORRIDO(S) : CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	Processo : RR - 1254 / 2001 - 005 - 19 - 00 . 2 - TRT da 19ª Região	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RECORRIDO(S) : VALTER GALMACCI FILHO
RECORRIDO(S) : ELVIO DA CRUZ BOA SORTE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DOS SANTOS	

Processo : RR - 40383 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 40853 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 44316 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : DUQUE - EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO : MARCELO ALESSI	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : NEIVA BARÃO EMMEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES VIEIRA	RECORRIDO(S) : NARCISO FERNANDES
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : JÚLIO SÉRGIO FREITAS	ADVOGADO : HUMBERTO PAULO BECK
Processo : RR - 40483 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 40858 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 44317 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ PINTO DA FONSECA	RECORRENTE(S) : MAURO CÂNDIDO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : JERÔNIMO BORGES PUNDECK	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA MELITA DIEGUES
Processo : RR - 40491 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUCÍOLA LOPES CORRÊA	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	Processo : RR - 40859 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RECORRENTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	Processo : RR - 44318 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ MOGADOURO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : SAMIR ABOU JAOUDE	ADVOGADO : CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Processo : RR - 40557 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : MARIA IRENE CALDAS PINEDO	ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : PEDRO DE PAULA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	Processo : RR - 40905 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : FRANCISCO EFFTING
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DURVALINO MARCONDES	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
ADVOGADO : SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	Processo : RR - 44320 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região
Processo : RR - 40726 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : KATIA SUSI RUPERTI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	Processo : RR - 40908 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : DARCI SANTIAGO SENANDES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE/RS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RECORRIDO(S) : VITÓRIO RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO : ABRAHIM NASSER NETO
Processo : RR - 40836 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS	Processo : RR - 44321 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Processo : RR - 41535 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S) : MANOEL ROMERO LÁZARO	ADVOGADO : ÉLIO VALDIVIESO FILHO	RECORRIDO(S) : IRINEU SEEVALDT
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
Processo : RR - 40839 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	Processo : RR - 44323 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : LUIS GUSTAVO LEAL DEVILLA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MARTIN DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	Processo : RR - 44049 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : SANDRO SIMÕES MELONI	RECORRENTE(S) : INÁCIO PAVANELLO E OUTRO	ADVOGADO : ROSÂNGELA ALMEIDA
Processo : RR - 40848 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região	ADVOGADO : JOHNES SCHATTENBERG	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : FERNANDA KERN GUTERRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : RR - 44324 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região
RECORRIDO(S) : ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS	Processo : RR - 44298 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : HELBERT MACIEL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
Processo : RR - 40850 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA	RECORRIDO(S) : NÉLI ABDO SAID REZEK DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : NERI FARIAS	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DE CARVALHO ROCHA	ADVOGADO : ANTÔNIO GNOATTO	Processo : RR - 44325 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : HELBERT MACIEL	Processo : RR - 44306 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 40852 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	RECORRIDO(S) : JONATAS FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEI DA CRUZ	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI	
ADVOGADO : NORMA TERESINHA FRANZONI		



Processo : RR - 44326 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 ADOVADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOEL PAES COSTA

Processo : RR - 44327 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA  
 ADOVADO : LUCIANA COIMBRA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : WALTON RAIMUNDO DA MATA SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo : RR - 44331 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 ADOVADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALEX AFONSO BENTES FONSECA

Processo : RR - 44333 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA MARQUES  
 ADOVADO : ED RUGLES DE MELO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BORBA

Processo : RR - 44342 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : NERIVALDO DANTAS CHAGAS E OUTROS  
 ADOVADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

Processo : RR - 44344 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ALÍRIO DE CASTRO BARROS  
 ADOVADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo : RR - 44347 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

RECORRIDO(S) : IVONE MERCHIORI

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo : RR - 44352 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA

RECORRIDO(S) : MILTON FAGUNDES FERREIRA

ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO

Processo : RR - 44355 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

RECORRIDO(S) : FÁBIO ROBERTO FOLTZ

ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo : RR - 44367 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MIRIAN APARECIDA BELLIZZI GRANDE

ADVOGADO : NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADO : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

Processo : RR - 44369 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ROBERTO SIMINO

ADVOGADO : WAGNER DOS SANTOS

Processo : RR - 44372 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : NELVIO ÂNGELO BURATI

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI

Processo : RR - 44386 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA

RECORRIDO(S) : EDÉSIO CHARLES MONTEIRO GOMES

ADVOGADO : GÉRSO VILHENA GONÇALVES DE MATOS

Processo : RR - 44391 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A.

ADVOGADO : SANDRA SOBRAL DE MOURA

RECORRIDO(S) : EMERSON CAVALCANTI DE REZENDE

ADVOGADO : WILTON FERREIRA DE FREITAS

Processo : RR - 44410 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo : RR - 44413 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INOCENTE ALVES PADILHA

ADVOGADO : LUCIANO DE MORAES

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RUBI LTDA.

ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO

Processo : RR - 44416 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

ADVOGADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARCELINO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo : RR - 44417 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

RECORRIDO(S) : NICACIO ERHARDT

ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Processo : RR - 44418 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI

ADVOGADO : CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ IDALÉCIO LOPES

ADVOGADO : PEDRO DE PAULA RODRIGUES

Processo : RR - 44421 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : EVELISE HADLICH

RECORRIDO(S) : NECY KNISS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Processo : RR - 44422 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI

ADVOGADO : CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

RECORRIDO(S) : EDIRON REGO DA COSTA

ADVOGADO : PEDRO DE PAULA RODRIGUES

Processo : RR - 44425 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

RECORRIDO(S) : SÓCRATES PEREIRA FILHO

ADVOGADO : ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

Processo : RR - 44431 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MARIA JULIA MENDES

ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo : RR - 44452 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : IVONE PIEREZAN

ADVOGADO : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

Processo : RR - 44464 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO(S) : HENRY MASSAO YAMAMOTO

ADVOGADO : FLÁVIA KURIHARA

Processo : RR - 44481 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : ALINE HAUSER

RECORRIDO(S) : OSMAR DOS SANTOS GOMES FERRO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

Processo : RR - 44489 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IGOR LTDA.  
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR STEFANELLO FACCO

Processo : RR - 44572 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 5 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
RECORRIDO(S) : EDVALDO SANTOS MOURA  
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

Processo : RR - 44676 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : WAGNER CARDOSO CATARINA  
ADVOGADO : SANDRA ANDRADE LIRA

Processo : RR - 44686 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA - PI  
ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIANA DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

Processo : RR - 44688 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA  
RECORRIDO(S) : OLÍCIO ALMEIDA AMARAL  
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI

Processo : RR - 44692 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTENOR BARBOZA E OUTROS  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA  
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : HELENA AMISANI

Processo : RR - 44695 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA SÁ DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA

Processo : RR - 44698 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA - PI  
ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BORGES MACHADO  
ADVOGADO : EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

Processo : RR - 44700 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.  
ADVOGADO : OSÉAS AGUIAR  
RECORRIDO(S) : TRACON - COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : MANOEL ADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : RR - 44703 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA PAIVA  
ADVOGADO : ROBERSON AZAMBUJA

Processo : RR - 44706 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE MOURA  
ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 44708 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : LUCILA B. ABDALLAH NUNES

Processo : RR - 44717 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES  
RECORRIDO(S) : ANTONIO FELIPE NOGOSEKE  
ADVOGADO : RENATO SERPA SILVÉRIO

Processo : RR - 44719 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : GIOVANNI ANTÔNIO NEME ROSA  
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : RR - 44721 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : LUIZ MACIEL DE CASTRO  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44723 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
RECORRIDO(S) : VALDECIR TOMALAK  
ADVOGADO : JOÃO PONTES DO PRADO

Processo : RR - 44744 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : VÂNIA DA COSTA NUNES  
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Processo : RR - 44745 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEÃO DA COSTA  
ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo : RR - 44772 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.  
ADVOGADO : CLÁUDIA PIZZATTO

Processo : RR - 44778 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPAR CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADO : CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI  
RECORRIDO(S) : SILVIO MARCOS SILVA DA SILVA  
ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA

Processo : RR - 44781 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : MIGUEL BESAGIO  
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo : RR - 44804 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.  
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO LIMA LAPENDA

Processo : RR - 44811 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SERRETI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : RR - 44818 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
RECORRIDO(S) : AGUIMAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

Processo : RR - 44821 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO COUTINHO  
RECORRIDO(S) : GILSON COSTA CADETE  
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo : RR - 82958 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALBERVAN JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : RR - 82965 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : WALTER GOZZI  
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ



Processo : RR - 85158 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CAARÓ LTDA.  
 ADVOGADO : EUGÊNIO SCHOFFEN

Brasília, 07 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AR-83779/2003-000-00-00.1

AUTORA : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RÉU : SINVAL CORREA DA SILVA

### DESPACHO

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

#### PROCESSO TST-ROMS-46052/2002-900-12-00-0

Recorrente : FERNANDO FERREIRA MORAES

ADVOGADO : DR. ADEMIR A. FONSECA  
 AUTORIDADES : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO E DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS - SERHU

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, pelo acórdão de fls. 67/72, denegou a segurança postulada, sob o fundamento de que o Impetrante não possuía direito líquido e certo de permanecer lotado na Secretaria Judiciária em razão de haver sido habilitado em concurso público para o exercício de funções inerentes ao cargo de Agente de Segurança Judiciária, posteriormente transformado em Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, por força da Lei nº 9.421/96. Esclareceu o Colegiado que "sob o prisma da motivação do ato administrativo, há de se reconhecer que existe respaldo na Decisão nº 787/2001 do Tribunal de Contas da União - TCU, que determinou ao TRT da 12ª Região que exercesse um controle mais efetivo sobre as atividades funcionais de seus servidores, de forma a evitar desvio de função." Recorre o Impetrante (fls. 74/76), sustentando que a Administração do TRT foi quem primeiro lhe ordenou que instalasse um Setor de Fisioterapia naquele órgão, o que foi devidamente realizado e perdurou por aproximadamente 3 anos. Afirma que, ao sugerir a oficialização do mencionado Setor e requerer o pagamento do adicional de insalubridade para todos que ali laboravam, passou a ser insultado e transferido para outros locais de trabalho, como forma de castigo. Aduz que a assertiva de que a última transferência se deu com a finalidade de acatar determinação do TCU (Decisão nº 787/2001) é ridícula, eis que as primeiras transferências forçadas ocorreram em época anterior à decisão do Tribunal de Contas. Acrescenta que há vários servidores, com idêntica titulação, exercendo diferentes funções em gabinetes e varas.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 77.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 83/85 pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Ordinário. Decido.

O Recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Razão não assiste ao Recorrente. A alegação de que existem outros servidores desviados de função no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região é inovatória, eis que não consta da inicial do mandato de segurança. Ainda que essa afirmação seja verdadeira, o que não ficou provado nos autos, não é suficiente a justificar a manutenção do servidor no exercício de funções que não são inerentes ao cargo para o qual foi admitido após aprovação em certame público.

Por outro lado, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato da eminente Presidente do Tribunal Regional, que, sanando irregularidades relativas à lotação e às funções exercidas pelo servidor, decidiu removê-lo para o Serviços Gerais daquele Pretório. Com efeito, o Impetrante está vinculado ao cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Segurança e Transporte, de forma que lotação distinta daquela determinada pela Presidência daquela Corte é que ensinaria, como asseverado pelo egrégio Tribunal de Contas da União (Decisão nº 787/2001), a caracterização de desvio funcional e a consequente ilegalidade do ato. O fato de o servidor, por alguns

anos, haver exercido atribuições distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo não lhe asseguraria o direito de permanecer nessa situação, nem impediria que eventual Administrador do TRT buscasse corrigir o equívoco perpetrado.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

#### TST-MS-813852/2001-9

Impetrante: RÔMULO SOARES DE LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### DESPACHO

1. O Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região ajuizou ação de impugnação à investidura do Sr. Rômulo Soares de Lima no cargo de Juiz Classista Temporário Representante dos Empregados, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB, no triênio 1998/2001 (fls. 35/44), conforme o Ato GPRES nº 138/98, publicado no Diário da Justiça - PB de 28.04.1998. Sustentou, em síntese, que a referida investidura fora realizada em inobservância ao comando contido nos arts. 116, caput, da Constituição Federal e 2ª, inc. I, alínea d, e 10 da Instrução Normativa nº 12 deste Tribunal, sob os argumentos de que "jamais poderia o Senhor Rômulo Soares de Lima, na qualidade de corretor de imóveis e indicado pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis, postular uma vaga de juiz classista representante dos empregados e, o que é pior, ser nomeado para o cargo" (fls. 38, grifos no original) e de que "a declaração subscrita pelo presidente do Sindicato dos Corretores de Imóveis não espelha a verdade" (fls. 40).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 45/47, julgou improcedente a impugnação à investidura de juiz classista, consignando o seguinte entendimento na ementa:

**"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. LIMITES**

A impugnação oposta por membro do 'Parquet' à investidura em cargo de Juiz Classista deve ater-se exclusivamente a aspectos voltados para a legalidade 'stricto sensu' do ato hostilizado, sendo-lhe defeso discutir, no âmbito do referido processo administrativo, questões ligadas a dispositivos de estatuto sindical".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região interpôs recurso ordinário (fls. 48/56), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos presentes na petição inicial, pretendendo que se **"declare a invalidade do ATO GPRES nº 138/98, tornando sem efeito a nomeação do Sr. RÔMULO SOARES DE LIMA para o cargo de Juiz Classista dos Empregados da 1ª JCI de João Pessoa/PB"** (fls. 56, destaques no original).

O recurso ordinário foi admitido pela decisão reproduzida a fls. 57.

Por meio da petição de fls. 74/83, o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região pretendeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito, para que fosse determinado o afastamento do Sr. Rômulo Soares de Lima do cargo de Juiz Classista Temporário Representante dos Empregados, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB, e, em consequência, a suspensão do pagamento de vencimento ou vantagem. Em síntese, renovou os argumentos presentes nas razões de recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, relator do processo neste Tribunal (Processo nº TST-ROIJC-549.171/99.7), deferiu a pretensão do Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região, "determinando a suspensão imediata do mandato de juiz classista da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa outorgado a RÔMULO SOARES DE LIMA e do pagamento de vencimentos ou quaisquer outras vantagens, até o julgamento final do recurso interposto" (fls. 85).

Rômulo Soares de Lima interpôs agravo regimental (fls. 87/92), pretendendo fosse reconsiderada essa decisão.

O Tribunal Pleno desta Corte, mediante a decisão reproduzida a fls. 58/66, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região, a fim de, julgando procedente a ação de impugnação à investidura do Sr. Rômulo Soares de Lima no cargo de juiz classista, determinar o seu afastamento desse cargo, nos termos do § 5º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, em consequência, a devolução dos valores recebidos a título de remuneração. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento:

**"CONTESTAÇÃO - INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - IDONEIDADE MORAL.** A demonstração nos autos de que o contestado prestou informações falsas é suficiente para afastá-lo do exercício do nobre cargo de Juiz Classista, haja vista que não possui a reconhecida idoneidade moral exigida pelo artigo 661, letra 'b', da CLT.

Recurso Ordinário provido".

Os embargos de declaração opostos pelo Recorrido (fls. 67/70), Rômulo Soares de Lima, foram rejeitados pelo Tribunal Pleno desta Corte, ante a não configuração das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil (acórdão, fls. 71/72).

Por meio da petição de fls. 94/136, o Sr. Rômulo Soares de Lima formulou pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROIJC-549.171/99.7.

O Exmo. Ministro Rider de Brito, relator do processo neste Tribunal, negou seguimento ao pedido de reconsideração, consignando ser incabível o recurso utilizado pela parte (fls. 136).

Inconformado, o Sr. Rômulo Soares de Lima interpôs agravo regimental (fls. 137/150), com fulcro nos arts. 338, alíneas f, g e h, e 339 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Em síntese, pretendeu a reforma da decisão em que se concluiu ser incabível o pedido de reconsideração.

Com fundamento nos arts. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e 17 da Lei nº 1.533/51, Rômulo Soares de Lima impetrou mandado de segurança (fls. 02/30) contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROIJC-549.171/99.7, mediante a qual mereceu provimento o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região, para, julgando procedente a ação de impugnação à investidura do ora Impetrante no cargo de juiz classista, determinar o seu afastamento desse cargo, nos termos do § 5º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, em consequência, a devolução dos valores recebidos a título de remuneração. Sustentou, em síntese, o seguinte: a) impossibilidade de determinar, liminarmente, o afastamento do cargo de juiz classista e a suspensão do pagamento dos vencimentos e vantagens; b) o poder geral de cautela, um dos fundamentos da decisão monocrática de fls. 84/86, aplica-se somente às decisões jurisdicionais; c) impossibilidade de determinar a suspensão do pagamento dos vencimentos e vantagens no período de afastamento do cargo; e d) no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROIJC-549.171/99.7 não foram observados o princípio da legalidade e o da razoabilidade. Postula, por fim, a concessão da segurança, para que seja revogada a decisão em que se determinou o afastamento do Impetrante do cargo de juiz classista e a devolução dos valores pagos a título de vencimentos e vantagens.

Mediante a decisão de fls. 309/313, indeferiu-se a petição inicial, decretando-se, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e dos arts. 5º, inc. II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"O presente mandado de segurança não merece processamento, visto que não é cabível, **in casu**, sua impetração.

No art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, consigna-se, textualmente:

'Art. 5º. Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição'.

Na presente hipótese, o ato em questão, decisão do Tribunal Pleno desta Corte proferida no julgamento do Processo nº TST-ROIJC-549.171/99.7, poderia ser impugnado por meio de recurso extraordinário, consoante a previsão contida no art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

Mencione-se, por oportuno, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (fls. 312/313).

Nas razões de agravo regimental (fls. 324/328), o Impetrante pretendeu a reforma da decisão agravada, a fim de que fosse determinado o processamento do mandado de segurança. Em síntese, sustentou que "o *recurso extraordinário*, a teor do inciso III do art. 102 da CF, não pode ser manejado em face de Decisões Administrativas, adotadas pelos Tribunais Superiores, pois a disposição constitucional invocada (**sic**) diz respeito a causas, entendidas as que ensejam decisões eminentemente jurisdicionais, não estando abrangidos os atos e as decisões administrativas" (fls. 326/327, destaques no original).

Por meio da decisão de fls. 633/635, reconsiderou-se a decisão de fls. 309/313, tendo sido determinado o regular processamento do mandado de segurança e a notificação da autoridade apontada como coatora, Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para prestar as informações que entendesse necessárias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51.

O Impetrante, na petição de fls. 637/642, manifestou pretensão liminar, "no sentido de impedir que se imputa ao Requerente seja inscrito em dívida ativa antes do definitivo julgamento deste *mandamus*" (fls. 642). Amparou a pretensão na presença de **fumus boni iuris** - "amplas perspectivas de êxito da presente ação mandamental" (fls. 640) - e de **periculum in mora** - possibilidade de inscrição do débito do Impetrante em dívida ativa da União Federal.

A autoridade apontada como coatora apresentou as informações constantes a fls. 648/652.

Mediante a petição de fls. 654/661, o Impetrante renova a pretensão liminar.

2. **PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À SUSPENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº TST-ROIJC-549.171/1999 QUANTO À DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA**

O Impetrante, por meio das petições de fls. 637/642 e 654/661, manifesta pretensão liminar, requerendo a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROIJC-549.171/99.7 no tocante à determinação de devolução da remuneração percebida.



O deferimento da pretensão liminar depende da demonstração de **fumus boni iuris** e de **periculum in mora**.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) verifica-se que, no julgamento dos Processos nºs TST-ROIJC-775.768/2001.8 e TST-ROIJC-753.510/2001.8, este Tribunal concluiu que "a decisão regional que tornou sem efeito o ato de nomeação do Contestado, por inobservância aos procedimentos inerentes à espécie, somente pode gerar efeitos 'ex nunc', já que se tem como válidos os atos por ele praticados no exercício da judicatura classista, bem como porque não há como repor a força de trabalho despendida" (TST-ROIJC-775.768/2001.8, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Seção Administrativa, DJ 13.09.2002). Em consequência, um dos fundamentos do mandado de segurança - impossibilidade de determinar a devolução da remuneração recebida - tipifica, na análise liminar, **fumus boni iuris**; e

b) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação mandamental, seria de difícil reparação, diante do comunicado emitido ao Impetrante pelo Ilmo. Sr. Diretor do Serviço de Pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 643), circunstância que caracteriza **periculum in mora**;

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, determinando que o débito que se imputa ao Impetrante não seja inscrito em dívida ativa da União Federal antes do julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

4. Citem-se os litisconsortes passivos necessários, Ministério Público do Trabalho e União Federal, para contestar o mandado de segurança.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região.

6. Publique-se.  
Brasília, 06 de maio de 2003.  
**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRO-916/2001-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
**AGRAVADO(S)** : ARY PEDRAZZOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO. ÔNUS.

1. Constitui ônus do Agravante o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, se provido o agravo de instrumento.

2. Constatando-se a ausência de cópia das procurações outorgadas a advogados, das razões de recurso ordinário, da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso ordinário e da certidão da respectiva intimação, inexorável a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, e IN nº 16 do TST, item III).

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOFROAG-1.712/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO**: Por unanimidade, determinar o desentranhamento do documento de fls. 127/128 e a sua juntada por linha. No mérito, por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA**: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu

por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico. Recursos Ordinário e Oficial providos.

**PROCESSO** : AG-RC-3.265/2002-000-00-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**INTERESSADO(A)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ADITADO APÓS DECISÃO DE MÉRITO QUE, JULGANDO PROCEDENTE A MEDIDA CORREICIONAL, CASSOU A DETERMINAÇÃO DE QUE FOSSEM REVISTOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PARA ADEQUAR O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. Plenamente configurado, *in casu*, o ato tumultuário passível do corte correicional, ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que a matéria relativa à limitação dos reajustes deferidos à data-base da categoria foi objeto de decisão judicial na fase de execução, não sendo possível ao Presidente do Tribunal, em sede administrativa, desrespeitar a coisa julgada. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-62.336/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por incabível argüida pelo Ministério Público do Trabalho. No mérito, por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA**: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico. Recursos Ordinário e Oficial providos.

**PROCESSO** : ROAG-766.741/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO CASTRO DESTERRO E SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Exequentes, para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental interposto pelos Exequentes e pela Universidade Federal do Maranhão. Fica sobrestado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pela Universidade Federal do Maranhão e pela União.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. A jurisprudência do STF, mesmo em época anterior ao advento da MP nº 2180, já era no sentido de que o Presidente do Tribunal é o juiz natural e competente para dirimir controvérsias e proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos do precatório. Esse entendimento foi consolidado na Medida Provisória nº 2.180/2001. Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-816.026/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RUY MEDEIROS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : JEOVÁ CLEMENTINO BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

**DECISÃO**: Por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA**: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico. Recursos Ordinário e Oficial providos.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 15 de maio de 2003 às 13h00

Processo: MS-737.165/2001-8

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**IMPETRANTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ADVOGADO** : DR(A). MARCO ANTÔNIO MUNDIM  
**IMPETRADO(A)** : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**LITISCONSORTE NECESSÁRIO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: E-RR-592.288/1999-4 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)

**PROCURADORA** : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO DIAS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL

Processo: R-58.081/2002-000-00-00-7

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Reclamante: Mônica Maria de Araújo Lins

**ADVOGADO** : DR(A). EDMUNDO PESSÔA LEMOS  
**RECLAMADO(A)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-75/2002-000-18-00-2 TRT da 18a. Região

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 18ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ CARLOS MIRANDA NEERY

**RECORRIDO(S)** : LUCIENE ABRAHÃO ELIAS VAZ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO



Processo: RXOFROMS-10.032/2002-000-22-00-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO  
 RECORRIDO(S) : ADEMÁ RODRIGUES DA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo: RXOFMS-30.188/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
 INTERESSADO(A) : WILSON KUSTER FILHO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-31.332/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
 INTERESSADO(A) : AMÍLCAR JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFMS-31.700/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER  
 PROCURADOR : DR(A). JOEL COIMBRA  
 INTERESSADO(A) : NAIR MARIA DA SILVA LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-31.704/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

PROCURADOR : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
 INTERESSADO(A) : LUIZ CARLOS ARANTES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-754.468/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NUNES  
 RECORRIDO(S) : VENI MARIA DOS SANTOS BAHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo: RXOFMS-763.661/2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE MONÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO GUIMARAES  
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIA FURTADO RÊGO DOS SANTOS E OUTROS

INTERESSADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS/MA  
 AUTORIDADE : UNIÃO FEDERAL

Processo: RXOFMS-785.346/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : ELÁRIO MARTINS TOMAZ

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). BENEDITO HONÓRIO DA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-796.692/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG-114/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : DIRCINHA BATISTA CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: RXOFROAG-2.730/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MACEDO ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: RXOFROAG-8.807/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR(A). ELIANE DE ALMEIDA SEFAIR

RECORRIDO(S) : HORMAN OLIVEIRA COELHO E OUTROS

Processo: RXOFROAG-11.005/2002-900-00-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : AMAURI DONIZETTI RUSSO RAMOS

Processo: RXOFROAG-11.035/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : FERNANDO MINOURO IDA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Processo: RXOFROAG-19.461/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : EDLA LOBÃO LACERDA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GENEROSO NETO

Processo: RXOFROAG-26.343/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA DE MACÊDO E OUTROS

Processo: RXOFROAG-28.208/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : SEMIR TEBIT

ADVOGADO : DR(A). ARAKEN MENDES MARINHO

Processo: RXOFROAG-29.858/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Processo: RXOFROAG-57.972/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

PROCURADOR : DR(A). HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA SALDANHA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO

Processo: RXOFROAG-61.513/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DNPM)

PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARTINIANO JUNIOR

RECORRIDO(S) : DULCICLEIA JATOBÁ AZIZE

Processo: RXOFROAG-570.775/1999-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

Processo: RXOFROAG-584.008/1999-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTINELLE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

Processo: RXOFROAG-754.836/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FRANKLIN FALCÃO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RXOFROAG-803.969/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : NEWTON REFFO JEDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo: RXOFROAG-803.973/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : DAGMAR CRISTIANE KRUSCHKA ZENI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo: ROMS-129/2002-000-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANA PERES SOLER E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NILSON FRANCISCO DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR(A). MOISÉS COELHO DE ARAÚJO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO  
COATORA

Processo: ROMS-665/2001-000-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AGAMENON MOREIRA DE ASSIS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
COATORA

Processo: ROMS-1.861/2000-000-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ FURLANETO  
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOLLO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
COATORA

Processo: ROMS-56.208/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ALZIRA REINALDO SIMOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDVAN CAPUCHO COUTEIRO  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ ( EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ )  
PROCURADOR : DR(A). ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
COATORA

Processo: ROMS-64.427/2002-900-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROCHA CLEMENTE ( ESPÓLIO DE )  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS JACI VIEIRA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
COATORA

Processo: ROMS-789.021/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA BRANDÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
COATORA

Processo: ROMS-812.683/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UBIRATAN FERREIRA FORTUNATO  
ADVOGADO : DR(A). RUY GUILHON COUTINHO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
COATORA

Processo: ROMS-816.449/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARIA QUEIROGA DE ASSIS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAUNA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
COATORA

Processo: ROMS-816.452/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
COATORA

Processo: ROAG-2.233/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: ROAG-40.676/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS JACINTO  
ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES  
ADVOGADO : DR(A). FABIANA APARECIDA ALMEIDA

Processo: MA-71.274/2002-000-00-00-3

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR(A). GUILHERME MASTRICH BASO  
ASSUNTO : CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310/TST

Processo: RMA-541.663/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ÁLVARO BRANDÃO E OUTROS  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo: AIRO-1.420/1991-001-17-47-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : EDVALDO LUIZ DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-34.355/2002-900-20-00-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO SERGIPE  
PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó  
AGRAVADO(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO MENEZES

Processo: MS-67.784/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
IMPETRANTE : NATHERCIO FERREIRA DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAFAEL MAYER  
AUTORIDADE : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
COATORA : - TST  
LITISCONSORTE : UNIÃO  
NECESSÁRIO

Processo: AG-MS-67.784/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NATHERCIO FERREIRA DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAFAEL MAYER  
AUTORIDADE : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
COATORA : - TST

Processo: A-RXOFROAG-679.238/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
AGRAVADO(S) : LAIDE DAS GRAÇAS VENTILARI SIMÕES

Processo: A-AC-747.530/2001-5

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
LITISCONSORTE : UNIÃO FEDERAL  
NECESSÁRIO

Processo: A-ROMS-769.397/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : IDENILSON MOIMÁZ  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: R-54.485/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Reclamante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECLAMADO (A) : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA DO TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: ED-AG-AIRR-714.989/2000-4

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
EMBARGANTE(S) : SOUSA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO (A) : WELTON FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE MORAES E PAIVA

Processo: E-RR-175.894/1995-9

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
EMBARGADO (A) : SANKO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE A RESENDE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 07 de maio de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-454.900/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E AREF ASSREUY JÚNIOR  
EMBARGADOS : ALICE GAIA COLETES E OUTROS (4)  
E  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
EMBARGADOS : DJALMA BASTOS BUHLER E OUTROS  
(23)  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

A embargante, por meio da petição Pet. 24.796/2003.9 (fls. 901/902), informa o falecimento de dois dos reclamantes, afirma serem ineficazes todos os atos praticados pelo antigo patrono após o óbito e requer a regularização da representação sob pena de extinção do feito.

Ante os termos do despacho de fls. 896, intime-se a Dra. Regilene Santos do Nascimento, procuradora dos reclamantes de cujos falecimentos dá notícia o embargante, para que se manifeste a respeito da Pet. 24.796/2003.9, bem como para os fins do art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-E-AIRR-11.020/2002-900-02-00.9 -  
TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA  
DIAS  
AGRAVADO(S) : VALTER CARLINI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-16.752/2002-900-15-00.4 - TRT  
DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ISABEL MARIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

De acordo com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta corte, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-21.005/2002-900-03-00.3 -  
TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : WASHINGTON PIRES DE MIRANDA  
RIOS  
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. REVISTA. De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 deste TST não é possível somar os valores dos depósitos para fins de atingir a quantia legal exigida para a garantia do juízo do Recurso de Revista. É o que dispõe o item II, letra "b" da Instrução Normativa nº 03/93, verbis:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A jurisprudência atual e reiterada desta Corte, inscrita no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, estabeleceu que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-276.598/1996.3 - TRT DA 1ª  
REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO

PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MAR-  
QUES

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MEN-  
DONÇA SANTOS

PROCURADORA : DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO  
PIRES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA  
PENNA FERNANDEZ

EMBARGADO(A) : ARTHUR FEIGUEIREDO COSTA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo a omissão relativamente ao exame do tema da sucessão da Interbrás pela União Federal, conceder efeito modificativo ao julgado desta Seção Especializada, para concluir pelo não conhecimento dos Embargos, porque não violado o artigo 896 da CLT, haja vista não se ter perpetrado a vulneração do art. 127 da Constituição Federal na hipótese dos autos, restabelecendo, assim, a decisão da eg. 3ª Turma desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO DECORRENTE DO SUPRIMENTO DE OMISSÃO NA DECISÃO. Interesse recursal do Ministério Público do Trabalho caracterizado pela qualidade da parte na lide. Integrando o pólo passivo da reclamação a União Federal por força de dispositivo de lei que assegurou a sua condição de sucessora da interbrás fato objeto ainda de reconhecimento judicial, revela-se indiscutível o interesse recursal do **parquet**, à luz dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria. Embargos de declaração conhecidos e providos para, concedendo-se efeito modificativo ao julgado, afastar a violação do art. 896 da CLT, caracterizada pela suposta violação do art. 127 da CF/88, concluir pelo não conhecimento dos embargos e, conseqüentemente, restabelecer a decisão da Turma desta Corte.

PROCESSO : E-RR-364.883/1997.9 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : COMPANHIA BANCREDIT - SERVIÇO  
DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ E OU-  
TRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MÁRIO ALVARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "da preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de Instância", vencido o Ex-mo. Ministro João Batista Brito Pereira; e, por unanimidade, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Da Complementação de Aposentadoria".

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO DA CIA BANCREDIT-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA TRANSPORTE VALOR-GRUPO ITAÚ - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - PLANOS A E B - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Havendo o TRT deferido diferenças de complementação de aposentadoria com base no Plano A, tem-se que a Turma, ao entender que esse Plano não era aplicável ao Reclamante e sim o Plano B, que constou do pedido alternativo, não incorreu em supressão de instância. Consignou a Turma que o TRT, embora tenha deferido o pedido mais abrangente, consoante os critérios fixados no Plano A, analisou as premissas invocadas no pedido sucessivo, relativas ao Plano B, tornando desnecessário o retorno dos autos ao TRT para exame do atendimento pelo Reclamante das exigências do Plano B. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-374.229/1997.8 - TRT DA 1ª  
REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : GERDAU S/A

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE  
OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. NAOZIMAR ESTELA PESSI DA  
SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 360/365, dando provimento aos Embargos para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO

Embargos Declaratórios acolhidos para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 360/365, dando provimento aos Embargos para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

PROCESSO : AG-E-RR-380.824/1997.4 - TRT DA 9ª  
REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ADRIANO CÉSAR VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, não basta que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático afastado pelo acórdão do Tribunal Regional. Conclui-se, desse modo, que a Revista não merecia ser conhecida.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-385.794/1997.2 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

EMBARGADO(A) : ADEMIR IZÉ

ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema horas extras-minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a incidência do óbice contido no Verbete 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma, para que aprecie a especificidade dos arrestos trazidos a cotejo, em relação ao tema horas extras-minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM CONTRARIEDADE AO ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII DESTA CORTE -

Havendo o TRT entendido que, no cálculo das horas extras, deveriam ser computados todos os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, tem-se que essa decisão não está em consonância com o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, donde se conclui que o Verbete 333/TST e o §4º do art. 896 da CLT não constituíam óbice ao conhecimento da Revista. Estando o referido Apelo fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, e levando-se em consideração que a Turma é soberana na sua apreciação, nos termos do item nº 37 da Orientação Jurisprudencial, a consequência é o retorno dos autos à Turma para que aprecie a especificidade dos arrestos trazidos a cotejo.

Embargos providos, no particular, para, afastada a incidência do óbice contido no Verbete 333/TST e no §4º do art. 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma, para que aprecie a especificidade dos arrestos trazidos a cotejo, em relação ao tema horas extras-minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

PROCESSO : E-RR-386.384/1997.2 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ENOR LOPES DOS REIS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a matéria objeto do Recurso de Revista e decida como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. A Recurso afrontou o artigo 896 da CLT ao apreciar matéria diversa daquela objeto do Recurso de Revista e concluir pelo seu não conhecimento.

Embargos providos para determinar o retorno dos autos à Turma julgadora, a fim de que examine a questão trazida na Revista e decida, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-386.386/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : WALDOMIRO MARTINS WILGES

**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a matéria objeto do Recurso de Revista e decida como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT.** A Turma afrontou o artigo 896 da CLT ao apreciar matéria diversa daquela objeto do Recurso de Revista e concluir pelo seu não conhecimento.

Embargos providos para determinar o retorno dos autos à Turma julgadora, a fim de que examine a questão de fato trazida na Revista e decida, como entender de direito.

**PROCESSO** : AG-E-RR-392.254/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : DERCY FÁTIMA LIMA SANT'ANA

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PRE-VISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT (VALOR NÃO INFERIOR A 1/3 DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO). ADICIONAL DE HORA EXTRA (NO MÍNIMO 50% DO VALOR DA HORA NORMAL). NATUREZA JURÍDICA.**

A natureza jurídica do adicional de 50% previsto no artigo 7º, inciso XVI, da CF/88 é diversa da natureza daquela gratificação não inferior a 1/3 do salário prevista no artigo 224, §2º, da CLT. Efetivamente, a primeira visa a privilegiar uma remuneração maior para a sobre-jornada, ao passo que a segunda visa a remunerar o maior grau de responsabilidade e a maior complexidade das funções cometidas ao comissionado. Tanto assim o é, que a tão-só percepção da referida gratificação, sem o efetivo exercício e caracterização da função de confiança, não elide o direito do empregado à percepção das 7ª e 8ª horas como extras, nos termos da iterativa jurisprudência desta Casa. A situação do bancário com jornada de 6 horas e que presta jornada suplementar e a do bancário detentor de cargo de confiança devem ser examinadas levando-se em consideração o conjunto das vantagens de cada um, e não somente o valor do adicional de hora extra e o da gratificação de função, pois, com certeza, o bancário que exerce cargo de confiança tem direito a outras vantagens inerentes ao seu cargo, às quais o bancário não detentor do referido cargo não faz jus. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-417.725/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : GILSON CARLOS MAGALHÃES

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. A pretensão do autor, em suma, é emprestar nova interpretação jurídica aos fatos, o que não é cabível em sede de embargos de declaração à luz do disposto no artigo 535 do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-423.213/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : VALQUÍRIA ROSA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. SUBSTITUIÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÃO.** A decisão do Tribunal Regional, nos termos em que proferida, coaduna-se com o Enunciado nº 159 do TST, motivo por que não violou o art. 896 da CLT a decisão da colenda Turma que não conheceu do seu recurso de revista. A pretensão patronal, em suma, no que pertine ao tema "diferenças salariais decorrentes de promoção" é apenas emprestar nova interpretação à decisão da colenda Turma que concluiu no sentido da inexistência da indicada violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-457.500/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : SÔNIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-459.703/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SIMÃO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A resistência da reclamada ao pedido de horas extraordinárias formulado pelo autor, onde se buscou a tutela jurisdicional apontando fato impeditivo do direito postulado: a existência de compensação de horas, autoriza o julgador a equacionar a lide, deferindo a prestação pedida, ainda que com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação, mas objeto da contestação. Inteligência dos artigos 128 e 460 do CPC. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-459.754/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : SANAVE NACIONAL VEÍCULOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JURACI DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. GILTON FÉLIX LISA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-459.972/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MARIO RODRIGUES RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.**

**PROCESSO** : E-RR-460.955/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : OSCAR ZANDONÁ TONIOLO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.** A controvérsia acerca da vinculação da gratificação semestral, devida aos empregados do BANESPA, aos lucros da empresa não ficou definida nas instâncias recorridas, resultando inafastável, *in casu*, a natureza salarial da verba, haja vista a habitualidade com que era concedida (Inteligência do artigo 457, § 1º, da CLT). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AG-RR-462.496/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME NERI

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL**

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-465.581/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DENILSON MANFRIN GOES

**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:BANCÁRIO. SUBCHEFE. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO**

De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, não basta que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o **mínimo** de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático afastado pelo acórdão do Tribunal Regional. Conclui-se, desse modo, que a Revista não merecia ser conhecida. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-488.505/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSA SUET

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-499.316/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CARLA VALQUÍRIA MAIO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**DESCONTOS SALARIAIS - DIFERENÇA DE CAIXA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADO - GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA.** Não demonstrado que a reclamante tivesse acordado com o banco que responderia pelos danos causados à título de culpa, não há como se aferir a existência de ofensa direta e literal ao artigo 462 da CLT. E, à luz do artigo 462, § 1º, da CLT, é inviável tal efetivação de descontos no salário do empregado na ausência de comprovação de existência de dolo ou displicência no exercício da função, revelando-se ilícita a compensação com a chamada gratificação de caixa, por se tratar de verba de natureza diversa, cuja finalidade é a remuneração da maior responsabilidade do empregado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-512.116/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A) :** LUIZ ANTÔNIO MORAES RIBEIRO  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - BANCO DO BRASIL - A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO : E-RR-564.254/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** JEFERSON DE JESUS FRAGA  
**ADVOGADO :** DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 224, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. OJ 357/SDI.** O fato de a jurisprudência hoje sedimentada nesta Corte considerar irrelevante, para efeito de conhecimento de recurso de revista por violação, a utilização dos vocábulos "contrariar", "ferir", "violar" etc. (Orientação Jurisprudencial nº 257, SBDII) garante apenas a informalidade para se apontar vulneração de preceito de lei. Isso, contudo, não desonera a parte recorrente de indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea c do artigo 896 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII, cuja incidência não resultou comprometida pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 257. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-567.154/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** JOSÉ UMBERTO PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADO :** DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**ADVOGADA :** DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: SERVIDOR CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA.** Não demonstrada a violação do art. 896 da CLT, uma vez que correto o não-conhecimento do recurso de revista, por aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da c. SDI deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : AG-E-RR-571.046/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA ARLETE TESSAROLLO FELIPI  
**ADVOGADO :** DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO :** DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S) :** MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROSSEGUIMENTO DE EMBARGOS DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 333/TST.** Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam Embargos para a SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-577.869/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO  
**ADVOGADO :** DR. RENATO LIMA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não há como se alterar a premissa de que o ora embargante não estava inscrito no PAT, de modo a atender sua pretensão recursal de enquadrar a matéria na previsão contida na OJ 123, sem que isso importe em atrito ao Verbetes 126. Embargos não conhecidos.  
**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-590.418/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A) :** LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-593.597/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**ADVOGADA :** DRA. JANAINA DO COUTO MASCARENHAS  
**EMBARGADO(A) :** SÉRGIO SAVARIS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACÓRDO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** A jurisprudência consagrada no Enunciado nº 85 é no sentido de que, descumprido o requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, deve ser pago, tão-somente, o adicional respectivo, em relação às horas excedentes do limite semanal. Na hipótese, entretanto, não se aplica o Enunciado nº 85 do TST, porquanto registrada a inexistência de acordo de compensação de horários. Assim, não há que se falar em desatendimento de requisitos legais de validade, mas sim em inexistência do acordo de compensação de jornada. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-644.920/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO :** DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO ARCURI FILHO  
**ADVOGADO :** DR. ANTONIO ARCURI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: ADOVADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - DIREITO ADQUIRIDO**

O Autor foi admitido pela Reclamada no dia 26.06.89, para exercer as funções de advogado, com jornada diária de 8:00 (oito) horas. Com o advento da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - que previu jornada reduzida de 04 (quatro) horas diárias, a empresa adotou a jornada citada para todos os seus advogados.

Com a edição da Medida Provisória nº 1522, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.527, de 10.12.97, que excluiu da jornada reduzida os advogados empregados de sociedade de economia mista, a Recorrente restabeleceu a jornada acordada em contrato e firmada por convenção coletiva do sindicato de 7:30 horas diárias.

Conforme entendimento desta egrégia SDI, se o Reclamante, na condição de advogado, quando da edição da Medida Provisória nº 1.522/97, estava sujeito a jornada de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, na forma do art. 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), não pode ter a sua jornada de trabalho alterada para 8 horas diárias ou 40 horas semanais, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : AG-E-RR-685.015/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** EDMAR ASSUNÇÃO E SILVA  
**ADVOGADO :** DR. SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DE EMBARGOS PARA A SDI. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT E NO ENUNCIADO 333/TST.** A previsão do § 5º do art. 896 da CLT não é exaustiva, mas exemplificativa, autorizando o Relator a concluir pelo não cabimento do recurso e negar-lhe o processamento, quando verificar que não foram observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO : AG-E-RR-714.084/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ ROGÉRIO DUTRA  
**ADVOGADO :** DR. HERMANO CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO : E-RR-722.226/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** MARIA CECILIA STERN DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
**EMBARGADO(A) :** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA :** DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS**

De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : AG-E-AIRR-780.105/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** ONILDO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-AIRR-800.043/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO COM A DATA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO**

Atendendo a solicitação da Reclamada, o Agravo foi processado nos autos principais. Contudo, não foi apostado o carimbo do protocolo com a data da interposição do Agravo. Embora a Turma tenha se equivocado ao concluir pela deficiência do traslado, pois o Agravo foi processado nos autos principais, a aferição da tempestividade do Recurso realmente não se viabiliza, porque não há qualquer informação, por parte do Tribunal Regional, da data da efetiva protocolização do Agravo. A jurisprudência dominante desta Corte, vem se posicionando no sentido de que compete ao Recorrente a vigilância e supervisão dos atos processuais, mesmo nas hipóteses em que estes atos se dão de ofício, por funcionário da secretaria. Assim, cabia ao Agravante verificar a regularidade do protocolo do Agravo de Instrumento.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-812.293/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : DILSON BORMANN POPPES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE.** Competia à parte interessada comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, a suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cujo conhecimento não se revelava obrigatório ao TST, de modo a justificar a prorrogação do prazo recursal. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-813.950/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO**

O instrumento de mandato juntado à fl. 22, conferido pela empresa Elebra Informática Ltda, não legitima a atuação do Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, subscritor do Agravo de Instrumento, pois o Recurso foi interposto pela empresa Unisys Informática Ltda.

Correta a decisão da Turma que concluiu pela irregularidade de representação, pois não foi trasladada procuração em que a Reclamada concedia poderes ao subscritor do Agravo e tampouco documentos que comprovassem alteração na denominação da empresa como alegado pela Embargante. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-323/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**EMBARGADO(A)** : BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-468/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO LOPES DA LUZ

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO.** Somente cabem Embargos para SBDI-1 das decisões das Turmas, segundo o disposto no art. 238 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.264/1999-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : MANOEL GESCIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-8.985/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS. OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA. VIABILIDADE.** Configurado o intuito meramente protelatório dos Embargos Declaratórios, não se há falar em nulidade do julgado e exclusão da multa, mormente quando o recurso de Embargos não está fundamentado nos preceitos legais pertinentes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-9.044/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LEONARDO CORAINI

**ADVOGADO** : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Súmula 353/TST. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-11.158/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : JOSÉ MARCOS SIMÕES SILVA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: DOBRA. MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT**

1. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o art. 467 da CLT, por estar impedida de saldar qualquer título fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. Essa a jurisprudência dominante na Seção de Dissídios Individuais do TST. Resalva do Relator.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-35.987/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : IVONALDO DE ARAÚJO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: ESTADO FALIMENTAR - DISPENSA DE PREPARO RECURSAL**

Acórdão embargado conforme ao Enunciado nº 86/TST: "Deserção. Massa falida. Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-39.190/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-79.968/1993.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : ADAUTO BECKHAUSER

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - CRIME - AÇÃO PENAL**

Se o ato cometido pelo Reclamante, que determinou a sua despedida por justa causa, é o mesmo ato comprovado como crime na esfera penal, em decisão transitada em julgado, não se pode mais questionar se o Reclamante praticou ou não falta grave por improbidade. É o que dispõe o art. 1.525 do CCB em sua redação anterior: "A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-238.826/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGANTE** : ELIANE OLIVEIRA NERI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMANTE.**

**1. BNCC. ESTABILIDADE CONTRATUAL. REGULAMENTO DE PESSOAL. ARTIGO 122. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual "o regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada" (OJ nº 09 da SBDI-1-Transitória).

**2. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 242 da SBDI-1.

**3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** Incidência da Súmula nº 342 /TST. Ausência de violação do artigo 896 da CLT.

**II - EMBARGOS DA RECLAMADA.**

**1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao não conhecimento do Recurso de Revista pela incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST, não se há falar em violação do artigo 896 da CLT.

**2. JUROS DE MORA.** A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-1 Transitória, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST.

**Embargos da Reclamante e da Reclamada não conhecidos.**



**PROCESSO** : E-RR-309.572/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : VASCO NENE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame da especificidade do aresto paradigmático de fls. 415 (primeiro), como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA - RECUSA DA C. TURMA EM ATENDER AO COMANDO CONSTANTE DE ACÓRDÃO DA SDI, PROLATADO EM SEDE DE EMBARGOS, QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI. A Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI consagrou a soberania das Turmas para o conhecimento do recurso de revista interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, de modo que não mais é dado à e. SDI rever premissas concretas de especificidade que conduziram ao conhecimento ou não desse recurso por divergência jurisprudencial. Daí advém a necessidade de que a Turma atente para o exame das premissas suscitadas como omissas nos declaratórios, que ensejaram a declaração da nulidade anteriormente, e que conduziam ao conhecimento do referido recurso, sendo que a persistência da omissão configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, com afronta ao artigo 832 da CLT, autorizando nova declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No caso dos autos, registra o acórdão da Turma que o e. Regional fixou a tese de que a parcela ADI veio a repor a gratificação de função, ao passo que o aresto paradigmático expressamente afirma que essa parcela tem natureza diversa da gratificação de função. Ora, o confronto das premissas jurídicas fixadas no acórdão da Turma e no aresto paradigmático, efetivamente, sinalizam no sentido da divergência de teses apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista. Somase o fato de que tanto o aresto paradigmático como o paragonado examinam lides da mesma natureza, em que figuram a mesma empresa reclamada, na qual se objetiva a complementação de aposentadoria com fundamento no mesmo regulamento empresarial (Resolução nº 1.600/64), aspectos esses que igualmente direcionam no sentido da especificidade do paradigma. A jurisprudência desta Corte consagrou, no Enunciado nº 278 do TST, a possibilidade de que o julgador venha a corrigir eventuais equívocos no julgamento, perpetrados por omissão, contradição e obscuridade, mediante a concessão de efeito modificativo ao julgado. Dessa forma, não mais subsiste justificativa para que persista no erro, a pretexto de que a decisão não comporta alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando o vício apontado nos declaratórios é de pronunciamento em última instância, como na espécie em que se discute a especificidade da divergência jurisprudencial, que não mais comporta revisão pela via do recurso de embargos (Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, já mencionada). De outra parte, há que se considerar que a controvérsia de mérito suscitada no recurso de revista "complementação de aposentadoria - integração da parcela ADI", cujo conhecimento os reclamados pretendem alcançar, está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, no sentido de que o ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL, concedida nos termos da Resolução nº 1.600/64, sobejamente examinada pelo Regional. Logo, em se tratando de controvérsia já pacificada, deve esta Corte, na medida em que observado o devido processo legal, zelar pela uniformidade das decisões nas lides que tenham o mesmo objeto, conduta que melhor condiz com o princípio da segurança jurídica e o prestígio das decisões judiciais. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-329.914/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGANTE** : ELZENI AMARAL DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DO RECLAMANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 8º DA CF/88 - SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL

O representante e dirigente sindicais encontram amparo na regra inscrita no inciso VIII do art. 8º da CF/88, fazendo jus à estabilidade provisória. O mesmo não ocorre com o delegado sindical, consideradas as previsões do art. 543, §§ 3º e 4º, da CLT.

A Constituição Federal (artigo 8º, inciso VIII), não confere estabilidade ao delegado sindical. Isto porque o ordenamento jurídico somente ampara aqueles que exerçam ou ocupem cargos executivos nos Sindicatos, não podendo a Carta Magna ser interpretada de forma elástica, pois, estar-se-ia, indubitavelmente, a admitir que fossem criadas outras hipóteses de estabilidade, não previstas em lei, que ficariam ao encargo dos empregadores.

Não se pode negar aos sindicatos o direito à ampla liberdade para decidir sobre sua constituição, estruturação e número de diretores, considerando os seus interesses e de seus associados. No entanto, no que diz respeito à estabilidade provisória de dirigente sindical, deve ser observada a limitação imposta pelo art. 522 da CLT, pois tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal (Item nº 266 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1).

Consoante precedente do excelso Supremo Tribunal Federal (Processo nº - RE-193345/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma do STF), permanece válido o artigo 522 da CLT mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Embargos não conhecidos integralmente.

**EMBARGOS DA RECLAMADA**

**AJUDA ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE - PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS**

Conforme entendimento adotado pela Turma, o Enunciado 277 do TST não foi contrariado, uma vez que o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, consignou ter ocorrido previsão de deferimento da ajuda alimentação e do vale transporte não apenas no Dissídio Coletivo nº DC-20/87.5, mas nos dissídios coletivos que se seguiram. Dessa forma, não há que se falar em perpetuidade ou integração de forma definitiva das condições de trabalho alcançadas por meio de dissídios coletivos, mas de previsão das parcelas em seguidos dissídios. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : ED-E-RR-334.438/1996.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GENIVAL SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INVOCADA AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em relação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. **Embargos de declaração acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-335.811/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CRISTINA NAZARÉ SAUMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSCRITOS POR "ACADÊMICO DE DIREITO" - IRREGULARIDADE A SER DECLARADA EX OFFÍCIO (ARTIGO 301, § 4º, DO CPC). A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo julgado que antecedeu. Logo, evidenciado pelo acórdão embargado a irregularidade de representação do subscritor das razões de embargos de declaração e, verificando-se que esse mesmo subscritor não cuidou de saná-la, ao opor novos declaratórios, inviável também o conhecimento deste último. **Embargos de declaração a que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-346.164/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARMANDO BUENO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes.

**EMENTA:** EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se constata negativa de prestação jurisdicional na decisão que apreciou o Recurso Ordinário, já que o Regional apreciou claramente a questão da disparidade existente entre os salários pagos aos Reclamantes e os proventos do paradigma. Tanto é verdade que a 1ª Turma do TST consignou expressamente que a disparidade existente entre os Reclamantes e o paradigma advém da situação peculiar deste, que era aposentado, beneficiando-se, por conseguinte, dos critérios previstos na Lei nº 3.720/73, diferentemente dos Reclamantes, em atividade na empresa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-349.984/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BUENO  
**EMBARGADO(A)** : ELENITA FÉLIX DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST. A jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, firmou entendimento que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações...". **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-354.981/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO ROBERTO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Não prospera a arguição de negativa de prestação jurisdicional se verificada a análise expressa, por Turma do TST, de todos os argumentos suscitados em embargos declaratórios em recurso de revista, porém em desacordo com as pretensões do Embargante.  
 2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-356.997/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FACHIN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO HOLVORCEN NIEDERAUER  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto à Complementação de Aposentadoria - ADI, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a incidência do Enunciado 297/TST, prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297/TST.** Em face da ocorrência de violação do art. 896 da CLT, há que se conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a incidência do Enunciado 297/TST, prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-363.576/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ETIENE SALES CAMPELO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 106 da Constituição Federal de 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme disposto no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-365.004/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AUGUSTO FERNANDO BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1** - Discute-se se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), ante posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, considerando a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio. Pelo exame dos elementos dos autos chega-se à conclusão que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. A não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-369.371/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ERNESTO MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:GRATIFICAÇÃO-JUBILEU - BANRISUL - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1970, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que foram implementadas as condições para o empregado postular as parcelas, e não da data em que o reclamado efetivou a alteração do contrato de trabalho. Inaplicável na hipótese o Enunciado nº 294 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-369.574/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DALCI MARIA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1** - Discute-se nos presentes autos se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), frente a posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, considerando a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio.

O exame dos elementos constantes dos autos leva à conclusão de que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-371.500/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JAYME PEREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não se conhece do recurso de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão recorrida adota conclusão suficientemente fundamentada sobre a especificidade dos arestos paradigmáticos que ensejaram o conhecimento do recurso de revista do reclamado. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-371.929/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JEFFERSON PAIM  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-HABITAÇÃO.**  
 1. O FGTS referente à "ajuda de custo aluguel" paga pelo empregador ao empregado ao longo da execução do contrato de emprego submetete-se à prescrição trintenária (Súmula nº 95 do TST). Cuidando-se de parcela remuneratória paga durante o contrato, a mera circunstância de reconhecer-se-lhe a natureza salarial em juízo não afasta a incidência da prescrição trintenária para a cobrança de FGTS. A Súmula nº 206 do TST concerne a situação bem diversa de parcelas não pagas e postuladas em juízo, a respeito das quais se declara a prescrição parcial com inexorável reflexo na prescrição do acessório (FGTS).  
 2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-388.592/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GUILHERME F. DONAS  
**EMBARGADO(A)** : OSNI NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-398.114/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : IVAN LOPES FIORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI.** A Resolução 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabeleceu limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integrariam o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui-se benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial da parcela, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem qualquer previsão legal (Aplicação do Enunciado 97 do TST). **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-401.842/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO.** Deve a parte vencedora nas instâncias ordinárias oferecer contra-razões ao recurso de revista interposto pela parte sucumbente, para, além de alertar o juiz das questões processuais, garantir o prequestionamento das questões legais e constitucionais discutidas no processo, pois, se vencido na Turma, poderá invocar tais matérias em embargos de declaração, caso não constem do acórdão, sob pena de ocorrer a preclusão. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-402.217/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : LUIS PAULO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**



**PROCESSO** : E-RR-403.159/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JORGE OMAR GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARI-NATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI.** A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabeleceu limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integrariam o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, identifica-se como benefício concedido por liberalidade do empregador e, por isso mesmo, incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele foi preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Não há, pois, como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial da parcela, sob pena de se conferir interpretação extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício, não previsto em lei, frise-se, acima dos limites que livre e expressamente estabeleceu quando de sua instituição (aplicação do Enunciado nº 97 do TST). **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-406.006/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EUGÊNIO AZAMBUJA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: SALÁRIO. REDUÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO. LEI Nº 8.178/91. REPERCUSSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**  
 1. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.178/91, o pagamento dos abonos ali previstos não se encontrava atrelado à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa. A teor do referido dispositivo legal, o único parâmetro para delimitação do montante devido a tal título foi a variação do custo da cesta básica.  
 2. Não afronta o princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que mantém a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do pagamento linear, em valores fixos, e não proporcional aos interstícios salariais previstos em plano de cargos e salários, do abono instituído pela Lei nº 8.178/91.  
 3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-406.557/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MANUEL FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**EMBARGADO(A)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, deve ser registrado que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado atua dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como o próprio órgão da administração que o contratou tenha se pautado nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública

deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-410.200/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : DULCE MARY MOREIRA BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-TA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER - AUTARQUIA ESTADUAL - PRESERVAÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

Na hipótese dos autos, o Ministério Público interpôs Recurso de Revista, sustentando serem indevidas as diferenças salariais decorrentes do congelamento do adicional de produção, vantagem concedida pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP - autarquia estadual, sem previsão legal e dotação orçamentária. O direito discutido, portanto, enquadra-se como sendo de interesse público, uma vez que o Ministério Público está defendendo a norma prevista no art. 169, da CF, que estabelece a necessidade de prévia dotação orçamentária e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem que importe em aumento de despesa com pessoal, o que viabiliza sua intervenção na condição de recorrente para preservar a ordem constitucional. O Parquet, ao pretender a observância da referida norma constitucional, está atuando em nome próprio, na defesa do interesse da coletividade, o que não se confunde com a representação de ente público, não havendo que se falar em violação do artigo 129, IX, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-412.298/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANICI BELEMER DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE.** Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece por não atendimento de seus pressupostos intrínsecos, constitui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação da Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-412.865/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GRADEMIR BRANDÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão da Turma, determinar que as horas trabalhadas sejam pagas de forma simples.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS**

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado 363). Embargos providos para determinar que as horas trabalhadas sejam pagas de forma simples.

**PROCESSO** : E-RR-414.085/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DIRCEU SULZBACH  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, em vista da contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante em relação ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação especial de função e do auxílio-moradia.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO E AUXÍLIO-MORADIA.**

1. Empregado aposentado em 1986 que ajuíza ação trabalhista em 1993 para postular diferenças de complementação de aposentadoria porquanto não computadas, na correspondente base de cálculo, as parcelas denominadas gratificação especial de função e auxílio-moradia.

2. Conquanto esteja sendo paga a complementação desde a jubilação, opera-se a prescrição total para a demanda se o empregado, após o biênio subsequente à aposentadoria, não questiona em juízo o complexo de parcelas salariais que, a seu ver, deveriam compor a base de cálculo da complementação. Para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, mediante cessação do contrato de emprego, dispõe o empregado de dois anos para demandar. Incidência da Súmula nº 326 do TST por se cuidar de parcelas jamais computadas na complementação e, portanto, jamais pagas.

3. Embargos de que se conhece, com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, em vista da contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e aos quais se dá provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante em relação ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação especial de função e do auxílio-moradia.

**PROCESSO** : E-RR-421.919/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDUVIRGES DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de condicionar a validade da opção retroativa do empregado pelo FGTS à anuência do empregador, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI-1. Tendo a C. Turma decidido nessa linha, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-434.924/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : IARA DO AMARAL SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : CENTRO EDUCACIONAL REALENGO  
**ADVOGADA** : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

**EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA.**

A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que a redução da carga horária de trabalho do professor, em face da diminuição do número de alunos, não implica alteração ilícita do contrato de trabalho, desde que o valor da hora-aula permaneça inalterado. Incidência do Precedente nº 244 da SBDII do TST. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-434.925/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO PEIXOTO VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**EMBARGADO(A)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - VÍNCULO ANTERIOR À CF/88 - PREMISSA FÁTICA NÃO PREQUESTIONADA.** Ante a inexistência de prequestionamento da premissa fática de que a contratação do reclamante se deu anteriormente à Constituição Federal de 1988, mostra-se inviável aferir-se a alegada má-aplicação do Enunciado nº 331 do TST, e, por via de conseqüência, do próprio artigo 37, II, da Constituição Federal. Em sede de recurso de natureza extraordinária é vedado o reexame de matéria fática não prequestionada no juízo a quo (Enunciado nº 126 do TST). Daí a importância



da oposição de embargos de declaração pela parte interessada, no momento oportuno, de modo a ser fixada a moldura fática da lide, necessária à reapreciação da controvérsia em sede extraordinária. O reclamante assim não procedeu, daí estar precluso o debate da questão no seu recurso de revista. Juridicamente correta, pois, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, pela Turma, óbice que, registre-se, não foi sequer impugnado nas razões de embargos. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-435.501/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA MARIA JOSÉ FRONTEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I  
**ADVOGADO** : DR. PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-443.544/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARILUCE OLIVEIRA CANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ART. 106 DA CF/69 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

Embargos conhecidos e providos para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-451.347/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**EMBARGADO(A)** : MARLI APARECIDA PRATES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - descontos a título de caixa assistencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - aplicação do Enunciado nº 85/TST.

**EMENTA:** DESCONTOS PARA CAIXA ASSISTENCIAL. De acordo com o Enunciado nº 342/TST é legal o desconto salarial efetuado pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em caixa beneficente. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-454.875/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MESMO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 759/69. Já está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que não incide o Enunciado nº 331, II, do TST e

tampouco o artigo 37, II, da Constituição Federal, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Carta Política. Com efeito, tem sido reiteradamente decidido que, atento ao princípio tempus regit actum, incide no caso a regra da CF/67, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público. Tal orientação, entretanto, não se aplica à hipótese em debate, pois o artigo 5º do Decreto-Lei nº 759/69 sempre exigiu expressamente o concurso público como requisito para a admissão de empregados nos quadros da Caixa Econômica Federal, mesmo antes da Constituição Federal de 1988. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-458.996/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVÊZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 276 da SBDII).

2. Embargos não conhecidos, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-460.709/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : VILMA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** LEI Nº 8.177/91. APLICAÇÃO RETROATIVA. O critério de atualização monetária e juros disciplinado na Lei nº 8.177/91 deve ser aplicado somente a partir de 1º/3/91, data da edição da Lei, sob pena de manifesto descumprimento do princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-460.784/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO PICHELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO JAROLA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos e corrigir o erro material existente, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARESTOS INESPECÍFICOS - OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. A decisão embargada não padece de omissão mas contém apenas erro material.

**PROCESSO** : E-RR-465.351/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANÍZIO DE JESUS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. CEEE. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. GRATIFICAÇÃO DE APOS-FÉRIAS. SIMULTANEIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte afirma que, no atinente às férias, é inviável a simultaneidade entre o abono instituído por instrumento normativo e o terço constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 231/SBDI-1). **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-468.267/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NATOR RIBEIRO ISABEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, a opção retroativa do empregado pelo FGTS pressupõe a concordância do empregador. Acórdão de Turma que adota tal entendimento não desafia recurso de embargos, porque a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-469.697/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE JESUS RODRIGUES ANGELIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL. A SDI entende que afronta o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior, quando se trata de empregado contratado por legislação especial.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-474.383/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : NELMA MARÍLIA DE MELLO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos, quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-481.844/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELISAMA DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. PAULA NELLY DIONIGI  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
**EMBARGADO(A)** : APM DA EEPG PROFESSOR PAULO ROBERTO FAGIONI  
**ADVOGADO** : DR. INÊS LUYAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - ESTADO DE SÃO PAULO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 185 DA C. SBDI-1

1) A C. Turma conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 144 e colacionado na íntegra, devidamente autenticado às fls. 149/150. Atendidas, portanto, as exigências do Enunciado nº 337 desta Corte.

2) A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

3) A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência - Orientação Jurisprudencial nº 185, da C. SBDI-1 - no sentido de que: "Contrato de trabalho com a Associação de Pais e Mestres - APM. Inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado". Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-483.361/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : NANCY PIORINI MOLICA ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE 60 DIAS PARA COMUNICAR A GRAVIDEZ.

1. Se há cláusula de convenção coletiva contemplando prazo de 60 dias, a partir da notificação da dispensa, para a comunicação de gravidez, e a empregada desincumbe-se desse ônus, faz jus à estabilidade provisória, mormente se também indubitosa a comunicação da gestação no curso do aviso prévio.

2. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 porquanto a fonte do direito à estabilidade provisória, no caso, independentemente de perquirir-se se a gestação antecedeu à despedida, repousa na convenção coletiva de trabalho.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-496.062/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:**REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece por não-atendimento de seus pressupostos intrínsecos, constitui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação da Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-507.292/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NAZARÉ DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 95 E 362 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-510.836/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO ÁVILA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-512.088/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉA GALDINO BEZERRA LUSTOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL AOS SERVIDORES DO ESTADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

1. Norma mais favorável prevista na Constituição Estadual, aplicável aos servidores públicos, prevalece sobre os dispositivos da CLT.  
 2. Não viola o artigo 459, § 1º, da CLT, acórdão que, em consonância com a regra estadual, define como época própria para o pagamento da remuneração dos servidores públicos o último dia do mês trabalhado, incidindo, desde então, a correção monetária.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-515.351/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARIA DAS DORES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CODISTIL S.A. DEDINI  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-518.584/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 276 da SBDI1).

2. Embargos não conhecidos, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-529.294/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EUZA COSTA LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 353 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-532.611/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MILTON SÉRGIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94.

1. Até sobrevir a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevido o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (Súmula nº 88/TST, então vigente).

2. Embargos não conhecidos com fundamento na parte final da alínea b do artigo 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-552.177/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BOFETE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA OLINDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265 da C. SBDI-1 e 22 da C. SBDI-2, consolidou o entendimento de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-572.962/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : SIRLEI ANTUNES BORBA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MÃE CRECHEIRA - OMISSÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que a parte pretende modificar o julgado valendo-se de remédio impróprio.

**PROCESSO** : E-RR-589.260/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA RODRIGUES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**RECURSO. LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC.

1. Hipótese em que a segunda Reclamada interpõe embargos sustentando a tempestividade do recurso de revista, por entender que dispunha, à luz do artigo 191 do CPC, de prazo em dobro para recorrer, uma vez que conta com procurador diverso do procurador de sua litisconsorte.

2. O Direito Processual Comum apenas poderá ser aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho naquilo em que estiver em perfeita consonância com as normas e princípios processuais trabalhistas. Assim, inaplicável ao Processo do Trabalho a regra que consagra o prazo em dobro para recorrer aos litisconsortes com procuradores distintos, dada sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia todo o Processo do Trabalho.

3. Se o legislador pretendesse conferir tratamento diferenciado aos litisconsortes com procuradores diferentes em relação aos prazos recursais, tê-lo-ia feito de forma expressa, tal qual a disposição que confere o prazo em dobro aos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional (art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69).

4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-590.058/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : VALÉRIA APARECIDA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE. FATO INCONTROVERSO. ESTABILIDADE. GESTANTE. EXISTÊNCIA DE GESTAÇÃO À ÉPOCA DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

1. A exigência de prequestionamento concerne aos fatos controvertidos, a cujo respeito faz-se imperioso um pronunciamento explícito das instâncias ordinárias e a emissão de tese jurídica para propiciar-se o conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, inclusive o recurso de revista.

2. O TST, todavia, não pode e não deve incensar o tecnicismo a um extremo tal que o leve a ignorar um fato relevante e inequivocamente incontroverso para o deslinde das questões afloradas no processo.



3. Incontroversa a existência de gravidez à época da dispensa da empregada, não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma que toma em consideração tal fato para proceder à uniformização da jurisprudência, de que discrepa o Regional, ainda que silente quanto ao fato em si. Não configurada contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST.

4. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-591.992/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELCI SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ROSELANE CARLOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**: NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Irretocável decisão proferida por Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela suscitada preliminar de nulidade do acórdão regional, se efetivamente comprovada a outorga da prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*. Embargos de que não se conhece, ante a inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AG-E-RR-593.771/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCELINO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado, que aludem ao obstáculo da admissibilidade do apelo, ante a incidência, à hipótese, da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1).

**PROCESSO** : E-RR-603.500/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ MEDINA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA FERREIRA F. CORTES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CARACTERIZADA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST

O artigo 100, § 1º, da Constituição da República, disciplina o processamento dos precatórios, impondo às entidades de direito público a obrigação de atualizar, para fins de inclusão no seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. Não há qualquer disposição acerca das diferenças remanescentes, não se podendo concluir que a determinação de incidência de juros viola a literalidade do preceito constitucional, nos moldes do Enunciado nº 266 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-606.086/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATORA DE- SIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ROBERTO FERREIRA TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA

**DECISÃO**: Por maioria, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a proclamada irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 360/364, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - SUBSTABELECIMENTO EM FAC-SÍMILE JUNTADO PELA PARTE DIRETAMENTE NO TRIBUNAL - VALIDADE

A lei confere à informação transmitida via fac-símile eficácia condicionada à juntada, no prazo de até 5 (cinco) dias, do documento original. Não é necessário que a transmissão se faça diretamente ao órgão judicial, desde que o protocolo ocorra nos prazos respectivos. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-613.966/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON GIANOTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litúgio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-614.713/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FERRO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-635.725/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOÃO AMBRÓSIO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TALIACOLLO CERIZZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA**: ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO.

1. À luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, incumbe à Reclamada o ônus de comprovar a concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, por se cuidar de fato extintivo da pretensão de horas extras.

2. Exibidos pelo empregador cartões de ponto em que constam pré-assinalados os intervalos intrajornada, sem que haja notícia de impugnação do empregado e prova de que não retratam com fidelidade a efetiva jornada de labor, não procede pedido de horas extras, com fundamento em inversão do ônus da prova.

3. Não se pode cogitar de inversão do ônus da prova quando a parte a quem a lei atribui o ônus de provar determinado fato desincumbese de tal encargo. Assim, harmoniza-se com o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamante, nessas circunstâncias, afastando a arguição de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

4. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-644.529/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : COTTON LINE CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. DISCUSSÃO DA SOLUÇÃO DE MÉRITO. ACÓRDÃO TURMÁRIO QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896, DA CLT.

1. A alegação de ofensa ao art. 896, da CLT para viabilizar o conhecimento de recurso de embargos é logicamente concebível apenas quando nestes se aponta equívoco no conhecimento, ou no não conhecimento do recurso de revista, conforme exegese extraída das alíneas do aludido dispositivo legal.

2. Infundada e impertinente, pois, a alegação de violação ao art. 896, da CLT, se o acórdão embargado conhece do recurso de revista e nega-lhe provimento, enquanto o Embargante, a pretexto de tal violação, não se conforma com a solução concernente ao mérito da causa e pugna pela reforma do acórdão turmário a fim de que seja provido o recurso.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-653.560/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**EMBARGADO(A)** : VANDERILSON MANOEL DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-667.992/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

**EMBARGADO(A)** : CLAIRE OLIVEIRA CORRÊA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

A competência jurisdicional está definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego e, registrado expressamente no âmbito das instâncias ordinárias, sobejanas no exame do acervo probatório dos autos, que o autor não detinha a condição de sócio-cooperado, revelando-se típico empregado de Cooperativa, determinada está a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-668.140/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA LIMA DE MESQUITA

**ADVOGADA** : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**EMBARGADO(A)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.



A competência jurisdicional está definida pela natureza material da relação jurídica deduzida ao juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego e, registrado expressamente no âmbito das instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo probatório dos autos, que o autor não detinha a condição de sócio-cooperado, revelando-se típico empregado de Cooperativa, determinada está a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-683.703/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : IRENE LOPES DUARTE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL - ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Incontrovertido que o Reclamante foi contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, não há obrigatoriedade de realização de concurso público, prevista no inciso II do mesmo dispositivo, pois o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-683.889/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PEDRO PAULO BRANDÃO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso embargos quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Vantuil Abdala.

**EMENTA:**PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. A cláusula 5ª do acordo coletivo em debate carece de eficácia jurídica apta a autorizar o acolhimento do pedido, não só porque, no quadro jurídico retratado, sua natureza se revela programática, e, portanto, incapaz de, por si só, gerar válida obrigação de dar, porque condicionada esta última à negociação que não se concretizou, como também porque estaria em manifesto confronto com a orientação do Supremo Tribunal Federal, guardião e último intérprete da Constituição Federal, que proclama não haver direito adquirido ao reajuste salarial. Se é certo que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, não menos verdadeiro que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Por isso mesmo, a partir do momento em que o suporte de exigibilidade do acordo coletivo deixou de existir, ou seja, o pretenso direito ao reajuste salarial, que foi expressamente negado pela nossa mais alta Corte de Justiça, por certo que o não atendimento do compromisso de as partes negociarem, em novembro de 1991, a forma e condições de seu pagamento, teve respaldo em norma contratual de natureza tipicamente programática e de não auto-aplicabilidade, características que afastam qualquer procedimento malicioso por parte do reclamado e que poderia legitimar o acolhimento do pedido formulado pelos reclamantes. **Recurso de embargos conhecido, mas não provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-698.025/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUISE RAMOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE. FATO NOTÓRIO. Constitui equívoco afirmar que se trata de fato notório, que independe de prova, não haver expediente forense, no âmbito da Justiça do Trabalho, na quarta-feira de cinzas, mormente na Cidade de Salvador, à medida que no próprio TST há expediente forense regular, assim como em outros Tribunais Regionais do Trabalho, e não se pode, só pelo fato de ser na cidade de Salvador, afirmar-se que neste dia é feriado, porque os festejos carnavalescos se realizam no país inteiro, já que é uma festa de âmbito nacional, amplamente divulgada e propagandeada no meio de comunicação do país inteiro. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-702.035/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARILENE DIHL NARCIZO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-703.113/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANUNCIADA GALVÃO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Conforme aferido no Acórdão embargado, a certidão de publicação do Acórdão do Regional é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento porque dá ensejo à aferição da tempestividade ou não do Recurso de Revista destrancado, em caso de provimento do agravo, ainda que a discussão não envolva a tempestividade do apelo. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-713.985/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

Acórdão embargado conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-729.483/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CCA MOTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS TELES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos por desfundamentados.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. DESFUNDAMENTADO - O apelo encontra-se desfundamentado, porque em momento algum a Embargante demonstrou o dispositivo legal violado pelo acórdão da Turma, e tampouco trouxe arestos ao confronto de teses. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-749.094/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES FABIAN BALBINOT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST

1. Inadmissível a imposição de contribuições assistencial e confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.  
 2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-753.950/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : TARCISIO NARCISO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE. Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (OJ 161-SBDI-1). **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-768.317/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO TADEU DUTRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado e que aludem ao obstáculo da amplitude do apelo, ante a incidência à hipótese da Súmula nº 221/TST.

**PROCESSO** : E-RR-768.374/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : GONÇALO BOLÍVAR SOBREIRA PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECURSO POSTERIOR. O recolhimento da multa prevista no artigo 538 do CPC é pressuposto objetivo de recurso posterior se há reiteração da conduta protelatória, ou seja, há reiteração de Embargos Declaratórios considerados protelatórios, dando ensejo à elevação do teto da expressão monetária da multa, de 1% (um por cento) para 10% (dez por cento), e o não-recolhimento implica deserção do recurso. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-770.954/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BRAZ MASCARELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-780.519/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Ao limitar os embargos apenas contra acórdão que julga agravo de instrumento, para discussão de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista cujo processamento foi denegado, o Enunciado nº 353 desta Corte não apresenta nenhuma irregularidade formal e/ou material que comprometa o devido processo legal. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-781.201/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTONIO BENINI  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KIMIE MATSUDO  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse o sentido da Súmula nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu, já que a decisão da 5ª Turma negou provimento ao Agravo, ante a impossibilidade do reexame do conjunto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido, por incabível.**

**PROCESSO** : E-AIRR-792.024/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
 EMBARGADO(A) : REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 184, § 2º, e 240, parágrafo único, do CPC, e dar-lhes provimento para, anulando a v. decisão de fls. 177/178, em face de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO. PRAZO. INTIMAÇÃO EM FERIADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL

1. Operada a publicação de decisão denegatória de recurso de revista em feriado (*Corpus Christi*), em que não há expediente forense, para efeito de termo inicial do prazo recursal reputa-se consumada no dia útil imediatamente seguinte, iniciando-se a contagem no dia útil subsequente. Analogia com a situação contemplada na Súmula nº 262 do TST.

2. Acórdão que, em tal circunstância, não conhece de agravo de instrumento, com fundamento em intempestividade, afronta os artigos 184, § 2º, e 240, parágrafo único, do CPC, bem assim o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos para, anulando-se o acórdão, em face de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-802.503/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RAFAEL CABRERA NAMORA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer integralmente dos embargos, por violação aos artigos 897 da CLT e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado, bem como para excluir da condenação o pagamento da multa de 8% (oito por cento) sobre o valor corrigido da causa, imposta por ocasião do julgamento do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA. TRASLADO DESNECESSÁRIO.

1. Afronta o artigo 897 da CLT decisão de Turma do TST que nega provimento a agravo regimental, sob o fundamento de que a admissibilidade do agravo de instrumento denegado encontrava óbice na deficiência de instrumentação, visto que não trasladada aos autos cópia da petição inicial da ação trabalhista.

2. Conquanto a petição inicial esteja arrolada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, como peça de traslado obrigatório à correta instrumentação do agravo, desnecessária a sua juntada se a matéria controvertida no recurso de revista prescinde de seu exame para ser dirimida. Hipótese em que o julgamento do recurso de revista há de pautar-se no quadro fático-probatório delineado no TRT de origem.

3. Tese que se robustece pela dicção da Orientação Jurisprudencial transitória nº 19 da SBDII do TST.

4. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-810.029/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CARLO MELONI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA

EMBARGADO(A) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante por intempestivos e incabíveis.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Afigura-se intempestivo o Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante após o prazo legal de oito dias. Mesmo se não fosse o obstáculo da intempestividade, os Embargos não merecem conhecimento, por serem incabíveis. Considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. É o sentido da Súmula nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da Turma negou provimento ao Agravo com base na Súmula nº 197 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-262/2000-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : MAURO VALETA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando o Embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-974/2000-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : DEOLINDA APARECIDA SPINA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-383.175/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ BULLENTINI  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-394.903/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : AMAURI ZACHARIAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para, retificando afirmação constante à fl. 220, esclarecer que a Reclamação foi dirigida contra a APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, e não, contra o Banco.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos em parte para retificar afirmação equivocada na decisão.

**PROCESSO** : E-RR-401.962/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HAMILTON CANESSO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330/TST. QUITAÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 330/TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Nesse contexto, tem-se que a discriminação, na Decisão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da existência ou não de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbetes. Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sem ter a absoluta certeza de quais os pedidos que foram concretamente formulados na ação e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, reconhecer a existência de contrariedade a esse Enunciado, sobretudo em razão das graves conseqüências para a parte reclamante que adviriam de tal ato.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-419.562/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-RR-425.055/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não configuradas as hipóteses do art. 894 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-449.408/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VALDECY BETIM  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA KLABIN.** Sendo incontroverso nos autos que o Reclamante laborava no setor agrícola da Klabin, integra ele categoria diferenciada, fazendo jus, portanto, aos direitos previstos nas normas coletivas eventualmente firmadas com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e não aos benefícios contidos nos instrumentos normativos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Telêmaco Borba, conforme bem decidido pela E. Turma.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-451.465/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ONOFRE ANTONIO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA KLABIN.** Sendo incontroverso nos autos que o Reclamante laborava no setor agrícola da Klabin, integra ele categoria diferenciada, fazendo jus, portanto, aos direitos previstos nas normas coletivas eventualmente firmadas com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e não aos benefícios contidos nos instrumentos normativos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Telêmaco Borba, conforme bem decidido pela E. Turma.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-451.546/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do recurso de revista pelo prisma da divergência jurisprudencial, tendo em conta o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-454.287/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA PATARI  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE STELLA FAUSTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-461.369/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**EMBARGADO(A)** : MARISTELA NUNES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC.** Conforme ressaltou a Turma, ainda que o Enunciado nº 296/TST não pudesse ter sido invocado como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, subsistiria a incidência do Enunciado nº 126/TST para impossibilitar o conhecimento do Apelo.  
 O intuito procrastinatório no caso ficou caracterizado, restando correta a aplicação do art. 538, § Único, do CPC.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-462.469/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS JORGE ESCH  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no Acórdão omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-462.677/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DÉLIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-463.694/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO DELLA SANTINA  
**ADVOGADA** : DRA. EDIMARA LOURDES BERGAMASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não preenchido qualquer um dos pressupostos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-464.157/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALADIM DIAS DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:BORLEM S/A. AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** Improperável o conhecimento do recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894, "b", da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-465.415/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR TORELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que deixa de conhecer de recurso de revista que apresenta tese superada por enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-470.294/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CHARLES ANTONY DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A especificidade, ou não, da divergência apresentada em recurso de revista não mais pode ser reapreciada pela E. SDI, consoante entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 37. Fundamento este que afasta a suposta afronta ao art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-502.160/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CALWILL FAST FOOD PROCESSAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-670.413/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON SOUZA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-776.073/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. NERÉO CARDOSO DE MATOS JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LAUREANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-796.827/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO SÉRGIO CORONEL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-436.282/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR WEIRICH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMBARGOS. CABIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-446.701/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente dos embargos, vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, que conheciam do recurso apenas quanto ao tema "Horas in itinere. Inexistência de Acordo Coletivo de Trabalho entre a Klabin e o Sindicato dos Rurícolas".

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE RE-FLORESTAMENTO.** O reclamante que prestou serviço no campo, como tarefeiro rural, à empresa Klabin, que, embora tenha a industrialização e comercialização de papel como atividade preponderante, mas também realiza o reflorestamento para obtenção de sua matéria-prima, é considerado empregado rural, como corretamente decidiu a instância ordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1. Embargos não conhecidos em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS IN ITINERE - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO APENAS DAS QUE EXCEDEREM A 90 MINUTOS DO TRAJETO DIÁRIO.** Considerando-se que a controvérsia foi examinada pela e. Turma apenas sob o prisma da validade da cláusula de acordo coletivo que estipulou o pagamento de horas in itinere, e nos limites em que a matéria foi devolvida a esta instância recursal, o conhecimento da revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não importou afronta ao art. 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-449.990/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DOS RECLAMANTES RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**EMBARGOS DA RECLAMADA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível, para o sucesso dos embargos à SDI, que a parte ataque expressamente os fundamentos da Turma que ensejaram o não-conhecimento daquele apelo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-460.322/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO AYRES VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO MATOS  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-464.488/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VANDA MARIA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando a decisão de fls. 123, determinar o processamento dos embargos.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL**  
 O reconhecimento de tempo de serviço das reclamantes, quando decretada a nulidade da contratação, por infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, à míngua de concurso público para a admissão das reclamantes, contraria o Vêto Sumular 363 desta Corte, que nenhuma previsão faz a esse respeito. Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando a decisão de fls. 123, excluir da condenação a declaração de tempo de serviço prestado pelas reclamantes ao estado-reclamado, em razão do reconhecimento da nulidade de seu contrato de trabalho.

**PROCESSO** : E-RR-467.974/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULANA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Milton de Moura França.

**EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST** - Não se encontram no acórdão regional subsídios para que se admita categoricamente que o contrato celebrado entre a Reclamada e a Embargante seja do tipo dono de obra-empregado, nos moldes do artigo 455, da CLT; pelo contrário, verifica-se a ênfase dada ao benefício obtido pela Embargante por meio da mão-de-obra do Reclamante, mesmo ele sendo contratado pela Netinho Empreendimentos. Assim, deve a Companhia Siderúrgica arcar com a responsabilidade por sua negligência em celebrar contrato com empresa sem idoneidade financeira e patrimonial nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Como a tese regional não ofereceu elementos suficientes para a caracterização do contrato de empreitada, analisar a matéria sob o enfoque da violação do artigo 455, da CLT, e pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da Casa, implicaria em inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-610.815/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITONADO  
**EMBARGANTE** : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**ADVOGADO** : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRIVATIZAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

A matéria discutida diz respeito à legalidade de acumulação de salários de empregado de sociedade de economia mista com proventos de aposentadoria de magistrado classista, à luz do art. 37, XVI e XVII, da CF. O direito postulado enquadra-se, desse modo, como sendo de interesse público, uma vez que o Ministério Público está defendendo referida norma constitucional. É exatamente a natureza desse direito que determina o interesse do Ministério Público para intervir nos autos. Embora a TELESCEL tenha sido privatizada, de acordo com o Edital MC/BNDES nº 01/98, que tratou das alienações de ações ordinárias e preferenciais do capital social das empresas federais de telecomunicações, os débitos existentes até a privatização ficam por conta da União. Existindo, portanto, a possibilidade de a União vir a ser responsável por uma dívida trabalhista anterior à

privatização, subsiste o interesse do Ministério Público. Não se trata, pois, do caso comum de interesse da sociedade de economia mista, nem é puramente patrimonial a questão em discussão, é também jurídica, o que reforça a presença do interesse público a legitimar a intervenção do Ministério Público no caso concreto. O *Parquet*, ao pretender a observância da referida norma constitucional, está atuando em nome próprio, na defesa do interesse da coletividade, o que não se confunde com a representação de ente público, não havendo que se falar em contrariedade ao item nº 237 da Orientação Jurisprudencial da SBDII e aos arts. 129, IX, da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 188 do CPC.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-694.784/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO SILEIRA DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Vantuil Abdala.

**EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA.** A cláusula 5ª do acordo coletivo em debate carece de eficácia jurídica apta a autorizar o acolhimento do pedido, não só porque, no quadro jurídico retratado, sua natureza se revela programática, e, portanto, incapaz de, por si só, gerar válida obrigação de dar, porque condicionada esta última à negociação que não se concretizou, como também porque estaria em manifesto confronto com a orientação do Supremo Tribunal Federal, guardião e último intérprete da Constituição Federal, que proclama não haver direito adquirido ao reajuste salarial. Se é certo que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, não menos verdadeiro que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Por isso mesmo, a partir do momento em que o suporte de exigibilidade do acordo coletivo deixou de existir, ou seja, o pretense direito ao reajuste salarial, que foi expressamente negado pela nossa mais alta Corte de Justiça, por certo que o não atendimento do compromisso de as partes negociarem, em novembro de 1991, a forma e condições de seu pagamento, teve respaldo em norma contratual de natureza tipicamente programática e de não auto-aplicabilidade, características que afastam qualquer procedimento malicioso por parte do reclamado e que poderia legitimar o acolhimento do pedido formulado pelos reclamantes. **Recurso de embargos conhecido, mas não provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-755.553/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULANA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MARA SILVANA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.

**EMENTA: EMBARGOS. QUITAÇÃO LIBERATÓRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330 DO TST** - A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se refere somente aos valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, eram devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Como bem salientou a 4ª Turma, as premissas lançadas pelo Regional, soberano das provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação. Somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária à luz da Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA** - Correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, já que somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível concluir de forma diversa do Regional, o que é vedado nesta fase recursal à luz da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-ROAC-23/2002-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-38/2002-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO OSCARITO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** É notória a orientação jurisprudencial dominante nesta Corte (OJ nº 86 da SDI-2 do TST) sobre a extinção do processo por perda de objeto do mandado de segurança que visa cassar ato concessivo de tutela antecipada, se foi proferida sentença de mérito nos autos originários.

**PROCESSO** : ROMS-65/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MEGAPOINT - PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRO ELETRÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO SENA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO RUCHINHAKA  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 4ª SUBSECRETARIA COATORA DA SIEX

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a pretensão do Recorrido de que a Impetrante seja condenada por litigância de má-fé e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO.** Comprovação de existência do ato impugnado mediante fotocópia não autenticada. Inobservância dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-100/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCOVIG & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DOLEVANDE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por outro fundamento.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO.** A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido da ação mandamental ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Imperiosa a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I e 295, I, do CPC. Recurso ordinário desprovido por outro fundamento.

**PROCESSO** : ROAR-151/2002-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JAILSON ALVES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-238/2001-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FECHINE E SOUSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : DAMIÃO OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-346/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : VALCIR CÂNDIDO DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação da Súmula nº 343 do Egrégio STF e do Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-446/2000-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MÁRCIO CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RMB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ONDINA ARIETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO NÃO CONFIGURADA.** No tocante ao motivo de rescindibilidade do inc. III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no aludido dispositivo. Nessa esteira de entendimento, vale registrar a lição de Sérgio Rizzi, segundo o qual três são os requisitos para a caracterização da colusão, com vistas a fraudar a lei, quais sejam o nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda, que ela seja de autoria das partes e ter sido posta em prática a fim de fraudar a lei. Ora, malgrado não se exijam, em sede de colusão, provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses elementos não foram comprovados nos autos, sobretudo considerando o fato extremamente

elucidativo de o juiz ter homologado o acordo na conformidade das condições estabelecidas pelas partes, as quais foram ratificadas pelo autor em audiência, ensejando a extinção do processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO.** Relativamente ao enquadramento da pretensão rescindente no inc. VIII do art. 485 do CPC, visando invalidar a transação manejada, sob o argumento de que houve colusão entre as partes com o intuito de fraudar a lei, ante a existência de vício de vontade (simulação), não é demais lembrar a distinção conceitual entre processo simulado e processo fraudulento. Ensina Coqueijo Costa que "no processo simulado, as partes não têm interesse real na produção dos efeitos jurídicos do processo", ao passo que "no processo fraudulento têm e de tais efeitos normais se querem aproveitar, usando de fraude para conseguir esse resultado". Mas, prossegue o autor, a rescisória "só se justifica na hipótese de processo fraudulento, não assim de processo simulado". É que somente a colusão para fraudar a lei é contemplada no art. 485, inc. III, do CPC, arrematando com a lição de que "a simulação redundará em anulação do processo da causa principal, mas não em ação rescisória". Além disso, a pretensa simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que ela remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, inc. II, e 1.030 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-510/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ABERLADO CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação da Súmula nº 343 do Egrégio STF e do Enunciado nº 83 do TST para indeferir a inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito, o recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-787/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA CERÂMICA TIBIRÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS NEVES DA SILVA E OUTRO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO, POR INTEMPESTIVOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que rejeitou liminarmente os Embargos à Adjudicação interpostos pela Impetrante, por intempestivos. 2. Em casos como este, a parte deve utilizar-se de recurso próprio (OJ nº 92 da SBDI-2), no caso o Agravo de Petição, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, não devendo se valer do Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso cabível (Súmula nº 267 do eg. STF e art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita.

**PROCESSO** : ROMS-948/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BENEDITO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA FIGUEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. OJ DE Nº 92 DA SBDI-2.** A decisão prolatada na fase de execução, adaptando comando da sentença exequenda à cláusula de Convenção Coletiva da Categoria (que assegura a garantia de emprego até à aquisição, pelo empregado, do direito à aposentadoria), torna sem efeito a reintegração já ocorrida e determina que os cálculos de liquidação sejam refeitos, de forma que a indenização deferida abranja o período de afastamento até a data da aposentadoria. Tal decisão enseja manejamento de recurso próprio em sede de execução do julgado, ou seja, o agravo de petição de que cogita o artigo 897, letra "a", da CLT. O acórdão recorrido, ao considerar incabível o Mandado de Segurança na questão *sub judice*, está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2.

**PROCESSO** : AI-955/1995-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO INACARATO  
**ADVOGADO** : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** 1. Após a edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98, exigiu-se para a formação do instrumento o traslado de um número maior de peças consideradas "indispensáveis" referentes ao processo originário. Isso porque, uma vez provido o agravo, o julgamento do recurso destrancado se dará nos próprios autos. 2. Deficiente a instrumentação, ante a ausência da cópia do Agravo de Petição interposto nos autos de Seqüestro de Precatório, do acórdão que não conheceu do referido Agravo e da certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando, inclusive, a aferição da tempestividade do presente Agravo de Instrumento. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-1.920/2001-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**Recorrente(s):** José Flávio da Silva e Outras

**ADVOGADO** : DR. NIEMER NUNES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO.** Comprovação de existência do ato impugnado mediante fotocópia não autenticada. Inobservância dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : A-ROAR-2.130/2000-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TADEU ROBERTO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO DO NELSON DE PEDREIRA LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ANTONIO DALRI

**DECISÃO:** I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do art. 557 do CPC e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ R\$ 381,71 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO JUNTADA AOS AUTOS.** A inexistência, nos autos da ação rescisória, da certidão que atesta a ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindenda é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-2.225/2001-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO MECENA LEITE BRITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RENATO DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-10.161/2001-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AILTON GONÇALVES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** A decisão recorrida harmoniza-se com a normatização inserta no inciso II do Enunciado nº 100 do TST. *In casu*, a última decisão de mérito sobre o tema compensação foi, de fato, a sentença de primeiro grau, até porque resultou evidenciado que o Autor reclamado recorreu adequadamente ao recurso ordinário interposto pela reclamada contra a sentença, e em momento algum se insurgiu sobre a parcela objeto do pedido do corte rescisório.

**PROCESSO** : ROAC-11.025/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR GELSON LECZKO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Autora para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 21.425/2000, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória, invertidas as custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA.** Cabível a ação cautelar para assegurar o resultado útil da ação rescisória, se inexistente outra ação no ordenamento jurídico que faça cessar os efeitos da execução e desde que estejam configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* (GALENO LACERDA). **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE DE DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO.** Vislumbra-se a plausibilidade da desconstituição do julgado rescindendo, com fulcro no direito material alegado pelas autoras, porquanto o entendimento a respeito da matéria em debate na ação principal(a desnecessidade de motivação para a legalidade de dispensa de empregado de sociedade de economia mista), encontra-se já pacificado, no âmbito deste Tribunal, com a sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1.

**PROCESSO** : ROMS-11.170/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TER-GRASA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : SINDCONF - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONVALIDADA PELA SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO CURSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.** Considerando que a ação mandamental se dirige contra a antecipação de tutela concedida na ação e tendo em vista o registro encaminhado pela Vara de origem de que a sentença de mérito foi prolatada, agiganta-se a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-19.956/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR AUGUSTO ROJAS ESTRELLA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

**PROCESSO** : ROMS-22.256/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DENIZO & DENIZO PLACAS E PAINÉIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
**RECORRIDO(S)** : TEDUZI KAVAHARADA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTRA-SALÁRIO DE SÓCIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA SOCIEDADE.** 1. A sociedade não tem legitimidade ativa *ad causam* para, em nome próprio, impetrar Mandado de Segurança na defesa de direito de sócio cuja conta-salário foi objeto de penhora judicial nos autos de execução definitiva. 2. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-23.526/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental. Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a impossibilidade jurídica do pedido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Decisão regional que se mantém por seus fundamentos. Remessa oficial não provida.

**PROCESSO** : ROAR-28.272/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO FERNANDES DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, a decisão recorrida invocou a impossibilidade jurídica do pedido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, mas o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.



**PROCESSO** : ROAR-32.026/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR BORTOLANZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA POLETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a presente ação, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 67/74 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas pelo recorrido sobre o valor atribuído à causa e no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindendo foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI 2 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**PROCESSO** : ROAR-32.637/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamiento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST).

**PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88.** 1. Em se verificando que o aresto rescindendo aplicou a prescrição, nos termos em que prevista pelo legislador constituinte, não há falar-se em ofensa literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88. 2. Na verdade, consoante se depreende dos fundamentos ensejadores do pleito de corte, o que pretendem discutir os Autores é o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria a mesma parcial, e não total. 3. Tal debate não encontra previsão na legislação trabalhista adjetiva, inserindo-se no plano eminentemente jurisprudencial - lembre-se aqui os Enunciados nºs 274, 275, 294, 326 e 327 -, de sorte que não se mostra capaz de ensejar o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado no inciso V do art. 485 do CPC. 4. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-34.056/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : WAGNER BALERA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTANTE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, dispensadas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRADO DE PETIÇÃO.** 1. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato que, em processo de execução definitiva, indeferiu o pedido de renovação do prazo recursal baseado na ausência de intimação de despacho anterior que havia concedido novo prazo para o ora Impetrante apresentar o recurso. 2. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é o meio adequado para propiciar o reexame pela instância *ad quem* das decisões proferidas pelo juízo da execução. 3. Por outro lado, esclareça-se que, não tendo sido regularmente intimada do despacho que reabriu o prazo recursal, poderia a Autora, tão logo tomasse ciência daquela decisão, interpor o recurso cabível, qual seja, o Agravo de Petição, e nas razões desse

apelo informar a sua tempestividade, em razão de não ter-se iniciado a contagem do prazo recursal, dado a ausência de intimação. podendo, ainda, caso o juízo de admissibilidade denegasse seguimento ao aludido Agravo, utilizar-se do Agravo de Instrumento, de forma a levar ao conhecimento do Juízo *ad quem* a questão referente à irregularidade da intimação da decisão devolvendo o prazo recursal. 4. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídica processual. 5. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-38.250/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VALENTE RECAPAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARTINS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR CARLOS TRINDADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DESERTO, POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REGULARMENTE CALCULADAS E FIXADAS PELO JUÍZO.** A remansosa jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 104 da Egrégia SBDI-1, a *contrario sensu*, considera descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando a recorrente deixa de recolher e comprovar, no prazo legal, as custas processuais a que fora condenada pelo v. acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas são expressamente calculadas e fixadas pelo juízo, como ocorrente no caso concreto. Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Recurso ordinário não conhecido, por deserção.

**PROCESSO** : ROAR-40.276/2000-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NALVA SOUZA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSLUPRA S/A- ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do aresto regional recorrido, por ausência de fundamentação, argüida nas razões recursais, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** 1. Não se verifica, *in casu*, o vício de nulidade apontado pelo Recorrente, haja vista que as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciadas e fundamentadas pelo órgão julgador. 2. Preliminar que se rejeita. **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO ELIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. ENUNCIADO 100, III, DO TST.** 1. As informações contidas na certidão de trânsito em julgado expedida pela Secretaria da Vara do Trabalho, embora desfrutem de fé pública, podem ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos. 2. *In casu*, inobstante a certidão juntada informar que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 27.03.98, verifica-se que o recurso interposto contra aquele *decisum* não foi admitido, porque intempestivo, acontecimento esse que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, fez com que a sentença, de fato, transitasse em julgado logo após o término do prazo recursal (Enunciado nº 100, III, do TST). 3. Tendo o Autor ajuizado a presente Ação Rescisória somente no dia 26.03.2000, quando já haviam transcorridos três anos e dois meses daquele evento, não há como se afastar a decadência declarada. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-41.003/2000-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LAURA LÚCIA LOUREIRO FERREIRA DANTAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 3. Estando o valor da execução acima do limite estabelecido pela referida norma, conclui-se que esta deve se dar pela forma prevista no *caput* do art. 100 da Constituição Federal de 1988. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-41.023/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACHADO ENE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ  
**ADVOGADO** : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAR-47.016/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DE NAZARÉ LIMA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. **EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO.** A cópia da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Remessa oficial não provida.

**PROCESSO** : ROAR-51.691/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AFL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RAFAEL GABRIEL NASSAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS F. MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO.** É sabido que os danos patrimonial e moral, provenientes de doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, constituem ambos o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, cuja ocorrência pressupõe necessariamente a existência de uma relação de emprego. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, consequências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excluída a competência desta Justiça. **GARANTIA DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI**

**8.213/91. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DO TST E DA SÚMULA 343 DO STF.** Em relação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, não se visualiza a ofensa ao referido dispositivo legal, em virtude do óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que a matéria era, à época em que prolatada a decisão rescindenda (junho de 2000), controvertida no âmbito dos Tribunais, circunstância obstaculizadora do pretendido corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-2 do TST, valendo ressaltar que somente em junho de 2001 o tema foi incluído na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-52.652/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE CONRADO KOZAK  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 864,17 (oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos).

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 42 E 48 DA SBDI-2 DO TST - ERRO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO PASSÍVEL DE RESCISÃO.** A decisão agravada foi proferida com fundamento na atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, não deixando margem a dúvida quanto à solução dada para o caso, qual seja, a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 48 da SBDI-2 do TST exatamente na hipótese em que o Reclamante apontou erroneamente como decisão rescindenda o acórdão proferido pelo 10º TRT, posto que substituído pelo acórdão prolatado pela 1ª Turma do TST, que não conheceu de seu recurso de revista, no tocante às matérias que são objeto da presente ação (auxílio-moradia e ressarcimento das despesas efetuadas a título de moradia), ao fundamento de que não restaram violados os arts. 468 e 832 da CLT e 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Dessa forma, verifica-se que examinou o mérito da causa, suscetível de produzir a coisa julgada material e, portanto, passível de desconstituição por meio de ação rescisória, não havendo motivos para a sua reforma, uma vez que não restaram ofendidos os arts. 458, 459, 468, 469 e 474 do CPC, e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-ROAR-59.263/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : REGIS DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ  
**EMBARGADO(A)** : DOVA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLIZAÇÃO APOS O DECURSO DO PRAZO LEGAL.** Na forma do art. 536 do CPC, é de cinco dias o prazo para interposição de embargos declaratórios. Interposta a medida após o decurso do prazo legal, é de rigor o seu não-conhecimento, por intempestividade.

**PROCESSO** : ROAG-59.271/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ SCHMITZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO.** Não se conhece do recurso, por inexistente, quando o seu subscritor não estiver investido, pela parte, dos poderes necessários para a prática do ato, em face da ausência do instrumento de procuração nos autos, bem como da não-caracterização da possibilidade do mandato tácito. Incidência do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : ROAR-59.663/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO GONZAGA JAYME E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pelo Réu.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-60.006/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO IDERVAL SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais, e II) no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:PREFACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. Devidamente prestada a função jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** 1. Rescindível é a decisão que, por deradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença homologatória de cálculos substituída pela sentença prolatada em sede de Agravo de Petição. Aplicação analógica da OJ nº 48 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-60.190/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO LAWALL FRIZONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Cumpre registrar que a coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. Desse modo, o exame da pretensão rescindente deve limitar-se à alegada violação ao princípio de respeito à coisa julgada do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que por sua vez se reporta à norma do art. 879, § 1º, da CLT. Para tanto, é imprescindível ter em mente o inteiro teor do acórdão prolatado no processo de conhecimento, quando do julgamento do recurso ordinário do reclamado, pelo qual se constata que o Colegiado fez referência à aplicação da Circular FUNCI 398/61, registrando: "dá-se provimento parcial ao recurso para deferir ao reclamante a diferença de complementação de aposentadoria, e apenas neste aspecto da proporcionalidade, que deverá ser calculada à base de 30/30, parcelas vencidas e vincendas. Autorizados descontos para PREVI e CASSI e Imposto de Renda, invertido o ônus das custas de R\$ 40,00". O Colegiado, ao julgar o agravo de petição, interpretando o sentido do comando exequendo, concluiu que a referência à circular Funci 398/61, na fundamentação do acórdão, ficou circunscrita à questão da proporcionalidade de 30/30, não fazendo "nenhuma alusão a qualquer limitação, seja por referência direta ao teto, seja por referência indireta, através de citação da parte da norma coletiva que impõe tal limitação". Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar do Regional, no julgamento do agravo de petição, a pretendida violação à coisa julgada, visto que a alusão à Circular FUNCI 398/61 para a aplicação da proporcionalidade de 30/30 não tem o alcance pretendido de limitar o cálculo da complementação ao teto previsto na referida circular. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-60.200/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HUGO WALMOR VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NORTON JOSÉ NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85.** Decisão rescindenda em que se deferiu aos Reclamantes, empregados do setor de telefonia, o pagamento de adicional de periculosidade de forma integral, uma vez que estes trabalhavam expostos sob risco de contato com energia elétrica, como verificado na prova pericial. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º do Decreto nº 93.412/86. Inexistência de prequestionamento na decisão rescindenda acerca da aplicabilidade das disposições da Lei nº 7.369/85 aos empregados do setor de telefonia, visto que a tese consignada no processo originário se limitou à definição do modo de pagamento do referido adicional - se proporcional ao tempo de exposição à situação de risco ou não. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-60.239/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO ERNANI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ARMANDO BORGES FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FAILLACE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas. Em consequência, fica autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO.** A teor do art. 841 da CLT, que espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, cumpre considerar que ela se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente, no caso, para o endereço indicado pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, e afasta a necessidade de que a citação se faça pessoalmente à parte ou a quem a represente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço. Desse modo, avulta a convicção sobre a impropriedade o motivo de rescindibilidade fundado em erro de fato. Isso porque são requisitos para a sua configuração ter sido ele a causa determinante da decisão e sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Com isso, a rescisória reclamava forçada capitulação no art. 485, inc. V, do CPC, de que não pode cogitar o Tribunal Superior, por conta da proibição do julgamento *extra petita*. De qualquer modo, ainda que a rescisória viesse fundada no inciso V, nem assim teria êxito a pretensão rescindente, em virtude de lhe ser refratário o reexame do contexto probatório, com o objetivo de reparar eventual erro de julgamento, uma vez que a rescisória destina-se unicamente a desconstituir a coisa julgada. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. Ao contrário do esposado no acórdão recorrido, o recorrente requer na inicial os benefícios da assistência judiciária, nos moldes da norma supracitada, mediante advogado com poderes para tanto (fl. 51), pelo que se conclui fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais. Em consequência, fica autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAC-60.478/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS H. GANGI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE BRITO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. APELO QUE NÃO SE DIRIGE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2.** 1. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-61.503/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DE ASSIS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EBERT LOURENÇO VITOR  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS



**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Impetrante junto a terceiros. 2. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos à Execução, incabível se mostra a via estreita do *mandamus*, a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência da OJ nº 92 desta SBDI-2. 3. Sendo, portanto, inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO : ROMS-61.515/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS COSTA DA SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, reformando o venerando acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, determinando que a garantia da execução se faça de forma menos gravosa à Recorrente, recaindo sobre bem já indicado pelo Executado.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Em se tratando de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do exequente. Determinação de penhora em dinheiro em execução provisória ofende direito líquido e certo do Impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. (Inteligência do precedente de nº 62 da SBDI-2 desta Corte).

**PROCESSO : AG-AC-62.098/2002-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
AGRAVADO(S) : VALDEIR APARECIDO CUNHA CLARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA.** Ação cautelar objetivando impedir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em mandado de segurança, o qual visa a sustar determinação de imediata reintegração do ora Réu, exarada pelo MM. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Capivari, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.147/00. Impõe-se a extinção do processo cautelar, a fim de que se evitem decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis regendo a mesma situação jurídica. Tem-se, ainda, que, ao contrário do que pretende demonstrar o agravante, a jurisprudência pacífica nesta Seção Especializada é no sentido de que não cabe a medida cautelar para obter efeito suspensivo em recurso ordinário interposto contra decisão proferida em mandado de segurança.

**PROCESSO : ROMS-64.781/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDECIR CHIARELLI  
ADVOGADO : DR. ALICIO MALVAZI  
RECORRIDO(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança requerida.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO DE BEM INSUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ABUSIVIDADE.** 1. Na hipótese dos autos, o Título da Dívida Pública nomeado à penhora é um crédito de natureza duvidosa, ilíquido e não imediato, não sendo capaz de garantir a execução, mesmo que provisória. 2. Ademais, títulos como o dos autos, datados de 1902 e emitidos em contos de réis, têm sido impugnados pela Fazenda Nacional e contestados nos Tribunais, de forma que não se vislumbra manifesta abusividade no ato que, acolhendo discordância do Exequente quanto ao bem nomeado, determinou a penhora de numerário em conta-corrente da Impetrante, visto que esta deveria ter apresentado no momento oportuno, e não em sede de Mandado de Segurança, bem suficiente para garantir a execução. 3. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança postulada.

**PROCESSO : ROAR-66.630/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO CÁPUA CARROCINO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a prefacial de decadência, suscitada em contra-razões, e dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a pretensão rescindente, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM BASE NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** Compulsando o acórdão de fls. 101/109 percebe-se que a 4ª Turma do TST conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para restabelecer a sentença que deferira a verba honorária, invocando unicamente matéria processual. Com efeito, ali constou que a condenação em honorários advocatícios não fora objeto do recurso ordinário do reclamado, e por isso não era dado ao Tribunal Regional, fundado no artigo 515 do CPC, os excluir da sanção jurídica. E não obstante alertasse que a decisão do Regional violara o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, o que a decisão desta Corte realmente priorizou foi o erro de procedimento do Regional de conhecer de matéria não veiculada no recurso da parte, em contravenção ao princípio segundo o qual *tantum devolutum quantum appellatum*. Sendo assim, não pairam dúvidas de a condenação remontar à sentença da Vara, única que se pronunciou meritariamente sobre os honorários advocatícios, a indicar ser ela efetivamente a decisão rescindenda, pelo que se revela equivocada a decisão do Regional ao dar pela impossibilidade jurídica do pedido. Não se verifica, de outro lado, a decadência suscitada em contra-razões ao argumento de que o prazo passara a fluir da data em que transitara em julgado a sentença, que deferira os honorários advocatícios não impugnados no recurso ordinário do recorrente. Isso porque, não obstante a condenação fosse originária da sentença e não do acórdão do TST, somente com a prolação deste, reformando o acórdão regional que excluía de ofício a verba honorária, surgiu para o recorrente o interesse de agir na propositura da rescisória, cujo termo inicial corresponde ao do trânsito em julgado da decisão da 4ª Turma deste Tribunal. Como este deu-se em 29 de março de 1999, conforme certidão de fls. 111, e a rescisória foi ajuizada em 31 de março de 2000, agiganta-se a certeza de o ter sido dentro do biênio do artigo 495 do CPC. Da sentença rescindenda constata-se ter sido deferida a verba honorária com respaldo no artigo 133 da Constituição Federal, estando aí subentendida a revogação do artigo 14, da Lei 5.584/70, a partir da tese de ter sido introduzido no processo do trabalho o princípio da sucumbência, pelo que se acha presente o requisito do prequestionamento do Enunciado 298 do TST. A ação rescisória envolve, ainda, norma constitucional, em relação à qual não são invocáveis, como óbice à pretensão rescindente, as súmulas 83 do TST e 343 do STF, a teor do que prescreve a OJ nº 29 da SBDI-2. Como a sentença rescindenda deferiu a verba honorária com base no artigo 133 da Constituição, emerge incontroverso o fato de que o recorrido não estava assistido pelo seu sindicato de classe, materializando-se aí a violação direta e literal do artigo 14 da Lei 5.584/70. Recurso provido.

**PROCESSO : AG-AC-69.897/2002-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RIOS DOMINGUES & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

AGRAVADO(S) : GERALDO GILBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA.** Ação cautelar objetivando impedir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em mandado de segurança, o qual visa a obstar penhora sobre eventuais créditos que a impetrante possui junto às empresas administradoras de cartões de crédito. Impõe-se a extinção do processo cautelar, a fim de que se evitem decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis regendo a mesma situação jurídica. Tem-se, ainda, que, ao contrário do que pretende demonstrar o ora agravante, a jurisprudência pacífica nesta Seção Especializada é no sentido de que não cabe a medida cautelar para obter efeito suspensivo em recurso ordinário interposto contra decisão proferida em mandado de segurança.

**PROCESSO : ROAR-71.567/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GILBERTO ZANG TOIGO  
ADVOGADO : DR. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em que não recebera os embargos de declaração do autor, depara-se com a sua irrevocabilidade, porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do recurso, pelo que seria rescindível a sentença. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : RXOFROAG-72.892/2003-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESQUE NEVES  
RECORRIDO(S) : LUÍS SOARES BORGES  
ADVOGADO : DR. DENYS MARCEL DE L. NAVEGAN-TE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, afastado o indeferimento da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA.** Ato impugnado consistente na ordem de bloqueio de conta corrente do município para pagamento do crédito trabalhista independentemente da expedição de precatório. Cabimento do mandado de segurança, visto que, como houve determinação de penhora de numerário em conta corrente do município e como se faz necessária para o ajuizamento dos embargos à execução a garantia do juízo (art. 884 da CLT), inexistia recurso hábil, dotado de efeito suspensivo, à impugnação do ato construtivo. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO : ROMS-73.726/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Ato impugnado consistente na concessão de liminar em sede de ação civil pública. Superveniência da sentença de mérito. Perda do objeto. Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO : ROAR-403.060/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. ELIAS SOARES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ELIAS ANDRÉ LUÍS  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIXTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DE FORMA.** Os fatos delineados no processo, conforme adequadamente concluiu o Tribunal local, são conclusivos em torno da existência dos requisitos aptos à invalidação do acordo. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO : ROAR-412.689/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EFETIVA COBRANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANILO CORREIA MOTA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o óbice de não-cabimento da Ação Rescisória e, passando desde logo ao exame do mérito da Ação Rescisória, julgá-la procedente, a fim de desconstituir a sentença de folhas 36-8 (processo nº 003.92.1427-01 da então 3ª CJJ de Fortaleza-CE - atual Vara do Trabalho) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista, ficando invertido, ali, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas, na presente Ação Rescisória, também invertidas, a cargo do Sindicato-requerido.



**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Inaplicáveis o Enunciado 83 deste TST e a Súmula 343 do STF quando se tratar de matéria de índole constitucional. Havendo invocação expressa na petição inicial de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se há falar de descabimento da Ação Rescisória em face de controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do decisum rescindendo. Inteligência das OJs nºs 29 e 34 da SBDI-2. 2. A jurisprudência desta c. Corte, comungando do entendimento do eg. STF, pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Orientação Jurisprudencial no 58 da SBDI-1). 3. Recurso Ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROAR-421.414/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO QUINTAN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAO JORGE ALVES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MATINHO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. 1. A c. SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da decisão rescindenda em cópia não autenticada corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**PROCESSO** : ROAR-511.507/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EDNO MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para que prossiga no exame do pedido contido na Ação Rescisória com relação aos Autores que se encontravam regularmente representados à época do encerramento da instrução processual.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO NO PÓLO ATIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADA EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o litisconsórcio, na Ação Rescisória, é facultativo em relação ao pólo ativo da demanda, posto que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide (OJ nº 82 da SBDI-2). 2. Dessa forma, a irregularidade de representação verificada em relação a um dos autores não pode acarretar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo quanto aos demais que se encontravam regularmente representados na data do julgamento da Ação Rescisória. 3. Recurso Ordinário a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-570.737/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ FACIN  
**RECORRIDO(S)** : LAURA VALEZZI LOURENCETTI  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MANSANO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. OJ Nº 72 DA SBDI-2. Não ocorre o prequestionamento relativo ao conteúdo da norma, quando o acórdão rescindendo analisando a questão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 625/91, não o fez à luz da proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim e da necessidade de previsão orçamentária para o aumento salarial dos servidores dos entes públicos de que cogitam os artigos 7º, inciso IV, e 169, parágrafo único e inciso I, ambos da Constituição Federal, indicados como vulnerados na inicial da rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE****

**TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Relativamente ao pedido de declaração de nulidade do contrato de trabalho, vale esclarecer que não há como se deferir o pedido de corte rescisório quanto ao tema, quando resulta nítido que tanto na inicial da reclamação trabalhista, como na contestação e nas razões do recurso ordinário do Reclamado, não existem elementos para se aferir, com precisão, tratar-se de contratação feita ao arrepio do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ficando afastada a possibilidade de decretação da nulidade absoluta, de ofício, em face do vício do contrato de trabalho.**

**PROCESSO** : ED-ROAR-581.119/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : NEULA FONSECA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. LEVI MARCOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.**

**PROCESSO** : ROAR-587.067/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON RÚBIO RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ANGELIN RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

**PROCURADOR** : DR. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que deserto.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração opostos fora do prazo legal de cinco dias não tem o efeito de interromper o oitídio legal para interposição de outros recursos, conforme entendimento pacífico desta colenda Corte. Portanto, julgados intempestivos os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, resultado não contestado pela parte interessada, resta intempestivo o recurso ordinário interposto mais de dois meses após a publicação do acórdão que julgou a ação rescisória. **FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. REQUISITOS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como erro grosseiro - bastante para afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal - a interposição de recurso errado quando a lei expressamente prevê o correto. Para a aplicação do mencionado princípio é necessário, ainda, que o recurso interposto erroneamente atenda aos próprios requisitos extrínsecos, bem como a existência de dúvida razoável sobre qual o recurso cabível. Logo, não é possível receber os embargos de declaração como recurso ordinário, quer porque há previsão legal deste recurso, quer porque aqueles foram opostos fora do prazo legal de cinco dias, ou ainda devido à diversidade de objetivo entre de ambos.**

**PROCESSO** : ROAR-619.996/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : LUIZ ROBERTO MAGALHÃES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALMON MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. A c. SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado em cópias não autenticadas corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento e constituição válida do feito. 2. Processo a que se julga extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-637.441/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILHÃ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DÁCIO DE MENEZES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VILANILSON DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e à Remessa Oficial.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. 1. A sentença homologatória de transação é irrecorrível, conforme preceitua o artigo 831 da CLT, operando-se o trânsito em julgado na mesma data. 2. Homologado o acordo em 17.12.96, o prazo decadencial começaria a fluir no dia útil imediatamente subsequente, a saber, 18.12.96, esgotando-se em 18.12.98. Ajuizada a Ação Rescisória em março de 1999, impõe-se a confirmação da decretação da decadência. 3. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário desprovidos.**

**PROCESSO** : ROAR-638.924/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : GABRIEL ANTÔNIO CAILLOT

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pela 16ª Vara do Trabalho de Curitiba no Processo nº 15553/96 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, às quais ficam dispensadas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A decisão rescindenda, ao determinar a reintegração do reclamante, em virtude da nulidade do ato de dispensa, orientou-se pela tese central da necessidade de motivação do ato de dispensa, revelando-se marginal a questão relativa à participação no movimento grevista, até mesmo porque, conforme ali registrado, não ficou comprovado que a dispensa ocorreu como represália à participação no movimento grevista, a evidenciar a ofensa à literalidade do art. 173, § 1º, da Constituição. Isso diante da clareza do referido dispositivo ao declarar a subordinação das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Cumpre ressaltar que esta Corte já firmou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, o entendimento de que as sociedades de economia mista equiparam-se ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista sem justa causa. Dessa forma, resta autorizado o pretendido corte rescisório, não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343 do STF, por se tratar de violação constitucional, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.**

**PROCESSO** : ED-ROAR-645.969/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : TELEFORM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MASAHAH SUZUKI

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINNE GONZAGA NATAL

**EMBARGADO(A)** : EDSON JOSÉ DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. HERMINDO DUARTE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.**

**PROCESSO** : ROAR-650.221/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MECÂNICA NEUKRAFT LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

**RECORRIDO(S)** : IRACEMA LAZARINI DEL COLLETTI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILSON MARTINS GUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O corte rescisório não se viabiliza pelo motivo de rescindibilidade constante do inc. V do art. 485 do CPC, pois a SBDI-2 já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento de que não viola a literalidade de dispositivo infraconstitucional a decisão que aplica ou não a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, ante o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : ROAR-653.314/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDO PIRES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. OJ Nº 42 DA SBDI-2.** 1. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. 2. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau que foi, posteriormente, substituída pelo acórdão do TRT que, examinando o mérito da causa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-659.664/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GERALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI DA ANISTIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Inviável a rescisão do julgado por violação à Lei nº 8.878/94, ante o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Na data da prolação do acórdão rescindendo (13/8/99) havia nítida controvérsia sobre a matéria pertinente à aplicação da Lei da Anistia. Registre-se que a questão só veio a ser pacificada com a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1 em 20/6/2001, vindo à baila, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, segundo a qual a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória na Orientação Jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. Ao mesmo tempo, não se vislumbra a pretensão afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, porque impertinente ao caso, tendo em vista que a discussão gira em torno da readmissão do réu com amparo na Lei de Anistia, e não sobre contratação mediante concurso público. De igual modo, não há falar em ofensa ao art. 173, § 1º, da Carta Magna, pois a sentença rescindenda entendeu que o direito à readmissão decorreu do preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.878/94, após o crivo da subcomissão setorial de anistia, não adentrando na questão da natureza jurídica da autora. No tocante à alegada violação aos arts. 5º, inc. II e 7º, inc. XXIX, da Constituição, infere-se facilmente não ter havido pronunciamento explícito na sentença rescindenda a respeito. Dessa forma, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido questionamento. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-666.321/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BRANDAO DE S. MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e de ausência de citação válida do Recorrente, argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR A MOTIVAÇÃO NORTEADORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Constatada-se do conteúdo das razões recursais que a sustentação do recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela procedência do pedido de desconstituição do julgado e novo julgamento da reclamatória trabalhista. Enquanto o Colegiado assinalou a demonstração de violação direta dos arts. 492 da CLT, 19 do ADCT e 22, I, da Constituição Federal, o recorrente se limita a ponderar que a estabilidade invocada no processo rescindendo estava embasada na CLT, no regulamento da EMBASA e no Acordo Coletivo de 91/92, enfatizando, de outra

parte, que a pretensão da autora era o reexame da prova. Contudo, não cuidou de articular detalhadamente as razões que pudessem infirmar a conclusão do julgado, não chegando a fazer, sequer, a mínima alusão ao conteúdo do Enunciado nº 298/TST como óbice ao corte rescisório. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Preliminares rejeitadas e, no mérito, Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-673.635/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDSON JOSÉ GERMANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INTEMPESTIVO.** Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que não conheceu do agravo de petição por intempestivo, depara-se com a sua irrevocabilidade, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do recurso, pelo que seria rescindível a decisão homologatória de acordo, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do apelo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-676.054/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CRISTINA HATSUE YOSHIKAWA LEITE ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** A tese adotada na decisão rescindenda encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados mediante o regime celetista, equiparam-se ao empregador comum, o que as legitima a rescindir os contratos de trabalho, sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). O art. 173, § 1º, da Constituição Federal é claro ao declarar a subordinação das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-689.272/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DARCI RODRIGUES DA COSTA E FARRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBLES VARGAS OLIVARES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas. Em consequência, fica autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição,

nos termos da lei. Ao contrário do esposado no acórdão recorrido, o recorrente requer na inicial os benefícios da assistência judiciária, nos moldes da norma supracitada, mediante advogado com poderes para tanto (fl. 11), pelo que se conclui fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais. Em consequência, fica autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-693.862/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : VITALMIRO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JURACY DOURADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO.** A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : ROAR-694.238/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIA COELHO RAPOSO BONTEMPO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação a multa do inc. II do art. 488 do CPC e fixar as custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando o recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais, e, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a sentença proferida pela 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG nos autos do Processo RT-2.162/97 e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 da CLT.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inviável se revela a rescisão do julgado por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Com efeito, na data da prolação de sentença rescindenda (18/12/97) havia nítida controvérsia sobre a matéria, pertinente ao marco inicial para a atualização monetária, evidenciada em decisões que ora propendiam para o mês da competência, ora para o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Registre-se que a questão só veio a ser pacificada com a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1 em 20/4/98 (OJ nº 124 da SBDI-1), vindo à baila, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, segundo a qual a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória na Orientação Jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. **DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT.** A decisão rescindenda é emblemática da sua violação direta e literal ao artigo 467 da CLT. A par de o pedido formulado pela recorrida ter consistido em horas extras devidamente registradas nos cartões de ponto, inconfundíveis conceitualmente com o salário *stricto sensu*, ele o fora de forma ilícida e objeto de clara impugnação na contestação, pois estavam em discussão o exercício de cargo de confiança e o enquadramento da reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, matérias de cunho estritamente fático-probatório. Sendo assim, não era dado ao órgão julgador impor a dobra salarial em flagrante contravenção à literalidade da norma consolidada, mesmo porque fê-lo sobre valor cuja apuração é uma incógnita. **MULTA DO ART. 488, INC. II, DO CPC.** Cumpre registrar que diante da orientação contida no Enunciado nº 194 do TST afigura-se desnecessário o seu depósito prévio nas ações rescisórias ajuizadas perante a Justiça do Trabalho. **VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO.** O valor indicado na inicial, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de ser razoável, não foi contestado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior (R\$ 30.000,00), pelo que cumpre dar provimento ao recurso para reduzi-las, ficando o recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais. Recurso parcialmente provido.



**PROCESSO** : ROAR-696.772/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA ALVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC.** Os requisitos da caracterização do erro de fato são: ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. A decisão rescindenda, no entanto, é emblemática ao consignar a abrangência do acordo firmado nos autos da reclamatória para manter a decisão que determinou o arquivamento dos autos. Ora, esse registro revela o pronunciamento da Corte sobre o acordo, afastando a possibilidade de desconstituição do julgado pelo prisma do inciso IX do art. 485 do CPC. **ART. 485, VII, DO CPC.** Com relação ao inciso VII do art. 485 do CPC, embora citado na inicial, a autora não desenvolveu argumentação correlata a motivo de rescindibilidade. De qualquer forma, ele só seria invocável para desconstituição da sentença homologatória do acordo, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II, e 1030 do Código Civil, o que não é a hipótese dos autos, visto que a pretensão rescindente está claramente disparada contra o acórdão que julgou o agravo de petição manifestado contra a determinação de arquivamento da reclamatória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-697.124/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE QUINTILIANO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONCIC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.** 1. Reclamação Trabalhista em que se pleiteia pagamento de honorários vitalícios após a destituição do cargo de Diretor, ante a previsão no estatuto social da Reclamada. 2. Indeferimento da prova testemunhal na qual se pretendia demonstrar a existência de subordinação durante o período de exercício na função de confiança. 3. Eleito o Autor para o cargo de Diretor de Sociedade Anônima, da qual, inclusive, era acionista, tendo sido Superintendente e Vice-Presidente e, ainda, servido de avalista em operações comerciais e venda de imóveis da Reclamada, não haveria mesmo como se afastar os poderes de mando e gestão ali contidos. 4. Se o Juízo de 1º grau, após o interrogatório das partes e diante das declarações expandidas na inicial e na contestação, assim como da análise dos documentos juntados aos autos, já havia firmado o seu convencimento, poderia, sim, dispensar a oitiva de testemunhas, por desnecessária. Ao assim atuar, o fez dentro dos limites legais, nos termos dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, cumprindo ainda a regra do artigo 400, inciso I, do CPC, não acarretando cerceamento de defesa. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-700.611/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MODELTEX MODA E PLANEJAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO GONZATTI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SADI ANTÔNIO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se facilmente não ter a decisão rescindenda negado vigência ou eficácia ao art. 458, inc. III, do CPC, pois o juiz formou seu convencimento a partir dos fatos postos e circunstâncias indicadas na inicial, no cotejo com o universo probatório, fundamentando a decisão, embora de forma contrária aos interesses da recorrente. **ERRO DE FATO.** A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-709.767/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO BECKER  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL  
**RECORRIDO(S)** : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TITO LIVIO CAMERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCS. III e VIII, DO CPC.** Não há como invalidar a transação ultimada em acordo considerado legítimo e legal. Isso porque trata-se de ato jurídico perfeito, sem vícios de consentimento ou de forma, visto que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de dolo. Além disso, caso não concordasse com a proposta de acordo, poderia tê-la recusado, conforme foi-lhe facultado pelo juízo sentenciante quando o informou sobre o caráter indenizatório do acordo e lhe interrogou, antes da homologação, tendo o recorrente se mostrado bem ciente das condições ali consignadas. Desse modo, não se vislumbra motivo plausível, nem visível, para se duvidar da licitude do objeto, da capacidade do autor e da legitimidade do ato, concluído sob os auspícios da autoridade judicial. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-718.361/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. EMILENE RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : AILTON VIDAL FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DE ALMEIDA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRACOATORA BALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de numerário em conta-corrente da Executada/Impetrante possa inviabilizar as suas atividades - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem ante o entendimento deste c. TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. Se a parte pode valer-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, e não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de dano de difícil reparação, torna-se inadmissível o *mandamus* na espécie. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da c. SBDI-2. 3. No caso dos autos dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, pode utilizar-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267/STF). 4. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAG-725.045/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JADIR SANTOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a intempestividade do Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue como entender de direito; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar em apenso (TST-AC-67161/2002- 000-00-00-3) para, ratificando a liminar deferida, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 151/1991. Custas pelos Réus, isentas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL TENDO POR INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA RESCISÓRIA CONSIDERADOS INCABÍVEIS.** Para bem enfrentar a controvérsia é conveniente trazer à colação, por simetria, o item III do Enunciado nº 100 do TST, segundo o qual "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". Ou seja, havendo dúvidas sobre a intempestividade ou o cabimento dos embargos declaratórios, ainda assim desfrutariam do efeito interruptivo preconizado no art. 538 do CPC. Ora, tendo em conta que a ação rescisória é de competência originária dos Tribunais e que o juízo natural é o Colegiado,

a decisão monocrática do relator extinguindo o feito, ainda que formalmente irregular, equivale a do Colegiado e por isso é passível de ser embargada de declaração. Desse modo, não se pode concluir que os embargos eram manifestadamente incabíveis. Ao contrário, revelam-se pertinentes frente ao teor terminativo da decisão embargada, a dilucidar a sua aptidão para interromper o prazo para a interposição do agravo regimental, com vistas a devolver à apreciação da Corte o que fora decidido monocraticamente. Recurso provido.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-728.486/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : AUGUSTINHO MENDES FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 207,95 (duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos).

**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST.** Se a decisão rescindenda deixou de analisar a questão da violação do Decreto-Lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e da Lei nº 7.730/89 (Plano Verão), impossível se torna verificar se houve vulneração dos referidos diplomas legais. Assim sendo, a ausência de prequestionamento das matérias debatidas na ação rescisória atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-731.778/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LUIZ SÉRGIO DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LISIANE MEHL ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO.** A ação rescisória fundamentada no inc. VIII do art. 485 do CPC deve vir com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, inc. II, e 1030 do Código Civil. Da inicial constou que o autor foi induzido a erro, pois contratou novo advogado para a celebração do acordo, premido por dificuldades financeiras e na certeza de que receberia o valor pactuado imediatamente, ou seja, sem a necessária habilitação nos créditos da massa falida. Não há como invalidar a transação ultimada em acordo considerado legítimo e legal. Isso porque trata-se de ato jurídico perfeito, sem vícios de consentimento ou de forma, visto que o recorrente não logrou êxito em demonstrar ter sido induzido a assinar qualquer documento, ónus que lhe cabia. Até porque, caso não concordasse com a proposta de acordo, poderia tê-la recusado e prosseguido com a reclamação. Nessa esteira de entendimento, o acórdão recorrido revela-se juridicamente irretocável, pois apoiou-se nas provas carreadas aos autos, para concluir que elas estão na contramão das alegações do autor, de que só aceitou o acordo homologado ante a promessa de receber o valor correspondente, sem a necessária habilitação nos créditos da massa falida. Isso porque a transação foi firmada pelo autor e por seu advogado e em linguagem cristalina. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-738.688/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO

**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS

**ADVOGADO** : DR. MARTINHO CARNEIRO BASTOS

**INTERESSADO(A)** : EVERALDO LUÍS PALHANO SOUTO

**ADVOGADA** : DRA. ANASTACIA D. ANDRADE GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **EMENTA: REMESSA ex officio. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC.** 1. Do contexto fático exposto no processo originário, delimitou-se a condição de celetista do Requerido, então Reclamante, quando do ingresso no serviço público, assim como a ausência de publicação da lei supostamente instituidora de Regime Jurídico Único, e, via de consequência, a impossibilidade de transmutação do regime da CLT para o estatutário. 2. Não havendo provas nos autos da Ação Trabalhista, tampouco na Ação Rescisória, da existência de outra relação jurídica que não a celetista, não há como se afastar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as questões decorrentes deste vínculo empregatício. 3. Remessa Oficial a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-740.646/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGNALDO ROBERTO OMITTO  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ABROFER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA À COISA JULGADA.** A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O corte rescisório também não se viabiliza pela alegada violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, por se mostrar impertinente à hipótese, visto que a discussão gira em torno da aplicação ou não da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, e não sobre o desrespeito ao comando e autoridade da decisão exequenda. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-746.965/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JUCIMIRA CAMPOS CARAGEORGE  
**ADVOGADO** : DR. SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A. - CERON  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.** A tese em discussão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados mediante o regime celetista, equiparam-se ao empregador comum, o que as legitima a rescindir os contratos de trabalho sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1). Dessa forma, autoriza-se o corte reconhecido no acórdão Regional, não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, por se tratar de violação constitucional, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 do TST. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-746.987/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SKIMÓ GELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.** 1. *In casu*, o analfabetismo do Reclamante, a mudança repentina de advogado, o valor irrisório do acordo e a comprovação da existência de ligação entre o sócio da Reclamada e o policial responsável pelas alegadas pressões sobre o Reclamante levam à convicção de que realmente houve coação na celebração do acordo, cuja decisão homologatória se visa rescindir. 2. Com acerto, pois, decidiu o Regional em julgar procedente o pedido rescisório calçado no artigo 485, inciso VIII, do CPC, para deconstituir a decisão homologatória de acordo nos autos originários. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-747.521/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE TAUIL PIVATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de determinar a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA.** Decisão rescindenda em que se determinou a reintegração do Reclamante no emprego por se entender que estavam preenchidas as condições constantes de cláusula de norma coletiva. Ação rescisória embasada na alegação de obtenção de documento novo e de violação dos arts. 611, 613 e 896 da CLT, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil. Documento que não se

enquadra no conceito de novo, uma vez que obtido após a prolação da decisão objeto de deconstituição. Não configuração de violação dos dispositivos legais invocados pela Recorrente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchimento, pelo Réu, dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, a fim de determinar a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**PROCESSO** : AG-ROAR-747.586/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO REIS RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 55,38 (cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** Os documentos que instruem a ação rescisória, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST), razão pela qual correto se mostra o despacho calçado no art. 267, IV, e § 3º, do CPC, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-750.224/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA BERNARDES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. QUITAÇÃO.** Quanto a alegação em torno de infringência ao art. 477, § 2º da CLT fundada no argumento de que o acórdão rescindendo não poderia ter considerado quitadas todas as parcelas pleiteadas na reclamatória é bom lembrar que a expressão "literal disposição de lei" inserta no inciso V do art. 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal. É o que se depreende da lição de Pontes de Miranda, para quem "em todos os casos em que as justiças decidem *contra legem*, desde que exista a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a rescisória por violação de dispositivo legal". Por isso é que Odilon de Andrade, o secundando, ensina que tal ocorre não só quando o juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, realmente não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, mas também quando lhe dá uma interpretação errônea. Mas aqui, lembra o autor, com o concurso da *communis opinio doctorum*, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que o seja, manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. Reportando-se ao acórdão rescindendo, percebe-se que a Turma julgadora não negou a vigência ou a eficácia do dispositivo legal supramencionado. O Regional apenas concluiu que de acordo com o TRCT houve quitação do adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras sem ressalva específica, salientando a incidência do Enunciado nº 330/TST, que derivou da interpretação da Corte em torno da disposição inserta no preceito indicado como violado. E como o referido enunciado, revisando o de nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas e, ainda, ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor, afigura-se cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Assim, não se pode concluir que a interpretação adotada pelo Regional tenha sido manifestamente errônea, ficando descartada a pretensa violação literal ao aludido preceito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-764.598/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA.** Ação rescisória ajuizada com o objetivo de deconstituir sentença de primeiro grau que fora substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário então interposto no processo de conhecimento. Decisão recorrida em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Autor. Remessa necessária de que não se conhece com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

**PROCESSO** : RXOFROAR-766.120/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, deconstituir a sentença rescindenda prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu (atual Vara do Trabalho) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.095/91 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão rescindenda em que se concederam as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Inaplicável à hipótese a orientação contida na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

**PROCESSO** : ROAR-772.087/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : ACYR JOSÉ BREGA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de determinar que as custas sejam calculadas no montante de 2% (dois por cento) do valor originariamente atribuído à causa de R\$ 1.000,00 - (folha 14), atualizado monetariamente, autorizando a expedição de certidão de crédito relativa à diferença de custas processuais do presente processo em nome do Recorrente para habilitação junto à Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. HORAS EXTRAS.** Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição em que se manteve a inclusão do valor pago a título de horas extras no cálculo do teto da complementação de aposentadoria porque assim determinado no comando do acórdão exequendo. Inexistência de afronta à coisa julgada e tampouco de violação dos arts. 4º da LICC, 8º da CLT, 85 e 1.090 do Código Civil. **VALOR DA CAUSA.** Decisão recorrida em que houve a majoração de ofício do valor da causa sem que tivesse havido nenhuma manifestação do Réu nesse sentido. Configuração de afronta ao art. 261, parágrafo único, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ROAR-774.244/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : NIELMAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NALDIR MEIRELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REPUTADO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detém poderes para representar a recorrente em juízo no momento da sua interposição. Todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-784.189/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AUREO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR DA SILVA PINHEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-784.513/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RITA FRANCISCA DE SALES  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, II, DA CF; 2º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/94 E 19, § 1º, DO ADCT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DESTES TST.** 1. O acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-786.909/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILU DE MEDEIROS CARDOSO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO.** Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato pelo qual se determinou a penhora de numerário existente em conta corrente da Executada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-793.429/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

1. Patente mostra-se a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório, quando a parte não indica com precisão o *decisum* que pretende desconstituir. 2. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-795.715/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANE CAMPOMAR DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO RODRIGUES DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : A LEONEZA DE CONSERVAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE.** Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição, na qual se manteve a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade de parte das Embargantes-Agravantes para ajuizar embargos de terceiro. Ausência de decisão de mérito passível de desconstituição. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-800.319/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS DONIZZETI PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MANGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-805.567/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTENILDA DA SILVA LAGO  
**ADVOGADO** : DR. JAYME NELITO COY FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO ANTHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Acórdão exarado em agravo de petição, no qual se limitam os reajustes salariais à data-base da categoria, embora tal limitação não tenha sido objeto da decisão proferida no processo de conhecimento que transitara em julgado. Violação da coisa julgada que não se configura (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI 2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-806.359/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO TEIXEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor para, afastando o óbice apontado ao indeferimento da petição inicial, determinar o regular processamento da Ação Rescisória, quer propiciando-se ao Autor a emenda à inicial, quer considerando-se implícita a pretensão rescisória com a consequente determinação de citação do Réu, seguindo-se os demais trâmites como entender de direito o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** Acórdão regional em que se manteve decisão monocrática de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, diante da presença, apenas, de pretensão rescindente, em desobediência ao disposto no art. 488, I, do CPC. Recurso ordinário a que se dá pro-

vimento para, afastando-se o óbice apontado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga com a adoção dos trâmites legais tendo em vista a formação da relação jurídica processual e a instrução e julgamento da presente ação rescisória, como entender de direito.

**PROCESSO** : ROAC-807.867/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FORTE COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIULIO PIATO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. PERDA DE OBJETO. DESCONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS.** O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcioníssimos, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni juris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da improcedência do pedido rescisório (TST ROAR 4208/2002-900-23-00.6), cuja decisão, inclusive já transitou em julgado, caracterizando-se a perda de objeto, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-810.900/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ROSSETI DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALLE TOSTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 458 do CPC, rescindir o v. acórdão de fls. 34/35, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989. Custas pelos recorridos sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$100,00 (cem reais).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário provido para rescindir a sentença com fundamento no inciso V do artigo 458 do CPC e em juízo rescisório julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**PROCESSO** : ROAR-812.111/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : E. PINHEIRO TECIDOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ MARTINS BEZERRA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ALMA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, afastado o óbice processual imposto pela v. decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento da ação rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA QUE NÃO FOI SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO, NÃO ENFRENTANDO O MÉRITO DA CAUSA.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional não substituiu a r. sentença rescindenda porque não proferiu decisão de mérito, já que não conheceu do recurso ordinário em razão do valor de alçada. Portanto, pacificada pela jurisprudência da SBDI-II entendimento no sentido de que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial, sendo de todo evidente que o pleito de rescisão deveria realmente referir-se à sentença, que foi a decisão que efetivamente transitou em julgado. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o prosseguimento da análise da ação rescisória.



**PROCESSO** : ROAR-812.689/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO GROTT LOBO  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO BASEADO EM FUNDAMENTOS CUMULATIVOS. RESCISÓRIA QUE SE VIABILIZA POR APENAS UM DELES. IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÃO.** Para que a violação literal de lei dê causa à rescisão de decisão de mérito baseada em mais de um fundamento, como no caso concreto, é necessário que a autora invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação cumulativa do decisum apontado como rescindendo. Revela-se impossível, pois, a rescisão do acórdão regional, por violação literal de lei, se a presente rescisória, somente se viabiliza no tocante ao preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 para o percebimento da verba honorária, porquanto ainda subsiste o fundamento da não contestação do pedido, que na ótica do v. julgado rescindendo foi, também, motivo de concessão para o deferimento dos honorários advocatícios. Assim sendo, prevalece a coisa julgada dele emanada. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-813.065/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HELENA SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. JUNTADA.** Existência do ato impugnado pelo mandado de segurança não comprovada. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-813.826/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**RECORRIDO(S)** : AUTO ÔNIBUS ATLÂNTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-813.839/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO PEREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ABIB INÁCIO CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário. Inteligência da OJ nº 48 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem a apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-814.993/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**EMBARGADO(A)** : OSVALDO MANCINI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-815.746/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADORA** : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONÇALVES DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Decisão rescindenda proferida em sede de recurso ordinário, pela qual se manteve a conclusão da sentença de primeiro grau no sentido da configuração do vínculo empregatício entre as partes. Interposição de recurso de revista apenas pelo Reclamante, no qual se insistia na tese do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Formação da coisa julgada material relativamente ao tema concernente ao vínculo de emprego. Consumação da decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-815.756/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : POLIMIX CONCRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUSMAR ALBERTASSI  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS LOPES CARLOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAM-  
 PAIO

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABA-  
 LHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Decisão recorrida em que, verificando-se a irregularidade de representação da subscritora da petição do mandado de segurança, se decreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem conceder ao Impetrante oportunidade para sanar o vício. Aplicabilidade do art. 13 do CPC. **PENHORA EM DINHEIRO.** Ato impugnado consistente na determinação judicial de que, para a garantia do juízo, a penhora recaísse sobre dinheiro, com o bloqueio da conta corrente da Impetrante. Ausência de comprovação por esta do tipo da execução processada nos autos reclamação trabalhista - se provisória ou definitiva. Impossibilidade de aferição de ofensa a direito líquido e certo na hipótese. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-815.766/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA THOMAS CLEVERSON

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-815.814/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LINS E SILVA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : EMANOEL RICARDO DE QUEIROZ SOARES

**ADVOGADO** : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA  
**AUTORIDADE** : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE  
 COATORA RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO.** Comprovação de existência do ato impugnado mediante fotocópia não autenticada. Inobservância dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-815.818/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : DAIMAR ZARDO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-  
 PAIO JÚNIOR

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABA-  
 LHO VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento do Mandado de Segurança, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de, concedendo parcialmente a segurança, determinar que a importância penhorada permaneça depositada em agência do Impetrante.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO.** Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato pelo qual se determinou a penhora de numerário existente em conta corrente da Executada. Ausência de irrisignação por parte do litisconsorte passivo quanto ao fato de o valor penhorado permanecer em poder do Impetrante. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-38/2000-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-  
 TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
 FRAERO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : VITOR DONIZETE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50/1998-101-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA

**AGRAVADO(S)** : ELOISA MARCIA ANTONIAZI BUSA-  
 TO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.** 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-160/2000-181-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GRAMACAP - GRANITOS E MÁRMORES CAPIXABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE NELSON FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLY SANTOS CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado peças obrigatórias à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-243/1998-161-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR FRANCISCO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-398/1998-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : IDEMAR BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 852-A da CLT decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462/1997-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCUA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FADO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MENCIONADOS PELO RECORRENTE. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Cabe ao Recorrente demonstrar, em suas razões de Revista, a existência das violações aos dispositivos legais e constitucionais, na forma por ele alegada. Dessa maneira, ausente tal requisito, legalmente exigido, impossível o processamento do Apelo. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também se revela inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-631/2001-031-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WGS - ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**AGRAVADO(S)** : DAVID CORREA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Para o processamento do Recurso de Revista interposto em processo cujo rito segue o disposto na Lei nº 9.957/2000, necessário que a parte Recorrente demonstre a existência de violação direta e literal a dispositivo constitucional, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, a apontada contrariedade não foi devidamente comprovada, motivo pelo qual não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-941/1999-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO OVIDIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado peças obrigatórias à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-947/2001-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : BENEDITA FIGUEIREDO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.089/1994-020-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN NEY DE PAULA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADA NO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO MAL FUNDAMENTADO.

1. A nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Reclamado foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade nem por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Tratando-se de recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de execução, seja em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, seja adequando-o aos limites impostos no parágrafo

2º do artigo 896 da CLT, a argüição de nulidade do acórdão proferido em agravo de petição deve estar, necessariamente, fundamentada em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNITED AIRLINES, INC.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GUIMARÃES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2001-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MURIEL VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. INTIMAÇÃO. LITISCONSORTES. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Estando demonstrado que a publicação da sentença de primeiro grau se deu em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do CPC, uma vez que nela continham elementos suficientes para a identificação das partes e de seus respectivos patronos, não viola os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal decisão pela qual não se conhece do recurso ordinário, por não ter sido observado o oitídio recursal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/1999-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ISAÍAS DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MALHEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada cinge-se a apontar violação a dispositivos de lei infra-constitucional a indicar divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

4. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.449/1998-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : CLODOMIRO ANTÔNIO RIBEIRO



ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO  
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não está o julgador obrigado a responder todos os argumentos ventilados pela parte, mas as questões relevantes para o desfecho da controvérsia, fundamentando sua conclusão, como ocorreu na hipótese dos autos.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/1998-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LÍGIA VALÉRIA AZEVEDO RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO**

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.566/1998-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando a decisão denega seguimento com base em reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho -- Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.582/1998-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES PINTO  
ADVOGADO : DR. GERALDO CHAMON JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado cópia da decisão proferida em primeira instância, quando essa se mostra essencial à compreensão das matérias levantadas pela parte em sede de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
AGRAVANTE(S) : WALL DIESEL IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. DEVANIR JESUS LAVORENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST.** "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado nº 218/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/1998-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BIANCHI  
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.**

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.725/1998-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRATES DA F. BUENO

**DECISÃO:** Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.789/2000-032-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
AGRAVADO(S) : HECTOR MANUEL GONZALEZ  
ADVOGADO : DR. ELIEL VALÉSIO KARKLES  
AGRAVADO(S) : CONTRERAS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. KLEBER COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DO INSS.** O acordo homologado, com discriminação das parcelas que compõem o ajuste, todas indenizatórias, não ofende ao artigo 43 da Lei 8.212/90, tampouco o § 3º do artigo 832 da CLT. Correta a decisão monocrática que trancou o recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.863/1999-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : LINEI VOLPE  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Incidência da OJ nº 260/TST. Não tendo o acórdão recorrido violado preceito constitucional ou de lei federal, tampouco dando interpretação diversa da jurisprudência de nossos tribunais (artigo 896, alíneas a e c da CLT), correta a decisão que negou seguimento ao recurso de revista interposto, ainda que por outros fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.912/1999-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSIMARA PACIÊNCIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COLONO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO**

1. Em tese, viola os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da LICC, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.976/1998-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROBERTO R. BATTOCHIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAMAR TAVARES CALADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.980/1998-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ORFEO MIGLIORATI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza meramente interlocutória o acórdão regional que afasta o entendimento de que operada a transação dos direitos em litígio e ordena a remessa dos autos ao Juízo de origem para o exame dos pedidos formulados na petição inicial.

2. Consoante entendimento emanado da Súmula nº 214 do TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.062/1991-014-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JERÔNIMO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA HELENA DE TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.319/1998-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO GILBERTO PATRÍCIO ARROYO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

**AGRAVADO(S)** : MONTECITRUS TRADING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de "erro in procedendo", apontando violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Irrelevante, no entanto, que a parte busque viabilizar o conhecimento do recurso de revista diretamente no mérito da causa, apontando, para tanto, violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto, ressentindo-se da ausência de acórdão o julgamento, carece a matéria de prequestionamento para efeito de aferir-se as violações apontadas. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.337/1998-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO VIOTTO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que examina os embargos declaratórios interpostos contra a decisão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.321/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-9.547/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : ANTONIO SERGIO IGLESIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-11.562/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : APPARÍCIO CLAUDINO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO H. P. MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.192/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados não superam as restrições contidas no artigo 896, alínea a, da CLT e na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.625/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SALES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PRIMA RIO VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-15.075/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FANTOMA TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO JOSÉ VIEIRA ROZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CEZAR PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intencada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.162/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : KELI CRISTINA RIGON  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ROSSI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-17.202/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MARLI GONÇALVES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-20.617/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA MARIA FLORIANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.856/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado 333 do TST. Do mesmo modo, a ausência de prequestionamento, na forma aludida no Enunciado 297 do TST, impede o processamento da Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.213/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTONIO GARCIA JUNIOR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL DITO VIOLADO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também do 126, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.797/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL RICARDO VASSALLI

**Advogado:**Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126, 296 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24.033/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALTEMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do Agravo de Instrumento sem a respectiva assinatura do procurador. Agravo inexistente porque apócrifo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.034/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALQUÍRIA CONCEIÇÃO ECHEVARRIA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.120/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : JUÇARA VAZ CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-25.049/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WANIER DE ALMEIDA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ILICÍNEA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria levantada em recurso, ensejadora da admissibilidade da Revista, e não arguindo a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-29.840/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGONETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOTELHO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.602/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. HELAINE RIBEIRO DE O. MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.689/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NATALÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.691/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO ARAÚJO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB  
**AGRAVADO(S)** : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-32.307/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A formação do Instrumento com cópias de peças obrigatórias sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-55.102/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MODESTO GONÇALVES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST.

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciada no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-65.904/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : IRACILDO PIRES

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

**AGRAVADO(S)** : AGROPASTORIL ACA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Incabível a interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Petição se a discussão acerca da impenhorabilidade do bem vinculado à cédula hipotecária industrial restou apreciada e decidida à luz dos artigos 812 do Código Civil, 876 a 890 da CLT e 30 da Lei 6.830. Possível contrariedade a dispositivo constitucional dar-se-ia, apenas, por via oblíqua. Incidência do Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-641.789/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : JOSÉ HEROÍNO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**EMBARGADO** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-661.363/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARTINS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado n.º 333 desta C. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-668.494/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR GOMES CHICANELLI

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. DESERÇÃO. SOLIDARIEDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

A violação de preceito legal a ensejar o cabimento do recurso de revista há que estar ligada diretamente ao preceito, não servindo para tanto a violação indireta ou reflexa, devido à natureza extraordinária do apelo - Inteligência do artigo 896, alínea "c", da CLT.

**2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.**

Se o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pelo não-enquadramento do Empregado na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT, para se entender o contrário torna-se necessário o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária. Incidência do Enunciado n.º 126 do TST.

**3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-680.366/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS NUNES

**ADVOGADA** : DRA. MARIZE MARIA DOS S MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há ausência de fundamentação no despacho de admissibilidade do recurso de revista, se a decisão agravada expressamente consignou os fundamentos de sua conclusão, embora de forma contrária ao interesse da Agravante, o que, por si só, não dá ensejo ao vício apontado pela parte.

**2. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

Inexiste demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do recurso de revista, se o paradigma colacionado pela parte não guarda a devida especificidade com a decisão recorrida, por não abordar os mesmos pressupostos fáticos nela contidos. Incidência do Enunciado n.º 296 do TST.

**3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-681.235/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCELO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA SDI DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Do mesmo modo, não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial oriunda da SDI do TST. Aplicação do disposto nos Enunciados 221 e 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-687.055/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

**AGRAVADO(S)** : JOEL CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida, para, no mérito, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687.378/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : SAUL FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a parte não demonstra a possibilidade de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, na forma por ela alegada em suas razões. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-688.960/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : WILSON ROQUE FERRAZ

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a contradição perpetrada no acórdão de fls. 288/292, afastar a incidência do óbice do Enunciado n.º 297 do TST, quanto à alegada violação ao artigo 457, parágrafo 1º, da CLT.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Havendo contradição no julgado, acolhem-se os embargos de declaração, com o intuito de saná-la.

**PROCESSO** : AIRR-690.959/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS PAULO DE SOUZA

**Advogado:** Dr. Hércules Anton de Almeida

**AGRAVADO(S)** : HERALDO RAMOS CORREA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1.** Não se caracteriza cerceamento do direito de defesa quando são consideradas preclusas as nulidades não argüidas na primeira oportunidade que a parte interessada teve para suscitá-las, em audiência ou nos autos, conforme exegese do art. 795 da CLT.

**2.** Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-690.997/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO DE TOLEDO MUSSI

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GRISI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela Parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados n.ºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-690.998/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY MARIA FAGUNDES TELLINI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados n.ºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-692.338/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR DE SOUZA BAPTISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-694.198/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**Agravante(s):**Liquid Carbonic Indústrias S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ÁGUIA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LEONARDO RAMOS MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas na Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-695.743/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas na Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-697.813/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALED PERRY FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARGEMIRO VIDAL PESSOA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA.

Não agride a literalidade do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal a condenação do empregador ao pagamento de horas extras comprovadamente prestadas e não compensadas - nos termos do acordo de compensação de jornada firmado pelas partes - ou quitadas.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-697.865/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ALAIR GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.298/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADY APARECIDA CARNEIRO DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A conclusão taxativa do Regional de que os cálculos de apuração das horas extras estão corretos, uma vez que foram observados todos os comandos da decisão cognitiva, impossibilita a configuração de violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.  
**2. CORREÇÃO DO FGTS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA TABELA DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS.**

Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas. Dessa forma, devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, e não consoante os índices da Caixa Econômica Federal. Hipótese em que não se caracteriza a violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**3. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-703.714/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO RUIZ ALONSO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

**DECISÃO:**unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-708.502/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT  
**ADVOGADO** : DR. SHERLOCK HOLMES DA SILVA

**DECISÃO:**unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece provimento o Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-709.181/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GALVÃO BUENO ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ALBERTO BLAAUW

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO. As argumentações em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo tornam-se preclusas, porque somente feitas em sede de Agravo de Instrumento, esquivando-se o Reclamante de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, isto é, no recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710.047/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA CRISTINA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO LOREIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710.067/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA CRISTINA SERPA MALDONADO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA HEYDEN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando em suas razões a parte se insurge quanto a questão não prequestionada no recurso de revista. Incidência do disposto no Enunciado nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-710.853/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : ROBERTO PLÁCIDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Os fundamentos adotados no acórdão embargado devem ser melhor esclarecidos, em respeito à efetiva prestação jurisdicional conforme diretriz dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-711.132/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS DIONÍSIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JUARES SOUZA PORTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713.876/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA FONSECA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSELINA MARIA FERREIRA COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUÍÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO.** A decisão regional atendeu ao comando dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC, na medida em que apresentou os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata de falta de pronunciamento explícito sobre a matéria objeto do recurso, mas sim de decisão contrária aos interesses da parte agravante.

**PROCESSO** : AIRR-714.139/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ZOÉ DA COSTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HADDAD FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.** Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-715.367/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CECÍLIA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, na análise da admissibilidade do recurso de revista, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passe-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado desta c. Corte Superior, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-715.422/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO GUSSON  
**AGRAVADO(S)** : LERY TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SILVA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.** Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721.218/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BAPTISTA PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de ra-

zoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-721.596/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA AUGUSTA PEREIRA GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-721.597/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO CÉSAR GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.762/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não tendo sido demonstrada a divergência jurisprudencial ou a violação a dispositivo legal ou constitucional, correta a decisão admisional que trancou o seguimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.763/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR.** Somente a divergência jurisprudencial, pelo confronto de arestos oriundos de Tribunal diverso daquele que prolatou a decisão recorrida, é que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista (alínea b do artigo 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.067/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : CHEIM TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727.257/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR GUIMARÃES ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não indicada violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e em que os arestos colacionados não superam as restrições contidas no artigo 896, alínea a, da CLT e na Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.475/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MYPAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA KUMAIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI Nº 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-739.217/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEVAR PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO**

É de ser negado provimento ao agravo, quando, procedendo-se ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, se verifica que foi interposto fora do octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-740.154/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA SADIA FRIGOBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERVALOS ENTRE JORNADAS.**

Revela-se incabível o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos procedentes do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, não atendendo ao requisito estabelecido no artigo 896, alínea "a", da CLT.





## 2. INTERVALOS INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS.

Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que não restou demonstrada violação aos artigos 74, parágrafo 2º, e 818 da CLT, e os arestos paradigmáticos transcritos para o confronto não ultrapassam o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.730/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ASSUNÇÃO COSTA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do conhecimento da revista. 2. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na orientação do Enunciado nº 126/TST. 3. Acórdão regional que, analisando os elementos integrantes do processo, afasta a prática pelo empregado de falta capitulada como ato de indisciplina ou insubordinação, não encerra potencial ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da CF e 482, h, da CLT. 4. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.737/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**AGRAVADO(S)** : WILSON CAMARGO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas na Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-747.997/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BANCO ABN AMRO S/A

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO** : MARCOS SANTOS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de ausência de manifestação sobre a matéria época própria para os descontos fiscais, veiculada no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : AIRR-749.395/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ALIOMAR CALDEIRA DE LEMOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matérias -- caracterização ou não do desvio de função e de jornada extraordinária sem o respectivo pagamento -- que supõem o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.972/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ARLINDA FERNANDES DA CRUZ E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-753.314/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : JOCKEY CLUB BRASILEIRO

**ADVOGADO** : DR. HUGO MOSCA

**EMBARGADO** : ÁLVARO BARBOSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu caráter protelatório, impor ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA.

Ausente a indicação de qualquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil, reprimando-se o mesmo procedimento utilizado quando da oposição dos primeiros declaratórios opostos pela parte, evidencia-se o caráter meramente protelatório dos segundos embargos de declaração, hipótese que enseja a sua rejeição e justifica a imputação da multa de 1% do valor causa, consoante previsto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-754.100/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP - 1

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILDO DA SILVA CÉSAR

**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-765.173/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : WLEDSON JOSÉ DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-767.965/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE CASTRO CONTREIRAS NETO

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALVARES

**AGRAVADO(S)** : ARISTEU PORTO FALCÃO

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : PRELAF CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de Revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-768.867/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO

**AGRAVADO(S)** : MARCIA CRISTINA DE SOUZA LIMA FIGUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA A. ALMEIDA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA.

1. Não prospera o agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista, na medida em que não caracteriza afronta direta e literal aos artigos 843, parágrafo 1º, 844 da CLT, 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 a conclusão do Regional de que o desconhecimento do preposto dos fatos motivadores da controvérsia resulta na aplicação da pena de confissão ficta.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771.668/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TAKASHI SHIDA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA GAISSLER DONIN

**AGRAVADO(S)** : ITAMARATI S.A. AGROPECUÁRIA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece provimento o Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-772.601/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DOMICIANO DE SOUZA FILHO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICAÇÃO DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-775.934/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : BRT BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA R. C. LOBO

**EMBARGADO** : ROMILDO ALVES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Declarada como óbice ao processamento do recurso de revista a irrecurribilidade, de imediato, das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho (Enunciado nº 214 e artigo 893, § 1º, da CLT), não importa em omissão a ausência de pronunciamento sobre as matérias atinentes ao mérito do próprio recurso denegado e renovadas na minuta de agravo. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-779.190/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO** : SOLANGE BORGER VERONEZI  
**ADVOGADO** : DR. ERLON PINTO BRESAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-788.956/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**EMBARGADO** : IVO MATIAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-790.899/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S)** : NEUSA CARVALHO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANA AUGUSTA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

**AGRAVADO(S)** : LOJICRED S. A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST.** O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, mantendo a r. decisão que denegou seguimento ao seu agravo de petição, por deserto; não cabendo, no presente momento processual, a interposição de Recurso de revista, nos exatos termos do Enunciado nº 218 do TST que dispõe: "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.918/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL OSÓRIO DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE AZEREDO PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO.** Não ofende os princípios constitucionais da legalidade e do duplo grau de jurisdição o não conhecimento do Agravo de Petição quando não delimitadas as matérias e valores impugnados, na forma exigida pelo § 1º do artigo 897 da CLT. Correta, assim, a decisão monocrática regional que trancou o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.972/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RENATO MARQUES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-797.396/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALBERTO BADRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

**EMBARGADO** : ALBERTO RIZZO ZANON  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS

**EMBARGADO** : BADRA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, consoante os fundamentos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR TERCEIRO EMBARGANTE. INEXIGIBILIDADE DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO POR NÃO CONSTAR DOS AUTOS APARTADOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO.**

1. A ausência de manifestação explícita requer o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar o vício de omissão de julgamento em respeito à efetiva prestação jurisdicional, conforme diretriz dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, presta-se esclarecimentos sobre a não-exigência do traslado da procuração outorgada pelo agravado na hipótese dos autos, mantendo, no entanto, o não-conhecimento do agravo de instrumento pela falta de autenticação da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, por ser o único documento, *in casu*, que atesta a tempestividade do recurso de revista.

2. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-802.184/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ADEMILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA RA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SOARES PACHECO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.189/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ALCENDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

1. Estando a decisão agravada em sintonia com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 896, 4º, e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.190/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FINÁUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria - enquadramento ou não da Reclamada como empresa de financiamento e de crédito - que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.201/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : DORACI ANTÔNIO DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

1. Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.332/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

**ADVOGADA** : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO

**AGRAVADO(S)** : JACÓ EUGÊNIO

**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei nem divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.344/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS LÚCIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-802.346/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.**

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.348/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : J. ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. POMPEO GALLINELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.352/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SILVIO PIRES JOAQUIM

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.353/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ADENOR FERREIRA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CULULOSE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.370/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERREIRA LEITE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial válida, na forma preconizada pelo artigo 896, alínea *a*, da CLT e Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.371/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : NICOLAU BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

**ADVOGADO** : DR. THATIANA COUTINHO CHIAVEGATTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas, atraindo a pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.376/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**AGRAVANTE(S)** : PALMIRÊNIO OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.378/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS

**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI

**AGRAVADO(S)** : IZIDORO AMARILDO DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.411/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ SOARES DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ELLEN NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.475/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BENCKE

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

**AGRAVADO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo a quo para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.476/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**AGRAVADO(S)** : CÉSAR RICARDO BIETRESATO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO LUIZ DE FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa à coisa julgada prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso, com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-489/2000-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : ADEMAR MARTINI

**ADVOGADO** : DR. ANIS ANDRADE KHOURI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o índice de atualização das parcelas salariais devidas mês a mês é o do mês subsequente ao vencido, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência constitucional de que trata o inciso IX do artigo 93, não havendo que se falar em vício de manifestação.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.**

O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Todavia, se a conversão imposta pelo E. Tribunal não trouxe prejuízo à parte, prossegue-se no exame das demais questões suscitadas. Incidência da OJ nº 260/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos do artigo 39 da Lei 8.177, a atualização monetária é devida desde as épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, pela aplicação da TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Assim, a correção monetária incidente sobre as verbas deferidas terá como época própria a do dia seguinte de cada um dos vencimentos, sendo que para os salários o índice é aquele do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.**

O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Todavia, se a conversão imposta pelo E. Tribunal não trouxe prejuízo à parte, prossegue-se no exame das demais questões suscitadas. Incidência da OJ nº 260/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos do artigo 39 da Lei 8.177, a atualização monetária é devida desde as épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, pela aplicação da TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Assim, a correção monetária incidente sobre as verbas deferidas terá como época própria a do dia seguinte de cada um dos vencimentos, sendo que para os salários o índice é aquele do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.**

O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Todavia, se a conversão imposta pelo E. Tribunal não trouxe prejuízo à parte, prossegue-se no exame das demais questões suscitadas. Incidência da OJ nº 260/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos do artigo 39 da Lei 8.177, a atualização monetária é devida desde as épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, pela aplicação da TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Assim, a correção monetária incidente sobre as verbas deferidas terá como época própria a do dia seguinte de cada um dos vencimentos, sendo que para os salários o índice é aquele do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.**

O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Todavia, se a conversão imposta pelo E. Tribunal não trouxe prejuízo à parte, prossegue-se no exame das demais questões suscitadas. Incidência da OJ nº 260/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos do artigo 39 da Lei 8.177, a atualização monetária é devida desde as épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, pela aplicação da TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Assim, a correção monetária incidente sobre as verbas deferidas terá como época própria a do dia seguinte de cada um dos vencimentos, sendo que para os salários o índice é aquele do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.**

O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Todavia, se a conversão imposta pelo E. Tribunal não trouxe prejuízo à parte, prossegue-se no exame das demais questões suscitadas. Incidência da OJ nº 260/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos do artigo 39 da Lei 8.177, a atualização monetária é devida desde as épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, pela aplicação da TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Assim, a correção monetária incidente sobre as verbas deferidas terá como época própria a do dia seguinte de cada um dos vencimentos, sendo que para os salários o índice é aquele do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.**

O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Todavia, se a conversão imposta pelo E. Tribunal não trouxe prejuízo à parte, prossegue-se no exame das demais questões suscitadas. Incidência da OJ nº 260/TST.

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL**

1. É própria da norma processual a incidência imediata, não se podendo, por conseguinte, descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (artigo 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois cuida-se de ritos incompatíveis entre si, e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO : RR-23.508/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : DOUGLAS BRAZ LEITE

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : ASSIST CARD DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "retificação da CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a determinação de que proceda a reclamada à retificação da data de saída na CTPS do reclamante para aquela correspondente ao término do aviso prévio.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES.** Na esteira do entendimento jurisprudencial cristalizado pelo Enunciado nº 338/TST, aqui utilizado analogamente, somente a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação das vendas efetuadas importaria em presunção de veracidade da alegada insuficiência no pagamento das comissões devidas. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS.** Estando a decisão recorrida de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte, não há como ser conhecido o apelo, ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT. **RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Contrariando a decisão regional, expressamente, o entendimento consagrado da OJ nº 82 da SBDI-1, merece conhecimento e acolhimento o recurso de revista quanto a esse tópico.

**PROCESSO : RR-298.983/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MARCIANO MATIAS

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66.** A jurisprudência desta corte entende que a Lei nº 4.950-A/66 "não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de seis horas", e, portanto, que não é devido o pagamento de horas extras, salvo as excedentes da oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria. Óbice no Enunciado nº 333 do TST.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. O Regional concluiu pelo caráter protetatório dos embargos porque eles não se amparam nos requisitos do art. 535 do CPC. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-373.479/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : WLADIMIR BERNARDES FRANK

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

RECORRIDO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Sendo inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : ED-RR-406.040/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : ROSNEI TABORDA DA LUZ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixar de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito acerca da questão referente à aplicabilidade da cláusula prevista no acordo coletivo dos rurais ao contrato de trabalho do empregado, quando, no acórdão embargado, se afirmou esbarrar a alegação no óbice do Enunciado nº 297 do TST, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a oposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-414.893/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA ROSSI

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para prosseguir o exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER. VALIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, cristalizou jurisprudência, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1 do TST, do seguinte modo: "Mandato expresso. Ausência de poderes para substabelecer. Válidos os atos praticados pelo substabelecido. (artigo 1300, parágrafos 1º e 2º do CCB)". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-418.546/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CASEMAT

ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO GUERREIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERNANDES DOS REIS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido S. Exa. o Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do Recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

**EMENTA: MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. RESCISÃO POR FALECIMENTO DO EMPREGADO.** Não se aplica a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT quando a extinção do contrato de trabalho decorre da morte do empregado, salvo na hipótese de ciência do empregador. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-420.357/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : RICARDO GURVITZ

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELITAS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRANSPosição DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A jurisprudência desta Casa, por intermédio do precedente nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI, posicionou-se no sentido de que a transposição de regime jurídico, experimentada pelos servidores públicos, acarretou a extinção dos contratos de trabalho então em vigor. Assim, fica a matéria impossibilitada de ser discutida em sede de Recurso de Revista, nos termos do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333-TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-420.504/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER

RECORRIDO(S) : TRIERWEILER TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

**PROCESSO : RR-423.301/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LAVIGNE DA COSTA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco demandado, como entender de direito, com a prévia notificação da reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA.** Esta Corte tem entendido que a decisão judicial proferida em embargos de declaração que acolhe pedido de efeito modificativo sem a concessão oportuna de vista à parte contrária para se manifestar afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 142 desta Corte. Recurso conhecido e provido para, anulando a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco demandado, como entender de direito, com a prévia notificação da reclamante.

**PROCESSO : RR-423.340/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MONTENEGRO QUEIROZ LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADELINO GUEDES BANDEIRA DE MELO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE MORAES VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

**DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE.** Estando o julgado recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, em particular quanto ao entendimento firmado nos Enunciados 219, 329 e 330, descabe o manuseio da Revista para a sua reforma.

**PROCESSO : RR-423.431/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EXPRESSO MIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALI NASSIF SARIEDINE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BALBINO ALVES BESSA

ADVOGADO : DR. LUIS CESAR G. SANDES





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE ORDEM LEGAL. RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR. A razoável interpretação firmada pelo órgão julgador ao preceito de ordem legal apontado como violado não enseja o conhecimento da Revista, conforme preceitua a jurisprudência desta Corte em seu Enunciado nº 221. Recurso não conhecido. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS NOTICIADOS A CONFRONTO.** No presente caso, a juntada de decisões oriundas de Turmas desta Corte, aliadas à inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.542/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON S. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA ENTENDIMENTO EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLETO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada por intermédio dos precedentes nºs 14 e 238 da SDI, não merece ser processada a Revista.

**PROCESSO** : RR-425.165/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO FRANCISCO SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTERPRETATIVIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No caso dos autos, a interpretação conferida pelo órgão julgador à matéria, em sintonia com a jurisprudência assente nesta Corte, inviabiliza o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.382/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : NÁDIA GOMES RÉGIS DE SOUZA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à preliminar argüida, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, a fim de que nova seja proferida, sanando a contradição verificada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão essa que não foi sanada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, merece acolhida a preliminar argüida, tendo em vista que restou caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 832 da CLT.

**PROCESSO** : RR-425.450/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DO PRADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à preliminar argüida, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão essa que não foi sanada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, merece acolhida a preliminar argüida, tendo em vista que restou caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT.

**PROCESSO** : RR-426.279/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando o r. acórdão de origem, restabelecer a sentença de 1º grau, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FEPASA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O entendimento jurisprudencial a respeito da matéria encontra-se pacificado no âmbito da SDI 1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 274, que assim dispõe: "Turno Ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas Extras. Devidas. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988". Decisão regional em sentido contrário deve ser reformada a fim de que se mantenha a condenação ao pagamento da sétima e oitava horas como extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-426.284/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras". Dele conhecer, contudo, quanto aos demais temas invocados, dando-lhe provimento quanto à "correção monetária - época própria" para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; no que diz respeito aos "descontos previdenciários e fiscais" reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**PROCESSO** : RR-427.200/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GABRIEL DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte

**PROCESSO** : RR-434.565/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET  
**RECORRIDO(S)** : CIRLETE CASA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.259/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA G. HERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE ORDEM LEGAL. RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR. A razoável interpretação firmada pelo órgão julgador ao preceito de ordem legal apontado como violado não enseja o conhecimento da Revista, conforme preceitua a jurisprudência desta Corte em seu Enunciado nº 221. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

**PROCESSO** : ED-RR-437.473/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JORGE SALVI SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GUILHERME KRUSEMARK  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

- Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.
- Não ensejam provimento embargos declaratórios se, além de inexistir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir a acenada viabilidade de aplicação da média trienal da complementação de aposentadoria na forma valorizada, quando tal aspecto nem sequer foi abordado nas razões do recurso de revista, constituindo flagrante inovação recursal.
- Embargos declaratórios a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-441.299/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo extrajudicial - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, reabrindo a instrução, profira nova decisão, agora nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.

**EMENTA:** QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. "A transação é negócio jurídico bilateral por meio do qual, em face da *res dubia* e de objeto determinado, as partes previnem ou põem fim ao litígio, mediante concessões recíprocas. Portanto, a transação extrajudicial implica, tão-somente, em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Inteligência da OJ nº 270 da SDI-1/TST).

**PROCESSO** : RR-443.346/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. VANESKA CALDAS GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO FERREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do disposto no Enunciado nº 297 desta colenda Corte, caberia à parte recorrente valer-se dos Declaratórios para obter o prequestionamento da matéria que deixou de ser apreciada pelo órgão julgador, sob pena de obstar o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-446.235/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios se, além de existir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir a acenada existência de várias perícias quando tal aspecto deixou de ser apreciado pelo acórdão embargado, porquanto não debatido no acórdão regional e nem sequer suscitado em contra-razões.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-446.660/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO FONSATTI

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de tal multa.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da for-

ma em que se operou a dissolução do contrato de trabalho, e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-450.033/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada; unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tópico ligado aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também nos Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-454.344/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON MAXIMIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a pretensão da parte Recorrente diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos, o Recurso de Revista não reúne condições para o seu conhecimento, na forma do disposto no Enunciado nº 126-TST.

**PROCESSO** : ED-RR-457.382/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : CLÁUDIA MARCON SLABAJASKI  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-457.924/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no tocante ao tema "depósitos do FGTS a partir de 1º de janeiro de 1967 - concordância do empregador", para excluir da condenação o pagamento do FGTS anterior a novembro de 1990.

**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. A jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é necessária a concordância do empregador para a opção retroativa do FGTS.

**DEPÓSITOS DO FGTS. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI Nº 99.684/90.** A partir da vigência do Decreto-Lei nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS, aprovando o Regulamento Consolidado do FGTS, o empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a depositar o FGTS na conta bancária vinculada do empregado nas condições mencionadas (art. 27). Logo, no particular, não prevalecem as disposições do Decreto-Lei nº 194/67, que facultava às entidades filantrópicas o direito de não recolher o FGTS de seus empregados, optantes ou não, ao longo da duração do contrato de trabalho, só ficando obrigadas a tal recolhimento por ocasião da extinção ou rescisão do contrato. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-466.212/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**RECORRIDO(S)** : RUI MENDES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, determinar que sejam apuradas nos termos do disposto na O.J. nº 23, da SDI1; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções; unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio pago de forma proporcional, para, no mérito, excluir a parcela da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, para, no mérito, excluí-los da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida para, no mérito, excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI1 determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em sentido diverso do que preceitua a referida jurisprudência, há que se modificar a decisão a fim de que a condenação em horas extras seja ajustada aos termos da referida orientação. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. INDEFERIMENTO.** De acordo com o precedente nº 84, da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI da CF/88 não é auto-aplicável." Estando a decisão Regional em desacordo com o estabelecido no precedente, há que se modificada a fim de que se exclua da condenação a referida parcela. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.** As hipóteses nas quais se admite o deferimento dos honorários advocatícios são aquelas em que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, tal como preceitua o Enunciado nº 219, do TST, cujo entendimento foi mantido, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de acordo com o Enunciado nº 329, também do TST. **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com o Enunciado nº 342, do TST, não há de se falar em ofensa ao disposto no art. 462, da CLT, quando os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida foram procedidos com autorização do Empregado, e mediante a constatação de que o ato de autorização não foi eivado de nenhum vício. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-467.628/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JOSÉ MENDES DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não fica caracterizada a omissão, quando se identifica, na decisão embargada, que houve pronunciamento explícito acerca das alegações aduzidas nas razões de revista. Na hipótese, a matéria relativa à prescrição foi apreciada exatamente sob o enfoque dos termos do artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal de 1988.  
2. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-467.900/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ IRAMAR CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CORNACCHIONI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Diante da afirmação do v. acórdão recorrido, no sentido de que, ainda que fosse beneficiário da justiça gratuita, não há como se caracterizar a pretendida violação do dispositivo de lei, tampouco a divergência jurisprudencial, tendo em vista que a tese apresentada nos arestos partem do princípio de que a parte é beneficiária da justiça gratuita, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.866/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RILDO DOMINGUES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas em decorrência da aplicação das normas coletivas próprias dos trabalhadores da indústria.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES INDUSTRIAIS E RURAIS.** O fato de a empresa de reflorestamento destinar a sua produção à sua indústria em nada interfere na atividade desenvolvida pelo reclamante. O empregado que labora no campo em atividade eminentemente rural deve ser enquadrado como rurícola para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.310/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ SANTANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTO INESPECÍFICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Na caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista, o aresto indicado deve mostrar-se específico, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.836/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LAVOISIER JERÔNIMO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE APODI  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR VARO LOPES DE GÓIS MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ines-

pecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, revela-se impossibilitada a aferição da ocorrência de violação ao preceito de ordem constitucional apontado, visto que não foi prequestionado, na forma do disposto no Enunciado nº 297-TST. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-476.948/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TECPAR - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MATTNER  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA NUNES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária do Reclamado; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-476.949/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR RANGEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser feitas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-476.950/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : CANROBERTO SCHICOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, determinar que sejam apuradas nos termos do disposto na O.J. nº 23, da SDI1; unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO.** O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em sentido diverso do que preceitua a referida jurisprudência, há que se modificar a decisão a fim de que a condenação em horas extras seja ajustada aos termos da referida orientação.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-477.013/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDA NEMORINA SANTOS GRANA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, incidindo também os óbices verificados nos Enunciados nºs 337 e 221 desta Corte. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-477.015/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SONLA REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, incidindo também os óbices verificados nos Enunciados nºs 337 e 221 desta Corte. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-478.585/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O recurso de revista esbarra no óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que, pelo que se depreende do acórdão recorrido, os arestos encontram-se superados pela jurisprudência firme deste Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 241. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-478.589/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão expressamente fundamentada quanto ao não provimento do recurso de revista, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : RR-479.019/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, somente quanto ao tema contribuição confederativa - não filiados - incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao repasse do desconto da contribuição confederativa prevista em convenção coletiva, referente aos empregados sindicalizados.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO FILIADOS. INCIDÊNCIA**

1. O precedente normativo nº 119 da SDC do TST veio a lume para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível a imposição de contribuição confederativa de empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

3. O direito de oposição dos empregados é igualmente assegurado, por força do art. 545 da CLT, contanto que exercido no prazo de dez dias.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-479.804/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE.** A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. À vista da afirmação da C. Turma do Tribunal Regional de que o reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência, decisão diversa só seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que desautoriza a caracterização da divergência com os arestos apresentados na revista, não havendo como se configurar pretendida violação de dispositivo de lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.277/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : TUBINOX TUBOS INOXIDÁVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

**RECORRIDO(S)** : MARCELO SILVÉRIO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. LAURINDO RIBAS MORENO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **VIOLAÇÃO A PRECEITO DE ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Na forma do que dispõe o Enunciado nº 297 desta colenda Corte, silente a decisão regional sobre ponto que deveria manifestar-se, caberia à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o prequestionamento da matéria, sob pena de não se conhecer do seu Recurso de Revista. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIGEM DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA FONTE DE SUA PUBLICAÇÃO.** Para que a divergência jurisprudencial venha a ser apreciada, faz-se necessário que as decisões apresentadas a confronto originem-se, necessariamente, de Turmas ou Plenos Regionais ou ainda da SDI desta colenda Corte, na forma do que determina o art. 896 do texto legal consolidado. Imprescindível ainda que seja citada a fonte oficial ou o repositório legal autorizado em que ocorreu a sua publicação, segundo o Enunciado nº 337-TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-483.241/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** : NEVTON MASSUEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão expressamente fundamentada quanto ao não provimento do recurso de revista, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : RR-484.000/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RÔMULO DE GOUVÊA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TAVARES DIAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não-conhecimento do recurso, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem para julgar o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Afastada a irregularidade de representação, pois ausente óbice legal prevendo a impossibilidade de compatibilização de atuação concomitante de preposto e subscriptor do recurso. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-486.802/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RENILDO OLIVEIRA LUCAS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COSTA CORONEL

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, que conhecia do apelo por contrariedade ao Enunciado nº 287.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a

confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, não se verificando nenhuma contrariedade ao Enunciado suscitado. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-490.079/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : ALCIDE MARIA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-490.587/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : SEVERINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ZEITOMIR BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO PAULISTA

**ADVOGADO** : DR. ELÍSIO DOS SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a decretação da prescrição por mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que julgue, no mais, como entender de direito, a remessa necessária e o recurso voluntário do recorrido.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. IMPERTINÊNCIA.** A teor do previsto nos artigos 166 do Código Civil de 1916 e 219, § 5º, do CPC, o juiz não poderá, de ofício, conhecer da prescrição, tratando-se de direito patrimonial. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a prescrição, em causas trabalhistas, não pode ser argüida de ofício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-493.242/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : MARIA IDALICE BOTELHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIMENTO INTERNO. SENTENÇA NORMATIVA.** Devida a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.889/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : EDILSON TARGINO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Hipótese em que, para se verificar a suspeição de testemunha, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-498.812/1998.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA SANTA CLOTILDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO  
**RECORRIDO(S)** : CICERO RAMOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência - indenização - falta de cadastramento no PIS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR FALTA DE CADASTRAMENTO NO PIS.

1. Compete à Justiça do Trabalho, não somente processar e julgar as reclamações trabalhistas em que se busca compelir o empregador à obrigação de fazer o cadastramento no PIS, como também as que visam à indenização compensatória pelo descumprimento dessa obrigação legal. É o que resulta da Lei Complementar n. 7, de 7/9/1970, art. 10, e da aplicação extensiva da Súmula 300 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-499.049/1998.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GILDA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

**PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DA REVISTA.**

O recurso não tem o conhecimento assegurado por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados desatendem à orientação contida no Enunciado nº 337 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.450/1998.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESCONTOS. OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. A decisão que mantém a condenação relativa ao recolhimento dos descontos assistenciais, conforme previsto em norma coletiva, independentemente da existência de oposição expressa dos empregados, contraria o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação sindical. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-503.917/1998.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LEOCÁDIA WESSNER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Prejudicado o exame do pedido de honorários de advogado.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1.1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

1.2. Uma vez reconhecido pelo Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho e, diante dessa evidência, é improcedente o pedido de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao contrato extinto, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEI Nº 5.584/70.**

Prejudicado o exame do pedido de condenação da empregadora ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao pedido de indenização da multa de 40% (aposentadoria espontânea) implica a manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-504.926/1998.8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VALMOR ANTÔNIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON AGUIAR NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Carecem da especificidade de que trata o Enunciado 296/TST arestos que não versam sobre a mesma situação fática delineada nos autos, deservindo, pois, à demonstração do conflito jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-505.051/1998.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO GIOVANNI BOCCARA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A doutrina e a jurisprudência vêm se firmando no sentido de que esta Justiça Especial tem competência para julgar pedido de indenização advindo de suposto dano moral, desde que haja nexos de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-505.138/1998.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : EDMIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : RR-507.409/1998.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : LÉLIO CHAVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras sobre a gratificação semestral; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 124, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-508.160/1998.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS SÉRGIO DA SILVA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 131, DO CPC). A Turma do Tribunal Regional, analisando a decisão recorrida, levou em conta o depoimento da testemunha, desqualificando-o, porém, como elemento de convicção, no confronto com os demais elementos dos autos, no caso, os cartões de ponto juntados pela ré, sendo fácil inferir ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC a impedir a atividade cognitiva deste Tribunal na esteira do Enunciado nº 126. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-508.564/1998.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MACHADO ILHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297 Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-511.655/1998.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA BARRETO FIGUEIROA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão - Banorte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A.

Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder, como sucessor, pelas obrigações trabalhistas do sucedido.

Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-512.067/1998.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.



ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ELIAS DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, determinar que se excluam da condenação as horas extras deferidas em virtude do reconhecimento da jornada prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM APENAS DOIS TURNOS.** A orientação emanada do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, vem sendo entendida como aplicável somente nos casos em que a alternância se dá mediante a prática de três turnos de trabalho, uma vez que a prática de somente dois turnos, ainda que com alternância semanal, não se mostraria apta a caracterizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, tal como previsto no dispositivo constitucional em questão, uma vez que não observado, nestes casos, a ocorrência do desgaste físico e mental que se busca cobrir com a implantação da jornada especial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-512.098/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA  
 RECORRIDO(S) : ISABEL FABIJAKI PESSATTI  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARLDI SOMMARI-VA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

**PROCESSO : AG-RR-512.153/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO AMÂNCIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.**

Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula 297 do TST.

**PROCESSO : RR-512.882/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ARNOLDO GALETI  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL PARA A TRANSFERÊNCIA. OJ. 113 DA C. SDI.** O que determina o pagamento do adicional de transferência é a não-provisoria da mudança do empregado, por determinação da empresa. Se constatado pelo Regional que a mudança foi definitiva, não há como se verificar divergência jurisprudencial ou contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SDI. O obstáculo é a impossibilidade de rever a decisão recorrida no que se refere à natureza da mudança, se definitiva ou provisória. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO.** Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1060/50, 5584/70 e 7115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-513.950/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE FORLI NETO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRÉDITO TRABALHISTA**

1. A compensação, forma de extinção das obrigações pela existência de crédito recíproco e concorrente, não se confunde com o abatimento ou a dedução de prestações trabalhistas já parcialmente adimplidas.  
 2. A circunstância de omitir-se a defesa em alegar compensação não obsta a que o juízo ordene, de ofício, o abatimento de pagamentos parciais de direitos trabalhistas, até como providência imperativa de evitar-se o enriquecimento sem causa do empregado, que ultrajaria o princípio geral de direito. Inexistência de afronta aos artigos 767 da CLT e 128 do CPC, bem como da Súmula nº 48 do TST.  
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-514.152/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL SHOPPING DE FIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SUZANA DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ANSELMO REGINATO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial quanto aos honorários e dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da parcela honorária, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-515.338/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ACCIOLY NEVES  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.**

1. O artigo 19 do ADCT preconiza claramente que a estabilidade no serviço público somente é assegurada aos "servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquias e das Fundações Públicas." Não contempla, portanto, os empregados de sociedade de economia mista.  
 2. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-520.729/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : ROBERVAL LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, determinando-se o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO.** Recurso de Revista provido para reconhecer como válido o depósito recursal efetivado no estabelecimento bancário do Reclamado e não na Caixa Econômica Federal. Entendimento em consonância com reiteradas decisões desta colenda Corte.

**PROCESSO : RR-525.768/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROGALESKI  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. "SEMANA ESPANHOLA".** O sistema de compensação de horário baseado na denominada "semana espanhola" segundo o qual em uma semana, considerando-se a semana civil, se extrapola a jornada de quarenta e quatro horas semanais, para que na semana seguinte seja compensado o período, não importa em afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-530.676/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
 RECORRENTE(S) : ÉLVIO OTÁVIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** O ônus da prova do trabalho em jornada extraordinária incumbe ao autor, pois dele a alegação do fato constitutivo do seu direito. Ressalte-se que no tocante à apresentação dos cartões de ponto, somente o não-atendimento de determinação judicial pelo reclamado para apresentação destes é capaz de inverter o ônus da prova de horas extraordinárias, hipótese não caracterizada no caso dos autos. Aplicação do Enunciado 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-536.475/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ  
 RECORRIDO(S) : JOANEY ROSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a razoável interpretação, por parte do Regional, dos dispositivos legais apontados, na forma do Enunciado nº 221-TST, impede que seja reconhecida a violação legal pretendida, somando-se a isto a vedação quanto à possibilidade de serem examinados os elementos fático-probatórios dos autos nos termos do Enunciado nº 126-TST. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.





**PROCESSO** : RR-536.482/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BTR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA MANSUR REGO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga na análise do Recurso da Reclamada, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O entendimento jurisprudencial a respeito da matéria encontra-se pacificado no âmbito da SDI 1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 255, que assim dispõe: "MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária". Decisão regional em sentido contrário deve ser reformada a fim de que se afaste a irregularidade de representação reconhecida. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.274/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LÉO HENRIQUE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**RECORRIDO(S)** : BORRACHAS TIPLER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade para, no mérito, determinar o seu pagamento de forma integral, a ser pago sobre o salário básico do empregado, nos termos do estipulado no artigo 193, § 1º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. DEFERIMENTO. O entendimento adotado a respeito da questão no âmbito da SDI1, deste Colendo Tribunal, consubstanciado no precedente nº 5 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, é no sentido de considerar devido o pagamento do adicional de periculosidade quando há contato, por parte do Reclamante, ainda que de forma intermitente, com produtos inflamáveis. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.736/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MAGNÓLIA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no tópico relativo à nulidade da decisão regional, por violação de ordem legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando-se a nulidade dos atos processuais praticados a partir da publicação noticiada a fl. 75, com o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento, como se entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais tópicos ventilados em razões de Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CORRETA INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ART. 236, § 1º, DO CPC. PROVIMENTO. A ausência de indicação do nome do advogado representante do ente público Reclamado na publicação da inclusão do feito em pauta termina por violar as disposições do art. 236, § 1º, do CPC, acarretando a nulidade dos atos processuais praticados a partir de então. Determinação de retorno dos autos ao egrégio Regional para que retome o julgamento dos Recursos aviados pela parte Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.075/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SAVE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PASCHOAL  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 337. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, os arestos indicados ao confronto não preenchem corretamente os requisitos enumerados no Enunciado 337-TST, o que impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-541.144/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
**RECORRIDO(S)** : EGAS MENDES LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em especial no processo do trabalho, a efetividade do processo é o princípio maior que se busca, fulcrado que está nos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processuais. Havendo a extinção do processo, com julgamento do mérito, à instância ad quem é permitido o exame das matérias já examinadas na Vara, nos moldes do §1º do art. 515 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

**PROCESSO** : RR-549.024/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAM JOSÉ CARNAIRO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS. TEMAS 124 E 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. PROVIMENTO. Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado. Ainda que se comprove que o Reclamado pagava antecipadamente os salários devidos aos seus empregados, tem-se como aplicável a orientação supra, haja vista que a própria decisão referente ao Processo ERR-227.830/95, que serviu como precedente para a edição do referido tema, fora prolatada em hipótese análoga, ao que se soma o fato de que este Tribunal tem entendido que, desde que observado o prazo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema nº 159 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Em assim sendo, não se pode julgar adquirido o direito do obreiro a perceber sua remuneração na data comumente paga, não se podendo, conseqüentemente, concluir que o empregador se encontrava em mora desde então. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-549.389/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUIÉ OU-TRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA CARINE SCHWERZ MICHEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a juntada de decisões oriundas de Turmas desta Corte, aliadas à inspecificidade do aresto regional indicado ao confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, não restou demonstrada a violação direta e literal ao Texto Constitucional. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento. **RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **DE-**

**CISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE.** Estando o julgado recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, em particular quanto ao entendimento firmado no Enunciado 330, descabe o manuseio da Revista para a sua reforma.

**PROCESSO** : RR-550.997/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : IVANA MARIA BARREIROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-551.095/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PAULO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica - Decisão do Tribunal Pleno. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST, não merece ser conhecida a Revista.

**PROCESSO** : RR-551.964/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMAP - EDISON MUSA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA COSTALLAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à vinculação do salário profissional ao salário mínimo, por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta Turma e também da E. SDI1 a respeito da proibição de vinculação do salário mínimo, para qualquer fim, constante do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, é no sentido de que o referido dispositivo constitucional não recepcionou a norma constante do artigo 5º, da Lei nº 4.950-A/66, uma vez que não se admite a fixação do salário profissional mediante indexação ao salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-551.966/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : GILLETTE DO BRASIL & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.012/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FRANCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI

**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Município e pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** REVELIA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE.

1. O Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da revelia e da confissão ficta. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SbdI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-553.679/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT

**RECORRIDO(S)** : MAMÉDIO DA COSTA XAVIER

**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada da respectiva condenação. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante dispensado do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A adoção de intervalo intrajornada para refeição e descanso superior a duas horas depende de prévio acordo escrito entre as partes ou fixação em norma coletiva, nos termos do *caput* do artigo 71 da CLT. Na hipótese vertente, existindo previsão no contrato de trabalho de jornada de trabalho com intervalo elástico, sem prova contundente da existência de vício de consentimento a macular tal ajuste, considera-se atendida a previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556.039/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ALINE LEAL DIBO

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

**ADVOGADA** : DRA. GEZIANI TATAGIBA RODRIGUES

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, unanimemente, não conhecer do apelo quanto à nulidade do julgado e quanto ao reconhecimento do contrato de trabalho por prazo indeterminado; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização decorrente de dano moral, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do pedido inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RELAÇÃO DIRETA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Há que ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, nos casos em que o ato danoso guardar relação direta com a execução do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556.109/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FRANCILEI SOARES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : TOP MEAL'S ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tema não discutido no acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-557.703/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : GERALDO LISBOA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MASCARENHAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARIEDADE A SÚMULA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O conhecimento do recurso de revista por contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho supõe prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST.

2. Não havendo sido conhecido do recurso ordinário no âmbito do Regional, não se afigura viável o exame da contrariedade à Súmula nº 30 do TST se não foi objeto de manifestação explícita daquela Corte a alegada juntada a destempe da ata como fator determinante para a prorrogação do marco inicial para contagem do prazo recursal.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-563.304/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : TINTAS RENNER S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**RECORRIDO(S)** : CARLOS LEANDRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

**DECISÃO:**Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-564.382/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : EDMUNDO AMIM MALUF

**ADVOGADO** : DR. NILTON LUIZ DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IPAUSSU

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBIERO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a não-verificação de violação à literalidade dos dispositivos constitucionais apontados importa na impossibilidade de se conhecer do Recurso. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-564.472/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

**PROCURADOR** : DR. BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO

**RECORRIDO(S)** : MARIA YOLANDA RAMOS GARCIA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para que a execução seja feita por precatório, em obediência ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Devidamente comprovado que a Autarquia-Reclamada não dispõe de orçamento próprio e não tem fins lucrativos, pois vinculada, diretamente, a uma das Secretarias do Estado, patente é sua caracterização como Ente Público. Dessa feita, enquadra-se nas hipóteses do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-564.488/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GREGÓRIO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS CARCANHOLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais; unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao acordo tácito de compensação de jornada para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer os comandos da sentença quanto ao deferimento de diferenças de horas extras e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. A matéria relativa à validade dos acordos de compensação de jornada e da leitura que se faz do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 já é conhecida desta Corte, que sobre ela editou as Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 223 da SDI 1, manifestando entendimento no sentido de que se considera válido o acordo individual de compensação de horário, não se conferindo, no entanto, validade ao referido ajuste quando celebrado de forma tácita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.491/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS CARCANHOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, em sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional em sintonia com esse entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, na forma do que dispõe o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-565.375/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO LEITE

**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

**ADVOGADO** : DR. DALTRO DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante à não-satisfação dos requisitos indicados no art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a juntada de arrestos do próprio Regional prolator do acórdão recorrido, ao lado da inespecificidade dos demais arrestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-565.481/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA MARA GUILHERME

**RECORRIDO(S)** : NELMA TEREZINHA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS WALTER MOREIRA



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, por intermédio do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não merece conhecimento o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-567.913/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : WALTER SCHODER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "prescrição - marco inicial" e "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença proferida pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Cascavel (fls. 59-64).

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (Enunciado 228/TST).

**PRESCRIÇÃO.** A prescrição inicia-se com a pretensão que, em regra, nasce quando violado o direito e só se interrompe nas hipóteses previstas no artigo 202 do atual Código Civil, antigo artigo 172. A matéria já possui entendimento cristalizado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Válido o acordo individual de compensação de jornada (OJ nº 182 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-581.826/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SOUTO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT supõe tratar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e material, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. E se, da análise das provas, o egrégio Colegiado Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente tentativa de burla aos direitos trabalhistas, formando-se com o Recorrido, ante o princípio da primazia da realidade, uma autêntica relação de emprego, não há como vislumbrar-se a alegada ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT, bem como ao art. 2º da Lei nº 5.764/71, e qualquer decisão em contrário, implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor do Enunciado nº 126/TST. Acrescente-se, ainda, que embora esteja expresso nesses dispositivos que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, a egrégia Corte Regional adotou entendimento razoável quando deixou de aplicá-los. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.828/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SOUTO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO GONÇALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT supõe tratar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e material, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. E se da análise das provas, o egrégio Colegiado Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente tentativa de burla aos direitos trabalhistas, formando-se com o Recorrido, ante o princípio da primazia da realidade, uma autêntica relação de emprego, não há como vislumbrar-se a alegada ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT, bem como ao art. 2º da Lei nº 5.764/71 e qualquer decisão em contrário implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor do Enunciado nº 126/TST. Acrescente-se, ainda, que embora esteja expresso nesses dispositivos que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, a egrégia Corte Regional adotou entendimento razoável quando deixou de aplicá-los. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.816/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.)  
**ADVOGADA** : DR. ANA KARINA GRESSLER  
**RECORRIDO(S)** : IRLANDA BASTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVANOR G. M. DECKMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada o pagamento dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro quando não superiores a cinco (5).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMA Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias cujos controles de horário registrem a extrapolação da jornada em até 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, ultrapassado o referido limite, como sobrelabor deverá ser considerada a totalidade do tempo excedente (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro quando não superiores a 5 (cinco).

**PROCESSO** : RR-582.845/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : VERA MARIA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-583.497/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IRENE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Prejudicado o exame do pedido de honorários de advogado.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

**1.1.** De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

**1.2.** Uma vez reconhecido pelo Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho e, diante dessa evidência, é improcedente o pedido de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao contrato extinto, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEI Nº 5.584/70.**

Prejudicado o exame do pedido de condenação da empregadora ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao pedido de indenização da multa de 40% (aposentadoria espontânea) implica a manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-586.167/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE  
**ADVOGADA** : DR. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ALVES DO VALE  
**ADVOGADA** : DR. ROSÂNGELA MARIA LUCINDA NUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-586.523/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS LINDMANN NIEMANN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se o adicional de periculosidade de verba de cunho salarial, o seu valor deverá ser observado quando da apuração das horas extras, segundo a determinação inserta no Enunciado nº 264-TST e Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 267. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-588.201/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LEDI VAIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-590.035/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ELCIO COPPINI

**ADVOGADO** : DR. PAULO BATISTA FILHO

**RECORRIDO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA. ( ATUAL DENOMINAÇÃO DE QUAKER BRASIL LTDA.)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

**EMENTA:** 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

2. GRATIFICAÇÃO OPERACIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Não tendo o Regional emitido tese acerca do princípio da isonomia, carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

3. JUSTIÇA GRATUITA. ARESTO DO STF. NÃO-CONHECIMENTO.

Paradigma oriundo do STF, órgão não previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT, desserve à comprovação de divergência jurisprudencial.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-608.981/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA SPAGIARI

**ADVOGADO** : DR. LUCIANE BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, na forma preconizada pela jurisprudência cristalizada desta Corte Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

**PROCESSO** : A-RR-610.726/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S)** : ADAIR CABRAL NOGUEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MESMO QUE CONTINUADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Correta a decisão monocrática que, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista dos reclamantes por estar a decisão recorrida em consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte (OJ 177/SBDI-1) a ensejar a aplicação do Enunciado nº 333/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-620.649/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GERALDINO MARTINS NEVES

**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Prejudicado o exame do pedido de condenação da empregadora ao pagamento de honorários de advogado.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1.1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

1.2. Uma vez reconhecido pelo Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho e, diante desta evidência, é improcedente o pedido de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao contrato extinto, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIO DE ADVOGADO. LEI Nº 5.584/70.

Prejudicado o exame do pedido de condenação da empregadora ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao pedido de indenização da multa de 40% (aposentadoria espontânea) implica a manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.002/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**PROCURADOR** : DR. TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : MARIA ANITA SOUZA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-627.182/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MARCO JOSÉ GONÇALO

**ADVOGADO** : DR. LERI DE ALMEIDA REIS

**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA GILFLEX LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIALDO VALKIR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-632.285/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : INAR WILSON GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA GONZAGA JAIME COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão ali apontada, imprimir efeito modificativo à decisão embargada, para conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa de 1% sobre valor final da liquidação em prol da embargada", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa imposta pelo acórdão regional que apreciou os embargos de declaração seja limitada a 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada omissão no exame de matéria expressamente ventilada em Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, conhecer do recurso de revista no que diz respeito ao tema "multa de 1% sobre o valor da liquidação" por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa imposta pelo acórdão regional que apreciou os embargos de declaração seja de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-634.747/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO NUNES PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Uma vez reconhecido pelo Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho e, diante desta evidência, é improcedente o pedido de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao contrato extinto, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso do Reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-636.005/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**EMBARGANTE** : ALUIZIO PEREIRA DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Embargos a que se nega provimento por não ocorrer qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

**PROCESSO** : RR-639.674/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GERALDO LEITE DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**RECORRIDO(S)** : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DANILO TROMBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Prejudicado o exame do pedido de honorários de advogado.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1.1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

1.2. Uma vez reconhecido pelo Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho e, diante desta evidência, é improcedente o pedido de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao contrato extinto, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEI Nº 5.584/70.

Prejudicado o exame do pedido de condenação da empregadora ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao pedido de indenização da multa de 40% (aposentadoria espontânea) implica a manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

3. Recurso do Reclamante não conhecido.





**PROCESSO** : RR-657.504/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO BRANDÃO CIRNE  
**ADVOGADO** : DR. GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SALVADOR - SINTARS  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1. Interposto o recurso de agravo de petição à decisão proferida por Tribunal Regional de Trabalho em execução de sentença, o processamento do apelo depende necessariamente de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, por força do que dispõe a regra do artigo 896, § 2º, da CLT. O único preceito da Constituição indicado como violado diz respeito ao princípio da legalidade, que, por ser genérico, somente torna possível conferir suposta afronta a dispositivo de Texto Constitucional pela via reflexa, a partir de outra norma legal.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.583/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**RECORRIDO(S)** : ESTEPHANIA D'ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLA DAWES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego - tradutor juramentado", por violação aos arts. 1º, 24, 25, 29, 30 e 35 do Decreto nº 13.609/43, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados na Inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco supressão de instância, o deferimento pelo Tribunal Regional - quando do provimento do recurso ordinário interposto pelo autor - do pagamento de verbas contratuais (férias, natalinas, FGTS, etc.) decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, quando a controvérsia é fixada, apenas, na existência ou inexistência da relação de emprego. Não se trata de enfrentamento originário do mérito pelo Tribunal *ad quem* mas sim conseqüência lógica da reforma da sentença, visto inexistir fatos controvertidos a serem examinados pelo primeiro grau. Princípio do duplo grau de jurisdição não infringido.

**TRADUTOR JURAMENTADO. VÍNCULO.** O tradutor juramentado, no exercício específico de suas atribuições, não pode ser considerado empregado, nos moldes do artigo 3º da CLT visto ser verdadeiro auxiliar do comércio. A exigência de nomeação após concurso de provas e títulos pelas Juntas Comerciais, que os submete a seu controle, fixando os emolumentos devidos ao profissional, que está autorizado, inclusive, a indicar prepostos, exclui, de pronto, a possibilidade de vínculo de emprego desses profissionais, no exercício dessa função.

**PROCESSO** : ED-RR-666.589/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARUSO NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-692.037/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL NOBRE LIAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, mantendo a condenação do Recorrente quanto ao pagamento das gratificações semestrais vencidas e vincendas, nos exatos termos da decisão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. O egrégio Tribunal Regional posicionou-se o sentido de que a referida verba, paga habitualmente, possui natureza salarial. Para adoção de eventual posicionamento contrário ao do julgado regional, inevitável seria reexaminar os fatos e a prova produzida, inclusive com análise minuciosa dos regulamentos da empresa, o que se mostra inviável na atual fase recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-706.455/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : AMÉLIA LAI FON  
**ADVOGADO** : DR. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com o fim de sanar a existência de erro material, conforme os fundamentos expendidos no voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. São passíveis de acolhimento os embargos de declaração, ainda que para apenas sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material.

**PROCESSO** : RR-710.657/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RODRIGUES MARIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por encontrar-se a decisão regional que declarou a extinção do contrato de trabalho, com o advento da aposentadoria, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional em sintonia com este entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, na forma do que dispõe o § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-716.697/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ODLEY STABILE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PAZERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 76, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie as alegações da reclamada quanto às questões colocadas nos embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal pelas partes, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o conhecimento da revista e o seu provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie todas as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-722.580/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDO CAVALCANTE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para afastar a condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-724.515/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : IBOPE PESQUISA DE MERCADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE APARECIDA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também nos Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-726.487/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PRATA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por encontrar-se a decisão regional que declarou a extinção do contrato de trabalho, com o advento da aposentadoria, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional em sintonia com este entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, na forma do que dispõe o § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.258/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR GUIMARÃES ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO**

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Decisão regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.268/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : RAMIRA FEITOSA DOS SANTOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEJN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso, por contrariedade a Enunciado desta Corte, dando provimento ao Recurso de Revista para condenar subsidiariamente o Recorrido a satisfazer os créditos reconhecidos na decisão de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO.** Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19/09/00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município quanto às parcelas deferidas à Autora.

**PROCESSO** : RR-734.439/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EDIMAR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SADE VIGESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a aplicação da responsabilidade subsidiária à Petrobrás, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do

referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional em desacordo com os termos do Enunciado supramencionado, merece ser provido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-738.867/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : KITCHENS - COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA  
**RECORRIDO(S)** : VITORINO TOJEVITCH  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR PEREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE OCORREU A PUBLICAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo o que preceitua o Enunciado nº 337 desta colenda Corte, ao abordar como tema a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista, a parte, em suas razões recursais, além de transcrever as ementas ou trechos dos acórdãos que identifiquem o dissenso pretoriano, deverá juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que ocorreu a sua publicação. No caso dos autos, tem-se que a fonte indicada não se encontra na lista dos repositórios autorizados, inviabilizando o processamento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-742.185/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : NEILA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à época própria para a incidência da correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. EPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-742.188/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MATEUS GOMES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 de sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-743.706/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**EMBARGADO** : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA ALTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho formalizado com ente da administração pública direta, após a promulgação da atual Constituição Federal e sem a observância da exigência constante do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a oposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-749.396/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALIOMAR CALDEIRA DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO**

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Decisão regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-757.626/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ PEDRO BAGETTO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. Merecem ser acolhidos os embargos de declaração, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional.

2. Embargos de declaração acolhidos, com a finalidade de esclarecer que a caracterização da sucessão trabalhista não é argumento suficiente para se concluir que houve alteração dos direitos assegurados no primeiro contrato de trabalho, de modo a que se reconheça a incidência da prescrição total sobre o direito de ação, tal como estabelecido na primeira parte do Enunciado nº 294 do TST.

**PROCESSO** : RR-758.744/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIRO LOPES DA PRESA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária que julgou improcedente a ação.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. PROVIMENTO.** De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Tem-se ainda que a indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS deve ser afastada, segundo o que preceitua o Enunciado nº 295-TST. Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação.

**PROCESSO** : ED-RR-769.480/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : FRANCISCO ANSELMO BRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : RR-790.396/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas "natureza jurídica da quebra de caixa" e "descontos previdenciários", conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO.** Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-792.200/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE O ALQUIMISTA COSMÉTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : VALDIRENE DE ANDRADE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, referente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ATRASSO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias. Esse o entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte, por intermédio do precedente nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-792.267/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO VALDEVINO NUNES TAVARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-799.100/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO

**RECORRIDO(S)** : PAULO MARQUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GONZAGA JAIME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência constitucional contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação.

**QUITAÇÃO. COISA JULGADA.** A quitação geral ao extinto contrato de trabalho concedida em acordo judicial não abrange as diferenças de complementação de aposentadoria, devidas após aquele contrato já extinto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-665/1998-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : LÚCIA MOULIN SANTOS NEVES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as Reclamadas; unanimemente, conhecer do recurso de revista das Reclamantes, quanto ao tema complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento do auxílio-alimentação às Reclamantes.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF**

1. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, e tendo pago o benefício habitualmente por quase vinte anos, o direito ao referido benefício consequentemente, incorporou-se aos contratos de trabalho dos empregados.

2. O auxílio-alimentação também não decorria do Plano de Alimentação do Trabalhador (PAT) porquanto, no advento do mencionado programa, a Reclamada já concedia a vantagem de forma habitual e constante e, consequentemente, o benefício assumiu natureza salarial, integrando a remuneração dos empregados.

3. A supressão, pois, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador.

4. Agravos de Instrumento das Reclamadas conhecidos e não providos. 5. Recurso de revista das Reclamantes conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR E RR-53.035/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ADAYR DE SOUZA ANDRADE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o atendimento no recurso de revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA ÚNICA. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total (Enunciado nº 326/TST). Todavia, no caso vertente, pleiteiam os autores o pagamento, a título de complementação, do abono único concedido aos empregados da ativa por norma coletiva de 1996, pelo que o ajuizamento da presente ação em 1997 o foi quando ainda não transcorrida a prescrição bienal aplicável. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-246.428/1996.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : VALMIR NEVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.**

1. Não enseja conhecimento o recurso de revista quando o acórdão regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude das restrições contidas na Súmula 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento da Reclamada não provido. Recurso de revista da Reclamada não conhecido.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-376/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MARTINS LEITE

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. NULIDADE NÃO DECLARADA.** Não se declara a nulidade do processo por conversão do rito ordinário ao sumaríssimo, se deste ato não resulta qualquer prejuízo às partes, e a matéria foi devidamente analisada pelo juízo a quo, tendo sido elaborado acórdão, com observância na prática do julgamento no rito ordinário (art. 794 da CLT).

**2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-413/1999-108-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO

**RECORRIDO(S)** : CÍCERO OLIVETE TESOLIN

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE MORA MARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "conversão de rito - procedimento sumaríssimo", "adicional de periculosidade - reflexo nas horas extras e nos repouso semanais remunerados", "honorários periciais - depósito prévio" e "horas extras - intervalo intrajornada - artigo 71, § 4º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - acordo coletivo de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja pago de forma proporcional, tal como previsto nos instrumentos coletivos aplicáveis na espécie.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO.** Não se conhece de recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** É válida, em apreço ao princípio da autonomia coletiva, a cláusula de acordo coletivo de trabalho prevendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS E NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - HONORÁRIOS DE PERITO. DEPÓSITO PRÉVIO.** Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto de teses. Enunciado 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT.** Diante da assertiva regional de que não houve prova da concessão do intervalo para repouso ou alimentação, e da alegação da reclamada de que a comprovou, o reexame da matéria encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO : RR-715/1999-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S) :** DURVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, com observância do rito ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.** Se o acórdão regional apenas confirma a sentença de origem pelos seus próprios fundamentos, não respondendo ao recurso ordinário com fundamentos específicos, requisito indiscutivelmente presente nas causas sujeitas ao rito ordinário, e mesmo após a interposição de embargos declaratórios não procede a uma completa fundamentação acerca das matérias abordadas, incorre em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-745/2000-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S) :** CÍCERO AUGUSTO BATISTA  
**ADVOGADO :** DR. MIRIAM HARUKO TSUMAGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "rurícola - prescrição bienal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "rurícola - prescrição quinquenal" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal das parcelas atingidas a partir da propositura da reclamação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 832 da CLT e 458 do CPC quando o regional enfrenta a questão invocada pelo recorrente, não havendo falar em omissão do julgado. Recurso não conhecido.

**2. RURÍCOLA. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA POR COROLÁRIO DA NULIDADE DECLARADA COM BASE NO ART. 9º DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL.** De se afastar a arguição de prescrição bienal por inexistência de contrato único, eis que o acórdão recorrido reconheceu a unicidade contratual com base na nulidade dos pactos anteriormente celebrados, o que rechaça a alegação de violação do art. 453 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**3. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 ÀS RECLAMAÇÕES AJUZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. No caso, vigorando, quando da propositura da reclamatória, a EC 28/2000, deve aplicar-se a prescrição disciplinada pela referida emenda. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-1.093/1999-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S) :** GILBERTO IWASSAKI  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO MAZZARIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecido o rito originalmente estabelecido, determinar que a correção monetária incida no mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE.** Não se configura a nulidade do acórdão pela conversão de rito quando se puder desconsiderá-la para fins de admissibilidade do recurso de revista.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124, da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-1.179/1996-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** MARILANE SILVA COELHO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. ARTIGO 789, § 4º, DA CLT. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** A parte vencida é responsável pelo recolhimento das custas processuais. Não se pode atribuir ao sindicato, em face da assistência jurídica prestada, o ônus do recolhimento das custas atribuídas ao reclamante, vencido na reclamação. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-1.339/1999-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ CARLOS DE JESUS  
**ADVOGADO :** DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a vigência do Termo Aditivo aplicável na espécie ao prazo de um ano, a contar de sua entrada em vigor e, em consequência, reduzir a condenação em horas extras para somente após a expiração do prazo de vigência do Termo Aditivo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE PRORROGAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE.** Os acordos coletivos não podem vigor por mais de dois anos (§ 3º do art. 614 da CLT). Esse prazo máximo poderá ser todavia menor, por prazo determinado, como por período relativo à realização de determinada obra ou tarefa, sempre não excedendo o limite legal. A fixação de prazo superior não anula o acordo; apenas a limitação de sua vigência estará restrita ao que permite a lei. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-1.575/1997-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S) :** CARLOS ROBERTO CIPRIANO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIA HELENA TORCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do processo pela conversão do rito ordinário em sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se profira novo julgamento, com a adoção do rito ordinário, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no apelo revisional.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. PREJUÍZO ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo, sob pena de prejuízo às partes litigantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-2.643/1999-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** MARCIONÍLIO CÂNDIDO MARCELINO E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S) :** HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS.** A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido (artigo 896, § 4º, da CLT).

**PROCESSO : RR-58.974/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** JUSCELINO PEREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO :** DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dobra do artigo 467 da CLT - massa falida". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 477, §8º, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - CUSTAS - MASSA FALIDA.** O TST já pacificou o entendimento de que "Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". (Enunciado nº 86 do TST).

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Não se admite recurso de revista com fundamento na alínea "a", do art. 896, da CLT, quando os arestos paradigmáticos apresentados são inespecíficos e/ou pertencentes a turmas do TST. Recurso não conhecido.

**MASSA FALIDA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INAPLICABILIDADE.** A multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT é incompatível com as disposições contidas na Lei de Falência, que exige a inscrição do crédito trabalhista no juízo falimentar, inviabilizando a rápida quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-70.151/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** JORGE SILVA FREITAS  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S) :** EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS - A adesão do empregado a programa de demissão incentivada não obsta a que ele ajuíze reclamação trabalhista visando ao recebimento de parcelas não contempladas no ajuste. A quitação sob essa forma tem eficácia restrita às verbas especificadas no recibo de rescisão e não alcança aquelas expressamente ressalvadas. Inteligência do artigo 477, § 2º, da CLT, do Enunciado 330 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.**

**PROCESSO : RR-70.156/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** JOÃO GONÇALVES DA SILVA VAZ NETO  
**ADVOGADO :** DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE  
**RECORRIDO(S) :** BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Deve ser prestigiada a autocomposição como modalidade de solução dos conflitos trabalhistas. Assim, tem-se que a transação extrajudicial confere quitação quanto às parcelas nela compreendidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-372.576/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : LUIS ALFREDO CAMPOS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AOS JUROS DE MORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC. OJ 10 TRANSITÓRIA DA SBDI-1 DO TST** - Tendo a condenação em juros de mora resultado da incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que afasta a hipótese de aplicabilidade do Enunciado nº 304 do TST ao BNCC, não se configura a omissão aduzida pela Embargante, no sentido de que a decisão recorrida contraria o mencionado verbete sumular e o art. 5º, II, da Constituição Federal. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-414.869/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : CARLOS HERVANDIL DE ASSUNÇÃO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Tendo o Regional negado o pedido de reintegração ao fundamento de que empregado de sociedade de economia mista não é detentor da estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição Federal, entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST, não há que se falar em omissão no julgado, que não conheceu do recurso de revista tendo em vista os Enunciados nºs 126, 333 e o § 4º do art. 896 da CLT, porque não foi apreciada a alegação de que a dispensa sem justa causa viola o "caput" do art. 37 da CF/88, pois é a própria lei (§ 4º do art. 896 da CLT) que impõe o não-conhecimento do apelo. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-418.621/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSE GUILHERME KLUMAM  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA GIORGI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DAMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao vale-transporte.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA.** "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". (OJ 215 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-422.782/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : GILDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTEGRAÇÃO.** Não comprovam divergência jurisprudencial arestos superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-434.521/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANEAMENTO DE OMISSÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA QUE PROMOVEU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO** - Tendo o Reclamante, em Embargos Declaratórios anteriores, suscitado a inespecificidade da divergência jurisprudencial que ensejou a admissibilidade do Recurso de Revista do Reclamado, e não havendo pronunciamiento a respeito, acolhem-se os Embargos Declaratórios subsequentes para dizer que, primeiramente, esta alegação é inovatória, pois não inserida nas contra-razões do Recurso de Revista. Em segundo lugar, que esta espécie recursal não se presta para a revisão da especificidade, ou inespecificidade, em que se assentou o conhecimento do Recurso de Revista e que, ainda que se pudesse rever a divergência jurisprudencial e concluir pela sua inespecificidade, o Recurso de Revista continuaria sendo conhecido, pois continha alegação, também, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior.

**PROCESSO** : ED-RR-437.222/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO TROGLIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS ANTE A FALTA DAS OMISSÕES SUSCITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE E MÉRITO (REINTEGRAÇÃO EM RAZÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA)** - Tendo a questão da reintegração, fundada em cláusula normativa, sido devidamente apreciada, concluindo-se, desde a primeira instância, pela inexistência de garantia de estabilidade, não há que se falar em omissão no acórdão embargado que não conheceu da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, tendo a questão de mérito sido conhecida por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, desprovida em função da jurisprudência sumulada desta Corte Superior, configura alegação de erro, não de omissão, a pretensão de reforma da decisão com base na correta interpretação da cláusula coletiva em que se funda o pedido de reintegração. Ademais, o entendimento consagrado no Enunciado nº 277 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 não viola os arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, eis que estes consagram regras gerais, ao passo que os fundamentos da decisão embargada referem-se a cláusulas específicas de acordos ou de convenções coletivas de trabalho. Por fim, tendo o Reclamante, em Recurso Ordinário, suscitado violação dos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, restou preclusa a questão quando o Regional deixou de manifestar-se sobre elas e o Reclamante deixou de suscitar omissão nos primeiros embargos declaratórios que opôs.

**PROCESSO** : RR-438.911/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS.** Não se conhece de recurso de revista interposto em sede de execução, quando não apontada violação à literalidade de dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, da CLT Enunciado 266 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-465.622/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GILBERTO DE GODÓI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a omissão alegada pela parte embargante.

**PROCESSO** : ED-RR-477.063/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO PINTO GASPAR  
**ADVOGADA** : DRA. DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, a fim de que, afastada a deserção do Recurso de Revista, seja ele apreciado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Verificado o equívoco na conversão dos valores de cruzeiro real para real, acolhem-se os embargos declaratórios para que, afastada a deserção, seja examinado o Recurso de Revista. Embargos Declaratórios acolhidos.  
**RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.** "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (OJ 167 da SDI do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-478.849/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : SÔNIA MARIA ROCHA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO ENUNCIADO Nº 297 QUE ENSEJOU O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA** - Os embargos declaratórios não são meio próprio para se obter a revisão da divergência jurisprudencial que deu ensejo ao conhecimento do recurso de revista, salvo se não tiverem sido elencadas as premissas que configuram a divergência (caso de omissão). Assim, não sendo possível reverter o conhecimento do recurso de revista, ficam prejudicadas as alegações alusivas ao mérito da ação. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-479.068/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAUBY ALVES AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA GUZZELLI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A FALTA DE UTILIDADE DA ANULAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST À HIPÓTESE DOS AUTOS** - Se a Reclamada invocou expressamente o Enunciado nº 277, tanto que o Juízo de primeiro grau sobre ele se manifestou, incorreu, de fato, o Regional, em negativa de prestação jurisdicional quando afirmou inovação à lide. Ocorre, todavia, que embora o Regional tenha dito que a invocação do Enunciado nº 277 era inovatória, emitiu, ao final, tese, quando disse que não se trata de incorporação definitiva de normas coletivas. Por outro lado, tendo em vista a teoria da utilidade dos atos processuais, e o art. 794 da CLT, que afirma que só há nulidade quando houver prejuízo para as partes litigantes, não se pode conceder efeito modificativo ao julgado, para, anulando a decisão Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Isto porque a Sentença afirmou que o Reclamante teve doença profissional, e todos os requisitos da cláusula coletiva vigente à época do despedimento haviam sido implementados, corroborando o entendi-



mento firmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST, no sentido de que essas condições se incorporam ao contrato de trabalho, ainda que a cláusula não seja renovada. In-correria em total falta de utilidade determinarmos a baixa dos autos para que o Regional se manifeste sobre o Enunciado nº 277, que não é aplicável à hipótese dos autos, se podemos afirmar que o acórdão, a despeito de rejeitar os embargos declaratórios, declinou a tese de que a hipótese dos autos não trata de incorporação definitiva, que é exatamente a hipótese do Enunciado nº 277. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-484.157/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA VALIM DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO MERIDIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 137, DA SDI-1 DO TST. Não enseja recurso de revista a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e uniforme do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-484.159/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : ERICSSON CASTRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, entendendo-os protelatórios, rejeitá-los, aplicando à parte embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Não se prestam os embargos de declaração, nesta fase procedimental extraordinária, a rediscutir o conteúdo probatório analisado na instância ordinária. A utilização do instrumento processual fora das respectivas hipóteses de cabimento (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC), caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos rejeitados, aplicando-se a multa prevista pelo art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : RR-485.809/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR GOMES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema devolução de descontos e, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante aos temas descontos previdenciários/fiscais, correção monetária/época própria e assistência judiciária gratuita/honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para que: I - sejam efetuados os descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho; II - seja adotado, como época própria para aplicação dos índices da correção monetária, os do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante a OJ nº 124 da SBDI-1/TST; III - seja excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, à luz do Enunciado nº 219 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho. 5

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista que o acórdão recorrido discrepou do entendimento atualmente consagrado nas OJ's nºs 32 e 141 da SBDI-1, impõe-se a sua reforma para amoldá-lo a tais orientações.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao efetivamente trabalhado, nos termos do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Desse norte desgarrou-se o *decisum* vergastado.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Não foi produzida prova sobre a autorização na espécie. Não conheço.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da jurisprudência sacramental nesta Corte, é condição necessária ao deferimento da verba encontrar-se o Reclamante assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, o que não é a hipótese dos autos. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-486.818/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROSANE LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, aplicando à parte embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Não se prestam os embargos de declaração, nesta fase procedimental extraordinária, a sanar omissões apontadas nos acórdãos proferidos na instância ordinária. A utilização do instrumento processual fora das respectivas hipóteses de cabimento (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC), caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos rejeitados, aplicando-se a multa prevista pelo art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-488.061/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IVAN JOSÉ GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não constatada a omissão alegada.

**PROCESSO** : RR-488.911/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Orientação jurisprudencial nº 40, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.042/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : DARCI EDGAR BARTH  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROSSATO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, as condenações impostas não abrangem o período anterior ao jubileamento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.555/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR DARCI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**Advogado:** Dr. Os Mesmos

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável o seu conhecimento.

Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-559.278/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO LIMA DA NÓBREGA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período contratual posterior à aposentadoria, na forma da fundamentação. Vencido o Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. 5

**EMENTA:** APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-627.989/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NEY BORGES DE BARROS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO. A Constituição Federal garante prazo prescricional de cinco anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após extinto o contrato de trabalho (art. 7º, inciso XXIX). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.606/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**RECORRIDO(S)** : JACI BUENO DE FREITAS BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) preliminar de nulidade de prestação jurisdicional; b) embargos declaratórios; multa; c) horas extras. Folhas Individuais de Presença; d) deduções; e) honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao





Enunciado 253 do TST, em relação à base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial quanto aos descontos em favor da PREVI e CASSI e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 113 do TST, quanto ao tema "sábado bancário" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos sábados. 1

**EMENTA: NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar, no particular, de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do Órgão Julgador, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** O Regional, quando do exame do Recurso Ordinário, expendeu tese expressa sobre as questões apresentadas, não estando obrigado a discutir ponto por ponto as razões do Reclamado. Assim, não há que se afrontar aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 893 e 896 da CLT, tendo em vista que restou caracterizado o caráter procrastinatório dos Embargos, ofertados para discutir tese já analisada.

**HORAS EXTRAS.** As FIPs não têm o condão de determinar as decisões judiciais, pois no processo brasileiro, conforme expresso no art. 131 do CPC, a apreciação das provas, por parte do órgão jurisdicional, está vinculada apenas ao dever de fundamentar. Não existe regra em nosso ordenamento jurídico que confira à prova documental a supremacia em relação aos demais meios válidos de prova - não há hierarquia entre as provas.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Nos termos do Enunciado 253 do TST, "a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados."

**DEDUÇÕES.** Desfundamentado o Recurso de Revista, no particular, na medida em que o Recorrente não indica violação de lei, tampouco colaciona arrestos para confronto de jurisprudência, nos termos do art. 896 consolidado.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.**

Não se autoriza a realização dos referidos descontos se a Reclamante, após extinção do contrato de trabalho não manteve nenhum vínculo com a CASSI ou a PREVI.

Recurso conhecido e não provido, no particular.

**SÁBADO BANCÁRIO. DIA ÚTIL.** De acordo com o Enunciado 113 do TST, "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-695.996/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN  
RECORRIDO(S) : AMÉLIA WATERKEMPER  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Se a tese do Regional baseou-se nas disposições do artigo 449 da CLT, e nenhum dos arrestos cotizados infirma tal fato, não merece agasalho a pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA - FALÊNCIA.** Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos constantes do v. julgado recorrido, incidindo as disposições dos Ens. 296 e 297 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-707.046/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN  
RECORRIDO(S) : MARISA APARECIDA KOEHLER COELHO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos constantes do julgado recorrido, conforme En. 296 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA.** A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-11/1999-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo advento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE.** A interpretação que atribui responsabilidade subsidiária a ente da administração pública encontra ressonância no Enunciado nº 331, IV, do TST, sendo inviável a revista em decorrência do óbice imposto pelo § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-13/1990-067-15-87.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - COPEMAG

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE  
AGRAVADO(S) : ADAIR HONORIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Preliminarmente, conceder o pedido de tramitação preferencial do presente feito, conforme requerido na petição de nº 15.079/2003, juntada aos autos. Deverá a Secretaria da colenda 2ª Turma providenciar aos devidos registros no SIJ e na capa do processado nos termos do Ato GDG.CJ.GP nº 110/2001; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL -** Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). A alegação de afronta à legislação infraconstitucional não tem o condão de viabilizar a admissão do recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, salvo se demonstradas as hipóteses previstas nos artigos 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-50/1999-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
AGRAVADO(S) : CLARICE LOUREIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.** A não complementação do depósito recursal em decorrência de condenação imposta pelo Regional configura inobservância do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 03/93 do TST, importando em deserção recursal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-63/1998-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO  
AGRAVADO(S) : MANAGER VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARTUR S. PAREDES  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PETER'S

AGRAVADO(S) : GSG SERVIÇOS COMÉRCIO E EVENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO PELO REGIONAL. EMENTA INESPECÍFICA.** Não logra admissibilidade o apelo revisional em que não se aponta violação de lei ou da Constituição, ou quando se baseia em paradigma inespecífico ao confronto de teses, não partindo de idêntica premissa fática, nos termos do Enunciado 296 do TST.

**CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. MATÉRIA FÁTICA.** A pretensão do reconhecimento de ilegalidade da conversão do rito processual da decisão que adota os fundamentos próprios e jurídicos da sentença exige o prequestionamento em sede de recurso ordinário, em consonância com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 151 do TST. O reexame de matéria fática é vedado em sede de Recurso de Revista, ante sua natureza extraordinária, consoante estabelece o Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-68/2002-055-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PIRES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILMAR DE LIMA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Não logra conhecimento o recurso de revista embasado em violação de lei ou divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida está amparada pela jurisprudência pacificada no TST, como no caso, pelo Enunciado 331, inciso IV, ante o óbice do § 4º do permissivo consolidado e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO : AIRR-114/2000-098-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA É REGIÃO

ADVOGADO : DR. CELITA ROSENTHAL  
AGRAVADO(S) : ZILDA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JESUINO JOSÉ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que, sem modificar o rito anterior, cria um novo, inaplicável aos processos em andamento. Somente incidirá o rito estabelecido pela Lei nº 9.957/2000, nas causas ajuizadas após a sua vigência.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Descabe o provimento do Agravo de Instrumento em que se pretende o desracionamento do recurso de revista quando a matéria recorrida já foi soberanamente apreciada pela instância ordinária, implicando o seu reexame em revolvimento do contexto factual e probatório dos autos, hipótese vedada pelo Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-149/1995-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : RENEVALDO THOMAZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-207/2002-161-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO MELO FILHO  
AGRAVADO(S) : WILSON ALVES DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não logra admissibilidade o Recurso de Revista em que se alega ofensa a dispositivo da Constituição Federal, quando a matéria passa pelo exame da legislação infraconstitucional, caso em que a ofensa somente alcançaria a forma reflexa. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-231/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : VALMIR PEDRO DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-235/2002-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

**AGRAVADO(S)** : FABIANO CÉSAR BANDEIRA CAUDURO

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. Portanto, o apelo não prospera por meio das violações infraconstitucionais apontadas, tampouco por meio dos arestos trazidos a confronto. Não se há de cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-270/1999-085-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PIRES SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO. Não se configura a nulidade do acórdão pela conversão de rito processual na fase recursal quando não demonstrados prejuízos processuais ao recorrente.

**ESTABILIDADE SINDICAL - NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS - ART. 522 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE.**

O art. 522 da CLT não tem qualquer incompatibilidade com o princípio da liberdade sindical, tampouco com o disposto no art. 8º, inciso VIII, que assegura a estabilidade ao dirigente do sindicato, tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que assegura de um lado, o direito de as entidades sindicais estabelecerem livremente a composição e o funcionamento de seus órgãos administrativos (CF, art. 8º, I) e, de outro lado, o direito de os empregadores terem os ônus a eles imputados regulados e limitados por lei e não pelo arbítrio de terceiros (CF, art. 5º, inciso II), entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 266 da SDI-I do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-304/2002-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SILVIO AGAPITO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WLADMIR CARICATTI SALLES

**AGRAVADO(S)** : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-319/2000-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : JAIR FRANCISCO COSTA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**AGRAVADO(S)** : ENERTEC DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que, sem modificar o rito anterior, cria um novo, inaplicável aos processos em andamento. Somente incidirá o rito estabelecido pela Lei nº 9.957/2000, nas causas ajuizadas após a sua vigência.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.**

**ART. 896, § 4º DA CLT.** Descabe o provimento do agravo de instrumento em que se pretende o destrancamento do recurso de revista amparado em dissenso pretoriano já superado pela jurisprudência do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e Enunciados 137 e 228. (Art. 896, § 4º e Enunciado 333). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-391/2000-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RODOCAFÉ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIA EDUARDA A. M. G. BORGES ANDRÉO DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : PEDRO BATISTA DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A não-complementação do depósito recursal em decorrência de condenação imposta pelo Regional com o escopo de interpor recurso de revista configura inobservância do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 03/93 do TST, importando em deserção recursal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-405/2002-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : RONALDO NOGUEIRA DRUMMOND

**ADVOGADO** : DR. EUCIVAL JOSÉ PINTO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SMS DEMAG LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO JOSÉ PERLATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST.

É inquestionável que, em face do princípio da "actio nata", enquanto não nasce o direito de ação, esta não pode prescrever e, em consequência, sendo o marco inicial do prazo prescricional a data da lesão e/ou da aquisição do direito. Assim, se o direito às verbas decorrentes da Lei Complementar n.º 110/2001, de 26/06/2001, somente foi adquirido a partir da edição da referida Lei Complementar, o biênio prescricional iniciou-se a partir de então e não da data de extinção do contrato de trabalho.

Entretanto, não se pode cogitar de violação do art. 7º, XXIX, da CF, pois o acórdão regional assevera que a extinção do contrato de trabalho verificou-se em 17/12/1998, findando o prazo prescricional em 17/12/2000, tendo o autor ajuizado reclamação somente em 1º/03/2002, estando prescrito o direito de ação.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-405/1999-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

**ADVOGADO** : DR. SULIVAN R. ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que, sem modificar o rito anterior, cria um novo, inaplicável aos processos em andamento. Somente incidirá o rito estabelecido pela Lei nº 9.957/2000, nas causas ajuizadas após a sua vigência. Quando aplicado pelo despacho denegatório o óbice previsto pelo § 6º do art. 896 da CLT, o apelo deverá ser analisado superando as limitações quanto à divergência jurisprudencial e as violações à leis ordinárias. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126.**

Não logra conhecimento o Recurso de Revista embasado em violação de lei ou divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida está amparada no conjunto dos fatos e provas dos autos, hipótese em que a apreciação da matéria implica no revolvimento daquele universo, procedimento vedado a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-450/1999-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVADO(S)** : ANDREIA APARECIDA MARTINS MELO

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI DO TST. NÃO CABIMENTO. Não ampara a pretensão de ofensa ao artigo 5º e seus incisos, da Carta Magna, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por violação aos artigos 93, inciso IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-455/1998-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVADO(S)** : DURVALINO AMATE

**ADVOGADO** : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECLAMANTE E A TOMADORA DE SERVIÇOS. Não se vislumbra violação constitucional e/ou legal, nem divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-475/1999-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro

**Agravante(s):** Banco do Brasil S.A.

**Advogado:** Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

**Agravado(s):** Lúcia Helena de Oliveira

**Advogada:** Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em diver-



gência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade das anotações contidas nas fichas individuais de presença, ainda que instituídas por acordo coletivo, pode ser ilidida por prova testemunhal, robusta e suficiente a formar o livre convencimento motivado, consoante entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-545/2000-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:**Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro

**Agravante(s):**Globex Utilidades S.A.

**Advogada:**Dra. Karina Roberta Colin S. Gonzaga

**Agravado(s):**Roberval de Souza (Espólio de)

**Advogado:**Dr. Dioneth de Fátima Furlan

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento.

**NULIDADE. ART. 794 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Não se decreta nulidade do acórdão que converteu o procedimento ordinário em sumaríssimo, se dele não houve qualquer prejuízo às partes, devendo a revista ser apreciada em consonância com as hipóteses constantes das alíneas a e c do permissivo consolidado. Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO : AIRR-605/2002-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA**

**ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO**

**AGRAVADO(S) : FIDUCIAL FOMENTO MERCANTIL RP LTDA. E OUTRA**

**ADVOGADO : DR. MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO INDICADA A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST.**

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, em que o Recorrente nem mesmo indica qualquer violação constitucional ou contrariedade a enunciado do TST.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO : AIRR-618/1999-072-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR**

**AGRAVADO(S) : ALEX HENRIQUE CARVALHO**

**ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM PODERES. TESE ORIGINADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149, DA SDI-1.** Advogado constituído por meio de instrumento de mandato não autenticado, em desacordo com o art. 830 da CLT, e que não compareceu à audiência una, nem manifestou-se durante a fase instrutória, não tem poderes para substabelecer. Incidência do Enunciado nº 164, desta Corte, e Orientação Jurisprudencial nº 200, da SDI-1. Inviável a regularização da representação por meio de mandato juntado com as razões do agravo de instrumento em recurso de revista. Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR E RR-639/1995-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**AGRAVANTE(S) E : SÍLVIO LUÍS NOVAES MOREIRA**

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO**

**AGRAVADO(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - RECORRENTE(S)**

**ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", por afronta dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que analisou os Embargos Declaratórios, determinar que o Tribunal Regional se pronuncie acerca da suscitada contradição, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema referente ao deferimento do pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não verificada violação do art. 457, § 1º, da CLT, nem contrariedade aos Enunciados 203, 251 e 318 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Verificada a negativa de prestação jurisdiccional, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para que este se pronuncie acerca da contradição alegada, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema referente ao deferimento do pagamento do adicional de transferência. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : AIRR-650/1997-019-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA**

**AGRAVADO(S) : MARILENE SATORIO BALBO**

**ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-654/2001-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**AGRAVANTE(S) : OLAVO OSVALDO DE BARROS FILHO**

**ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO**

**AGRAVADO(S) : AERO SUPORTE LTDA.**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. ATRASO. NORMA COLETIVA.** A condenação em multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, prevista em norma coletiva, afasta a alegação de inaplicabilidade da regra jurídica originada de fonte autônoma, intocável o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-731/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.**

**ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA**

**AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI1 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** A apreciação da existência da relação de emprego entre a recorrida e o reclamante, constituída formalmente cooperativa prestadora de serviços, exige o reexame do conjunto probatório trazido aos autos, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-746/1999-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:**Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro

**Agravante(s):**Fundação CESP

**Advogada:**Dra. Sandra Maria Furtado de Castro

**Agravado(s):**Geraldo Aparecido Salgado Moreira

**Advogado:**Dr. Joélis Fonseca

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo advento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO TST Nº 126.** Não se processa recurso de revista quando a premissa fática sobre a qual se respaldou o regional para deferir a equiparação salarial tem a ver com as atividades desempenhadas por reclamante e paradigma, as quais foram cotejadas em face de provas testemunhais produzidas nos autos. Assim, a condenação da agravante nos títulos trabalhistas postulados é resultado do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é permitido em sede de recurso de revista - Enunciado nº 126 desta corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-764/2000-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**

**ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO**

**AGRAVADO(S) : VANDERLEI RITTER JÚNIOR E OUTRO**

**ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Não há falar em violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, quando a presente ação sujeitou-se ao procedimento sumaríssimo desde o momento do seu ajuizamento, que ocorreu posteriormente à entrada em vigência da Lei nº 9.957/2000.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Não ocorre violação do art. 7º, XXVI, da Constituição federal, quando a decisão do Regional, que determinou a efetivação dos reclamantes em cargo diverso do que estavam enquadrados, baseou-se justamente em cláusula de instrumento coletivo de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-846/2002-001-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) : EMAC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO**

**AGRAVADO(S) : LAUSINHO IDOARDO ALEXANDRE MAÇANEIRO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÕES LEGAIS INEFICAZES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.**

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado em violações legais e divergência jurisprudencial. E a alegada violação de artigo 5º da Constituição Federal não foi prequestionada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-880/1999-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. REEXAME DE PROVAS. ARESTOS DE TURMA DOP TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Não logra conhecimento o recurso de revista embasado em violação de lei ou divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida está amparada pela jurisprudência pacificada do TST, como no caso, o Enunciado 361, ou quando os paradigmas apresentados a cotejo são originários de Turmas do TST, ou, ainda, quando a apreciação da matéria implique no revolvimento do universo fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado 126. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-964/1998-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO EZIQUEL DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo advento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INCÓLUMES.** Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional que não se acolhe, ante a existência de pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

**ESTABILIDADE NO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO TST Nº 296.** Descabido o recurso de revista lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos, na dicção do Enunciado 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/1998-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE SOUZA CALAZANS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : CLEUSA SANTA ROSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO PROCEDIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SDI DO TST. A pretensão do reconhecimento de ilegalidade da conversão do rito processual da decisão que adota os fundamentos próprios e jurídicos da sentença exige o prequestionamento em sede de recurso ordinário, em consonância com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 151 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2000-028-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : TURIM EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAXIMIANO GIAZZI

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A não-complementação do depósito recursal em decorrência de condenação imposta pelo Regional com o escopo de interpor recurso de revista configura inobservância do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 03/93 do TST, importando em deserção recursal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.080/1998-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE** : CATERPILLAR BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : JOSE ANTONIO SIMIONATO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para os esclarecimentos acima, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, na forma da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE DECORRENTE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM GRAU DE RECURSO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. Constatando-se que a adoção do rito sumaríssimo pelo Regional se deu apenas em tese, já que, na prática, o Recurso foi julgado pelo rito ordinário, não há que se falar em nulidade. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/1999-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : DIÓGENES DE JESUS MARCELINO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/1999-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MARIANO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : BAMBOZZI S.A. - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS

**ADVOGADO** : DR. ADAIL PEDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que, sem modificar o rito anterior, cria um novo, inaplicável aos processos em andamento. Somente incidirá o rito estabelecido pela Lei nº 9.957/2000 nas causas ajuizadas após a sua vigência.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. TESE SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. INADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista veicula tese superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, hipótese em que incide o § 4º do permissivo consolidado a obstar o conhecimento do apelo revisional, na medida em que a norma sedimentada representa a pacificação jurisprudencial decorrente da reiterada submissão dos fatos ao sistema legislativo aplicável à espécie. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/1998-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ALOISIO BAESSA RISPOLI

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO PROCEDIMENTAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito anteriormente utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULATIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Não logra conhecimento o Recurso de Revista embasado em violação de lei ou divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida está amparada no conjunto dos fatos e provas dos autos, hipótese em que a apreciação da matéria implica no revolvimento daquele universo, procedimento vedado a teor do Enunciado 126. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.478/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : FABIANO ALVES BATISTA (REPRESENTADO POR SEU PAI)

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.667/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA OITO PORCOS

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Também não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido





**PROCESSO** : AIRR-1.685/2000-031-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON FRANCISCO LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A pretensão de aproveitamento do depósito recursal efetuado por reclamada diversa ao argumento de que se enquadra à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST exige que a matéria tenha sido veiculada no acórdão Regional e, em sua incorrência, incide o Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Quando a decisão Regional simplesmente consigna que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI- I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.842/2001-011-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DEUSDEME PENA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A jurisprudência iterativa e atual desta Corte está consolidada em que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamação trabalhista em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades vinculadas ao empregador, cujos benefícios operam-se em razão direta do contrato de trabalho.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. ARESTOS DE TURMA DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento fundado em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República quando a matéria suscitada tenha sido devidamente apreciada e fundamentada dentro dos limites legais, ainda que de forma contrária aos interesses da reclamada, ou por dissenso, quando os paradigmas elencados são originários de Turmas desta Corte, ante a imprevisão no art. 896, a, da CLT. Agravos de instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.847/1998-062-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CELSO MINORU TAMURA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ARESTO DO MESMO REGIONAL. PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. CONFIGURAÇÃO.** A transcrição de acórdão paradigma do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida não configura divergência jurisprudencial válida, interposta ao recurso de revista sob a égide da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conforme prescreve o artigo 896, a, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.322/2000-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ROSILEI APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despoído dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.492/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RIBEIRO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Processando-se o agravo nos autos principais, os pressupostos de admissibilidade restringem-se à tempestividade e à regularidade de representação, o que se encontra devidamente atendido no presente caso. Agravo conhecido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9.957/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA.** É equivocada a tese que expõe de forma taxativa e genérica que não se exige fundamentação das decisões judiciais que tramitam pelo procedimento sumaríssimo. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do trabalho, apenas expressamente permitiu que o Regional, não vislumbrando motivo para reformar a decisão originária, adotasse como razão de decidir a fundamentação ali deduzida, o que não sugere a ausência de motivação, uma vez que a fundamentação do acórdão será a fundamentação da sentença mantida em grau recursal, que passa a incorporar a decisão do Regional, não podendo cogitar-se de violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, descrito no inc. IX, do art. 93, da Constituição Federal.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DO RITO NA FASE RECURSAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.** Na espécie, ainda que se reconheça a impropriedade da conversão de rito na fase recursal, não há falar em nulidade do julgado proferido pelo Regional, porquanto a decisão foi devidamente fundamentada e atende perfeitamente os requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário, não demonstrando a reclamada a existência de prejuízo.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA.** Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando há resposta do Regional aos questionamentos veiculados pela reclamada no recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.937/1999-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDICTO CAMARGO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 896, § 4º DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que postula pelo desrampamento do recurso de revista interposto com base em dissenso pretoriano já superado pela jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333, do TST.

**DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº TST Nº 297.** Silente o acórdão regional quanto às matérias apontadas, e não opondo, a parte interessada, embargos declaratórios, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado TST nº 297, eis que não prequestionada a matéria.

**VIOLAÇÃO REFLEXA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.** Não se configura infração direta e literal de norma constitucional a pretensão do agravante de ver apreciados dispositivos de norma infraconstitucional, em que não se verifica violação direta e literal da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.884/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JAP - JANELAS DE ALUMÍNIO PADRONIZADAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENJAMIM FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL FREITAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 896, CAPUT, DA CLT - DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL. Nos termos do artigo 896, caput, da CLT, cabe Recurso de Revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais em grau de Recurso Ordinário, que não é a hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.973/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : SALETE APARECIDA ROÁSIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESFUNDAMENTADOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Resultam desfundamentados os embargos declaratórios que, ao invés de demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, reproduzem os argumentos do agravo de instrumento desprovido. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR E RR-16.597/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ÂNGELA KÁTIA NETO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "SUCESSÃO - INEXISTÊNCIA", mas dele conhecer no tocante à "NULIDADE DA DEMISSÃO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 173, § 1º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, na parte em que não acolheu o pedido de declaração de nulidade da demissão imotivada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ - SUCESSÃO - EN. 297/TST. Deixando a parte de opor os competentes Embargos de Declaração, com o fito de buscar pronunciamento do Regional acerca da matéria, preclusa a oportunidade. Revista não conhecida por ausência de prequestionamento. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO - DEMISSÃO IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - OJ-247/TST-SBDI1.** Os Entes da Administração Indireta, por exegese do artigo 173, § 1º, II, da CF/88, têm poder para demitir seus empregados imotivadamente, uma vez que se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas. Recurso conhecido e provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - DIREITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - EN. 294/TST.** A jurisprudência apta a ensinar o cabimento do Recurso de Revista deve ser atual, sendo inservíveis paradigmas superados por jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.460/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : EWANDRO BUENO FONTE BOA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BUENO FONTE BOA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.** “ Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal “ ( art. 896, § 2º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.601/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ASSUNÇÃO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado que a Revista preenchia os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-39.545/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO ALBERTO MÜCK  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.546/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GERALDO SALLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE.** A interpretação que atribui responsabilidade subsidiária a ente da administração pública encontra ressonância no Enunciado nº 331, IV, do TST, sendo inviável a revista em decorrência do óbice imposto pelo § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.547/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMAURY DO AMARAL NALESSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA.** É suficiente para configurar a legitimidade passiva do reclamado que a pretensão deduzida em juízo pelo reclamante o tenha como destinatário da relação jurídica de direito material alegada. Agravo não provido.

**TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que o TRCT quita valores e não parcelas. Quando a Empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST. Agravo não provido.

**DEPÓSITOS DE FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS.** É do reclamado a responsabilidade pelo pagamento da atualização monetária decorrente de planos econômicos sobre os depósitos de FGTS na conta vinculada do reclamante. Agravo não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.** Não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST a decisão que determina a não- incidência do imposto de renda sobre créditos trabalhistas, consolidando o verbete sumular que o regime aplicável na apuração do tributo é o de caixa, considerada a época e totalidade dos valores a serem pagos, e não às parcelas devidas mês a mês. Agravo não provido.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A violação que enseja apreciação do recurso de revista quando submetidos os autos a trâmite em rito sumaríssimo é da decisão recorrida que contraria diretamente o conteúdo da norma constitucional, não configurada quando a alegação diz respeito ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.822/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARSOL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ROCHA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Inadmissível o recurso interposto sem a assinatura do patrono da parte nas razões recursais. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.858/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LEANDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE PEÇA.** A alegação do reclamante de que a decisão recorrida configura nulidade por negativa de prestação jurisdiccional exige, na formação do agravo de instrumento, o traslado do acórdão, sem o qual não se admite o recurso em relação à matéria impugnada. Agravo parcialmente conhecido e improvido.  
**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A apreciação da prova material trazida aos autos afasta a alegação de infringência da norma constitucional mencionada, prestada a atividade jurisdiccional na medida em que foi provocada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.867/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTONIO XERFAN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. ARGUMENTO. MOMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.** A arguição de existência de vício de nulidade exige impugnação imediata do ato judicial, importando em sua convalidação e surtindo os efeitos jurídicos que lhe são próprios se a parte não o faz oportunamente, consoante o art. 795 da CLT. O ato judicial que determina a saída do preposto do reclamado para interrogatório da reclamante não configura cerceamento de defesa, mormente quando a parte está representada por advogado legalmente constituído nos autos. Preliminar rejeitada.  
**NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não configura violação do princípio da motivação das decisões judiciais o acórdão que elenca os motivos que formaram seu livre convencimento motivado em relação à matéria decidida. Preliminar rejeitada.  
**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. APECIAÇÃO DA PROVA.** A condenação em horas extras fundada na prova produzida nos autos não viola as regras processuais de distribuição do ônus da prova estipuladas nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo não provido.

**ENUNCIADO Nº 330 TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT.** Inaplicável o teor do Enunciado nº 330 do TST quando o agravante não junta aos autos o TRCT, não demonstrando sequer se foi procedida sua homologação junto à entidade legalmente autorizada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-40.305/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : WANDA IVANI TACON  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.309/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TEAÇU ARMAZENS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 60 DA SBDI-1 DO TST. INOCORRÊNCIA.** Inadmissível a pretensão de processamento do recurso de revista visando à condenação da reclamada em adicional noturno no percentual de 50%, do reclamante portuário, com fulcro em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que exige a interpretação da legislação infraconstitucional para se aferir a ocorrência da alegada infringência, inexistindo, outrossim, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1 do TST, que versa sobre a duração da hora noturna te. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.506/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OBJETIVO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não busca a desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista então trancado, limitado à transcrição das razões analisadas no apelo revisional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-44.247/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR AUGUSTO DE MOURA FARIA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER F MACHADO CARRION  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PESSIN ADAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 151 DE SDI DO TST. DESPROVIMENTO.** Não se admite o apelo revisional quando o acórdão regional apenas confirma a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos e o recorrente não questiona a matéria em sede ordinária, objetivando o pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema, incidindo na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 desta Corte, a obstar o conhecimento do recurso. Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-44.265/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL OU OFENSA LEGAL/CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em que se pretende destrancar Recurso de Revista quando a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, como no caso, pelo item IV do Enunciado 331 do TST (art. 896, § 4º, da CLT) ou, ainda, quando não infirmado o despacho denegatório pelas hipóteses constantes das alíneas do permissivo consolidado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.119/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DO ART. 5º, II, DA CF/88. NÃO-CONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.073/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO RODRIGUES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE VISTA - EXECUÇÃO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa literal e direta a norma da Constituição Federal. Artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.570/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ALGONOR ALGODOEIRA NOROESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DUARTE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. ENUNCIADO 357 DO TST. Não se conhece do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.]

**PROCESSO** : AIRR E RR-660.737/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Não se manda processar o recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento, como estabelecidos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional enfrenta no acórdão, detida e fundamentadamente, todas as matérias devolvidas no recurso ordinário.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO.** Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese, não vislumbrada nos autos, de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República. Artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-667.350/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROSANE CAMPOS RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do FGTS referente ao período laborado e a anotação da CTPS. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363/TST).

Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-679.042/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : WALDOMIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau de fls. 145/148. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista, pois reconhecida a ocorrência de divergência jurisprudencial (art. 1º da Lei 8.984/95).

**RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** A SBDI-1/TST tem-se posicionado no sentido de que adesão do empregado a planos de incentivo à demissão não confere quitação plena a todas as parcelas advindas do extinto contrato de trabalho. Dessa orientação, discrepou o acórdão recorrido, em consequência, impõe-se o restabelecimento da respeitável decisão de primeiro grau que abraçara a linha jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo e Revista providos.

**PROCESSO** : RR-681.537/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IVANEIDE BARBOSA VALADÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "Desvio de Função" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, com os respectivos reflexos. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças Salariais". 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da violação de dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO.** Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, o acesso a emprego público, ainda que no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, será através da realização de concurso público. Assim, o referido dispositivo não autoriza a investidura em cargo público em decorrência de reequadramento, sob pena de se esvaziar a regra geral do concurso público. Contudo, comprovado o desvio funcional da Reclamante, para se evitar o enriquecimento ilícito do empregador, devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função (OJ nº 125 da SBDI-1/TST).

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** A decisão Regional se encontra em consonância com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1/TST, o teor de que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-695.142/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MOSSELIN  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 393/395, determinar o retorno dos autos ao egr. TRT, a fim de que aprecie explicitamente o questionamento dos Embargos Declaratórios relativo às cláusulas coletivas pertinentes à jornada de trabalho, como entender de direito. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL - RECURSO DE REVISTA.

Demonstrada a existência da violação legal apontada no Recurso de Revista, denota-se o desacerto do despacho trançatório. Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdiccional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126, 296 e 297 do C. TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-696.716/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GERALDO ROGÉRIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Centro Atlântica S. A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVA PRODUZIDA.** A configuração de turnos ininterruptos de revezamento a assegurar o pagamento de horas extras a partir da sexta diária exige a alternância da prestação de serviços em períodos diurnos e noturnos, importando, ainda, em reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.**

**LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO.** O prazo em dobro para interposição recursal previsto no art. 191 do CPC é incompatível com as regras e princípios que regem o Processo do Trabalho. Assim, sendo inaplicável o dispositivo, exsurge a intempestividade do Recurso de Embargos, protocolizado um dia após decorrido o prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.497/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS GOBBI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. Agravo a que se nega, provimento uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-707.267/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAMERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE COSTA DANTAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso, para declarar a responsabilidade subsidiária da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, paras satisfação dos débitos trabalhista contraídos pela primeira Reclamada - FAMERJ, reincluindo-os no polo passivo da lide. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, desta Corte. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Recurso de Revista provido para declarar a responsabilidade subsidiária da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, para satisfação dos débitos trabalhistas contraídos pela 1ª Reclamada - FAMERJ, reincluindo-os no pólo passivo da lide.

**PROCESSO** : AIRR E RR-730.885/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IARA FERNANDES RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S/A quanto ao tema "sucessão trabalhista". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S/A quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar indevidas tais diferenças, julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DESERÇÃO.** Na hipótese de condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, mas só quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190, da SDI-1 do TST. No caso, tendo sido o depósito recursal efetuado apenas pelo BANCO BANERJ S/A, que pleiteia sua exclusão da lide, tem-se por deserto o recurso intentado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Recurso de revista não conhecido.

**III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. OJ Nº 261, DA SDI-1 DO TST.** Pacificada a matéria pela jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Trata-se de norma de conteúdo programático, consubstanciando mera expectativa de direito, uma vez que sujeita a condição suspensiva, pois dependia, para sua implementação, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste. Assim, tinha eficácia e aplicabilidade limitadas, já que demandava nova norma coletiva para lhe completar o alcance e o sentido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.076/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARIA BATALHA  
**AGRAVADO(S)** : PAOLA YARED  
**ADVOGADO** : DR. LAMARK GUERNER GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DO RECESSO FORENSE A FERIADO. QUESTÃO FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS CONFORME ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT.

Os arestos colacionados às fls. 58 são inservíveis, haja vista que provenientes, respectivamente, da 1ª e da 5ª Turmas desta Corte, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-766.752/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALBINO FRANCISCO GERONYMO  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DETENTOR DA GARANTIA DE EMPREGO ATÉ COMPLETAR O PERÍODO AQUISITIVO PARA APOSENTADORIA POR FORÇA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO: EMPRESA QUE ENCERRA SUAS ATIVIDADES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Tendo o egrégio Regional deferido o pagamento dos salários, desde o desligamento, em 22.04.97, até o término do período aquisitivo da aposentadoria, com base em cláusula de acordo coletivo, garantidora dessa vantagem ao empregado, tal e qual o agravado, que estivesse, comprovadamente, ao máximo de 36 meses para a jubilação, o recurso de revista apresenta-se desfundamentado na medida em que o art. 485 consolidado e o Precedente nº 34 da SDI cuidam de hipóteses diversas.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-767.687/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO MOREIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771.008/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DO CARMO NETO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-771.560/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL TABACOW S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO DE CASTRO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA MENGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução de agravo sem a certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de publicação do acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-772.486/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-772.490/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : RENI FRANCISCO PEZZI  
**ADVOGADO** : DR. RENI FRANCISCO PEZZI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO THOMAZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Também não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-772.603/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE AQUINO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.422/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.834/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL IZIDORO GOMES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO COTTA LIMA

**AGRAVADO(S)** : GERALDO DUARTE DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : M.I. GOMES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Também não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.837/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : GERSON JOSÉ BONIFÁCIO

**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da sentença da Vara, da comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.839/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LEANDRO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-776.200/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**AGRAVADO(S)** : WALTER JOSÉ DA ROSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - Constatando-se, primeiramente, não haver alegação de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, de pronto se afasta a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por nulidade decorrente de negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, verificando-se que a alegação de ofensa ao CPC não guarda qualquer relação com a matéria em função da qual é suscitada, rejeita-se a alegação de violação legal. Ademais, sendo certo que o exame de mérito do recurso ordinário da parte adversa é mero colatório lógico-jurídico da decisão que anulara o acórdão que se recusara a pronunciar-se sobre os questionamentos acerca de sua tempestividade, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Por fim, não se fazendo acompanhar de alegação quer de ofensa legal, quer de divergência jurisprudencial, o tema alusivo à supressão de instância exsurge desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.006/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**AGRAVADO(S)** : IVAN MARCHINI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. - EXECUÇÃO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que não se vislumbra no caso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.320/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TANAJURA CHRISTINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.349/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AMILCAR HADLICH

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o apelo que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-801.358/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ

**EMBARGADO(A)** : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - Tendo a decisão embargada afastado a hipótese de violação constitucional suscitada no agravo de instrumento, de maneira fundamentada, fazendo referência, inclusive, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir apelo de índole extraordinária por violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, constata-se que não há no acórdão embargado a omissão suscitada, e que a intenção do Embargante é de obter a reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-801.925/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.878/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : LAURO DE LIMA ANTUNES

**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-806.807/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**AGRAVADO(S)** : NILSEO COSTA DE MATOS

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não cabe recurso de revista quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos - Enunciado TST nº 296. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.147/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : MARLI FELIX DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.233/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SÁDIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Embora a norma processual tenha incidência imediata e seja aplicável aos processos pendentes, tal aplicabilidade será possível apenas em relação aos atos processuais ainda não praticados. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e considerada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo simples surgimento de lei nova que, mesmo sendo norma processual, não é dotada de eficácia retroativa (Orientação Jurisprudencial nº 260 da E. SBDI-1 do TST).

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE INEXISTENTE.** Não existindo omissão quanto à matéria ventilada, mas inconformismo da parte quanto ao decidido, tendo o Regional respondido aos questionamentos veiculados no recurso, esgotada está a prestação jurisdiccional, não havendo que se falar em nulidade. A irrisignação da parte não pode ser confundida com omissão, estando a desafiar recurso próprio.

**HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST.** A argumentação da recorrente acerca da ofensa aos preceitos legais citados esbarra na preclusão, por ausência de prequestionamento de teses, eis que sobre eles o juízo a quo não teve considerações expressas, tampouco foi provocado a fazê-lo pela via declaratória, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST a obstar o conhecimento da revista.

**CIPEIRO. ESTABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. ENUNCIADO 339/TST. NÃO CABIMENTO.** Se o entendimento adotado no aresto recorrido encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 339 do TST, afasta-se a alegada vulneração aos artigos 165 da CLT e 10, II, do ADCT, ante a incidência das normas citadas, restando superados os fundamentos constantes dos paradigmas cotejados.

**CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MATÉRIAS ESTRANHAS AO DECIDIDO. PRECLUSÃO.** Matérias absolutamente estranhas aos acórdãos recorridos, sequer ventiladas nos embargos declaratórios aviados, mostram-se inovatórias nesta fase recursal e carente de prequestionamento de teses, a rigor do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.351/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. OZANO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - TESE INESPECÍFICA - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os arestos transcritos pela reclamada não têm o condão de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por não atenderem ao Enunciado nº 296 do TST, visto que não abordam a tese exposta no acórdão recorrido, de que a multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT somente não é aplicável à massa falida quando o atraso no pagamento das verbas rescisórias der-se no período em que já havia sido decretada a falência, que não é a hipótese do presente caso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.386/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

**AGRAVADO(S)** : AMARILDO IZIDÓRIO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista despidido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.466/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO POLO MODA SHOPPING DA PRONTA ENTREGA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

**AGRAVADO(S)** : INALDO BARBOSA FILHO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

Improspéravel o recurso de revista que atrai a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte e por estar a decisão regional em perfeita harmonia com o Enunciado nº338/TST - art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-807.731/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**EMBARGADO(A)** : RUBENS GOMES DE FÁRIA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. É ônus afeto à parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento, o qual diz respeito à obtenção de definição precisa da matéria, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária, na medida em que, sem enfrentamento explícito da tese pelo Regional, resta não atendido o pressuposto recursal do prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Embargos de declaração que se rejeita.

**PROCESSO** : AIRR-807.750/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON NATALÍCIO CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-808.648/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE** : CLAUDENOR ANTUNES PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS ANTE A INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA - Consta do acórdão recorrido a afirmação de que, se as férias são o fato gerador da gratificação de férias, não há como se estender seu pagamento aos aposentados, pois estes não têm direito ao principal, que são as férias. E esta afirmação se segue à transcrição da decisão Regional que, em Embargos Declaratórios, afastou a hipótese de violação do art. 116 do Código Civil, o que significa a adoção da tese recorrida. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-808.661/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : DENILSON OSSIMAR BARCELOS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALOYSIO MENDES MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Improspéravel recurso de revista que atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão regional houver enfrentado detida e fundamentadamente toda a matéria recursal. Agravos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-808.742/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GONÇALVES OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. “ Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal “ ( art. 896, § 2º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.434/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PASSO FUNDO

**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

**AGRAVADO(S)** : CERVI & COMPANHIA LTDA

**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte que a não-autenticidade das peças constituiu inobservância do item X da Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 08/02/96, que implica o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.





## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de abril de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Maria Magdã Maurício Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 921/1992-044-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Virgílio Marinho, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 102/1995-032-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Simis, Advogado: Dr. Sidnei Turczyn, Agravado(s): CODETEC - Companhia de Desenvolvimento Tecnológico, Advogado: Dr. Joaquim Basílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 773/1997-091-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlindo Aparecido Lourenço, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1056/1997-121-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo Rafael Lechi e Outros, Advogado: Dr. Juarez Pimentel Mendes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1157/1997-027-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): José Luciano de Lima, Advogado: Dr. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1966/1997-092-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Márcio da Silva Barros, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2232/1997-014-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Hugo de Carvalho Coelho, Agravado(s): Márcio Antônio da Silva Reis, Advogada: Dra. Maria Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3189/1997-067-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria Cristina de Sá Visconde, Advogado: Dr. Renato Carlos da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 3899/1997-054-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Arantes Consoni Crosta, Agravado(s): Reynaldo Pereira, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 363/1998-122-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Agravado(s): Teka Tecelegem Kuehnrich S.A., Advogada: Dra. Ana Carla Yanssen dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1096/1998-096-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Afonso, Agravado(s): Sete Serviços Técnicos de Estradas Ltda., Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Afonso, Agravado(s): Juarez Ferreira Calu, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1208/1998-122-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): 3 M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Geraldo de Oliveira Birchner, Advogada: Dra. Fernanda Andrez Von Zuben, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1266/1998-084-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): José Pereira Serpa e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1444/1998-003-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agra-

vante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Valter Siqueira Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1599/1998-008-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Taciana Alessandra Ribeiro de Melo, Agravado(s): Débora de Araújo Paz, Advogado: Dr. José Washington Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1955/1998-066-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Walter Pereira Flores, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2201/1998-006-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José da Cunha Lins, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2329/1998-044-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho, Agravado(s): Eunice Narciso, Advogado: Dr. Flávio Marcos Martins Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2416/1998-067-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Calógera Maniglia Nascimento, Advogado: Dr. Hamilton dos Santos Paschoalini, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2468/1998-005-19-43.2 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Hélio Ferreira Barros, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/1999-053-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas T. Coronado Bogaz, Agravado(s): Raimundo Soares Galvão, Advogado: Dr. Ronaldo Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 560/1999-008-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Elaine Cristina Mesquita, Advogado: Dr. Márcio Antônio Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 578/1999-097-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Olicio Gomes de Sousa, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Easa Engenheiros Associados S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Bressan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 871/1999-049-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Marcelo dos Reis e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 883/1999-126-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alberto Bibiano de Brito, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/1999-030-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Sérgio Pereira Andrade, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1316/1999-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Geovandson Santos da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Bueno de Godoy Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2040/1999-079-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Luís Cutrale, Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Luís Roberto Souza Rios, Advogada: Dra. Maria de Fátima Marchetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 532598/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Município de Osasco, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Valdomiro Alves Pereira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537339/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Ordalino José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 537341/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Edgard Sacchi,

Agravado(s): Erasmo Henrique Vieira, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. **Processo: AIRR - 546240/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eida Constantino de Araújo, Agravado(s): Sandra Martinez, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 559126/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Louise Carol Pessoa de Magalhães, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 560850/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Agravado(s): Francisco Mariano Sant'ana, Advogado: Dr. Francisco Mariano Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 575556/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jesus Sebastião Rodrigues, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 575640/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ULTRAPREV - Associação de Previdência Complementar e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Anna Lygia Ferreira de Almeida Sampaio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 576544/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Rodrigues, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578820/1999.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nilson Robson da Silva, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 591520/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Alexandre de Castro Almeida, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 591522/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lenita Elisabete Linck, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Agravado(s): Módulo Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Leticia dos Reis Andreoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112/2000-013-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dirce Cuoghi Camazano, Advogado: Dr. João Lello Filho, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2000-038-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Cláudio Bueno de Faria, Advogado: Dr. Alexandre Del Buoni Serrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 492/2000-108-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Félix da Cruz, Advogado: Dr. Cássia Maria Comodo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2000-106-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Aparecida de Fátima Veltroni, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1559/2000-001-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Godoi Cunha, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 641939/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joacir Assis, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650275/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Álvaro Martim Yamada, Advogada: Dra. Solange Maria Sciarantola de Campos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 662703/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-662704/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jorge de Jesus Barbosa Simões, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 716913/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Ivone Maria Lopes Cabral, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 331/2001-104-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Francisco Marcolino, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais e Urbanos - COÓPERTRAL, Advogado: Dr. Marcelo José Ferraz Zaporoli, Agravado(s): Bascitrus Agro-Indústria S.A., Advogado: Dr. Caio Girardi Calderazzo, Agravado(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Lucí Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2001-044-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marlene Nisimune, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2001-086-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto Carlos Gomes, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1209/2001-086-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Miguel Aparecido Ferraz, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2001-013-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ricardo Augusto Vieira Aboudib, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2001-001-23-00.5 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1508/2001-0, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Maria Luíza de Amorim França, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1508/2001-001-23-40.0 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1508/2001-5, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Maria Luíza Amorim França, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 57049/2001-016-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Consórcio Queiróz Galvão Passarelli, Advogada: Dra. Valéria Caliani, Agravado(s): Valdevino Borges de Ávila, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731862/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Luís Fernando Narciso Motta, Advogado: Dr. Antônio Alexandre Gaiieski de Anhaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746474/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Helena Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762695/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos André Ferreira Melo, Agravado(s): Maria do Socorro Sousa Sampaio, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 762974/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Maria de Lourdes Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 770092/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wanderlei André dos Reis, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778340/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Garcia Construções e Participações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Agravado(s): Glauber Nunes de Jesus, Advogado: Dr. Walter José de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778421/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Antônio Ferreti, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região - SINTRA, Advogado: Dr. José Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779161/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Érica Karina Antônio, Advogado: Dr. Arlindo Chinelatto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781154/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Loyal Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Amaro Sobrinho, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793073/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Americana, Procurador: Dr. Lays Cristina de Cunto, Agravado(s): Ualace Sacoman, Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795303/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800649/2001.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Artur da Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Brito Raposo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804612/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Lira, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805782/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Pinto de Miranda, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Município de Horizontina, Advogado: Dr. Adão C. Prestes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805995/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Mário Lefundes dos Santos, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Jorinho Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. João Rogério Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808235/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adolpho Plessmann, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S/A., Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809414/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Agravado(s): João Salim de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809972/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, Agravado(s): Severino Ramos Batista, Advogado: Dr. Héber Uzun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811198/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alfonso Francisco Graziano, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Durães, Agravado(s): Edevaldo Costa dos Santos, Advogada: Dra. Olimpia Soares Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811205/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Clodomir Reis Martins, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811471/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celestino Riboli Xavier, Advogada: Dra. Débora Cobra Rodrigues, Agravado(s): Mause S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. Carlos Roberto Rodrigues Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811474/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Ferreira, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811690/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TEPCAR, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Agravado(s): Tadeu Habinoski, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 811786/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): José Alberto Weremann, Advogado: Dr. José Romaci Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811943/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S/C, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): Valdecir Mendes Soares, Advogada: Dra. Déborah Lídia Lobo Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811944/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Agravado(s): Julius de Tarsus Mourão, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812015/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Teletrím Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Carvalho Rezende, Agravado(s): Ronaldo Iglezias de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812221/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Silvestre da Cunha Neto, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 812514/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Gláucia Cristina Fruchella, Agravado(s): Josué Elias Galdino, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 812666/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maysa Weber Sant'Anna, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812720/2001.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Agravado(s): Aloízio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Sandrerli Ferreira Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812740/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clube de Regatas Brasil - CRB, Advogado: Dr. Edson Valter Tavares de Menezes, Agravado(s): Natalfio Freitas Nascimento, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812747/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dinni Calçados Ltda., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): José Raimundo Leite de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Christianne Moraes Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812942/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Agravado(s): Loeci Miranda Fraga, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813221/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Itelvino Olian, Advogado: Dr. Roberto Blotta Villegas, Agravado(s): Magna Engenharia Ltda., Procurador: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813417/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clube Esperia, Advogado: Dr. Valter Piccino, Agravado(s): Pedro Castelo Branco, Advogado: Dr. Luiz Osvaldo Pasquelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813797/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Simão Barbosa de Matos Neto, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814660/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jussara Bandeira Peixoto, Advogada: Dra. Maria de Fátima Martins de Oliveira, Agravado(s): Associação dos Empregados de Furnas, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815336/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Erisson Ferreira, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815552/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hélio Luiz Veloso, Advogado: Dr. Elson Antônio Ferreira, Agravado(s): Associação dos Proprietários dos Lotes do Loteamento Condomínio Novo Horizonte, Advogada: Dra. Elaine Santos Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815565/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-



vante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Lúcia Helena Almeida Gazzola, Advogado: Dr. Luiz Gustavo B. Inocentes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815722/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Marineide Mariz de Menezes, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98/2002-924-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Maria do Carmo Soares da Silva, Advogado: Dr. José Marcos Lacerda Arraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 236/2002-026-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Filomeno Pereira, Advogado: Dr. Acácio Abner Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1286/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Geraldo Quirino Moreira Filho, Advogada: Dra. Maria Joanita Rosa, Agravado(s): Araxá Estofados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1308/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: Dr. Walter Aranha Capanema, Agravado(s): Antônia Antonieta Barros Nogueira, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1639/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Almir Severino de Lira, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1652/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Marcelo Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Gustavo Japiá Mota, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3596/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transpesa Della Volpe Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Vianez Francisco Gabriel, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4140/2002-900-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vitória Apart Hospital S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Fábio Vieira Quadra, Advogado: Dr. Antônio Pereira Filho, Decisão: baixam os autos em face de acordo noticiado. **Processo: AIRR - 6330/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Gilberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9329/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Agravado(s): Eliseu Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9369/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): Paulo César Barbosa, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9390/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio do Edifício Alterosa, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Alfredo Moreira de Carvalho, Advogada: Dra. Rosângela Muniz de S. Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13002/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CRP Representações, Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Moraes, Agravado(s): José Borges do Carmo, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Agravado(s): Garance Textile S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13810/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dagoberto Aparecido Bianchi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14534/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Edilson Semczuk, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo

de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16109/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Igreja-jinha Conveniências Ltda., Advogado: Dr. Cíntia Castro Tirapelle, Agravado(s): Haliton Cavalcante Dias, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16470/2002-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valdenício Senna da Silva, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16896/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Dario Ribeiro de Melo, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17677/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Incobar Lanches Ltda., Advogado: Dr. Eládio Lasserre, Agravado(s): Raimundo de Santana Cordeiro, Advogado: Dr. Edson Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17732/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Recil Representações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Aldoney Queiroz de Araújo, Agravado(s): Romário Bispo dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Renata Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20011/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Pereira Messias, Advogado: Dr. Terencio Marins dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20383/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caetano Antônio Lisboa, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 20794/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Radusweski Quintal, Agravado(s): Lino de Almeida Xavier, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21131/2002-900-18-00.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Drogagê Produtos Farmacêuticos Ltda e Outra, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Renilson Oliveira Torres, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 21246/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ritz do Brasil S. A., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Carlos Roberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21622/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Milton da Costa Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21957/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Nelson Luiz Guilherme, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 22374/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Eulina Ltda. Me., Advogado: Dr. Salviador Fernandes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer da petição juntada pelo recorrente e dos documentos que a acompanham; conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 23009/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Vieira Neto, Advogada: Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23025/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edmilson Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23062/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adelinio Martins, Advogada: Dra. Ângela Maria Estevam Fiusa, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

providimento. **Processo: AIRR - 23063/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tsuneharu Fujita, Advogada: Dra. Ângela Maria Estevam Fiusa, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23278/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Nauro Germano Negrini de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernand Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23331/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Auda dos Santos, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 23467/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vilfrid Lirio Grossklous, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s): União Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24394/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Agliberto Bianchi, Advogado: Dr. Alcides Piletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 24472/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Júlio César Mendes, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 24571/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Plínio Souza da Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 24740/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Giuliano de Abreu, Advogado: Dr. Lourival Giovanni Stadler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**Processo: AIRR - 24820/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Mirinalva Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24822/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): José Irlando Ribeiro Peixoto, Advogado: Dr. Márcio Moisés Spêrb, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24925/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Daniela Fátima Bernardi Marchiori, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25125/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Deusdério Tórrima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25130/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Frigorífico Larissa Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Del Grossi, Agravado(s): Roberto Carlos Palhano, Advogada: Dra. Terezinha Dias dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25152/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Jurandi Costa Paz, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Elevadores Sûr S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25168/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Ângela Maria Soares, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Contrata Prestação de Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25215/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mara Regina Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25220/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto da Silva Fonseca, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo:**



**AIRR - 25248/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Wilson Gonçalves, Advogado: Dr. Dimas Moreira Monteiro, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25280/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): TNG Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Julio César Coelho Pallone, Agravado(s): Maria Cristina Juvenal, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 25292/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Edio Reni Marçal Moraes, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25550/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Osmar Müller, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25553/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Agravado(s): Dione Demoliner de Sá, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25569/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Renê Silveira Costa, Advogado: Dr. Célio Augusto Praes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 26337/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juan Vicente Quintana Perez, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26454/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Água Verde Pedras Ltda., Advogado: Dr. Sandro Botrel Vilela, Agravado(s): Antônio Rafael de Melo, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 26546/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Radical Cabelereiros Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Almerinda Andrade de Jesus, Advogada: Dra. Rosa Maria Teles de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26568/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Daniele Martins Mesquita, Agravado(s): Acácia Perpétua Lemes, Advogada: Dra. Nicole Romeiro Taveiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26684/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Nelson Patrício Vieira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26925/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): João Luiz Pires Sobroza, Advogado: Dr. Sivens Henrique Gomes Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26939/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Ari Sipp, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Plastifibra Indústria de Artefatos de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Tania Marina C. Portela, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 27034/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Pirajá Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Carlos Henrique Santana, Advogado: Dr. Sérgio Souza Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27127/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Paulinvel Veículos Ltda., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Pascoal Demarco, Advogada: Dra. Neide Lopes Ciarlariello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27142/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Vanessa Navarro Barros de Sousa, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo B. Chermont, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 27146/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Agravado(s): Moab Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 27147/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min.

Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Veneza Veículos Ltda., Advogado: Dr. Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Agravado(s): Maria José da Silva Santos, Advogado: Dr. Aramís Francisco Trindade de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27152/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Verônica Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Gilvan Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 27167/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): José Augusto de Freitas, Advogada: Dra. Ascenção Amarelo Martins, Agravado(s): Inter Fashion Modas e Outro, Advogada: Dra. Zelia Cunha Castro, Agravado(s): Fórmula Fashion Modas Ltda., Agravado(s): Casa Khanza Modas e Acessórios Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27265/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Corel Isolantes Térmicos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Cerqueira, Agravado(s): Nilton Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27432/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Renault do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marly Célia Utime, Agravado(s): Rogério Rein, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutile, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27660/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Soares Lubisco, Advogado: Dr. Hernani Pacheco Magnus, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27869/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Venício Soares da Mata, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27878/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Eragrazia Bettio, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Ijuí, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27900/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrela, Agravado(s): Leonardo Tadeu da Silva Vieira, Advogado: Dr. Eudes Lins de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 28400/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Claudete Bahy da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Carlos do Carmo Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 28498/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Ervino Spengler, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 28574/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santista Têxtil S/A, Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Paulo Feliciano do Vale, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo N. Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28899/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Agravado(s): Silvoney Santos Ferreira e Outro, Advogada: Dra. Valléria Sousa Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29075/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Orlando Santos da Silva, Advogada: Dra. Magda Serrano Neves, Agravado(s): Expresso Limeira de Viação Ltda., Advogado: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29263/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Alban Alimentos Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Agravado(s): Edinaldo Fabrício Andrade, Advogada: Dra. Vânia Ferreira Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29491/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fabração Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Luiz Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29494/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Aurino Brito de Melo, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29513/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Ralf Davi Silva Schaefer, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29612/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Clariant S.A., Advogada: Dra. Rosa Toth, Agravado(s): Maria José Lula Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29889/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Hélio Massagardi, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29890/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Antônio Badin, Advogado: Dr. José Marconi Castelo da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29898/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Ivanda Aparecida Cambrais, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29957/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Águas de Paranaguá S.A., Advogada: Dra. Daniella Brum da Silva, Agravado(s): Servino Vieira Artigas (Espólio de), Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30285/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Edinaldo Lúcio da Silva, Advogada: Dra. Rosiane Vedovatti Pelastri Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30317/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Helvécio Maria Travisani, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30731/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogado: Dr. João Carlos Bossler, Agravado(s): José Enio Oliveira da Rosa, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31158/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Combustíveis Barros Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Leite Nacife, Agravado(s): Fernando Marcos da Rocha, Advogado: Dr. Massayoshi Takaki, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31364/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Rosinete Souza Santos e Outros, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s): Mário Froes Prazeres Bastos, Advogado: Dr. Humberto Ataíde Santiago, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31543/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): João Novaes Filho, Advogado: Dr. Fabíola Queiroz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31845/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Orlando Laquis Chedid, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31903/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Wagner José de Paula de Oliveira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 32122/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Robney Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Batista Dorado Conchado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 32231/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Antônio Borges Moreno, Advogado: Dr. Fabíola Queiroz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32460/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Lúcia Simões Furtado, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 32462/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Antônio Carlos do Nascimento Charles, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. -



TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 32464/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sandra Canedo Bastos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 32639/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravante(s): Rodrigo Marcos Ribeiro Couto, Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 32737/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Raja Bar Ltda., Advogado: Dr. Istaél Melo Andrade, Agravado(s): Ricardo de Araújo Costa, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33049/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Ribamar de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Empreendimentos Anna Ltda., Advogado: Dr. Glauceus Antônio da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33089/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio César Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33108/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Justo dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Agravado(s): Ster Engenharia Ltda., Agravado(s): Itapuã Seleção de Mão-de-Obra Temporária Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33111/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s): Aparício Antônio dos Santos Neto, Advogada: Dra. Anelise G. da S. Baier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34488/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Vandira das Neves Ventura, Advogado: Dr. Ralph Miranda de Frias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35381/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Gilena Gonzaga da Mota, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41965/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Zilma Scanoni Maia Pereira, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54309/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Almezinda Miranda da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar do Peixe da Bela Vista Ltda., Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58904/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Evaristo Afonso de Castro Júnior, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58914/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Pedro Vall, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 65952/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano, Advogado: Dr. Umberto Giotto Neto, Agravado(s): Maurício José Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70565/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Ottmar B. Schultz S.A. Transportes Rodoviários, Advogado: Dr. Mauro Roberto Kappler, Agravado(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71680/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Roberto Ângelo R. Oliveira, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 78016/2003-900-16-00.5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Graça Maria Scrivener Furtado, Advogado: Dr. Pedro

Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78018/2003-900-16-00.4 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): João Batista Teixeira Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78019/2003-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): José de Ribamar Alves Correa, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 331175/1996.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 123/1998-016-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Adilson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Cássio Gonçalves Braz, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 7º, XXXVI da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pela supressão de intervalo para refeição. Não conhecer do recurso em relação aos demais temas. **Processo: RR - 470221/1998.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Braz Crescência, Advogada: Dra. Maria de Fatima Loyola Cruz, Decisão: por unanimidade, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade - Pagamento Proporcional Previsto em Acordo Coletivo - Abrangência Territorial", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 488424/1998.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Recorrido(s): Walter Vieira Filho e Outros, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 501560/1998.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Carminatti, Recorrido(s): Sandra Regina Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Hilário, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 520221/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luís Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 524757/1999.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): João Henrique Arantes Mota, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - horas extras - período anterior à edição da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes de concessão parcial de intervalo intrajornada no período compreendido entre 2.5.92 e 22.7.93. Por unanimidade, não conhecer no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 524934/1999.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Damiana Andrade de Sousa, Advogado: Dr. Roberto Stephenson Andrade Diniz, Recorrido(s): Município de Coremas - PB, Advogado: Dr. Weliton Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 525771/1999.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Lourdes Maria Zanchet, Recorrente(s): Antônio Carneiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Valtair Silva dos Santos, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - EMATER, Advogado: Dr. José Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia para interpor Recurso de Revista - argüição em contra-razões. Não conhecer do Recurso de Revista do Estado de Rondônia quanto ao tema contrato nulo - efeitos. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante com relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade - recurso de Rondônia - interesse - intervenção - Emater. Conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos do mês de dezembro/94 e de dezesseis dias do mês de janeiro/95, de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes aos FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001. **Processo: RR - 528572/1999.1 da 9a. Região**, Relator:

Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Luiz de Almeida Santos, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrente(s): Van Leer Embalagens Moldadas Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasílio Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458, inciso II do CPC e 93, inciso IX da Constituição da República, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.227/229, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls. 222/224, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. Sobrestado o Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Leonardo Silva. **Processo: RR - 529227/1999.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Glenir Terezinha Pipete Conceição, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 531594/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Luiz Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso nos demais tópicos. **Processo: RR - 532599/1999.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-532598/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Valdomiro Alves Pereira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535586/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Transvalor S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Recorrido(s): Messias Dias Valim, Advogada: Dra. Aika Uchida, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto às diferenças do FGTS. **Processo: RR - 535587/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Maria Ilani Marques Barreto, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira de Paula, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar provimento ao Recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 536263/1999.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Valdir da Silva Araújo Franco, Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Diferença do FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 537340/1999.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-537339/1999-9, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ordalino José da Silva, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Recorrido(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 537342/1999.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-537341/1999-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Erasmo Henrique Vieira, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Recorrido(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Decisão: unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 539668/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Aldir Rizzon e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 541033/1999.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Renato Afonso da Rocha, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Colégio Salesiano Itajaí ( Camping Retiro dos Padres ), Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "artigo 62, II, da CLT - horas extras" e "carga de confiança - direito ao adicional noturno e ao repouso semanal remunerado". Por unanimidade, conhecer do Apelo no que tange à "deserção do recurso ordinário - depósito recursal realizado fora da jurisdição por onde tramita a reclamação trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 541845/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Fernando Lacour Júnior, Advogada: Dra. Célia Margarete Pereira, Recorrido(s): Banespa S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Aref Assreuy



Júnior. **Processo: RR - 543034/1999.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Antunes Scartezini, Recorrido(s): Haroldo Dias de Frias Filho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórres das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 543804/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Cristina Hiromi Sugahara, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação - integração ao salário, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais - retenção - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à OJ nº 32 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante para efeito de base de cálculo das horas extras, bem ainda determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à correção monetária - época própria. **Processo: RR - 545725/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Dra. Patricia Valmórbida Honorato, Recorrido(s): Olívia Zayons, Advogado: Dr. Narcício Schafaschek, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à multa de 40% relativa ao período anterior à aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a referida multa em relação ao período anterior à jubilação, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 545728/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Arlete Loreto do Nascimento, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Priscila Boaventura Soares, Recorrido(s): Intersea Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Nelson Velo Filho, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Priscila Boaventura Soares. **Processo: RR - 546192/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Lima, Recorrido(s): Jurandyr Alves da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização em dobro e consectários legais e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento da indenização em dobro e consectários legais, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 546241/1999.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-546240/1999-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sandra Martinez, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eida Constantino de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA (12X36), por violação dos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição, mas não conhecer quanto ao tema ADICIONAL DE TURNO. No mérito, por maioria, quanto ao tema HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA (12X36), dar-lhe provimento para deferir o adicional de horas extras a partir da 8ª diária, vencida a Juíza Wilma Nogueira de A. V. da Silva. **Processo: RR - 546377/1999.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Basílio da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Santiago Padilha, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 547203/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco José Marques de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Paulo José Valente Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Hélio Jorge Soares Lacerda, Advogada: Dra. Aura Magalhães Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 184, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio, 1º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário dos Reclamados, como entender de direito. **Processo: RR - 547205/1999.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Geraldo Lúcio Cotts Paula, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 547217/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Eduardo Silva de Abreu e Outros, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 548758/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanda Ponciano, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista relativamente à ilegitimidade

de parte. **Processo: RR - 549516/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Oxfort Construções S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Geovane Ferreira Dornelas, Advogado: Dr. Itamar S. da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 552200/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Ribeiro de Castro Neto, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogada: Dra. Vânia Lins de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 553198/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Dr. Gelson Arend, Recorrido(s): José Francisco Alves Filho (Espólio de), Advogada: Dra. Ilde Helena Gurkewicz Eiglemeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. **Processo: RR - 553608/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Igel S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Telmo Severo de Oliveira, Advogada: Dra. Miriam Soares Stock, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553781/1999.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): João Raimundo Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553782/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Edwilson Eugênio da Silva, Advogado: Dr. João de Deus Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 555476/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): DSM Elastômeros Brasil Ltda., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Recorrido(s): Vilson Derli Franz, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 559127/1999.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-559126/1999-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Louise Carol Pessoa de Magalhães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559317/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Ilson José Batista, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 560851/1999.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-560850/1999-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Mariano Sant'Ana, Advogado: Dr. Francisco Mariano Sant'Ana, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 561296/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Susana Barbosa Mateus, Recorrido(s): Manoel Coelho da Silva Neto, Advogado: Dr. Edson Luiz Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e quanto à integração da verba produtividade no cálculo das horas extras e do adicional noturno - julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, nos termos da OJ nº 220 da SDI-1 deste Tribunal, bem como excluir da condenação a integração da parcela "produtividade" no cálculo das horas extras e do adicional noturno. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso em relação às horas extras - contagem minuto a minuto e no tocante à integração das horas extras e adicional noturno nos repouso semanais remunerados. **Processo: RR - 566277/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Malhas Barriga Verde Ltda., Recorrido(s): Silvino Meireles Marques, Advogado: Dr. Carolina Rossi de Cerqueira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às Horas extras. Contagem minuto a minuto e Honorários de assistência judiciária, por divergência jurisprudencial e afronta às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 566291/1999.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Jair Belarmino de Souza, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 569304/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): José Sebastião dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano,

Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada - redução instrumento normativo, por violação do art. 7º, XXXVI da CF, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tópicos intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.924/94, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras do período anterior ao advento da Lei nº 8.924/94. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 572684/1999.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Norberto Vargas Valério, Recorrido(s): Município de Igarapava, Advogado: Dr. Rute Mateus Vieira, Recorrido(s): Rogério da Silva, Advogado: Dr. Vilson Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 575290/1999.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Fundação Governador Lamemha Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Félix de Oliveira, Recorrido(s): Weliton Vicente dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Salette da Silva G. Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575557/1999.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-575556/1999-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jesus Sebastião Rodrigues, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras com os respectivos adicionais/turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 575641/1999.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-575640/1999-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Anna Lygia Ferreira de Almeida Sampaio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): ULTRAPREV - Associação de Previdência Complementar e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576545/1999.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-576544/1999-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Rodrigues, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 578010/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Nilton Toledo da Silva, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 578821/1999.8 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-578820/1999-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Nilson Robson da Silva, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 582542/1999.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Santa Vitória do Palmar Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Recorrido(s): Sirlei Ibeiro da Silva, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Olioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada e observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópicos "Adicional de insalubridade - reflexo sobre horas extras." **Processo: RR - 582562/1999.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos Moreira, Advogada: Dra. Patricia Sica Palermo, Recorrido(s): Central S.A. - Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Dr. Jorge A. A. do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 584248/1999.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical - FMT, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Irene de Araújo Moraes, Advogada: Dra. Reinilda Guimarães do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ratiõe materiae e conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação, de acordo com a Súmula nº 363/TST, aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001. **Processo: RR - 584857/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rodolfo Ziemann, Ad-



vogada: Dra. Célia Giraldez Vieitez, Recorrido(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Advogada: Dra. Andréa Tárzia Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Andréa Tárzia Duarte. **Processo: RR - 591521/1999.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-591520/1999-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alexandre de Castro Almeida, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.355/356, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls.349/353, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. **Processo: RR - 591523/1999.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-591522/1999-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Módulo Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Ana de Marocco e Feijó, Recorrido(s): Lenita Elisabete Linck, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial, Atualização dos honorários periciais por violação do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e Devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL), conforme for apurado em execução; determinar que, nos honorários periciais, incidam os critérios de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, fixados pela Lei 6.899/81, e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo. **Processo: RR - 592034/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Recorrido(s): Ezequiel Zaleswska, Advogada: Dra. Gislaime Simões de Almeida Idogava, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, cargo de confiança, horas extras referentes ao intervalo e reflexos, horas extras além da 8ª hora e reflexos, prescrição, ajuda de custo e alimentação, multa normativa. Conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao Recurso para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, face à competência desta Justiça Especializada. **Processo: RR - 596352/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 e 535, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 158/160, pertinente aos Embargos de Declaração de fls.153/156, determinar o retorno dos Autos ao Tribunal de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido no referido Recurso, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596906/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Recorrido(s): Valdirene Carniato Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos legais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e para o Imposto de Renda pertinentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Processo: RR - 608673/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banerj S/A, Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Newton Sérgio Frutuoso Affonso, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, determinando a reatuação do feito, para que conste como Recorrente Banco Banerj S. A. Por unanimidade, não conhecer das contra-razões do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 619518/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Casturino Inácio da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu Peters, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às verbas rescisórias/extinção do contrato de trabalho, à incorporação do auxílio-alimentação e à compensação de jornada, à integração da parcela dupla função, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade; não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, às horas de sobreaviso, ao julgamento extra e ultra petita e à nulidade da dispensa/reintegração e conhecê-lo quanto às horas extras/jornada de 40 horas/divisor 200, por violação do artigo 64 da CLT. No mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada e dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras. **Processo: RR - 620692/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Recorrido(s): Genecy Maciel Monteiro, Advogado: Dr. Fáb-

bio Gomes Féres, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação aos salários retidos, referentes aos meses de agosto a novembro de 1995, e aos depósitos do FGTS, relativos ao período posterior à aposentadoria, sem indenização de 40%. Por unanimidade, quanto ao tema "honorários advocatícios", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "desconto fiscal", conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do imposto de renda seja efetuado de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre o crédito obreiro. **Processo: RR - 620723/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Imaculada Pipersas, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Recorrido(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Renata Vasconcellos Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de salário retido, de forma simples (maio de 1993), e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao honorários periciais. **Processo: RR - 621246/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Associação dos Pioneiros Sociais, Advogada: Dra. Rosa Karina Colins Mariz, Recorrido(s): Milton Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Cícera Terezinha da Silva Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622102/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria da Graça Zanetti, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante e, por consequência, do recurso de revista adesivo do Reclamado. **Processo: RR - 623924/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida Silva Pereira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por julgamento "extra petita" e por cerceamento de direito de defesa, deixar de examinar o recurso, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa da condenação. Por unanimidade, quanto ao deferimento de pleitos decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego, diretamente, com o Réu, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 625256/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Sebastião Ventura da Silva, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 625258/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Agenor Felipe Martins, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 625434/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Eleonora Bordini Coca, Recorrido(s): Pedro da Silva Serralheiro, Advogado: Dr. Hélio Raimundo Lemes, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Tremembé, Advogada: Dra. Ana Letícia Pereira Guazzelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626879/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Priscila Moreno Salvador, Recorrido(s): Antônio Lopes de Paula, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 628612/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCAE, Advogado: Dr. Jijara Bezerra Brasil Honório, Recorrido(s): Francisco Paulo da Silveira, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ré, em relação às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do "Parquet". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do "Parquet", quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao

Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, a teor do verbete sumular nº 363/TST e do art. 19-A da Lei 8.036/90, excluir da condenação as determinações de liberação da guia para recebimento do seguro-desemprego, de anotação da CTPS do Autor, de pagamento de aviso prévio, de três férias vencidas, com adicional de 1/3, de gratificações natalinas integrais e proporcionais e da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando mantida a r. sentença, tão-somente, quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, bem como do recolhimento e da liberação dos valores pertinentes aos depósitos para o FGTS, durante o vínculo, devendo o FGTS ser calculado, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, quanto à nulidade do contrato de trabalho. **Processo: RR - 632224/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilton Caio Clemente, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636357/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Adir Mendonça, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Recorrido(s): Fábrica de Rendas Arp S.A., Advogado: Dr. Igor Victorio Bello Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636936/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Vitor Lourenço, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637621/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto Aparecido de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 638741/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Márcia Sílvia de Oliveira, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 638789/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): José Vicente de Barros, Advogado: Dr. Eduardo Mattos Alonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 640549/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Andréa Pernambuco Toledo, Recorrido(s): Antônio Alves do Vale, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para as excluir da condenação, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado a análise do recurso de revista da Reclamada, quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do D. Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 640861/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Recorrido(s): Luiz Humberto Caçado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixar de examiná-la, com base no art. 249, § 2º, da CLT. Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto à possibilidade de reversão do empregado ocupante de função comissionada ao cargo efetivo, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 640864/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Paulo Alves e Outros, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 641940/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-641939/2000-6, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Joacir Assis, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 641999/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Adenir Alves e Outros, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644588/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Marques Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 650276/2000.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-650275/2000-2, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Alvaro Martim Yamada, Advogada: Dra. Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650956/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Airton Teles Duarte, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 657753/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Ademir José Duarte, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 660254/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Recorrido(s): Agnes Aparecida Pinheiro Honorato, Advogada: Dra. Priscila Pinheiro H. Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 338/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 660559/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Luís Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ciro Barbosa Leal, Recorrido(s): Município de Paraíba do Sul, Advogado: Dr. Eduardo Langoni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 662704/2000.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-662703/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jorge de Jesus Barbosa Simões, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à forma de cálculo do labor suplementar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras, extravagantes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos excedentes a jornada. **Processo: RR - 663415/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Elfrida Lídia Knopik, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "descontos salariais", conhecer dos recursos dos Reclamados, por contrariedade ao En. 342/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, quanto ao tema "descontos fiscais", conhecer dos recursos dos Reclamados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos. Por unanimidade, quanto ao tema "bancário - reflexo das horas extras nos sábados", não conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado. **Processo: RR - 666836/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Giovanni de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 675036/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Carlos Janz e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de devolver os autos ao TRT de origem, onde, superada a questão da eficácia da transação extrajudicial, será julgado o recurso ordinário como se entender de direito. **Processo: RR - 679655/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Elma Juçara do Canto Munhoz, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 684479/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wilson Lourenço Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 684483/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684484/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pe-

reira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Amarílio Barbosa Jácome, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 684582/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Recorrido(s): José Indarilito Nobre Cavalcante, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 688534/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Denilson Guerra da Costa, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário do Réu, como se entender de Direito. **Processo: RR - 689327/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bar e Restaurante Ilha dos Pescadores Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massardar, Recorrido(s): José Arimatéa Eloi Freire, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 354/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos reflexos das gorjetas nos repousos semanais remunerados e no adicional noturno. **Processo: RR - 695877/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Leonardo Moraes Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 695878/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto Aloísio Souza Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 695882/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Valter Corrêa, Advogado: Dr. Ulisses de Oliveira Lousada, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698965/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Márcio Miranda, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à forma de cálculo do labor suplementar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras, extravagantes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 698976/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Moacir Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tópico intitulado "Trabalho em turnos de revezamento. Empregado horista. Horas extras. Forma de remuneração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas superiores à sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 700081/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Takahashi, Advogada: Dra. Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado e quanto às horas extras, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 701048/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lourival Felipe, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 702256/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Recorrido(s): Umberto Orige de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, dispensado o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar prejudicada a análise do recurso de revista. **Processo: RR - 705171/2000.6 da 3a. Região**, Relator:

Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Zequias Bento de Miranda, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705175/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adenilson dos Reis Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 705176/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): José Geraldo dos Reis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717563/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fernando da Gama Silveiro, Recorrido(s): Zoraide de Moura Ferlin e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 726836/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Célia Maria Soares, Recorrido(s): Vagner da Rocha Brandão, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema referente às horas extras e ônus da prova, conhecer do Recurso quanto à época para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 736654/2001.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Arlino Menezes Júnior, Advogado: Dr. Márcio Antônio de C. Rufino, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 745039/2001.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Pedro da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 746855/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos do Valle, Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários referentes ao período de 10/01/99 a 16/11/99. **Processo: RR - 768159/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Joseline Brito de França, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 771878/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Carlos Antônio Tavares de Albuquerque (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogada: Dra. Sidarta Costa de Azeredo Souza, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Edil Batista Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. **Processo: RR - 774057/2001.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Claudiomar Simioni Rodrigues, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade I) Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante: não conhecer quanto ao tema "Massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT"; conhecer do Apelo no tema "Massa falida - juros de mora - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. II) Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada: conhecer do tópico "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; não conhecer no tocante aos "Honorários assistenciais". **Processo: RR - 810486/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sérgio Coelho Dornelles, Advogada: Dra. Maria Angélica Marcello da Fonseca, Recorrido(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Angélica Marcello da Fonseca. **Processo: RR - 9783/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alexandria Maria Cabbia, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Recorrido(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Benedito Navas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**





19694/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Ildemar Alvares, Advogado: Dr. Lourival Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à compensação da jornada e horas 'in itinere' - reflexos e conhecer quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados sobre o valor total dos créditos do reclamante. **Processo: RR - 19700/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Davi Santana Pereira, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23758/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): José Arildo Silveira, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos tópicos multa do artigo 477, § 8º, da CLT e litigância de má-fé e conhecer dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total dos créditos do reclamante. **Processo: RR - 33877/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Clemente de Medeiros, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária, horas extras, vale refeição, multa convencional, seguro-desemprego, dobra salarial - art. 467 da CLT, multa do artigo 477 da CLT e honorários advocatícios, e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor à época do recolhimento conforme Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 34598/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Adriano Aredes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos: multa - embargos de declaração protelatórios; turno de revezamento - caracterização; turno de revezamento - adicional; horas extras - minutos residuais; adicional de periculosidade; adicional de periculosidade - reflexos; aplicação do artigo 359 do CPC e expedição de ofícios; conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos tópicos hora noturna - turno ininterrupto de revezamento e índice de correção monetária do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 44307/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): José Hamilton de Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 676-679 e 689-691 e determinar o retorno dos autos à Turma do Regional de origem a fim de que, sanando as omissões constatadas, declare os embargos do Reclamado como entender de direito. **Processo: AG-AIRR - 747126/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Agostinho William Lacerda Dantas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanime e preliminarmente retificar a autuação para que o presente processo seja julgado como Agravo Regimental e, unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 683350/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Recorrido(s): Ary Palma da Costa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 1008/1988-061-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Sindicato dos Bancários e Financeiros de Alagoas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 1049/1998-051-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Embargado(a): Rosângela Aparecida Lazarini dos Santos, Advogado: Dr. Eliud de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 451175/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itapium Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey, Embargado(a): Djalma Mendes de Souza, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, apreciar a matéria referente ao "Adicional de periculosidade - prova pericial" e não

conhecer do recurso, no particular. **Processo: ED-RR - 501412/1998.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargante: Luíza dos Reis Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da reclamante apenas para prestar esclarecimentos. Ainda à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da reclamada para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e, considerando o que determina o inciso II, letra "c", da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, arbitrar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à condenação para os fins de direito. **Processo: ED-RR - 506611/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marlise Souza Fontoura, Embargado(a): Jorge Martins Sobrinho, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, emprestar-lhes efeito modificativo, e julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando-se a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo, decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços. **Processo: ED-RR - 508345/1998.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Eliane Marcello Melleiro, Advogada: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Banco reclamado para, sanando omissão, apreciar a matéria em questão e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Devolução dos descontos". Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamante. **Processo: ED-RR - 525856/1999.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Rondônia, Advogada: Dra. Leila Leão Bou Ltaif, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Embargado(a): Ruy Rodrigues de Almeida, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Embargado(a): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos. **Processo: ED-RR - 527910/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Antônio Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 552107/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: João José Tavares Almeida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A., Advogado: Dr. Walmir Antônio Barroso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-RR - 557230/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Embargado(a): Ana Maria Jacó Vilela e Outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada imprimindo ao julgado eficácia modificativa nos termos da fundamentação para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho/87 nos termos da jurisprudência sedimentada deste TST, julgando-se improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 561835/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Antônio Amaro Cavalheiro, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 564409/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Jerson de Moura Lopes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 570977/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Pedro Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada registrar que, na forma da fundamentação, o recurso de revista não enseja conhecimento, pois afastadas as indigitadas violações e não configurada a divergência alegada. **Processo: ED-RR - 574513/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Chore-Time Brock Ltda., Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Embargado(a): Haran Camargo Guimarães, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 579829/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Flávio Luiz Machado (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, sem im-

primir efeito modificativo ao julgado embargado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-RR - 583804/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Embargado(a): Dair Weiss Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada, a fim de prestar esclarecimentos, quanto à incidência do adicional noturno sobre a base de cálculo das horas extras, quanto às violações constitucionais evocadas no tópico "forma de execução" e quanto ao critério de cálculo das parcelas previdenciárias e fiscais e, ainda, para corrigir erro material na fundamentação do acórdão, a fl. 555, vigésima primeira linha, a fim de que, onde se lê "para determinar que a execução da APPA se proceda de turma direta", leia-se "para determinar que a execução da APPA se proceda de forma direta". **Processo: ED-RR - 586252/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio Ponzoni, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando erro material, fazer constar, na parte dispositiva do acórdão embargado, a improcedência da reclamação, com inversão do ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 607057/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Carlos Alberto da Silva Antão, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos, Embargado(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-grandense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 607110/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiz Carlos Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 612331/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Embargado(a): José Carlos Arnone, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 613557/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Clínica J. M. Fisz Ltda, Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Embargado(a): Marcos Aurélio Mello Romano, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 613591/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ricardo Alexandre Wisniewski, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vinco, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 618526/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Romildo Rodrigues, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1201/2000-101-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Município de Ocaucu, Advogado: Dr. Marcelo José Forin, Embargado(a): Osvaldo Dias dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Josué Covo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 636895/2000.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-636894/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ludmila Hubar Patriani, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 643280/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Gelson Vargas da Costa, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Erí, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 660162/2000.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): José Hubiratana Seara Nunes de Matos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 666511/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Efigênia da Silva Barroso, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 701500/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Antônio Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão,

esclarecer que não foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF/88. **Processo: ED-RR - 724660/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Amadeu de Andrade Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 739028/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Ivenia da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 739033/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 749441/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 768191/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Francisco de Assis Ribeiro Filho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR e RR - 780790/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Helena Amaral Figueiredo e Outra, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 787477/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aldenor Cipriano Fernandes Brito, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 803700/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wilson Alves da Nóbrega, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 804565/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Enio Casagrande, Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Embargado(a): Volkswagen Clube, Advogado: Dr. Janaina da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 807345/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Gilberto Souza dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para esclarecer os pontos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 809170/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Ruy Silva Pinto, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, acolher dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 8098/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Itamar Dantas Reghini, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 13010/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Márcio Almeida de Gasperi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expostos. **Processo: ED-AIRR - 17251/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogada: Dra. Maria da Penha Emerli Madeira, Embargado(a): Radir Araújo da Silva, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 18199/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Instituto Na-

cional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Charles Lustosa Silvestre, Embargado(a): Locevaldo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Elstor José Backes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 19279/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Agamenon Gomes de Medeiros, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 19803/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: José Cláudio Filho, Advogada: Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 20889/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Hortenila Negreiros Iranco, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 39330/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Bichara, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos para corrigir erro material do julgado, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 537337/1999.1 da 15a. Região**, corre junto com RR-537338/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Dorival de Paiva Reis, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Ibieté Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Lêda Pavini Zeviani, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: RR - 527863/1999.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Luciene de Brito, Advogada: Dra. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 537338/1999.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-537337/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ibieté Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Lêda Pavini Zeviani, Recorrido(s): Dorival de Paiva Reis, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: RR - 559492/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Vasco Mesquita Filho, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Larcon - Imóveis e Administração S.C. Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: RR - 13217/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Rosimar José de Espíndola, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de A. V. da Silva, não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos trinta dias do mês de abril de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AG-AIRR-3/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : ESTELA NATALINA MANTOVANI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CABIMENTO. É incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão. Com efeito, o artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois o agravante pretende efetivamente a reforma do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ressalte-se ser inaproveitável agravo regimental como recurso de embargos declaratórios quando totalmente desatendidos os requisitos formais previstos em lei para o cabimento, em tese, deste último recurso. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-4/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS SOBRI-NHO  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CABIMENTO. É incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão. Com efeito, o artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois o agravante pretende efetivamente a reforma do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ressalte-se ser inaproveitável agravo regimental como recurso de embargos declaratórios quando totalmente desatendidos os requisitos formais previstos em lei para o cabimento, em tese, deste último recurso. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO HENRIQUE DE MOURA PRA-DO  
**ADVOGADO** : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE - O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento pela irregularidade na sua interposição, qual seja, falta de autenticação das peças que o compõe. O item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, *autenticadas uma a uma, no anverso ou verso*. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26/1988-049-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SALIM SAHÃO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DEMÉTRIO  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-59/2000-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDÍLIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. Não comprovada violação de norma constitucional e se a apreciação da controvérsia implicar exame do conjunto probatório, a revista não pode ser admitida, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT e Enunciado 126 do c. TST. Além disso, estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, divergência jurisprudencial e violação de norma legal também não ensejam o conhecimento dessa espécie de recurso (incidência do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-134/2000-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS BASSETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para permitir o recebimento do recurso de revista, o pressuposto de violação de literal dispositivo de lei federal deve estar demonstrado de forma inequívoca, sem o que deve ser mantido o despacho denegatório do seu seguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-177/1999-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEIREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE FÁTIMA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Deixa-se de proclamar a nulidade por conversão de rito diante da ausência de prejuízo ao recorrente. Aplicável, in casu, a OJ 260 da SBDI-1/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Violações constitucional e legal não configuradas, e divergência jurisprudencial não caracterizada. Incidência dos Enunciados 23, 221 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-221/1999-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS FRANCISCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE RITO. Deixa-se de decretar a nulidade do julgado ante a ausência de prejuízo ao recorrente que pode interpor seu Recurso de Revista sob a ótica do Rito Ordinário. O acórdão regional foi fundamentado, não se limitando a manter a decisão de 1º grau "por seus próprios fundamentos". Aplicável, in casu, a OJ 260 da SDI-1/TST.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ao indeferir provas relativas a fatos incontroversos, o juiz envolvido na sua condição de dirigente processual está baseado no art 334, II, do CPC.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se admite o Recurso de Revista fundamentado em violação legal sem o devido questionamento (Enunciado 297). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-255/1999-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO S. SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM RICARDO ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. CONVERSÃO DE RITO. Desacolhida a nulidade a teor da OJ 260 da SBDI-1.  
 2. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Inocorrendo as violações legais e constitucional invocadas e não se configurando dissenso jurisprudencial válido, matém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-264/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOVELINA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Deferimento de assistência médica prevista em norma coletiva à empregada e seus dependentes.

**1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra qualquer afronta ao art. 111 da Constituição Federal, no fato de o juízo de admissibilidade denegar seguimento à revista sob o fundamento de que inexistiram as supostas ofensas legais e constitucionais. Agravo desprovido.

**2. OFENSA AOS ARTIGOS 85 E 1090 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** O Regional não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos legais invocados, razão pela qual não há falar-se que a mesma tenha feito afirmação contrária à sua correta interpretação. As teses sustentadas pela agravante carecem do indispensável prequestionamento. Óbice do Enunciado 297 desta Corte. Agravo desprovido.

**3. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao contrário do sustentado, o acórdão regional assentou seu entendimento com base nas normas coletivas existentes, e juntadas aos autos, não se verificando ofensa aos dispositivos constitucionais em epígrafe. Agravo desprovido.

**4. OFENSA AO ARTIGO 475 DA CLT.** A exegese esposada pelo Regional, com base na norma legal que rege a matéria é mais razoável, não traduzindo ofensa ao art. 475 da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do contido no Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-411/1999-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CÍCERO VIEIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL  
**AGRAVADO(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Com base nas provas produzidas o eg. Regional concluiu que "nos autos há acordos coletivos de trabalho, com vigência a partir de 22.07.94, prevendo, expressamente, jornadas diárias de oito horas, mesmo para os setores com ativação em turnos ininterruptos de revezamento". Assim, não se vislumbra ofensa literal e direta aos incisos XIV e XIX do art. 7º da CF/88, como exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-441/1998-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES STEIN  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. NULIDADES DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Regional analisou com acuidade todas as questões fáticas e jurídicas veiculadas na presente demanda, restando incólumes os artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 832 da CLT. Nego provimento.

**2. REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 503 DA CLT.** A temática relativa à redução da gratificação de função à luz do art. 503 da CLT não foi objeto de questionamento nos embargos de declaração interpostos, o que impede o seguimento da revista pelo Enunciado nº 297 do TST. Também não se cogita de conflito jurisprudencial, pois inespecíficas as matérias do julgado transcrito, não abordando a mesma situação fática do acórdão combatido. Óbice do Enunciado 296 desta Corte. Nego provimento.

**3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AFRONTA AO ART. 818 DA CLT E AO ART. 333, I, DO CPC.** A aferição de ofensa aos dispositivos legais em epígrafe remeteria infalivelmente ao reexame dos fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do egr. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-492/2000-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CLÉBER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O indeferimento de oitiva de testemunhas não afronta o contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista que o aludido dispositivo sequer trata especificamente da matéria debatida. Ademais, a ausência de prequestionamento do v. aresto regional acerca da questão pertinente ao protesto lançado em audiência de instrução, conforme informado nas razões de instrumento, impede o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-556/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : CLEBERSON RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-578/2001-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JAYME ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEÃO & LEÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA POTÉRIO D. BORSARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". O v. acórdão regional manteve o indeferimento do pedido de horas in itinere, porquanto a reclamada teria logrado êxito em se desvincular do encargo probatório, ao demonstrar a existência de transporte público servindo o local de trabalho. A reapreciação da matéria, nesta instância, importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST. A referida decisão também se harmoniza com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no Enunciado 90. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-805/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : DADALTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E ART. 8º, III, CF. O sindicato não tem legitimidade para atuar como substituto processual postulando horas extras em nome próprio, a favor dos seus associados, eis que o art. 8º, II, da Carta Magna não lhe outorga tal autorização, máxime quando o pleito é de natureza nitidamente individual. Inteligência do Enunciado 310 do e. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-936/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDMILSON DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE EVOCAÇÃO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. APELO DESFUNDAMENTADO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agrado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2002-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA RICARDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. APELO DESFUNDAMENTADO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agrado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/1998-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PAULO MARCIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, renovados no recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de inobservância da compreensão do Enunciado nº 331, IV, do TST, quando a Corte de origem, confirmando a sentença, admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com adequação jurídica do relacionamento travado entre as pessoas jurídicas envolvidas. Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agrado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/1998-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO A MENOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1/TST - PREPARO DA REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. No caso vertente, o valor do depósito realizado relativamente ao Recurso de Revista, foi de R\$ 6.198,00 (seis mil, cento e noventa e oito reais), quando o exigido à época era de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Por sua vez, pelas peças trasladadas não é possível concluir que a soma dos valores depositados atingiu o valor da condenação R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Inaplicável à hipótese dos autos o preceito contido na Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 desta Corte. Agrado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/2001-133-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
**AGRAVADO(S)** : AMADEU GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações constitucionais, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT. Divergência jurisprudencial inservível, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2001-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 1254/2001.7, 1254/2001.2

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO MIKUCKI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PDV. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-1. AUSÊNCIA DE PREGONHAMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. O defeito de representação faz inexistente o recurso, nos termos do Enunciado 164 do TST. Mesmo que assim não fosse, à falta de prequestionamento dos preceitos invocados e estando a decisão regional adequada à compreensão da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1, não prospera recurso de revista. Agrado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CÉLIA MOREIRA SANTANA REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : LLOYD AÉREO BOLIVIANO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. VALE-REFEÇÃO. ONEROSIDADE. RESGUARDO DO ENUNCIADO 241/TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agrado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2002-900-02-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado 266/TST. Agrado de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/1999-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO EUGÊNIO ZURK  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CODISTIL S.A. DEDINI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DISSOLUÇÃO DO PACTO LABORAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agrado de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/1999-030-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARDINALLI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE ABONO SALARIAL, MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, BENEFÍCIOS ORIUNDOS DE NORMA COLETIVA POSTERIOR À APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, ART. 7º, XXVI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 457, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 288 DO TST. Não se cogita de afronta ao art. 457, § 1º, da CLT, em face



do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Inadmissível a possibilidade de violação ao art. 5º da Constituição Federal por se tratar de princípio, cuja ofensa só se perfaz de forma indireta mediante a vulneração de outra norma legal. Outrossim, não se observa violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, visto que as conclusões do acórdão atacado decorrem de interpretação das normas do acordo coletivo, que ampara o pedido inicial. O Enunciado nº 288 desta Corte é inaplicável, pois não contempla a hipótese dos autos. Encontra-se o v. acórdão regional fundamentado nos fatos e provas dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/1996-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MARTINS FLORES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Impossível a decretação de nulidade, quando não alegada na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos (CLT, art. 795, caput). Por outro ângulo, pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela reclamada, em seu recurso ordinário. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na própria decisão recorrida (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.469/1998-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL VICENTE RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.524/1998-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIBERATO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Inexistiu prejuízo ao agravante, eis que o acórdão regional foi proferido dentro dos parâmetros do rito ordinário.  
**ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Restando incontroverso que o reclamado integra o mesmo grupo econômico, mostra-se correta a decisão que manteve a sua condenação solidária.  
**JUSTA CAUSA.** Os arestos colacionados partem de premissas fáticas diversas daquelas abraçadas pelo acórdão recorrido, incidindo, na espécie, os Enunciados 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.543/2001-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMA CARDOSO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. É impossível cogitar-se de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em função de reconhecimento de relação de emprego, situação defluente de comandos da legislação ordinária. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.600/1999-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRÓ ATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA CREATO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DOS REIS BAREL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado 272/TST. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/2001-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DEUSDEDIT ARRUDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. EMPRESA NÃO-SINDICALIZADA. EXTENSÃO. A alegação de ofensa ao artigo 8, inciso V, da Constituição Federal, não prospera. A prova dos autos indicou o cumprimento pela empresa-reclamada das determinações contidas nas normas coletivas pactuadas pelo sindicato representativo de sua categoria econômica. O referido dispositivo não cuida diretamente da questão da extensão da norma coletiva à empresa não associada, apenas asseverando que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". Outrossim, tendo em vista a tramitação do feito pelo rito sumaríssimo, a violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser, necessariamente, direta, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.834/2000-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO NELSON NASCIBÉM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERCOTRAL - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MAXIMILIANO FENERICK

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BASILIO  
**AGRAVADO(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.846/1999-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR MARIN RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de Procedimento Sumaríssimo, apenas enseja admissibilidade do Recurso de Revista a violação direta e literal à Carta Magna e contrariedade à Súmula do TST. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.989/2001-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GARCIA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉRIO FALEIROS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ BELMIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. O r. julgado regional sequer apreciou a lide à luz dos artigos 2º e 3º da CLT, o que já inviabilizaria o seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado 297 desta Corte. Em verdade, o reconhecimento de ilegitimidade passiva, se deu com base nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, sendo que a esta ins-tância extraordinária é vedada a re-apreciação de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). De todo o modo, tratando-se de recurso de revista em rito sumaríssimo, o recorrente deve restringir seus argumentos à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e violação direta da Constituição Federal, a teor do artigo 896, §6º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.098/1998-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDLAR COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA  
**AGRAVADO(S)** : PURCINO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS. A necessidade de revolvimento de fatos e provas e a oferta de arestos inespecíficos ou imprestáveis barram o recurso de revista (CLT, art. 896, a ; Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.350/1998-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OSNI APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho fundou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, renovados no recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de inobservância da compreensão do Enunciado nº 331, IV, do TST, quando a Corte de origem, confirmando a sentença, admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com adequação jurídica do relacionamento travado entre as pessoas jurídicas envolvidas. Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.667/1998-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TRASULTRA S. A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo os acórdãos de fls. 106/107 e 118/119 expendido fundamentação suficiente no julgamento da controvérsia relativa à condenação ao pagamento das horas extras, não se configura a negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62, I E 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Para se chegar à conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST. Ademais, os arestos colacionados não atendem o que dispõe o art. 896, "a", da CLT, posto que oriundos do mesmo Regional e de Vara do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.743/1998-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : KELLY DONIZETI JANUÁRIO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, violação de lei federal não enseja admissibilidade do recurso de revista, ex vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.911/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DO PÃO 2000 LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERALDO JORGE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL

1. A hipótese versa cobrança de descontos assistenciais estabelecidos em normas coletivas.

2. A preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional não procede. O acórdão embargado entregou-a de forma satisfatória.

3. No mérito, a decisão está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.170/2001-481-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON RANGEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA AO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.243/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : DERMIVAL GOMES COSTA

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não há como se desconsiderar a premissa regional, no sentido do descumprimento de comando exhibitório (Enunciado 338 do TST; CPC, art. 355 e seguintes). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.274/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ALEX BERNARDES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. SYOMARA NASCIMENTO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Não enseja Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, conforme o proclamado na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.278/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA TEJOFAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

**AGRAVADO(S)** : MARIA ARAÚJO COSTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 830 da CLT, preceitua que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas. Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-13.419/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VIRGINIA MARIA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : SAMMAR VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.379/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FAUSTO

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI VERZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a ). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.276/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : EDSON ALVES VIANA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECURSO DE REVISITA - ART. 896 DA CLT

1. A decisão regional, com base na perícia técnica, concluiu pelo exercício de atividade em condições de periculosidade.

Os contornos fático-probatórios do debate em torno das funções exercidas e do tempo de exposição ao agente de risco, reconhecidos, atraem o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

2. A inexistência de tese no acórdão regional acerca dos fatos alegados pela Reclamada faz incidir a orientação traçada pelo Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.400/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : J. CLÁUDIO OLIVEIRA MARTINS E CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

**AGRAVADO(S)** : JORGE ALVES CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISITA. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado das cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista.

Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-15.516/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LINDOMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LITISPENDÊNCIA. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.166/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ACÁCIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. MATÉRIA SEDIMENTADA EM FASE DE CONHECIMENTO. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.232/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. VÍCIO DE SUSPEIÇÃO. PREPOSTO ATUA COMO TESTEMUNHA DA RECLAMADA. CONTRA-RIEIDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SBDI-1 99 DO EGR. TST.** Conquanto a segunda parte do v. acórdão recorrido esteja em consonância com a orientação jurisprudencial, não obstante, o reclamante não apresentou qualquer fundamento jurídico contrário à tese explicitamente adotada pelo julgador, encontrando-se, portanto, desfundamentado o recurso de revista.

Agravo desprovido.

**2. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS.** Inovadora a arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial cristalizada na SBDI-1 nº 82 do TST no presente agravo, porquanto a controvérsia relativa à data da baixa na CTPS não foi objeto de insurgimento nas razões de revista.

Agravo desprovido.

**3. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JORNALISTA PROFISSIONAL. DIREITOS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.** Pretende o reclamante os direitos decorrentes da categoria profissional de jornalista, transcrevendo entendimentos jurisprudenciais para instauração de dissenso pretoriano. Não obstante, tais referências não se prestam para tanto, pois trazem fonte não autorizada pelo repositório desta Corte. Óbice do Enunciado 337, I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-19.209/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Art. 897/A/CLT. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-19.333/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RICHARLES ANTÔNIO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CODERPE - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional, diante do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado (art. 765 da CLT), fundamentou nas provas produzidas as razões de seu convencimento. Não há, portanto, falar em negativa de prestação jurisdicional, que existiu, de forma completa e fundamentada, ainda que em sentido diverso ao pretendido pelo Reclamante.

**HORAS EXTRAS - ARESTOS INSERVÍVEIS - MATÉRIA FÁTICA**

O Eg. Tribunal Regional considerou que não restou demonstrada a jornada extraordinária alegada na inicial, consignando que se revelou pouco convincente a prova oral produzida pelo Autor. Asseverou, ainda, que foi comprovada a jornada de trabalho de 12x36 horas sustentada pela Ré. A modificação do entendimento esposado implicaria no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.633/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ALUIZIO CUSTÓDIO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PORTO BECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-19.811/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DIGIBANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALEN-CAR  
**EMBARGADO(A)** : GENOVEVA SEVERINO DOS REZES MARTINEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VINCI FANTUCCI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Art. 897/A/CLT. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-20.060/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ATHAIDES DUQUE DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Embora este Tribunal, interpretando os artigos 1025 e seguintes do Código Civil, tenha pacificado o entendimento de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 SBDI-1), a hipótese dos autos, por contemplar primeiramente a extinção do contrato pela concessão da aposentadoria espontânea, atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Em verdade, o obreiro, na mesma oportunidade, foi duplamente beneficiado, pelos proventos oriundos do órgão previdenciário oficial e pela percepção de expressiva quantia a título de indenização. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.587/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CELSO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.** Não existe interesse processual a justificar o reexame da matéria. Isto porque, conforme consta expressamente do r. julgado recorrido, os argumentos inovatórios deduzidos pelo autor, em suas razões recursais, não foram consi-derados pelo voto relator quando da análise do mérito do recurso ordinário. Afastadas as alegações de violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT e artigos 460, 293 e 264 do CPC. Agravo não provido.

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A indicação de ofensa ao artigo 818 da CLT, artigo 331, inciso I, do CPC e artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se sustenta, tendo em vista que o r. julgado, valorando o contexto fático-probatório dos autos, regularmente distribuiu ônus probatório, partindo do entendimento de que ao reclamado incumbe a comprovação da exceção oposta (cargo de confiança). A reapreciação da questão, por importar no revolvimento de fatos e provas, é vedada nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-21.829/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DIBENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISÓSTOMO CHAGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DELARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões apresentadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.



**PROCESSO** : AIRR-23.264/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para permitir o recebimento do recurso de revista, o pressuposto de violação de literal dispositivo de lei federal deve estar demonstrado de forma inequívoca, sem o que deve ser mantido o despacho denegatório do seu seguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-23.329/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO FRANCISCO XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CABIMENTO. É incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão. Com efeito, o artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois os Agravantes pretendem efetivamente a reforma do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ressalte-se ser inaproveitável agravo regimental como recurso de embargos declaratórios quando totalmente desatendidos os requisitos formais previstos em lei para o cabimento, em tese, deste último recurso. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.336/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
**AGRAVADO(S)** : ROSALY SOALHEIRO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO.

**1. PRESCRIÇÃO. FGTS.** Decisão regional em consonância com Enunciado de súmula do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**2. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS.** Discussão adstrita à interpretação de convenção coletiva. Incidência da alínea b do artigo 896 consolidado.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.884/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REIS MAGOS VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIENE MARIA DA SILVA RAMOS ANDRÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não prospera recurso de revista, quando o acolhimento das razões de insurreição da parte dependerem do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.060/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARCIEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO VILHENA GONÇALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Ao decidir a lide, o Juiz deve observar o que foi proposto, atento ao pedido formulado pelo autor na inicial e ao alegado pelo Réu, em contestação. Não se vislumbra ofensa literal e direta aos artigos 128 e 460 do CPC, incidindo, na espécie do entendimento do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.277/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO LUIZ KOPP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERREIRA ELIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO.

**1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Estando a condenação de horas extras embasada nas provas documentais, não há falar-se em ofensa ao ônus da prova.

Agravo desprovido.

**2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** Correção monetária é atualização da moeda e juros representam penalidade imposta à mora do devedor, ambos incidem sobre os débitos trabalhistas. Precedentes: E-RR-597.072/99, DJ - 14.12.2001, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-607025/99, DJ - 14.11.2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi; RR-655.091/2000, 1ª Turma, DJ - 17.08.2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.545/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JAQUELINE CHIELE ZEMIANI  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação da norma constitucional e divergência jurisprudencial citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.852/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO REFERENTE A APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. O artigo 538, parágrafo único, do CPC dispõe: "Quando manifestamente protetelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento do valor da causa. Na reiteração de embargos protetelatórios, a multa é elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo". Não tendo a reclamada comprovado o recolhimento do valor referente à multa, mostra-se correto o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.266/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO TIAGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A interposição do Recurso de Revista em Execução de sentença demanda ocorrência de violação direta e literal à Carta Magna, diante do entendimento condensado no Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.269/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A fundamentação expendida pelo acórdão regional, no sentido de que o ato processual praticado por fac-símile - impugnação dos cálculos - não foi convalidado mediante a apresentação dos originais, haja vista que "não coincide *in totum* com aquele transmitido via fax", traduz interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 9.800/99) nos parâmetros do Enunciado 221/TST. Em se tratando de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, somente a demonstração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal autoriza a sua admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.291/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEREIRA BONFIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.505/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS BENTO  
**Advogada:**Dra. Sonia Cartelli

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO ROBERTO BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Esta egr. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, com apoio no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.706/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JORGE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.** Discussão sobre aplicação do princípio da fungibilidade, bem como da penhora efetivada sobre bem gravado com ônus real, concernente à cédula hipotecária estão disciplinadas na legislação ordinária. Daí a incidência do artigo 896, 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST com óbice ao recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.401/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º, LIV E LV. REJEIÇÃO DE CÁLCULOS OFERTADOS PELA PARTE.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-29.236/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JESSE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que processe o agravo de instrumento nos autos principais, certificando a extração de carta de sentença, se requerida pela parte agravada.

**EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS NÃO APRECIADO.** A ausência das peças elencadas no art. 897, § 5º, da CLT, não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo de instrumento da Reclamada, sob pena de cerceamento de defesa, tendo em vista que a Presidência do egr. Tribunal Regional não só deixou de apreciar O pedido de processamento nos autos principais, como também não lhe propiciou a oportunidade de providenciar o traslado das peças. Agravo provido.

**PROCESSO** : AIRR-30.445/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CIPRIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho para, por deficiência de traslado, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-30.568/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BALBINO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional moldada à Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 não desafia recurso de revista, sobretudo quando o acolhimento das razões de insurreição da parte demandar o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST; CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.601/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ASSIS ROQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS TODESCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONDENAÇÃO COM BASE EM CARTÕES DE PONTO. ART. 131 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC.** Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, quando o julgador, após a análise dos cartões de ponto, conclui pelo cabimento de condenação ao pagamento de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem da prova que a sustenta. Não se pode cogitar de prejuízos, quando o provimento está calcado em documentos ofertados pela própria reclamada. Ignorar o ilícito que deles de extraí corresponderia à chancela do locupletamento ilícito. **2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). **3. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** A aplicação do critério descrito no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 está direcionada aos valores regularmente depositados. Na hipótese de condenação judicial, incidem os índices pertinentes a todas as parcelas de natureza trabalhista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.603/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO 289 DO TST E ARTIGO 191 DA CLT.** Decisão moldada à compreensão do Enunciado 289 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** A aplicação do critério descrito no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 está direcionada aos valores regularmente depositados. Na hipótese de condenação judicial, incidem os índices pertinentes a todas as parcelas de natureza trabalhista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.556/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BELCONAV S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS ALVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.802/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
**AGRAVADO(S)** : RENILTON SANTANA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Não pode prosperar recurso de revista, quando o acolhimento da pretensão da parte demandar revolvimento de fatos e provas. O conjunto instrutório que leva ao deferimento de horas extras não pode ser reexaminado, para além da feição que lhe dá o acórdão regional. Imposição do óbice do En. 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.838/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO BRAZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA**

A Agravante não trasladou a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.108/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : SONDER TECNOLOGIA & AUTOMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO Y. ARASHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 333, II, DO CPC E 818 DA CLT.** O Juízo de primeiro grau, assim como o egr. Tribunal Regional julgaram improcedente a reclamação trabalhista, com base na prova produzida nos autos e não apenas no ônus da prova, como afirma o Autor. Assim, não há falar em violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. Ainda que não se entenda dessa forma, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista (Enunciado nº 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.745/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIEL HENRIQUE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**AGRAVADO(S)** : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93.** O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea c e § 4º, da CLT. Por outro lado, para que se verifique a veracidade da alegação da recorrente, no sentido de que seria dona da obra, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso de revista (Enunciado nº 126/TST). Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A teor do estabelecido na alínea c do artigo 896 da CLT, violação a Decreto não enseja cabimento de recurso de revista. Por sua vez, a c. SBDI-1 desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de não se conhecer do recurso de revista quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94). Os arestos colacionados esbarram no óbice do Enunciado nº 337/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.917/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITABIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : HELENA MARY ASSIS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-34.467/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos inespecíficos por não tratarem do plano de incentivo à rescisão contratual e indenização adicional. Incidência do Enunciado 296 do TST. Inaplicabilidade do Enunciado 314 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.474/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ROBERTO CYPRIANO DAHER  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos inespecíficos por não tratarem do plano de incentivo à rescisão contratual e indenização adicional. Incidência do Enunciado 296 do TST. Inaplicabilidade do Enunciado 314 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.086/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SULVIAS S.A. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS  
**ADVOGADO** : DR. GIULIANO TONIOLO  
**AGRAVADO(S)** : ELI GILBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Não se cogita de violação constitucional, quando há prestação jurisdicional suficiente e as arguições da parte vão de encontro ao quadro revelado pelo Regional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.141/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS VICENTE CURY  
**AGRAVADO(S)** : LANCHES COSTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.011/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA PICOLLI GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BRANDINO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria ventilada no recurso de revista reveste-se de cunho fático-probatório, incidindo na espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Inexiste violação constitucional (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), porque a decisão regional baseou-se na única prova produzida nos autos, não se configurando desrespeito ao devido processo legal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.167/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA DAVID DOS SANTOS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MO-DA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.171/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR GOMES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ENUNCIADO 330 DO TST. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.174/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS CORTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.613/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROCHA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63.897/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARRO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331/TST - INAPLICÁVEL

O acórdão regional, examinando as provas dos autos, consignou que o Reclamante não prestou serviços à 2ª Reclamada, que também não foi tomadora de serviços da Masterbus Transportes Ltda. A Empregadora do Reclamante era uma concessionária de serviços públicos, cabendo à 2ª Reclamada apenas o "planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da concessão do sistema de transporte público de passageiros da cidade de São Paulo". Não tendo a São Paulo Transporte S.A. aferido as vantagens decorrentes da prestação de serviços, não se aplica à espécie o entendimento do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.235/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍLIO MIGUEL CURY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SÁVIO MENEZES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-65.949/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : JADIR DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. **ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA EXAMINAR O MÉRITO.** Ao arguir a incompetência do Regional para negar seguimento a recurso de revista com base em pretensa análise do mérito, a recorrente incorre em confusão por ignorar que o primeiro juízo de recorribilidade, a ser exercido em face da determinação contida no § 1º do art. 896 da CLT, implica a verificação não só dos pressupostos extrínsecos, como também dos específicos de admissibilidade, tal como elencados no citado dispositivo da Consolidação.

Agravo desprovido.

2. **RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A SÚMULA. INOCORRÊNCIA.** Se o recurso não atende a nenhuma das possibilidades de ascensão recursal no contexto restrito do rito sumaríssimo (§ 6º do art. 896 da CLT), impõe-se a manutenção do seu trancamento. Inócuas é a invocação da Orientação Jurisprudencial 219 da SBDI-1/TST quando a questão envolve apenas a não demonstrada contrariedade a Enunciado.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.975/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE ATHAYDE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão embargado não está omissa, pois analisou as violações e contrariedades alegadas no Recurso de Revista. Afirmou que o exame do Apelo esbarrava no óbice do Enunciado nº 126/TST, já que o Eg. Tribunal Regional, por afirmada ausência de prova documental, manteve a improcedência do pedido do Autor.

Por outro lado, os julgados colacionados pelo ora Embargante foram analisados por esta C. Turma, que considerou os paradigmas inespecíficos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-756.983/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GERALDO FERNANDES MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-765.793/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.847/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RENOME COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DOS ANJOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA LEITE SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO QUE EXCLUI A INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DO CPC

Se o cotejo entre as razões de Revista e os fundamentos do acórdão Regional implica revolvimento de prova, e se não há ofensa legal nem divergência jurisprudencial, o Agravo de Instrumento não prospera.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.862/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO AMARAL FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, salvo se comprovado que o próprio empregado deu causa ao atraso. O art. 477 da CLT não faz ressalva quanto ao fato de a justa causa haver sido afastada por decisão judicial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.844/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO CLAVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU LOPES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Desatendido o comando legal, o recurso de revista repelirá conhecimento. Eventual maltrato a Orientação Jurisprudencial não impulsiona o apelo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.909/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INAH DE FREITAS REIS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 211/TST

A decisão regional acerca da correção monetária encontra respaldo no Enunciado nº 211, do TST, que dispõe: "Juros de mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação." De fato, não tendo a matéria sido decidida no processo de conhecimento, não há falar em ofensa à coisa julgada.

**EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC -ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O dispositivo suscitado pelo Reclamante não foi apreciado pelo acórdão recorrido, o que constitui óbice ao conhecimento da Revista por força do Enunciado nº 297/TST.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A C. SBDI-1 já firmou entendimento no sentido de que não serve ao conhecimento do Recurso de Revista, em execução de sentença, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. É que a análise da suposta violação dependeria da apreciação de legislação infraconstitucional, de modo que, ainda que ofensa houvesse, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.143/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA MARIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORA NOTURNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.481/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS CARNEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SYSTEM DESENTUPIDORA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.481/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS CARNEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SYSTEM DESENTUPIDORA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-788.489/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA BUENO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT.

Não se divisa a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois a matéria foi decidida com base em previsão legal, inserta no art. 631 da CLT, que autoriza a expedição de ofício a órgãos administrativos, como ocorreu no presente caso.

**HORAS EXTRAS - HORAS EXCEDENTES DA OITAVA REMUNERADA**

Versando a controversia valoração da prova oral e documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.287/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : EDSON BRUNO RUSSO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS E REFLEXOS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-792.757/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : LIA PETRY

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados já que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-798.289/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : VANUSA SALES DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PACILÉO TREVISAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional condenou a Reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.075/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO BAYÃO COSTA

**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não ter ficado demonstrada a alegada violação da constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-810.122/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade, na medida em que delimita o espectro de insatisfação da litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a norteariam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-812.744/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSIAS DE SOUZA PIRES

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

**ADVOGADO** : DR. SERGIO BRESSY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS.** Não ocorreu violação dos artigos 3º e 7º da Lei nº 7.713/88. Não restaram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.095/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTEVÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho é razoável, não ofendendo o dispositivo legal invocado que, ademais, mostra-se impertinente à hipótese dos autos. A jurisprudência transcrita é do mesmo TRT prolator da decisão impugnada. Portanto, inservível à luz do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. de qualquer forma, a decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-1/TST. Incidência das Súmulas 221 e 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-280/2000-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : DEMILSON BARBOSA DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. CLEONE HERINGER

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98/SBDI-1 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO E TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO

O Reclamante postula o pagamento, como extra, do tempo despendido no trajeto entre a portaria da Empresa e o local de trabalho e daquele destinado à espera da condução, ao fim da jornada.

Nos termos da OJ nº 98/SBDI-1, o tempo de locomoção do empregado da portaria da empresa até o local de trabalho é considerado in itinere.

No mesmo sentido, considera-se tempo de serviço o destinado à espera do transporte coletivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-506/1998-053-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CIRO TEIXEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO** - A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**PROCESSO** : ED-RR-540/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**EMBARGANTE** : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DIAS PERECINI

**EMBARGADO(A)** : GIVANILDO LOPES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para sanar o erro material existente no acórdão, porém sem imprimir ao julgado eficácia modificativa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar o erro material existente no acórdão, porém sem imprimir ao julgado eficácia modificativa.

**PROCESSO** : RR-624/2000-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARINEVES RUFINO GAZANI

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA PAULA PAPA

**ADVOGADO** : DR. ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2226/2001; II - conhecer do recurso quanto ao tema prescrição total e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do reconhecimento da redução de comissões; III - não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras do contato publicitário.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2226/2001.** A matéria não foi apreciada nas instâncias inferiores, razão pela qual, impossível fazê-lo em recurso de revista. Recurso não conhecido.

**2. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO 294/TST. REDUÇÃO DE COMISSÕES.** A hipótese relacionada ao pagamento de diferenças salariais resultantes da redução de comissões não é excepcionada pela parte final do Enunciado 294, caracterizando-se o ato único e positivo do empregador, do qual se conta o prazo prescricional único para o exercício do direito de ação. Prescrição total verificada. Recurso conhecido e provido.

**3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. CONTATO PUBLICITÁRIO.** A característica externa do trabalho exercido pela reclamante, como contato publicitário, é questão eminentemente fática, insuscetível de exame sem que se resolvam previamente as controvérsias relativas ao mencionado pressuposto. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.318/1999-076-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO MENDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras", e, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ENUNCIADOS N.ºS. 126 E 296 DO TST.** O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, ao considerar que as folhas de ponto apresentadas não correspondiam à real jornada de trabalho, dando prevalência à prova oral, em nada afronta o artigo 74 da CLT, que cuida apenas da obrigatoriedade do registro de horário de empregados. Os arestos indicados pelo recorrente são inespecíficos, uma vez que não examinam os mesmos fatos analisados pela decisão recorrida e tampouco infirmam os fundamentos da decisão regional. (Enunciado nº 296/TST). Ademais, o exame do recurso e o deslinde da controvérsia dependem do reexame probatório para saber se a jornada registrada nas folhas de ponto era a verdadeira. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.331/1999-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 174, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à questão da nulidade, por ausência de fundamentação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.425/1999-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA APARECIDA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**RECORRIDO(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 645, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL** - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.573/1999-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER A. FRANÇOLIN  
**RECORRIDO(S)** : NELSON AIDAR DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito originariamente aplicado à Reclamação Trabalhista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO APLICADO A PARTIR DO ACÓRDÃO REGIONAL - RECURSO DE REVISTA QUE ARTICULA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO**

Esta Eg. Corte já firmou o entendimento de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da data em que entrou em vigor - 13 de março de 2000, ainda que o valor da causa em andamento não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 27.08.99 viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.911/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDUCADORA E EDITORA S/C  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SAMIRA KÁTIA ALENCAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado 85/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO 85/TST. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Inexistindo, nos autos, discussão relativa à adoção de regime de compensação de horas, não há margem para lembrança da compreensão do Enunciado 85/TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRA-**

**BALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-2.113/1999-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**RECORRIDO(S)** : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA DE SOUZA INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da TGI CAMPINAS - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A. e prejudicada a análise do agravo de instrumento da UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão regional de fls. 272/273, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário. Prejudicado o exame do restante do apelo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TGI CAMPINAS - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A. - PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DA TGI CAMPINAS - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ERROR IN PROCEDENDO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 794 DA CLT.** O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho com os limites advindos do rito sumaríssimo impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, causou prejuízo às partes. Por estas razões, considero demonstrada a violação alegada (Constituição Federal, artigo 5º, LV), fazendo incidir o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido para, anulando a decisão proferida no acórdão regional de fls. 272/273, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário. Recurso conhecido e provido.

Prejudicada a análise do apelo da UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS.

**PROCESSO** : RR-2.185/1998-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSIMAR MARCELINO MASCARENHAS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista quanto à matéria relativa aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a pertinente retenção seja feita em consonância com o Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral desta Corte.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**CONTRIBUIÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 46 DA LEI 8541/92 - PROVIMENTO 01/96.** A sistemática de cálculo mês a mês não se harmoniza com o art. 2º. do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral. Caracterizada a violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade ao Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Agravo provido.

**II. RECURSO DE REVISTA.**

**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE INEXISTENTE.** Não há nulidade quando a própria embargante esclarece que sequer se encontrava de posse do documento sobre o qual pretendia declaração. Logo, não poderia exigir do juízo uma decisão declaratória modificativa a ponto de excluí-la do pólo passivo.

Recurso de revista não conhecido.

**2. RELAÇÃO DE EMPREGO - OFENSA AO ART. 3º. DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.** A Reclamada denuncia ofensa ao art. 3º. da CLT, tendo em vista que o Reclamante jamais teria sido seu empregado, mas da co-reclamada com a qual manteve contrato de prestação de serviços. A matéria é exclusivamente fática e sua reapreciação é vedada em sede de revista.

Recurso de revista não conhecido.

**3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - OFENSA AO ART. 5º., II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA.** Sob o argumento de que não existe lei obrigando-a a responder subsidiariamente, a Reclamada denuncia violação do Art. 5º., inciso II, da Constituição Federal. Sem razão. A condenação decorreu da aplicação do En. 331-IV/TST, e a reforma do julgado, desqualificando a solidariedade, e corrigindo-a pela subsidiariedade, está fundamentada no Art. 159 do CC. Ademais, trata-se de matéria insuscetível de reapreciação a teor de disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**4. IMPOSTO DE RENDA - OFENSA À LEI 8.541/92 - CONTRARIEDADE AO PROV.01/96.** Configurada a não adoção do Provimento 01/96 da CGJT, cujo art. 2º. remete à observância do disposto no art. 46, par. 1º., incisos I, II e III da Lei nº 8.541/92, bem como contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1/TST, há de se prover a revista para que o procedimento de execução se ajuste ao disposto no Art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto ao tempo e modo da retenção fiscal sobre o crédito exequível.

Recurso provido.

**PROCESSO : RR-7.838/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES**

**RECORRIDO(S) : LEILA CRISTINA LOPES FERRAZSON DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. RODRIGO MENDIZABAL**

**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI**

**ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista provido.

**PROCESSO : RR-7.846/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA**

**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI**

**RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS BIONDO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as determinações de anotação da CTPS e de efetivação da inscrição da Autora no PIS, sob pena de conversão em indenização correspondente a um salário mínimo, bem como de pagamento dos valores correspondentes à indenização de 40% sobre os depósitos

ordinários para o FGTS, do aviso prévio, da gratificação natalina proporcional, das férias proporcionais acrescidas de 1/3, da multa do art. 477 da CLT, da incidência do adicional de 50% sobre as sessenta e oito horas trabalhadas e não pagas, além dos reflexos deferidos, e do adicional noturno sobre trinta e quatro horas extras e sobre trinta e quatro horas normais, restando mantidos os valores relativos aos depósitos ordinários para o FGTS e as sessenta e oito horas trabalhadas, de forma simples.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-7.847/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA**

**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA**

**ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO**

**RECORRIDO(S) : MARIA LINDALVA LOPES DO NASCIMENTO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as determinações de anotação da CTPS, bem como de pagamento dos valores correspondentes à indenização de 40% sobre os depósitos ordinários para o FGTS, do aviso prévio, da gratificação natalina proporcional, das férias proporcionais acrescidas de 1/3 e do salário-família, mantidos os valores relativos aos depósitos ordinários para o FGTS.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-8.099/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL**

**PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS**

**RECORRIDO(S) : ZENO STORKI**

**ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da justiça do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento está dispensado o Autor, em face da declaração de pobreza de fl. 14. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e

297 do TST. Além disto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 desta Corte, tratando-se o prequestionamento de pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, faz-se necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido. **2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista provido.

**PROCESSO : RR-10.674/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI**

**RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA BRAGA**

**ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERIN DA SILVA**

**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA**

**PROCURADOR : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as determinações de anotação da CTPS e de efetivação dos depósitos, em conta vinculada em nome do Autor, dos valores correspondentes ao FGTS, de forma simples, sobre os títulos da condenação, bem como de pagamento dos descansos semanais remunerados, das horas extras superiores à quarta hora trabalhada em cada plantão, das horas extras decorrentes da redução da hora noturna, das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo de dez minutos a cada noventa minutos laborados, do adicional noturno, dos reflexos das horas extras e do adicional noturno nos repousos semanais remunerados, do adicional de insalubridade no grau médio, dos honorários periciais e da gratificação natalina proporcional, restando mantida a condenação, apenas, quanto à determinação de efetivação do depósito, em conta vinculada em nome do Reclamante, dos valores correspondentes ao FGTS, de forma simples, sobre a contraprestação recebida mês a mês.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-10.724/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ**

**ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL**

**RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e às custas, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, restando mantidos os valores relativos aos depósitos ordinários para o FGTS.



**EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Além disto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 desta Corte, tratando-se o prequestionamento de pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, faz-se necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido. **2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-12.061/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CENILDE DE MIRANDA BORSATTO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer integralmente do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade por lixo doméstico, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional, invertendo a responsabilidade pelo atendimento dos honorários periciais.

**EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO.** Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-19.735/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ENGENHARIA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : NILTON CESAR TOLOMEOTT  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'adicional de insalubridade - base de cálculo', e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o mesmo seja calculado sobre o salário mínimo; e não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - troca de roupa" e "estabilidade - Enunciado nº 296".

**EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A eficácia do Enunciado nº 228 da súmula do TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Revista não conhecida e provida.

**2. HORAS EXTRAS. TROCA DE ROUPA.** A controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

**3. ESTABILIDADE. ENUNCIADO nº 296.** Os quatro arestos postos a confronto (fls. 188-189) são inespecíficos, haja vista que não mencionam a necessidade de oportunidade de transferência de estabelecimento, nos termos do Verbete nº 296 do TST. Revista não conhecida.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-21.278/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : JULIO GUISSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS SUPERIORES À SEXTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.423/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA MARIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO APÓCRIFA**

A ausência de assinatura do advogado nas razões recursais e na petição de apresentação torna inexistente o Recurso (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.693/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARLI TATSCH  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as determinações de liberação das guias para recebimento do seguro-desemprego, de pagamento de aviso prévio e de diferenças de férias acrescidas de 1/3 e de gratificação natalina, ambas decorrentes da integração do período do aviso ao tempo de serviço, bem como de pagamento de diferenças de FGTS sobre as diferenças de férias acrescidas de 1/3 e de gratificação natalina, restando mantida a

condenação, tão-somente, quanto à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, durante o vínculo, diferenças estas que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-33.003/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **5. EMENTA: LITISPENDÊNCIA - DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA.** Depreende-se do art. 301, § 3º, do CPC que, para a caracterização da identidade entre ações, é obrigatória a repetição da ação que está em andamento, isto é, o ajuizamento de outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A simultaneidade de uma ação individual e um dissídio coletivo não configura a litispendência, em face de as partes não serem as mesmas e, também, pelo fato de o objeto do dissídio coletivo ser, em regra, a criação, modificação ou extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, dessa forma, inconfundível com a ação individual, na qual se discutem interesses concretos.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.898/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NELSON MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo na vigência da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o mesmo seja calculado sobre o salário mínimo. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** Decisão regional que se pronuncia no sentido de haver interesse jurídico para pleitear parcelas não constantes do termo de rescisão está em consonância com o Enunciado 330 do TST. Revista não conhecida.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O entendimento jurisprudencial pacífico, notório e iterativo é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República em vigor, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Revista provida.

**3. CARGO DE CONFIANÇA.** É requisito para enquadrar-se na exceção, além de ter subordinados e perceber gratificação de 40% do salário, encargos de gestão. Registre-se, ainda, não ser a mera denominação de gerente, no caso de chefe de departamento, que faz o enquadramento do empregado na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. As funções desempenhadas são as determinantes. Em sendo assim, porque inexistente o pressuposto da função de gestão, não se cogita de enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62 consolidado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.900/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO CULTURA NOVO SOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELTO LUIZ RENZETTI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALEXANDRE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O contrato de trabalho é um contrato realidade e a responsabilidade solidária do tomador dos serviços visa assegurar ao trabalhador proteção, sob pena deste ficar desamparado, enquanto a empresa interposta recebe a paga sem repassá-la e a tomadora engloba no seu patrimônio a força de trabalho. Em sendo assim, faz-se imperiosa a manutenção da condenação solidária, pois, do contrário, poderia se incentivar o conluio fraudulento entre a empresa tomadora e a fornecedora de mão-de-obra.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe a alínea a, do artigo 896 da CLT e desprovido.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-40.204/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ESTORIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 214/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restituir os autos ao Regional, onde, ultrapassado o óbice do pretenso caráter interlocutório da decisão de origem, proceder-se-á ao exame do recurso ordinário do Reclamante, conforme se entender de direito.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO.** Potencial a contrariedade ao En. 214/TST, cabível a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO EM FACE DE EMPRESA, PÓSULANDO O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RECORRIBILIDADE. DESCABIMENTO DA DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ORDINÁRIO, COM ARRIMO NO ENUNCIADO 214 DO TST. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 799, § 2º, DA CLT.** Não se pode tolerar decisão regional que, diante de sentença em que, declarada a incompetência da Justiça do Trabalho - para processar e julgar ação intentada por sindicato, em face de empresa, buscando o pagamento de contribuição assistencial -, deixa de conhecer de recurso ordinário, com esteio no verbete nº 214 da Súmula do TST, ao fundamento de se tratar de provimento interlocutório. O Enunciado, em sentido diametralmente inverso, pontua que "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito". Tanto significa, de forma clara e indiscutível, que, pendente o deslocamento do processo para outro ramo judiciário, cabível será o exame do recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho, inclusive em obediência ao comando - de igual obviedade - do art. 799, § 2º, da CLT. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-45.145/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO SANDRE DE MEDEIROS AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MACHADO BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, concedendo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, dispensá-lo do pagamento das custas processuais e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que analise o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO.** Os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos a todo tempo, enquanto fluir o processo, eis que a Lei não imponha termos e não possa normatizar o momento em que, para o interessado, sobrevirá a miserabilidade jurídica. Com respeito a prazos peremptórios, exige-se, apenas que, em se tratando

de recurso, venha o requerimento dentro do prazo pertinente, sob pena de, uma vez concretizada a deserção, já não haver caminho para se a elidir. Assim está posta a O.J. 269/SDI-1/TST. Decidir-se pela necessidade de recolhimento das custas, para posterior apreciação do pleito obreiro é ato que, para além de ilógico, vulnera a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a legislação ordinária (Lei nº 1.060/50). A assistência judiciária tem por um de seus objetivos a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-55.931/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO TIAGO MACHIAVELI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 182/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar indenização adicional prevista nas Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO**

Demonstrada contrariedade a Enunciado desta Corte, apta a ensejar o Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NAS LEIS NOS 6.708/79 E 7.238/84**

Aplica-se a regra prevista no art. 125 do Código Civil à contagem do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial nº 122/SBDI-1). Assim, havendo o autor recebido aviso prévio indenizado em 2/10/2000, expirou o prazo de 30 (trinta) dias em 1/11/2000, primeiro dia do trintídio que antecedeu à data-base da categoria (1/12/2000). Logo, o Autor tem jus à indenização adicional, a teor do Enunciado nº 182/TST: "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6708/79". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-379.886/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO

**Advogado:** Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

**Embargado(a):** Isabel Cristina Barbosa Feveteiro

**Advogada:** Dra. Deborah Pietrobom de Moraes

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 239/TST**

O acórdão regional consignou que a Empresa de processamento de dados em que trabalhava a Reclamante foi incorporada pelo Banco Nacional. Assim, está correto o enquadramento como bancária, pois, a partir da sucessão havida, o vínculo de emprego formou-se diretamente com o Banco-Reclamado. No caso vertente, o esclarecimento sobre o fato de haver a Reclamante prestado ou não serviço a outras empresas do grupo econômico não modificaria a decisão, uma vez que se constatou a existência de relação empregatícia entre as partes. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, na verdade, quer o Recorrente reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-454.960/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:** Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Recorrente(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho

**Procurador:** Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior

**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado:** Dr. Gustavo Freire de Arruda

**Recorrido(s):** Maria Elizabeth Silva

**Advogada:** Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

**Advogado:** Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO SERPRO - OPÇÃO PELO REGULAMENTO "RARH" - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE**

A C. SBDI1 já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito à estabilidade de empregado do SERPRO que fez opção pelo novo regulamento, denominado "RARH" (Orientação Jurisprudencial nº 163 do TST).

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Em razão do provimento do Recurso de Revista do Reclamado, resta prejudicado o exame do Apelo Ministerial.

**PROCESSO** : RR-460.616/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FÁTIMA MOREIRA REGATHIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos seguintes temas: "horas extras - cargo de confiança", "divisor 180", "acordo tácito de compensação de jornada - invalidez". Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado no tocante à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL**

Conta-se o quinquênio retroativamente da data do ajuizamento da ação, e não da data da rescisão do contrato. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 219 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante da percepção de gratificação de função, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefizados, para que o empregado se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.

**DIVISOR 180 - BANCÁRIO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Ao empregado que labora em jornada de seis horas, aplica-se o divisor 180 nos termos do Enunciado nº 124.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 342/TST**

O acórdão regional contrariou o Enunciado nº 342/TST, porquanto os descontos efetuados a título de seguro de vida foram expressamente autorizados pela Reclamante.

**ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE**

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidez do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1).

Recurso parcialmente conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-464.701/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIANE FERREIRA DE ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA A iterativa e notória jurisprudência desta Corte considera que "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1). No caso vertente, contudo, o acórdão regional asseverou não restar demonstrado que a redução do número de horas/aula ministradas pela Reclamante ocorreu em razão da diminuição do número de alunos. Desse modo, o exame das violações legais apontadas encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

#### INDENIZAÇÃO ESPECIAL

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas, condenou a Reclamada ao pagamento de indenização adicional, sob o fundamento de que a dispensa da Reclamante no 1º semestre do ano de 1992 violou a cláusula 18 do acordo coletivo. Para alterar esse entendimento, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.778/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DEMERVALTER GLAESSER DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

#### EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 264/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 259/SBDI-1.

#### INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DE HORAS DE SOBREAVISO

Acórdão regional contrário à Orientação Jurisprudencial nº 174/SBDI-1: "Adicional de periculosidade. Horas de sobreaviso. Indevido. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-465.696/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUNTES COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS FERREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. OS Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-466.728/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO CANALI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "adicional noturno - base de cálculo" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Apelo no tema "décimo terceiro salário - dedução da 1ª parcela - conversão em URV - Lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO Recurso não conhecido, porque não demonstrada violação aos artigos 7º, IX, da Constituição, 73, caput, da CLT, e divergência jurisprudencial específica (Enunciados nºs 296 e 333 do TST).

#### DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-468.584/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA COWAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO LAINE  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST, ITEM II - EFICÁCIA LIBERATÓRIA LIMITADA

A iterativa e notória jurisprudência desta Corte consigna que a quitação passada pelo empregado, com a assistência da entidade sindical da categoria, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo. No caso vertente, o Enunciado nº 330/TST, item II, obsta o conhecimento do Recurso de Revista, presente a afirmação constante no acórdão regional de que o número de horas extras quitadas é infinitamente inferior às efetivamente laboradas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.279/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ALBERTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela 1ª Reclamada - Empresa Limpadora Centro Ltda. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da 2ª Reclamada - Itaipu Binacional, dele não conhecer no tocante aos temas "Transação - Coisa julgada", "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "Compensação", "Vínculo empregatício", "Pagamento de salário em duas parcelas" e "Auxílio-educação e transporte escolar". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "Horas extras - Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. Deve ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - Regime de compensação - Aplicabilidade do Enunciado nº 85", por contrariedade ao Enunciado, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas, nos períodos de 01/08/91 a 31/12/93 e de 01/01/94 a 15/08/94.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSORTES

A 2ª Reclamada (Itaipu Binacional), em contestação e em Recurso Ordinário, pretendeu ser excluída da lide, evidenciando conflito de interesses com a 1ª Reclamada, nesta ação. Assim, o depósito efetuado por uma delas não aproveita a outra, a teor dos artigos 48 e 509 do CPC. Nesse sentido firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 190. Correta a decisão regional que não conheceu do Recurso Ordinário, por deserto. Recurso não conhecido.

#### RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - ITAIPU BINACIONAL TRANSAÇÃO - COISA JULGADA

O Eg. TRT dispôs não haver prova nos autos acerca da existência de transação extrajudicial ou de renúncia às verbas de natureza salarial ou ainda de ganho decorrente da demissão. O Recurso não comporta conhecimento, sendo manifesta a incoerência de hipótese de coisa julgada.

#### APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Está evidenciado no v. acórdão regional que o objeto do pedido inicial não consta do termo de rescisão contratual. Assim, não há falar em contrariedade ao referido Enunciado.

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O v. acórdão regional tem fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, que demonstra, pelos contratos carreados e pelos depoimentos do Autor e das testemunhas, que houve locação de mão-de-obra e que "a Itaipu resguardou para si a prerrogativa do controle de frequência e da fiscalização dos serviços, além de exercer ingerência também sobre a remuneração dos mesmos" (fl.642). Sendo assim, inviabilizada está a análise de violação ao Decreto nº 75.242/75 e da divergência jurisprudencial, por aplicação do Enunciado nº 126/TST. Aos demais dispositivos invocados, aplica-se o Enunciado nº 297/TST.

#### HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

#### HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). A aplicação do Enunciado nº 85/TST depende da existência de acordo de compensação que não atenda às "exigências legais". A Corte a quo evidenciou que no período de 01/08/91 a 31/12/93 o acordo existente foi descumprido; e no período de 01/01/94 a 15/08/94 a compensação foi ajustada de forma tácita, fatos que caracterizam o não-atendimento às formalidades legais, viabilizando a aplicação do Enunciado. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-477.642/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DIPAVE VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", "Litigância de má-fé" e "Horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

#### EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO

O recolhimento dos valores alusivos ao Imposto de Renda e à Previdência Social deve ser determinado de ofício por esta Justiça, pois decorre de imposição de norma de ordem pública (arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92).

#### MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Recurso desfundamentado.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Insurge-se a Reclamada contra o v. acórdão que isentou o Reclamante da indenização imposta, por entender não configurada a litigância de má-fé. Os arestos colacionados são inespecíficos, emergindo a aplicação do Enunciado nº 296/TST, e o dispositivo legal invocado não foi violado pela Corte a quo.

#### HORAS EXTRAS

O v. acórdão regional tem fundamento na análise das provas produzidas nos autos. A modificação desse entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-488.570/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
**RECORRIDO(S)** : NELCI BOZAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO.** Não tendo havido prequestionamento em relação a Lei Municipal que teria dado origem à violação constitucional (art. 7º, IV, da CR), não se pode conhecer do recurso de revista por força do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, sendo inespecíficos os acórdãos apresentados por não enfrentarem todos os fundamentos aduzidos pelo aresto hostilizado, o apelo se inviabiliza a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.558/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES RAMALHO RAPUCCI  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial e aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O v. acórdão regional manteve o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário, consoante jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Ademais, independentemente de ter a questão sido tratada na defesa, o recolhimento dos valores alusivos à previdência social deve ser procedido de ofício por esta Justiça, pois decorre de imposição de norma de ordem pública.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-492.504/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARNON DA ROCHA MELO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-492.606/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** OS Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-493.757/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA J. DE LARA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST**

Não há como divisar dissenso com o Enunciado nº 330/TST. O Eg. Tribunal Regional não refere se as parcelas postuladas nesta ação estão expressamente consignadas no recibo de quitação, nem o período correspondente.

O Apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126/TST, já que a modificação do entendimento firmado no v. acórdão recorrido enseja o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário.

**HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

O v. acórdão regional manteve a condenação no pagamento apenas do adicional das horas extras, referentes ao período em que não havia acordo de compensação. Decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 e no Enunciado nº 85.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

O dispositivo legal apontado como violado pela Recorrente não foi objeto de análise pelo Eg. TRT, aplicando-se o Enunciado nº 297/TST. O único aresto colacionado desatende aos requisitos do Enunciado nº 337/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-496.509/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NORBERTO OSSIG SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - exposição permanente" e "devolução de descontos - associação". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "Aviso prévio proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação do aviso prévio proporcional.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE**

O quadro fático-probatório delineado pelo Eg. TRT evidencia que o Reclamante tinha contato permanente com áreas de risco, caracterizadas como perigosas. A conclusão da perícia técnica é bastante clara nesse sentido. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, consoante jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

O entendimento desta Corte está consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1, que dispõe: "AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável."

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-497.142/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Quitação - Enunciado nº 330", "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Concessão de intervalos intrajornadas" e "Multas convencionais". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Devolução dos descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST**

Não há como divisar dissenso com o Enunciado nº 330/TST. O Eg. Tribunal Regional não refere se as parcelas postuladas nesta ação estão expressamente consignadas no recibo de quitação, nem o período correspondente.

O Apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126/TST, já que a modificação do entendimento firmado no v. acórdão recorrido ensejaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADAS**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no Enunciado nº 360 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

O v. acórdão regional consigna a existência de autorização para os descontos efetuados a título de seguro de vida e a não-comprovação da existência de vícios na manifestação da vontade. Assim, não há falar em restituição dos descontos, pois foram lícitos, à luz do Enunciado nº 342 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-497.335/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MURILO COSTA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-497.339/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-511.004/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : HILTON BARBOSA ORNELES

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante às "horas extras - aplicação do art. 467 da CLT". Por unanimidade, quanto à "integração da ajuda-alimentação", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais - incidência sobre os juros de mora e correção monetária", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir os juros de mora da base de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto às "horas extras - intervalo intrajornada", "multas convencionais" e "integração da ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT - DOBRA SALARIAL**

Havendo controvérsia acerca do pagamento das horas extras, é inaplicável o art. 467 da CLT.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO**

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação ajustada, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado nº 241/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os juros de mora não compõem a base de cálculo dos descontos previdenciários, que têm a incidência restrita aos créditos de natureza salarial. Por se tratar de forma de rendimento percebida, sobre eles incidiriam, em tese, descontos fiscais. Contudo, o artigo 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, determinou a exclusão dos juros da base de cálculo do imposto de renda, devido em razão de percepção de valores decorrentes de decisão judicial. Por outro lado, não há por que excluir a correção monetária da base de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais, porquanto representa apenas a atualização do crédito a ser recebido pela Receita Federal e INSS.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**

O acórdão regional está conforme ao art. 71, § 4º, da CLT, segundo o qual o descumprimento pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada, estabelecido no art. 71 da CLT, obriga ao pagamento do período correspondente como jornada extraordinária.

**MULTAS CONVENCIONAIS**

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, consignou estar previsto em convenção coletiva que o não-pagamento da jornada extraordinária implicaria a imposição de multa. A decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 239 e 250 da SBDI-1.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO ANTERIOR A AGOSTO/94**

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas, asseverou que as normas coletivas anteriores a 1994 não previam que a ajuda-alimentação tivesse natureza indenizatória. O argumento do Recorrente, no sentido de que a convenção coletiva de 1990 estabeleceu a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.993/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CONSERVADORA DE LIMPEZA VIEIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, conforme a convicção do julgador.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC**

Não ofende o princípio da ampla defesa a aplicação de multa em decorrência do caráter protelatório dos Embargos de Declaração.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

Havendo determinação judicial para juntada dos controles de ponto, pela Reclamada, sua inércia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Reclamante, na petição inicial.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-517.019/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO ALVES

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Prejudicada a análise dos demais aspectos abordados no Apelelo Municipal, bem como o exame do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho e do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - MUNICÍPIO DE OSASCO - LEI Nº 2.094/89**

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, que dispõe: "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)."

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

Prejudicados.

**PROCESSO** : ED-RR-519.283/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DOLIANITIS

**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. REENQUADRAMENTO. QUADRO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO.** Os argumentos trazidos pelo Embargante não proporcionam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada a omissão.

**PROCESSO** : RR-519.381/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**RECORRIDO(S)** : VILSON DORLI PADILHA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras", "Retificação da CTPS" e "Hora extra - minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "FGTS - critério de atualização" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extra - validade do acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo coletivo de compensação de jornada em trabalho insalubre. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "correção monetária - época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Atualização dos honorários periciais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 47, consolidou o entendimento de que a base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo.

2. Pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST.

**RETIFICAÇÃO DA CTPS**

O Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, se o Recorrente não indica violação legal, constitucional ou divergência jurisprudencial apta ao seu conhecimento.

**HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

O entendimento do Eg. Tribunal Regional de que o acordo coletivo de compensação de jornada insalubre é inválido, pela inexistência de autorização por órgão competente em matéria de higiene do trabalho (art. 60 da CLT), destoava do atual entendimento desta Corte, firmado no Enunciado nº 349.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

1. Os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência, porque inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST.

2. Tendo o Eg. TRT silenciado quanto ao tempo gasto para a marcação, não há falar em violação ao artigo 4º, da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**ATUALIZAÇÃO DO FGTS**

A aplicação do critério de correção monetária ditado pelo artigo 13 da Lei nº 8.036/90 limita-se aos valores regularmente depositados, incumbindo ao órgão gestor do FGTS aplicá-lo. As verbas provenientes de decisão judicial, por outro lado, têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos.

**ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

A C. SBDI-1, do Eg. TST, já pacificou entendimento no sentido da atualização monetária dos honorários periciais segundo o artigo 1º da Lei nº 6.899/1981, sendo inaplicável o critério de correção dos créditos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198, da C. SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos ambos os requisitos, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-520.668/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

**RECORRIDO(S)** : ROSINEA DE CASTRO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS JAROLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

O Eg. Tribunal Regional não examinou a questão referente à responsabilidade solidária imposta ao 2º Reclamado. A matéria de fundo carece, pois, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

Novamente, o Apelo encontra o óbice do Enunciado nº 297/TST. Acrescente-se que, no tópico, o Apelo está desfundamentado, porquanto a Recorrente não indicou violação a dispositivo de lei nem colacionou arestos ao cotejo.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANESPA S/A**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

É requisito essencial ao Recurso Extraordinário, do qual a Revista é espécie, o prequestionamento, insatisfeito, na espécie. O Tribunal Regional, por haver adotado os fundamentos da sentença, não teceu qualquer consideração a respeito dos temas invocados no Recurso de Revista do Reclamado, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-525.785/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA**

**RECORRIDO(S) : MARIA SALETE LISBOA**

**ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA QUE DESCONSIDERA OS 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA, REGISTRADOS NOS CARTÕES-DE- PONTO**

O acórdão regional negou eficácia às cláusulas convencionais que desconsideram os 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-de-ponto.

Conhecimento do Recurso de Revista por violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-527.491/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ ÂNGELO MASSARDI**

**ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**

**RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

**ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-528.287/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SIMÕES HENRIQUES**

**ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**

**RECORRIDO(S) : 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTOS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO**

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso quanto à relação de emprego sob a égide da CLT por violação ao art. 236 da CR e, no mérito, dar-lhe provimento, recurso para declarar a existência do vínculo empregatício regido pela CLT, também no período compreendido entre a data da admissão e a edição da Lei 8.935/94, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que sejam apreciados e julgados os pedidos relativos a este período, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias objeto do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA DO ESCRIVENTE DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. LEI 8.935/94.** O art. 236, *caput*, da Constituição da República, ao expressar o "caráter privado" dos "serviços notariais e registro", não deixa dúvidas quanto à adoção, pelo titular do cartório, do regime celetista para fins de contratação de seus auxiliares e escreventes, mesmo no período anterior à Lei 8.935/94, pois efetivamente o titular do cartório, como pessoa física que é, equipara-se ao empregador comum, mormente porque "a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica". Ademais, a referida norma é conclusiva, e auto-aplicável, que dispensa complementação via lei ordinária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-528.415/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO**

**ADVOGADO : DR. JORGE A. A. DO AMARAL**

**RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA**

**ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)" Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-529.971/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : MARCELO DA COSTA FIGUEIREDO**

**ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS**

**RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**

**ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO RODRIGUES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - ARTIGO 458 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O acórdão regional não examinou se havia ou não contradição - clareza -, na sentença proferida nos presentes autos. Ao invés, limitou-se a afirmar que o momento oportuno para sanar possíveis contradições existentes na decisão de 1º grau seria nos embargos de declaração, e não em sede recursal, quando ocorre a preclusão. No presente Recurso de Revista, caberia ao Recorrente debater se está correto o fundamento do Tribunal Regional para recusar o exame do tema proposto em Recurso Ordinário - nulidade da sentença, por falta de clareza -, ou se, ao contrário, houve negativa de prestação jurisdicional. Isto, contudo, não ocorreu. A matéria referente aos requisitos de validade da sentença carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-530.544/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**

**RECORRIDO(S) : ADRIANA LUCIANA BORGES**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS**

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ENUNCIADO 55/TST.** Evidenciado que a reclamada executava atividades típicas de financeira, inarredável se torna a aplicação, *in casu*, do Enunciado 55 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-533.272/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA**

**RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para se verificar se a decisão recorrida contraria ou não o disposto no Enunciado 330 do TST, é fundamental que o acórdão tenha esclarecido quais as parcelas foram consignadas no recibo de quitação e se houve alguma ressalva expressa, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-533.313/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**RECORRENTE(S) : MÁRCIO CRISPIM DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES**

**RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação, apenas quanto ao tópico "indenização", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele não conhecer.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não evidenciada a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, inviável o conhecimento do recurso de revista (art. 896, c, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, desta Corte).

**DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não sendo possível vislumbrar-se violação ao preceito constitucional citado, não tendo sido prequestionado o preceito legal apontado, e como a jurisprudência citada não é apta a ensejar o recurso, o conhecimento do apelo encontra óbice na alínea c e no § 4º do art. 896/CLT, bem como no Enunciado 297/TST.

**DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Tendo sido deslindada a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST.

**DA INDENIZAÇÃO.** Se o Regional dirimiu a matéria com base na interpretação razoável do preceito legal aplicável, inviável o conhecimento do apelo (Enunciado 221/TST).

**DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST.** Revelando inofensivo a consonância do julgado com o Enunciado 85/TST, o conhecimento da revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO : RR-533.505/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : G. A. WERLANG E CIA. LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS**

**RECORRIDO(S) : TIAGO FURTADO DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. GUILHERME DALLA ROSA OSÓRIO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Resta prejudicado o exame do tópico referente à integração do adicional de insalubridade nas horas extras. Por unanimidade, no que concerne à integração das horas extras no cômputo das férias, conhecer do Apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 151/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras da base de cálculo das férias.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO**

O acórdão regional contraria à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO - Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho." Sendo assim, o adicional de insalubridade, por falta de iluminação, somente é devido até a aludida data. *In casu*, o contrato de trabalho do Autor vigorou no período de 26.08.1992 a 27.01.1995.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS**

Consoante o Enunciado nº 151 do TST, a remuneração das férias inclui a das horas extras somente quando prestadas com habitualidade. No caso vertente, restou incontroverso que o labor extraordinário realizado pelo Reclamante era eventual, não havendo falar em reflexos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.510/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES ROSSATO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL LUIZ PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE KNAPIK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou a sua integração no cálculo das horas extras, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 264 do TST, que dispõe: "Hora Suplementar - Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". É inviável o conhecimento da Revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.820/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE PEÇANHA LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK  
**RECORRIDO(S)** : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VICENTE DA SILVA

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - ARGUMENTO DE OFÍCIO**

Não se conhece do Recurso de Revista quando protocolizado fora do prazo legal previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

**PROCESSO** : RR-534.903/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSIAS GARCIA SARAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA JELLINEK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-536.751/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : DÊNIO MÁRCIO CAMPARA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-539.679/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANA PAULA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE À GESTANTE - INDENIZAÇÃO.** Contrariedade à Súmula nº 244/TST e divergência jurisprudencial não configuradas no particular. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.155/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IRACI VIEGAS KUCI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determino, contudo, a retificação de erro material, conforme retro fundamentado.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Tendo o Regional deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, e sendo inespecíficos os arestos citados, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 296 desta Corte Trabalhista.

**PROCESSO** : RR-541.034/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO JÚLIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: TRABALHO REALIZADO EM MINAS E SUBSÓLO - REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ARTIGO 298 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO**

Os julgados indicados são inespecíficos, pois não examinaram os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional, que asseverou não haver previsão em acordo coletivo no sentido de que os intervalos intrajornada previstos no artigo 298 da CLT estariam incluídos na remuneração da categoria profissional. Os paradigmas colacionados, ao invés, para concluir que era indevido o pagamento de intervalo intrajornada, consignaram haver expressa previsão em acordo coletivo de sua inclusão na remuneração da categoria dos mineiros. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.395/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA SÃO DOMINGOS (VIRGÍLIO ROMUALDO GOMES E GAMA E OUTROS)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RODINÊ AURELIANO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ÁGUILA CELESTE CREMASCO SCARDINI

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - ARGUMENTO DE OFÍCIO**

Não se conhece do Recurso de Revista quando protocolizado fora do prazo legal previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

**PROCESSO** : RR-549.515/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA APARECIDA DE ABREU COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

**DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 deste Tribunal, bem como em relação aos descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários - responsabilidade pelo pagamento - não recolhimento em época própria.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - NÃO RECOLHIMENTO EM ÉPOCA PRÓPRIA.** Não há sucumbência da reclamada, já que o Regional manteve a decisão da Junta que determinou, no tocante aos descontos previdenciários, que cada parte arcará com a sua quota, conforme determina a lei. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.549/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR MONTEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A decisão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista pela satisfação do crédito do reclamante. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.338/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EURICO VIDAL VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Logo, a permanência do empregado na empresa constitui um novo contrato, não lhe conferindo direito, no caso de despedida imotivada, à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria. Decisão regional em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.912/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : CARMELITA ALVES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DONATELLO

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INTERVALOS CONCEDIDOS PARA LANCHE E CAFÉ - HORAS EXTRAS**

Os intervalos concedidos pela Recorrente para lanche e café são considerados como tempo à disposição da Empresa (Enunciado nº 118/TST), não havendo falar em eficácia liberatória plena do ajuste tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-553.602/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINO PASTORIO BARBIZAN  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa (OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal). Assim, a continuação da prestação de serviços, no caso, implicou a caracterização de um novo contrato de trabalho a partir de 04.05.94, ou seja, já na vigência da atual Constituição Federal. Contudo, considerando o preconizado na Súmula nº

363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37,

inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Logo, ainda que tenha havido despedida injusta, o reclamante não tem direito às parcelas rescisórias deferidas, já que nulo o segundo contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.603/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS VIADEI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ REICHERT  
**RECORRIDO(S)** : MERE TEREZINHA RUHOFF  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças de horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às férias dobradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite (OJ nº 23 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

**FÉRIAS DOBRADAS.** Não cabe o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Aplicabilidade da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.605/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA NOGUES BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas unicidade contratual, prescrição e gestante - estabilidade no emprego e salário-maternidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o estabelecido na Súmula nº 219/TST, a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende necessariamente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, como reafirmado na Súmula nº 329/TST. Recurso conhecido e provido.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** Divergência jurisprudencial que não atende ao preconizado na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** O Eg. Regional não emitiu tese a respeito da prescrição dos contratos mencionados pela recorrente. Matéria não presquestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**GESTANTE - ESTABILIDADE NO EMPREGO E SALÁRIO-MATERNIDADE.** Inexiste afronta ao art. 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, visto que, no caso, conforme consignado no acórdão regional, não ficou caracterizado o contrato de safra, mas sim, contrato por prazo indeterminado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.917/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS -** Tendo sido ajuizada a ação pleiteando parcelas de FGTS da contratualidade após o biênio da ruptura contratual (Enunciado 362/TST), e a decisão proferida em consonância com o preconizado pelo Enunciado nº 308/TST, não merece conhecimento o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.932/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA LUIZ DE SOUZA TROTTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS - LEI 8.222/91.** Os reajustes bimestrais constituem mero adiantamento, compensável quando do acerto quadrimestral. Os dois reajustes, por conseguinte, não são devidos concomitantemente.

Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST, é inviável a simultaneidade dos reajustes salariais quadrimestrais e bimestrais da Lei nº 8.222/91 (Orientação Jurisprudencial nº 68).

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O Recurso, neste particular, está desfundamentado, além do que, a matéria suscitada não foi presquestionada, incidindo a aplicação do Enunciado 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.969/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDEMIR GRILLO  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BORG-MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.**

Decisão Regional em conformidade com a OJ 182 da SDI, a qual proclama: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Inviável assim o conhecimento do Recurso de Revista por força do que dita o Enunciado 333/TST e a teor do art. 896, §4º da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.468/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALI REBELLO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VALTER DOS SANTOS AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO COSTA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO -** Quando da edição da Lei 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelo Decreto-Lei 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pela Suprema Corte, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido.

Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento da Súmula 317 do TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI de não ser devido o reajuste em tela. Recurso de Revista conhecido e provido para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**PROCESSO** : RR-559.635/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : NEI JOSÉ GIACOMELLI  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Prejudicada a análise dos honorários advocatícios. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.676/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : NILSI THEREZA VELHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARTUR RITTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Aposentadoria espontânea - período anterior - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Conhecer do recurso quanto ao período posterior à jubilação e, no mérito dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao FGTS sem a multa de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Este é o entendimento atual da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177. Recurso conhecido e provido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. READMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.**

A continuidade do trabalho para o mesmo empregador implica caracterização de um novo contrato laboral, desagregado do primeiro, a partir da aposentadoria, eis que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações a partir de então. Assim, tratando-se de um novo contrato, a readmissão do empregado fica condicionada à prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, fazendo jus somente à contraprestação pelo trabalho realizado, a qual remunera os esforços físicos e intelectuais despendidos e que, porventura, não tenham sido pagos, não havendo, no entanto, direito a outras verbas salariais ou rescisórias salvo os depósitos do FGTS referente ao período de trabalho posterior à jubilação sem a multa de 40%, nos termos do art.19-A da Lei 8036/90 com a redação dada pela Medida Provisória 2164-41 de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-561.286/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS DE LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à correção monetária - época própria. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tema turno ininterrupto de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista Adesivo por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA** - A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base num dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. O dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido." É o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - Para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, é indispensável que o empregado labore nos três turnos, em alternância. O Regional é expresso ao afirmar que o Reclamante não laborava em um dos turnos, ou seja, não trabalhava no turno das 23:00 às 06:00 horas, pelo que havia interrupção do trabalho no turno noturno. Portanto, não há condições de caracterizar o turno ininterrupto de revezamento e se vislumbrar os prejuízos à saúde física e psíquica do trabalhador, a qual a Constituição quis proteger.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA** - São devidos os descontos previdenciários e de imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-569.305/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO XISTO PIO

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA REGINA BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais".

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 32). Incidência da Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-581.210/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : LEÔNIDAS FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, em relação aos seguintes temas: "do suposto regime jurídico único do Município da Vitória da Conquista" e "prescrição - mudança de regime".

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 249). Incidência da Súmula 333 do TST.

**REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 297 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista quando a matéria não foi explicitamente analisada pelo acórdão revisando. Aplicação da Súmula 297 do TST.

**PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 128). Incidência da Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-582.584/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : AILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILCÉLIO MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine a Remessa de ofício e o Recurso Voluntário interposto pelo Município, afastado o óbice da prescrição total argüida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO COMO "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis", nos termos dos artigos 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC (Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-1/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-583.476/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOÃO AURÉLIO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST**

Depreende-se que há penhora de bens nos autos, consoante Auto de Penhora e Avaliação, à fl. 136, e afirmação constante no r. despacho de fl. 217. Assim, não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Nesse sentido firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1, que dispõe: "**DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93.** Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584.379/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

**ADVOGADA** : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARTEIRO SILVA DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, no que tange à "prescrição", não conhecer do Apelo. Por unanimidade, em relação à "vinculação da remuneração do empregado público ao salário- mínimo", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação da remuneração do Reclamante ao salário mínimo.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST**

O único julgado indicado é inespecífico, pois não examina os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

**VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO**

"Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo." (Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II de Dissídios Individuais). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-588.784/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS HILÁRIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de horas extras - matéria fática e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. No mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. ART. 7º INCISO XIV DA CF/88** - O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos, mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar, já que não pode programar sua vida, ou sequer frequentar um curso de aperfeiçoamento profissional para fins de ascensão funcional. Ficou comprovado o trabalho em períodos diferentes, tanto diurno, como noturno e misto. Aplicação da Súmula 360/TST. Recurso **desprovido**.

**TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA FÁTICA** - Para analisar as razões recursais quanto à afirmação de se tratar de empregado horista, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-590.683/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : JURACI BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constatando-se que o venerando acórdão regional apreciou as partes fundamentais contidas na litiscontestatio, a Revista não merece conhecimento na particular ante a ausência de violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS E ACESSÓRIOS.** Recurso não conhecido no particular por pretender o recorrente o revolvimento do acordo fático-probatório, o que é defeso a teor do entendimento consubstanciado no En. 126/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A discussão guarda consonância com o En. 236/TST, o que afasta, por si só, a possibilidade de conhecimento por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-598.233/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO CHIAVEGATTO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO SÁBADO DE BANCÁRIO - PREVISÃO EM NORMA CONVENCIONAL.** Acórdão recorrido que afastou a incidência da Súmula nº 113/TST, porque previsto o reflexo das horas extras nos sábados em norma convencional. Ausência de contrariedade à Súmula nº 113/TST, já que realmente não faz referência às hipóteses abrangidas por normas coletivas. Limitação da norma coletiva às semanas em que haja trabalho extraordinário em todos os dias da semana não prequestionada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Jurisprudência inservível por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), convergente ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-599.605/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA DE** - Hipótese em que o TRT, em resposta a Embargos de Declaração, consignou que os parâmetros para apuração de diferenças salariais, decorrentes de alteração contratual lesiva (modificação no critério de cálculo do valor do prêmio que era concedido à metade dos vendedores que mais se destacassem), serão fixados na fase de liquidação. Ausência de negativa da prestação jurisdiccional, já que entender que o parâmetro a ser utilizado em execução, para apuração das diferenças, será fixado na fase de liquidação, por não caber ao Tribunal sua imposição ao juízo competente, não significa negar a prestação jurisdiccional. Violações não configuradas. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-608.917/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

**EMENTA:** **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais I do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.934/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FIRST-ONE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUIMARÃES HERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANI JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** **PRELIMINAR DE DESERÇÃO DA REVISTA POR FALTA DE PREPARO.** Hipótese em que houve recolhimento do valor total relativo a depósito recursal e custas (Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, "a", e art. 789, I, da CLT, com a redação da Lei nº 10.537, de 27/8/2002). Ausência de irregularidade. Prefacial rejeitada.

**DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO.** o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-611.188/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDEVILSON MACXIMIANO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **DESCONTOS FISCAIS.** Hipótese em que o acórdão recorrido autorizou os descontos fiscais com apuração mês a mês e, no Recurso de Revista, não se aponta o dispositivo de lei violado, mas outro, relativo à dedução de despesas com ação judicial, ou integrante de decreto equivocadamente apontado como decreto-lei, sem indicação de jurisprudência para confronto de teses. Ausência dos requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Alegação do Reclamado de que participa do PAT. Inovação à lide. Jurisprudência indicada na Revista inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou inválida, porque oriunda do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Ausência de violação às normas invocadas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-612.470/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO CLEMENTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-616.848/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RICARDO BRUGGMANN DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos DESCONTOS FISCAIS (tema único), por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** **DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO** - O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-622.120/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO LOPES FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. GONZANILDE PINTO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.920/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA CRISTINA MUHAREM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE CASTRILLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.552/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS BUENO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** **1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve vir embasada em violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Constituição Federal, sob pena de não-conhecimento. Recurso de revista não conhecido. **3. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTOS VENCIDOS.** Nos órgãos colegiados, após proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando o relator para redação do acórdão, ou, se este for vencido, o autor do voto vencedor (CPC, art. 556). Nada impede que os Tribunais Regionais do Trabalho, em seus regimentos, permitam a apresentação de justificativa ou declaração de voto vencido, embora nenhum preceito legal a tanto obrigue. Recurso de revista não conhecido. **4. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.575/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LAURA FLORES DO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange ao tema "Enunciado nº 330/TST", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no concernente aos "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", conhecer do Apelo, por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais que cabem à Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** **ENUNCIADO Nº 330/TST**  
 Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos para a validade da quitação, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada parcela. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

Os preceitos inseridos nas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 1/96 e 3º e 6º do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe



compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.619/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRIO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. LENITA BARTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do Apelo no que tange ao tema "acordo individual de compensação de jornada - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, da C. SBDI-1. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE**

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.805/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO VALTER LEAL  
**RECORRIDO(S)** : IRENE MELO VILAR FORTES DE SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópico "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto às diferenças salariais pela aplicação do IPCs de abril, maio e junho de 1990, por violação ao artigo 9º da Lei nº 8.030/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de que se isentam os Reclamantes.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi prequestionada no acórdão regional (Orientação Jurisprudencial nº 62/SBDI-1).

**DIFERENÇAS SALARIAIS - IPCs DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990**

Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial com base nos IPCs de abril, maio e junho de 1990.

Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 9º da Lei nº 8.030/90.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-636.354/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ATHAYDE KOPKE SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.429/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON ROBERTO TORRICELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TÁXIS MAGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.920/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. HERBERT ALVES MARINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DANTAS HERCULANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FELIPE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.895/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ANGELITA CRISTINA SILVA TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.580/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS LIEBL NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRECEITOS QUE O RECORRENTE ENTENDE VIOLADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 desta Corte, "não se conhece de revista (896, "c") e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.388/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HULGA LEAL  
**RECORRIDO(S)** : SCHAHIM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O MINISTÉRIO PÚBLICO não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista" (O.J. 237 da SDI-1 do TST). A irrisignação relativa ao não-conhecimento de recurso ordinário de particular, pela exigência de depósito recursal, discutível que pudesse ser a decisão regional, não sustenta a intervenção do *Parquet*. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.389/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ANIZIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HULGA LEAL  
**RECORRIDO(S)** : SCHAHIM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O MINISTÉRIO PÚBLICO não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista" (O.J. 237 da SDI-1 do TST). A irrisignação relativa ao não-conhecimento de recurso ordinário de particular, pela exigência de depósito recursal, discutível que pudesse ser a decisão regional, não sustenta a intervenção do *Parquet*. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.389/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ANIZIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HULGA LEAL  
**RECORRIDO(S)** : SCHAHIM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O MINISTÉRIO PÚBLICO não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista" (O.J. 237 da SDI-1 do TST). A irrisignação relativa ao não-conhecimento de recurso ordinário de particular, pela exigência de depósito recursal, discutível que pudesse ser a decisão regional, não sustenta a intervenção do *Parquet*. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.390/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR FEITOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HULGA LEAL  
**RECORRIDO(S)** : SCHAHIM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O MINISTÉRIO PÚBLICO não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista" (O.J. 237 da SDI-1 do TST). A irresignação relativa ao não-conhecimento de recurso ordinário de particular, pela exigência de depósito recursal, discutível que pudesse ser a decisão regional, não sustenta a intervenção do *Parquet*. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.394/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE APUÍ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA DA APARECIDA VIANA PORTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Fica a Reclamante dispensada do pagamento das custas processuais, ante a concessão do benefício da Justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-657.667/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA REGINA CORTES DANIELEVISK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-672.320/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : ANAÍSE CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados 331, II e 363 do TST, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, incidente sobre os salários recebidos, a teor do art. 19-A da Lei 8.038/90, excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização (Enunciado 363/TST), acrescida dos depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A, da Lei 8.038/90, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-675.084/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA AGUILAR LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO ADICIONAL DE UM TERÇO A QUE ALUDE O ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Como, a teor En. 151/TST, "a remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas", não se poderá pretender que os reflexos do trabalho extra sejam deslocados da parcela a que alude o art. 7º, inciso XVII, parte final, da Constituição Federal. O adicional incide sobre a remuneração normal, aí englobados todos os seus contingentes. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-679.652/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR FOLEGATTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-693.136/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA ALVES ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANGÉLICA MOREIRA FERNANDES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, com efeito, é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte, adotada pela decisão recorrida. Esbarra o apelo na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.966/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NOEL FLAVIANO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.273/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VIRGÍLIO RENATO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou men-





salista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. DIVISOR 180. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.282/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BEBIANO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à confissão ficta do Autor, quanto à preliminar de nulidade, por julgamento ultra petita, quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada e quanto aos reflexos das horas extras pagas nas parcelas rescisórias, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** 1. CONFISSÃO FICTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. **3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." Inteligência do En. 360/TST. Recurso de revista não conhecido. **4. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **5. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista não conhecido. **6. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação

Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **7. RE-FLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS.** O recurso de revista está desfundamentado, de vez que não alegadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano na forma ordenada pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.447/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MACHADO

**RECORRIDO(S)** : C M SUL CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO COUTINHO CARDOSO

**RECORRIDO(S)** : CUBIERTAS - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

Acórdão regional contrário ao Enunciado nº 331, IV, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-702.784/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM CORRIJO VILELA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise dos demais temas debatidos no recurso de revista do Réu, bem como do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

**EMENTA:** "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A

relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)" (O.J. 263/SDI-1). Recurso de revista do Reclamado provido.

**PROCESSO** : RR-704.002/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : IVANIR CIRILO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em

turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.003/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : RENATO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em

turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.377/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO NARDOTO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A pretensão, deduzida nas razões recursais, de que o Reclamante não logrou comprovar o trabalho em sobrejornada evidência a intenção de reapreciar matéria fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.514/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY



**DECISÃO:** Por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos temas: "Carência de Ação - Enunciado nº 330/TST", "Prescrição - Diferenças Salariais", "Adicional de Periculosidade - Exposição Permanente e Intermitente a Inflamáveis e/ou Explosivos", "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", "Horas in itinere", "Diferenças Salariais" e "Honorários Periciais - Critérios para Fixação do Valor". Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação ao tema "Honorários Periciais - Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, julgar prejudicado o tópico relativo à correção monetária.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, não se analisou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**CARÊNCIA DA AÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST**

O acórdão recorrido está em harmonia com o Enunciado nº 330 desta Corte, pois a eficácia liberatória é atribuída apenas às parcelas consignadas no recibo de quitação.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS**

Nos termos do Enunciado nº 275 do TST, é parcial a prescrição para pleitear diferenças decorrentes do desvio de função.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE A INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1, o trabalhador exposto permanente e intermitentemente a inflamáveis e/ou explosivos tem jus ao adicional de periculosidade integral.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

**HORAS IN ITINERE**

O empregado tem o direito a receber horas in itinere quando os horários do transporte público e da jornada de trabalho são incompatíveis (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1).

**DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS**

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, porquanto "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988".

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR**

O apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar outro valor a título de honorários.

**ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-705.918/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER**

**RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COSTA MENA BARRETO**

**ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, quanto ao FGTS e quanto aos juros e à correção monetária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1, firmou posicionamento, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, em face de sua natureza salarial. Recurso de revista não conhecido. **2. FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A revista, nos aspectos atacados, está desfundamentada, à falta de indicação de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial, na forma ordenada pelo art. 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-706.795/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : RINALDO PEREIRA DOS ANJOS**

**ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA**

**RECORRIDO(S) : CONSTECA - CONSTRUÇÕES S.A.**

**ADVOGADO : DR. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM**

**RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**

**ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE**

Recurso desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA SEGUNDA RECLAMADA**

O acórdão regional limitou-se a explicitar não haver a sentença examinada "eventual responsabilidade solidária ou subsidiária (...), de sorte que sua decretação em sede recursal viria ferir o duplo grau de jurisdição" (fl. 264). Incide o Enunciado nº 297/TST, por não haver o acórdão regional prequestionado propriamente o tema da responsabilidade da segunda Reclamada e, nesse sentido, sua legitimidade ad causam.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-707.110/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

**PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR**

**RECORRIDO(S) : LEONILDA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-712.041/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO**

**RECORRIDO(S) : LINDINOR SÁ LARANJEIRA**

**ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao reajuste salarial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª ao período de vigência do ACT 91/92 (1º de setembro/91 a 31 de agosto/92), excluindo da condenação a incorporação a que alude o parágrafo único da Cláusula 5ª. Não conhecer quanto aos juros de mora; da correção monetária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO (ACT 91/92).** A norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do ACT 91/92, tem eficácia plena, sendo, por isso, devido o pagamento das perdas salariais nesta previstas, limitado, contudo, ao período de vigência do referido ACT. Entretanto, é norma de eficácia limitada, a constante do parágrafo único da referida Cláusula 5ª, sendo indevida a incorporação vindicada, porque não implementadas as negociações nesta previstas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DOS JUROS DE MORA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não tendo sido prequestionadas as matérias suscitadas sob este título, inviável o conhecimento da revista (Enunciado 297/TST).

**PROCESSO : RR-712.380/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO(S) : VALDINO BARUFFI**

**ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-714.055/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está moldado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-715.080/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : CATARINA SIRLEI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NÚBIA MOREIRA BRODBECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade, por contato com lixo doméstico, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil.

**EMENTA:** 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inimplementados seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO. MATERIA E FUNDAMENTOS ESTRANHOS AO ACORDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Defendendo-se sob argumento diverso daquele que dá sustento ao julgado recorrido, o Recorrente atua em inequívoca ausência de interesse recursal, fazendo ruir a possibilidade de sucesso do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-718.989/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO  
**RECORRIDO(S)** : HERNANDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.071/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : MARÍLIA SHARRA ROMANELLI ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar o apelo, quanto à preliminar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional, em face da incidência do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a determinação de pagamento dos valores relativos à indenização de 40% sobre o FGTS, das férias acrescidas de 1/3, da gratificação natalina e do aviso prévio, restando mantida a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento dos valores pertinentes ao FGTS de todo o período trabalhado, com dedução das parcelas já recebidas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-719.130/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO CARMO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO FRANCISCO ZAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.228/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NILO GRACIANO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. A ausência de questionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A expedição de ofícios aos órgãos competentes, em face da constatação de irregularidades, não importa em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.760/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARINALVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI/TST e do Enunciado 244/TST, acolhendo os pleitos de fl. 4 (itens b, c e d), condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos pelo período de estabilidade provisória, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, observada a evolução salarial da categoria da Autora, bem como de férias com adicional de 1/3, de gratificação natalina e de depósitos para o FGTS relativos ao período estável.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, b, do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, ressalvado o que se houver ajustado em negociação coletiva, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (O.J. nº 88/SDI-1). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-720.773/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RENATA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : USS UNIDADE DE SERVIÇOS DE SEGURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI/TST e do Enunciado 244/TST, acolhendo os pleitos de fls. 9 (c, d, f, g, h e i) e 12 (2 e 2.1), condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos pelo período de estabilidade provisória, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, observada a evolução salarial da Autora e a equiparação salarial deferida, bem como as férias com adicional de 1/3 e gratificações natalinas relativas ao período estável.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, b, do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, ressalvado o que se houver ajustado em negociação coletiva, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (O.J. nº 88/SDI). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-725.697/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-726.834/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-  
BIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MARCONDES FERNAN-  
DEZ PECUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ANA FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - FECHAMENTO DE UNIDADE DA EMPRESA**

A Reclamante foi demitida em razão do fechamento de unidade da empresa, e a estabilidade provisória a que tem jus decorre do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Não constatado dissenso pretoriano, nem violação legal, não há como conhecer do Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.400/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ  
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-  
DA  
**RECORRIDO(S)** : FLORISVALDO HENRIQUE COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos mol-

des do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. ART. 359 DO CPC.** Não subsistindo interesse recursal, eis que a decisão já se encontra moldada ao que defende o Recorrente, desmerece conhecimento o recurso. Recurso de revista não conhecido. **6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-744.103/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ  
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-  
DA  
**RECORRIDO(S)** : BRAZ DA SILVA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de revista desprovido. **6. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Com a apresentação de aresto oriundo do mesmo Regional e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (art. 896, a, da CLT e En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.867/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ  
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-  
DA  
**RECORRIDO(S)** : ILDEMAR RIBEIRO PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE  
OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.868/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ  
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-  
DA  
**RECORRIDO(S)** : ALVIMAR GONÇALVES ROBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE  
OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o



recurso de revista (CLT, art. 896 a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-747.804/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salário stricto sensu e depósitos ordinários do FGTS, excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-753.546/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ALCIR LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A.** Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : RR-773.042/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA SANTIAGO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de parcelas ordinárias do FGTS, incidentes sobre os salários.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS.** O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-773.043/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : LOURDE LEITE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de parcelas ordinárias do FGTS, incidentes sobre os salários.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS.** O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-775.010/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO COIMBRA ZANATELI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS SUPERIORES À SEXTA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remuneradora, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedada a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-775.011/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE.** Estando a decisão regional moldada aos parâmetros da O.J. 4/SDI-1, de vez que evidenciadas as atividades em exposição a agentes insalubres, incluídos na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.672/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO VIEIRA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. **7. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O acórdão regional, complementado pelos sucessivos Embargos de Declaração opostos, apresenta-se devidamente fundamentado, manifestando-se sobre os aspectos relevantes à solução da lide, conforme o seu livre convencimento, como permite o art. 131 do CPC.

**INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA**

A ausência de formulação, na petição inicial, de pedido de reintegração não afasta o direito à indenização do período estável do empregado, uma vez reconhecida a condição de estável do empregado.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Não há, no acórdão regional, evidência de que o Reclamante, ao firmar a rescisão contratual, foi assistido pelo sindicato da categoria, o que poderia ser verificado apenas por meio do reexame das provas colhidas nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

**COMPENSAÇÃO DOS VALORES**

Não comporta conhecimento Recurso de Revista que pretende compensação de valores fundado em violação ao art. 5º, II, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - REQUISITOS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Tendo o acórdão regional afirmado o preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219 do TST, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST a pretensão revisional da Reclamada.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-803.760/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO CARRUSCA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, concedendo efeito modificativo ao julgado de fls. 746/750 com base na Súmula 278 do TST, para afastar a declaração de preclusão quanto à competência desta Justiça Especializada para determinar a retenção e recolhimento de contribuições e reservas matemáticas à FORLUZ. Conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por violação do artigo 114 da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, no que se refere ao pedido de repasse de recursos da CEMIG, entidade patrocinadora, para a FORLUZ, entidade de previdência privada, deixando de remeter o processo à Justiça Comum, em razão da existência de outros pedidos que estão pendentes nesta Justiça Especializada, facultando ao Reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento de ação naquele Juízo, se assim achar conveniente.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR PARA COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E RESERVAS MATEMÁTICAS** - O acórdão Regional parte do raciocínio de que a obrigação de contribuição está inserida no mesmo tema do direito à complementação de aposentadoria. se esta é uma obrigação decorrente do contrato de trabalho aquela também o é, pois essa depende daquela. Tanto assim é que afastou a aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 na parte em que dispõe que "as contribuições do empregador não integram o contrato de trabalho dos participantes", sob o fundamento da irretroatividade da norma. Embargos de Declaração acolhidos para, com base na Súmula nº 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado de fls. 746/750, para declarar que não há preclusão em relação à competência desta Justiça Especializada para determinar a retenção e recolhimento de contribuições e reservas matemáticas à FORLUZ.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REPASSE DE RECURSOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA EMPRESA PATROCINADORA (CEMIG) PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FORLUZ)** - É incompetente *ratione materiae* a Justiça do Trabalho para determinar o repasse da CEMIG, na condição de patrocinadora, à FORLUZ, porque identifica-se, a hipótese, à típica relação jurídica de natureza civil e não trabalhista. Efetivamente, o cumprimento dessa obrigação civil (repasse de valores da CEMIG para a FORLUZ, a fim de que, com base no seu ganho, possa realizar a complementação de aposentadoria), está restrita às duas pessoas jurídicas.

Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, no que se refere ao pedido de repasse de recursos da CEMIG, entidade patrocinadora, para a FORLUZ, entidade de previdência privada, deixando de remeter o processo à Justiça Comum, em razão da existência de outros pedidos que estão pendentes nesta Justiça Especializada, facultando ao Reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento de ação naquele Juízo, se assim achar conveniente.

**PROCESSO** : RR-807.431/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARK STORE COMÉRCIO DE ROUPAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR PEDRO DE ALCÂNTARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA REGINA CARDOSO DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, devolvendo os autos à instância de origem, para que, ultrapassado o defeito de representação, prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 1

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NEGA CONHECIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO, QUESTIONANDO A CAPACIDADE DO OUTORGANTE DE PROCURAÇÃO E CARTA DE PREPOSIÇÃO, SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E SEM ARRIMO NOS AUTOS, AUSÊNCIA DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Como nenhum preceito legal obrigue à oferta de carta de proposição, estando o representante patronal legítimo, tão-somente, pela manutenção de relação de emprego com a reclamada e pelo conhecimento dos fatos litigiosos (CLT, art. 843, 1º), ter-se-á de concluir pela caracterização de mandato tácito, quando à audiência designada o preposto comparece acompanhado de advogado, que oferta contestação, sem quaisquer objeções da parte adversa, em relação à regularidade da representação da empresa. Faz-se desnecessária, no entanto, tal pontuação, quando são juntadas procuração e carta de proposição, sem que, ainda uma vez, vício lhes seja constatado. Não pode o Tribunal Regional do Trabalho, simplesmente, presumir defeito de representação, quando os autos sequer a tanto o autorizam. É intolerável que se engendre dificuldade de menor ordem ao conhecimento de recurso regularmente interposto, sob pena de

manifesta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-808.539/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MAGGIONE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** OS Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão, contradição e obscuridade no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-812.471/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO DANIELLI  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, invalidando a decisão de fl. 72, restituir os autos à origem, onde o recurso ordinário da Recorrente será apreciado sob procedimento ordinário, prejudicados os demais temas do recurso de revista. 6

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO, NO CURSO DO PROCESSO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Agravo de instrumento provido, pois o recurso de revista é cabível por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

##### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-21/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PEDRO GOMES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MORAIS COSTA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto resseente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar violação à norma constitucional invocada, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2000-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**PROCURADOR** : DR. CARLOS RAPOSO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão prolatada em observância ao Enunciado

TST/331, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-230/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PEDRO GOMES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : MARIA CLOTILDES BERNARDES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto resseente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que apenas salienta ter logrado demonstrar violação à norma constitucional invocada, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-407/2002-065-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : ERNANDO ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-581/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : RAVEL MAURÍCIO CIRINO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Na esteira desse entendimento, foi acrescido o § 1º ao art. 58 da CLT, através da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE - DIREITO AO PAGAMENTO INTEGRAL.** É pacífico nesta Corte que é devida a integralidade do pagamento do adicional de periculosidade, ainda que intermitente o contato do empregado com as condições de risco, situação que se caracteriza nos autos, como bem definido pelo e. Regional, in verbis: "Na presente hipótese, descarta-se a possibilidade de se considerar eventual a exposição do autor ao risco, vez que tal somente se daria caso o adentramento na área de risco tivesse se revestido de uma casualidade e não fosse inerente às obrigações as quais se submetia o reclamante." (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-699/2002-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA FONSECA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-826/1997-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LOPES FORTINI  
**AGRAVADO(S)** : MILTON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo uma vez que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-836/2000-001-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO NOVO ATHENEU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROGÉRIO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. AGUIDA LAURA POMPEU DAL-TRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-836/2002-010-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SILVA DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2001-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIAN KLEBER DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.663/2001-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA D. RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. **Pertinência do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO AVENTADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Incorre em inovação recursal aquele que somente na minuta do agravo invoca afronta direta à Constituição, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.682/2001-013-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALVAR SATURNINO DE ALMEIDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 5º, II e LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Lei nº 9.957/2000, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que “nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal”. **Agravo de instrumento não provido integralmente.**

**PROCESSO** : AIRR-1.721/2001-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DUARTE MALTA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar, integralmente, provimento aos agravos de instrumento das reclamadas FUNCEF e CEF.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNCEF.** Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O Regional, ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, concluiu que o pedido decorre do contrato de trabalho, nos seguintes termos: “Manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, pois a suplementação de aposentadoria percebida pela reclamante é paga pela FUNCEF, instituição criada e mantida pela CEF, ex-empregadora da demandante, sendo o benefício decorrente do contrato de trabalho com ela mantido e extinto com a aposentadoria, o que atrai a competência prevista no art. 114 da CF; pouco importa se, para ingresso do empregado da CEF como associado da FUNCEF, é necessária a livre manifestação de sua vontade, pois, se assim, não fosse, a imposição unilateral da vontade do empregador viciaria o ato de adesão; a disposição do parágrafo 2º do art. 202 da CF não altera o entendimento manifestado, ante as condições da criação e concessão do benefício “. No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que, se assentando a causa de pedir na própria relação de emprego havida entre a reclamante e o banco, revela-se competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Agravos de instrumento da FUNCEF e da CEF não providos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.796/2001-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : NICE RICARDO DA SILVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNCEF.** Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido inicial é de diferenças de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que o abono salarial concedido no dissídio coletivo (TST-DC-712.983/2000.0) deve integrar os proventos da aposentadoria. O e. TRT, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentou-se no fato de que “o conflito de interesses em exame tem origem na relação de emprego entre aquele e sua empregadora (CEF)”, salientando, inclusive, que “a vinculação dele à FUNCEF só foi possível em razão do contrato de trabalho mantido com a empregadora” e que “a extensão dos benefícios daquela instituição de previdência privada aos dependentes e pensionistas se deu por força de disposições do seu Regulamento Básico”. A causa de pedir, portanto, assenta-se na própria relação de emprego havida entre o reclamante e a CEF, já que, para dirimi-la, necessário se faz a incursão nos institutos do Direito do Trabalho. Logo, conclusivo o fato de que o pedido tem origem no contrato de trabalho, de modo que esta Justiça especializada se revela competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Agravos de instrumento da FUNCEF e da CEF não providos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.935/1999-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO  
**ADVOGADO** : DR. HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO RODRIGUES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI  
**AGRAVADO(S)** : ELETRISUL CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA. E OUTRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Só a afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal impulsiona a revista, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que “as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário”. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.652/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO TOSCANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVA VEDADO PELA SÚMULA Nº 126 DO TST. O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No entanto, somente mediante o reexame da prova poder-se-ia concluir nesse sentido, o que não se admite em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, pois as premissas fáticas assentadas pelo TRT foram de que o Reclamante ingressou na Reclamada apenas visando a "ganhar almas para Deus" e não se discutiu a natureza espiritual ou mercantil da Reclamada.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.326/2002-921-21-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**AGRAVADO(S)** : JESSÉ CAFÉ NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.708/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896, DA CLT - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir a questão relativa à responsabilidade subsidiária da empresa empreiteira, à luz de argumento que não foi examinado pelo e. Regional (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.716/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NORIS REGINA CAMPOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a afirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível descerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.736/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. REEMBOLSO DOS VALORES DEDUZIDOS A imposição, aos não associados do sindicato, da contribuição confederativa, ofende o direito de livre associação e sindicalização, consagrado no art. 8º, V, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.349/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MENDONÇA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRª. TAMINE CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - QUADRO PROBATÓRIO - REEXAME - VEDAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova, concluído que reclamante e paradigma exerceram as mesmas funções, o recurso de revista que objetiva demonstrar a existência de tempo de serviço superior há dois anos na função, por parte do paradigma, como óbice à isonomia estatal, não ultrapassa o conhecimento. Realmente, silente o juízo a quo sobre esse fato impeditivo, seu exame por esta corte encontra óbice intransponível decorrente da falta do prequestionamento, além da impossibilidade de se rever a prova. Pertinência dos Enunciado nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-18.932/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DE BARROS CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-19.660/2002-900-01-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JESUS RAIMUNDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D'ABADIA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA LTDA.

**ADVOGADA** : DRª. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-20.235/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : GRIJALVA MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRª. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-21.012/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON MARINHO CHAGAS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-21.707/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

**ADVOGADA** : DRª. ADRIANA C.F.L. CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MAURTI BRUM SPRENGER  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.757/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO MARCELINO BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-22.243/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.573/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO LONARDONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



**PROCESSO** : AIRR-22.613/2002-900-03-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : GEOVANE PORTO MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 114 da Carta Magna consigna que a Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores. Tratando-se de controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária vinculada à condenação de parcelas trabalhistas devidas em face de terceirização de mão-de-obra, a competência da Justiça Laboral resta configurada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.100/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE SIDNEI RADA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando os arestos colacionados mostram-se inespecíficos e não resta demonstrada violação dos dispositivos legais suscitados. Enunciado nº 296/TST e art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.882/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PERSONALE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA DOLINSKI SIMÕES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA H. VIEIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-25.197/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EDSON RIBEIRO COSTA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-25.648/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JORGE SILVEIRA DE MACEDO

**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**AGRAVADO(S)** : GRUPO USIMAN - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º, do art. 896, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.656/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PASTEUR MÉRIEUX SOROS E VACINAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DAVI DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.503/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CESAR RICARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : FUNCPE - COMPANHIA DE PROPÓSITO ESPECIAL

**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE O. VELOSO MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-26.793/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : KELI CRISTINA SVESSIA

**ADVOGADO** : DR. DONALDO FERREIRA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : M S INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO C. DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É viva a convicção do erro de julgamento em que incorreu o Colegiado de origem ao indeferir os benefícios da justiça gratuita em virtude de a demandante não estar assistida por seu sindicato de classe, pois é sabido que os benefícios orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável quer a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal quer a partir da declaração pessoal do interessado, ao contrário dos honorários advocatícios erigidos de acordo com a Lei nº 5584/70, que requer ambos os requisitos. Entretanto, o Tribunal *a quo* não consignou tese acerca do estado de miserabilidade da interessada, nem foi instado a fazê-lo mediante os competentes embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.830/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DILETA OSTROWSKI

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FARMÁCIA SIMÍLIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte. Com efeito, não consta dos autos nenhum instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento para representar a parte em juízo. Nesse passo, tem-se como inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Além disso, a minuta do agravo ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.024/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-27.035/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ELETRÔNICA E. BLANCO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.053/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ELETRÔNICA E. BLANCO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : NEY DUMONT RIBEIRO FILHO

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-27.394/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : EDILSON CURINGA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.396/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO DOMINGOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.405/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUZIMAR TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.411/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.750/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PRATAL AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR STRAPAZZON  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ARMINO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-28.228/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SITE EDITORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EUGÊNIO TEIXEIRA TARQUINIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparou com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-28.289/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FEIRA SHOP ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ERONILDES JOSÉ DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de meras reproduções do recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.069/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO LEAL COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO MINEIRA DE SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.783/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-30.210/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NEREIDE SERRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.224/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BIANCHESSI & CIA. AUDITORES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DANILO ROSA VIANA

**Advogado:** Dr. Policiano Konrad da Cruz

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-30.231/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen

**Agravante(s):** João Abreu Lima e Outros

**Advogado:** Dr. Carlos Antônio Chagas

**Aggravado(s):** Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar

**Advogado:** Dr. Gladson Wesley Mota Pereira

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-31.041/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen

**Agravante(s):** Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

**Advogado:** Dr. Ivan Prates

**Aggravado(s):** Jorge Guedes dos Santos

**Advogada:** Dra. Ana Cláudia Silva Barros

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo de compensação e não se manifestado sobre a tese de acordo tácito e, nos embargos de declaração, asseverado serem os documentos 115/120, de fls. 201/206, não pertencentes ao período abrangido pela controvérsia, depara-se com o óbice do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.102/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello

**Agravante(s):** João Duarte Lousada

**Advogado:** Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira

**Aggravado(s):** TNT Logistics Ltda.

**Advogado:** Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados pelo "decisum" e pela transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera menção de violação legal ou dissenso pretoriano com remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-31.852/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA NAKO SUZUKI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DI MARZO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANÉSIA FIDELIS GUZDINSKAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 125,17 (cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o agravo de instrumento em recurso de revista, que não continua a autenticação das peças formadoras do traslado, não esbarrava nas disposições da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 830 da CLT, o despacho-agravado merece ser mantido. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**



**PROCESSO** : AIRR-31.967/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO GOMES DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA  
**AGRAVADO(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-31.969/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : R.V. NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NATANAEL BUARQUE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.046/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PECÚNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR GASPARETTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELNA GERALDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CEFIANÇA BANCÁRIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Se a parte intenta discussão sobre a existência dos requisitos conducentes a caracterização do cargo de confiança bancária, a discussão recursal implica o reexame de fatos e provas o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.056/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CLB - CUSTOMIZED LOGISTICS SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : VAUDIR VARNAUSKAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Se a parte intenta discussão sobre a existência dos requisitos conducentes a caracterização da equiparação salarial, a discussão recursal implica o reexame de fatos e provas o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.096/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
**AGRAVADO(S)** : JOEL ROBERTO JACINTO VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-34.327/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ONOFRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.365/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA COSTA VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.381/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GONÇALVES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI sufragada a tese de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.452/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ARY FLÁVIO BABBINI  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PASCOAL DE M. P. JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZULUALDO GUTIERREZ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS BABBINI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Se, nas alegações recursais a parte deixa de observar este requisito, destoa da previsão do art. 896, § 2º, CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.703/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NET RIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A notificação para ciência da decisão de embargos foi enviada aos advogados que detinham poderes e que estavam em plena atuação do mandato. Dessa forma, o prazo recursal começou a fluir em 3/11/98 (terça-feira), expirando em 10/11/98. O despacho que concedeu prazo para que o reclamado constituísse novo patrono não alterou a contagem do prazo legal. Ressalte-se, ainda, que de acordo com o art. 45 do CPC "o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que científico o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.113/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEIREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALCYR SEIXAS REBELO  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARRÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR DISTINTO. Não tendo sido o fato gerador do direito de ação a resilição contratual, apta que seria à incidência do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal da República e ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, mas o depósito efetuado, a título de expurgos inflacionários do FGTS, não sobeja espaço para se falar em prescrição bienal, haja vista que a ação fora ajuizada em menos de 01 (um) mês da efetivação do referido depósito. **SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Afastada a prescrição, pode o Juízo "ad quem" ordinário apreciar o pedido, nos termos dos artigos 515, § 1º e 516 - com a redação dada pela Lei nº 8950/94 - do Código de Processo Civil, fonte subsidiária do Processo do Trabalho, no sentido de complementar a prestação jurisdicional. Princípio da celeridade homenageado pelo legislador comum de adoção mais imperativa no processo trabalhista, ante a natureza alimentar das lides. Neste contexto a questão processual não alcança a órbita constitucional, limitando-se à interpretação de legislação infraconstitucional, não se permitindo, senão de forma reflexa, a se extrair ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que não se coaduna com a regra inscrita no art. 896 da CLT, que exige que o dispositivo constitucional indigitado tenha sido ferido frontal e diretamente. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.352/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO MOROZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DECORRENTE DA CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir o direito à diferença da multa de 40% decorrente da correção do saldo da conta vinculada do FGTS por violação dos arts. 5º, II, e 7º, III, da Constituição Federal, quando a decisão proferida pelo e. Regional está assentada no exame da legislação infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-40.205/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA NOVAES MARQUES BALLIELO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INEXIGÍVEL. ITEM I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST. RECURSO DE REVISTA EM TORNO DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS PARA AJUIZAMENTO DA CONSIGNATÓRIA. ART. 890 E PARÁGRAFOS DO CPC.** O depósito recursal exigido pelo art. 899, § 2º, da CLT não se aplica às ações de consignação em pagamento, pois a garantia do juízo recursal - finalidade do depósito previsto por aquele dispositivo de lei - é satisfeita pelo depósito da quantia realizado concomitantemente ao ajuizamento da ação. Com efeito, dispõe o item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST que "os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado". Por outro lado, a e. SDI-II já consagrou a tese de que, na ação de consignação em pagamento, "não se discute o direito, e sim os motivos que levaram o consignante a proceder ao depósito judicial" (TST-RO-AR-352.377/97, SDI-II, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU de 9.2.2001, p. 381), razão outra porque sua eventual improcedência não implicaria condenação em pecúnia da parte autora, como exigido pelo art. 899, § 1º, da CLT. Logo, se a presente ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente, sem que a autora houvesse sido condenada em quaisquer outras parcelas, desnecessária a realização de depósito recursal. O agravo, porém, não merece prosperar em face da matéria discutida e das restrições previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Com efeito, se o cerne da controvérsia diz respeito às consequências processuais do desrespeito pela reclamada do prazo de trinta dias para ajuizamento de ação de consignação em pagamento no caso de depósito extrajudicial, previsto no § 4º do art. 890 do CPC - a saber, sobre a admissibilidade ou não da consignação - então inviável o conhecimento da revista por agressão aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, visto tratar-se de matéria restrita à interpretação de normas infraconstitucionais. Improsperável o recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-40.591/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOANIZA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À NORMA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e ofensa direta à Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A alegada afronta ao artigo 37 "caput", da Constituição da República, invocado pelo princípio da legalidade, não resta atingido, sequer pela via reflexa, porquanto o v. Acórdão recorrido cingiu-se a apreciação e desconsideração da pena disciplinar - suspensão por 30 dias - aplicada pelo empregador, com fulcro em normatização regulamentar interna. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-41.037/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MEGA - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AFONSO DA CRUZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que são requisitos específicos ao cabimento da revista na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-41.047/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON HORÁCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR D. FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO Nº 297.** Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que são requisitos específicos ao cabimento da revista na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. Se a matéria que se pretende discutir não foi questionada, não pode ser objeto de debate em sede de recurso de revista (Enunciado nº 297/TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-42.562/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELVÉCIO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JORNADA DE TRABALHO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.147/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DARIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Segundo o art. 895, § 1º, inciso IV, parte final: "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único apto a fundamentar a presente preliminar, em sede de rito sumaríssimo. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SB-DI-1 do TST, em combinação com o art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REDISCUSSÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Nesta quadra processual, jurisdição extraordinária, não cabe rediscutir, os elementos caracterizadores de vínculo empregatício, por importar, necessariamente, valoração do contexto fático-probatante, o que desserve a dicção do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-48.849/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO DE ACORDO - ORDEM DE RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST COMO ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA.** Toda a controvérsia diz respeito à manutenção da decisão originária, que concluiu pela responsabilidade da agravante pelo débito da empresa-executada. O e. Regional deixou ressaltado que a agravante, no acordo judicial, assumiu a responsabilidade subsidiária, sem fazer nenhuma ressalva quanto à prioridade na execução da obrigação na pessoa dos sócios da devedora principal, que não possui bens para responder pelo débito. Tratando a decisão recorrida de matéria afeta à legislação infraconstitucional, no caso, a ordem de responsabilidade dos devedores, correta ou não, configura-se a impossibilidade de violação direta de dispositivo constitucional. Registre-se que foi justamente esse o raciocínio apresentado pela agravante, já que, somente após indicar as violações de leis, apontou a conseqüente ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Incidente, pois, o óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-49.796/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO TORRES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : CELESTINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.498/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO OLAVO BARROSO GERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À NORMA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e ofensa direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Inocorridas contrariedade ao Enunciado nº 342 dessa Corte e ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-54.657/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLET

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DESFUNDAMENTADO.** Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstaculizada a revista. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-54.660/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ROSILEINE MARÇAL DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.673/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO FERREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : COMTUR - ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". **RAZÕES RECURSAIS - DESCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DAS DECISÃO RECORRIDA - CONSEQÜÊNCIA.** Agravo de instrumento que traz argumentos totalmente dissociados dos fundamentos do despacho agravado não se revela apto a desconstituir os seus efeitos jurídico-processuais. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-56.680/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DE ANDRADE GOULART  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.045/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER APARECIDO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Limitando-se, a parte, a reprimir as alegações expendidas no recurso de revista, deixa sem contrariedade o despacho recorrido.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-62.751/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.547/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZON INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALISSANDRA TATIANE XIMENES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.572/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MO-DA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e (ou) por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.309/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ TOMAZ DIAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar, integralmente, provimento aos agravos de instrumento das reclamadas FUNCEF E CEF.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNCEF. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que o abono salarial concedido por meio de dissídio coletivo deve integrar os proventos da aposentadoria. O e. TRT, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentou-se no fato de que "O pedido formulado na petição inicial resulta do contrato de trabalho celebrado com a Caixa Econômica Federal, sendo que a FUNCEF é uma extensão da CEF, visto que por esta instituída e patrocinada, sendo que para filiação à mesma necessário se faz a existência de contrato de trabalho com a CEF" (fl. 152)". A causa de pedir, portanto, assenta-se na própria relação de emprego havida entre o reclamante e a CEF, já que, para dirimi-la, necessário se faz a incursão nos institutos do Direito do Trabalho. Logo, conclusivo o fato de que o pedido tem origem no contrato de trabalho, de modo que esta Justiça especializada se revela competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Cons-

tituição Federal. Agravos de instrumento da FUNCEF e da CEF não providos.

**PROCESSO** : AIRR-65.048/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : DILZA DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 5º, II e LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". O Regional, atento às disposições da Lei nº 1.060/50, reconheceu a declaração de hipossuficiência, firmada pela reclamante, e que contou, ainda, com a assinatura de seu procurador judicial. A questão, tal como enfrentada pelo Regional, por certo que tem sua definição pelos parâmetros fixados pela Lei nº 1.060/50 (art. 2º), de forma que, certa ou errada a decisão, sem reexame, via recurso de revista em procedimento sumaríssimo, encontra óbice intransponível no art. 896, § 6º, da CLT. Primeiro, porque imprescindível seria a demonstração de ofensa direta à norma ordinária em exame e, segundo, porque a alegação da recorrente de que não teriam sido satisfeitos os pressupostos justificadores da concessão da assistência judiciária demandaria reexame da prova, requisitos processuais esses incompatíveis com a inteligência do § 6º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 126 do TST. Nesse contexto, por certo que inviável se revela a revista que vem amparada em afronta do art. 5º, II e LXXIV, da CF. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-68.331/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO PEREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Inaplicável a responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado 331 do C. TST. O Regional "a quo", ao apreciar o pedido constante na inicial, verificou ausentes os requisitos do Enunciado supramencionado, porque clara a relação empregatícia do Reclamante com a 1ª Reclamada, Masterbus, não revelada, na hipótese, a figura da terceirização de mão-de-obra. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.905/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : JURIDES SANTOS DURÃES MERCÊS

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não tendo a matéria sido prequestionada, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Enunciado-TST nº 297. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Se a parte intenta discussão sobre a existência dos requisitos conducentes à equiparação salarial, a discussão recursal implica o reexame de fatos e provas o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Aplicação da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.925/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO

**AGRAVADO(S)** : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

**AGRAVADO(S)** : TEMPORART TRABALHO TEMPORÁRIO E PUBLICIDADE LTDA.

**AGRAVADO(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (ART. 39, IX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E CONTRATO NULO (ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Não deve ser processado o recurso de revista, quando os temas, nele versados, não atendem aos requisitos do art. 896, CLT, não conseguindo, assim, o agravante demonstrar falhas do despacho agravado, que considerou impedimento ao recurso, o Enunciado 333/TST, dada a jurisprudência atual e notória do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85, da SDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AG-AIRR-721.721/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : CLÁUDIO LUIS RABELLO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de que cogita o parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** 1. MULTA DO AGRAVO DO ART. 557 DO CPC - FUNDAMENTO LEGAL PARA SUA APLICAÇÃO. O fundamento legal para a aplicação da multa do agravo do art. 557 do CPC consiste no fato de o Tribunal Superior do Trabalho, como de resto os demais órgãos do Poder Judiciário, estar sobrecarregado de demandas, sendo que a insistência da Parte em pretender a modificação do julgado com a utilização de recursos que não lograrão êxito denota o intuito em procrastinar o desfecho da lide. A inovação da Lei nº 9.756/98 teve justamente como intuito instrumental o julgador para coibir essa espécie de abuso. No caso, trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão que julgou embargos declaratórios, que julgou agravo regimental, referente a despacho de Relator no TST que manteve o indeferimento do recurso de revista, procedido pela Presidência do TRT, cujo despacho foi fundamentado, corretamente, nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST. 2. RECURSO CABÍVEL - PODER JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO CONSULTIVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como órgão consultivo, respondendo a indagação da parte quanto ao recurso cabível, como substituto da atividade própria do causídico contratado. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-724.860/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO PINHEIRO FONSECA

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**AGRAVADO(S)** : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário e os demais que julgaram os embargos de declaração. No tema de mérito, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por ser aplicável, à hipótese, o Enunciado 333 do TST, erigindo pressuposto negativo que se configura no Enunciado-TST nº 269. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.455/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : AFONSO ALVES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**AGRAVADO(S)** : TESE TRANSPORTES SENSÍVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Baseando-se o v. acórdão regional no conjunto probatório dos autos, a admissão do recurso de revista encontra óbice insuperável no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737.007/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MAURO XAVIER PRATES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : COOPMOR - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA A PREMISSA DE DESVIRTUAMENTO DA COOPERATIVA E DE PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. Apesar do equívoco do r. despacho agravado, consistente na conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, por força de indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o agravo de instrumento não merece ser provido. Isso porque, havendo o v. acórdão regional fixado a premissa fática de que foi desvirtuada a natureza própria de cooperativa, e ainda, de que estavam presentes os requisitos legais para reconhecimento do vínculo empregatício, não há como invocar-se os arts. 442, parágrafo único, da CLT e 4º da Lei nº 5.889/73 para eximir-se a agravante do ônus decorrente. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-744.384/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS AFFONSO

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. In casu, ante o teor do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, consistente na incidência do Enunciado TST 297, porque falta prequestionamento à matéria, o agravante alegou que não se tratava de interpretação razoável da lei, ou de reexame de fatos e provas, argumentos que não guardam correspondência com os fundamentos do despacho recorrido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.705/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : MARIA LUÍZA COELHO LIMA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovando a parte dissenso pretoriano específico a respeito do tema e não tendo sido os dispositivos legais, tidos como violados, prequestionados pelo Regional, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Aplicação dos Enunciados-TST nºs 296 e 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.333/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : NELSON NONATO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. EUNICE ROSÂNGELA ALVES FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº 330, 191, 264 e 361. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGOS 193 E 818 DA CLT e 1º DA LEI 7369/85). INEXISTÊNCIA. 1. Não merece processamento o recurso de revista cujas razões não demonstram as violações legais arguidas, nem a contrariedade aos Enunciados 191, 264 e 361, porque a base de cálculo das horas extras, com inclusão do adicional de periculosidade está versada pela Orientação Jurisprudencial 267, SDI-1, constituindo-se, assim, nos termos do Enunciado 333, TST, pressuposto negativo de admissibilidade. 2. A contrariedade à Súmula 330, TST, não pode ser divisada se os requisitos nela apontados não estão claramente definidos no quadro traçado na decisão recorrida. 3. A interpretação razoável da lei, a teor do Enunciado 221, TST, não autoriza ao recurso de revista. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, CLT.

**PROCESSO** : AIRR-760.449/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS DE MOURA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOA ESPERANÇA LTDA. - BELCREDI

**ADVOGADO** : DR. SÁLVIO JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO. Agravo de instrumento não provido porque não restou comprovada divergência jurisprudencial válida de acordo com Enunciado 337/TST, nem tampouco qualquer hipótese das alíneas 'a', 'b' e 'c', do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-761.374/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA DÓRIA LYRA MÉDICE E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATOS

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

**PROCURADOR** : DR. HUDSON SILVA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - NÍVEL SUPERIOR - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ÓBICE INCIDENTE. Tendo o e. Regional concluído, por meio do conjunto probatório, especialmente do exame do laudo pericial, que não houve desvio de função em relação à reclamante Andréa, sob o fundamento



de que a função gratificada que exerceu não exigia formação de nível superior, e que o reclamante Herdson, embora ocupasse função gratificada de nível superior, não tinha diploma de Administração na época da vigência do Plano de Cargos, Salários e Benefícios, requisito necessário ao preenchimento de referido cargo e motivo do pedido de pagamento de diferenças, para se fazer constatação diversa, é imprescindível rever o quadro fático, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-761.557/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não merece processamento o recurso de revista em que o recorrente busca a revisão dos elementos probatórios, argumentando com aspectos não trazidos a lume pelo Regional (Enunciado nº 126/TST), o que também afastaria divergência pretoriana, que, embora alegada pelo agravante, não foi sequer objeto de transcrição de arestos para demonstrá-la. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-762.605/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : WADIH GATTÁS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RAGO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DE CITAÇÃO. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, com o exame explícito dos argumentos expendidos pelas partes, revela completa prestação de tutela jurisdicional, da qual se destaca a caracterização de citação da reclamada, mediante recebimento no endereço de sua empresa e por empregado seu. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.872/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGAS DAS GRAÇAS PAIVA DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-768.664/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GUILHERME TOFFOLI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA QUE SE LIMITA A CONDENAR O BANCO RECLAMADO AO PAGAMENTO DE 2/30 AVOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESULTANTE DA EXCLUSÃO DAS VERBAS DENOMINADAS VP E AFR DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Se o banco reclamado foi condenado no pagamento da complementação de 2/30 avos da complementação de aposentadoria, nos termos da Circular Funci nº 398/61, vigente à época da admissão do autor, a exclusão das parcelas VP e AFR, determinada em fase de liquidação por força da Orientação Jurisprudencial nº 21 da e. SDI-I, não tipifica a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a autorizar a reforma do despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-772.690/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. 1. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-772.694/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**Agravante(s):** Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : CLOVIS TADEU DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS MOREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida ofensa aos incisos LV do artigo 5º, e IX do artigo 93, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-775.695/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO CAUBY COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. O apelo não atende aos requisitos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, segundo os quais os Embargos Declaratórios têm por finalidade ontológica a supressão de omissão, contrariedade ou obscuridade. O acórdão embargado abordou as questões tidas como omissas pela Embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-776.288/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA SILVA ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDY RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e prescrição) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 296 do TST e da OJ 135 da SBDI-1 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-789.258/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : NILTON VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão quanto à irregularidade de representação do agravo regimental, conferir efeito modificativo ao julgado de fls. 435-436, para, reputando correta a representação, determinar o processamento do recurso.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Ficando caracterizada a omissão do acórdão turmário proferido em agravo regimental, que dele não conheceu, porque inexistente a representação processual para o ato, quando o mandato encontrava-se nos autos, há de se acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado.

**Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

**PROCESSO** : AIRR-793.373/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CS EDELMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE ALVES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. 1. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-794.310/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA INEZ DE OLIVEIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA E ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-794.689/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JANY LUZ CABREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/88". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795.419/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO DE OLIVEIRA LUZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO CONDICIONADA À CONCLUSÃO DE INVALIDADE DA DEMISSÃO POR COMISSÃO PARITÁRIA - NÃO-PREENCHIMENTO - DIREITO NÃO RECONHECIDO. Tendo o e. Tribunal a quo indeferido o pedido de reintegração com fundamento na ausência de prova de que a "comissão paritária" concluiu pela invalidade da dispensa, cujo ônus entendeu ser do reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito à reintegração, como causa da nulidade da dispensa, a alegada ausência de contestação a respeito do não-atendimento pela reclamada do pedido de instalação da referida comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo e. Regional. Incidente, portanto, o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-796.153/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS GOISSIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO - IMASF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INSTITUTO MUNICIPAL - DIREITO À ISONOMIA SALARIAL COM OS DENTISTAS DA PREFEITURA - ENTRADES BUROCRÁTICOS - PAGAMENTO DA DIFERENÇA SOB O TÍTULO "ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS" - RECONHECIMENTO LEGAL E ADMINISTRATIVO DA ISONOMIA - SUSPENSÃO DA VERBA - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO - INDEFERIMENTO. Tendo o e. Regional concluído que o que pretendem os reclamantes é o restabelecimento do pagamento de uma verba que, embora denominada "adicional de incorporação de horas extras", em razão de entaves burocráticos, foi com a finalidade de equiparar os seus salários aos dos dentistas da Prefeitura, e, já providenciada essa isonomia, por força de lei especial, não há que se falar em qualquer prejuízo na sua supressão, ficando intocados os arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Na verdade, constituiria seu restabelecimento enriquecimento indevido dos reclamantes. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-798.716/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO GIACOMETTI VITIRITI  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CARTA MAGNA. O Regional entregou a prestação jurisdicional de forma plena. Assentou a decisão não somente na ineficácia do atestado médico apresentado, mas também no descumprimento do disposto no § 1º do artigo 453 do CPC. Incólumes os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 2. HORAS EXTRAS. Incorre em inovação recursal aquele que pleiteia verba não inserida no pedido inicial art. 515, "caput", CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.066/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - DESPEDIDA PARA ATENDIMENTO DE REFORMA ADMINISTRATIVA COM REDUÇÃO DE EFETIVO DA EMPRESA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - PARALISAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA - REINTEGRAÇÃO - DIREITO NÃO ASSEGURADO. Reconhecido o vínculo de emprego dos reclamantes, contratados por empresa interposta, para a construção de usina termelétrica, com a empresa tomadora dos serviços, e que a demissão decorreu de paralisação das obras, não há que se falar em direito à reintegração, amparado em cláusula coletiva que previa a estabilidade, uma vez que esta também autorizava a despedida em decorrência de reforma administrativa, exceção que se aplica à hipótese de paralisação das obras. Interpretação que observa o disposto nos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Registre-se que seria até ilógico determinar-se a readmissão de milhares de empregados, que foram contratados apenas para a construção de uma termelétrica. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-807.086/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE SALES ALBERTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REAJUSTES SALARIAIS E ANUËNIOS PREVISTOS NAS CCTs. Invocado, pela parte, como fundamento do recurso, dissenso jurisprudencial, a constatação de inexistência de sua especificidade, e a citação fora dos moldes da alínea "a" do art. 896, CLT, obsta o conhecimento. Enunciado-TST nº 296. Não preenchimento do requisito do art. 896, "c", da CLT. **Agravo improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-807.397/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO MEDEIROS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-807.653/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GREGÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Constatado pelo Regional o descumprimento do intervalo intrajornada, é devido o pagamento de horas extras referentes ao período trabalhado, acrescido do adicional de 50%, conforme preceitua o art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.112/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Constatado que o Regional concluiu pela ausência de periculosidade, com base em laudo pericial, afastando, inclusive, as argumentações do sindicato em torno de determinados fatos e provas, revela-se devidamente fundamentada a sua decisão e, por conseguinte, não configurada a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, pela alegada negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-812.805/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTOINE ANIS BATAH  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LUIZ TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : ODILON ALVES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos oriundos do mesmo Regional, ou proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, não servem à fundamentação do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", CLT. É obrigação da parte fundamentar o recurso em conformidade com a legislação em vigor, não podendo valer-se de norma já revogada, mais ainda, adulterando o seu conteúdo, para, em sede de agravo de instrumento, buscar infirmar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-814.026/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ROZA MARIA VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 97, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. INEXISTÊNCIA. Inexiste violação à Constituição Federal de 1967 quando se constata que a reclamante fora contratada, em 1977, para emprego público tendo o acórdão regional sido prolatado neste diapasão. Agravo de Instrumento improvido.





**PROCESSO** : AIRR-814.495/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : NILSON ALVES JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES AL-  
 VES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Na fase de execução, é imprescindível que o recorrente demonstre que sua pretensão de reforma do julgado a quo esteja fundamentada em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). O recurso da reclamada está assentado na alegação de ofensa a dispositivos da legislação ordinária, que tratam da época própria para efeito de incidência de correção monetária e do índice relativo ao IPC de março de 1990. Por conseguinte, o v. acórdão recorrido decidiu matéria adstrita à instância ordinária, daí a impossibilidade de seu reexame por esta Corte. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-5/2002-094-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SABARÁ  
**ADVOGADO** : DR. OZIAS MUNAIER DOLABELA  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANI DE CASTRO DEL RIO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-79/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
 E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FI-  
 LHO  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO FARIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCE-  
 LOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "ECT - Forma de Execução", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

**EMENTA: ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participação da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.  
**VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Segundo o Regional, ao analisar a arguição de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição, a discussão fugia aos limites objetivos da lide, já que nada havia sido pedido nesse sentido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.  
**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO SALÁRIO MÍNIMO; MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT; FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA; DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAS.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Su-

perior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pressupostos não atendidos pela recorrente. Recurso não conhecido.  
**ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, por se tratar de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e sujeita ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, à Constituição Federal. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que reiteradamente vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao art. 100 da Carta Magna. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-132/1995-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-135/2002-065-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
 E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FI-  
 LHO  
**RECORRIDO(S)** : ALEX APARECIDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MUNIZ DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório" por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional.

**EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-538/1999-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL  
 ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO SÉRGIO TIRADO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1: "Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000(...)". Consecutário natural é o prosseguimento do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MARCO TEMPORAL.** Matéria pacificada na jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, lançada no Enunciado nº 294: "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Trabalhador urbano. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". "In casu" o prazo prescricional teve início com a alteração contratual. Assim, tendo o Recorrido ingressado com a Reclamatória antes da fluência do quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, não há que se falar em prescrição total, eis que o prazo de dois anos é restrito a aplicação da prescrição extintiva do direito de ação, a distar do rompimento do vínculo de emprego. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO EMPREGADO. NULIDADE.** Tendo a sentença fixado que a alteração contratual trouxe prejuízo aos empregados, não há como se concluir pela ausência de prejuízo, sem que se proceda ao revolvimento de fatos e provas, daí por que se afigura inafastável a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-659/2001-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL  
 ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO  
 BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DE CÁSSIA TROQUILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA TESSARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte a revista e no mérito dar-lhe provimento parcial para afastando a ordem reintegratória, determinar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Segundo o art. 895, § 1º, inciso IV, parte final: "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". Ademais, ao asseverar o Regional, em sede de julgamento dos declaratórios, que o acórdão principal explicitou tese a respeito da reintegração da autora, não sobeja espaço para a alegação de omissões, remanescendo incólume o art. 93, inciso IX, da CF/88, único apto a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 em combinação com o art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. INALTERABILIDADE DO DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, salvo previsão contrária em norma coletiva, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. **REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA.** Ainda, seguindo a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1: "Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-809/2001-006-19-01.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIO LUIZ SCHETTERT  
**ADVOGADO** : DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES  
 DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA MARIA GUIMARÃES  
 DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO.** A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, *in casu*, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.136/1998-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL  
 ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES MALARA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA FABRI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pedido de horas "in itinere" e no, mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1:** "Agravado de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. (Inserido em 27/09/02) I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. (...)". Consectário natural é o prosseguimento do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÉPCIA DO PEDIDO.** A afirmação do Tribunal de origem de que há pedido do autor, já afasta, por si só, o conhecimento da revista, dada a natureza fática de que se reveste a matéria. Ademais o pedido acerca do reconhecimento da relação de trabalho foi impugnado, o que demonstra a aptidão da inicial. Sendo assim, não há que falar em ofensa ao artigo 840 da CLT. **3. Horas "in itinere".** Compete ao Autor o ônus de provar que o local do trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, por se tratarem de fatos constitutivos do direito às horas "in itinere". **4. FORNECIMENTO DE GUIAS PARA A PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** O acórdão que determina a entrega ao trabalhador da guia de Comunicação de Dispensa, sob pena de indenização equivalente, encontra-se em consonância com a iterativa jurisprudência consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.** Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da orientação contida no Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO :** ED-RR-1.164/2001-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE :** PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARD  
**EMBARGADO(A) :** ODEAR PEREIRA JARDIM  
**ADVOGADO :** DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO :** RR-1.169/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S) :** ANA LÚCIA CARDOSO ROSAL  
**ADVOGADA :** DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito; por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar procedente a reclamação trabalhista, restabelecendo o comando da decisão de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, não se pronunciará a nulidade de uma decisão quando se puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A parcela auxílio-alimentação tem nítida vinculação ao contrato de trabalho, pois foi instituída pela própria Reclamada a seus empregados, com extensão posterior aos aposentados e pensionistas. A origem da verba, portanto, é obviamente decorrente do contrato de trabalho, o que evidencia a competência desta Justiça especializada para análise e julgamento do pleito. Como a demanda trata exclusivamente de matéria de direito e há condições para o imediato julgamento, não se devolverá os autos ao Tribunal de origem para apreciação da matéria, mas proceder-se-á ao imediato julgamento do processo, homenageados os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. De fato, tal verba, a teor dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, incorporou-se ao contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados em alguns casos. **Revista conhecida em parte e provida.**

**PROCESSO :** RR-1.608/1998-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S) :** AUTOMEC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO  
**RECORRIDO(S) :** SÍLVIA NICÁCIO DE MORAES ANDREOSI  
**ADVOGADA :** DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1:** "Agravado de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. (Inserido em 27/09/02) I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. (...)". Consectário natural é o prosseguimento do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º, do artigo 896, da CLT. **2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Os argumentos fáticos e jurídicos, aos quais se reportara a decisão regional são aproveitados para fins de motivação e conseqüente prequestionamento, no caso de errônea aplicação de norma processual pelo Tribunal "a quo", afastada neste grau de jurisdição extraordinária, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade do processo, relevantes em se tratando de jurisdição de caráter alimentar. A ausência de prejuízo material elide a declaração de nulidade do ato judicial. Imperatividade do artigo 794 Consolidado. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal e as normas processuais comuns. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-1.655/1998-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S) :** MIGUEL LÁZARO DE FREITAS CAYUELA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em parte e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Tendo em vista que não foi invocada ofensa direta à Constituição Federal nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, impõe-se o não-conhecimento do apelo por falta de fundamentação válida. Ademais, a decisão atacada está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice do § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORAS EXTRAS.** Recurso desfundamentado, por não se enquadrar nas hipóteses previstas § 6º do artigo 896 da CLT. **REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO E MULTA CONVENCIONAL.** Não cuidou a recorrente de lastrear o apelo em ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, pressupostos de admissibilidade de recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Egrégia Turma tem entendimento favorável ao cabimento a invocação de **Orientação Jurisprudencial** que revela jurisprudência iterativa, notória e atual deste Colendo Tribunal Superior, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Aplicação da OJ nº 124 da SBDI-1/TST. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO :** RR-2.036/1997-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ ROBERTO PUGA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1:** "Agravado de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. (Inserido em 27/09/02) I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. (...)". Consectário natural é o pros-

seguimento do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **REDUÇÃO SALARIAL. DESCOMISSONAMENTO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA.** Decisão Regional que trilha a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1:** "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO", não ofende o art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho. Questões suscitadas, quanto à inveridicidade de alegações, imputação de contrariedade à prova dos autos e presença de motivos para o afastamento do cargo de confiança, desborda para o campo dos fatos e provas, tema que não cabe ser rediscutido em seara extraordinária. Pertinência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Em tal tema, valoração probatória, o entendimento do Regional se desponta soberano. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Revela-se desfundamentada a Revista quando a parte não indica, objetiva e expressamente, o dispositivo legal ou constitucional tido por violado, assim como não apresenta arestos à demonstração de divergência jurisprudencial. Interposição à margem do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-2.535/2002-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** NORSEGEREL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RENATO MENDES MOTA  
**RECORRIDO(S) :** ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1** do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1** do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.** Ante a constatação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1** do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1** do TST. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO :** RR-2.990/1998-054-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ RENALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S) :** DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO :** DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1:** "Agravado de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. (Inserido em 27/09/02) I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. (...)". Consectário natural é o prosseguimento do exame dos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não enseja recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com **Orientação Jurisprudencial** da SDI do TST. **"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ/SBDI-1-TST nº 177) **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-3.041/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR BRITO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE LOURENÇO FIDALGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.137/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO WERLANG  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** O art. 173, § 1º, da Constituição Federal atribui à empresa pública, à sociedade de economia mista e às outras entidades que explorem atividade econômica a natureza de pessoa jurídica de direito privado, por isso, sujeitando-as ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-3.375/2002-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. KARLO KOITI KAWAMURA  
**RECORRIDO(S)** : ABÍLIO JOSÉ DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria pela CELOS - Fundação a CELESC de Seguridade Social e o e. TRT, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentou-se no fato de que "o autor postula atualização de aposentadoria complementar junto à 2ª ré (CELOS) que, não obstante tenha personalidade jurídica distinta da empregadora (CELESC) foi instituída por esta exclusivamente com o objetivo de atender os empregados de sua mantenedora, sendo que a verba ora postulada - complementação de aposentadoria não possui caráter previdenciário como pretende o autor, mas sim, nítida parcela trabalhista" (sem grifos no original)(fl. 145)" e, ainda, de que "o pedido de complementação e recolhimento dos valores devidos à argüente, decorrem do contrato de trabalho havido entre o autor e primeira ré, competindo àquela o recebimento e administração. A causa de pedir, portanto, assenta-se na própria relação de emprego havida entre o reclamante e a CELESC, já que, para dirimi-la, seria necessária a incursão nos institutos do Direito do Trabalho. Logo, inarredável a conclusão de que o pedido tem origem no contrato de trabalho, de modo que esta Justiça especializada se revela competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Recursos de revista não conhecidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-5.031/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JUÇARA TIDRE KOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-6.456/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI  
**RECORRIDO(S)** : ALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 46 da Lei nº 8.451/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação; e conhecer quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade ao Precedente nº 124 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Segundo a notória, iterativa e atual deste Tribunal Superior, assentada no Precedente nº 191 da SBDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, mediante o Precedente nº 32 da SBDI1, vem decidindo que os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, são devidos. Mais recentemente, também a SBDI1 firmou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso conhecido e provido. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.** Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos legais apontados como malferidos, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos embargos de declaração para emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-10.965/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : SUZETE MARIA JÚLIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA.** Não é omissão o acórdão que deixa de se pronunciar sobre a eficácia da decisão liminar proferida na ADIn, visto que esse tema não constou do acórdão regional, muito menos do recurso de revista, não havendo que se falar em omissão de julgado, tratando-se de indesejável inovação recursal. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-11.340/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO APARECIDO GARCIA SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário base.

**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO.** Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1, pacificou o entendimento de que "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Com isso vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, desobrigando, assim, esta Corte de se pronunciar sobre as violações legais e constitucionais, bem como sobre a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **PLANO DE DESLIGAMENTO. COMPENSAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os requisitos instrínsecos de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Apesar de o Regional se reportar à nulidade da compensação noticiada, verifica-se que, na verdade, deferira as diferenças de horas extras em razão da inexistência de documentos comprovadores do ajuste de compensação, bem como de prova de que ao menos existia prática habitual da reclamada nesse sentido, emblemática do fato de não haver critério para a concessão de folga compensatória. Com isso, evidencia-se a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296, e a impertinência da suscitada contrariedade ao Enunciado nº 85, porquanto partem da premissa de que houve acordo de compensação, mesmo que tácito, situação afastada pelo Regional. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDBI1.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Com isso vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e o Enunciado nº 191. Recurso conhecido e provido. **DUPLA FUNÇÃO, PARCELA AC-DRT 192-3-85 E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Examinando o acórdão regional, verifica-se que o Tribunal não apreciou as referidas parcelas, nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS.** O único aresto de fls. 374/375 demonstra, na verdade, simetria com a tese defendida pela recorrente, mas não examina os aspectos delineados na decisão recorrida, no que incide o disposto no Enunciado nº 296 do TST. No tocante ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, referido preceito mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.821/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR FAITTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade ao Precedente nº 228 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Vale lembrar que as Turmas desta Corte só podem examinar a nulidade do julgado se a parte recorrente demonstrar, nas razões de revista, quais as omissões que não foram sanadas na decisão embargada. Caso contrário, não é possível reconhecê-las. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC. É oportuno mencionar a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Infere-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rês do universo fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - análise das convenções coletivas -, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação constitucional. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, mediante o Precedente nº 228 da SBDI1, vem decidindo que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-12.076/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento à luz do dispositivo constitucional apontado como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos embargos de declaração visando à emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297 do TST. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 /TST.** Em razão de o decidido na instância inferior estar em consonância com a orientação do Enunciado nº 330 do TST, impõe-se o não-conhecimento da revista, na forma do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.228/2002-005-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : J. NASSER TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DIEB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM RESCISÃO CONTRATUAL. SUSCITAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nºs 342 E 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Encontrando-se os autos sob o pálio do procedimento sumaríssimo, limita-se o conhecimento da revista à violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade aos Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. Moldes do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse passo, temos que a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88, desborda para suscitação de ofensa indireta ou reflexa, o que desserve ao art. 896, § 6º, da CLT. **VALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.** Ao se questionar a valoração da prova, empreendida pelo Regional, atrai-se, inquestionavelmente, como óbice ao cabimento da revista o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, vez que nesta seara, valoração do conteúdo probatório, o entendimento do Regional se revela soberano. Tal circunstância afasta a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa inciso LV do art. 5º da CF -, bem como a contrariedade suscitada quanto ao Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho. **CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Ao não se prequestionar o tema, incidência do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não há tese

explícita nem na certidão de julgamento (procedimento sumaríssimo), nem tampouco na sentença, atrai-se a incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, a obstarizar o prosseguimento da revista. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-12.656/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CIRILO JOÃO OLIVEIRA DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, e conhecer do Recurso de Revista, parcialmente, quanto ao tema incorporação de vantagens instituídas em cláusulas normativas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos deferidos com base nas mencionadas cláusulas normativas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS. ACORDO COLETIVO.** Tendo o Agravante colacionado arestos divergentes ao entendimento esposado no acórdão Regional, no sentido de que as parcelas previstas em norma coletiva devem ser incorporadas ao contrato de trabalho, impõe-se o provimento do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DAS SUAS CLÁUSULAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO.** O acordo coletivo é forma de solução negociada das condições de trabalho. Pactuação direta entre as partes interessadas no conflito coletivo. Os contratos coletivos, em qualquer das espécies - acordo ou convenção - são regulamentações temporais que se exaurem ao final do prazo neles assinalados. No mesmo limite se inserem as sentenças normativas. A natureza da negociação coletiva, que atende a dinâmica da relação entre capital e trabalho, no sentido de melhor desempenho do empreendimento e sua integração no mercado produtivo, afasta a incorporação das cláusulas vencidas. Direito adquirido que não se revela presente na hipótese. Inteligência do Enunciado nº 277 desta Corte. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** O único aresto não dá ensejo ao conhecimento da Revista, por se tratar de acórdão de Turma do TST, hipótese vedada pelo art. 896, "a", da CLT. **PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. TICKET ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO CRECHE.** Tratando-se de parcelas deferidas pelo Regional em função da incorporação das cláusulas normativas ao contrato de trabalho, tem-se por prejudicadas. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Recorrente não aponta violação de preceitos legais ou constitucionais e os arestos transcritos na Revista desservem ao fim colimado, pois são de Turma do TST e provenientes do mesmo Regional prolator do acórdão Recorrido, o que encontra óbice no art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-13.047/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 106,66 (cento e seis reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

**EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra infirmar que a revista patronal tinha amparo na OJ 177 da SBDI-1 do TST, porque a indenização de 40% sobre o FGTS se dá apenas em relação ao segundo contrato de trabalho, após o pedido de aposentadoria espontânea, o despacho deve ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-13.700/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GEORGINA SANTOS DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Não se conhece do recurso de revista quando a jurisprudência transcrita não abranger a todos os fundamentos do acórdão recorrido, a teor do Enunciado nº 23 do TST, nem se vislumbram as pretensas violações aos dispositivos legal e constitucional apontados pelas mesmas razões invocadas no acórdão recorrido, em face da previsão da norma constitucional constante do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Os arestos de fls. 145/147 são oriundos de Turmas do TST, fonte não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.946/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GENILDO JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito liberatório da adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

**EMENTA: PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO.** Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-17.355/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : POLIBRASIL RESINAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO FERRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI DO TST CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA.** Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI do TST, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que dá provimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, **declina-se a competência para a SBDI-1 do TST**, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para não conhecê-los.

**PROCESSO** : RR-17.614/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOS SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 145/147, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam analisados todos os temas enfocados nos declaratórios de fls. 141/142, como entender de direito.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a configuração da hipótese prevista na alínea 'c' do art. 896 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência da tutela jurisdicional caracteriza-se quando, instado pela via dos embargos declaratórios, o Tribunal persiste em não emitir juízo explícito sobre o tema relevante focado. Logo, dada a pertinência do questionamento feito pela parte em sede de embargos de declaração, cumpria à Corte Regional prestar o esclarecimento requerido a fim de viabilizar a defesa do recorrente neste aspecto. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-18.048/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com reversão das despesas processuais.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66 AOS SERVIDORES ESTADUAIS.** "O salário mínimo profissional da Lei nº 4950-A/66 não é aplicável aos servidores regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.686/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao depósito do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria na instância ordinária à luz do Enunciado nº 297 do TST, pois, segundo a orientação jurisprudencial do Precedente nº 62, o prequestionamento é um pressuposto indispensável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Não conheço. **CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001.** O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento do aviso prévio; 13º salário; férias em dobro referentes aos anos de 94/95, 95/96, 96/97 97/98 mais 1/3; férias simples referentes ao ano de 98/99 mais 1/3; férias proporcionais mais 1/3; FGTS da rescisão e FGTS do período trabalhado 8º mais 40% e assinatura e baixa na CTPS. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-24.258/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADEVALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A revista, no entanto, está desfundamentada, pois, o recorrente não apontou violação legal e/ou constitucional, nem indicou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O simples fato de o Regional ter concluído que o reclamante não mantinha contato permanente com inflamáveis, nos termos do art. 193 da CLT, é insuficiente para associar ao caso previsto na Lei nº 7.369/85, interpretada pelo Enunciado nº 361 do TST, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento", mesmo porque o reclamante, na condição de motorista de ônibus, não trabalhava em condições de risco, ao contrário dos frentistas de postos de gasolina ou empregados que lidam ininterruptamente com o serviço de abastecimento de veículos, como bem salientou a decisão recorrida. Desse modo, não se vislumbra a ocorrência de configuração de contrariedade ao referido enunciado. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** É viva a convicção de o acórdão recorrido ter afrontado literalmente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que reproduz na essência as normas dos arts. 3º, inciso V, e 6º da Lei 1.060/50, ao indeferir a isenção dos honorários periciais, não obstante o reclamante fosse beneficiário da justiça gratuita, invocando para tanto a circunstância juridicamente irrelevante de o perito ser um profissional liberal, tendo em vista que, ao teor do art. 139 do CPC, é um dos auxiliares da Justiça. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.272/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANE ALBERTO CINTRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MRH COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERAFIM ABRANTES

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Consoante orientação jurisprudencial sedimentada no Precedente nº 115 da SBDII, aplicável também ao recurso de revista, é admitido o conhecimento do recurso de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Não constando, portanto, desse rol os dispositivos legais e constitucionais invocados, tem-se como desfundamentada a revista. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal derimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório dos autos - provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento à luz do dispositivo celetista apontado como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem quando da interposição dos embargos de declaração visando à emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297 do TST. **DIFERENÇA SALARIAL. COMISSÃO SOBRE O SALÁRIO.** Está desfundamentado o recurso de revista, pois a recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional, nem indica divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. **OBJETO SOCIAL DA RECLAMADA. CONVENÇÃO COLETIVA.** De fato, o Tribunal Regional examinou o contrato de fls. 46/47 e concluiu que a reclamada tinha como objeto social a exploração do ramo de bar e lanchonete e que o enquadramento sindical levava em consideração a atividade preponderante da empresa, aplicando-se a ela, ao contrário do que sustentava a recorrente, a convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Uberlândia e o Sindicato dos Empregadores em Turismo e Hospitalidade de Uberlândia, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, enfatizando que a recorrente, ainda que se dedicasse à venda de cartelas de bingos, não havia dúvida de que essa atividade estava associada à exploração do bar que também funcionava no local. Assim delineado o acórdão regional, não se vislumbra a pretensa violação ao art. 577 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-26.365/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
**RECORRIDO(S)** : REGIVALDO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERIANO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC. É oportuno mencionar, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.824/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IONE TREVISAN ALBERTI DE LIZ  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA.** Da decisão regional extrai-se a ausência de prequestionamento das matérias deduzidas nas razões da revista, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos embargos de declaração, como orienta o Enunciado nº 297 do TST, motivo pelo qual o recurso não se habilita ao conhecimento do Tribunal, nem mesmo à guisa de divergência jurisprudencial, por não ser possível estabelecer o cotejo de tese com o aresto colacionado, já que não examina os mesmos aspectos delineados no acórdão recorrido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A decisão recorrida está em consonância com o comando do Precedente nº 23, segundo o qual "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **DIVISOR 200.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219/TST). Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-30.410/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARMELITA PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, reputando-se prejudicado o agravo de fls. 357-377.

**EMENTA: AGRAVO - PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a adesão ao PDV, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 270 da SBDI-1, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido.**



**PROCESSO** : A-RR-30.679/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANIZEU FILHO

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a adesão ao PDV, não esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-31.255/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : FORMASA - FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **Sumulada** a matéria, não logra êxito a revista nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 Consolidado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial transcrita. Também não há falar nas violações constitucionais e legais aventadas, pois à edição de enunciados da Súmula desta Corte precede rigoroso crivo legalidade e constitucionalidade. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 126/TST.** A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido na sua integralidade.

**PROCESSO** : RR-31.258/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MARTA MARIA PEDROSA TAVARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

**RECORRIDO(S)** : ERNANITUR VIAGENS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 124, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração de fls. 101/108 como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do apelo extraordinário.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Colhe-se dos embargos de declaração ter a recorrente salientado a impropriedade da parte dispositiva do acórdão recorrido, da qual constara a impropriedade da reclamação, tendo em vista que as diferenças provenientes do salário percebido "por fora" não foram objeto do recurso. O Tribunal, no entanto, rejeitou os embargos de declaração, enfocando somente a questão das horas extras, não dilucidando a obscuridade relativa à impropriedade da reclamação frente à alegada sanção jurídica remanescente, a indicar ter se eximido de exaurir a tutela jurisdicional invocada, em flagrante contravenção à norma do art. 832 da CLT. Ademais, embora o acórdão recorrido fosse incisivo ao considerar débil a prova produzida quanto às horas extras, o certo é que dele não constou nenhuma análise sobre os depoimentos das testemunhas que amparasse a conclusão da sua debilidade, imprestável à exaustão da prestação jurisdicional, considerando as transcrições desses depoimentos nos embargos de declaração, a reforçar a convicção sobre a aludida ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-33.317/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**RECORRIDO(S)** : RUBENS MORENO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-35.694/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALÉRIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, no julgamento do AGERR/197754-1995, DJ 28/11/97, Relator Ministro Milton de Moura França, decidiu em sentido convergente a decisão regional: "TRABALHO INTELECTUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE (ARTIGO 461 DA CLT). Diante da divergência no seio da SBDI-1, competente para o julgamento dos embargos em recurso de revista, quanto a possibilidade de aferição dos pressupostos necessários à equiparação salarial do artigo 461 da CLT, em caso de trabalho intelectual, foi o feito submetido a exame pela SBDI-Plena. Entendeu a SBDI-Plena, que "é possível a equiparação salarial em trabalho intelectual, desde que observados os requisitos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho", conforme certidão de fl. 560, ressalvado o entendimento deste redator cujo voto vencido integra o presente acórdão. Embargos providos no particular, para restabelecer a decisão regional". **Recurso de Revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-35.983/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**RECORRIDO(S)** : ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ

**ADVOGADO** : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e dar-lhe provimento quanto à correção monetária, para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. O Regional consignando o exercício das funções de Assessor Administrativo I, Supervisor de Contabilidade II e Assessor Tributário, entendeu descaracterizadas as hipóteses previstas no artigo 224, § 2º, da CLT, quais sejam, *funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes*. Assentou, ainda, com fulcro no contexto probatório, que a atividade desenvolvida pelo Autor era ausente de fidúcia especial, além daquela dispensada a todos os empregados. Desta forma não há que se cogitar contrariedade aos Enunciados nºs 166, 232 e 233 do TST. Ademais a discussão acerca da matéria está fulcrada nas provas produzidas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão proferida pelo Regional encontra-se em dissonância com o entendimento esposado por esta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Destarte, o provimento da revista, no particular, é medida que se impõe, determinando que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-35.986/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : CAPTAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO BONFIM MACHADO

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI FIORAVANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-38.868/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MORAES

**ADVOGADA** : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-44.402/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : IMAM INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MORENO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

**RECORRIDO(S)** : WILLIAM REDONDO SOARES

**ADVOGADO** : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - TEMPESTIVIDADE. Constatado que o recurso de revista foi interposto fora do prazo previsto em lei, tem-se como intempestivo. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : **RR-49.443/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CELM - COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ALVES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e, nos termos do § 7º, do artigo 897, da CLT, conhecer da revista, por ofensa ao inciso IX, do artigo 93, da CF/88 e, no mérito dar-lhe provimento para declarando a nulidade do v. acórdão de fl. 137, dos autos principais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, para novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA INTERPOSTA EM SEDE DE RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. "In casu", a arguição sofre a restrição do § 6º, do artigo 896 da CLT, restando apto apenas o artigo 93, IX, da CF/88. Possível afronta ao comando constitucional invocado. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.** A decisão proferida nos embargos de declaração, afastando a existência de omissão na prestação jurisdicional entregue em sede de recurso ordinário, incorreu em negativa de jurisdição, mormente quando o pronunciamento explícito do Regional constitui pressuposto ao cabimento do recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 297/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : **RR-54.256/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EPATIL EMPRESA DE PROMOÇÕES PARA ACEITE DE TÍTULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI ANTUNES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SAN-TI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. 3

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Esta c. Turma, no entanto, fundamentando-se na interpretação teleológica do referido preceito da CLT e na missão constitucional do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista, tem, igualmente, admitido a revista por contrariedade a orientação jurisprudencial. Seu entendimento é de que as súmulas de jurisprudência e a orientação jurisprudencial possuem a mesma finalidade: traduzir a jurisprudência uniforme do TST. Não há, pois, como prevalecer decisão do Regional que contraria entendimento desta Corte, pelo simples fato de ter sido proferida em procedimento sumaríssimo.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DO TST** - O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalho, o empregador é constituído em mora. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **ED-RR-58.292/2002-900-21-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EDIVALDO DIMAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face da protelação do feito, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte manifestar seu inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 535 do CPC. **Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : **ED-RR-58.298/2002-900-21-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO MARTINS VARELA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face da protelação do feito, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte manifestar seu inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : **RR-65.530/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ALBERICO JOSÉ DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Tanto que foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI, *in verbis*: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável. E-RR-274.642/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 22/10/1999, E-RR-452.507/1998, Min. Moura França, DJ 18/6/1999, E-RR- 459.838/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 4/6/1999, E-RR- 416.192/1998, Min. Rider de Brito, DJ 7/5/1999, RR-654.319/2000, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/9/2000, RR-630.988/2000, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 2/6/2000, RR- 673.457/2000, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 20/10/2000, RR-673.461/2000, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 8/9/2000". Ora, se é da própria Lei de Falência, art. 23, inciso III, o comando de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança das sanções previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-65.686/2002-900-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. LUIZ DA SILVA FLORES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DE SOUSA LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - equiparação salarial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de a reclamante pleitear a equiparação salarial, quanto ao período anterior à conversão do regime da CLT para o estatutário, tendo em vista o transcurso do prazo bienal. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : **RR-361.929/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CREDIBANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : ILTON DA SILVA LESSA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de março de 1990 e seus reflexos, declarando a perda de objeto da revista sobrestada.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. O entendimento de que os reajustes correspondentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 constituem direito adquirido dos empregados implica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, ensejando o processamento do recurso de revista. **Agravo provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - OJ 59 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 315 DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1 e na Súmula nº 315 do TST, os reajustes correspondentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 não constituem direito adquirido dos empregados. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-373.115/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SUCESSÃO DE SÉRGIO DOS SANTOS GOBETTI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Prejudicado o exame do recurso por perda de objeto, no particular, em face do julgamento dos embargos declaratórios de fls. 246/248. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Inservível ao fim colimado a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do Enunciado nº 337 do TST, tendo em vista que os trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio foram publicados em repertórios não autorizados por esta Corte. Recurso não conhecido. **INTERVALO DE MECANOGRÁFO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **AG-RR-377.594/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CELSO J. A. KOTZIAS

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MAZIEL

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO - ENTE PÚBLICO - FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA (PESSOA JURÍDICA DE DIRETO PRIVADO) ATUAL DENOMINAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ (AUTARQUIA)- Conforme salientou o despacho agravado, o Regional entendeu que a celebração do acordo coletivo em nada afronta o disposto no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, porquanto este é pertinente apenas aos servidores públicos estatutários, e o autor, na época em que firmado o acordo, era empregado público da ex-Fundação Caetano Munhoz da Rocha (pessoa jurídica de direito privado). Incensurável, pois, o r. despacho agravado, visto que, no contexto em que decidida a questão e especialmente tendo em vista o registro de que o reclamado era pessoa jurídica de direito privado, na época em que celebrado o acordo coletivo, não se configura, efetivamente, a apontada violação do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que se limita a estender aos servidores da União, Estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e fundações públicas os direitos sociais previstos no artigo 7º, para os trabalhadores urbanos e rurais. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : ED-A-RR-377.787/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ROBERTO DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS  
**ADVOGADO** : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, e, sim, estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. **Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-399.439/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que analise o feito, como entender de direito.

**EMENTA:** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Na hipótese, a decisão do Regional adota, entre outros, os fundamentos fáticos de que: a) os documentos trazidos aos autos noticiam que somente após estabelecido o vínculo empregatício com o banco é possível a inclusão do empregado no plano de previdência do sistema PREVI-BANERJ; b) que a entidade previdenciária privada foi instituída e mantida pelo Banerj, tendo, inclusive, a instituição mantenedora elaborado os estatutos da entidade e c) que o Banerj fiscaliza, nomeia e destitui os conselheiros e diretores da entidade. Ora, no caso, o pedido é de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, sendo que o benefício em questão ficou a cargo da Caixa de Previdência, criada e mantida pelo Banco. Evidente, pois, que o benefício decorre da relação de emprego, porque a adesão ao Plano somente se estabelece após o contrato firmado com o banco, conforme se infere do acórdão do Regional. Nesse contexto, tem-se que a causa de pedir assenta-se na relação de emprego havida entre o reclamante e o Banco do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a solução da lide exige necessariamente o exame dos institutos do Direito do Trabalho. Efetivamente projetando a extinta relação de emprego nas obrigações e direitos, com evidentes reflexos na complementação de aposentadoria, desta Justiça especializada é a competência, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-414.254/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAGNO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 33 da C. SBDI-1, "o carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica." Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com este posicionamento jurisprudencial, não há como conhecer da Revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADVENTO DA LEI Nº 8906/94.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido. **INCONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.120/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIEIRA SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "insalubridade no trabalho rural" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

**EMENTA:** INSALUBRIDADE NO TRABALHO RURAL. A norma, ao condicionar a existência jurídica da insalubridade à inspeção e ao laudo, excluiu a exposição ao sol como elemento possivelmente causador da condição insalubre, já que seria impraticável tal medição, por conta das suas contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-416.301/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO  
**RECORRIDO(S)** : JUECI GUIMARÃES ROCHA QUOST  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público, quanto ao tema "Diferenças salariais com Base em Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos reajustes salariais decorrentes de acordos coletivos e seus reflexos; e 2) não conhecer, integralmente, do recurso interposto pelo Hospital Municipal São José.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expendendo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Revista não conhecida.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO.** Diferentemente das demais categorias profissionais que se associam pela especificidade, similitude ou conexão entre as suas atividades, os servidores públicos constituem no âmbito sindical uma categoria singular, de forma que as normas coletivas respeitantes àquelas categorias não lhes aproveitam, por ausência de identidade. Apesar de ser facultada aos servidores públicos a livre associação sindical, nos termos do art. 37, VI, da Constituição Federal, não lhes foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, como se infere do art. 39, § 3º, do mesmo texto, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Ao entender pela exigibilidade de parcela constante de acordo coletivo, a decisão regional divergiu do entendimento sedimentado nesta Corte. Recurso provido. **RECURSO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Cabe frisar que o pedido da Reclamante quanto aos reajustes salariais fundamentados em leis federais encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Sendo a impossibilidade jurídica do pedido condicionada à ausência de previsão legal do direito ou, ainda, à sua vedação, não se verifica no caso a possibilidade de extinção do processo com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, como pretende o Demandado. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29/94. FGTS E DEMAIS REFLEXOS E MULTA DE 40%.** O recurso não atende aos pressupostos do art. 896 da

CLT, encontrando-se desfundamentado neste ponto. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NA LEGISLAÇÃO FEDERAL.** A decisão regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI1, aplicada analogicamente ao presente caso, pacífico o entendimento da incidência dos reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-a à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM ACORDO COLETIVO.** Prejudicada a análise em virtude do julgamento do recurso do Ministério Público. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, sob o entendimento de que na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Dessa forma, como o eg. Regional determinou o pagamento dos honorários advocatícios de forma harmônica com o Enunciado nº 219 o apelo esbarra no óbice do art. 896, §4º da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-418.492/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ARMINDO HONNEF  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PEDIDO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes de correção de enquadramento funcional. Em consequência, e considerando a sucumbência do reclamante quanto a outras pretensões deduzidas na inicial, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus quanto às custas processuais, de cujo recolhimento isenta-se o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PEDIDO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. O enquadramento do empregado, decorrente de nova regulamentação de cargos da empresa, constitui ato de efeito instantâneo, do qual passa a fluir o prazo prescricional. A inércia do reclamante durante o período superior a uma década torna prejudicada pela prescrição extintiva a pretensão de corrigir judicialmente a denunciada lesão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-418.493/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SELEM PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA REFERÊNCIA SALARIAL. Afronta à Lei Estadual ou à Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não há falar em violação ao artigo 40, § 4º, da Constituição da República, na medida em que o e. TRT concluiu que o enquadramento do reclamante na referência salarial atual manteve a equivalência remuneratória com aquela que vinha recebendo na constância do quadro anterior em que se deu a aposentadoria. Quanto aos arestos colacionados incide a alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-418.496/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA REFERÊNCIA SALARIAL.** Afronta à Lei Estadual ou à Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não há falar em violação ao artigo 40, § 4º, da Constituição da República, na medida em que o e. TRT concluiu que foram estendidas aos inativos e ao reclamante, em particular, as vantagens concedidas aos servidores em atividade, quando decorrentes da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Quanto aos arestos colacionados, incide a alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.162/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MIRTHES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE.** A admissibilidade do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito de lei federal ou constitucional. Não visualizado, outrossim, o dissenso pretoriano, porque transcritos arestos proferidos por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em desatenção ao art. 896, "a", e os dois outros quem se ante os Enunciados 337 e 296/TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Esta Corte, pelo Enunciado 64, afirma que a prescrição para reclamar contra anotação da Carteira Profissional ou omissão desta se inicia com a cessação do contrato de trabalho. Considera-se, neste entendimento, a existência de erro na anotação, por omissão ou lançamentos feitos em desacordo com os elementos e fatos do contrato. Diferentemente se passa em relação à inexistência de anotações, porque não reconhecido o vínculo de emprego o que só vem a ser superado mediante decisão judicial de natureza declaratória. Ora, sendo imprescritível a declaração da existência de relação jurídica, segue-se que o reconhecimento do contrato de trabalho, como seu objeto tem esta feição, embora lhe decorra, como extensão prevista em lei, a imposição da anotação da CTPS, como documento decorrente e próprio do contrato. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Indiscernível a violação legal que o recorrente pretende ver reconhecida em face do art. 106, CF/69 e art. 19, ADCT, ante o taxativo pronunciamento do Tribunal "a quo" da inexistência de lei reguladora de regime especial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.489/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CEZARIO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA DA CEEE.** Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a diferenças de complementação de aposentadoria, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, *ex vi* do artigo 896, alínea "b", da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-422.022/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VENANCIO ROMIDIO WEBER  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Prescrição. Complementação de Aposentadoria. Diferenças.", por contrariedade ao Enunciado 326, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da ação quanto a esta parcela. Fica prejudicado o exame do tema "Complementação de Aposentadoria. Gratificação Especial de Função e Comissões Variáveis".

**EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL.** O recorrente não cuidou de formular alegações, dentro do âmbito do art. 896, CLT, como lhe é exigido, visto ser, o recurso de revista, recurso de fundamentação estrita. **2. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não apontando, o recorrente, violação de lei, nem suscitando dissenso pretoriano, para, contrapondo-os à decisão regional, fundamentar a revista interposta, não merece conhecimento o recurso. **3. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** Aplica-se a prescrição total nos termos do Enunciado 326, TST, não apenas quando se trata da complementação de aposentadoria jamais paga, como, em se tratando de parcela, cuja computação é pretendida, porque não fora incluída no cálculo da aposentadoria. **4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO E COMISSÕES VARIÁVEIS.** O tema tem seu exame prejudicado, em razão do acolhimento da prescrição total. **5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALINHAMENTO SALARIAL E ADI.** Verifica-se que os arestos indicados pelo banco não reúnem os fundamentos que norteariam o Regional, consistentes na prova realizada (perícia) e no art. 10 Regulamento do benefício. Destarte, não consideram as mesmas premissas fáticas, o que faz incidir o Enunciado nº 296, TST como impedimento ao conhecimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-424.851/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ADOLFO FURTADO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO DE FREITAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue, pelo Regional, a prestação jurisdicional de forma completa e efetiva, seu desfavorecimento ao demandante, no exame de mérito, não causa lesão aos dispositivos legais que dispõem sobre os julgados e a exigibilidade de sua fundamentação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.019/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO DE LIMA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista  
**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM A PETROBRÁS.** Incomportável, face à natureza do recurso de revista, a perquirição do quadro fático, fora da descrição feita no acórdão recorrido, pois, para alcançá-la, seria necessário o exame das provas colhidas. Entendimento consubstanciado no Enunciado 126, TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.883/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VITOLDO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR MELLER  
**RECORRIDO(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Hora noturna. Prorrogação" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas prorrogadas em horário diurno, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1/TST. 6

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12 X 36. DOMINGOS E FERIADOS. INTERVALOS INTRAJORNADA. ALIMENTAÇÃO.** Temas não conhecidos, conforme diretriz dos Enunciados 126, 296 e 297 da Súmula de Jurisprudência do TST. **JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. DIREITO AO ADICIONAL.** Conforme iterativa jurisprudência da Eg. SBDI-1, interpretativa do art. 73, § 5º, da CLT, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas" (OJ 06). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-426.400/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUDES ZOMAR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELINEIDE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NEGATIVA DE SUCESSÃO.** Consignado pelo Eg. Regional que a decisão deu-se à margem da figura da sucessão. Apontado, também, que a responsabilidade do Recorrente fincou-se na apreciação soberana dos fatos e provas - cópias do TRCT de fls. 07 e 187 -, no sentido de que a rescisão contratual foi formalizada em nome do BR BANCO MERCANTIL S/A. Inafastável, por conseguinte, a legitimidade do Recorrente na composição do pólo passivo da lide. Prejudicado o aresto trazido ao confronto de tese. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** A discussão cinge-se em saber se a testemunha ouvida torna-se suspeita pelo fato de estar litigando com a empresa, ora Recorrente. O tema encontra-se pacificado neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio do Enunciado nº 357. Superados os arestos colacionados e ílesos os dispositivos legais invocados. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Restando comprovado o labor extraordinário, fl. 364, e o não pagamento dessas horas extras, devidos os reflexos nos títulos rescisórios constantes do Recibo de Quitação do Contrato de Trabalho, como expressamente revelado na **parte final do item I do Enunciado nº 330/TST.** Desta forma, ao reverso da pretensão recursal, o v. acórdão Regional é convergente com a jurisprudência uniforme citada. De igual modo, inatingido, em sua literalidade, o § 2º do artigo 477 Consolidado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-426.489/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JAIR LUIS ZAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cartões de ponto. Contagem minuto a minuto" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.  
**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência do c. TST já firmou entendimento no sentido de que os minutos residuais não superiores a cinco, registrados em cartão de ponto, no início e no encerramento do expediente diário, não autorizam pagamento a título de horas extras. Incidência da O.J. nº 23 da e. SBDI-I do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-427.061/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SALMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 252/253, que se posicionou pela inexistência de relação de emprego entre as partes.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. LEI Nº 6.494/77.** "Não há como reconhecer vínculo empregatício entre as partes e tampouco o direito dos estagiários a verbas salariais e resilitórias, em face do disposto no artigo 4º da Lei nº 6494/77, *verbis*: 'Art. 4º - o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que vier a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais". (ERR-419058/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 26.10.2001, decisão unânime). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-434.669/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS REIS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

**EMENTA: BONIFICAÇÕES SEMANAIS. PRÊMIOS VINCULADOS À ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. INOCORRÊNCIA.** O § 1º do art. 457 da CLT não esgota a relação de verbas integrativas do salário. Assim o prêmio, que pode assumir a natureza de salário ou de indenização, a depender do ajuste e da habitualidade da prestação. Em verdade, inúmeras atribuições econômicas, independente do título e da natureza originária, desde que se constituam prestações permanentes e estáveis, são elementos que se incorporam ao salário para todos os efeitos, como decidiu, com alicerce na prova dos autos, a instância ordinária. Quanto às bonificações salariais, a jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que "ajustada de forma expressa ou tácita, presentes nesta última hipótese a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade de seu pagamento, sua natureza salarial manifesta-se plena". **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inexiste substrato jurídico para se computar a correção monetária relativa ao mês de cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento do salário até o quinto dia útil subsequente ao da prestação do serviço. O tema já não comporta controvérsia, incidindo na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I desta Corte Superior, **in verbis: "Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT - (Inserido em 20.04.1998) O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-434.996/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE :** DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
**EMBARGADO(A) :** AIRTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. RONILDO VELOSO BATISTA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição e a obscuridade mencionadas, sem efeito modificativo, determinar que da redação da ementa de fl. 447 conste a seguinte redação: "URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido".

**EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO DETERMINA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ÍNDICE REFERIDO NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, MAS CUJA EMENTA ESTENDE A INCIDÊNCIA TAMBÉM AOS MESES DE JUNHO E JULHO, COM REFLEXOS NAQUELES MESMOS MESES. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** Se da ementa do v. acórdão embargado constou - não obstante a conclusão, nos termos do art. 469 do CPC, haja sido pela condenação ao pagamento do percentual referido nos salários dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos nos salários de junho e julho, nos exatos termos da atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 79 - a incidência do índice referido também nos salários de junho e julho de 1988, assim como reflexos naqueles mesmos meses, incorreu então em contradição e obscuridade, merecendo ser acolhidos os presentes embargos para adequar a ementa à supramencionada Orientação Jurisprudencial. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição e obscuridade, sem efeito modificativo.

**PROCESSO : RR-435.087/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. DALILA GALDEANO LOPES  
**RECORRIDO(S) :** AUGUSTO DONIZETE CONTINI URTADO  
**ADVOGADO :** DR. AILTON CHIQUITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.** É iterativa a Jurisprudência do c. TST, no sentido de que "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-435.160/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S) :** ANTÔNIO CÂNDIDO BISPO E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

**EMENTA: DIFERENÇAS ENTRE QUINQUÊNIOS E BIÊNIOS.** A discussão sobre norma local atributiva de vantagens a servidores não constitui fundamento de recurso de revista, pois, enquanto a alínea "a" do art. 896, CLT se refere a norma federal, a alínea "b" do mesmo artigo se dirige a dispositivo de lei estadual, de observância em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-435.192/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** ARI JÚLIO DE PAULA  
**ADVOGADA :** DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO SUBGERENTE - Verificado, pela prova dos autos, que o reclamante exercia função de subgerente e recebia gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, correta a aplicação da excludente do § 2º do art. 224 da CLT, mantido o indeferimento de pagamento, como extras, das sétima e oitava horas. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 238 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista do reclamante não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA - Evidenciado pelo texto decisório, que o Colegiado regional alicerçou seu convencimento na prova dos autos e que avaliou os testemunhos conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I/TST, bem como que o reclamante desincumbiu-se da prova dos fatos constitutivos do direito reivindicado, inclusive pela real confissão do preposto da empresa reclamada - não se tipifica ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a revista encontra obstáculo na jurisprudência do TST, cristalizada nos Enunciados nºs 126 e 333. Recurso de revista não conhecido.****

**PROCESSO : RR-435.225/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S) :** RILDO ROMANI PESSOA  
**ADVOGADO :** DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora desfavorável à pretensão da demandante, ílesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

**DESVIO DE FUNÇÃO.** A Seção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial nº 125, fixou o entendimento de que "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-435.543/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S) :** PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** VALTER PRADO  
**ADVOGADO :** DR. ABDUL LATIF MAJZOUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, quanto à época própria da correção monetária, dar-lhe provimento, determinando que sejam considerados, para a correção monetária, os índices do mês subsequentes ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Não cuidou a recorrente de lastrear o apelo em violação a preceito legal ou divergência jurisprudencial, procedimento imprescindível ao conhecimento de recurso de revista, nos termos das alíneas do artigo 896 da CLT. **2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.** Depreende-se que o Regional, analisando o caso, concluiu pela existência de pedido e causa de pedir, o que o levou a rejeitar a preliminar em tela. Para a perquirição acerca do acerto ou não dessa decisão é mister o reexame dos elementos postulatórios, o que se revela impróprio em sede de jurisdição extraordinária. **3. COMPENSAÇÃO.** Ausente o prequestionamento da matéria. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. **4. DESCONTOS FISCAIS. REFLEXOS DE TODAS AS PARCELAS.** Recurso desfundamentado nestes tópicos. Não cuidou a Recorrente de indicar o dispositivo legal tido por violado nem trouxe arestos divergentes. Desatendido, destarte, o comando do art. 896 da CLT. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-435.545/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S) :** ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA  
**RECORRIDO(S) :** BUENO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** Quando o obreiro pleiteia diferenças de FGTS e, no contraditório, o empregador alega fato extintivo do direito, atrei o ônus de comprovar, por meio de documentos específicos, a efetivação dos depósitos fundiários. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** A matéria versada no recurso tem conotação fática, o que contraria o contido no Enunciado nº 126 desta Corte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O Colegiado de Origem não emitiu pronunciamento sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, assim como acerca da natureza para fins de reflexos. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO : ED-ED-A-RR-437.107/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE :** ADELMAR VIEIRA FRANCO  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 180-184, determinar a retificação da atuação e dos demais registros processuais, de modo que o agravo em recurso de revista seja julgado pela Turma na primeira sessão desimpedida de pauta.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.** Verificando o Relator que houve precipitação da Turma quando deu provimento ao agravo em recurso de revista, interposto pelo Reclamante, e julgou, de plano, o apelo extraordinário patronal, sem que tivesse sido dada oportunidade à Empresa para fazer eventual sustentação oral, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com impressão de efeito modificativo. **Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.**

**PROCESSO : RR-437.353/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ CLERIVALDO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S) :** UNIÃO FEDERAL (EXTINTO) BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR :** DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto às "horas extras incorporadas - prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO.** A prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas. Assim, o direito de reclamar diferenças pela incorporação de horas extras, realizadas mediante ato único do empregador, deve ser acionado dentro de biênio legal, sob pena de a ação correspondente tornar-se irremediavelmente prescrita. Revista conhecida a que se nega provimento. **ADICIONAL DO DECRETO-LEI nº 1971.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".(Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida.

**DIFERENÇAS DE MARÇO/88. EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-437.416/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE GOMES DE SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CLEIDE MEDEIROS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes temas.

**PROCESSO** : RR-438.957/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍZIO LIMA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.** Apreciando o Regional a prova inerente à equiparação salarial e tendo por norte um paradigma cujas atividades foram também apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, não há espaço para se falar em supressão de instância. Incólumes os arts. 248 e 249 do Código de Processo Civil e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Patenteando-se que os temas abordados nos embargos declaratórios foram todos apreciados e devidamente fundamentados, exsurge o caráter procrastinatório destes, sendo consectário legal a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. Incidência do art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Sem vilipêndio ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-441.305/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELOÍSA FARIA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM QUINQUÊNIO NÃO REQUERIDO PELA AUTORA. DECISÃO ULTRA PETITA", por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os reflexos de horas extras em quinquênio.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAS DE PRESENÇAS.** A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência do Enunciado nº 333 do TST). **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM QUINQUÊNIO NÃO REQUERIDO PELA AUTORA. DECISÃO ULTRA PETITA.** Realmente, na hipótese dos autos, o pedido inicial não abrangiu os reflexos de horas extras em quinquênio. Assim, a decisão do e. TRT foi proferido fora dos limites do pedido, o que viola o art. 460 do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.674/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ADENINHO MOREIRA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VIACÃO PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a sentença e o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que sejam examinadas as parcelas e valores não expressamente constantes do acordo homologado na reclamação anterior, afastada quanto a elas, a coisa julgada.

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONCILIAÇÃO. QUITAÇÃO. COISA JULGADA.** A coisa julgada material faz nascer a imutabilidade apenas daquilo que tenha sido decidido e não quanto a todo e qualquer direito relativo ao período trabalhado na empresa. Vale dizer, os pedidos constantes da reclamação dos autos e que não foram objeto da ação anteriormente ajuizada não estão abrangidos pela coisa julgada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.101/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IGEL S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : NERY MATOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ADAIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "convenção coletiva - horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **EMENTA: CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-446.321/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : LUIS BATISTA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ  
**RECORRIDO(S)** : USINA MATARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais pacífico ou entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que descarta o cabimento da revista por violência aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 535, II, do CPC. Revista não conhecida.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Incide o óbice das disposições do **Enunciado nº 296/TST**, em face da inespecificidade dos arestos transcritos, não ocorrendo também a caracterização da violação legal argüida, em razão de os arts. 460 e 515, § 1º, CPC não disporem sobre competência do juízo. Revista não conhecida. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incidência do Enunciado nº 300/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-446.355/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSUENO ALVES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** Embargos de declaração opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-451.404/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA PORÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : DINAMAÇO PEÇAS AGRÍCOLAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO.** A imposição, aos não associados do sindicato, da contribuição confederativa, ofende o direito de livre associação e sindicalização, consagrado no art. 8º, V, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.636/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**RECORRIDO(S)** : ENOQUES PINTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte a Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes às horas extras relativas ao tempo considerado à disposição do empregador.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** O artigo 4º da CLT determina como tempo à disposição do empregador, computado como serviço efetivo, aquele período em que ele se encontra aguardando ou executando ordens. O tempo utilizado pelo motorista para descanso entre as viagens que realiza, mesmo estando dentro do caminhão, não caracteriza tempo à disposição, pois não se trata de período em que o empregado está aguardando o chamado ao serviço, mas simplesmente descansando do labor efetuado. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Tem-se que inviável o conhecimento da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** A matéria é fática a os arestos colacionados são inservíveis à configuração de divergência pretoriana. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-452.967/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE PAULA VILAÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA".** Assentado no v. acórdão hostilizado a presença de pedido de pagamento das horas noturnas, o deferimento do pedido, com fulcro no direito positivo aplicado à controvérsia, revela prestação jurisdicional dentro dos limites da lide. Incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. Quanto aos arestos trazidos à colação, por não abordarem todos os fundamentos adotados pelo acórdão Regional desatendem à configuração da divergência pretoriana. Incidência do Enunciado nº 296/TST. **REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** A questão suscitada pelo Recorrente já foi pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1/TST: "Hora noturna reduzida. Subsistência após a CF/1988. O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX, do art. 7º, da CF/1988." **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO.** A jurisprudência iterativa do TST é no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. (Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1/TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º, do art. 896, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-457.426/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY GAISSLER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os rejeitar.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. EXECUÇÃO. ADICIONAL NOTURNO.** Não se dividando omissão e contradição no julgado, ademais sequer cuidando a parte embargante de apontar em que estes vícios residiriam, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-459.275/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CONCRETA CENTRALBETON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CÂNDIDO IZIDORO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista da reclamada argüida pelo reclamante em contrarrazões; 2) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Esta Corte, por meio da SDII, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela Reclamada atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDII desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. REAJUSTE NORMATIVO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses descritas no artigo 896 da CLT, exigindo-se que os dispositivos legais, ou matéria, cuja violação é argüida, tenham sido examinados (Enunciado 297/TST) e que os arestos colacionados considerem as mesmas premissas fáticas (Enunciado 297/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-459.341/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BRAZ INOCÊNCIO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSCITAÇÃO DE OFENSA AO INCISO XXXV DO ART 5º E ART. 114, DA CF.** Não há que se falar em afronta ao artigo 114, da Constituição Federal, eis que a questão competencial resta superada ante o julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com força de coisa julgada. Também não prospera a invocação de ofensa ao inciso XXXV do artigo 5º da Carta da República, porquanto preceito-norma dirigido ao legislador, no sentido de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Os arestos transcritos pelo Recorrente deservem ao fim colimado, pois são oriundos do Supremo Tribunal Federal, jurisprudência que desatende ao permissivo do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.549/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSIVAL PINHEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, provê-lo para excluir, da condenação, o pagamento a título de honorários advocatícios.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TROCA DE FAVORES ENTRE TESTEMUNHAS.** Por ausência de emissão de tese pelo e. Tribunal Regional, os temas abordados na revista carecem de prequestionamento, incidindo, na espécie, o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Por outro lado, havendo o d. Colegiado de origem estribado seu entendimento na prova testemunhal, sem adicionais considerações, deve-se concluir que uma eventual reforma demandaria reexame de fatos e provas, procedimento defeso em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-460.765/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**ADVOGADO** : DR. DALTON C. C. DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Recurso de revista a que não se conhece com base no Enunciado nº 23 do TST. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-460.874/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IVO DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. VOLNEIDA COSTA

**DECISÃO:** Não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apega o Reclamado. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO**

**TRABALHO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO.** A jurisprudência iterativa do TST é na direção de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. (Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1/TST). Aplicação obstativa da alínea "a" e do § 4º, do art. 896, da CLT. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. FATOS NOVOS.** Da decisão como posta, depreende-se que o Eg. Regional concluiu a juntada de documentos feita de forma extemporânea. Não há registro fático referente ao momento processual do oferecimento de contraprova. Imprópria seria a perquirição, em sede extraordinária, no sentido de revalorar a prova testemunhal. Assim, afastada a hipótese de violação direta a preceito de lei - art. 397 do CPC - norma processual invocada pelo Eg. Regional. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 deste Colendo Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.618/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : AVENIL ALVES  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Tratando-se de preliminares que se confundem com o mérito, devem ser analisadas conjuntamente com a questão referente à responsabilidade subsidiária da Recorrente. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.** O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos por sua atuação aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim a tese adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, alterado pela Res. nº 96/2000. **VERBAS DEFERIDAS.** Incólumes os artigos 319 e 320, I, do CPC - . Ao definir que a exceção prevista no dito artigo processual, somente se aplica ao litisconsórcio necessário, o Regional proferiu interpretação razoável à lei, o que incide o Enunciado nº 221 do TST. Ademais, são inespecíficos os modelos paradigmas transcritos, já que não tratam da aplicação do artigo 320, I, do CPC, no caso de litisconsórcio facultativo. **Enunciado nº 296 do TST. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.** O v. "decisum" hostilizado não fez qualquer menção sobre os temas invocados pelo Reclamado. Ausente embargos de declaração para o necessário prequestionamento, incide o teor do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-463.996/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ABIMAEI BUENO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário-base do reclamante e para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Em sentido convergente à pretensão recursal, a jurisprudência uniforme desta Corte consagrada nos termos do Enunciado nº 191 do TST que: "Adicional. Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais." **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST. Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância,



atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendido a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST** e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A jurisprudência iterativa do TST é no sentido de que a prescrição quinquenal atinge os cinco anos anteriores à propositura da ação trabalhista e não os anteriores à data da rescisão do contrato de trabalho (**Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1/TST**). Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. **DUPLA-FUNÇÃO.** O Reclamante não alegou afronta a dispositivo legal ou constitucional tampouco trouxe ares para a comprovação de dissenso pretoriano, pelo que o apelo encontra-se desfundamentado. **HORAS EXTRAS. SOBREAVISO.** O Regional assentou, com base no conjunto probatório, que o obreiro confessou o recebimento das horas em que ficou em regime de sobreaviso. Decisão diversa acarretaria o revolvimento de fatos e provas o que é incabível nesta seara recursal, nos moldes do **Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-465.620/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ZULMIRA DE MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para declarar o acórdão na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração são meio apto a aclarar o julgado, o que determina seu acolhimento quando não se mostra suficientemente explicitada a fundamentação. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-465.694/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para declarar o acórdão na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração são meio apto a aclarar o julgado, o que determina seu acolhimento quando não se mostra suficientemente explicitada a fundamentação. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : RR-467.120/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRENTE(S)** : EDLA QUINTINO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. E não conhecer o recurso de revista adesivo da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. INVERSÃO DA ORDEM DOS RECURSOS. Imperativo a inversão dos recursos, na ordem do julgamento, considerando a matéria versada no apelo adesivo ser preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incidência do artigo 560 do Código de Processo Civil, fonte subsidiária do Processo do Trabalho. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta ao dispositivo Consolidado a que se apega a Reclamante. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DA RECLAMADA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matéria pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-467.408/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR ARTUR SANDERS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE REMESSA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa *ex officio*, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí por que o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.813/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA CONDENÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI ESTADUAL QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO. A decisão Regional está em conformidade, com a OJ nº 249 da SBDI-1/TST ("COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8112/90. LIMITAÇÃO. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista"). Por conseguinte, incide o óbice ao processamento da revista em razão da **Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1/TST, do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-468.008/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE MESSIAS  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O valor do depósito recursal, à época, fixado para a revista, pelo ATO GP Nº 278/97 (publicado no DJU em 01/08/97), correspondia a R\$ 5.183,42. Caberia à parte ter efetuado o preparo, com base naquela importância ou completado para o valor da condenação - R\$ 6.000,00, fl. 439. Desatendidos o artigo 40 da Lei nº 8.177/91; o item II da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-471.875/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELEVISÃO CHAPECÓ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. EFEITO "EX TUNC". O entendimento desta Corte é de que a decisão do TST, que reforma a sentença normativa, gera efeitos "ex tunc", atingindo os atos praticados antes da decisão. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : ED-RR-472.005/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : OSIAS DIAS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator que o tema objeto dos embargos declaratórios, referente ao enquadramento sindical, já havia sido enfrentado no acórdão-embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios, com aplicação de multa, em face do seu caráter protelatório. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-473.115/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** LEI Nº 8.630/93 PORTUÁRIOS AVULSOS INDENIZAÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE TRABALHADORES DE FORÇA EFETIVA E TRABALHADORES DE FORÇA SUPLETIVA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A Lei nº 8.630/93 ao distinguir portuários de força efetiva e portuários de força supletiva, considerou as situações distintas em que se encontram tais trabalhadores. Enquanto o portuário de força efetiva está sempre trabalhando, o portuário de força supletiva é apenas suplente, ou seja, trabalha eventualmente, quando ausente o portuário de força efetiva. Portanto, a Lei nº 8.630/93 tratou de maneira desigual os desiguais, conforme estabelece o princípio da isonomia. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-476.601/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA PETRAGLIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher em parte, para declarar que o Regional examinou a questão face ao disposto no art. 20 da Lei 8029/90, norma especial, afastando expressamente, por ser norma geral, a incidência do art. 2º, § 2º, CLT.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embora não se divise omissão no acórdão, declara-se o entendimento sobre o aspecto suscitado pelo embargante, para que não remanesçam questionamentos. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : RR-476.721/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : JANUÁRIO MACHADO SIENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista da APPA, apenas quanto aos temas "base de cálculo das horas extras" e "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de produtividade e o adicional de risco e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei; 2) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Esta Colenda Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, sem o acréscimo do adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está transcrito no Precedente nº 61 da SDII. Recurso provido. **REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Revista desfundamentada, no particular, por não satisfeitos os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDII, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDII, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta, na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido. **ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS.** Recurso não conhecido por desfundamentado, pois não satisfeitos os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-484.167/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : SHEILA PLATTEK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EGRESSOS DO BNH, INCORPORADOS AO QUADRO DE PESSOAL DA CEF, POR FORÇA DE SUCESSÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses descritas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-491.939/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA GAMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses descritas no artigo 896 da CLT, exigindo-se que os dispositivos legais, ou matéria, cuja violação é argüida, tenham sido examinados (Enunciado 297/TST) e que os arestos colacionados considerem as mesmas premissas fáticas (Enunciado 296/TST). Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando consignado na decisão revisanda que os empregados estavam assistidos por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-491.943/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI  
**RECORRIDO(S)** : WLADIMIR GIFFONI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **CONTRATO NULO.** Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **CONTRATO NULO.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-493.502/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ENGENHO CANOVA RACHADA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ASTREINTES E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA - CONDENAÇÃO CONCOMITANTE - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.** A multa estacada no art. 461, § 4º, do CPC, nominada *astreinte*, origina-se de decisão judicial e tem por escopo assegurar a eficácia do comando judicial que estatui uma obrigação de fazer ou de não fazer. Pode ter assento em tutela antecipada ou na própria sentença, sendo aplicável até mesmo de ofício pelo julgador, independente de pedido da parte prejudicada. Nasce, como se vê, da vontade legislativa. De outra parte, a multa de foro normativo, ou seja, aquela estatuída em caso de não-observância das cláusulas contidas em instrumento coletivo de trabalho, busca inibir o intento de quebra da vontade coletiva nele manifestada e resulta, via de regra, da convenção das partes. As multas em relevo têm, portanto, naturezas distintas e repousam em origens diversas, motivo pelo qual a incidência da *astreinte* pode ocorrer de forma conjugada com a multa normativa, sem que isso constitua *bis in idem* vedado pela lei. Na mesma esteira, considerando que o aludido § 4º autoriza a aplicação da multa de ofício pelo juiz, fica deposta a argüição de nulidade por julgamento *ultra petita*. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-497.060/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : GILSON ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária apenas a partir do sexto dia do mês subsequente ao do trabalho prestado.

**EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO-FLUÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CARTA MAGNA.** O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que não corre prescrição quando o contrato de trabalho estiver suspenso, em virtude do gozo de benefício previdenciário pelo empregado, não afronta o disposto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Com efeito, essa norma estabelece o prazo bienal, contado a partir da extinção do contrato de trabalho, para o exercício do direito de ação. Ora, contrato suspenso não equivale a contrato extinto, e a dispensa, se houver, no período da suspensão do contrato, não surtirá efeito (inteligência da OJ 135 da SBDI-1 do TST). E, tendo sido ajuizada a reclamatória, no caso vertente, há menos de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria do empregado, não há que se falar em prescrição. Assim, a revista não alcança êxito, nesse aspecto.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária apenas após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços inspirou a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, na interpretação de nosso ordenamento jurídico (CLT, art. 459).

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-501.154/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROQUE REIS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher em parte, para declarar que a não admissão do recurso de revista, em razão do disposto no art. 896, "b", CLT, compreende também a argüição de violação legal porque deduzida em frente da interpretação das normas estaduais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Verificado que não houve exame de alegação específica deduzida pela recorrente, os embargos de declaração são recebidos como meio próprio previsto no ordenamento para alcançar a completude do julgado. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-508.402/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WEDERSON RAFAEL FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o transcurso da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-509.697/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceu parcialmente o Recurso de Revista e, no mérito, dou provimento ao recurso para autorizar os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentada, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **NULIDADE. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.** A argumentação trazida pelo Recorrente - Banco do Brasil -, empresa que no mínimo deveria preservar credibilidade quando da prática de ato processual, fuge a qualquer apreciação axiológica. Sabido e ressabido, que a proposição é ato de representação cuja responsabilidade, no tocante a capacidade e legitimidade do representante, cabe ao Representado. Estranhos à tese recursal são os preceitos legais sob invocação. **NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** A prestação jurisdicional, *in concreto*, firma-se nos moldes do § 1º do artigo 843 da Consolidação das Leis do





Trabalho, sem alcance a órbita da Carta Magna. **REFORMATIO IN PEJUS**. Não houve, como evidente, reforma da decisão primária, quanto ao título compensação, pelo que não configurado julgamento *in pejus*. **DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI**. São lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.914/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLY ALMEIDA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, respectivamente.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO**. Incide o óbice das disposições do **Enunciado nº 297/TST**, em face da ausência de questionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIATIVOS**. O **Enunciado nº 342 do TST** dispõe que "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". A decisão regional não emite pronunciamento quanto à autorização do empregado, não havendo questionamento. Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA E DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**. Incidência do **Enunciado nº 297/TST**. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Justiça Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.131/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA MARIA BORTOLINI  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, e dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço; a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; excluir a repercussão da verba de auxílio-alimentação aos salários da Autora e seja aplicado o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da Reclamante. E não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA**. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST**. Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente à obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendido a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO**. A jurisprudência iterativa, notória e atual deste Colendo TST, conforme as **Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da SBDI-1/TST**, é no sentido de que a ajuda-alimentação não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, sendo vedada sua in-

tegração ao salário. **DIVISOR DE HORAS EXTRAS**. Matéria consagrada na jurisprudência uniforme desta Corte, conforme **Enunciado nº 124 do TST**: "Bancário. Salário-hora. Divisor. Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o 180". **Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS**. Não foi proferida tese sobre o conteúdo do Acordo Coletivo e da Sentença Normativa de 1990. Ausente o necessário questionamento, incide o teor do **Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-A-RR-510.815/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ÉLCIO PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o encaminhamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-513.994/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de percurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA**. É válida cláusula de Convenção Coletiva do Trabalho que limita o pagamento das horas "in itinere" a uma hora diária. Princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, VI, da CF/88). **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO**. A discussão prende-se à incidência, ou não, do adicional de horas extras no salário pago a base da produção, na hipótese de ocorrência de trabalho suplementar. Se por um lado os arestos paradigmas traduzam divergência de tese, por outro revelam jurisprudência superada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta Corte Superior, atraindo, por seu turno, a aplicação do **Enunciado nº 333 do TST** como óbice ao conhecimento da revista. **DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA**. A jurisprudência reiterada e dominante do TST se tem pautado pela atribuição do ônus da prova, acerca do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, à empresa, quando o empregado aponta para o seu direito a diferenças de depósitos e a empresa as refuta. Isso porque, ao negar, a empresa atrai para si o "ônus probandi", sendo fato extintivo ao direito alegado, e porque decorre da lei a sua obrigação de comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao FGTS (Lei nº 8036/90, art. 17). **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-515.553/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETE MESQUITA SALES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FERREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**. Tratando-se de preliminar que se confunde com o mérito, deve ser analisada conjuntamente com a questão referente à responsabilidade subsidiária do Recorrente. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA**. O cumprimento das determinações legais estabelecidas na Lei de Licitação e contratos - Lei nº 8.666/93 - não desobriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos por sua atuação aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade, conforme **artigo 37, § 6º, da Constituição Federal**. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador de serviços para além de sua responsabilidade objetiva em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim a tese adotada pelo acórdão recorrido está em **consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST**, alterado pela Res. nº 96/2000. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-520.686/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CEZAR OCTÁVIO FRANÇA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À CIRCULAR FUNCIONARI Nº 436/63**. A Colenda SDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que a complementação de aposentadoria proporcional só é aplicável a partir da Circular FUNCIONARI Nº 436, de 17.10.1963 (Orientação Jurisprudencial nº 20/SDI-1). No presente caso, o reclamante foi admitido em 17.5.62, antes da edição da referida Circular, estando regido pelo sistema anterior, que previa a concessão da complementação de aposentadoria com proventos integrais, ainda que o empregado não tivesse prestado 30 anos de serviço ao Banco. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-523.565/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**RECORRIDO(S)** : EDENILSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. INALTERABILIDADE DO REGIME**. Segundo jurisprudência uniforme do TST, moldes do **Enunciado nº 360**, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA**. A matéria em debate encontra-se pacificada com a edição do **Enunciado nº 305** desta Corte. Aplicação do **Enunciado nº 333/TST**, e art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-530.255/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LÚCIA DE FÁTIMA AGUIAR CAMINHA  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Nos líndes da Súmula nº 164 do TST e da jurisprudência do STF, o recurso aviado sem representação processual é aquilutado como recurso inexistente, sendo insuscetível de conhecimento. *In casu*, o advogado que subscreve os embargos de declaração da Reclamante não detém procuração dela, para fins de representá-la em juízo, não estando configurado, na mesma esteira, o mandato tácito. **Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-532.472/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ALÍPIO LOURENÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PICCININ  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "adicional de periculosidade - contato diário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INFLAMÁVEIS - CONTATO DIÁRIO.** Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o **contato permanente** com inflamáveis ou explosivos, e que esse contato se dê em condições de **risco acentuado**. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial de que, para sua caracterização, basta o contato habitual, ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado. Em suma, deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não-contínuo). No caso dos autos, o Regional revela que o laudo pericial concluiu "que era perigosa a atividade, tendo-se em vista que o autor permanecia em área de risco durante a operação de abastecimento e na constatação de eventuais vazamentos no interior dos tanques das aeronaves". Não obstante, concluiu aquele Colegiado que: "Entretanto, e em primeiro lugar, a própria função dá conta de que o autor não mantinha contato permanente com produto inflamável, tal como expressamente exige o art. 193 da CLT. E *data venia*, contato permanente não equivale a contato diário. Aquele que adentra em área de risco durante 5 ou 10 minutos por dia, por exemplo, de forma alguma está inserido no contexto legal, que é bem claro e dispensa elocubrações". Nesse contexto, diante do quadro probatório descrito pelo Regional, de que o contato do reclamante com o fator de risco era diário, é devido o adicional de periculosidade, ante a manifesta habitualidade da exposição ao agente perigoso, cuja configuração demonstra o risco acentuado, dada a maior probabilidade de se verificar o infortúnio. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-536.521/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em relação ao recurso do reclamado, conhecer do apelo quanto aos temas "Ajuda alimentação. Natureza salarial. Integração. PAT" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARTÕES DE PONTO. REFLEXOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. PAT.** Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDII do TST não tem natureza salarial a ajuda alimentação percebida pelo empregado mediante participação da empresa no PAT. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-536.753/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : UBALDINA DE OLIVEIRA LENZ  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a administração pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplimento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa **in vigilando**. Admitir-se o contrário - como enfatiza decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica (...)" (IUJ-RR-297751/96, Tribunal Pleno, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20.10.2000). Recurso de revista não conhecido, integralmente.

**PROCESSO** : RR-537.801/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO RENE KLOCK GARIBALDI  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais - por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I -** Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-538.755/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MÉRCIO JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo. 5

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 239 DO TST. ACÓRDÃO QUE AFASTA A CONDIÇÃO DE BANCÁRIA DA RECLAMANTE, JULGANDO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS FUNDADOS EM NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS ÀQUELA CATEGORIA. SILÊNCIO ACERCA DOS DISPOSITIVOS DE LEI DE INCIDÊNCIA EXCLUSIVA AOS BANCÁRIOS. OMISÃO. CARACTERIZAÇÃO.** Incorreu o v. acórdão embargado em omissão ao deixar de esclarecer - embora o haja implicitamente considerado - que do provimento do recurso de revista da reclamada no que tange à condição de bancária da reclamante decorre a improcedência não apenas de todos os pedidos fundados em normas coletivas próprias daquela categoria, mas também o de todos os demais fundados em normas legais aplicáveis somente aos bancários, em especial o art. 224 da CLT. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-540.684/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA MARIA BUTTURE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARVALHO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Não conheço do Recurso de Revista.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA.** A revista, no particular, não preenche os pressupostos de admissibilidade. É que a invocação de Provimento da Corregedoria-Geral não está enumerado dentre as hipóteses de cabimento de recurso de revista. Por outro lado, os arestos colacionados mostram-se inseríveis por serem oriundos do mesmo Regional prolator do julgamento hostilizado. Melhor sorte não agasalha a alegação de ofensa literal ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92. A decisão regional tem natureza declaratória de incompetência desta Justiça Especial, matéria estranha à legislação do Imposto de Renda. **DESCABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO.** A decisão "a quo" está em consonância com o **Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.** Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-540.919/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Sob a alegação de vício de omissão busca a Embargante a reforma do julgado. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os **artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC** rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-547.044/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE MARTINS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de adicional de periculosidade a empregado que mantém contato diário e habitual com inflamáveis - à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, bem como com o trançamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**



**PROCESSO** : ED-AG-RR-547.430/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ALONSO ALVES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-549.615/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : RENATO PIRES ALVES

**ADVOGADA** : DRA. MYRIAN TAVARES CUNHA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. HERALDO MOTTA PACCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRAZO PRESCRICIONAL. A notória, iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (OJ. nº 128 da SDI-I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.657/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ADILSON CUNHA DA PURIFICAÇÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do estabelecimento do piso salarial mínimo dos servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, com base no salário mínimo.

**EMENTA:** PISO SALARIAL DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STF. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, o reajuste do salário mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de se antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário mínimo aos mais diversos setores da vida social. Nesse contexto, fica claro que a vinculação do piso salarial dos reclamantes ao salário mínimo, prevista em lei estadual, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, IV. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-552.261/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**RECORRIDO(S)** : PALEMÃO NUNES NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "seguro desemprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; b) "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A falta de entrega de guias de seguro-desemprego pelo empregador, quando da rescisão contratual, guarda intrínseca relação com o contrato de trabalho havido, o que define a competência material desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Lei Magna. **JUÍÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556.262/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MANOEL GARCIA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PERELMITER

**RECORRIDO(S)** : S.A. RÁDIO TUPI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de proceder à complementação do ofício jurisdicional, remanescendo sobrestados os demais tópicos do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. Não entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, sobeja espaço para a caracterização da negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos suscitados arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, na trilha da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Demonstre-se caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, posto que a suscitação de preclusão e irregularidade dos documentos não poderia ter sido suscitada em contra-razões ao recurso ordinário, porque estes não foram juntados com o recurso ordinário, mas bem posteriormente, ou seja, os aludidos documentos foram apresentados mais de 03 (anos) após as contra-razões. Remanescendo silente os embargos declaratórios sobre o tema, patenteia-se, à

evidência, negativa de prestação jurisdicional, com afronta direta aos artigos acima mencionados. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-557.322/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**PROCURADORA** : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIANA DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Por outro lado, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO** : RR-557.694/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : CEZAR CALDAS LEITÃO

**ADVOGADA** : DRA. JACKLINE MARTINS LARCHERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do banco reclamado.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. O Regional deferiu as horas extras, com base na confissão, decorrente dos termos do depoimento do preposto, o que torna insusceptível de exame a questão recursal suscitada à vista da validade e efeito probatório da Folha individual de presença (FIP). Nos termos do Enunciado 297, TST, há necessidade de prequestionamento da matéria, mediante a adoção de tese a respeito, na decisão impugnada; inócurre, na espécie, e operada a preclusão, não merece conhecimento o recurso. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Não cabe o recurso, com base em violação legal, quando as normas argüidas pelo recorrente sequer foram examinadas pelo Regional, sendo, ademais, meramente transcritas pela parte, sem deduzir qualquer argumentação sobre a forma ou conteúdo da violação que pretende ver configurada. **DO SALÁRIO.** O recurso de revista é recurso de direito estrito e fundamentação vinculada, o que exige, da parte, ao interpô-lo, demonstrar, mediante as razões expandidas, a violação que alega, não sendo suficiente a mera indicação dos dispositivos legais. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Se o art. 5º, II, CF é vulnerado, mediante violação de normas infraconstitucionais ou, como, in casu, alega a parte, em razão de cláusulas contratuais, não se acha preenchido o requisito do art. 896, "c", CLT, que dispõe sobre a ofensa direta de norma constitucional. Recurso não conhecido. **DA MULTA PROCESSUAL.** A contrariedade ao art. 5º, XXXV e LV, CF, argüida pelo recorrente, não se configura, pois o Regional emitiu entendimento na conformidade do art. 538, CPC, o que desautoriza a alegação, porque o seu exame remete à dicção de legislação infraconstitucional, o que significa o caráter indireto da ofensa Argüida. **DESCONTOS. CASSI/PREVI.** Não se conhece de recurso de revista quando à alegada violação legal faltou prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297, TST. Não se patenteia, também, o dissenso pretoriano, quando as decisões apontadas encontram obstáculo formal no Enunciado 337, I, TST e no art. 896, "a", CLT, ou lhe falta a identidade de premissas, requisitada pelo Enunciado 296, TST.

**PROCESSO** : RR-559.677/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS RAMOS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI

**RECORRIDO(S)** : DAMBROZ S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA

**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA S. ZUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O efeito da inversão da sucumbência deu-se em relação às custas, com expressa dispensa das mesmas. Não há condenação em honorários substistente. Ademais disso, desfundamentado o apelo, neste tópico. Desatendido o comando do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-563.342/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DA CRUZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, julgar improcedente a ação. Custas invertidas, porém dispensadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apegam o Reclamado. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **ANISTIA. READMISSÃO. REQUISITOS DA LEI Nº 8.878/94.** A readmissão deve se proceder nos moldes determinados pela Lei nº 8.878/94, observando-se o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, não tem o condão, por si só, de garantir o direito à readmissão, principalmente quando a Administração alega não ter atendido a situação prevista na lei, qual seja, não dispor de dotação financeira para arcar com a readmissão do empregado anistiado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-566.144/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA JOANA PANTE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O aresto paradigma transcrito nas razões recursais, e juntado pela Recorrente em cópia autenticada, traz fundamento fático prevalente de que “os equipamentos de proteção foram devidamente fornecidos à autora (fl. 23), e elidem a ação dos agentes danosos.” (destaquei). Ora, o v. Acórdão malsinado é explícito em manifestação negativa, a saber: “os EPIs fornecidos à reclamante não serviam à elidação da insalubridade gerada pelo contato com os agentes nocivos à saúde humana presentes em seu local de trabalho. Perquerir acerca da divergência fática encontra óbice, nesta fase de jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Inalteráveis os fatos, o aresto paradigma desatende a especificidade necessária ao permissivo da alínea “a” do artigo 896 Consolidado. Aplicação do Enunciado nº 296 deste Tribunal Superior. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A decisão “a quo” está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329, ambos do TST. Incidência obstativa do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-567.041/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : VALTER LEITE DUNNINGHAM FILHO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher em parte, para declarar que a carga horária semanal de 40 horas do bancário corresponde à jornada de oito horas, em razão do disposto sobre as condições especiais de trabalho dessa categoria, conclusão que não implica revisão de fatos e provas.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Embora não se divise omissão no acórdão, declara-se o entendimento sobre o aspecto suscitado pelo embargante, para que não remanesçam questionamentos. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : RR-567.080/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LINHARES

**PROCURADOR** : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER

**RECORRIDO(S)** : TADEU DENADAI E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da UPR de fevereiro de 1989.

**EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86).** Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31/1/89. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-572.687/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

**RECORRENTE(S)** : GERALDO JUVINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por intempestivo. Conhecer o recurso do reclamado no tocante ao tema “Contrato nulo - efeitos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TEMPESTIVIDADE.** Constatado que o recurso de revista foi interposto fora do prazo previsto em lei, tem-se como intempestivo. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: “A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário’”. **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO** : RR-572.723/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ

**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE SOUSA BRASIL

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema “contrato nulo - efeitos”, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: “A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário’”. **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO** : RR-572.893/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: “A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário’”. **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO** : RR-575.436/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : MIRIAM DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST.** Evidenciado nos autos que a reclamante está assistida por seu sindicato de classe e declarou, na inicial, a sua insuficiência econômica, a decisão do Regional que defere os honorários advocatícios harmoniza-se com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-575.824/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : NÚBIA PORTELA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO : RR-575.831/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA**  
**PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : ROBERTINA DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO : RR-578.349/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : JAIME SANTOS JÚNIOR E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à M. Vara de origem para que, afastado o óbice do art. 37, II, da Constituição da República, examine os pedidos relativos ao segundo contrato, como entender de direito.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4, §§ 1º E 2º, DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego,

revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO : RR-580.048/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : VERA MARIA FRIEDLANDER E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO**  
**RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**  
**ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO LOPES LUTF**  
**RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP**  
**ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST.** Quando o Regional concluiu que a interposição do recurso ordinário se deu após o transcurso do prazo previsto em lei, registrando, inclusive, a data da expedição da notificação da sentença, inviável o recurso de revista que procura descaracterizar o contexto fático-probatório, apontando outra data como de regular expedição da notificação (Enunciado nº 126 do TST). Matérias e questões não enfrentadas pelo Juízo a quo são insusceptíveis de recurso extraordinário (revista ou embargos), ante a falta de seu prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-581.697/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
**RECORRIDO(S) : LILIAN DUTRA DA VEIGA**  
**ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**  
**ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**  
**ADVOGADO : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, contribuição a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pelo reclamado, com incidência sobre o valor total da condenação, na forma da lei. Conhecer, também, quanto ao item "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas extras.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENACÃO - RESPONSABILIDADE. I - O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado. **Recurso de revista conhecido e provido.****

**PROCESSO : ED-AG-RR-583.879/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**EMBARGADO(A) : MODESTINO IVO DE OLIVEIRA FILHO**  
**ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o transcurso da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : RR-583.947/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SZCERBICKI**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. EXECUTADA INSOLVENTE. EXECUÇÃO CONTRA A SEGUNDA RECLAMADA. OFENSA À COISA JULGADA.** Tendo a parte oponente embargos declaratórios com a finalidade de obter pronunciamento explícito do Regional sobre ponto jurídico importante - acordo feito exclusivamente com a primeira reclamada, excluindo a recorrente da relação processual - e tendo o Regional permanecido silente, deveria a parte, em preliminar de recurso de revista, ter suscitado a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Não o fazendo, a consequência natural é o não-conhecimento do apelo por falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO : ED-AG-RR-584.881/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**EMBARGADO(A) : ANAIAS PINTO**  
**ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o transcurso da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : RR-586.050/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES**  
**RECORRIDO(S) : ISABEL CORREIA LIMA FERREIRA**  
**ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TESHIMA**



**DECISÃO:** Por unanimidade, Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório" por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional. Conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda; o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, e incidirá sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista provido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EFETUAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PROVIMENTO Nº 1/96-CGJT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31.** É pacífico o entendimento desta Corte quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 32. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO : RR-588.945/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR :** DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S) :** NILDA DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENTE PÚBLICO - CABIMENTO - ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 23 DO TST .** O Regional, ao condenar o reclamado ao pagamento da multa pelo atraso das verbas rescisórias, o fez diante das seguintes premissas: a) a exigência de previsão orçamentária diz respeito apenas ao pagamento dos débitos; b) ausência de prova quanto à tempestividade e à contraprestação das verbas rescisórias e c) previsão em norma coletiva da multa a ser aplicada no caso de atraso no pagamento de tais verbas. Constatado, entretanto, que os paradigmas colacionados cingem-se a abordar a inaplicabilidade da multa rescisória em face da pessoa jurídica de direito público tão-somente pela ótica da previsão orçamentária, inserta no artigo 169 da CF, é que incide, no caso, o óbice do Enunciado nº 23 do TST. Também não subsiste o argumento de ofensa ao artigo 169 da CF, a pretexto de que os entes públicos somente podem gastar o que estiver previsto em seu orçamento, pois, como bem ressaltado pelo Regional, "a exigência de previsão orçamentária diz respeito apenas ao pagamento dos débitos. Na espécie, trata-se de mera condenação, que será devidamente submetida ao processo de precatórios e, somente a partir daí, incluída no orçamento do Estado para futuro pagamento". Com efeito, noticiada pelo Regional a ausência de prova quanto à tempestividade e à contraprestação das verbas rescisórias, é de se concluir que, efetivamente, é devida a multa em discussão, porquanto se trata de verba vinculada ao contrato de trabalho e, nesse contexto, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal. Ademais, o Enunciado nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-589.939/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S) :** ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, no tocante ao direito à indenização adicional, à luz da existência ou não da correção salarial na data-base, como entender de direito. Suspensão o exame do recurso de revista no tocante às horas extras - acordo de compensação, e prejudicado o exame do recurso quanto à indenização adicional.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa do Regional em atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos veiculados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional, com afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-590.001/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** GASPARD MANZANO NETO  
**ADVOGADO :** DR. EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE BASTOS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS VERONEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO.** Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à relação de emprego, não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, na medida em que a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-590.361/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S) :** VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA :** DRA. MARIAM BERWANGER  
**RECORRIDO(S) :** EDSON COSTA DOS ANJOS  
**ADVOGADA :** DRA. SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS - FATO EXTINTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - RECLAMADO.** Como é sabido, o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos pelo réu (art. 818 da CLT, c/c art. 333 do CPC). Nesse contexto, a prova da regularidade dos depósitos do FGTS é do empregador. A alegação de que o reclamante dispunha de meios próprios para apontar a inexistência de depósitos que lhe são devidos é equivocada. Sem as GRs e, mais do que isso, sem as RES, estas últimas identificadoras do salário pago ao empregado em cada mês, que, por sua vez, constitui a base de cálculo do FGTS, impossível ou extremamente difícil para o reclamante demonstrar a incorreção entre a sua pretensão e o efetivamente pago ou recolhido. O ônus da prova é efetivamente do reclamado, que possui a documentação relativa ao FGTS, e, por isso mesmo, se encontra mais apto a demonstrar que cumpriu corretamente com a sua obrigação. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO : RR-590.739/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S) :** NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Apreciada a matéria e indicados de forma explícita os fundamentos pelos quais se deu a rejeição dos declaratórios, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Afastada a hipótese de erro material, desnecessária a declaração quanto a não incidência do artigo 833 Consolidado, assim como aos princípios constitucionais genericamente apontados. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único, dos invocados, apto a fundamentar preliminar, em sede de processo de execução. Moldes da Orientação Jurisprudencial

nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho em combinação com o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). A imputação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, desborda para suscitação de ofensa indireta ou reflexa, o que é vedado pelo artigo acima transcrito e pelo Enunciado nº 266 do TST. Por outro lado o v. acórdão Regional não alça os princípios constitucionais do direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. SUSCITAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Em meio a processo de execução não se viabiliza a revista fundada em dissenso pretoriano, porque a tanto veda a dicção do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-590.740/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S) :** USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S) :** HORÁCIO NUNES SANTANA  
**ADVOGADO :** DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por afronta aos incisos II e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.** "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão, viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Orientação Jurisprudencial nº 189, da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO : ED-A-RR-591.517/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condena-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : RR-592.084/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
**RECORRENTE(S) :** CARLOS FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 832 da CLT e o prover para, anulando os acórdãos de fls. 189/190 e de fls. 195/197, determinar a





baixa dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão examinando os embargos de declaração, no que concerne aos salários vencidos, tendo por parâmetro o fundamento pelo qual a Vara os deferiu de que o contrato de trabalho encontrava-se em vigor e o reclamante à disposição do reclamado, e, pela mesma votação, não conhecer das preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, suscitadas no recurso de revista do reclamado, ficando sobrestado o exame dos demais itens ali invocados.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Pelo histórico dos autos, é fácil perceber não ter o Tribunal Regional dirimido a controvérsia, em torno dos salários vencidos, pelo prisma que dirimiu a Vara do Trabalho. Enquanto essa orientou-se pela vigência residual do contrato de trabalho, em razão de não ter se materializado a sua rescisão após o retorno do reclamante ao recorrido, extraindo daí a conclusão de que ele se achava à sua disposição, o Regional trouxe à colação argumento absolutamente impróprio de que não havia prova de que houvesse prestação de serviços após dezembro de 91. Além da desfocada fundamentação dada pelo Regional para excluir os salários vencidos, chama a atenção o fundamento lançado no corpo do acórdão de fls. 195/197 de que o documento de fls. 132, firmado pelo próprio autor em 22/3/96, afirma que a reclamada não aceitou a sua oferta oferecida em audiência, que consistia no seu retorno aos serviços, a sugerir a idéia de que ele teria direito aos salários pelo menos até março de 96 e não dezembro de 91. Assim patenteado o descompasso entre o fundamento da concessão dos salários vencidos e aquele pelo qual o Tribunal os rejeitou, assoma-se a certeza de não ter sido exaurida a tutela jurisdicional, pelo que é forçoso acolher-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação do artigo 832 da CLT. Recurso conhecido e provido. II -

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DA NULIDADE DO JULGADO - AFRONTA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 459 E 461 DO CPC.** Dos acórdão recorridos percebe-se ter o Regional expungido da condenação as diferenças salariais vencidas a partir de 30/12/91, carecendo assim o recorrente de interesse recursal na suscitação das preliminares de negativa de prestação jurisdicional e julgamento condicional. **DA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** A nulidade do julgado por cerceamento de defesa refere-se à sentença da Vara do Trabalho e vem embasada apenas em divergência jurisprudencial. Consta-se no entanto ter o Tribunal Regional rejeitado a preliminar, com a não oitiva de testemunhas, porque o recorrente não impugnara expressamente o documento de fls. 7, que advertiu gozava de presunção de veracidade, por ter sido assinado por funcionário público. Cotejando as premissas em que se louvou o Colegiado de origem com as premissas consignadas nos arestos trazidos à colação verifica-se serem diametralmente opostas, a explicar as orientações distintas ali adotadas e a que o fora na decisão recorrida, não se materializando assim a especificidade da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido quanto às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, ficando sobrestado o exame dos demais itens que o compõem.

**PROCESSO : ED-AG-RR-593.761/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : WERNER FERREIRA BORGES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : RR-596.430/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LEILA MARTA OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "das custas processuais - inaplicabilidade da Lei nº 9.289/96 na Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ISENÇÃO DE CUSTAS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - LEI Nº 9.289/96.** A Lei nº 9.289, de 4.7.96, que dispõe sobre a isenção de custas na Justiça Federal, não se aplica à Justiça do Trabalho, que possui legislação específica, qual seja, o Decreto-Lei nº 779/69, não revogado. Nesta Justiça especializada, os privilégios assegurados às pessoas jurídicas de direito público estão disciplinados no Decreto-Lei nº 779/69, que assegura a isenção de custas apenas à União Federal. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO : RR-596.525/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR : DR. LIDSON J. TOMASS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : NELSON ALEXANDRE GUIBES  
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais julgamento do recurso ordinário anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 - aplicabilidade", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EFETUAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RECURSO ORDINÁRIO JULGADO EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, QUE ACRESCEU O § 3º AO ARTIGO 114 DA CF - APLICAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS NA ÉGIDE DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL.** O art. 114, § 3º, da Constituição Federal deixa clara, além da competência da Justiça do Trabalho para o feito, a obrigatoriedade de serem executados, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir, de forma que o entendimento do Regional de que: a) o referido preceito não poderia é apreciado, visto que o julgamento do recurso ordinário é anterior a EC 20/98; (embora, frise-se, os declaratórios opostos pelo município-reclamado o foram já na égide da alteração conferida pela referida emenda), e, posteriormente, sob o fundamento de que b) "a ampliação emanada da nova Norma Constitucional quanto a se executar, de ofício, referidas contribuições, deve ser interpretada no sentido efetivamente literal da expressão, ou seja, independentemente de postulação pelas partes, porém, não se olvidando que as normas legais processuais não sofreram alteração, daí o posicionamento de que somente ao Juízo de primeiro grau deve pertencer este mister, quando da prolação da sentença de fundo, pois, caso contrário, revogados estarão, e por conta exclusiva do Judiciário Trabalhista, os institutos da Coisa Julgada e do Direito Adquirido ou até mesmo de reforma em prejuízo daquele que recorre por outras parcelas, o que, com toda certeza, não se pretendeu e nem foi alcançado pelo Ditame Constitucional", não se coaduna com a norma constitucional em apreço, que determina, inclusive, que esta Justiça especializada execute de ofício as contribuições sociais e cuja incidência, diga-se, é imediata e alcança as situações jurídicas em curso. No caso dos autos, registre-se, os embargos de declaração que se seguiram foram julgados sob a égide do novo texto constitucional. Nesse contexto, fica evidenciado que o Regional, ao entender pela incompetência desta Justiça especializada para proceder aos descontos previdenciários, efetivamente, incorreu em ofensa direta ao aludido dispositivo. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 32. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO : RR-601.015/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ  
RECORRIDO(S) : KLEDSON JOSÉ PEREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARTIGO 193 DA CLT - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** A análise quanto à indicada afronta ao artigo 193 da CLT fica sujeita ao revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional concluiu pela caracterização da periculosidade, em acórdão devidamente fun-

damentado em prova pericial. Inviável, portanto, a pretensão de se demonstrar o desacerto dessa conclusão, baseada em argumentação fática diversa, diante do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-605.125/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : BERNARDINO DA CUNHA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema: "horas extras. Cargo bancário de confiança" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO BANCÁRIO DE CONFIANÇA.** O cargo de confiança bancária não prescinde da existência de atribuições que distingam o empregado dos demais e lhe confira certa parcela de poder, ainda que mínima, dentro da própria agência. Não se confundem inexistência de poderes e a amplitude dos poderes, de que trata o Enunciado 204, TST, pois só se pode dimensionar os poderes, afirmando-os amplos ou restritos, quando eles existem. In casu, portanto, não se caracteriza o cargo de confiança bancária, pois não exercendo o reclamante qualquer fração de poder, segundo o quadro fático traçado pelo Regional, a gratificação percebida, por si só, não configura a situação prevista no art. 224, § 2º, CLT. Recurso desprovido. **DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Mediante aplicação do entendimento expresso no Enunciado 342, TST, o Regional afastou a condenação da empresa à devolução dos descontos de seguro de vida. À míngua de condenação nesta verba, portanto, falta interesse de agir. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-610.686/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JAIME JOSÉ DE MELO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie o questionamento feito nos embargos de declaração de fls. 390/393, relativamente à alegação da reclamada de que não constou do título executivo judicial, o que gera, no seu entender, a afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Prejudicado o exame do tema remanescente.

**EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO CONFIGURADA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO : RR-610.753/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA MARFIZA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 496, IV, do CPC, c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos de declaração de fl. 40 e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 7ª Região, a fim de que os aprecie como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PRAZO EM DOBRO - DECRETO-LEI Nº 779/69.** Segundo a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso, ex vi do artigo 496, IV, do CPC. Nesse contexto, uma vez opostos por ente de direito público interno, inequívoca a incidência do prazo em dobro previsto no seu artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-611.159/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR GONÇALVES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS HABITUAIS SUPRIMIDAS - SÚMULA Nº 291 DO TST - PORTUÁRIO.** A regulamentação especial da atividade portuária não afasta a incidência da Súmula nº 291 do TST, sendo que a obrigatoriedade do trabalho suplementar do portuário não pode ser considerada como fator de discriminação nem colocar esse operário em condição desfavorável em relação ao empregado regido pela CLT. Destarte, se o empregador suprimir as horas extras habitualmente prestadas por período igual ou superior a um ano, obriga-se ao pagamento da indenização prevista na referida Súmula, sendo irrelevante a sujeição do empregado à legislação especial ou à legislação consolidada. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-612.635/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS TEODORICO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-613.514/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DENISE PARENTE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário'. **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-613.837/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Embargante:** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado:** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado(a):** Neni do Espírito Santo Diogo  
**Advogado:** Dr. Pedro Rosa Machado

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-613.878/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Embargante:** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado:** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado(a):** Esdras Rodrigues Freitas  
**Advogada:** Dra. Marize Guércio Teixeira

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-614.092/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROBISON DINIZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-614.108/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CELSO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-616.750/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : DENILSON APARECIDO FERRAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, na medida em que o recorrente não fundamentou a preliminar em questão em violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Revista não conhecida. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Considerando que a responsabilidade solidária pedida na inicial compreende a responsabilidade subsidiária, não há falar em julgamento "extra petita". Revista não conhecida. **CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-617.926/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRIDO(S)** : ANA CLÁUDIA DE BRITO ASPRINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO GIANELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a deserção, aprecie o recurso ordinário e a remessa necessária como de direito. Prejudicado o recurso da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, tendo em vista o provimento do recurso de revista do Ministério Público, de mesmo objeto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP. PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 779/69.** A Constituição Federal de 1988 atribuiu às fundações personalidade de direito público, instituindo as denominadas "fundações públicas", que ora são chamadas de "fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público" (arts. 171, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, § 2º, 22, XXVII), ora de "fundações mantidas pelo Poder Público" (art. 37, XVII), ou, simplesmente, de "fundação" (art. 163, II). A finalidade pública dessas fundações, como a FEBEM, que são voltadas para a consecução de interesses coletivos, conferiu-lhes nova feição. Destarte, a Carta Política transformou essas fundações em entes de Direito Público, integrantes, portanto, da administração indireta, ao lado das autarquias e entidades paraestatais. Conseqüentemente, as fundações públicas, dentre elas a FEBEM, possuem personalidade jurídica de direito público, gozando, pois, dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 475, II, do CPC. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.673/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR VIANNA NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - ENUNCIADO Nº 126.** Tendo o Regional, com base na prova, afastado a alegada estabilidade sindical, sob o fundamento de que o reclamante não esteve vinculado a órgão diretivo de associação de classe, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 543, § 3º, da CLT, a revista que procura demonstrar quadro fático-jurídico diverso não merece conhecimento, por força do óbice que emerge do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-620.747/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : UBIRATAN JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para corrigir os erros materiais relativos à data de publicação do acórdão regional, para que passe a constar 29/09/99 (vinte e nove de setembro de mil novecentos e noventa e nove) e à data da interposição do recurso de revista, pelo Ministério Público, para contar 20/09/99 (vinte de setembro de mil novecentos e noventa e nove) e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Distinguem-se a "ciência" do representante do Ministério Público, de sua intimação pessoal que, de sua vez, tem natureza de privilégio que não pode, por ausência de previsão legal ser estendido para produzir efeitos sobre o início do prazo recursal.

**PROCESSO** : RR-622.764/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR CARDOSO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do

**decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-623.726/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção das matérias objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-RR-624.117/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : AILTON RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. MARLI DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, por procrastinação do feito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO - DESCABIMENTO.** O pleito de esclarecimento feito pelo Reclamante, no sentido de que haja enfrentamento da questão de estar ou não em processo de formação o sindicato ao qual filiado, não se traduz em omissão do acórdão, que nem sequer adentrou o mérito da contenda, tendo afastado, de maneira clara, a divergência jurisprudencial. Assim sendo, não há respaldo legal para a utilização da via eleita, configurando hipótese não listada pelo art. 535 do CPC. Nesse compasso, a insurgência nela manifestada insere o Embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-627.851/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM DA CRUZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção das matérias objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e correção monetária - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 124 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-628.011/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO BOER  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o cômputo do período anterior à aposentadoria no cálculo das verbas rescisórias.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-628.476/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DULCE MARIS GALLE  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO PAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALIO VAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OTACILIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RAMOS MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO ROBERTO SPILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem o prévio concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-629.339/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAPAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LINS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BRAGA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: “A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO : RR-629.365/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : RAMÃO CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do tocante ao tema “contrato nulo - efeitos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: “A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO : RR-629.642/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES  
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA ROBERTO GOMES  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tema “contrato nulo - efeitos”, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Por outro lado, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do município reclamado, por se tratar do mesmo tema “contrato nulo - efeitos”.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: “A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO : ED-AG-RR-632.512/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADILSON DE FÁRIA MORATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HERMANO NOGUEIRA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção das matérias objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e correção monetária - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 124 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : RR-635.825/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA APARECIDA MENEZES GASSI FERRER  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte a revista e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão Regional, restabelecer o r. julgamento de Primeiro Grau, fls. 246/250.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CF/88.** O acórdão recorrido encontra-se em desconformismo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1/TST, que consagra aos servidores públicos celetistas o benefício da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO : ED-AG-RR-641.587/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CYRILLO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras decorrentes dos minutos residuais - à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Alega-se omissão inclusive quanto ao pagamento de horas extras decorrentes do reconhecimento do labor em turno ininterrupto de revezamento, matéria que não foi objeto do recurso trancado. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : RR-643.073/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : MAGALI VARGAS DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FÁRIA NO-LASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 575-576, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Reclamado, como entender de direito, enfrentando o pedido de limitação da condenação em horas extras, bem como a sua base de cálculo, conforme postulado nos declaratórios de fls. 566-569. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.** Fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional quando o TRT se nega a enfrentar matérias fáticas veiculadas em embargos declaratórios, quando essas já haviam sido tratadas no recurso ordinário, sem pronunciamento do Tribunal. Na hipótese, o Banco postulou a limitação da condenação em horas extras ao período afirmado por uma única testemunha segura, bem como a base de cálculo das horas extras deferidas, sendo que o Regional passou ao largo dos referidos aspectos fáticos, os quais não podem ser revistos por esta Corte, em face da diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : ED-AG-RR-644.646/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GERALDO COELHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção das matérias objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : RR-644.829/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : EVANDRO GIORA LOPES  
 ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO  
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do Reclamante, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia debatidos no recurso ordinário do Reclamante e nas contra-razões ao recurso ordinário da Reclamada (referentes à aplicação da Súmula nº 340 do TST ao Empregado que não era comissionista puro nem vendedor, mas supervisor de equipe e recebia a parcela variável do seu salário apurada com base no resultado das vendas da equipe, e à obrigatoriedade de pagamento das comissões sobre vendas realizadas com habitualidade, diante da norma do art. 457, § 1º, da CLT) e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. **Recurso de revista conhecido e provido.**





**PROCESSO** : RR-646.487/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANI CHALLUB SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, restando ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal invocados, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera ir-resignação do banco com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal ou constitucional, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **FOLGAS COMPENSATÓRIAS.** A conclusão regional, com base na prova testemunhal, foi quanto à inexistência das alegadas folgas compensatórias, ressaltando-se não ter sido trazido aos autos qualquer acordo de compensação de jornada de trabalho. Ao sustentar que a testemunha do recorrente foi enfática em dizer que o recorrido estava devendo hora porque gozou várias folgas e, ainda, a existência de acordo coletivo nos autos, o demandado conduz a discussão para o terreno fático-probatório, atraindo a vedação do **Enunciado nº 126 do TST.** A incidência do verbete em questão, por si só, afasta a possibilidade de aferição de violação constitucional ou legal e/ou divergência jurisprudencial. É imperitante a invocação do Enunciado nº 85 do TST, diante da constatação de inexistência de acordo de compensação. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, que dispõe acerca da não integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, uma vez que o Regional, pelo contrário, afastou a sua aplicação e fez incidir o Enunciado nº 115 do TST, que se refere à integração das horas habituais prestadas no ordenado do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL.** Insta destacar a impertinência dos incisos invocados: o VII refere-se à garantia de salário mínimo para os que recebem remuneração variável; o VIII aborda o direito à percepção de décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; e, finalmente, o XVI trata da remuneração do serviço extraordinário, que deve ser superior, no mínimo, em cinquenta por cento à da normal. O inciso referente ao terço constitucional é o XVII, que não foi invocado nas razões. De qualquer sorte, não seria possível vislumbrar-se ofensa direta a preceito constitucional, eis que a conclusão regional decorreu de interpretação de legislação ordinária que disciplina o princípio de que o acessório segue o principal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-648.012/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA CREDENDIO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-649.942/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO - PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a adesão ao PDV, não esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-650.582/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALMIRO ROCHA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à caracterização da jornada em turnos ininterruptos de revezamento e à base de cálculo dos descontos de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à base de cálculo dos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários sobre o total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurado ao final.

**EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS.** O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, as mudanças frequentes de turnos de trabalho acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias, a fim de minimizar os desgastes sofridos com a alteração de seus ciclos biológicos. **2. DESCNTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO CALCULADO AO FINAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 do TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST dispõe que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido em parte, e revista do Reclamante conhecida parcialmente e provida.**

**PROCESSO** : RR-650.748/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DORIVAL TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HARRES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191, ressalva a exclusão do dono da obra à hipótese de a responsabilidade subsidiária a empresa incorporadora ou construtora, o que se configura no caso dos autos. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. **MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT.** Os arestos transcritos nas razões recursais são inespecíficos, incidindo à espécie o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-652.834/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ATAÍDE HILDEBRANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-652.838/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JUVÊNCIO GOMES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras decorrentes dos minutos residuais - à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Alega-se omissão inclusive quanto ao pagamento de horas extras decorrentes do reconhecimento do labor em turno ininterrupto de revezamento, matéria que não foi objeto do recurso trancado. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-657.717/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SIMIÃO VITOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PEREIRA DA LUZ

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX) (Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI). Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-659.452/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANDRÉ PARENTE PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Verifica-se que o Regional fundamentou a sua decisão no conjunto fático-probatório, extraído da inexistência nos autos de acordo de compensação de jornada; vedado o seu reexame nesta Instância recursal, nos termos do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-666.522/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : MARCELO AFONSO SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para declarar que o acórdão embargado interpretou o art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração servem a suprir omissões ou contradições existentes no julgado. Embora apreciadas todas as matérias recursais do que decorre não se verificar omissão, confere-se à parte a complementação pretendida.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-666.602/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALCI DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-667.982/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CARLOS MIGUEL PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer da revista da RFFSA apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção a partir do sexto dia do mês subsequente ao do trabalho prestado; II - não conhecer da revista da Ferrovia Centro-Atlântica.

**EMENTA:** 1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A fluência de correção monetária apenas após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços é a jurisprudência pacificada desta Corte, estampada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

**2. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA.** Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido efetuada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, tropeçando as revistas no óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto. **Recurso de revista da RFFSA parcialmente conhecido e provido e não conhecida a revista da Ferrovia Centro-Atlântica.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-668.092/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOÃO VICENTE RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-668.095/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ALBERTO MESSIAS FIRMINO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-669.220/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ADILSON MOREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-669.221/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS LEONEL RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-669.639/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ALMIR TAMIETTI DUARTE

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**



**PROCESSO** : ED-AG-RR-669.675/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL FERNANDES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o transcurso da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-669.676/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RONI CÉSAR NEVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o transcurso da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-669.978/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : JOSEMAR ROJAS VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DESCONTO FISCAL - DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO REQUERENDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Tendo a decisão regional, embasada no Provimento nº 1/96 da CGJT e nos comandos de lei atinentes à dedução fiscal do crédito judicial, determinado ao juízo da execução a observância do imposto, a revista que discute a incidência deste carece de objeto, inexistindo, por parte do Reclamado, portanto, interesse recursal, no particular. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-674.950/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM JOSÉ DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Inviável deliberar sobre a pretensa errônea da decisão, em virtude de remontar ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126, não sendo demais enfatizar a impossibilidade de aquilatar a especificidade dos arestos trazidos para confronto, porque não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, nem a pretensa violação legal e constitucional. Cumpre registrar que o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o estabelecido no acordo coletivo, examinou a controvérsia pelo ângulo da vigência desse acordo. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Considerando os termos do acórdão recorrido e o comando do Precedente nº 23, segundo o qual “não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal”, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo o Colegiado de origem, o índice cheio do mês seguinte ao trabalhado, adotado pela sentença, está de acordo com o Precedente nº 124 da SBDI, segundo o qual “o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” e destacou que o vencimento não se confunde com o prazo de tolerância, pois esgotado este prazo, a atualização é devida desde o vencimento. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **CORREÇÃO DO FGTS.** Não se conhece do recurso de revista quando sua fundamentação vem desacompanhada dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso constantes do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente o requisito da sucumbência. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.116/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALCINO SILVA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - ILEGALIDADE. Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece em seu estado normal de saúde, tal como se nunca houvesse trabalhado nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa. A hipótese do art. 193 da CLT apenas foi ampliada pela Lei nº 7.369/85, para o setor de energia elétrica, pelo risco da descarga elétrica de alta potência. Desta forma, a decisão regional, ao conceder adicional de periculosidade à Reclamante, pelo exercício de atividade com exposição à radiação ionizante, violou, efetivamente, o art. 193 da CLT, pois a invocação da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho não era razão suficiente para condenação no adicional, já que sem respaldo legal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-675.262/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SERAFIM DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por intempestivo; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “aposentadoria voluntária - efeitos”, por violação do art. 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas salariais e indenizatórias, e da multa de 40% do FGTS, relativas ao período anterior à obtenção da aposentadoria voluntária dos reclamantes.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante de o fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, ainda não foi praticado. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Inteligência dos arts. 184, § 2º, 240 e 463, caput, do CPC. Recurso de revista não conhecido por intempestivo. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A e. SBDI-I pacificou seu entendimento no sentido de que, embora a aposentadoria voluntária implique a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177), a permanência no emprego caracteriza um segundo contrato de trabalho, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis àquele período da prestação de serviço. Mesmo no caso de permanência no emprego ocorrer em ente da Administração Pública Indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SBDI-I, trata-se de forma peculiar, **sui generis**, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). Indevidas, contudo, verbas rescisórias relativas ao contrato de trabalho extinto com a aposentadoria espontânea. Recurso de revista da reclamada conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-679.757/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JUVENCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 540/542, proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie integralmente os embargos de declaração de fls. 534/537, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do apelo extraordinário.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em obediência estrita ao devido processo legal e examinando o acórdão de fls. 488 e 522/526, bem como os de fls. 540/542 e 548/550, forçoso concluir que assiste razão à reclamada. Não se trata aqui de adoção do julgador por tese distinta, mas sim de questão relevante à controvérsia, mormente porque o objetivo principal dos declaratórios é escoimar a decisão embargada das contradições e omissões apontadas, tornando-se clara e precisa para a perfeita aplicação do seu comando decisório. Além do mais, a sentença ou o acórdão deve conter a devida fundamentação, pois essa é uma garantia constitucional dos litigantes, nos precisos termos do art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Sendo assim, acolhe-se a preliminar em epígrafe para, anulando o acórdão regional de fls. 540/542, proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie integralmente os embargos de declaração de fls. 534/537, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do apelo extraordinário. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-679.833/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM INOCÊNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em que pese a tese recursal encontrar respaldo nesta Corte, carece o recurso do requisito indispensável do prequestionamento, nos termos do **Enunciado nº 297 do TST**, posto que o Colegiado recorrido não se manifestou sobre a matéria. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do **Enunciado 297**, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, nem a alegada divergência jurisprudencial. Considerando a natureza extraordinária da revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do **Enunciado nº 219/TST** e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-688.446/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON BATISTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO  
**RECORRIDO(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - CARNAVAL.** Quando a Parte deixa de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, que teve início na Quarta-feira de cinzas, dia considerado útil pelo art. 62, III, da Lei nº 5.010/66, impõe-se o não-conhecimento do apelo, especialmente levando-se em consideração a inexistência de prova de feriado local que pudesse elastecer o prazo iniciado em dia legalmente útil. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-688.455/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MÁRCIO BÁRBARA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção das matérias objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e correção monetária - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 124 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-688.458/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO LEMOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - adicional de horas extras a empregado horista que labora em turno ininterrupto de revezamento, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-691.270/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AMILTON GERTRUDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-704.995/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MILTON GRANUCCI  
**ADVOGADO** : DR. FARUK NAHSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE, CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, VALE-TRANSPORTE E DEPÓSITOS DO FGTS.** O recurso está desfundamentado quanto a esses tópicos por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Não se verifica indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa diante da conclusão regional, de não ter havido aodamento no encerramento da instrução processual, pois o juiz que presidiu a audiência externou as razões jurídicas pelas quais não deferiu a denunciação. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE.** A tentativa da recorrente, de enquadrar a hipótese nas disposições do Enunciado 331 desta Corte, resvala para o campo fático-probatório, a atrair a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-706.042/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM MARIA LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-708.589/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO PRA-TES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-712.262/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FABIANO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-712.264/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL DIZIDORO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-713.117/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO FERREIRA BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face das manifestas intempestividade e deserção.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE PROVA - INTEMPESTIVIDADE.** Inexistindo prova de feriado local que autorizasse a prorrogação do prazo recursal, consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, impõe-se o não-conhecimento do apelo, em face da sua manifesta intempestividade.

**2. DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO PARA O PAGAMENTO - INOBSERVÂNCIA - DESERÇÃO.** Dispõe o art. 7º da Lei nº 5.584/70 que o depósito da condenação será efetuado no prazo alusivo ao recurso. Assim, não observado o dispositivo em tela, impõe-se o reconhecimento da deserção do apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-717.033/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARNALDO DE MATOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao deferimento do pagamento das horas extras laboradas além da 6ª, com o adicional respectivo e reflexos, bem como o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite. Quanto ao recurso da reclamada, por unanimidade, conhecê-lo apenas no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 275). Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O recurso neste aspecto encontra-se prejudicado diante do exame do recurso do reclamante que estabeleceu os parâmetros a serem observados para o cômputo dos minutos residuais, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 23 da SDI-1 do TST.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** De início, cumpre observar que o Regional não analisou nenhum acordo coletivo, daí porque não se caracteriza a ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Além disso, os arrestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O primeiro (fl. 383) por ser oriundo de Turma do TST, o segundo por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e o último por não apresentar fonte de publicação, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-718.164/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ELUY NETO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO.** A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, para configurar a contradição no julgado seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, de modo a ficar estabelecida a contradição. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que não se dá no caso presente. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-719.179/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ELVÉCIO ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-RR-726.036/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL GUEDES FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCÍLIO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher em parte, para declarar que houve prequestionamento dos dispositivos legais argüidos, quanto ao tema - "Incorporação das horas extras" e examinar as razões do recurso à vista do questionamento, mantido o não conhecimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração constituem meio próprio previsto no ordenamento para alcançar a completude do julgado. Verificado que estava presente o prequestionamento quanto ao tema - "Incorporação das horas extras", completa-se o exame do recurso de revista, no particular. Todavia, quanto à contradição que é a emissão simultânea e pela mesma parte de afirmativas que se repelem, bem assim, quanto à omissão em torno de dispositivo legal cuja interpretação está fixada em Enunciado, apontado como fundamento do julgado, não existem os defeitos suscitados pelo embargante. Embargos acolhidos, em parte, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-727.313/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ERANY MARTINS JANTSCH  
**ADVOGADA** : DRA. ANNE CARLA GABRIEL  
**RECORRIDO(S)** : IOLANDA RIBEIRO DA SILVA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das férias proporcionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VINCULO.** Considerou o Tribunal de origem que ao sustentar a condição de diarista da autora, a demandada atraiu para si o ônus da prova de fato impeditivo, salientando que admitiu a prestação de serviços e que o seu depoimento conduziu à conclusão acerca da configuração da condição de empregada doméstica. Identificou ainda a continuidade na prestação de serviços, pessoalidade e habitualidade, frisando que a exclusividade não constitui requisito para configuração do vínculo de emprego. Esses matizes absolutamente fáticos da controvérsia induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do **Enunciado nº 126/TST**, o que afasta a violação ao dispositivo consolidado invocado e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arrestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS. AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO.** O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal assegura à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos VIII (décimo terceiro salário), XV (repouso semanal remunerado), XVII (férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal) e XXI (aviso prévio). A norma constitucional revoga qualquer disposição legal em sentido contrário. Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, alínea "a", da Lei nº 605/49. O aresto colacionado, no tocante às férias em dobro, é inespecífico à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois parte da premissa da inaplicabilidade do art. 137 da CLT aos domésticos, vez que a estes seria aplicável a Lei nº 5.859/72, quando a decisão regional respaldou-se na aplicação analógica da CLT e na Constituição Federal. Com relação aos temas do aviso prévio e do 13º salário, o recurso, na verdade, está desfundamentado, pois deixa de observar as disposições do art. 896 da CLT, uma vez que não indicada violação legal e/ou divergência. Mesmo que se pudesse entender como apontado o art. 7º da CLT, mencionado nos dois tópicos, ainda assim não prosperaria o apelo. Com efeito, esse dispositivo tem quatro alíneas, não tendo sido especificado a qual se referia a reclamada, não cabendo ao julgador suplementar a atuação das partes. Além do mais, a decisão regional está respaldada, como já se disse acima, no preceito constitucional, que assegura os direitos em questão. Recurso não conhecido. **EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS.** A categoria profissional dos empregados domésticos é singular, em função da qual não se pode aplicar a analogia ou o princípio da isonomia para ampliar os direitos que lhe foram concedidos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Pela Constituição, no entanto, foi assegurado ao empregado doméstico o direito às férias anuais previstas no inciso XVII do artigo 7º. Como as férias não foram quantificadas, remete-se à legislação infraconstitucional, que tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos está consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho, na qual consta a quantificação e as férias proporcionais. Por isso, conclui-se que os domésticos fazem jus ao pagamento de férias proporcionais. Negar provimento ao Recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-737.312/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : RENATO DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA.** Tratando-se de inconformismo que se reveste de caráter infringente, sob o manto de omissão, inexistente, impõe-se a rejeição dos declaratórios e a aplicação de multa, dado o caráter protelatório do apelo oferecido. No caso, o Reclamante procurou infirmar a tese da natureza programática da norma coletiva do Banco Banerj quanto ao suposto direito ao Plano Bresser. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-738.720/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pelo reclamado atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado no exame das provas e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada no art. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante, no exercício da função de Operador de Sistema Pleno "A", não possuía cargo de confiança, pois suas funções revelam que em nada se assemelham àquelas indicadas no art. 224 da CLT, tratando-se de atividade comum dentro da hierarquia funcional. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal ao referido dispositivo legal. Da mesma forma, evidencia-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. A apontada contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 232 do TST também não se verificou, uma vez que esses verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi refutado pelo Regional. No pertinente ao intervalo intrajornada, o Regional manteve a sentença que reconheceu o direito, com remissão ao contexto probatório, considerado emblemático do fato de que a testemunha do reclamante confirmou, de forma segura, que o intervalo intrajornada não era usufruído, "sendo certo que o fato da testemunha ter laborado apenas em um período com o reclamante não impede que se reconheça a veracidade de seu depoimento." Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em relação a alegação recursal de ausência de prova do não gozo do intervalo no período em que o reclamante laborou no horário das 00:00 h às 7:00 h, a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 233. É oportuno registrar que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal se refere aos princípios que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos esses não sonogados ao reclamado, que tem se valido das oportunidades para recorrer das decisões que lhe são desfavoráveis. Recurso não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Colhe-se do acórdão recorrido que a condenação foi mantida pelo Regional sob o fundamento de que o reclamante, na inicial, requereu o pagamento de todas as horas extras excedentes à 6ª diária no item 02 do pedido inicial, esclarecendo no acórdão dos declaratórios que: "a r. decisão de primeiro grau deferiu a compensação dos valores pagos sob o mesmo título. Assim, as horas extras além da 8ª diária serão objeto de compensação." Por conta dessa peculiaridade, a decisão revisanda não se ressentida da pecha do julgamento *extra petita*, deparando-se a impertinência da apontada violação legal. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do

Enunciado nº 126 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-741.652/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDÉZIO JÚNIOR DINIZ MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ASSIMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção das matérias objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e incidência da correção monetária - às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 275 da SBDI-I do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-744.160/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VANDER JUSTINO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VANE FERNANDES HERÉDIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-747.836/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS GOMES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento. horas extras. divisor 180. adicional", no tópico "adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu

salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-752.678/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO CARLOS DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Divisor 180. Adicional", no aspecto relativo ao adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Revisto o valor do salário-hora, em razão de reconhecida jornada de seis horas, as horas que extrapolam o limite legal são extraordinárias e não estão remuneradas. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente." Recurso não conhecido. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-755.758/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SANDRA MARIA SENA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **1. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

**PROCESSO** : RR-756.969/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS ALVES VERA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as diferenças de salário-base para atingir o mínimo legal.

**EMENTA: REMUNERAÇÃO IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL.** A Constituição da República assegura, a todo trabalhador, contraprestação mínima igual ao salário mínimo, e não o recebimento do salário-base igual ao salário mínimo. Assim, se o Reclamante auferia remuneração mínima (salário-base + outras parcelas salariais) superior ao salário mínimo, não há que se falar em desrespeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-757.563/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DA COSTA CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-758.899/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCIMINO JOANES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema - "turno ininterrupto de revezamento, horas extras, divisor 180, adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO -** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI, deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-760.124/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALVARO LUIZ MARIANO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94 -** Estabelece o caput do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor, em cruzeiros reais, do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-760.142/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO BERNARDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,16 (cento e vinte e cinco reais e dezesseis), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento a recurso de revista quando a decisão revisanda esteja em manifesta contrariedade com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, o provimento da revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Ademais, o simples fato de o comando legal em tela possibilitar o acesso ao Colegiado através do agravo deita por terra a argumentação referente ao malferimento dos indigitados princípios constitucionais. **Agravo desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em face do seu caráter protelatório.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-763.341/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUCAS STEHLING  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção das matérias objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-763.343/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LAÉRCIO GOMES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-763.508/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ACIONE RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas "Horas extras. Contagem minuto a minuto. Fixação em instrumento convencional. Valorização e priorização da negociação coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - expungir da condenação o pagamento dos quinze minutos antecedentes e posteriores à jornada normal de trabalho, conforme firmado em instrumento coletivo; e II - determinar o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** De acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI, o cumprimento do aviso prévio em casa, hipótese dos autos, equivale ao descumprimento daquele instituto, pois decorre de ato de vontade do empregador, revelando não mais persistir interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado. Assim, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado até o décimo dia, contado da data da dispensa do aviso prévio - artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT -, cuja inobservância importará na aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Ao mesmo tempo, é impossível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.379/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : IRANY CARREIRO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
**ADVOGADO** : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não obstante os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, bem como a determinação desta e. Corte para que fossem examinadas as questões nele suscitadas, o e. Regional não explicitou a data da contratação, limitando-se a ratificar a aplicação do art. 37, II, da Carta Magna. Nesse contexto, e considerando-se que o recorrente não traz preliminar de nulidade de julgado, por negativa de prestação jurisdicional, inviável se revela o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista a impossibilidade de se alcançar o reexame da matéria a partir de quadro fático diverso do que registrado pelo e. Regional. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : ED-AG-RR-768.551/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EDSON PAULO FORNELI  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : RR-769.760/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL RIOGRANDE DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIS DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação a literal preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Conforme a orientação contida no Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deverá ser específica. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FLEXOS.** A inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras constitui entendimento iterativo, atual e notório desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial 267, SDI1, configurando-se, nos termos do Enunciado 333/TST pressuposto negativo ao conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido. **MASSA FALIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com os Enunciados nºs 23 e 296 do TST, desservem para confronto os paradigmas que apresentam-se genéricos. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO : ED-AG-RR-770.319/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RICARDO AUGUSTO DE ABREU  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : ED-AG-RR-770.320/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : ED-AG-RR-770.329/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ALVES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : ED-AG-RR-771.130/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GERALDO BONIFÁCIO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO : RR-774.077/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

RECORRIDO(S) : ANSELMO ESCOUTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** Verifica-se, de pronto, o descompasso entre o *decisum* regional e as razões de revista, na medida em que nesta o recorrente pleiteia a aplicação da prescrição quinquenal ao FGTS, profligando a trintenária, ao passo que naquele não consta remissão à prescrição trintenária, mas, sim, ao emprego da quinquenal, ilativo da alusão feita à manutenção da sentença que pronunciara prescritas as verbas anteriores a 15/5/90, tendo sido a reclamatória trabalhista ajuizada em 15/5/95. Com isso, é viva a inexistência de interesse recursal, apesar de não estar condizente com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, o que se revela de absoluta irrelevância ante o princípio da *ne reformatio in pejus*, pelo que se agiganta a impertinência da indicação de afronta a preceitos constitucionais e de divergência jurisprudencial. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** A matéria encontra-se disciplinada por esta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI, cuja tese é de ser aplicável a multa do art. 477 da CLT à pessoa jurídica de direito público. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-775.042/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Re foi enfático ao afirmar que a reclamante, no exercício da função de secretária, não possuía cargo de confiança, exercendo função meramente burocrática, sendo que suas atividades com em atender ao telefone, cuidar do arquivo e da agenda do chefe, ou, ainda, conforme testemunha do próprio banco, exercia serviços administrativos. Ressaltou que houve prova suficiente da inexistência de qualquer função de confiança, ainda que estritamente bancária, estando correta a sentença que deferiu horas extras a partir da 6ª trabalhada. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática e



por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 -, de que a re não exercia cargo de confiança, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se pode falar em vício ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Em função de a Turma ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, uma vez que não abordam os elementos fáticos delineados pelo Regi Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do dispositivo constituído invocado, inconstatável a conexão do requisito negativo de admissibilidade da revista, de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A decisão regional fora pro com lastro no Enunciado nº 109 desta Corte, erigido à condição de re negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vincu do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judi os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os in aplicáveis aos débitos trabalhistas Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-776.547/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : DERMEVAL LIMA MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer os recursos de revista do Ministério Público e da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO.** O prazo recursal é caracterizado não só pelo termo final, mas também, pelo inicial. Portanto, o prazo inicia-se, da publicação do julgamento no órgão oficial ou da intimação pessoal do "Parquet". Recurso de revista interposto antes do termo "a quo". Intempestividade. Precedente desta Eg. Turma processo TST/AGR/707506/2000, Relator Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES, julgado em 27/11/2002, adotado com ressalva de entendimento pessoal. **Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** Os arestos colacionados atendem ao permissivo da alínea "a" do artigo 896 Consolidado. Alguns são oriundos de turma desta Colendo TST, outros emanam do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. O único modelo paradigma, proveniente de Regional diverso, não é específico, pois não cuida da mesma situação fática exposta pelo v. "decisum" hostilizado, de que o obreiro aposentou-se e estabeleceu novo contrato de trabalho com ente da Administração Pública. **Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-776.561/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PEREIRA SABINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO -** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Não merece conhecimento o recurso de revista, que desatende ao art. 896, CLT, pois a violação legal argüida não se molda ao Enunciado 297/TST e os arestos transcritos, dado o quadro descrito pelo Regional, são inespecíficos (296/TST). **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção

monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-778.614/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
**RECORRIDO(S)** : SOCRATES ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BALÃO FLORENCIO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO.** Ciente de os arts. 10º e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualizá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamado não provou que a função desempenhada pelo reclamante de Analista de Sistema exigisse fidedignidade especial além daquela dispensada a todos os empregados. Ressaltou que "a gratificação de função paga ao autor, em nada altera a conclusão supra, na medida em que não são as verbas pagas ao empregado, mas sim a realidade fática da função, que vai determinar sua efetiva natureza jurídica" (fl. 431). Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Isso porque os arestos de fls. 446/447 discutem a situação do empregado bancário exercente de cargo de confiança, o que foi refutado pelo Regional. Já o primeiro verbete (fl. 445) é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Da mesma forma, também não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, uma vez que esses verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-779.687/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER PICCINO  
**RECORRIDO(S)** : SALVATORE CAROTENUTO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ ADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - PREQUESTIONAMENTO.** O Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque da aplicabilidade da Lei nº 7.369/85 às empresas que não mantêm sistema elétrico de potência, de modo que o apelo patronal, que trata da matéria sob tal prisma, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-779.690/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO RIBEIRO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Divisor 180. Adicional", no aspecto relativo ao adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO -** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Revisto o valor do salário-hora, em razão de reconhecida jornada de seis horas, as horas que extrapolam o limite legal são extraordinárias e não estão remuneradas. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente." Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-787.204/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.** O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de título com o correspondente valor. É cristalino o refe enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consigna no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Se o acórdão regional consignou que a quitação homologada se limita às verbas lá discriminadas, não atingindo possíveis diferenças existentes no direito em si, significa dizer que atendeu ao pressu fático do Enunciado nº 330, estando, conseqüentemente, em consonância com ele, uma vez que o efeito liberatório é apenas para as parcelas constantes do Termo de Quitação, conforme item I do aludido verbete sumular. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790.201/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FIAT Automóveis S.A. quanto aos temas "Reflexos do adicional de periculosidade" e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. O Recurso de revista da COMAU Service do Brasil Ltda. fica prejudicado.

**EMENTA: I - RECURSO DA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser con-

trapezoidal apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa verba condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, e devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126/TST. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contristar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no tocante a essas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. **RECURSO DA COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.** Fica prejudicado o exame deste recurso, tendo em vista que as matérias nele veiculadas já foram analisadas no recurso da FIAT.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-796.800/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE FERREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-796.806/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-797.866/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JÚZEA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "turno ininterrupto de revezamento, horas extras, divisor 180, adicional", no tópico "adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798.114/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU ALVES FORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "deduções fiscais - incidência mês a mês" e "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. Como a matéria epígrafada não foi anteriormente debatida, afigura-se inovação à lide. Operou-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Os arestos trazidos à colação revelam-se absolutamente inespecíficos à sombra dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, em razão de não terem enfocado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, da irregularidade do acordo de compensação, pela não-especificação dos horários que deveriam ser cum-

pridos e compensados. Ademais, há de se registrar que a recente Orientação Jurisprudencial da SDI nº 220 é no sentido da descaracterização do acordo de compensação de horas pela prestação de horas extras habituais. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-798.118/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MAGALI LEAL DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

**EMENTA:** I - RECURSO DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser, ainda que limitada à data-base da categoria. Até porque nesta hipótese a vantagem seria decorrência da ultrapassada tese do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Fica homologada a desistência do recurso nos termos da petição de fl. 522.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-798.149/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JASON DOS SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-801.047/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADEMILDE PAVAOVSKI BALEMBERG  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE HATSCHBACH BITTEN-COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda incida sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Evidenciado que o Regional, ao determinar que os descontos previdenciários e fiscais devam ser calculados mês a mês, teria possivelmente violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal, revela-se conveniente o processamento do recurso de revista para seu melhor exame. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - FASE DE EXECUÇÃO - APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem observar o regime de competência, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - Registre-se que a Lei nº 8.541/92 em momento algum prevê que o critério de apuração dos descontos fiscais seja o regime de competência. III - Incorre, portanto, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal decisão do Regional que adota esse posicionamento. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-803.726/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante, como assessor júnior, não exercia função de direção, fiscalização, chefia ou gerência, nem cargo que pudesse ser considerado de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Deste modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 -, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de ofensa legal e de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Os Enunciados nºs 166 e 204 do TST, porque dirigidos aos bancários enquadrados no § 2º do art. 224 da CLT, não viabilizam o cabimento da revista. Ao mesmo tempo, a Orientação Jurisprudencial de nº 15 da SDI-1 do TST não espelha a situação posta em debate, pois diz respeito à hipótese de gratificação de função superior a 1/3 e inferior ao valor constante de norma coletiva. Recurso não conhecido. **COMPEN-**

**SAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 109 desta Corte, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-804.027/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento. horas extras. adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido em parte e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-804.045/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROBERTO FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-804.344/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ELIEZER MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE FATIMA MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-804.349/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR MARQUES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-804.956/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**



**PROCESSO** : RR-807.338/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : RODOLFO HOYOS KAHN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BRAZOLOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que se manifeste sobre o pedido de aplicação da pena de confissão ao reclamado, ante a sua inércia em proceder a juntada dos cartões de ponto, conforme determinação judicial, no período compreendido entre a admissão do reclamante e agosto de 1995, conforme alegação contida à fl. 117 dos embargos declaratórios. Prejudicado o exame do tema "horas extras". 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Evidenciado que o Regional, ao deixar de se manifestar sobre o não-cumprimento da determinação do Juízo a quo para que a reclamada juntasse os controles de ponto do período compreendido entre a admissão do reclamante e agosto de 1995, teria possivelmente violado o artigo 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, revela-se conveniente o processamento do recurso de revista para seu melhor exame. **Agravo de instrumento provido. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constituiu vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-809.669/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-809.673/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOCIMAR DIAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-810.528/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO JORGE RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (hum por cento) por litigância de má-fé e de 1% (hum por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-RR-810.812/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : TÂNIA DE OLIVEIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA.** Tratando-se de inconformismo que se reveste de caráter infringente, sob o manto de omissão, inexistente, impõe-se a rejeição dos declaratórios e a aplicação de multa, dado o caráter protelatório do apelo oferecido. No caso, o Reclamante procurou infirmar a tese da natureza programática da norma coletiva do Banco Banerj quanto ao suposto direito ao Plano Bresser. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-28.631/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SENFF PARATI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SANDRA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer em parte o recurso de revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.** A preliminar tem por alvo o r. despacho denegatório de encaminhamento do recurso de revista. Decisão proferida nos termos do § 1º do art. 896 da CLT e na forma regimental. **HORAS EXTRAS. MECANOGRÁFA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O apelo desponta-se desfundamentado nos tópicos supracitados. A Agravante não apontou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta e literal de dispositivo constitucional, o que faz incidir à espécie o art. 896, § 6º, da CLT, rito procedimental não atacado no recurso de revista, assim como no agravo. **Agravo conhecido e desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1: "Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000(...)". Consectário natural é o prosseguimento do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

**TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Com a nova redação do Enunciado nº 330/TST dada pela Resolução nº 108/2001, a tese da eficácia plena decorrente da homologação do Recibo de Quitação do Contrato de Trabalho, restou esmaecida, eis que reveladas as limitações constantes dos itens I e II da referida jurisprudência. Destacase, por relevante, que o v. Acórdão malsinado é silente quanto ao apontamento das parcelas constantes do Recibo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Dado fático insusceptível de perquirição neste Grau Extraordinário, à luz do Enunciado nº 126/TST. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O art. 74, § 2º, da CLT preceitua que é obrigação do empregador manter o registro de horário dos seus empregados. No caso em tela, inobstante terem sido trazidos os cartões de ponto pela empresa, o Regional desconsiderou a marcação relativa aos intervalos intrajornadas, visto que os cartões foram pré-assinalados com intervalo de 2 horas. **Recurso de Revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-682.075/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BOLIVAR AUGUSTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada" e "hora noturna reduzida", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o pagamento, como extra, dos quinze minutos antes da jornada normal de trabalho, bem como do tempo excedente trabalhado em horário noturno, considerando a redução da hora noturna; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORA NOTURNA REDUZIDA.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra a respeito de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insusceptível de sugerir a ideia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso provido. **MINUTOS ANTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Consoante a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI1, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado o referido limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso provido. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **SALÁRIO HABITAÇÃO.** Os arestos trazidos para cotejo, apesar da aparente discrepância, desservem para caracterizar o conflito de teses, pois não tratam da mesma hipótese fática delineada na decisão recorrida, até porque não consta que estejam analisando o mesmo acordo coletivo abordado na decisão recorrida. Da existência de negociação coletiva, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 468 da CLT, o qual resta incólume, pois é imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a



negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem para caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-696.296/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FLÁVIO LÚCIO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e DIVISOR 180.** Fixada a inobservância dos acordos pela própria reclamada, conclui-se que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII, assim redigido: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido. **MINUTOS RESIDUAIS.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais excedentes da jornada normal de acordo com as regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação de fls. 291, a conclusão sobre a existência dos tais minutos residuais foi extraída dos cartões de ponto que os acusavam, sendo intuitivo ter se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O recurso não oferece condições de conhecimento, não só por ter sido a decisão regional proferida na esteira do Enunciado nº 289 do TST, mas sobretudo por pretender discutir matéria eminentemente fática, o que vai de encontro ao enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 219 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 236 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AC-722.740/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : DULCINEIA MARIA PAGANOTTI DE MORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os declaratórios para esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração conferem ao magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional entregue, no sentido de melhor realizar o desiderato da Justiça. Embargos acolhidos para esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-733.588/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : DANIEL JORGE DE ASSUMPÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Cuida-se de segundos embargos de declaração. A lei não estabelece limite quantitativo ao exercício da faculdade assegurada à parte para oferecimento de declaratórios. Contudo, o cabimento dos segundos embargos, prende-se aos mesmos pressupostos, quando estes se relacionarem com o acórdão dos primeiros declaratórios, ou seja, por causa diversa da anteriormente apreciada pelo Tribunal, sob pena de abusividade da faculdade recursal. Destarte, o presente apelo não se amolda aos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nem visa ao questionamento, pois busca rediscutir matéria já decidida. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-742.990/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS - SOLIDARIEDADE.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. **REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%.** Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobreindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por consequência o pretensio direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-805.703/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EULÁLIO ALVES LARAGNOIT  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e do agravo de instrumento da reclamada, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante no recurso de revista, necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, bem como da suposta divergência com o aresto trazido para confronto. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, passou ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão unicamente ao Enunciado nº 297 do TST, por não ter o Regional tratado da matéria discutida nas razões de recurso de revista, nem ter sido instado a fazê-lo por embargos declaratórios. Em momento algum, o despacho agravado asseverou que se tratava de matéria fática, nem se reportou ao Enunciado nº 126 do TST, ao contrário do que sustenta a agravante. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-805.717/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GIUFRIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA.** A divergência jurisprudencial só se distingue quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Não se caracteriza a violação ao artigo 71, § 1º, da CLT, visto que o trabalho extraordinário não descaracteriza a jornada legal de seis horas. Portanto, correta a condenação ao pagamento de quinze minutos como extras pelo intervalo não concedido para a jornada legal de seis horas. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO GHISLENI FILHO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS e o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas e a Diretora da Secretaria da Turma, Míriam Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: AIRR - 1177/2002-4 da 6ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcelo de Santa Cruz Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão agravada e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da Certidão de Julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução

Administrativa Nº 736/00 do TST. **Processo: AIRR - 1985/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Joaquim Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Meire de Fátima Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2929/2002-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Cândice Ludwig, Agravado(s): Ivan dos Reis Castro e Outro, Advogado: Dr. Mauricio Vasconcelos, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: AIRR - 7214/2002-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 7359/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Paulo Cesar Maillet, Advogado: Dr. Maurício C. Maciel, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator. **Processo: AIRR - 7983/2002-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Agravado(s): Benedito Antônio Lascalla, Advogado: Dr. Sonia Maria Petenatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8563/2002-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Josélia Valério da Silva, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Agravado(s): Diamante Arte Clube Recreação Ltda., Advogado: Dr. Thomaz Leônico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12351/2002-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Agravado(s): Maria Dioneide Muntufusco Melo, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 12356/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Edna de Queiroz Rocha, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12376/2002-4 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Nelson Gonçalves de Azevedo, Advogado: Dr. Antônio H. Nakamura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12392/2002-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Agravado(s): Rita Amélia Vasco Furtado, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 12434/2002-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Domingos Oliveira, Advogado: Dr. José Milton Carvalho Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 12462/2002-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Carlos Perilo Rangel Paes Barreto, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12712/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Venceslaine Prado Marques, Advogado: Dr. Octavio Blatter Pinho, Agravado(s): Clínica Médico-Cirúrgica Botafogo S. A. - Hospital Samaritano, Advogada: Dra. Teresa Mendes Liporaci, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 13295/2002-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Dinacir Rocha Ribeiro, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Limpotec - Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida na contramãua e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13778/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Heitor César Machado Franco, Advogado: Dr. Alexandre Navarro Borja Neto, Agravado(s): Jílilo Resende Advogados Associados e Outros, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 13782/2002-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Me-

cânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Aristete César Pinto Neto, Agravado(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 13836/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Aloisio Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lízia B. Moniz de Aragão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 13845/2002-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Viação Castelo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): Acir Ferreira, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 15313/2002-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Itautec Informática S.A. - Grupo Itautec, Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Jucinei Cerqueira da Silva, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16724/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Thyssen Fundições Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho, Agravante(s): Luís Tito Velasco Pereira, Advogado: Dr. Marcos Torres Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 17811/2002-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Cláudia Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17843/2002-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Agravado(s): Evana de Aguiar Lioça, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17926/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Nanci Fortunato da Silva, Advogada: Dra. Kátia Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39068/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Sabor Arte Italiana Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Flávia Rocha David, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Arnold da Rosa, Decisão: a unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39122/2002-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Adriano Coelho Ribeiro, Agravado(s): Washington Luís Barbosa de Araújo, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: a unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39124/2002-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Adriano Coelho Ribeiro, Agravado(s): Etevaldo Floriano Almeida Filho, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: a unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42289/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Ronaldo Pereira de Brito, Advogada: Dra. Iraíldes Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 505004/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com RR-505005/1998-2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Helena Ferreira, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639407/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Callegari, Agravado(s): Benedito Galvão da Silva, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668605/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ivaí Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cristalino Pacheco de Oliveira, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 671192/2000-6 da 2a. Região**, corre junto com RR-671193/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Tânia Andrade Silva Silveira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Pereira Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 675705/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sueli de Jesus Martins Nogueira, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Adréa Berdiniz Ranieri, Agravado(s): Fundação Itaúbank, Advogado: Dr. Odarcy Berdiniz Ranieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682591/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Antônio de Andrade Ribeiro, Advogado: Dr. Enio Roberto Murara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688913/2000-9 da 10a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Joaquim Filho de Moraes, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692309/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Antônio Cassemiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704693/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, em face de possível divergência jurisprudencial, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se o disposto na R.A. nº 736/2000. **Processo: AIRR - 707714/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bandag do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Sidnei Bekedorff, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, em face de possível contrariedade a Enunciado desta Corte, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se o disposto na R.A. nº 736/2000. **Processo: AIRR - 718747/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Norma Tania Magdalena Grecco, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 718812/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Colégio Dr. Blumenau Ltda., Advogado: Dr. Ademir Cristofolini, Agravado(s): Ari de Araújo Rosa Júnior, Advogado: Dr. Silvío Paulo Araldi, Agravado(s): Centro Educacional SOS Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721588/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Agravado(s): Jordino de Souza Santos, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se o disposto na R.A. nº 736/2000. **Processo: AIRR - 726759/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Benedito Santiago Prates, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728251/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco VR S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Carlos Luiz do Nascimento, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728966/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Digiponto S.A., Advogada: Dra. Maria Inez Domingos Pucello, Agravado(s): Nylson Maglioli Giffoni, Advogado: Dr. Fernando José Lima, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 729504/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Alisson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Fernandes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730561/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Carlos Afonso Magalhães, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: à unanimidade, em face de possível contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se o disposto na R.A. nº 736/2000. **Processo: AIRR - 731909/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Benedito Elias Souza, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contra-razões, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732828/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Félix de Almeida, Agravado(s): Emília Batista dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733216/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Andréa Japiassu Cordoniz, Advogado: Dr. Fátima Nieto Soa-



res, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737131/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides G. Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldir Vilas Boas, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748576/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria de Fátima Fernandes Valões, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750761/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Marília Silva Araújo Perim, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751046/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Carlos Eduardo Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 751175/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Adhemirton Lins Serafim, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Agravado(s): Petroquímica Indústria e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751367/2001-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Laticínios Caarapó Ltda., Advogado: Dr. Tadeu Antônio Siviero, Agravado(s): Claudemir Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Oliveira, Agravado(s): Democrático Crata Nene Dorneles, Advogado: Dr. Tadeu Antônio Siviero, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752310/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisco Epixuna da Trindade, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753175/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Indústrias Têxteis Aziz Nader S.A., Advogado: Dr. Herbert Leite Duarte, Agravado(s): Angelo Alves dos Reis, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753459/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Alves, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, reconhecendo a existência de afronta ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se o disposto na R.A. nº 736/2000. **Processo: AIRR - 755768/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755988/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): SANTHER - Fábrica de Papel Santa Thezinhina S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Luiz Schilagi, Advogado: Dr. Jorge Nagai, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755995/2001-7 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-755996/2001-0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Homero Baggio Moreira e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755996/2001-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-755995/2001-7, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Homero Baggio Moreira e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756025/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aluizio Erisverto Spinelli, Advogado: Dr. Sidnei C. Sudano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756029/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Paulo Marques da Silva e Outros, Advogado: Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756032/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usina Petribú S.A., Advogada: Dra. Ana Patrícia de M. A. Araújo, Agravado(s): Francisco Pereira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bernardo de A. Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757007/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Manoel Torquato do Amaral, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Decisão: à unanimidade, ante possível violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o

disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 757071/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Ademir Vander Guadalupe Marini, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757483/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Projemac Construções Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Sebastião Simões da Silva, Advogado: Dr. Raul Clímaco dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760933/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Agravado(s): André Luís Silva de Souza, Advogado: Dr. Luiz Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763746/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Metalúrgica Montena Napoleone Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maciel de Freitas, Agravado(s): Juscelino Francisco Antônio da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763747/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Univas Minas Gerais Cooperativa de Vendedores Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Torres Motta, Agravado(s): Renato de Almeida Lima, Advogado: Dr. Márcio Joaquim dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763806/2001-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jader Lúcio de Andrade Barros, Advogado: Dr. Geraldo Valdete de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764182/2001-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Arlete Benevides da Cunha Andrade e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765585/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sônia Regina Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765643/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Neide Aparecida de Moraes Costa e Outros, Advogado: Dr. Valdir Pais, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767051/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria da Conceição Cabral de Medeiros, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767054/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adilça Fátima de Melo Porto Valença, Advogado: Dr. Sebastião Alvinho Patriota, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767431/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Daniela Quadros Couto, Agravado(s): Sérgio Guerreiro Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767601/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vera Lúcia Pohl Vasconcelos, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767610/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Michelin, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768912/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Roberto Damasceno, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rocha Marchezin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768984/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Telma Borges Bretas Álvares, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769806/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e, ainda, rejeitar o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé, formulado em contramínuta. **Processo: AIRR - 770629/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Alberto Alves Macedo, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Antônia de Fátima Oliveira Melo, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 771411/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Armando Alves de Souza, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771968/2001-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Macário da Costa, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772628/2001-5 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Edvaldo Teixeira, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773952/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Lúcia de Abreu, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775639/2001-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Severino Américo dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776160/2001-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Toalía S.A Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Reinaldo Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Lima Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777517/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Neuci de Carvalho, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Regina de Fatima Wolochin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777523/2001-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Ferreira Pastore, Agravado(s): Antônio de Pádua Ferreira Lima e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778100/2001-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): RBS TV de Florianópolis S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Vandeirei dos Santos, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778142/2001-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Jar-delina Silva Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778148/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sebastião de Carvalho Santos, Advogado: Dr. Francisco Garcia Escane, Agravado(s): Sandecar Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Alexandre Moreno Barrot, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778499/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ester Cristina da Silva Gomes, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): CMR Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 779010/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ernani Moreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779018/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Heraldo Antônio Pereira Lopes, Advogado: Dr. Enéas de Oliveira Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779031/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S.A., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Agravado(s): João Soares do Nascimento, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão agravada e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da Certidão de Julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa Nº 736/00 do TST. **Processo: AIRR - 780511/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Fábrica de Balas São João S.A., Advogado: Dr. Valdemir Oehlmeier, Agravado(s): Alexandre Aparecido Tonizza, Advogada: Dra. Renata Tonizza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781092/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sofima S.A., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Elzane de Fátima Silva, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, negar pro-



vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781179/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lina Rosa Mathiesen Pacheco, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781190/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Nonato, Advogado: Dr. Sílvio Carlos Affonso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781762/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): MV Balet Ltda, Advogado: Dr. Pedro Barachísio Lisboa, Agravado(s): Alair Maria Cintra de Sampaio, Advogado: Dr. Fernando Berbert de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781876/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Refinaria de Petróleo de Manguihos S.A., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado(s): Manoel de Jesus Maciel, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782149/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jorge José de Souza Araújo, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782234/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Darci Terezinha Cavalheiro Macedo, Advogada: Dra. Raquel Cabrera Borges, Agravado(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Lillian Ono Spolon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782702/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Homero Severo do Nascimento, Advogado: Dr. João Eclair Mendonça Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784354/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Rosângela Fernandes dos Santos Moio, Advogado: Dr. Edna de Castro Rodrigues Souto, Agravado(s): TOMO-MED Centro de Diagnóstico e Tratamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Suman, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786760/2001-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Dionízio Maia Bezerra, Advogado: Dr. Márcio Ferreira Jucá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786769/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Simone Aparecida Machado Nascimento Ferreira, Advogada: Dra. Claudette Martins Germano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787552/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Hélio Machado, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Agravado(s): Ferramentas Gedore do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787647/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Elson Tomé Leite, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Gulin Administradora de Consórcios S/C Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788458/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Alves Rosa, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789229/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Maurício Alvarenga, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789232/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): José Luiz Batista Bechelaine, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789534/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Jandira Alves Ferreira, Advogado: Dr. Ivo Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790999/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manoelina Felisberto de Almeida, Advogado: Dr. Mário Antônio Bueno de Godoy, Agravado(s): Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio M. Camuzzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791171/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Vânia Marins Nobre, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791191/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Arcos Construções e Informática Ltda., Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): José Luís Francisco Bento, Advogada: Dra. Maria da Penha Marques Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792939/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Roberval Severino da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Barra Mansa e Outro, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792969/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Genésio Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Ismael Bronzatti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792989/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): José Carlos Costa Silva, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Agravado(s): Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Matuzinho Gerson Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793361/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794174/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Rita de Cássia dos Santos Falheiros, Advogado: Dr. Marco Antônio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799732/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ana Maria de Alcântara e Outros, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão de fl. 124 e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da Certidão de Julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa Nº 736/00 do TST. **Processo: AIRR - 801400/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Pedro da Silva, Advogada: Dra. Mariana Queiroga C. da Bóaviagem, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801653/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Elizabete Ferreira de Souza, Agravado(s): Mário Pereira e Outros, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802230/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Bosco Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Mincon International Serviços de Informática Ltda, Advogado: Dr. Renato de Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802790/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Iveral Dib Rodrigues, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato, Agravado(s): Cort Legal Locação de Bens Móveis Ltda., Advogado: Dr. Dorival Formigoni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802860/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Advogada: Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar, Agravado(s): José Marcos da Silva, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803071/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Solange Ferreira de Alencar, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Limptec - Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida na contraminuta e no parecer do Ministério Público e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803182/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Sandra de Oliveira Lima, Agravado(s): Hamilton Dias Toledo, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806110/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Expedito Marcelino da Silva, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Agravado(s): CEMSA - Construções Engenharia e Montagem S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa Nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 806831/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Cassio Sgrignoli, Advogado: Dr. José Luiz de Abreu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806902/2001-3 da 2a. Região,**

Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Agravado(s): Jucelino Silva Dias, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808343/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Agisa Pollard Carneiro Leão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808399/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jucilene Paulina Bispo, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Seltme Empregos Temporários e Efetivos Ltda., Advogado: Dr. Izarlete Menezes Santos, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): C&E Serviços de Conservação e Administração Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808426/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Edva Domingos Freitas Furtado, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811630/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Bettanin Industrial S.A., Advogado: Dr. Fernando Egídio Atz, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812014/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Johann Bulgaris, Advogada: Dra. Mônica Horta Castro Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812037/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Miguel Carlos Testai, Agravado(s): Nelson da Costa Medeiros, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812315/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jaciara da Silva Cunha Cerqueira, Agravado(s): Aliomar Bispo Santiago, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812481/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Vieira e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812546/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Ivo de Oliveira Bastos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 9322/2002-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Consórcio Nacional Autoredes Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Recorrido(s): Marcos Antônio Arão, Advogado: Dr. Pedro Castro, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal e de recolhimento de custas, aprecie e julgue o agravo de petição da recorrente como entender de direito. **Processo: RR - 52395/2002-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco de Assis Cysne, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Da nulidade do acórdão regional por não ter conhecido da complementação do recurso ordinário", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para anulando os acórdãos de fls. 521/535, 647/654, 672/675 e 687/689, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, profira novo julgamento do Recurso Ordinário de fls.418/449, interposto pelo reclamado considerando as razões de aditamento de fls. 455/458, examinando ambas as peças como única. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Alberto Couto Maciel. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 414291/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Lorrain Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Recorrido(s): Maria Alice Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 416163/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Enedina Gonçalves, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos documentos juntados pela Reclamante na fase recursal, com base no Enunciado nº 8/TST, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "vínculo empregatício - sociedade de economia mista





- contratação irregular - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação o vínculo de emprego com o Banco/Reclamado, ora recorrente, bem como as parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária, ficando limitada a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora dos serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. **Processo: RR - 422079/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega, Recorrido(s): Valmir Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 153 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que proceda ao exame da prescrição, como entender de direito e julgar prejudicados os demais temas. **Processo: RR - 424306/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré, Advogado: Dr. Marcelo Inhauser Rótolli, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 425908/1998-9 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Recorrido(s): Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a nulidade parcial da Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva de 1993/1994, apenas com relação aos empregados não-associados ao Sindicato da Categoria profissional, nos termos da fundamentação do voto. **Processo: RR - 436216/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Solange Gaviglia Cunha, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 441149/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Breno Lamounier de Carvalho, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional na parte relativa às horas extraordinárias e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com completa análise da impugnação correspondente, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: RR - 443584/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): Antônio Pereira Alves, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 443617/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): Manoel Fernandes do Nascimento, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 446182/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Olímpio Leitão, Advogada: Dra. Maria Eunice de Oliveira Gironde, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 446798/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lucius Peres Malantruco, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso interpretativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT da Segunda Região para que examine os demais temas do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 449749/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): José Fernando Bento, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Frância Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 452851/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Jesus da Silva, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a atualização monetária dos débitos salariais se faça após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, com o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 454330/1998-6 da 2a.**

**Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Kienast & Kratschmer Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Spaccassassi, Recorrido(s): Paulo Alves Pereira, Advogado: Dr. Roberto Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 459097/1998-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Elizabeth Irber Dalosto, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "Descontos em favor da CASSI e PREVI" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, nesse aspecto, autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI.

**Processo: RR - 459401/1998-3 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Livadário Gomes, Recorrido(s): Marcelo da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 459552/1998-5 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Marcos José da Costa, Advogado: Dr. Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho, Recorrido(s): Procenge Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda, Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido às fls. 324/325, complementado às fls. 335/336, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, considerando os termos da sentença proferida às fls. 292/297 dos autos. **Processo: RR - 466195/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrente(s): Raquel Aparecida Schenatto, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido(s): Job Center do Brasil Consultores Associados Ltda., Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo da Reclamante, e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária. **Processo: RR - 467216/1998-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Marcelo Sgarbi, Recorrido(s): Maria Gertrudes Rededes Pinheiro, Advogado: Dr. José Vicente da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada e "Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária. **Processo: RR - 467736/1998-6 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Alceu Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 476350/1998-2 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aúrea Maria de Camargo, Recorrido(s): Julio Alberto Fassina, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 481225/1998-7 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Diomar Strapasson, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. **Processo: RR - 484028/1998-6 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Renildo Almeida de Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "devolução de descontos - seguro de vida" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do(a) Recorren-

te(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 484127/1998-8 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Colégio Santa Maria, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Eunice Custódia de Oliveira, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 489952/1998-9 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Mirian Silva Carvalho Costa, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria", por violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91, e "Descontos Em Favor Da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI. **Processo: RR - 494161/1998-1 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Ney Damasceno Peres, Advogada: Dra. Maria Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 500201/1998-7 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Deuziléa Hart, Advogado: Dr. Leonardo da Vinci Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras - secretária - categoria diferenciada - jornada de bancário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a título de horas extras, a sétima e a oitava horas trabalhadas, e suas repercussões. **Processo: RR - 505005/1998-2 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-505004/1998-9, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): José Helena Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 508585/1998-5 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Sophia Maria Novaes Frazão Augusto, Advogado: Dr. José Airtom Garrido, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 510730/1998-1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcos Antônio Veiga Corrêa, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por violação de dispositivos de lei federal, tão-somente quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Da mesma forma, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 8 deste Tribunal Superior, tão-somente quanto à oportunidade de apresentação de traslado de decisão judicial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 569, item 8), no tocante a anuênios e seus reflexos. **Processo: RR - 513945/1998-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Maria Lúcia Costa Mendonça, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte. **Processo: RR - 514891/1998-3 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Mariete Sulzbach, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Ajuda-Alimentação - Natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração e seus reflexos. **Processo: RR - 517979/1998-8 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Wilson Cripa, Advogada: Dra. Tânia Magali dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso nos temas "Época própria da correção monetária salarial" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 521605/1998-4 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Delson Ferraz Pereira da Silva, Advogada: Dra. Deisy Alves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de

Souza Azeredo Bastos patrona do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 527452/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fabiano Moreira Alves, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de Imposto de Renda sejam efetuados no momento em que o crédito trabalhista se tornar disponível para o reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1. **Processo: RR - 528265/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): José Roberto Bernardes, Advogado: Dr. Airtton Duarte, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aliende Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 529070/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Metalúrgica Duque S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Bernardino Pedro Pinheiro, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529148/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): José da Silva Anselmo, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532531/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Zeneri Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Silvio Paulo Araldi, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto à "contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 534763/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Recorrido(s): Genivaldo da Conceição Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 541341/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): José Luís Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Nuyens Hourmeaux, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 543861/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Débora Dias da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Serteci Representações Comerciais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Limpeza de Sanitários. Recolhimento de Lixo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 546339/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): José Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Transferência", "Correção Monetária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o adicional de transferência; II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, III) reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 546340/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Sérgio Karkache, Recorrido(s): Gentil Busnelo, Advogado: Dr. Vanderlei José Follador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade. Eletricitários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 548461/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Arlene de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista. **Processo: RR - 548721/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Raquel Lima Soares, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização. Estabilidade

Acidentária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização relativa à estabilidade acidentária. **Processo: RR - 557950/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Faustino Neiva e Outros, Advogada: Dra. Maria Ivete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Serviço de Vigilância. Enquadramento da Atividade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o adicional de periculosidade, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. Fica prejudicado o exame do tema "Adicional de Periculosidade. Laudo Técnico Infirmado por Prova Testemunhal. Possibilidade". **Processo: RR - 561789/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Francisco Soares Sampaio, Advogada: Dra. Maria Helenita Martini Fleck, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "equiparação salarial", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais pela equiparação salarial. **Processo: RR - 562151/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Valdenir Lourenço dos Santos, Advogada: Dra. Isaura da Conceição Pereira dos Santos, Recorrido(s): Thor - Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Pinto da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º. Inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal regional a fim de julgar o recurso ordinário do reclamante, afastada a deserção declarada. **Processo: RR - 565280/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Administradora de Imóveis Crédito Real, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrente(s): Banco de Crédito Real S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Recorrido(s): Maria Helena Máximo, Advogado: Dr. Luiz Eugênio Popow, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto à "contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 565281/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Lacesa S.A. - Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Recorrido(s): Arnoldo Scholze, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários de AJ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários assistenciais. **Processo: RR - 565445/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Eliane do Prado Porto Pinto, Advogado: Dr. Osmar Lobão Veras Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567750/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Dagrana Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Antônio Carlos Nipomoceno Timoteo, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação"; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Minuto a Minuto" por contrariedade ao item nº 23 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que não sejam considerados, no cômputo das horas extras, os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por contrariedade ao item nº 141 da OJ da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se a incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final. **Processo: RR - 574792/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Zaneide Barreto, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar o desconto e posterior recolhimento da contribuição previdenciária e do Imposto sobre a Renda, segundo as tabelas vigentes à época da disponibilidade do crédito, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 228 da SDI1, desta Corte Superior. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 574926/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfino, Recorrido(s): Sônia Ribeiro de Brito, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para de-

terminar que seja observada a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, e calculado ao final. **Processo: RR - 574927/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Edmilson Silva Gomes, Advogado: Dr. Ubirajara Leandro Garcia, Recorrido(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Membro de CIPA. Reclamação Ajuizada após o Término do Período Estabilizatório" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 575307/1999-4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Erasmo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Moacir Oscar Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575362/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): José Orli Paim, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas "Da Prescrição Quinquenal", "Do Divisor 150 Para o Cálculo das Horas Extras. Bancário Mensalista", "Da Ajuda Alimentação. Integração ao Salário" e "Da Correção Monetária. Época Própria", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) restabelecer a sentença que tomou como base a data do ajuizamento da ação para o cômputo da prescrição quinquenal; que determinou a observância do divisor de 180 no cálculo do salário-hora do Reclamante e que indeferiu o pedido de integração da ajuda alimentação ao salário, em face do seu caráter indenizatório; II) bem assim para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 576202/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado: Dr. Jorge David Pacheco, Recorrido(s): João Nascimento Vieira, Advogado: Dr. Eni Wálter Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, relativamente ao contrato posterior à jubilação, a questão da nulidade contratual em face da inobservância de concurso público, bem assim a questão dos efeitos da nulidade. **Processo: RR - 576609/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizolza Barros, Recorrido(s): Sérgio Borges de Amorim, Advogado: Dr. Jordan Francisco Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576686/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Roberto Luchini, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Estruart - Estruturas Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576687/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Delson Gonçalves Moura, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista da reclamada, e somente quanto ao tema do adicional de periculosidade - exposição eventual, de forma parcial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 577238/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Jocelino Teófilo, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Recorrido(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577945/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Cooperativa Agro-Pecuária Batavo Ltda., Advogada: Dra. Liziane A. de Carvalho, Recorrido(s): João do Prado, Advogada: Dra. Elizabeth Vieira Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamado para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda, nos termos das Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 577947/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Viação Capital do Oeste Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Francisco de Souza Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria do Reclamante. **Processo: RR - 578946/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Comando Segurança Especial S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Nilton Roberto Thomé, Advogada: Dra. Fidalma Alice Stivalli Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Valor Devido Pelo Desrespeito ao Intervalo Intrajornada" e "Inobservância do Intervalo Intrajornada Antes do Advento da Lei nº 8.923/94", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da indenização resultante da não concessão do intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 586030/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz



Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Delma de Souza Tezera, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Paulo B. Chermont, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem no aspecto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos demais temas, bem como o Recurso Ordinário da Reclamante. **Processo: RR - 586048/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Associação Recreativa dos Funcionários da Atlântica Bradesco, Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido(s): Edson de Souza, Advogada: Dra. Madalena Avelar Diniz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 586372/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Recorrido(s): Anderson Benedito Pedroso, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590478/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Recorrido(s): Nelma Schasiapen Nalífico, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 592040/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Ronaldo Viana Machado, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Casacar Indústria e Comércio de Trailers Ltda., Advogado: Dr. Tales Campos Boeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 593474/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Adenilse Cardoso Batista, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto à "contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 593948/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ademir Carvalho do Nascimento, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Recorrido(s): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogada: Dra. Marisa Braga da Cunha Marri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 603480/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Técnica Nacional de Engenharia S.A. - TENENGE, Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Recorrido(s): João Batista Martins, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam considerados, no cômputo das horas extras, os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 607230/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Projecon Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Kubaski, Recorrido(s): Luiz Fernando Barbosa, Advogado: Dr. Paulino Batista Diniz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente. **Processo: RR - 610630/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido(s): Kátia Costa Faria, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "correção monetária" por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 612211/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Júlio César Ferreira Albach, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 613844/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Interfood International Food Service Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilson Alves da Silva, Advogado: Dr. Luciano Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 618091/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge de Souza Costa e Outros, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição argüida em

contestação e não renovada nas contra-razões ao recurso ordinário por ofensa ao art. 515, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 274/275, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a prescrição, ficando prejudicado o exame do outro tópico do recurso. **Processo: RR - 632603/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo de Sena Sales Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641474/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Hercílio Rochaite, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644706/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Milton Cavalcanti de Siqueira, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Sônia Loureiro C. Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 361 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto às diferenças de adicional de periculosidade deferidas ao autor, determinando-se o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento dos demais itens do recurso da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 651050/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Alvario de Souza Mengue e Outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono constitucional de 1/3 (um terço) sobre férias. **Processo: RR - 654166/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Hirna Nóbrega Praxedes e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adiantamento da gratificação natalina, por violação ao art. 24 da Lei 8.880/94, e quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70; e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais provenientes do décimo terceiro salário e de honorários advocatícios. **Processo: RR - 657724/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Sebastião da Silva Sousa, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Recorrido(s): Auto Shopping Sobradinho Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657844/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Gilma Cristina Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação imposta. **Processo: RR - 659496/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Aurení de Jesus, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 664555/2000-2 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Petronília da Silva Marques, Advogado: Dr. Augusto César Arguelho, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Lígia Fogsoli da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666597/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Suely Vieira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Digitadora. Horas excedentes da quinta diária. Portaria nº 3.751/90, NR-17, item 17.6.4", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de três horas extras diárias e reflexos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 669904/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Fernando José de Vito Barbosa, Recorrido(s): Paulo Sérgio Dourado, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal e, no mérito, declarando a nulidade do acórdão de fls. 105, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 101/103, correspondentes aos itens a e b deste acórdão, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 671193/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-671192/2000-6, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Recorrido(s): Tânia Andrade Silva

Silveira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal no tocante ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 684328/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Ireni das Graças Soares, Recorrido(s): Rodolfo César, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 398 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para que notifique o Reclamado a fim de que se manifeste acerca do documento acostado a fls. 268, e, posteriormente, profira nova decisão, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra matéria constante do recurso de revista. **Processo: RR - 691176/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Jonathan Amorim de Souza Lima, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba honorária. **Processo: RR - 712327/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Célia Mendes, Advogado: Dr. Volmir Souza Salgado, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morato Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712888/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elevadores Real S.A., Advogada: Dra. Rubenia Simonetti Alves Barros, Recorrido(s): Edilson Amaro Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração dos valores pagos como "reembolso de despesas". **Processo: RR - 742456/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cliford Cardoso Fortunato, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, II) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da 6ª diária, bem como para determinar a observância da hora noturna reduzida no cálculo das horas extras. **Processo: RR - 746995/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por maioria, vencida a Exma Sra. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado e convertendo-o em Recurso de Revista, à unanimidade, dele não conhecer. Redigirá o acórdão o Exmo Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos. **Processo: RR - 756354/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Batista Gama de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Monace Engenharia e Elétrica Ltda., Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "hora extra - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a invalidade do acordo de compensação de jornada, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial 220 da SDI. **Processo: RR - 762690/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Washington Luiz Maciel, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à quitação do termo de rescisão contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas quitadas constantes do Termo de Rescisão Contratual, sobre as quais não há ressalva. **Processo: RR - 771477/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria de Fátima Soares de Barros, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a correção monetária do débito salarial observará o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI1, desta Corte Superior. **Processo: RR - 787653/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Alves dos Santos Filho, Advogado: Dr. Durval Brandão de Salles, Decisão: à unanimidade, em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito no tocante à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. **Processo: RR - 790143/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco



do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): José Francisco de Paula Sobrinho, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à Constituição Federal, artigo 5º. LV e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que este julgue o Agravado de Petição interposto pelo executado como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 791520/2001-9 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Pedro Bispo, Advogado: Dr. José Molina Neto, Decisão: ante o provimento do Agravado de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes, no período em que não houve a juntada do controle de jornada. **Processo: RR - 792513/2001-1 da 15ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Aparecido Rufino Pereira e Outros, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: à unanimidade, em conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, absolver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de adicionais de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 808318/2001-0 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): César Roberto da Silva e Outra, Advogada: Dra. Maria Abadia Soares Borges, Recorrido(s): Araxá Estofados Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à deserção, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciar o recurso como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: AG-RR - 541339/1999-8 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Orgel Assumpção Costa, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 542115/1999-0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Valmir Bittencourt dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 589160/1999-8 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Fernando Giancristoforo, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 590849/1999-0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rubens Lieber, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): VDO do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto J. de Souza Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 598223/1999-7 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Egle Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): M. Dedini S.A. Metalúrgica, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 598224/1999-0 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lázaro Claudemir Ferraz, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 598430/1999-1 da 12ª. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Renato Gaulke, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 643146/2000-9 da 11ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Terezinha dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 669571/2000-9 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Aparecido da Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Quadros, Agravado(s): Cecílio Ferreira S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Fernando César Athayde Spetic, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 695135/2000-0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Aldo Machado, Advogado: Dr. Iranir Schubert, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-RR - 726410/2001-0 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vasouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Es-

pírito Santo, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Moscon Móveis Ltda., Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 779767/2001-0 da 11ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Waldir de Aguiar Correa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: A-RR - 541146/1999-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Marcelo Worms Lopes de Freitas, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Agravado(s): Global - Administração de Recursos Humanos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RA - 46209/2002-0 da 18ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Interessado(a): Marcello Theodoro Dias, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados o autos do Processo nº TST-AIRR-748.605/2001-1, em que figuram como Agravante o BANCO BANDEIRANTES S.A. e Agravado MARCELO THEODORO DIAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmº. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 46240/2002-0 da 18ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): CCA - Administradora de Consórcio Ltda., Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Jayme, Interessado(a): Fernando da Silva Melo, Advogado: Dr. Kelly Cristhine Alexandre Prado Ribeiro, Decisão: a unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-702.967/2000-8 em que figuram como Agravante CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e Agravado FERNANDO DA SILVA MELO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmº. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: ED-AIRR - 1523/2002-6 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): Ivoni Matroni e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 30499/2002-8 da 12ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Antônio Boabaid, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): BESC Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Mendonça, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 45796/1998-1 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargado(a): Magali Thaís Rodrigues Ledur, Advogada: Dra. Sheilla de Almeida Feldman, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargante: União Federal, Advogado: Dr. Gladston Tavares Mendes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 461408/1998-5 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andafalt, Embargante: Denise Nunes Vieira Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 464350/1998-2 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Nogueira de Brito, Embargante: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Vagner Leal dos Reis, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 464714/1998-0 da 17ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Nogueira de Brito, Embargante: Enilza Araújo Moreira e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Camponez, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 476796/1998-4 da 5ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargante: Jurandy Marques Gentil, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 487422/1998-5 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Airton Costa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 497149/1998-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Nogueira de Brito, Embargante: Elias Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 513913/1998-3 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Elizabete do Prado Frederico, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): Etica Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Pinheiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 514060/1998-2 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado

João Ghisleni Filho, Embargante: Luiz Antônio Moura D'Almeida e Outros, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 546366/1999-2 da 18ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Josias Silva de Melo, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 551257/1999-1 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Lourdes Herrschaft, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão do acórdão embargado quanto à formação de vínculo de emprego com a Administração Pública sem o concurso público, à luz da admissão ocorrida anteriormente à Constituição Federal de 1988, imprimir-lhes efeito modificativo e integrativo quanto ao acórdão embargado, completando a entrega da prestação jurisdicional, acrescendo-lhe, na apreciação do tema referido, a declaração de que era inexistente o concurso público à época da admissão da reclamante, e, como conseqüência, incidentes ainda os óbices dos Enunciados 126 e 297, de não-conhecimento da Revista do Banco do Brasil. **Processo: ED-RR - 581349/1999-1 da 7ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisco Soares da Silva Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 588882/1999-6 da 15ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Salum, Embargado(a): Mário Manuel da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funchicelli, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 591569/1999-9 da 9ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Emília Silva Ramos, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 600607/1999-6 da 5ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 622592/2000-8 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ralime Mattar, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 669269/2000-7 da 6ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal Accioly Júnior, Embargado(a): Abelardo Nicomedes de Moura e Outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar contradição, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 692370/2000-1 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banespa S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Helena da Silva Nazaré, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 706541/2000-0 da 6ª. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Gilson Bezerra dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Wanderley Filho, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMP), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 718552/2000-9 da 8ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Fernando Picanço Oliveira, Advogada: Dra. Gláucia de Fátima Almeida Sidônio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 725237/2001-7 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Orany Antônio Caierão, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 737017/2001-7 da 3ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Nogueira de Brito, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Embargado(a): Antônio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) do montante corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 741370/2001-4 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Dalva Solidade Ortega, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 743367/2001-8 da 17ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Wal-



## ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

mir Oliveira da Costa, Embargante: Transportadora Falcão Ltda., Advogada: Dra. Carlane Torres Gomes de Sá, Embargado(a): Flávio de Paula Teixeira, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 746629/2001-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: TRACTEBEL ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Antônio Jeremias da Silva, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 757641/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Roberto Costa e Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 767980/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: Luiz César de Mesquita Gomes, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 812213/2001-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Patrícia Maria Alves, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): RBR Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Pereira Gomes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 473063/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Mário Tadeu Speranza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmº Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, pelo não conhecimento do Recurso de Revista.Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira.A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de FAX de instrumento de mandato e prazo para juntada do original, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma indeferiu a sustentação oral do Dr. Aref Asseuy Júnior em face da informação do mesmo de que não teria poderes nos autos. **Processo: RR - 499482/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Sérgio Lásaro de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 470893/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Hélio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Izabel Martines Cozendey, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmº Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, pelo não conhecimento do recurso.Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 531212/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Recorrido(s): Sebastião Pereira da Silva Neto, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator, pelo conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.232/62. **Processo: RR - 449810/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Engeman - Serviços de Manutenção e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Ana Rosa Romano Maestri, Recorrido(s): Ailton Amaro Salomé, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmº Sr. Ministro Relator. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente da Turma**  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
**Diretora da Secretaria**

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO GHISLENI FILHO, WALDIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: AIRR - 156/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Demétrius Gomes, Advogada: Dra. Angela M. M. de Macedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 367/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Agravado(s): Pedro Valdeci Tirolo, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 467/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Ulisses Renato Pereira Rodrigues, Agravado(s): Vanderli Pereira Oliveira, Advogada: Dra. Regina Maria Pereira Andreata, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 783/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sociedade Amigos da Porta do Sol, Advogado: Dr. Alexandre Gaiofatto de Souza, Agravado(s): Djair Beltrame, Advogado: Dr. José Marcos Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1010/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sílvia Regina Antônio, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): A.W. Faber Castell S.A., Advogado: Dr. Alberto Daniel Alves Antônio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1096/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Angélica Macota Satta de Costa, Advogado: Dr. Elen Cristina Fiorini Balista, Agravado(s): Consultoria, Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 1177/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Helinaldo dos Santos, Advogada: Dra. Nelci Aparecida da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1459/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sasso Garcia Filho, Agravado(s): Artur Antônio Santinelli, Advogado: Dr. Joaquim Danier Favoretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1627/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Laércio Taveiros Franco Júnior, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2002-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): João do Nascimento Leite, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2299/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Mineração Maciel Ltda., Advogado: Dr. Renato Luiz Dias, Agravado(s): Sebastião Ramos Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudia Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2928/2002-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Virginia Dolores de B. Giordani, Agravado(s): Maria Hilda Marques de Moura, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3012/2002-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ilton da Silva Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento,

Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 5522/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Luiz Elizeu Xavier, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Battistella, Agravado(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 9075/2002-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Neusvaldo Floriano da Silva, Advogado: Dr. João Batista Gonçalves Varjão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 12399/2002-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Usina Paranaguá S.A., Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe, Agravado(s): Miguel Cassimiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Souza Lacerda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12449/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Severina Clarindo Pereira, Advogado: Dr. Joseviltte Martins Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12537/2002-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Frangiotti Filho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Geraldo Lino Fernandes, Advogado: Dr. Rosa Malena de Andrade Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12708/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Antônio Luiz de Souza Nogueira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 12711/2002-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Teófilo Onofre Siqueira Lopes, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 13014/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Daisy Adélia dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 13016/2002-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Helena Aparecida Burgos, Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 13019/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Lanchonete São Paulo West Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Francisco Gomes Canuto, Advogado: Dr. Reinaldo Galon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 13080/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Sandra Camila Ferrari Escudero, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 13089/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Souza Barbosa, Advogada: Dra. Maria Alice Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 13104/2002-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Itapemirim Turismo - Agência de Viagens Ltda., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Rosa Maria Nazarin, Advogado: Dr. Paulo Veltten, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13728/2002-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Tarcisio Sampaio, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Melém, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 13767/2002-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto, Agravado(s): Cristiane Kelly Diniz Martins, Advogado: Dr. Humberto Marcos Moreira Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 14605/2002-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Jacir Pedro Hubler, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14675/2002-9 da 2a. Região.** Relator:



Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Conspelmon Construções Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Leopoldino Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia Viana Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 15312/2002-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Anaelice Soares e Outros, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16783/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Aline Randolpho Paiva, Agravado(s): Roberto José dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Benaion Torres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17396/2002-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Agravado(s): Lillian Pires de Assis, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18470/2002-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Aluizio Leônidas Pereira, Advogado: Dr. André Trindade Henriques Pedrosa Leal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18472/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Márcia Maillou Andrighetto, Advogada: Dra. Elaine Maillou Andrighetto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18489/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Evislácio Bernardi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 18498/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Rita Dias de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 56538/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Alves e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59643/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Givaldo Gabriel da Silva, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 556120/1999-9 da 9a. Região.** corre junto com RR-556121/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Epaninondas Neves da Rocha Filho, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618558/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vepasa Veículos S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Regina Lúcia Folloni, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 642904/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Stankiewski, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 642905/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Stankiewski, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 644074/2000-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Pollyanna Mendonça Otoni, Advogado: Dr. Adalberto Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644086/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Gabriel Decottignies de Barros, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658699/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Oilson Duarte Silva, Advogada: Dra. Marinez Kaschel Couto, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e Reclamado. **Processo: AIRR -**

**671202/2000-0 da 4a. Região.** corre junto com RR-671203/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Silvana Magali Zandonai Araújo, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699935/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudia Andrade Moreno, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700782/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rui Marques, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709009/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Carlos Prado Ramiro, Advogado: Dr. Oswaldo Moraes, Agravado(s): Marisol S.A. - Indústria do Vestuário, Advogada: Dra. Rivadávia Brayner Castro Rangel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 721264/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Valentino Carlos Andrade, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 726394/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Elaine Cristina de Souza, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 726400/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Luiz Bedore, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 726666/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Andreza de Castro, Advogado: Dr. Marcos José Bernardelli, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727822/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Ribeiro Bonfim, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer da contraminuta, porque apresentada em cópia fac-símile, sem exibição do original em juízo, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 731403/2001-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ruy Medeiros de Oliveira, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Segurança Pública, Procurador: Dr. Eliana Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732274/2001-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins, Agravado(s): José Osvaldo Cavalcante da Conceição, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Cunha Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735422/2001-2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Agravado(s): Jailton de Souza Almeida, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740197/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bingo Alterosas Diversões e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Andréa Fernandes Napoleão de Souza, Agravado(s): Vânia Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Vlan de Castro Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 745532/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Oscar Alves Carneiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Agravado(s): 2º Batalhão Ferroviário, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747301/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): José Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Nicácio Passos de Andrade Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750386/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adolfo Frossard Tesolim, Advogado: Dr. Rubens Victor Manéa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750944/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Cleuza de Fátima Antônio Belarmino, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752272/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Danelon Luvras Industriais Ltda, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Sílvia Moschini Danelon,

Advogado: Dr. José Benedito C. Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752275/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ione Aparecida Botosso, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753176/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lello Vendas, Administração de Imóveis e Condomínios S/C Ltda., Advogado: Dr. Euzébio Inigo Funes, Agravado(s): João Eduardo Pedroso de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Abrahão Nacle, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753355/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alex Fabiano Magosso e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753458/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz de Godoi, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753465/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alexander Basílio e Outros, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Andréa Markus, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755347/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC-BANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Elizabete Leite Scheibmayr, Agravado(s): Antônio Alberto Maranhão (Espólio de), Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757118/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Raimundo Torres de Couto, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Solorrico S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759288/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Luiz Barreto Dantas, Advogado: Dr. José Renan Oliveira Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760663/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): João Carlos Borsato da Cunha, Advogado: Dr. Ivan Edson Diniz Luck, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento. **Processo: AIRR - 762907/2001-1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Tavares Silva Filho, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Engel Construções e Projetos Ltda., Advogado: Dr. Robson de Freitas, Agravado(s): Construtora Butiá Ltda., Agravado(s): Nilton Bossay da Costa, Agravado(s): Daniel Rosa Bossay da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765582/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Delfim Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): João Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. José Cirilo Barreto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 767078/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Agravado(s): Fernando Fischer, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767539/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hermelindo Christofolletto, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Cia. Agrícola Canale, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767707/2001-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Augusto Moraes, Advogado: Dr. Vicente Paulino da Silva, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Onésimo Figueiredo Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767712/2001-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Amauri Costa, Advogado: Dr. Raimunda Batista do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769906/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Palmarino Mancini Filho, Advogado: Dr. Elna Geraldini, Agravado(s): Rhodia Poliamida Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776147/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Joaquim Ignácio Cardoso, Advogado: Dr. Oscar Otávio C. Argollo, Agravado(s): Eurídice Luiza da Silva, Advogado: Dr. Mário Alexandre Fernandes Chagas, Agravado(s): Quo Vadis Agência de Viagens e Turismo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776272/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação



Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Francisco Carlos Miranda, Advogada: Dra. Ivone da Conceição Rodrigues Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776876/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): José Newton Barboza, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: AIRR - 777211/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eduardo José de Lima, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777361/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Noronha, Advogado: Dr. Tarcísio Pessali, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782219/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rosa Teresinha da Silva, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Agravado(s): Madeplac Central de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Crichi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782235/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sérgio de Souza Ramos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Tecnowatt Iluminação S.A., Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782703/2001-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): DISCAR - Distribuidora de Carros Ltda., Advogada: Dra. Maria da Conceição Simões de Vasconcelos, Agravado(s): Ruth Helena Albuquerque Ferreira, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782955/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luís Armênio Alves Magalhães, Advogada: Dra. Vanda Julianelli Jardim, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783942/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Jiani Aparecida de Melo Chibai, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783965/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Renata Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Dorneles Romualdo do Nascimento, Agravado(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. Jocelino Cristovam Pereira, Decisão: por unanimidade, deferir o requerimento do beneficiário da justiça gratuita, declarando a Reclamante isenta do pagamento das custas processuais e beneficiária das demais isenções decorrentes da assistência judiciária, bem como negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786029/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Teresinha Aparecida Zerbini e Outro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786762/2001-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT S.A., Advogado: Dr. Lucimar da Silva Santos Dias, Agravado(s): José Saturnino Gomes da Silva, Advogada: Dra. Sandrerli Ferreira Nery, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786775/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Moura dos Santos, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788468/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônia Elisabete Bien de Abreu, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789226/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Donizetti Vieira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789565/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789658/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos David Tomaz Lima, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790539/2001-0 da 18a. Região**, Relator:

Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A., Advogado: Dr. Mildreys Pimentel de Carvalho, Agravado(s): Moisés Marques de Sousa, Advogada: Dra. Simone Cássia dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790700/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Comércio de Alimentos Frango de Outro Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Antônio de Oliveira Marçal (Espólio de), Advogado: Dr. Evandro Marcos Pagnoncelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791681/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eletrodados S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Frederico Areal Marques, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791814/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo, Agravado(s): Luiz Batista Moreira, Advogada: Dra. Marli Gonçalves Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791831/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson de Souza Souto, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793101/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mario Jorge da Silva Luz, Advogado: Dr. Jailson Antônio Silva Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793942/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wilcelina Justina dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesseis de Setembro - Hospital Português, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794538/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Uniwai Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cinthia Barbosa Alves, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798723/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Enita de Souza Brito e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800310/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adélia Amin da Costa e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801827/2001-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ezio Albino Nunes, Advogada: Dra. Nely Ratiêr Placência, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802405/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Osmar Celeste de Assunção, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Agravado(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. José Maria da Silva Cantídio Filho, Agravado(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Micro Região do Alto Rio Grande - CISMARG, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802463/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): VB Indústria e Comércio de Moda Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Celestino, Agravante(s): BJLN Varejista de Moda Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Candido da Silva Júnior, Agravado(s): Rosângela Alves de Jesus, Advogada: Dra. Isabela Cardoso Oliveira, Agravado(s): As Mesmas, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 804665/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): City Hotel Ltda., Advogada: Dra. Maria do Céu Cândida de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804777/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Jair Mariano da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Miqueloto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806264/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Patrícia Cristina Pereira Teresa, Advogado: Dr. Lércio de Souza Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806498/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Agravado(s): Anísio Diel, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808257/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Maria de Fátima Alves, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Ceará, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão:

à unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 809279/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Super Posto Royal Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Agravado(s): Samuel Camargo, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810271/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Rede Barateiro de Supermercados S.A., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Agravado(s): Sônia Maria Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Marli Tege Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812000/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Alberto Reolon, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Massa Falida de Emílio Romani S.A., Dr. Fausto Pereira de Lacerda Filho, Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo, Agravado(s): L. Aleixo & Aleixo Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812317/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): ATEMDO - Atendimento Médico-Odontológico Domiciliar Ltda., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Agravado(s): Heloísa Cunha da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812320/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Sueli Pinto Costa, Advogada: Dra. Magda Serrano Neves, Agravado(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador, Advogado: Dr. Sérgio E. Schlang Alves Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812408/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Tales de Figueiredo Esmeraldo, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Ceará, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 814477/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816087/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): João Batista Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1177/2002-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marcelo de Santa Cruz Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Candidatura, eleição e posse de dirigente sindical. Estabilidade. Necessidade de comunicação", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 543, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego com seus consectários legais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 1370/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogada: Dra. Danielle Reis Machado, Recorrido(s): Marcelo Cláudio Caliman, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 1868/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sérgio Luís Myashiro, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 819, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que novo julgamento seja proferido, observando-se o procedimento ordinário. **Processo: RR - 1924/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - Seguros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Getúlio Ferreira Pessoa, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso no tópico correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente, observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 7102/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Caltabiano Veículos S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Marcos Marcelo Marques, Advogado: Dr. André Anunciado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto às Horas Extras - Acordo Individual de Compensação e correção monetária, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em horas extras às excedentes à 44ª semanal e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 7214/2002-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso no tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do

vencimento da obrigação de pagar os salários do empregado, incidindo o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 7359/2002-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): Paulo Cesar Maillet, Advogado: Dr. Maurício C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10870/2002-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Prestacon Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. João Célio de M. Berthe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de retenção do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida pelo Reclamante a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 12712/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Venceslaine Prado Marques, Advogado: Dr. Octavio Blatter Pinho, Recorrido(s): Clínica Médico-Cirúrgica Botafogo S. A. - Hospital Samaritano, Advogada: Dra. Teresa Mendes Liporaci, Decisão: unanimemente, ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do recurso quanto a participação nos lucros, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da referida parcela relativa ao ano de 1997. **Processo: RR - 18980/2002-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Posto de Combustíveis Frandaloso Ltda, Advogada: Dra. Janaina Neuls, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 19034/2002-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Abastecedora Fritz Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito. **Processo: RR - 30697/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pauli, Recorrido(s): Maurício Mazon, Advogado: Dr. Clarindo Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, aprecie e julgue o agravo de petição da recorrente como entender de direito. **Processo: RR - 45041/2002-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Baturité, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Francisco Siqueira do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 418521/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Balbo S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Recorrido(s): Aparecida Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Temporini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Horas in itinere", por contrariedade ao Enunciado nº 325/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao tempo de percurso relativo ao trecho não servido por transporte público. **Processo: RR - 421846/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, Recorrido(s): Transportadora Elaine Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação de cumprimento, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Ponta Grossa - PR para que prossiga no exame da lide, com ressalva de meu entendimento pessoal. **Processo: RR - 423495/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Chamflora Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Alberto de Campos, Recorrido(s): Dante Rogério Sales, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Almeida Bueno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 434567/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Roberto Bruno Giorgi, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 437218/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Açoes Finos Piratini S.A., Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arno Celso Muller, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação de jornada em atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de hora extra decorrente do acordo de compensação. **Processo: RR - 44150/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Elizabeth Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 446541/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Marisa Roberto de Oliveira Marques, Advogado: Dr. Rui Carlos Aparecido Picolo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador; e, II) não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

**Processo: RR - 449810/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Engeman - Serviços de Manutenção e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Ana Rosa Romano Maestri, Recorrido(s): Ailton Amaro Salomé, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por ofensa aos arts. 12 da Lei 7.713/88, 46 da Lei 8.541/92, 43 e 44 da Lei 8.212/91 e, por maioria, conhecer quanto ao tema relativo ao contrato de trabalho por violação, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de contrato único e suas consequências, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: RR - 449861/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Carmem Terezinha Moraes Freitas, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Recorrido(s): Município de Pongai, Advogado: Dr. Heraldo Bromati, Advogado: Dr. Emerson L. Correa Pontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a sentença de procedência do pedido de reintegração no emprego e consectários. Custas, pelo Reclamado, na quantia de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado, para esse fim, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RR - 451133/1998-7 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Benício Antônio de Lima, Advogada: Dra. Tatiana Maria de Sousa Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 451145/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Omar Bolman Martinez, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 452563/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Márcia Efigênia Lopes Blanc, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao Reclamante seja efetuado nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 454284/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cleusa de Freitas, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Central Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Univaldo Torniero, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, incluir na condenação o pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna e reflexos. **Processo: RR - 454329/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira do Nascimento Pinto, Recorrido(s): Laudemar Soares da Paixão, Advogada: Dra. Adelaide Pavlak, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "vale transporte - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e aos "descontos fiscais", por violação a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) excluir da condenação o pagamento da indenização pela não concessão do vale transporte, e 2) determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o

beneficiário, nos termos da legislação de regência. **Processo: RR - 454338/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogada: Dra. Dayse Teixeira Cardoso, Decisão: à inanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 454606/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Airtton Ângelo Bianchin e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Telefina Serra dos Santos, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao reajuste salarial - norma coletiva - Lei nº 8.880/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 455129/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bols Milani Ltda., Advogada: Dra. Edelúcia Guimarães, Recorrido(s): Roberto Paiva da Silva, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 457709/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Adacyr Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop, Advogado: Dr. Ricardo da Costa Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 457737/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): João Carlos Martins da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 459682/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Xavier Filho, Advogado: Dr. César Augusto Dória dos Reis, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem (fls. 247/251) quanto ao reconhecimento do direito à percepção do valor integral do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 459775/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria Alice Costa Iglesias, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 460957/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Transportadora Cancela Ltda., Advogado: Dr. Odacyr Carlos Prigol, Recorrido(s): Nathanael Batista de Campos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "correção monetária - época própria" e aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto do Relator; e, 2) declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 461241/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Aristotelino da Silva Filho, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, deixar de declarar a nulidade do acórdão do Tribunal Regional nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso quanto ao tema "empresa pública - empregado admitido por concurso público - reintegração no emprego" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 461332/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Recorrido(s): José Carlos Liche, Advogado: Dr. Dirceu Adão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, e, ainda, rejeitar o pedido de condenação da Recorrente como litigante de má-fé formulado em contra-razões, à falta de amparo legal. **Processo: RR - 461497/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Emerson Alexandre Zanette, Advogada: Dra. Rosa Maria Raimundo, Recorrido(s): DCI - Editora Jornalística Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Gogoni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 461648/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Marcelo Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 463462/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Eliane Demeneck, Advogado: Dr. Carlos Homem, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 463593/1998-6 da**





**9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A., Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Recorrido(s): Marli Rosniewski Moro, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos à Reclamante seja efetuado nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST; e, 2) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo Isoni, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de FAX instrumento de mandato, e prazo de cinco dias neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 463609/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rudi Hofstaetter, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 464318/1998-3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Neide Pertussati, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 464369/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rosimeire Aparecida de Barros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Tríte Consultoria em Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Gastão Meireles Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar, como responsável subsidiária, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, nos termos do item IV do Enunciado nº 331. **Processo: RR - 464515/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alexandre Teixeira Bueno, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "Horas extras. Minutos antes e/ou após a jornada de trabalho", "Época própria para correção monetária", "Descontos previdenciário e fiscal" e "Ajuda-alimentação. Integração na remuneração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que sejam considerados como extraordinários os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, quando superem a cinco minutos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI1; que o índice de correção monetária dos salários seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI1; declarar a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pedido de retenção dos descontos previdenciário e fiscal e determinar que os recolhimentos sejam calculados e devidamente deduzidos dos créditos trabalhistas quando da apuração do montante a ser pago pela Empresa-Ré, conforme apuração em liquidação de sentença e segundo as tabelas vigentes à época da disponibilidade dos créditos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI1, deste Tribunal e, ainda, excluir da condenação a verba ajuda-alimentação fornecida na forma da Lei nº 6.321/76, conforme Orientação Jurisprudencial nº 133, da SDI1, do TST. **Processo: RR - 464947/1998-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria da Glória Leal Raymundo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 465499/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Mariana Ferreira Soares, Advogado: Dr. Glória Márcia Martins Serra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 466946/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Mário Ramos Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja efetuada a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento no. 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 470236/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): José Adomiram Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Martins

Maurício, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao Reclamante seja efetuado nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 472010/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Walter Pereira de Andrade, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "ajuda-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial; "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST; e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; 2) excluir da condenação os honorários advocatícios; 3) determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao Reclamante seja efetuado nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 473175/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Edimara Aparecida Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Maria do Socorro Monteiro Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 473862/1998-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Correia de Amorim, Advogado: Dr. Wilton Antônio Figueirôa Lima, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 474540/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João José Crisóstomo Alves, Advogada: Dra. Regina Maristela Drumond da Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 477176/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Domingos Araújo Mouta, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 479791/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Manoel Messias Gregório dos Santos, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Recorrido(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. J. Macrino de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à Prescrição - Aviso Prévio indenizado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos à origem para que julgue o mérito da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 481249/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Anésio Miossi, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST, e aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos de seguro de vida, e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 483219/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jodasilmar da Silveira Martins, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 495129/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): José Júlio Ferreira, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "honorários advocatícios" e "correção monetária - época própria", respectivamente, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação os honorários advocatícios; 2) determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao reclamante seja efetuado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. **Processo: RR - 496608/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Jussara de Oliveira, Advogado: Dr. André Frantz Della Mía, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 507398/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Carla de Assis Jaques, Recorrido(s): Álvaro

Edmar Mendes, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à eficácia liberatória da quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no tocante ao ônus da prova da jornada extraordinária, por violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada, e o pagamento de horas extras e dobras salariais correspondentes, relativo ao período anterior a 21.05.96. **Processo: RR - 508213/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Felipe Paes Vieira e Outro, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Recorrido(s): Zeta Construção e Montagem Industrial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O Ilustre Representante do Ministério Público proferiu parecer oral, cujas notas taquigráficas revisadas serão juntadas aos autos. **Processo: RR - 511530/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Kátia Maria Martins Garcia Nani, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, apenas no tocante à multa convencional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da multa prevista em instrumento normativo; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. **Processo: RR - 512901/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): João Carlos de Moraes, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 515748/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roberio Cardoso de Matos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Comercial e Distribuidora J. Raposo Ltda., Advogado: Dr. Lauro Malheiros Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 518544/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Recorrido(s): Jairo Silva Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 525728/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Adelson José da Silva, Advogado: Dr. Emerson Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 527811/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Márcia Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 529069/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Gislene Pereira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529073/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Leandro de Leandro Timm, Advogado: Dr. Nilson Nelson Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao julgamento ultra petita, por contrariedade ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, no que se refere ao início da jornada, aos limites indicados no pedido. **Processo: RR - 529110/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Elizarijo Juarez Zibell, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Blumenau. **Processo: RR - 529332/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Silva Filho, Advogado: Dr. Aírton Carlos Moraes da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531212/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Recorrido(s): Sebastião Pereira da Silva Neto, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.232/62, vencido parcialmente o Exmo. Sr.

Ministro Rider Nogueira de Brito, que conhecia somente pela divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas previstas no Instrumento Normativo de fls. 68/98, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: RR - 534765/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. Rogério Roncalli P. Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535310/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Sérgio Almir Viana Machado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "7ª e 8ª Horas como Extras. Cargo de Confiança", "Horas Extras Além da Oitava Diária. Presunção de Veracidade da Jornada Alegada na Inicial" e "Integração das Gratificações Semestrais nas Gratificações Natalinas" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o exercício de cargo de confiança com jornada de oito horas, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras; excluir da condenação as horas extras excedentes à oitava diária; e excluir a gratificação semestral da base de cálculo do 13º salário. **Processo: RR - 537930/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Vanderi Bretas Bazzoni, Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 537984/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Geraldo Lourenço de Azevedo, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Auto Revendedora Ltda., Advogado: Dr. Arlen Oliveira Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recursos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recursos na qualidade de fiscal da lei e, afastando o óbice apontado no acórdão de fls. 511/513, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos embargos de declaração de fls. 506/508, como entender de direito. **Processo: RR - 539195/1999-3 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Enio Nelson Winkelmann, Advogado: Dr. Benedita Rosalina Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539915/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Edson Martins da Silva, Advogado: Dr. Jucelina Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento de horas extras relativas à inobservância do intervalo intrajornada ao respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento). **Processo: RR - 540632/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Recorrido(s): Ademario de Souza Borges, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 543893/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Recorrido(s): Vitor Mariano da Silva, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 545809/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juarez Defante, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos por violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação individual, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Processo: RR - 550282/1999-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Recorrido(s): Maria das Dores Ribeiro, Advogado: Dr. José Ubiratan da Silva Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 551872/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres, Recorrido(s): Valério Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por divergência de interpretação quanto à OJ 124/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 553721/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilazio de Melo Arueira, Recorrido(s): Álvaro de Souza Lima Filho,

Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa de 10% por Litigância de Má-Fé e Multa de 1% do Art. 538 do CPC" por violação dos arts. 17 e 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastadas as hipóteses de litigância de má-fé e de recurso manifestamente protelatório, excluir da condenação o pagamento das multas de 10% e 1%, respectivamente. **Processo: RR - 553826/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Sérgio Augusto de Magalhães, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Recorrido(s): Nacional Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 556121/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Epaminondas Neves da Rocha Filho, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudencial Nº 141 da SDII, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como que a correção monetária observará o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços na forma expressa na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDII. **Processo: RR - 556939/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Oneide Penner, Advogado: Dr. Mário Alfredo Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Prescrição Quinquenal. Início da Contagem do Prazo" e "Descontos Fiscais. Incompetência da Justiça do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) restabelecer a sentença que tomou como base a data do ajuizamento da ação para o cômputo da prescrição quinquenal; e, II) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 557126/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Laertes Osti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado nem do recurso adesivo interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 560985/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ingrid Neumitz, Recorrido(s): Marcelo Campos Mello, Advogado: Dr. Sérgio Campos Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo o reclamado da condenação imposta relativamente ao pagamento da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 562153/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Portfolio Indústria e Comércio de Couros Ltda., Advogado: Dr. Hugo Mósca Filho, Decisão: preliminarmente, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente. **Processo: RR - 564304/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Tarcísio Biondo, Advogado: Dr. Mauro Camargo Varanda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567958/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Célia dos Santos Machado, Advogada: Dra. Silvia Helena de Toledo, Recorrido(s): Município de Limeira, Procurador: Dr. Marco Antônio T. C. Barhun, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 570924/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): José Carlos Viana, Advogado: Dr. Aparecido Donizetti Andreotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ nº 144/SDI, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 573017/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Usina Caete S.A., Advogada: Dra. Lívia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): José Emílio Rossetti, Advogado: Dr. Júlio César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à garantia de emprego, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação imposta quanto ao pagamento de indenização substitutiva da garantia do emprego, com os reflexos postulados. **Processo: RR - 575525/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Francisco Fernandes Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Leonel de A. Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do

Recurso de Revista. **Processo: RR - 576743/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Conceição Aparecida Guerra Garcia, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos do imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre o valor total da condenação, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: RR - 579787/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Recorrido(s): Roberto de Jesus, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579831/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Vandete Silva Oliveira, Advogado: Dr. Martiniano do Valle Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região para que examine o Agravado de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 580060/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Eunice Furukava, Recorrido(s): Carlos Roberto Aparecido Pimentel, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras"; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Aviso Prévio Indenizado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, excluir da condenação o pagamento de diferenças, a título de multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 582146/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Sinodal de Assistência, Educação e Cultura, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): João Reus de Moraes, Advogado: Dr. Gilson Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 586188/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Helio Antônio Lourenço, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas 'in itinere' - acordo coletivo - limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas "in itinere" que superem o estipulado no pacto coletivo. **Processo: RR - 588704/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Luiz Almeida da Costa, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aço Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 589116/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Gersilênio Silva Fonseca, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Descontos Previdenciários, por ofensa à Constituição Federal, artigo 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43). **Processo: RR - 590795/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Recorrido(s): Márcio Batista Reis, Advogado: Dr. Guilherme Simões Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592305/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Condomínio Edifício "Sir Winston Churchill", Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Recorrido(s): Nilson Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Catia Helena da Motta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 593462/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itajuí Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): Osmair Rosa, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Imposto de Renda. Desconto Sobre o Total do Crédito do Reclamante" e "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, bem como para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção





monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 596259/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Rosa Maria Torquato Mesquita e Outras, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por vulneração ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado com Maria Lúcia Azevedo Câmara, julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação a essa reclamante. **Processo: RR - 605315/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): David Nascimento, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 607236/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio do Carmo Sobrinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de tramitação do recurso argüida em contrarrazões e conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 612325/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fumio Muta, Recorrido(s): Nilton Matos Gonçalves, Advogada: Dra. Katia Padovani Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616325/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido(s): Sebastião Justino da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Maurílio Luzeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617707/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Márcia Pereira Reimão dos Passos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Murano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da SBDI1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 618559/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Regina Lúcia Folloni, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrente(s): Vepasa Veículos S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623786/2000-5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Manoel Benedito da Silva, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Recorrido(s): Refrigerantes do Noroeste S. A., Advogado: Dr. Gilenon Carlo Venturini Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625487/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Adriana Scarpari Queiroz, Recorrido(s): Alex Sandro Costa dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Berti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625645/2000-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Michel da Silva Aguilera, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 642906/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 650702/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Armindo Pacheco, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Agudos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Reveamento. Horista. Horas Extras e Adicional" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 653228/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Maria Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Transbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 653383/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BECS, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Leunilde Schaefer Rudnicki, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do(a) Recorrido(s).

**Processo: RR - 654046/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. João Bosco Giardini, Recorrido(s): Geny Dorotheia Gomes e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Mohalleh, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros moratórios desde a data da expedição do Precatório 1151/92 até 31/12/1995. **Processo: RR - 654238/2000-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Eufrásio Irmão, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrente(s): S.A. de Eletificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interposto pelo reclamante e pela reclamada. **Processo: RR - 654346/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Maria José Ferreira Matoso, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros moratórios desde a data da expedição do Precatório 2.909/94 até 31/12/1996. **Processo: RR - 655003/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gusmão Planejamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Recorrido(s): Cauri da Silva Tenório, Advogada: Dra. Maria Helane Malheiros César, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT. **Processo: RR - 655076/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Adilson Geraldo Galanti, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657723/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvico, Recorrido(s): Iraídes Martins de Sá, Advogado: Dr. Erlon Azevedo Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664564/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lcyrugo Leite Neto, Recorrido(s): Cláudio Guilherme Welte e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "plano verão - URP de fevereiro de 1989", por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 666346/2000-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Áurea Lima de Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria dos Remédios Sousa, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial em relação a aposentadoria/extinção do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o exame do tema dos honorários assistenciais. **Processo: RR - 668605/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ivai Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cristalino Pacheco de Oliveira, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade do acórdão regional por ausência de intimação para impugnar os embargos à execução, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que a Recorrente Ivai Engenharia de Obras seja intimada para impugnar os embargos à execução. Prejudicado o exame das demais matérias esposadas nas razões do recurso de revista. **Processo: RR - 671203/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvana Magali Zandonai Araújo, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista. **Processo: RR - 674627/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilton Loyola, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Instituto Brahma de Seguridade Social por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 346/352 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração. Fica prejudicado o exame das demais matérias e do recurso de revista interposto pela Companhia Cervejaria Brahma e pela Fundação Assistencial Brahma. **Processo: RR - 689378/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Recorrido(s): Maria Severina Gomes e Outros, Advogado: Dr. Electo Djalma de Monteiro Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por violação ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 696583/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sociedade Bene-

ficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL, Advogado: Dr. Sérgio C. Ciampaglia, Recorrido(s): José Erismar de Souza, Advogada: Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de reintegração no emprego e verbas referentes ao período de afastamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais está isento o reclamante. **Processo: RR - 704693/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, argüida em contrarrazões, e, sem divergência, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à complementação de auxílio-doença e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 706807/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elizabete de Jesus, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Sobloco Hotéis e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Hélio Bobrow, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto a retificação de anotação na CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de retificação de anotação na CTPS com relação à data de demissão, para que seja registrado o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 707112/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Empresa de Alimentações Rápidas Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): João Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Soares M. de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema multa por embargos procrastinatórios, apenas em parte, por ofensa a lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação decorrente do reconhecimento do caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração de fls. 98 ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: RR - 707714/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bandag do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Sidnei Bekedorff, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e quanto ao pagamento do adicional de periculosidade ao eletricitistas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do(a) Recorrente(s).A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 708594/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Gilberto Jorge Fonseca Peixoto, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 713429/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Marcos de Laia, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714395/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Márcia Besel, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante à dobra salarial e à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação. **Processo: RR - 716673/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Pereira dos Santos Xavier, Advogado: Dr. Ronaldo Luís Coelho, Recorrido(s): Agromasa Paisagismo e Limpeza Industrial Ltda., Advogado: Dr. David Maximiano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721588/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Jordino de Souza Santos, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 724969/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Paulino Reinaldo Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "correção monetária"; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 726106/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria da Conceição Prado Alves dos Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728966/2001-4 da 1a. Região.**

Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Digiponto S.A., Advogada: Dra. Maria Inez Domingos Pucello, Recorrido(s): Nylson Magioli Giffoni, Advogado: Dr. Fernando José Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização do crédito do Exequente seja efetuada com a observância da limitação da multa, prevista no art. 920 do Código Civil. **Processo: RR - 730561/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Carlos Afonso Magalhães, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à quitação do termo de rescisão contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas quitadas constantes do Termo de Rescisão Contratual, sobre as quais não há ressalva. **Processo: RR - 735878/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcelo Ponchirolli, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao Recurso interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, e quanto ao interposto pelo reclamante, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os juros moratórios sobre o seu crédito seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 751712/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alexandro Delgado Fernandes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 753459/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Alves, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, de acordo com o procedimento ordinário. **Processo: RR - 754696/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adalberto Martini (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso interpretativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação da subscritora do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no seu julgamento. **Processo: RR - 757007/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Manoel Torquato do Amaral, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a contagem dos juros de mora se dê de forma simples, nos termos da Lei nº 8.177/91. **Processo: RR - 760986/2001-1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Recorrido(s): Djalмира Carmem Gomes da Silva, Advogado: Dr. Nadir Gayoso Ferraz Campelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761233/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Agnaldo Lucas Cotrim, Recorrido(s): Fábio José Martins, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Tempo à Disposição. Horas de Sobreaviso" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas a título de horas de sobreaviso. **Processo: RR - 768334/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Luiz Pizoni, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por ofensa a lei e dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a exclusão da condenação do adicional de transferência relativo ao período de 18.06.93 a 12.04.95, em que o reclamante trabalhou na agência do reclamado da cidade de Irajá-RS, onde residia. **Processo: RR - 778499/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ester Cristina da Silva Gomes, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): CMR Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional à fl. 78, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. **Processo: RR - 778676/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Maurício Trindade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto ao tema ilegitimidade ativa "ad causam", por contrariedade ao Enunciado nº 310, item I, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento parcial, a fim de limitar a abrangência da substituição processual aos empregados que, em execução de sentença, comprovarem sua condição de associados ao sindicato-autor. **Processo: RR - 779031/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Massa Falida de Popasa Pottinga Papéis S.A., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Recorrido(s): João Soares do Nascimento, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução de bens da Massa Falida. Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a v. decisão regional e declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar Massa Falida e determinar a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul no Estado do Paraná, em que se processa a falência. **Processo: RR - 793994/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Recorrido(s): Ângela Maria Judite Pretti, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolvendo a reclamada da condenação imposta, restabelecer a sentença de 1º grau. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 799089/2001-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Dionísio Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Milton Pereira da Silva, Recorrido(s): Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Cerâmica Crisciúma S/A, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 620 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, incluir na condenação o pagamento das verbas deferidas com base nas convenções coletivas (reajustes salariais e quinquêníos). Deferida juntada de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: RR - 799732/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Ana Maria de Alcântara e Outros, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 806110/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Expedito Marcelino da Silva, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Recorrido(s): CEMSA - Construções Engenharia e Montagem S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional à fl. 242, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. **Processo: RR - 812322/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Moacir Batista Gonçalves, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: RR - 814798/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itajuí Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): Joel Paes, Advogado: Dr. Nelson Imoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816646/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nelson Uhiara, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 734789/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Cleber José Antunes e Outro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ/PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improrcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: AG-AIRR - 14004/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita

de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ani Lanches Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 557989/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Hildeth Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Lúcia Candiota da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 558104/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jorge Wolf, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Agravado(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Merico, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 586390/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Valdenir Rodrigues, Advogada: Dra. Edie Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 587931/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joselito dos Santos Amorim e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 616951/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Horácio Dias dos Santos, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 678627/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Amilton Tonioni de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Joselice Aleluia Cerqueira de Jesus, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AC - 799755/2001-2**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Joaquim Cardoso de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Decisão: à unanimidade, julgar procedente a ação cautelar inominada incidental, confirmando em toda a sua extensão a liminar concedida, até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Processo TST-RR-784.770/01.4. **Processo: RA - 41943/2002-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Interessado(a): Alexandre da Silva Vieira, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-721.273/2001-5, em que figura como Agravante LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Agravado ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original com a consequente conclusão dos autos ao Exmº. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 42291/2002-3 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Santista Têxtil S.A., Advogada: Dra. Heloísa Helena Lassance, Interessado(a): José Alves dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-734.688/01.3, em que figuram como Agravante SANTISTA TÊXTIL S.A. e Agravado JOSÉ ALVES DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 42299/2002-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Helene Rosse Araújo Tavares, Interessado(a): João José da Silva Filho, Advogado: Dr. Clériston Fernando F. Rocha, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-737.664/2001-1, em que figuram como Agravante NORSERSEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e Agravado JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 42305/2002-9 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Interessado(a): Marta Maria Hagenbeck, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do processo TST-AIRR-705.731/2000-0, em que figura como Agravante EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPI e Agravada MARTA MARIA HAGENBECK. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original com a consequente conclusão dos autos ao Exmº. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 44261/2002-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Interessado(a): Wesley Gomes da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Nogima, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do processo TST-RR-446.780/98-6, em que figura como Recorrente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Recorrido WESLEY GOMES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original com a consequente conclusão dos autos ao Exmº. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 46172/2002-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Companhia de Saneamento do Pará - CO-



SANPA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Andrade Lopes, Interessado(a): Jessé Saraiva Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-714.616/00.5, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA e Agravado JESSÉ SARAIVA RIBEIRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 46176/2002-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Interessado(a): Osmar João Molesin Neves, Advogado: Dr. João Pedro Maués, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-696.374/2000-1, em que figuram como Agravante ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. e Agravado OSMAR JOÃO MOLESIN NEVES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 46206/2002-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Clóvis Ramos Jordão, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Interessado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do processo TST-AIRR-698.278/2000-3, em que figura como Agravante CLÓVIS RAMOS JORDÃO e Agravado BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original com a consequente conclusão dos autos ao Exmº. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 46245/2002-3 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Maurizom Conrado da Silva, Advogado: Dr. Antônio Nelson Nascimento, Interessado(a): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Caetano Vieira, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do processo TST-AIRR-702.966/2000-4, em que figura como Agravante MAURIZOM CONRRADO DA SILVA e Agravada VIAÇÃO REUNIDAS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original com a consequente conclusão dos autos ao Exmº. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 46252/2002-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Valtuille, Interessado(a): Wellington Marçal Albino, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-730.494/01-0, em que figuram como Agravante TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Agravado WELLINGTON MARÇAL ALBINO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57675/2002-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Videira, Advogado: Dr. Paulo César Doré, Interessado(a): Mário Faccin Júnior - SAMCEL e Tendências Moda Jovem, Advogado: Dr. Alexandre Maurício Andreani, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.345/01-1, em que figuram como Agravante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA e Agravado MÁRIO FACFIN JÚNIOR - SAMCEL E TENDÊNCIAS MODA JOVEM. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57679/2002-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Helter V. Morato, Interessado(a): Sebastião Lopes de Jesus, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-727.442/01-7, em que figuram como Agravante MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. e Agravado SEBASTIÃO LOPES DE JESUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57684/2002-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Alexandre Suterio, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Interessado(a): Cooperativa Mensageiros e Entregadores do Estado de Minas Gerais - COMENGE, Advogado: Dr. Gustavo de Lima Arouca, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-737.121/01-5, em que figuram como Agravante ALEXANDRE SUTERIO e Agravado COOPERATIVA MENSAGEIROS E ENTREGADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMENGE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57696/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Folkowski, Interessado(a): Wladimir Rei Silva, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR-736.168/01.2 em que figuram como Agravante BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE e Agravado EDNALDO ALVES DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57699/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio

Mesquita Barros Júnior, Interessado(a): Marco Antônio Cruz dos Santos, Advogado: Dr. Fábio João Bassoli, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-744.721/2001.6, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB e como Agravado MARCO ANTÔNIO CRUZ DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57701/2002-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Murilo Bezerra Campos, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Interessado(a): Aeróleo Táxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Expedito Nunes de F. Júnior, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.673/2001.3, em que figuram como Agravante MURILO BEZERRA CAMPOS e como Agravado AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57702/2002-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Interessado(a): Almir José Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Jorge Ferreira Paiva, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.075/2001.0, em que figuram como Agravante PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e como Agravado ALMIR JOSÉ FERREIRA DA COSTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57929/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Interessado(a): Andréa Viviane de Paiva Santos Duarte, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-724.011/01-9, em que figuram como Agravante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Agravada ANDRÉA VIVIANE DE PAIVA SANTOS DUARTE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57935/2002-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Construtora Ouro Verde Ltda., Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Interessado(a): Márcio Cesar Noronha Pereira, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.789/01-8, em que figuram como Agravante CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA. e Agravado MÁRCIO CÉSAR NORONHA PEREIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57936/2002-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): A.F. Moraes & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Interessado(a): Mário José Tietjen, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.852/2001.4, em que figuram como Agravante A.F. MORAES E COMPANHIA LTDA. e como Agravado MÁRIO JOSÉ TIETJEN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57946/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Interessado(a): Teresa Cristina Ventura Alves Matsuoka, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.834/2001.7, em que figuram como Agravante MUNICÍPIO DE OSASCO e como Agravada MARIA CRISTINA VENTURA ALVES MATSUOKA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57950/2002-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Romildo Alves das Chagas Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Interessado(a): Torrefação e Moagem de Café Ideal Ltda., Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR-736.168/01.2, em que figuram como Agravante ROMILDO ALVES DAS CHAGAS JÚNIOR e Agravado TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ IDEAL LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58300/2002-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Interessado(a): Armando Lopes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Moacyr Pereira, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.630/2001.0 em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S/A e como Agravada ARMANDO LOPES DA SILVA E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58302/2002-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendivil

Buraschi, Interessado(a): Clóvis Neneve e Outro, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.347/2001-0, em que figuram como Agravante COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS e como Agravados CLÓVIS NENEVE E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58305/2002-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): TVA Sul Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Interessado(a): Kaster Lúcio Schultz, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.825/2001.0, em que figuram como Agravante TVA SUL SANTA CATARINA LTDA. e como Agravado KASTER LÚCIO SCHULTZ. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58316/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogada: Dra. Simone Franco Porto, Interessado(a): Celma Silva da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Flávio Rabelo, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-723.319/2001.8, em que figuram como Agravante EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS e como Agravada CELMA SILVA DA SILVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58320/2002-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Francisco Alberto de Besa Caixeta, Advogada: Dra. Maria da Conceição Cohen Martins, Interessado(a): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni Magni, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.227/2001.9, em que figuram como Agravante FRANCISCO ALBERTO DE BESSA CAIXETA e como Agravada MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58322/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Berteron Cupertino, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Interessado(a): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-724.006/2001.2, em que figuram como Agravado USIMINAS MECÂNICA S.A. e como Agravante BERTENOR CUPERTINO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58327/2002-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Ana Lúcia Barbosa Ferreira, Advogado: Dr. Emílio Costa Gomes, Interessado(a): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogada: Dra. Maria Elzenira Soares Rebouças, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Mendonça e Silva Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Goedert, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-485.833/1998.2 em que figuram como Recorrente ANA LÚCIA BARBOSA FERREIRA e como Recorridos TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON e MENDONÇA E SILVA LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58330/2002-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Amélia Hiromi Namatame e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Interessado(a): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR-703.688/00.0, em que figuram como Agravantes AMÉLIA HIROMI NAMATAME E OUTROS e Agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58332/2002-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Cristiano Sérgio da Silva Lessa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Interessado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-740.911/01-7, em que figuram como Agravante CRISTIANO SÉRGIO DA SILVA LESSA e Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58335/2002-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Interessado(a): Severino Francisco da Silva, Advogada: Dra. Gilvanise e Silva de Araújo, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.767/2001.9, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU e como Agravado SEVERINO FRANCISCO DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como



agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58456/2002-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Cleide Suelly Cavalcante de Souza, Advogado: Dr. Hélio de Barros Favacho Alves, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR-721.294/01.8 em que figuram como Agravante BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. e Agravada CLEIDE SUELY CAVALCANTE DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58458/2002-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Romeu Pietro Zacharow, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-737.115/01-5, em que figuram como Agravante SIDERÚRGICA RIO-GRANDENSE S.A. e Agravada ROMEU PIETRO ZACHAROW. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58459/2002-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Joel Berto, Interessado(a): José Jersi Prestes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.789/01-8, em que figuram como Agravante ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. e Agravada JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58469/2002-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Interessado(a): Catarina Lina Brito Lunardelli, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR-708.842/00.3, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravada CATARINA LINA BRITO LUNARDELLI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58486/2002-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Interessado(a): Alain Marcos Gêa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Zandoná, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-707.862/00-6, em que figuram como Agravante XEROX DO BRASIL LTDA. e Agravada ALAIN MARCOS GÊA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64012/2002-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Interessado(a): Irapuian Belizário Alves, Decisão: à unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo AIRR-736.077/2001-8, em que é Agravante ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Agravada IRAPUAN BELIZÁRIO ALVES, fazendo-se os devidos registros nesse sentido. **Processo: RA - 65652/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Companhia Brasileira de Lítio, Interessado(a): Jesuilton Rodrigues de Azevedo, Decisão: à unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo AIRR-727.445/2001-8, em que é Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO e Agravada JESUILTON RODRIGUES DE AZEVEDO, fazendo-se os devidos registros nesse sentido. **Processo: ED-RR - 1320/1996-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Confab Tubos S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Embargado(a): Aldo Bruno Gomes, Advogado: Dr. José Roberto Soderó Victório, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 2215/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Embargante: José Domingos Vilas Boas Ribeiro, Advogada: Dra. Alessandra Regina Begalli Zamora, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 3795/2002-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Getúlio Soares, Advogado: Dr. Romero Franco de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 4705/2002-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Oripes Rodrigues, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sueli Aparecida Ermano, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 21994/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Glaurea Basso dos Santos, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Dr. Arão de Oliveira Ávila, Decisão: à unanimidade, aco-

lher os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo para, analisando-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto, afastar as violações legais e constitucionais apontadas, bem como a alegação de divergência jurisprudencial em torno da matéria ora submetida ao crivo desta instância extraordinária, manter o despacho e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 25673/2002-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Norberto Eick e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 368305/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Orlando José Pinto do Nascimento, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 373539/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Patrício Rosa Freire, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para que, prestando os esclarecimentos cabíveis, conste da parte dispositiva do acórdão de fls. 898/905 que, tendo merecido conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Banco reclamado, por divergência jurisprudencial, no mérito, lhe foi dado provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, bem como para rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante. **Processo: ED-ED-RR - 389955/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sidnei Marin Rodrigues, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Fernando Luiz Vicentini, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, concedendo-lhes efeito modificativo, não conhecer do seu Recurso de Revista relativamente às horas extras - cargo de confiança. Fica prejudicado o pedido de esclarecimento sobre o alcance da expressão horas extras constante do dispositivo da decisão embargada. **Processo: ED-RR - 408092/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 424652/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Embargado(a): Luciana Tanabe, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 441257/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Embargado(a): Helena Maria da Cunha Spinelli, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 451408/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Embargado(a): Paulo Cesar Torres, Advogado: Dr. Marco Antônio dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 451445/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marlene Fávero, Advogada: Dra. Shirlene Bocardó Ferreira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 457581/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Veríssimo José de Carvalho, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 461221/1998-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Jôni Vieira Coutinho, Embargado(a): Maria Iracy de Queiroz, Advogada: Dra. Marielva Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 463296/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Advogada: Dra. Maria Teresa Bota Guerreiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Luiz Carlos Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Gilmar Araújo Ribeiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 490622/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Doraci Santos Lopes, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 493332/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Romiro Lourenço Marques, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Embargado(a): Viação Águia Branca S.A.,

Advogado: Dr. John Aluísio Uliana, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 499744/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Edit Mirta Marmitt Simão, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Marcelo Mendes de Almeida, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 503140/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Janete Aparecida Machado, Advogado: Dr. Michel Aron Platchek, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 508212/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Orivaldo Francisco Platt, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 514861/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Banestado S.A, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Saete Nichelle dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Embargado(a): Banestado Informática S.A, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo omissão no julgado, arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os fins previstos no item II, "c", da Instrução Normativa nº 3 do TST. **Processo: ED-RR - 532397/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Embargante: José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar o esclarecimento constante da fundamentação do voto e rejeitar os do reclamante. **Processo: ED-RR - 569623/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Victor Azarias da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 588070/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérngamo, Embargado(a): Idalino Alves de Matos, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 592177/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): José Roberto da Silva, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 612533/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cláudia Vieira Hallgren, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogada: Dra. Rita de Cássia Muller de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 612560/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Antônio Carlos de Souza e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e os embargos de declaração dos reclamantes para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 621203/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Secco, Embargado(a): Moacyr Franco Filho, Advogado: Dr. Eder Marcos Bolsonário, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 624167/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Vicemar Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Di Mestre Restaurante e Pizzaria Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 655342/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: PREL RETIFICAÇÃO AUTUAÇÃO TELEMAR NORTE LESTE FILIAL RENUMERAR REJEITAR E APLICAR MULTA; **Processo: ED-AIRR - 698027/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amira Maria Merh Romão de Vita, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 702134/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Eliane Pimentel Miranda, Advogado: Dr. Vinícius Moreira Mitre, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 705303/2000-**



**2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Francisco Carlos de Lima e Silva, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Embargado(a): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 75141/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Alberto Dias, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 749817/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Euplio Portela de Lyra Neto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, ante a natureza da omissão suprida, conferir efeito modificativo ao julgado para determinar a retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido referente às promoções trienais com base no PCCS/86. **Processo: ED-AIRR - 751322/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Polibrasil Polímeros S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Embargado(a): Vicente Marques dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Duarte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 757593/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: TRACTEBEL ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Embargado(a): Equinaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% a que se refere o art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 808265/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Luiz Roberto Bara Araújo, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 470893/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Hélio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Izabel Martines Cozendey, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após os votos do Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, pelo não conhecimento do recurso e do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira pelo não conhecimento por violação e provimento. **Processo: RR - 792241/2001-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Lúcia Silveira Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. Francisco de Assis Campos Neto, Recorrente(s): Peterson Gonçalves, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Recorrido(s): Arthur Gerard Meskell e Outra, Advogado: Dr. Simão Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Silvâni Alves da Silva Cardoso, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, pelo não conhecimento das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade processual argüidas em contra-razões, porque inadequada a via processual eleita, e conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Arrematante por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dando-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente a ação incidental de embargos de terceiro, restabelecendo, em consequência, a decisão do Juízo da Execução. Restando prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante, por perda do objeto, ante o provimento da revista da Arrematante. O Dr. Simão Guimarães de Sousa fez sustentação oral pelos recorridos. **Processo: RR - 509714/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Marcel Gonçalves Coelho e Outra, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Audeir Luiz de Marco, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Audeir Luiz de Marco, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, pelo conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negando-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. Falou pelo Recorrido a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. **Processo: RR - 499482/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Sérgio Lásaro de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após os votos do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, e do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira pelo conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, o Exmo Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, pelo desprovimento do apelo e do Exmo Ministro João Batista Brito Pereira pelo provimento para excluir o enquadramento do reclamante como bancário e as parcelas decorrentes de horas extras além da 6ª diária. **Processo: AIRR - 3789/2002-1 da 17a. Região.** corre junto com AC-60709/2002-4,

Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Logasa Indústria e Comércio S. A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Agravado(s): Maria Aparecida de Assis, Advogada: Dra. Maria Marques de Oliveira, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. **Processo: AIRR - 782229/2001-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Editora Ana Cassia Ltda., Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Agravado(s): Sebastião Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Elaine Pereira da Silva, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. **Processo: RR - 484060/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Helder Augusto de Paula, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente da Turma  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados JOÃO GHISLENI FILHO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho e a Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito externou agradecimento aos três juízes convocados por ser esta a última sessão de que participam, sendo acompanhado pelos demais integrantes da Turma e pelo Dr. José Tôres das Neves, em nome dos advogados. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: AIRR - 605/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): José Januário, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 843/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Martinho Jarbas Castelão, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnacchioni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1515/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luiz Zanella, Agravado(s): Divino Aparecido Braz, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2227/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Abel da Cruz, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Agravado(s): Hortêncio Arnandes, Advogado: Dr. Ademar Balduino de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 117/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Laércio Paes de Arruda, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Bambozzi S.A. - Máquinas Hidráulicas e Elétricas, Advogado: Dr. Adail Pedro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 946/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides G. Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edison Gomes Tullii, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rosa Martins Nunes Paro e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1424/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Abelardo Camilo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sermatec Indústria e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Jair Aparecido Pizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alex Sandro Alves de Lima, Advogado: Dr. Sônia Maria Bertoncini, Agravado(s): Sansão Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Meireles Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 550915/1999-8 da 3a. Região.** corre junto com RR-550916/1999-1, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Supermix Concreto S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Silvério Macedo

da Cunha, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576448/1999-8 da 9a. Região.** corre junto com RR-576449/1999-1, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Afonso Estevão Kappaum, Advogado: Dr. Maximiliano Nagel Garcez, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogado: Dr. Ignis Cardoso dos Santos, Agravado(s): Transportadora Cotrefal Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597658/1999-4 da 18a. Região.** corre junto com RR-597659/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Antônio Ferreira Leite e Outro, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598204/1999-1 da 3a. Região.** corre junto com RR-300617/1996-1, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Luiz Gonzaga Pereira, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607440/1999-2 da 2a. Região.** corre junto com RR-607441/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Ana Maria Nogueira, Advogado: Dr. Aírton Camilo Leite Munhoz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642117/2000-2 da 3a. Região.** corre junto com RR-642118/2000-6, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 644048/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Júlio Bogorcin Imóveis Brasília Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robson Rui Campos de Almeida, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646113/2000-3 da 3a. Região.** corre junto com RR-646114/2000-7, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Gonzaga Ferreira, Advogado: Dr. Flávio Cezar da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656793/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Guanabara Administrações S/C Ltda., Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena, Agravado(s): Nivalmir Ramos da Silva, Advogado: Dr. Adalgisa Angélica dos Anjos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 664131/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): João Alberto Leão Console, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671186/2000-6 da 2a. Região.** corre junto com RR-671187/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnills, Agravado(s): Verence de Jesus Romão, Advogado: Dr. Joel Fredenhagen Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 674193/2000-9 da 5a. Região.** corre junto com RR-674194/2000-2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Faustino dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674194/2000-2 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-674193/2000-9, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): José Faustino dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 700747/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Pedro Antônio Armellini, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701990/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Varig S.A. Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): Valdir dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Rômulo José Escuto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705625/2000-5 da 9a. Região.** corre junto com RR-705626/2000-9, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Saulo Ribeiro Rodrigues, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 708470/2000-8 da 17a.**



**Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Marlene Rosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 90/2001-3 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Luiz Mateus da Silva, Advogado: Dr. Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2001-1 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): João José Luiz, Advogado: Dr. Jacy Holleben Leite Muniz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 461/2001-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): União Pioneira de Integração Social - UPIS, Advogado: Dr. Marco Antônio Carvalho de Souza, Agravado(s): Jesus Gomes de Souza, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2001-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Habra Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Agravado(s): Nilton Alves Neves, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

; **Processo: AIRR - 604/2001-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): JM Transportes, Empreendimentos e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Otílio Angelo Fragelli, Agravado(s): José Rodrigues de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 723263/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria Cecília Babo, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728829/2001-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-728830/2001-3, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Márcia Munhoz Gonçalves, Advogado: Dr. Orlando Dionísio Augusto, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728952/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos Alberto Rangel Proença, Advogada: Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravado(s): Josafá Cristiano da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Fenelon Negrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729939/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcos dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732556/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Olga Donizetti dos Santos, Advogada: Dra. Valdete Ronqui de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 733848/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Elizabeth Laguardia Faria, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 738580/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Paulino Barbosa, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739251/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cacilda Silva Carvalho, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744474/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Valdivino Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 750789/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Gabriel Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750859/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Baur e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754168/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): José Jorge Aragão Maia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759346/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Ednea Pereira, Advogado: Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel,

Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759742/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alcino Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Equipe - Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Pedro Roberto Almeida de Negri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 760844/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): Renato Ferreira Nunes e Outro, Advogado: Dr. Jesus Adair Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760889/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Royal Bus - Transportes Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Jovino Quirino Costa, Advogado: Dr. Leopoldo Batista Sirotheau, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 763071/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Geraldina Teixeira Souza, Advogada: Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 763078/2001-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Joaquim Luiz Domingos, Advogado: Dr. Ilamar José Fernandes, Agravado(s): RJS Rio Juntas Peças Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Arnaldo Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766089/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Telettra Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Cleber Henrique de Pádua, Advogado: Dr. Mário Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768877/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): MRV Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Suzana Coulaud da C. C. Guimarães, Agravado(s): José Eduardo Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé, formulado na contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771472/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Ricardo Aparecido Moraes, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771473/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Ari Fidelis, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 771566/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Elias Oliveira de França, Advogado: Dr. Afonso Lustosa Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772002/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): José Calderon Tortosa, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772807/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ibope Pesquisa de Mídia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Valter Pereira Bueno, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 773280/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aurélio de Alvarenga Silva, Advogada: Dra. Fátima Eloisa Taimo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 773650/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Magela da Silva, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773765/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Edna Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasianus, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775438/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Agravado(s): Marlene Mikiko Tiba, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 777209/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Francisco Teodoro da Chagas Filho, Advogado: Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna, Agravado(s): Usina Santa Helena S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778836/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana -

COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Acir Ernesto da Silva, Advogada: Dra. Marilza da Penha Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779435/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Viação Nossa Senhora das Graças Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rubens Decotignies, Agravado(s): Marcos Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780232/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Oflia Cecília Back, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781946/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Valdemar Reliquias da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Pedro Júnior, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Washington Rocha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781983/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adriana Sampaio Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Helena Costa, Agravado(s): SEFA - Sociedade Educacional Fernando Alves Ltda., Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782229/2001-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Editora Ana Cassia Ltda., Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Agravado(s): Sebastião Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Elaine Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783019/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Érika Bechara, Agravado(s): Dancler Coutinho Matos, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783298/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Nilzete Perthes Saraiva, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783814/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Orlando Midaglia Filho, Advogado: Dr. Paulo Oliver, Agravado(s): Hans Jurgen Josef Donner, Advogado: Dr. Damiany Glória Camargo Fagundes da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784147/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cláudia Silva Santos Souza, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramínuta e, no mérito, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 792802/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Gilmar da Silva Mendes, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s): Seg Serviços Especiais de Guarda e Transporte de Valores S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792979/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): José Odílio Martins Anselmo, Advogado: Dr. Roberto Antônio Rasch, Agravado(s): Fenac S.A. Feiras e Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 793364/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Agravado(s): Mário Lúcio Gonçalves, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegry, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796510/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Nelma Pereira de Santana, Advogado: Dr. José Roberto Oliveira Simões, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799266/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Thomaz Luiz Abatti, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 799473/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fausto Cardoso Castello Branco e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799964/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Fabíola Beatriz Sorlino, Agravado(s): Agnaldo da Silva Amorim, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812382/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorpor-



radora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Diva de Moura Simões e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813420/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Vanusa Alves de Araújo, Agravado(s): Digilene Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marcos Koji Yoshizaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813739/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Arnaldo Maranhão, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Agravado(s): Reinaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Gonzaga Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814681/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Benedito José de Deus, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814685/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Alberto Fernandes, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816013/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alexandre Francisco Martins Chanes e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2438/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): José Maria de Azevedo Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3429/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Paulo Rosignol, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes. **Processo: AIRR - 3789/2002-1 da 17a. Região**, corre junto com AC-60709/2002-4, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Logasa Indústria e Comércio S. A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Agravado(s): Maria Aparecida de Assis, Advogada: Dra. Maria Marques de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 4219/2002-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): Daniel Estevão de Souza, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6193/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jonas Osorio Pinto, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6195/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Márcio Cesar Jardim, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6495/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Júlio César dos Santos, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogada: Dra. Maria Fernanda Sciuili de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7210/2002-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Walnice Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 7287/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Saturnino José Teodoro, Advogado: Dr. Luiz Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 9138/2002-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): João Correia de Araújo, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 12303/2002-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Jatomix Concreto Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Adão Marciano Pereira, Advogado: Dr. Jonas Thadeu de Almeida

Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12504/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Nelson Gonçalves, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado(s): CEBRACE - Cristal Plano Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Airtom Cordeiro Forjaz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12545/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Pontes de Lima, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12696/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Luiz Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado. **Processo: AIRR - 12704/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Aldir Alves Rosa, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12838/2002-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Ari Pinto Portugal, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 13828/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Antônio Pires Lummerz, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 13853/2002-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Daniel Zeni Rispoli, Advogado: Dr. Samira Nabbouh Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14370/2002-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Vorli Valmor Paulo, Advogado: Dr. Célio Acelino dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14464/2002-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Claudenir Colis, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14469/2002-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Aristeu José de Proença, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Instituto Educacional Itapeva S/C Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Organização Regional de Ensino S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14476/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Moisés Alves da Silva, Advogada: Dra. Nidialice Oliveira Macedo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 14637/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Nélsion Vieira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 14658/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Cláudio José da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14660/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Açoplast - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Roberta Tavollassi, Agravado(s): Gerásio da Costa Gonçalves, Advogado: Dr. Édson Ramos Nogueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14671/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Etebrás-Tec Industrial Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): Marlene Maeoka Higashi, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14775/2002-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Luiz da Silva, Agravado(s): Demóstenes de Souza Barros, Advogado: Dr. Milton Ribeiro de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15285/2002-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Bar Rian Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Gerônimo Pinheiro Bezerra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Pro-**

**cesso: AIRR - 15297/2002-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-15300/2002-1, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Altino Teixeira Serra e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15300/2002-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-15297/2002-6, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Altino Teixeira Serra e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15364/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SE-EVISSP, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Manoel Marques de Lima e Outros, Advogado: Dr. Manoel Ribeiro de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15423/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Moisés Barbosa Ferro (Espólio de ..), Advogado: Dr. Carlos Henrique G. Ferreira Alves Pioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15427/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. César Alberto Rivas Sandi, Agravado(s): Wilson Roberto Barbosa Rosa, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 15431/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Ipiranga Comercial Química S.A., Advogado: Dr. Roberto Shigueo Taki, Agravado(s): Zilmar Rosato Furquim, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 15534/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jesus Rezende, Advogado: Dr. Juracy Pedro Sobrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15537/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Adilson Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Cleusa Oliveira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15540/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Inácio Zacaria da Silva, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15558/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Linas Presentes e Assessoria Comercial Ltda, Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Agravado(s): Lídia Otremba, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 15559/2002-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Antônio Chelli, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15608/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Casa de Saúde Limeira S.A., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, Advogado: Dr. Douglas Dirceu Megiato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16207/2002-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Alvinho Batista, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Emucação Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16722/2002-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Isidoro Alcides da Silva, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16725/2002-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Wagner Barbosa Peçanha, Advogada: Dra. Leila de Moraes Macedo, Agravado(s): Infogloblo Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16732/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): João Canuto Alves de Albuquerque, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Faculdades Católicas, Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 16748/2002-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): José Soares Malta, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16751/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): José Carlos Alves, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16754/2002-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Valter Antônio Mistrão, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Ca-

macho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16756/2002-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Ademar Belém, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16757/2002-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Sinval Gomes da Fonseca, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 16768/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Focus Modas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Eunice Maria de Jesus, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 17555/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Odair Cardenetti, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17814/2002-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Vicente Milles Arantes, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17872/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Neide Lopes Trica, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Marcelo B. Rongel Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 18138/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos Maurício dos Santos, Advogado: Dr. Raul Antônio Muniz, Agravado(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40421/2002-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Roseli Duarte Tavares, Advogada: Dra. Geni Alba Rebello, Agravado(s): Neuza Cardoso, Advogado: Dr. Francisco Tadeu Guilherme, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40466/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ana Lúcia Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Assumpção Cabello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40470/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Valdir Barros Castro, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Lotus Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Maria Gabriel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57868/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Agravante(s): Ivanildo Pereira Silva, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 197061/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Tupãssi, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido(s): Antônio de Jesus Zarbinatti, Advogado: Dr. Wascislav Miguel Bonetti, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 300617/1996-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-598204/1999-1, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Pereira, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 317377/1996-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 394927/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Recorrido(s): Lourdes Lorenzato Furtado Mendonça, Advogado: Dr. Alcinecio Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1096/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Men-

des Paixão Côrtes, Recorrido(s): Angélica Macota Satte da Costa, Advogado: Dr. Elen Cristina Fiorini Balista, Recorrido(s): Consultoria, Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional às fls. 80/81, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. **Processo: RR - 414078/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Marlise Blochtein Cardon e Outros, Advogada: Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que nos honorários periciais incidam os critérios de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, fixados pela Lei 6.899/81. **Processo: RR - 414080/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Doraci da Fonseca Silva, Advogada: Dra. Oneide de Souza Stedile, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas ao reembolso do desconto dos dias 08/02/1992 e de 04/09/1992 a 07/09/1992, segundo a contraprestação pactuada. Fica prejudicado o exame do tema relativo ao vale-transporte. **Processo: RR - 414249/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Neusa Aparecida Mira Caixeta e Outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador: Dr. Sérgio Silveira Banhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes. **Processo: RR - 414370/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): Jairo José Tonello, Advogado: Dr. Jorge Luiz R. Cheffe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o reenquadramento do reclamante, mantida a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 417768/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Sônia Maria de Oliveira Pacheco, Advogado: Dr. Antenor de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 418601/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Maria Angelica Campos Salles, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à improcedência dos pedidos, ficando invertido o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. **Processo: RR - 419106/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Márcia Martini de Souza e outros, Advogado: Dr. Luciano Borges de Medeiros, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 419126/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nilso Pontin, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 420499/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Amilton de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Márcia Regina Sieracki, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a realização dos descontos a título de contribuições previdenciárias, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 421690/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido(s): Rosamei Reis dos Santos Silva, Advogado: Dr. Gilberto Neves de Souza, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das mencionadas diferenças salariais e seus reflexos. **Processo: RR - 421735/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Mu-

nícipio de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Sandro Gomes Silva e Outro, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência e prejudicado o exame do tema restante do Recurso. **Processo: RR - 422711/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Recorrido(s): Mauro Antônio Maiser, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado somente quanto ao tema "Base de cálculo - Gratificação Jubileu" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI no cômputo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 423497/1998-6 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ari Silvestri, Advogado: Dr. Rogério Avêlar, Recorrido(s): José Francisco da Silveira Filho, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 423600/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Silvino Ferreira Chagas, Advogado: Dr. Roberto Luiz Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária época própria", por a divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 424709/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Maria Venicy Leal, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tópico "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria; 2) não conhecer do Recurso de Revista do Banco Reclamado e, ainda, considerar prejudicada a análise do tema "Integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na Complementação de Aposentadoria", por perda do objeto; 3) não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 425399/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Ângela de Queiroz Santos, Advogada: Dra. Márcia Rosângela Carra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 425402/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): T. Bone Restaurante Ltda., Recorrido(s): Jacyr Luciano de Paula, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 425475/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Newton Flávio de Próspero, Advogado: Dr. Sérgio Mello Schreiner, Recorrido(s): Município da Estância de Bragança Paulista, Advogado: Dr. Alberto Lopes M Rollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 425479/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdir Aparecido Romero, Advogado: Dr. René Ferrari, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema legislação eleitoral - sociedade de economia mista - aplicação, por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada do pagamento dos salários devidos ao reclamante desde a data da despedida até o final do período estável. **Processo: RR - 425743/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Cleide Isabel da Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência e prejudicado o exame do tema restante do Recurso. **Processo: RR - 426012/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ester Francisca de Oliveira, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 426211/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Porto de Luca, Recorrido(s): Edson Moreno Santos, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 426933/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Dr. Fernando Previdi Motta, Recorrido(s): Maria Aparecida Lemes de Oliveira, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observado o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 427263/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos Monteiro Lima, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Pro-**





cesso: **RR - 434916/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Porto de Luca, Recorrido(s): Ezequiel Ferreira Paulo, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte. **Processo: RR - 435326/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eliza da Cruz Avelar e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Limitação de competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 436487/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Te-rebinto, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC, Advogado: Dr. Jorge Luiz Silveira, Recorrido(s): Rodnei Oscar Nazário, Advogado: Dr. Carlotta Feuerschuetze Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de ação, decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamante, em face da análise do tema proposto no recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 437068/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Célio Henrique Franco, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 437110/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Longaray & Souza Ltda., Advogado: Dr. João Máximo Lopes, Recorrido(s): Paulo Roni Klain Menezes, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista, em ambos os temas - base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários periciais - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que, no cálculo do adicional de periculosidade, não sejam considerados os valores recebidos a título de comissões e que seja utilizado o critério civil para a atualização dos honorários periciais, com base na Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 437988/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Manoel Uchoa da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à questão relativa ao plano de cargos e salários - promoção - vinculação ao salário mínimo, por violação aos arts. 7º, inc. IV, e 37, inc. XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, limitando a condenação às diferenças salariais decorrentes da promoção automática do reclamante, deferida pelo Tribunal Regional, determinar que elas sejam calculadas sobre 30% do valor relativo à primeira referência, relativa a 1º/11/93, ficando autorizado o cômputo de eventuais reajustes concedidos no período a que se refere a ação, com exceção dos decorrentes da correção do salário mínimo, ora suprimidos. **Processo: RR - 437997/1998-6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Marcos Makoto Ito, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 438198/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Angélica Homsi Galesi, Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aídar, Recorrido(s): Alex Manaf (Assistido pela mãe), Advogada: Dra. Maria de Lourdes Abdallah, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 438346/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Yoshio Kamei, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, e, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 438378/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Alvinio Claudino, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 438646/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvano Elias, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 438809/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Severino Francisco de Moura, Advogado: Dr. José Abílio Lo-

pes, Recorrido(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 438904/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adilvo José de Lima, Advogada: Dra. PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS, Advogado: Dr. Eduardo Moreth Loquez, Recorrido(s): Pastificio Santa Amália Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 439248/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião Moreira Lopes, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Obra Portuguesa de Assistência, Advogada: Dra. Maria de Fátima da Cunha Marinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade dos acórdãos de fls. 110/111 e 139/141, no que concerne à análise das matérias constantes do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 439274/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Maria Sueli de Abreu, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 441364/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Proseguir Brasil S.A. Transporte de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Márcio Lúcio Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 443395/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ACP - Banco do Brasil - equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, ficando invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 446142/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Gerson Avante, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 446539/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Transportadora Cancela Ltda., Advogado: Dr. Odacyr Carlos Prigol, Recorrido(s): Sérgio Klosinski, Advogado: Dr. Antônio Roque Cereza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. **Processo: RR - 451380/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Recorrido(s): Romeu Mantoan, Advogado: Dr. Antônio Aparecido Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a preclusão, aprecie como entender de direito o Recurso Ordinário interposto pela reclamada quanto à nulidade da perícia pela sustentada suspeição do feito. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade. **Processo: RR - 452521/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ivo-naldo Brito Andrade, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 453007/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adenilson Mário Conceição, Advogado: Dr. João almir Sagaz Melo, Recorrido(s): Administradora Hidroviária Docas Catarinense - ADHOC, Advogado: Dr. Charles P. Zimmermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 454652/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Barbosa Marques, Advogado: Dr. Antônio Ivan Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos reclamados, por atrito com a Súmula 342 do

TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida para o IAPP e para o IJMS. **Processo: RR - 455123/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ricardino Damásio Andrade, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Recorrido(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. **Processo: RR - 457498/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Cláudio Consoni, Advogada: Dra. Elci Marcilio Vieira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 458107/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): José Davi Vieira, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 459143/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Agostinho dos Santos Lisboa e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao item Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto da contribuição previdenciária devida por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 459374/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Recorrido(s): Marina Salomé Cerqueira Bastos da Silva, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 459644/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido(s): Sandor Elenor Kopp, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas Extras - Critério Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, à "Devolução de Descontos a Título de Associação de Funcionários" e aos "Honorários Advocáticos", por contrariedade a Enunciados desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; 2) excluir da condenação a devolução dos descontos a título de associação de funcionários; e, 3) excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 459837/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Plásticos Scipião S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Antônio Soares dos Santos, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460497/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Peter Ronaldo Scheithauer e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar provimento ao recurso, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto da contribuição previdenciária, devida por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 460832/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Elian Ribeiro da Silva e Outro, Advogados: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460956/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Recorrido(s): Marcos Brum, Advogado: Dr. Oscar Estanislau Nasihgil, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento: 1) para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador, e 2) para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto do Relator. **Processo: RR - 461361/1998-1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elida Furtado da Silva Andrade, Advogado: Dr. Fábio Petengill, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Pro-**

cesso: **RR - 463842/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Rodrigo Augusto Mesquita Alves, Advogado: Dr. Marco Antônio G. Brant, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "integração da ajuda alimentação" por divergência jurisprudencial e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao Reclamante seja efetuado nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST; e, 2) dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação à integração da ajuda alimentação até a data de 12.12.93, dia anterior à adesão do Reclamado ao PAT, conforme os fundamentos constantes do voto. **Processo: RR - 464626/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Salim Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 465601/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Viação Graciosa Ltda., Advogada: Dra. Domicela Trybus Stanczyk Paiola, Recorrido(s): Fábio Luiz Castanho, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 467033/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. Soraya Regina Gasparetto Lunardi, Recorrido(s): Valdir da Silva Pinto, Advogado: Dr. Benedito Antônio Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467594/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Rinaldi, Recorrido(s): Márcio Airon Tavares, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "adicional de 40% do FGTS" e "multa do § 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 468381/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Márcia Dionara Trindade dos Santos, Advogada: Dra. Lourdes Beatriz Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 469651/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Recorrido(s): Vera Regina Goulart Martins, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "execução via precatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça pela via do precatório, em observância ao art. 100 da Constituição da República. **Processo: RR - 470389/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Vera Lúcia Filus Oleinik, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "Ajuda-alimentação", "Correção monetária. Época Própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", quanto aos dois primeiros por divergência jurisprudencial e ao último por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e ainda para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 470479/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Laura Paula da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 470893/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Hélio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Izabel Martines Cozende, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia do tema "Empregado de Instituição Bancária. Motociclista. Regime Especial de Trabalho", por violação, não conhecer do recurso de revista. Juntará voto vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: RR - 471104/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria de Fundação Tupy Ltda., Advogado: Dr. Aluísio da Fonseca, Recorrido(s): Pedro Orávio da Silva, Advogado: Dr. Oldemar Alberto West-

phal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização relativa ao trabalho extraordinário prestado. **Processo: RR - 471906/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Município de Americana, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Recorrido(s): Helena Cristina Gusmão Lanza, Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 471936/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Real Processamento de Dados Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Adriana Riberto Bandini, Recorrido(s): Maria Angela de Macedo, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 473063/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Mário Tadeu Speranza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 473471/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Recorrido(s): Stênio Caldeira Filho, Advogado: Dr. Itamar Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 476684/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosa Melo Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir estas diferenças salariais dela decorrentes e reflexos. **Processo: RR - 476930/1998-6 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Antônio Lira Bezerra, Recorrido(s): Edmilson Mendes Barradas, Advogada: Dra. Carla Virgínia Dantas Avelino Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "gratificação de função suprimida" e aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, decorrentes da incorporação da gratificação de função e dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 477193/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Carlos de Amorim Machado e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar os efeitos da convenção coletiva ao período compreendido entre 1º/9/92 a 24/12/92, ou seja, entre o início de vigência da norma coletiva e a data em que se deu a revogação da Lei nº 8.419/92 pela Lei nº 8.542/92. **Processo: RR - 478395/1998-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Denival José de Barros e Outros, Advogada: Dra. Renata Marchi, Recorrido(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 478515/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dalva de Moraes Moço, Advogado: Dr. Evandro Demetrio, Recorrido(s): Município de Bariri, Advogado: Dr. José Luís Dal Poz Floret, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo à reclamante o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República, declarar nula a demissão imotivada e determinar, consequentemente, a sua reintegração ao emprego e condenar o reclamado ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que a reclamante esteve afastada. No tocante ao tema "honorários advocatícios" devem os autos retornar ao Tribunal de origem para a apreciação do tema. **Processo: RR - 478949/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Clemenso Jorge Pereira da Silva, Recorrido(s): Mari Terezinha Santos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da solidariedade, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto aos débitos trabalhistas não satisfeitos. **Processo: RR - 479002/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Recorrido(s): Rubens Schwabe, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 479921/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sônia Ratamero, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Serviço de Assistência Médica Cardiovascular S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Muniz Oliva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamentos "citra" e "extra petita"; e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade dos acórdãos de fls. 363/367 e 375/376, no que concerne à análise das alegações constantes das alíneas "a", "b" e "c" do presente recurso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional,

como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 480525/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Recorrido(s): Reginaldo Santana de Oliveira, Advogado: Dr. José Espedito de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 480533/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Ferreira de Pontes, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Engecon - Santos - Construções e Reformas Ltda., Advogada: Dra. Izacarla Rodrigues Galvão de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 212 do TST e, no mérito dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento do aviso prévio e reflexos. ; **Processo: RR - 481057/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Catarina Ferrassa Silva, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas e à retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, e determinar que se proceda aos descontos referente ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 483201/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Roberto Yasbek, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 483852/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): João Gomes Freire, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência de julgados, somente quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas que ultrapassarem o prefixado na Convenção Coletiva. **Processo: RR - 483871/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Clínica de Repouso Mailasqui S/C Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Noel Rodrigues Vieira e Outro, Advogado: Dr. João Carlos Gimenez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 484217/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Gerson Escorsin, Advogado: Dr. Roberto Antônio Reisdorfer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 485933/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro Costa da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): LR Chácaras e Jardins - Serviços de Paisagismo Ltda., Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 487924/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mauricio Santos Duarte Martins, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Neirberto Geraldo de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 488548/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Edmilson dos Santos Ferreira, Advogada: Dra. Carla Costa da Silva Mazzeo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas ao pagamento das horas em que houve prestação de trabalho após a jornada normal diária, sem o adicional. **Processo: RR - 489411/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Luciana Torres, Advogado: Dr. Tarcisio Ferreira Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 489923/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Universidade Estadual de Londrina - UEL, Advogada: Dra. Cíntia Laia dos Reis e Silva Pupio, Recorrido(s): Neida Machado, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total, extinguir o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. **Processo: RR - 489933/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Re-





corrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Ila Maria Rigo Diel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 490296/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Daura Araújo da Silveira Costa, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 490627/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Henrique Narciso Rosas, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 192/194 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, examinando a questão constante na petição de embargos de declaração - interrupção da prescrição em face do arquivamento de ação trabalhista anteriormente ajuizada -, profira outra decisão, como entender de direito. **Processo: RR - 491991/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Amélia Ana Bellardt Knak, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 492451/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrido(s): Maria José Guardiola Costa, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante à nulidade do acórdão regional, decorrente de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 265/267 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 260/263 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 492545/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Marisol F. Filha, Recorrido(s): João Nilton da Costa, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas no tocante à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o Quinto dia útil do mês seguinte ao vencido para a efetivação do pagamento dos salários, conforme se apurar em execução, e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 493474/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Recorrido(s): Eliz Regina Porto de Godoi, Advogado: Dr. Ubajara A. Carvalho Sfoggia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos", por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos. **Processo: RR - 493508/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Martinho Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 346 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que no cálculo das horas extras seja observado o intervalo de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo. Mantidos o adicional respectivo e os reflexos decorrentes da condenação de Primeiro Grau. **Processo: RR - 495327/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Francisco Alves de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 496940/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Levi Lima de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à exclusão da gratificação de produção no cálculo do adicional de periculosidade e dar-lhe provimento parcial, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos. ; **Processo: RR - 498930/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Adriana Leão Albuquerque, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 498932/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Recorrido(s): Marcelo de Sá Dâmaso, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499302/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco

S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Recorrido(s): Edier de Novais Silva Júnior, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - ônus da prova - controle de jornada, por ofensa aos arts. 333, inc. I, do Código de Processo Civil e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes, no período em que não houve a juntada do controle de jornada. **Processo: RR - 499482/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Sérgio Lásaro de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: por maioria, conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido de enquadramento como bancário e, conseqüentemente, o pagamento de horas extras além da 6ª e seus reflexos, vencido o Exmº Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator. Deferida juntada de voto vencido do Exmº Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: RR - 499718/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por ofensa ao art. 190 da CLT, e no que tange às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor, por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, excluir da condenação o adicional de insalubridade e as diferenças salariais provenientes dos reajustes com base no IPC de junho de 1987, na URP de fevereiro de 1989 e no IPC de março de 1990 e seus reflexos. **Processo: RR - 501194/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Olvebra Industrial S.A. - Divisão Guerreiro, Advogada: Dra. Myrian Bastos dos Santos, Recorrido(s): Dorvalina Ferreira Anghinoni e Outra, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 501447/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Apiano Marques Holanda, Advogada: Dra. Gisoneide Vieira de Melo Assis, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501576/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sérgio da Silva Netto Machado e Outro, Advogada: Dra. Mônica Eyer Lopes S. Matesco, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, e, em conseqüência, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamado. **Processo: RR - 503897/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marli dos Santos Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria para a incidência de correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 506618/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Vítor de Carvalho dos Anjos, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Recorrido(s): Maria Nair Raimundo, Advogado: Dr. Antônio Amadeu G. de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo de emprego, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 506619/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Julival Souza Vieira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romano Pinto, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 507199/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos Cunha, Recorrido(s): Renê Dutra Filho, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 507316/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Recorrido(s): Fabrício Rezende Lima, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 508271/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Recorrido(s): Paulo Borges da Costa, Advogado: Dr. Lúcio Flávio da Rocha Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 508352/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Doralina de

Lima, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509605/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Alcides Olivio de Oliveira Júnior e Outro, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos para CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente. **Processo: RR - 509608/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Denilson José da Silva, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à legitimidade da rescisão do contrato e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração no emprego, pois ausente a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 509642/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Atlas Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gilson Oliveira Fiacola de Souza, Recorrido(s): Cezar Magalhães da Silva, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 510055/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luzia Manes, Advogado: Dr. Marcos Luiz Rignon Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador de serviços, pelas obrigações trabalhistas da prestadora para com a autora. **Processo: RR - 512834/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Bosco Batista, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Check Car Centro Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à liberação do trabalhador do pagamento de honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 513009/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): República Árabe do Egito, Advogado: Dr. Tawfic Awwad, Recorrido(s): José Domingos Nogueira de Sousa, Advogado: Dr. Dorgeval Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 513726/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Auxiliadora Forçan, Advogada: Dra. Patrícia Shimizu, Recorrido(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao onus probandi de diferenças de FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 513946/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Osvaldo Mosca, Advogado: Dr. Walsfor de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 514169/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade do Rio Grande - FURG, Advogado: Dr. Joaquim Paulo Garcia Godinho, Recorrido(s): Luiz Roberto Nuñez Padilla, Advogado: Dr. Luiz Roberto Nuñez Padilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 515495/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Cassiano de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Recorrido(s): Companhia Açucareira Central Sumaúma, Advogada: Dra. Marluce Marisa Araújo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 515498/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Éder Pucci, Recorrido(s): Sebastião Mangerona Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 516083/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): João Jorge Negri Nunes, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Julia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tópico "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria; 2) não conhecer do Recurso de Revista do Banco Reclamado e, ainda, considerar prejudicada a análise do tema "Integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na Complementação de Aposentadoria", por perda do objeto; e, 3) não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 516099/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Recorrido(s): Maria Cristina Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: à unanimidade,

conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária. **Processo: RR - 516390/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Recorrido(s): Evandro Alves Correa, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 516918/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Gaetano Raffaele Estefaneli, Advogado: Dr. Flávia Moraes dos Anjos, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ribeiro Ricci Maxwell, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 516958/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Recorrido(s): Luiz Hidalgo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 517184/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Genildo Jorge da Silva, Advogado: Dr. Carlos Germano de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 517996/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Josefa Alves Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Laupet Confeções Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lenir Rosa Gobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 518001/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alexandra Mattar de Roque, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira, Advogado: Dr. Silvana Baldanzi Rivera, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 518567/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Cláudia Ruggieri, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Associação de Ensino de Marília, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 262, no que concerne à análise das alegações constantes dos itens a e b do presente recurso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 518695/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sérgio Araújo Figueiras, Advogada: Dra. Lara Veiga, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Heloisa Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Heloisa Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Araújo Figueiras, Advogada: Dra. Lara Veiga, Decisão: à unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto à "Sucessão Trabalhista", por divergência jurisprudencial e violação aos artigos 10 e 448, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o Banco Excel Econômico S.A. (segundo Reclamado) no pólo passivo da presente reclamação, na condição de sucessor trabalhista; e, II) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso do primeiro Reclamado argüida em contra-razões, e não conhecer desse Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 520846/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Antônio Elton Salgado de Andrade, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 12, inc. VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. ; **Processo: RR - 520919/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Jesus Santos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 538, "caput", do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para, ultrapassado o óbice da intempestividade, julgar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada e o Recurso adesivo interposto pelo reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 521572/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marcelo Martins de Lannes, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "Descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, nesse aspecto, autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI. **Processo: RR - 522166/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Wesley de Brito César, Advogado: Dr. Elion da Mata Ferreira, Recorrido(s): Paranã Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 523640/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Francisco Manoel da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 524531/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carmine Cardone e Outro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Bancredit Industrial S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 367/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Recorrido(s): Pedro Valdeci Tirol, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional às fls. 76/77 e 83/84, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

**Processo: RR - 1175/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Abdalla, Recorrido(s): José Carlos Pinto da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da CEF, excluí-la do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 526627/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agropecuária Gaipió Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Destilaria Liberdade S.A., Recorrido(s): José Faustino da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Cavalcanti Farias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529200/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdo José Rosinski, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Horas Extras - Cargo de Confiança Bancária e Seguro de Vida - Devolução dos Descontos, por contrariedade aos Enunciados 204, 287 e 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e a devolução dos descontos a título de seguro de vida, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a junta de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 531224/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jurandir Seixas Monteiro, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Autoviária São Vicente de Paulo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada, argüida pela Recorrida, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533089/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Engenharia Brasilândia Enbral Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Casella, Recorrido(s): Edson Carlos Martim Garcia, Advogado: Dr. Helena Martin Witkovsky, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533625/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Recorrido(s): Pedro Rangel de Albuquerque Júnior e Outro, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, suscitada pelos Reclamantes em contra-razões; sem divergência, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 536618/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Daniela de Lara Prazeres, Recorrido(s): Dirceu Heerd, Advogado: Dr. Mário Zunino, Decisão: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 538731/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Venâncio da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: à

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 538733/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Márcio Xavier, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 541268/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Mário Ayres Sobral, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541969/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Edson Bernardo do Nascimento, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação do número das horas de percurso por acordo coletivo, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de primeiro grau, restando prejudicado o exame da correção monetária e dos descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 542322/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Edineuza Santos da Cruz, Advogado: Dr. Márcio A. Mota de Medeiros, Recorrido(s): Trólio - Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550916/1999-1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-550915/1999-8, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Silvério Macedo da Cunha, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Supermix Concreto S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551259/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Viação Santa Madalena Ltda, Advogada: Dra. Zélia Oliveira Cota, Recorrido(s): Augusto Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação ao caput do art. 453, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do obreiro em face de sua aposentadoria espontânea, absolver a reclamada da condenação imposta relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 551874/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): CL Indústria Mineira de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres, Recorrido(s): Soraia da Costa Pereira, Advogado: Dr. Denis Fernando Fraga Rios, Decisão: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 552260/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Abatedouro Coroaes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Valmir Cândido do Nascimento, Advogado: Dr. Dirceu Veroneze, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557683/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa, Recorrido(s): Maria Madalena Alves do Nascimento, Advogado: Dr. João Pereira Badaró, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559202/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Gerhard Werner Thorun, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 559499/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Ivan Sylvio Marcato, Advogada: Dra. Ivone José de Alencar, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 559559/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Bunny'S - Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Maggie Seadi Chidiac Schuster, Recorrido(s): Marcos Giovanni Costa Preussler, Advogado: Dr. João Luís de Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba honorária. **Processo: RR - 559560/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Gaúcha Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Nilo Martins de Avila, Recorrido(s): Eleni Bartz Meyer, Advogado: Dr. Cláudio Rogério Freitas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por



divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 559698/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Vânia Mara Ferreira Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 563298/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Vera Roco de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 566300/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Tubomac Tubos e Materiais de Construção, Advogado: Dr. Idray da Silva Machado, Recorrido(s): Gilberto Chiarello, Advogado: Dr. Geraldo Tschöpke Miller, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, no tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por conflito ao Enunciado nº 228 e por divergência jurisprudencial quanto à jornada compensatória, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como para, reconhecendo a eficácia do acordo de compensação celebrado entre as partes, excluir da condenação o adicional das horas extras sobre as horas destinadas à compensação de horário. **Processo: RR - 566312/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Confederação Nacional do Comércio, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Evandro da Silva Pessoa, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais diferenças salariais da condenação, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 567047/1999-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Vanderlei Francisco da Silva, Advogada: Dra. Marli de Andrade Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS sobre diferenças de horas extraordinárias, por violação de dispositivo de lei federal, e aos descontos a título de CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% relativo ao FGTS sobre diferenças de horas extraordinárias e para autorizar o Reclamado a efetuar os descontos atinentes a CASSI e PREVI, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: RR - 570914/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Rosinha de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, correção monetária e contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar encoberto pela prescrição o período contratual anterior a 24.07.92; determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços e que na contagem das horas extras seja observado o critério previsto no OJ nº. 23 da SDI-1. **Processo: RR - 572565/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Maria Catarina Tomazi de Siqueira Cesar, Advogado: Dr. Roberto Santos Nascimento, Recorrido(s): Município da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Advogado: Dr. Alderico Miguel Rosin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575302/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radí, Recorrido(s): José Otaviano da Silva, Advogado: Dr. Valter José Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 576449/1999-1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-576448/1999-8, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transportadora Cotrefal Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Afonso Estevão Kap-paum, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576774/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Recorrido(s): Thadeu Esnesto Senna Portela, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação, argüida pelo reclamante; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pedido de diferenças salariais e consectários, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, com inversão do ônus das custas, já pagas pelo Reclamante à fl. 190. **Processo: RR - 578335/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Anderson Duarte Jatayh, Advogado: Dr. Heitor Cesar Machado Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 578578/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A.

(Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Mauri de Souza Gonçalves, Advogada: Dra. Valéria Maria Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da decisão de fls. 243/244 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para novo julgamento, examinando as questões apresentadas nos embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos temas relativos a reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, presentes no recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Processo: RR - 578658/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Neide Adad Lopes, Advogado: Dr. Marcos Parucker, Recorrido(s): Cícera Cabral de Almeida Soares, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Squilassi, Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, por divergência jurisprudencial, quanto às férias em dobro, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para fixar o pagamento simples para as férias concedidas fora do prazo legal. **Processo: RR - 579017/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Valdomiro Padilha de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o cálculo do Imposto de Renda seja feito sobre o valor total da condenação e apurado ao final. **Processo: RR - 580455/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Silva, Recorrido(s): Jonivaldo de Resende, Advogado: Dr. Josias Macedo Xavier, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS sobre diferenças de horas extraordinárias, por violação de dispositivo de lei federal, e aos descontos a título de CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% relativo ao FGTS sobre diferenças de horas extraordinárias e para autorizar o Reclamado a efetuar os descontos relativos a CASSI e PREVI, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: RR - 580770/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Corcêia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Antônio Jorge Gomes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Benefícios do DCA 22/97.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado importou na extinção do contrato de trabalho, e excluir da condenação as parcelas decorrentes do DCA 22/97. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 580802/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Glicério de Oliveira, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 581668/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Sociedade Jundiense de Socorros Mútuos - Casa de Saúde Doutor Domingos Anastasio, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Recorrido(s): Maria Lina do Nascimento, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581998/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Cooperativa Regional Agropecuária Languiru Ltda., Advogado: Dr. Paulo Márcio Gewehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença no tocante ao tema "enquadramento sindical". **Processo: RR - 586320/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Fábio Rocha Lopes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do banco-reclamante quanto à Justa Causa - Embriaguez no serviço, por divergência jurisprudencial e violação do art. 482, "f", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer como caracterizada a despedida motivada. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Jacques Alberto de Oliveira. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: RR - 586432/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Recorrido(s): Keliene Saturnino Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586479/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S/A

- Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcelo Antônio Drozinski, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588056/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Francisco de Assis Souza de Carvalho, Advogado: Dr. Sylvio Romero Rodrigues, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do aditamento ao recurso de revista, interposto pelo Reclamante às fls. 253/258, em face de se verificar a preclusão consumativa; não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, restando prejudicado o exame do apelo quanto aos honorários advocatícios e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado. **Processo: RR - 588643/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Francisco Cesar Cordovil Muga, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 591873/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Antônia Maria da Costa e Silva, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Recorrido(s): Município de Upanema, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a r. sentença. **Processo: RR - 592058/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Ireni de Araújo Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. **Processo: RR - 592282/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Meridional de Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Betina Kipper, Recorrido(s): Valdir José da Silva, Advogada: Dra. Marliise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantou os cinco primeiros minutos antes e após a marcação do ponto, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 593472/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Maria do Carmo de Castro Martino Ferreira, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar e a multa no percentual de 20% sobre o débito em execução. **Processo: RR - 594131/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Celcino Justino Rosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596146/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Paraty, Procuradora: Dra. Lilian Grizagoridis, Recorrido(s): Maria Matias de Sousa, Advogado: Dr. Altino Carlos de Oliveira Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 597659/1999-8 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-597658/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Antônio Ferreira Leite e Outro, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Recorrido(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599685/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Luiz Carlos Martins Penha, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 601137/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Domício Fidência, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 603399/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel Izídio da Silva Filho, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Recorrido(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André Costa Del Bosco Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como de direito. **Processo: RR - 605313/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Gilvana Casagrande dos Santos, Advogado: Dr. Omar Sfair, Recorrido(s): Prestor Labor ACP, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Recorrido(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Tra-

balho, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 607441/1999-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-607440/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Recorrido(s): Ana Maria Nogueira, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608662/1999-6 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Joel Benvindo Ribeiro, Recorrido(s): Elpidio Rodrigues do Nascimento Filho, Advogada: Dra. Raimunda Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612668/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Flávia Dip de Oliveira, Advogado: Dr. Neyde Balbino do Nascimento, Recorrido(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, nesse ponto, o v. acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas extras por dia, após a sexta diária, com adicional de 50% e repercussões postuladas na petição inicial. Valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas, pela Reclamada, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 613682/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Magic Acabamentos de Couros Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido(s): Edison de Castro Martins, Advogada: Dra. Janete Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto às horas extras computadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 617777/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de ENGETEQ - Técnica em Qualidade Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José Paulo Sales Santos, Advogado: Dr. Fábio Renato Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 467 da CLT. **Processo: RR - 618559/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Regina Lúcia Folloni, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrente(s): Vepasa Veículos S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer quanto à forma de cálculo das horas extras para empregado comissionista, por contrariedade ao Enunciado 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar, para efeitos de cálculo das horas extras, que sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário, e, relativamente à comissão, apenas o adicional. **Processo: RR - 621211/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Laércio Cunha, Advogado: Dr. José Quaglio, Recorrido(s): PROEVI - Proteção Especial de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Eliane Daniele Galvão Severi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622239/2000-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Clóvis Jovino Ribeiro Filho, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622593/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Associação Banestado, Advogado: Dr. Paulo Roberto Barbieri, Recorrido(s): Josmar Nunes de Carvalho, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Recorrido(s): RS Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Dono da Obra" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com relação à Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva. **Processo: RR - 625345/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Paulo Roberto da Conceição, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Cirlene da Conceição de Jesus, Advogada: Dra. Dorothy Muniz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626980/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): José Pedro Mourello e Outro, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda - CO-OPERBA, Decisão: por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627885/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Comércio de Combustíveis Alex Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira, Recorrido(s): Júlio Gabriel da Silva, Advogada: Dra. Raimunda Aparecida Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 630810/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Francisco de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Francisco Moreno Ariza, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista

apenas quanto ao tema "Horas Extras. Gerente. Recepção do Art. 62 da CLT pela Atual Constituição Federal" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 630891/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Antônio Neri da Silva e Outro, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista. **Processo: RR - 632502/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jonilson Sebastião Machado, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634816/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Bianor da Silva Costa, Advogado: Dr. Dankwart K. Knaepper, Recorrido(s): Companhia Porto Alegrense de Automóveis - COPAGRA, Advogado: Dr. Carlos Dahlem da Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 634966/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Braulio Colombini e Outro, Advogado: Dr. Gilberto Egydio dos Santos, Recorrido(s): Justino de Moraes, Irmãos S.A., Advogado: Dr. Nelson José de Souza Travassos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635812/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Semente Escola Experimental S.C. Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Patrícia Xavier, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 638387/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto, Recorrido(s): Milton César Bueno Portes, Advogado: Dr. Fábio Hilkner Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Acordo Tácito de Compensação de Jornada. Enunciado nº 85 do TST" por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a sexta diária e não ultrapassaram a 30ª semanal apenas ao adicional respectivo. **Processo: RR - 639647/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sebastião Bonfiglio Pozzolino, Advogado: Dr. Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: RR - 640407/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas do Estado - TCE, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Luciana da Rocha Braga, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista. **Processo: RR - 642118/2000-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-642117/2000-2, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Pedro Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 643099/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Recorrido(s): Luiz Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 643149/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ronaldo da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646114/2000-7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-646113/2000-3, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Carolina M. Cabral Resende, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Ferreira, Advogado: Dr. Flávio Cezar da Costa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista da recla-

mada. **Processo: RR - 654519/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pontes Oliveira, Recorrido(s): Gilmar Rocha da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657789/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Elias Soares da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas Responsabilidade Subsidiária e Horas Extras - Compensação de Horário, por contrariedade ao Enunciado n.º 331, item IV, do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão regional, determinar a inclusão no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsável subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, da segunda reclamada, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 220/SBDI-1. **Processo: RR - 662797/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 665069/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Standard S.C. Ltda. Segurança Patrimonial, Advogado: Dr. Gilson José Simioni, Recorrido(s): Everaldo Paulino Massariol, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT. **Processo: RR - 665072/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademair Vieira de Melo, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 665110/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Cibele Pennini Nery, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista. **Processo: RR - 666388/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Renata Hipólito Nami Gil, Recorrido(s): José Antônio Ferreira Pinto e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina Mioto, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido. **Processo: RR - 666425/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Soares Louzada, Advogado: Dr. Moacir de Paula Freire, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 671187/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-671186/2000-6, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Verence de Jesus Romão, Advogada: Dra. Roseli Aparecida de Souza, Recorrido(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnills, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 675321/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José de Souza Lima Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 675926/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fernando Luz de Azevedo, Advogado: Dr. Roberto Domizete da Silva, Recorrido(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcório, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696580/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de





revista apenas quanto ao tema "Época Própria Para a Incidência da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estar sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 699582/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Campos Conceição, Recorrido(s): Fernanda Maria da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 702792/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Chigueiro Uemura, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial em relação a aposentadoria/extinção do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato com a concessão da aposentadoria, excluindo-se da condenação a multa de 40% relativo ao FGTS do período anterior a tal evento. **Processo: RR - 703333/2000-3 da 7a. Região**, corre junto com AC-720436/2000-5, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Moacir Gomes de Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Regional, a fim de que profira nova decisão, com a devida análise da questão referente à autenticação mecânica do documento tido como cópia não autenticada. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: RR - 703993/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Benedito Germano de Souza, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Recorrido(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Fabio Marcel Vanin Turchiari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705626/2000-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-705625/2000-5, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Saulo Ribeiro Rodrigues, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários; prêmios, honorários advocatícios e regime compensatório/horas extras/extrapolação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária da seguinte forma: o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total dos créditos deferidos ao reclamante, na forma da lei; excluir da condenação os honorários advocatícios e, determinar, ainda, a observância do contido na OJ 220 da SDI-1, em relação as horas extras/regime compensatório. **Processo: RR - 713352/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Flávio Diniz Castro, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Anderson Sebastião Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Luiz de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida multa e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. ; **Processo: RR - 714370/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Jorge Prestes de Oliveira, Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade, Recorrido(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714374/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Rene Rauber Scherer, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715979/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Banco Alfa de Investimentos S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Helena Kinue Yokoo Uchimura, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 719196/2000-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edvaldo Olinto de Castro, Advogado:

Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719965/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Valdeci Flores, Advogado: Dr. Cleone de Assis Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados antes da jubilação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, relativamente ao contrato posterior à jubilação, a questão da nulidade contratual em face da inobservância de concurso público, bem assim a questão dos efeitos da nulidade. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios". **Processo: RR - 722274/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Rubens do Nascimento, Advogado: Dr. Adair Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "dobra salarial - massa falida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. **Processo: RR - 722283/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Ipojuca Eletrometalúrgica S.A., Advogado: Dr. Josinaldo Maria da Costa, Recorrido(s): Rezenildo Nunes do Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Sandro Valongueiro Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial, e dos honorários advocatícios por violação legal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 724984/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gtech Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): Marcelo Sancho Mattos, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 726908/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rivaldo Guedes da Costa Júnior, Advogado: Dr. Jesus José de Souza, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 728830/2001-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-728829/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Márcia Munhoz Gonzalez, Advogado: Dr. Orlando Dionísio Augusto, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, para, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, acerca das questões articuladas no embargos declaratórios de fls. 220/222. **Processo: RR - 729214/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Lemos Passos Costa, Advogada: Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738705/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, Advogado: Dr. Antônio Rocha, Recorrido(s): Sílvia Ribeiro dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Agnaldo José de Aquino Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação das referidas normas coletivas, restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação, inclusive no que tange ao valor atribuído à condenação. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 738755/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Disploki Distribuição, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ademir Florisvaldo Cursi, Recorrido(s): Reynaldo de Lima Franco, Advogado: Dr. Soraya Kasse Figueirôa Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738757/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): José Carlos Porciúncula de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Lopes, Recorrido(s): COAD - Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Lima, Decisão: à unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção invocada pelo recorrido, em contra-razões, deferir ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, e, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738760/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Miguel Luiz de Mello, Advogada: Dra. Maria Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 739506/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Marco Antônio do Carmo, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 744202/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB, Ad-

vogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Silvinei Moura Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Ocorrência de Negociação Coletiva" por afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extras. **Processo: RR - 745028/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghislani Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Recorrido(s): Elber Elias Bastos Henriques, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92 firmado pelo recorrente, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. **Processo: RR - 746642/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mafersa S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Recorrente(s): Alstom Transporte Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Moreth Loquez, Recorrido(s): Alberto Athanásio da Silva, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Mafersa S.A. conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Alstom Transporte Ltda., por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 823/825, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que submetta os embargos de declaração de fls. 810/818 a novo julgamento, analisando, como entender de direito, a questão inserida em seu item 9, relativa à responsabilidade da empresa sucessora em relação a contratos de trabalho rescindidos anteriormente à sucessão. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Orlando José de Almeida.

**Processo: RR - 756476/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Celene Almeida Leal, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756568/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Edilson Romualdo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 757658/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Waldecyr Schilling, Recorrido(s): Juares Pereira, Advogado: Dr. Jaime Coan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758974/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Rocha Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Iwerson Luiz Wronski, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Raudinez Andrete, Decisão: à unanimidade, determinar o desentranhamento das peças que se encontram às fls. 324 a 336, que deverão ficar na contracapa dos autos, renumerando-se, conseqüentemente, as folhas a partir de fl. 324, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo. **Processo: RR - 765582/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Delfim Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): João Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. José Cirilo Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema alusivo à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acerca das quais não exista ressalva expressa e especificada. **Processo: RR - 776876/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): José Newton Barboza, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, vencido o Exmº Ministro Rider de Brito. Determinar, em conseqüência, sua conversão em Recurso de Revista, para deste conhecer, também por maioria, vencido o Exmº Ministro Rider de Brito, por ofensa ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se efetue mediante precatório. **Processo: RR - 783686/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Uzier Franco do Paraízo, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "adicional de periculosidade - integração - cálculo das horas de sobreaviso", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso. **Processo: RR - 785515/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comercial de Combustíveis Aguiá Azul Ltda., Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do



Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito. **Processo: RR - 788381/2001-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido(s): Roberto César Jorge Ayres e Outro, Advogada: Dra. Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e quanto à multa do art. 477 da CLT, por ofensa ao § 8º desse dispositivo, e, no mérito, para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e da multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 790366/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Funcional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Recorrido(s): Cláudio Barbosa Falcão, Advogado: Dr. Silvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Mensalista. Horas Extras e Adicional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 809724/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Whel Indústria Comércio e Representação Ltda, Advogado: Dr. Luiz Manoel H. Barros, Recorrido(s): Henri Scheinberg (Espólio De), Advogado: Dr. Roberto de Mattos Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quanto aos limites da condenação, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 239/241, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 236/237, e para excluir da condenação a multa de 1% aplicada por oposição dos Embargos de Declaração, prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. **Processo: RR - 812322/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Moacir Batista Gonçalves, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Transbracal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à "Contribuição Previdenciária. Responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista da reclamada DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 377/2002-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos, Recorrido(s): Marlene Soares dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - Lei 8.541/92, art. 46", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago aos reclamantes, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 9075/2002-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Neusvaldo Floriano da Silva, Advogado: Dr. João Batista Gonçalves Varjão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso no tópico correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, observado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 10942/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): João Rocha, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Período Anterior à Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados no período anterior à jubilação. **Processo: RR - 11408/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Emilene Rodrigues, Recorrido(s): Eva Maria Correa de Mello, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 12028/2002-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito,

Recorrente(s): Nutriara Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Recorrido(s): Natalício Ferreira Mathias, Advogada: Dra. Cleonice Cangussú Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários. Critério Para a Apuração dos Valores a Serem Descontados" e "Adicional de Insalubridade. Poeira Vegetal", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de previdência social incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecido o teto de contribuição previdenciária, bem como para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se também a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236 do TST. **Processo: RR - 16515/2002-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Daniel Santos Freitas e Outro, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23899/2002-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Juscelino da Fonseca Carioca, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 24590/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Edwig Soldo Dala Pria, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região apenas quanto ao tema "Período Anterior à Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS" por contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados no período anterior à jubilação. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 63810/2002-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Fernando do Espírito Santos dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Vale-Transporte - ônus da prova, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação referida verba. **Processo: AIRR e RR - 643471/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Ronaldo Sérgio Salgueiro Duarte, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, examinar em primeiro lugar o recurso de revista do Banco do Brasil S.A., em face de preliminar de nulidade que, se acolhida, tornará prejudicado o agravo do Reclamante, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista arquivada em contra-razões, conhecer do recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que seja proferida nova decisão, com completa entrega da prestação jurisdicional, como a Egrégio. Corte entender de direito e julgar prejudicado o agravo interposto pelo Exequente. **Processo: AIRR e RR - 780180/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Construtora Limoeiro S.A., Advogado: Dr. Geraldo D'el Rei Reis, Agravado(s) e Recorrido(s): Rosa de Fátima Nunes, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Recorrente(s): EBRAE - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, porque desfundamentado; conhecer do recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, por violação de dispositivo da Constituição Federal, apenas quanto a cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice de deserção apontado no acórdão regional de fls. 98/99, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição de fls. 65/70, complementado a fls. 73/75, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 832/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vulcabras S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Luiz Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 462466/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Erico Schulle, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 564318/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Manoel Francisco Pinho, Pro-

curador: Dr. Sérgio de Castro Abreu, Agravado(s): Ramiro José Sales, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 575572/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Vivaldo José Gasparotto, Advogado: Dr. Osvaldo Pizarro, Agravado(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-RR - 577005/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Santa Estácio Berns, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 596905/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Joselito Bento Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Robert Bosch Máquinas de Embalagem Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Agravado(s): Parâmetro Sistemas de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigarriba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 617776/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Silésio Amorim de Mello, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 632754/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carmem Cinira Lacerda Guimarães Salgado, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmael Lico da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 704504/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Douglas Naum, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Regina Olivar Lima Mariano Ferreira, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AC - 49134/2002-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Aroldo Jucá de Queiroz e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas pela autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do(a) Agravado(s). **Processo: A-RR - 538740/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Rosimar Leopoldo Soares e Outras, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Empresa de Seleção Profissional Ltda. - ESPRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 599324/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Sociedade Florestadora e Reflorestadora, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): José Resende Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AC - 720436/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Autor(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Moacir Gomes de Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, julgar procedente a ação para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial substanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado. **Processo: AC - 60709/2002-4,** corre junto com AIRR-3789/2002-1, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Autor(a): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Ré: Maria Aparecida de Assis, Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, e rejeitar a litigância de má-fé invocada pela ré em contestação. **Processo: RA - 42281/2002-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Telemar - Telecomunicações de Sergipe S/A, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Interessado(a): Agnaldo Bastos Figueiredo, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-734.680/01.7, em que figuram como Agravante TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. e Agravado AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 46246/2002-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogada: Dra. Iris Bento Tavares, Interessado(a): José Divino de Moraes, Advogado: Dr. Cleone de Assis Soares Júnior, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-482.651/98-4, em que figuram como Recorrente CONSÓRCIO RODVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA e Recorrido JOSÉ DIVINO DE MORAES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57669/2002-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Reinaldo Pereira e Silva, Procurador: Dr. Gin Marco Nercolini, Interessado(a):



Ivoni Maria Grah. Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-501.455/98.1, em que figura como Recorrente o ESTADO DE SANTA CATARINA e Recorrida IVONI MARIA GRAH. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57672/2002-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): José Bernardino Albino Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Interessado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Cecília Hoeller, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.614/2001-9, em que figuram como Agravante JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO e como Agravado BANCO BRADESCO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57688/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Strada Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Interessado(a): Gerson Henrique Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pequeno, Decisão: à unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo Nº TST-AIRR-730.752/2001-0, em que é Agravante STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Agravado GERSON HENRIQUE PEREIRA, fazendo-se os devidos registros nesse sentido. **Processo: RA - 57690/2002-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Decoralita Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Interessado(a): Ricardo Natal dos Santos, Advogado: Dr. Onézimo Melquíades Serafim, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.637/2001-0, em que figuram como Agravante DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Agravado RICARDO NATAL DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57697/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Sachs Automotiva Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Interessado(a): Antônio Martin, Advogado: Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.836/2001-9, em que figuram como Agravante SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Agravado ANTÔNIO MARTIN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57704/2002-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Interessado(a): Eliêusa Granja Parente, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.074/2001-7, em que figuram como Agravante BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE e Agravada ELIÉUSA GRANJA PARENTE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57706/2002-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Interessado(a): Francisco de Assis Vicente de Lima, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-749.676/2001-3, em que figuram como Agravante VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Agravado FRANCISCO DE ASSIS VICENTE LIMA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57707/2002-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Interessado(a): Maria Cirlei Trevisan, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.122/2001-9, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravada MARIA CIRLEI TREVISAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57709/2002-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Ailton Julião do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Osvaldo Pascutti, Interessado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-750.791/2001-0, em que figuram como Agravante AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO e Agravado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57711/2002-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Vanderci de Oliveira Estanislau, Advogado: Dr. Otoni César Coelho de Sousa, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-730.233/01-8, em que figuram como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS e Agravado VANDERCI

DE OLIVEIRA ESTANISLAU. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57926/2002-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Interessado(a): Reinaldo Rabelo de Moraes, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-717.621/2000-0, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado REINALDO RABELO DE MORAES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57938/2002-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): A. F. Moraes & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Interessado(a): Emar Santos de Souza, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.697/2001-7, em que figuram como Agravante A.F. MORAES & COMPANHIA LTDA. e Agravado EDMAR SANTOS DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57940/2002-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Interessado(a): Oltair Ternus, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.523/2000-0, em que figuram como Agravante BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. e Agravado OLTAIR TERNUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57941/2002-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Adelirio de Souza Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Interessado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-710.115/2000-9, em que figuram como Agravantes ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS e Agravada CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 57952/2002-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Deizia Santos Barroso, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Interessado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-743.676/2001-5, em que figuram como Agravante DEIZIA SANTOS BARROSO e Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58308/2002-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Viação Presidente Ltda., Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Interessado(a): Geraldo Magela de Souza, Advogada: Dra. Maria Teodora Tavares, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.540/2001-7, em que figuram como Agravante VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA. e Agravado GERALDO MAGELA DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58310/2002-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Interessado(a): Márcia Pereira Gusmão, Advogado: Dr. Robson Eduardo de Oliveira, Interessado(a): Colimpre Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-494.324/1998-5, em que figuram como Recorrente INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e Recorridos MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO E COLIMPRES - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58324/2002-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Interessado(a): Washington Aparecido de Jesus, Advogada: Dra. Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.305/2001.6, em que figuram como Agravante ACESITA S.A. e Agravado WASHINGTON APARECIDO DE JESUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58336/2002-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Interessado(a): Francisco Pereira Barros e Outro, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.788/2001-4, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA e Agravados FRANCISCO PEREIRA BARROS

E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58457/2002-3 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Interessado(a): Nilson Roberto Peixoto, Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-425.151/98-2, em que figuram como Recorrente BANCO BRADESCO S.A. e Recorrido NILSON ROBERTO PEIXOTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58461/2002-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Interessado(a): Ecoltec - Consultoria Ambiental S/C Ltda., Interessado(a): Edmilson Mariano da Silva, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.804/2001-9, em que figuram como Agravantes TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO e Agravados ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S.C. LTDA. E EDMILSON MARIANO DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 58467/2002-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Interessado(a): Arapuá Importação e Comércio S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Costa de Toledo Valle, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-ED-RR-374.790/97-4, em que figuram como Embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ e Embargada ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62426/2002-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Sival Rodrigues de Abreu, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Interessado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.708/2001.7, em que figuram como Agravante SINVAL RODRIGUES DE ABREU e Agravado COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62428/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Interessado(a): Laurindo Marques da Silva, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-741.880/2001.6, em que figuram como Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e Agravado LAURINDO MARQUES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62430/2002-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Interessado(a): Samuel Alves da Silva, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-700.553/2000-4, em que figuram como Agravante COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e Agravado SAMUEL ALVES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62455/2002-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Interessado(a): Maternidade Santa Úrsula de Vitória S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-476.981/98-2, em que figuram como Recorrente SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Recorrido MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S.C. LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62458/2002-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Luiza Cristina da Cunha Rego Ramalho, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Interessado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.678/01-2, em que figuram como Agravante LUÍZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO e Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62621/2002-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Interessado(a): Carlos Antônio Gomes, Advogada: Dra. Renata Caldas Fagundes, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os

autos do Processo Nº TST-AIRR-695.241/2000.5, em que figuram como Agravante COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e Agravado CARLOS ANTÔNIO GOMES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62625/2002-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Companhia Brasileira de Bebidas ( Sucessora Legal da Companhia Cervejaria Brahma), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dézia Souza Santiago Santos, Interessado(a): Antônio Carlos da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-726.230/2001.8, em que figuram como Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (Sucessora da Companhia Cervejaria Brahma) e Agravado ANTÔNIO CARLOS DA COSTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62631/2002-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Paulo Roberto Pereira, Interessado(a): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Interessado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamentos de Dados de Santa Catarina, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-454.394/98-8, em que figuram como Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62643/2002-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Sandra Helena de Souza e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Interessado(a): Sandra Helena de Souza, Interessado(a): Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Adelson Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.271/2000.8, em que figuram como Agravante SANDRA HELENA DE SOUZA E OUTROS e Agravada ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62646/2002-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Randolpho Raynor Faria Madeira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Interessado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.885/2001.8, em que figuram como Agravante RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA e Agravado BANCO BEMGE S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62649/2002-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): José Carlos da Silva Costa, Advogado: Dr. Sônia Cristina B. R. Gonçalves, Interessado(a): CN - Depósito de Materiais para Construção Cidade Nova de Sumaré Ltda., Advogado: Dr. Demétrius Adalberto Gomes, Interessado(a): Jairo Floriano, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.145/2001.7, em que figuram como Agravante JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA e Agravados CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA e JAIRO FLORIANO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62656/2002-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): José Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Conceição G. A. Paganelli, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Interessado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.757/2001.1, em que figuram como Agravante JOSÉ GONÇALVES e Agravada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62658/2002-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): DISTV - Distribuição de Sinal de TV S.A., Advogado: Dr. Fábio Mesquita Ribeiro, Advogado: Dr. Michelle Sanches Figueiredo, Interessado(a): Vanderlei Garcia da Costa, Advogado: Dr. Ericsson de Castro, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-482.651/98-4, em que figuram como Recorrente DISTV - DISTRIBUIDORA DE SINAL DE TV S.A. e Recorrido VANDERLEI GARCIA DA COSTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62668/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso, Interessado(a): Renato Aparecido Theodoro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins

Júnior, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-694.386/00-0, em que figuram como Recorrente DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e Recorrido RENA-TO APARECIDO THEODORO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62674/2002-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): CBC Indústrias Pesadas S.A., Advogada: Dra. Karin Cristina Stringueto, Interessado(a): José Maria Pontes Zacarias, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Montrezol, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-705.722/2000.0, em que figuram como Agravante CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A e Agravado JOSÉ MARIA PONTES ZACARIAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62677/2002-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Município da Estância Turística de Itu, Advogado: Dr. Flávio Antunes, Interessado(a): Rosana Guadrini Gardenal Antoneli, Advogado: Dr. Airton Luiz Zamignani, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-473.911/1998.1, em que figuram como Recorrente MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU e Recorrida ROSANA GUADRINI GARDENAL ANTONELI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62679/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Interessado(a): Cooperativa dos Servidores Autônomos Rurais e Urbanos Ltda. UNITRAB, Interessado(a): Claudinei Piovezan, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.597/2001.9, em que figuram como Agravante CARGILL CITRUS LTDA E COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB e Agravado CLAUDINEI PIOVEZAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62681/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): André Luís Godoi Salgado, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Interessado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.599/2001-6, em que figuram como Agravante ANDRÉ LUÍS GODOI SALGADO e Agravado BANCO BRADESCO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62683/2002-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Maurício José Seno, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Interessado(a): Usina São Martinho S.A., Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-749.644/2001.2, em que figuram como Agravante MAURÍCIO JOSÉ SENO e Agravada USINA SÃO MARTINHO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62689/2002-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Interessado(a): Gasparino Brás Coutinho, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.600/2001.8, em que figuram como Agravante VILARES METALS S/A e Agravado GASPARIANO BRÁS COUTINHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62690/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Urumaju Baldez Neves, Advogado: Dr. Leunir Erhardt, Interessado(a): Etelvino César da Silva, Advogado: Dr. Walter Marciano de Assis, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-744796/01.6, em que figuram como Agravante URUMAJU BALDEZ NEVES e Agravados ÉTELVINO CÉSAR DA SILVA E RESTAURANTE NEVES & FILHO JUNDIAÍ LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62698/2002-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Alexandro Batista Ricci, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Interessado(a): Município de Estiva Gerbi, Advogado: Dr. José Cândido Ceroni, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-691.679/2000.4, em que figuram como Agravante ALEXANDRO BATISTA RICCI e Agravado MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 63153/2002-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Valente Cordeiro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Interessado(a): Gilmar Fartes de Paiva, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Domiciano, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-741.973/01-8, em que figuram como Recorrente UNIBANCO -

UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrido GILMAR FARTES DE PAIVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 63160/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Sônia Maria Batagin Vigorito, Advogado: Dr. Winston Sebe, Interessado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.755/2001.4, em que figuram como Agravante SÔNIA MARIA BATAGIN VIGORITO e Agravado BANCO DO BRASIL S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 63171/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Interessado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Werther Luiz Castilho de Almeida, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-ED-AIRR e RR-666.798/00-5, em que figuram como Embargantes BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA e Embargados OS MESMOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 63176/2002-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Interessado(a): Aurea Augusta Nunes Goes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.389/2000-8, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravada AUREA AUGUSTA NUNES GOES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 63177/2002-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Interessado(a): José Elias da Silva, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Interessado(a): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.684/2001-5, em que figuram como Agravantes COINBRA-FRUTESP S.A. e COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA e Agravado JOSÉ ELIAS DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 63179/2002-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Marcelo Gouveia de Barros, Advogado: Dr. Déio Graef, Interessado(a): Chemson Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.759/2001.9, em que figuram como Agravante MARCELO GOUVEIA DE BARROS e Agravada CHEMSON LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 63336/2002-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Interessado(a): Joaquim José dos Santos Neto, Advogada: Dra. Rosa Maria Anê dos Santos, Decisão: à unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-705.720/2000-2, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS NETO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64034/2002-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Olivino Donizetti Mendes, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Interessado(a): Companhia Industrial e Agrícola São João, Advogado: Dr. Magdiel Januário da Silva, Decisão: à unanimidade, declarar extinto o Processo TST-RA-64.034-2002-000-00-00-2, sem julgamento do mérito, e julgar dispensável a restauração do Proc. TST-AIRR-726.375/2001-1, em que é Agravante OLÍVIO DONIZETTI MENDES e Agravada COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO, fazendo-se os devidos registros nesse sentido. **Processo: RA - 64069/2002-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Lourencetti, Interessado(a): Leandro de Moraes Huss, Decisão: à unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo Nº TST-AIRR-745.409/2001-6, em que é Agravante CITRO MARIINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA. e Agravado LEANDRO DE MORAES HUSS, fazendo-se os devidos registros nesse sentido. **Processo: RA - 66208/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Manchester Ferro e Aço Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Interessado(a): Geraldo Leandro Duarte Costa, Advogada: Dra. Liliama Teixeira Franchini, Decisão: à unanimidade, declarar o processo parcialmente restaurado, não prosseguindo a restauração em face de acordo, sobre o qual será proferido despacho do Exmo. Relator, ficando prejudicado o procedimento administrativo alusivo à restauração; **Processo: RA -**





**66239/2002-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Rita Cândida de Oliveira Ruas, Interessado(a): Osvaldo Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julgar dispensável a restauração do Processo AIRR-702.861/00.0, em que é Agravante COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e Agravado OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA, fazendo-se os devidos registros nesse sentido. **Processo: RA - 66243/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Kina Núcleo de Dança de Salão Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Interessado(a): Carlos Henrique de Almeida, Advogado: Dr. José Severo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julgar dispensável a restauração do Processo AIRR-736.176/01.0, em que é Agravante KINA NÚCLEO DE DANÇA DE SALÃO LTDA. e Agravado CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

**Processo: RA - 66252/2002-1 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Elício de Melo Leitão, Interessado(a): Regina Lúcia Cavalcante Mariano e Outros, Advogada: Dra. Lilian Érica Lima Ribeiro, Decisão: à unanimidade, declarar extinto o Processo TST-RA-66.252-2002-000-00-00-1, sem julgamento do mérito, e julgar dispensável a restauração do Proc. TST-AIRR-730.130/2001-1, em que é Agravante BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP e são Agravados REGINA LÚCIA CAVALCANTE MARIANO E OUTROS, fazendo-se os devidos registros nesse sentido. **Processo: RA - 66266/2002-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Interessado(a): Ronaldo Araújo Machado, Decisão: à unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julgar dispensável a restauração do Processo AIRR-712.843/00-6, em que é Agravante Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS e Agravado Ronaldo Araújo Machado, fazendo-se os devidos registros nesse sentido. **Processo: RA - 66268/2002-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Interessado(a): Banco Bemge S.A., Interessado(a): William Hermmann de Resende, Decisão: à unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo AIRR-724.015/2001-3, em que é Agravante BANCO BEMGE S.A. e Agravado WILLIAM HERMANN DE RESENDE, fazendo-se os devidos registros nesse sentido. **Processo: ED-ED-AIRR - 2932/1992-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Divino Gerson da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 368330/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Embargado(a): Paulo Adriano da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer-lhe do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir a multa inserta no art. 538 do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 426072/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ivai Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Messias Batista da Silva, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 435477/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Tereza Vilela Paiva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 443625/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Isabel Guimarães Correa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 449809/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Raimundo Nazareno de Aguiar Miranda, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar contradição, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 451165/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ana Maria Cuenca, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Embargado(a): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material constante do mérito do acórdão e do decísum, a fim de que passem a constar com a seguinte redação: "Dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação". **Processo: ED-RR - 457243/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Maria Borges, Advogado: Dr. Piassi Giovanni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**Processo: ED-RR - 457374/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Price Waterhouse Auditores Independentes, Advogado: Dr. Paulo César Antunes Macera, Embargado(a): Maria Umbelina Leite da Silva, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-RR - 459324/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Reinaldo Francisco Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto D. de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 460980/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Tereza Vieira Figueiredo, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 463564/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Helena Goreti Pereira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Raquel C. Rieger, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 463839/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A., Advogado: Dr. Mário Corrêa Calcia, Embargado(a): Lindalva Fernandes de Castro, Advogada: Dra. Zulmira da Rocha Moreira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 464000/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargado(a): Ademilson Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 464591/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Beatriz Aparecida Pugliese Nogueira, Advogado: Dr. Lúcio Heleno Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 467062/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elias Mendes dos Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 469444/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Plásticos Polyfilm Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): José Carmo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Paulo Góndim, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 469626/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Rita Rodrigues Ferreira Batalha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Paulo César Costeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 471825/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Márcia Regina da Silva Kuss, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sílvia Maria Trivisan Picheth, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 471877/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Pedro Paulo Martins dos Anjos, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 475325/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nilton Sérgio Lecheta, Advogado: Dr. Claudir Mariano, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado. **Processo: ED-RR - 476767/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Aglaê Rita Buch Soares e Outros, Advogado: Dr. Ciró Ceccatto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos para, sanando a contradição apontada, suplementar o acórdão embargado, no que se refere à representação dos reclamantes em audiência, a fim de que passe a fazer parte integrante da fundamentação do acórdão embargado, que o recurso merece ser conhecido quanto ao tema indicado, por afronta direta e literal ao artigo 843, §2º, da CLT, sem necessidade de imprimir efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 479108/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Narciso Barbosa Cabral, Advogada: Dra. Cyra Tereza B. Jesus Menna, Embargante: Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - AFABESP, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para arbitrar provisoriamente o valor da condenação em R\$ 500,00. Custas no valor de R\$ 10,00 (dez reais). **Processo: ED-RR - 487857/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Antônio Plinta Filho, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 488463/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Maria Cristina Tsuji, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e,

no mérito, acolhê-los e, dando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, acrescentando ao acórdão de fls. 951-957 os fundamentos ora expendidos e passando o decísum a ser: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extraordinárias anteriores a dezembro de 1992" e "Desconto fiscal", o primeiro por divergência jurisprudencial e o segundo por violação de lei ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão das custas processuais, restando prejudicado o exame da matéria relativa ao desconto fiscal". **Processo: ED-RR - 496904/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Aurora Participação e Administração S.A. e Outra, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargante: Giovani Garibaldi Lopes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios da reclamada apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os do reclamante por não se fundarem em quaisquer das previsões dos arts. 897-A da CLT ou 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 499709/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Nelson do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima exarados, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 504981/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Jairo José Pedrotti, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Wencril Indústria e Comércio de Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 507168/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Carlos Augusto Pires Machado, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-ED-RR - 509794/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Edis Cândido, Advogada: Dra. Maria Luiza Azeredo Feitosa, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 512115/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Carlos Alberto Pinho, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 514760/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Paula de Sá, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elena Maria Zanelli Nichols, Advogado: Dr. Otávio Oliveira Ribeiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 514805/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Karine de Magalhães, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Oneida da Silva Camargos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 517981/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Acir Lemes Pinheiro, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vinco, Embargado(a): Persianas Paraná Ltda., Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gubert, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolher para suprir omissão no acórdão de fls. 251-253, e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, indenização do artigo 478, da CLT, do tempo anterior a 5/10/88, multa convencional, FGTS com multa de 40% (quarenta por cento), restabelecendo a r. sentença de fls. 146-156 no particular. **Processo: ED-RR - 520603/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rosely Aparecida Costa, Advogado: Dr. Marcelo Pascoal de Moraes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 522085/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Neide Terezinha Ferrari Candido, Advogada: Dra. Jane Salvador, Embargado(a): Job Center do Brasil Consultores Associados Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, dando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, acrescentando ao v. acórdão de fls. 315-323, os fundamentos ora expendidos, passando a decisão a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne aos temas "Correção monetária. Época própria", "Descontos previdenciários e fiscais" e "Ajuda-alimentação" por divergência jurisprudencial os dois primeiros e o último por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para determinar o recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como para excluir da condenação a integração da ajuda-

alimentação". **Processo: ED-AIRR - 639403/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Cargil Agrícola S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Embargado(a): Ivan Francisco da Silva e Outra, Advogada: Dra. Christie Mara Tambelli F. Alves, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 528292/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciana Aparecida Alves de Melo, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 528293/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Procurador: Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Embargado(a): Lourdes Aparecida Gomes das Chagas, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 529149/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Marly Luiz dos Santos e Outras, Advogada: Dra. Salete Eccel Lombardi, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 531213/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): José Felipe Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. João Pessoa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 531977/1999-4 da 20a. Região.** corre junto com ED-RR-531978/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado: Dr. José Naruleno Ramos, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): João Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 531978/1999-8 da 20a. Região.** corre junto com ED-AIRR-531977/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado: Dr. José Naruleno Ramos, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): João Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 536165/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo Pena, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 538713/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Embargado(a): Bauler Ricardo César, Advogada: Dra. Mariza Carvalho Campos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 538753/1999-4 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-538752/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Deoclécio Francisco Gonçalves, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, em parte, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 539303/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maurício Luiz Sabino Primo, Advogado: Dr. Lucimara Euzébio Bento, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Município de Osasco, Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista, a fim de restringir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade ao período compreendido entre a admissão do Autor e o término do contrato de trabalho original, desconsiderado o período relativo às prorrogações decorrentes das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, mantido o ônus da sucumbência para o Reclamado. **Processo: ED-RR - 551192/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Quatro M Empreendimentos Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Roger Loureiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 557355/1999-8 da 20a. Região.** corre junto com ED-RR-557356/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rivaldo José dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar o equívoco apontado, afastando a prejudicialidade do agravo de instrumento da reclamada, tão-somente quanto ao tema "Horas extras - diferenças pelo cômputo do adicional de periculosidade e do anuênio na sua base de cálculos", mas negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 557356/1999-1 da 20a. Região.** corre junto com ED-AIRR-557355/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rivaldo José dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de

Declaração. **Processo: ED-RR - 557807/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Deraldo Costa Cirqueira, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 559129/1999-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-559128/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Luiza Celentano de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 559514/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Braz Simões de Oliveira, Advogada: Dra. Jane Maria de Souza, Embargado(a): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 560857/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Nilce Bacic Simões Lopes, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado. **Processo: ED-RR - 567815/1999-4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-567814/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ênio Fernandes de Mendonça, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 570414/1999-1 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Valmir dos Santos, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Advogado: Dr. Narciso Camilo de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 570984/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Embargante: Mirtes Paula de Jesus, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 575150/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Neusa da Silva Leite de Souza, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 575595/1999-9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-575594/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Odair Ferrari, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 576368/1999-1 da 12a. Região.** corre junto com RR-576369/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Dirécia Conceição Valente de Azambuja, Advogado: Dr. Elídio De Marco Leal da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 576447/1999-4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-576446/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Aguinaldo Gonçalves Moreira, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los tão-somente para sanar o erro material apontado. **Processo: ED-RR - 584848/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargado(a): Função Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Martinho Batista da Silva, Advogado: Dr. Tomaz de Aquino Pereira Martins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 589293/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Embargado(a): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegur, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, declarar que a redação correta da parte dispositiva do acórdão de fls. 173/176 quanto ao conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, é a seguinte: "primeiro aresto de fls. 149". **Processo: ED-AG-RR - 589965/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Valmir Oliveira da Costa, Embargante: José Décio Alves Coroa, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Embargado(a): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 590227/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Banco Itaú e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Alfriso Pinto Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado, e acolher, em parte, os embargos de declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 597175/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Hercules Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Elaine Andrade de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de

Declaração do reclamado tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 605279/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 605355/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Valmir Oliveira da Costa, Embargante: Gonçalo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 607231/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Tereza Clemente, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 607403/1999-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-607402/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Carlos Bertuzzi, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 609028/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Benecio Bueno de Sá Rodrigues da Silva e Outros, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Márcia Regina Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, imprimir-lhe efeito modificativo, e conhecer da Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de fls. 380/382 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os Embargos de Declaração dos reclamantes como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 610481/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Marcos Santos Rosa, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luciano Romenil de Meirelles, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e os declarar protelatórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, conforme art. 538, § único, do CPC. **Processo: ED-RR - 610934/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 615099/1999-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dácio Duarte Cristaldo e Outros, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 619808/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Salete Gumiel de Almeida, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 623838/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mauro Bedia, Advogada: Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 632442/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Mariano de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 636445/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marco Antônio Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 637511/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Embargante: Luiz Carlos Nogueira Campos, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 643472/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Colombo Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los e declarando-os protelatórios aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 645247/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Adriana Nadur Motta Clemente, Embargado(a): Jussara Marinho da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado. **Processo: ED-AIRR - 649750/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Arlindo de Souza Lima, Advogado: Dr. José Edson Bastos de





Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 653704/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Romão Antunes de Lara, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 657547/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Getúlio Cerqueira de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 660050/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fidélis do Amaral Alves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 664570/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Elson Santos de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco GNPP S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Deborah Maria Prates Barbosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 666819/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Cláudio Augusto Soares Neto, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 669226/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Felipe de Oliveira, Advogado: Dr. Mavial Melo de Andrade, Embargado(a): Abril S.A., Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 671223/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Raimundo Ramos, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 674811/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Santos Oliveira, Advogado: Dr. Mauricio Antunes B. Cardoso, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 679092/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Olga Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 682614/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Pires de Santana, Advogado: Dr. Rubens Siqueira Duarte, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 684440/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Julimar dos Santos Meira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 688173/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcelo Portela Araújo, Advogado: Dr. Márcio Antônio Camargo Wogel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 689591/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Tadeu Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-RR - 703349/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jorge da Costa Moreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 705730/2000-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Naldice Cerqueira Melo Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 706102/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Maria Valéria Schalch Ribeiro, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que a controversia está adstrita à interpretação de lei ordinária (art. 461, § 1º, da CLT), e que não se verificou violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. **Processo: ED-AIRR e RR - 709064/2000-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcelo Machado Braga, Advogado: Dr. Humberto Ivan

Massa, Decisão: sem divergência, rejeitar os presentes embargos de declaratórios. **Processo: ED-RR - 712162/2000-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Eliana Montalvão Melo Lima, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 713164/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Maurício Bermudes Miranda, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 716040/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Afonso Roberto dso Santos e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 718932/2000-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-718931/2000-8, Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Carlos André Barbosa Cavalcanti, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Joaquim Asêr de Souza Campos, Embargado(a): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Arlene Maria Vettorazzo Carnovali, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 719266/2000-8 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosenilda Holanda da Silva, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 722254/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Cláudio Alonso de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alonso de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 724966/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargante: Heleno Caitano Guedes, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 726052/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Meca Ltda. Medicina e Cirurgia Assistencial, Advogado: Dr. Guilherme Pinese Filho, Embargado(a): Carlos Alberto Aparecido Razaboni, Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Segundo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 731948/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio de Brito e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 738695/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Walace Tavares da Cruz (Espólio de), Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 741709/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Lourenço de Brito, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 742476/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Gethal S.A. Serviços de Construção, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Júlio Chiocca Júnior, Advogado: Dr. Bertolino Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Maria Paz, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 743616/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): José Zacaron e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando contradição, dar-lhes efeito modificativo de acordo com o art. 897-A da CLT, declarar nulo o segundo contrato de trabalho e julgar improcedente o pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência. **Processo: ED-AIRR - 744797/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Eder Franco Alves, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Meneguetti, Embargado(a): Cirano Jim Galves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 744849/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Borges Pereira, Advogado: Dr. José Geraldo Cassiano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 746666/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Inácio Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 747654/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Walter Araújo de Souza Júnior, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 748533/2001-2 da 17a. Re-**

**gião.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geraldo Magela Tito, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Comeque Construções Ltda., Advogada: Dra. Hélida Bragança Rosa Petri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 750966/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 752322/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Elmiro Feller, Advogado: Dr. João Severo de Lima, Embargado(a): Egmar Carlos Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 754145/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Hamilton Heiras de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Cavalcante Araújo dos Reis, Decisão: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 754704/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Euzébio Vitor, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 755147/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Alcoforado Varejão, Embargado(a): Edilson Vital de Barros, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 757243/2001-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Rinaldo Venturini, Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 759120/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eguinaldo Cachoeira da Silva, Advogado: Dr. Luiz de França Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AG-AIRR - 759399/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Francisco Miguel Neto, Advogado: Dr. Gustavo Sathler de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 761950/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): João Ney Maria de Souza, Advogada: Dra. Célia Virgínia da Motta Germano, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, declarando-os procrastinatórios, e com fulcro no parágrafo único, do artigo 538 do CPC, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. **Processo: ED-AG-AIRR - 766290/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrela, Embargado(a): Celso Damião de Souza, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 770006/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Antônio Carlos Eugênio, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Embargado(a): Codil - Comercial Divinópolis Ltda, Advogado: Dr. Fued Ali Lauer, Embargado(a): COOPERDIL - Cooperativa de Remanejamento de Carga de Divinópolis, Advogado: Dr. José Eustáquio Ivo da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 772698/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Maria das Graças Rafael Matias, Advogado: Dr. Wagner Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 773726/2001-0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-773725/2001-6, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Alberto Cândido dos Reis, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 774729/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): Miguel Ângelo de Pádua Andrade, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 778388/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Felix Cantalício da Silva, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 780705/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Advogado: Dr. Victor

Russomano Júnior, Embargado(a): Iracema Alves Bachur, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 787925/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rudinaldo Teixeira Mendonça, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 789453/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: José Wanderley Kozima, Advogado: Dr. Juraci Perez Magalhães, Advogado: Dr. Michelle Dantas Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios do reclamado, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e rejeitar os embargos declaratórios do reclamante. **Processo: ED-AIRR e RR - 802182/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Aduato de Souza Cruz, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Embargado(a): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 808641/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rachel da Rocha Santana, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEI-POT, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 811456/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Embargante: Clélio Nunes de Brito, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Marcelo Mendes de Almeida, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1421/2002-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Raimunda Medeiros de Lima, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 6200/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): André Luiz Quaresma e Outros, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 8043/2002-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antonia Regina Tancini Pestana, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rosimélia Silva Santos (Espólio de), Advogado: Dr. José Manfredo Domingos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 9046/2002-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alcimar Antônio Rodrigues Dias, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 39020/2002-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Maria Jane Soutelo Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 45156/2002-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Embargante: Solange Maria de Abreu Costa, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Embargado(a): COSAMA - Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Embargado(a): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 489914/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Elynton Frederico Mayer, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmº Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, pelo conhecimento do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho - Restituição das Contribuições Patronais à PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, para declarar a competência desta Justiça para analisar o feito e, prosseguindo na análise do mérito, em face da prerrogativa conferida pelo art. 515, § 3º, do CPC, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 499078/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Fábio Katsuya Nakai e Outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmº Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, pelo conhecimento do recurso de revista quanto aos temas "Devolução das contribuições pessoais feitas à PREVI, anteriormente a março/1980" e "Restituição da contribuição patronal à PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dando-lhe provimento para excluir da condenação a restituição das contribuições pessoais feitas à PREVI, anteriormente a março/1980, e a restituição da contribuição patronal à PREVI, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, res-

tabelando a sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 783656/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sociedade Escolar Barão do Rio Branco - Colégio Humboldt, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Horst-Georg Wargenau, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmº Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, pelo não conhecimento do recurso de revista, e, em consequência, declarando prejudicada a Ação Cautelar Incidental, por perda do objeto, na forma do inciso III do art. 808 do CPC. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Alberto Couto Maciel. **Processo: RR - 726432/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Editora Jornal do Commercio S.A., Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Cláudio Silva Carvalho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando-se a juntada das notas taquigráficas em rascunho. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo. **Processo: RA - 62457/2002-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Raquel Rodrigues Teixeira Ochiuti e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Interessado(a): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RA - 62456/2002-3 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Ordália Lopes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Interessado(a): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RA - 62425/2002-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Ana Maria Gomes Viana e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Interessado(a): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RA - 62421/2002-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Cleonice Mendonça Moura e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Interessado(a): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 597130/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Graça D'Amico, Advogada: Dra. Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Recorrido(s): Arlinda Theolinda Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 467618/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Juraci Soares Ribeiro, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Recorrido(s): COLIMPRE - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 438189/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Urbano de Jesus e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente da Turma**  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
**Diretora da Secretaria**

#### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, e a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa e o Subdiretor da Secretaria da Turma, Clóvis Pereira da Silva. **Processo: AIRR - 140/1996-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Manoel Benedito Santana da Matta, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Barbosa, Agravado(s): Cinema International Corporation Distribuidora de Filmes Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): CTM Citrus S.A., Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zalaf, Agravado(s): Airton dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Tadeu de Marchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Augusto Jacinto Cardoso Neto, Advogado: Dr. Gilberto Antônio de Camargo Decourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Roberto Carlos Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Carlos Nascimento, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 346/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito,

Agravante(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado(s): Laerte Panta da Silva, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648449/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. José Francisco Pereira, Agravado(s): Antônio Matias Ferreira Miguel, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Agravado(s): Agropecuária Marilá Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701190/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): José Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Aurenino de Souza Colen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703656/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Pinto Fernandes, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721279/2001-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rita Maria Gonzaga Varela, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723275/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi-Mirim - SAAE, Advogado: Dr. Décio de Oliveira, Agravado(s): José Benedito Mantelato, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732036/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): BMC - Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): César Augusto Dombrowski, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755066/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Antônio Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755591/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): João Silvério Batista, Advogado: Dr. Aldens da Costa Monteiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 761433/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sérgio de Souza Santos, Advogada: Dra. Jane Valéria Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763757/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766433/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Cecília Lacaz e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766517/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ferragens Haga S. A., Advogado: Dr. Alexandre K. Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Nova Friburgo, Advogado: Dr. Aderson Bussinger de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766946/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): IAB Assessoria Tributária Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Agravado(s): Cristina Pádua Ribeiro Carvalho, Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774954/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Alberto Peres Machado, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Morais, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775562/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gildo Narciso da Costa, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781120/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Cravinhos, Advogada: Dra. Raquel Calura Roncolato, Agravado(s): Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Eliana Mualla Alduino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782977/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ildemir Rios, Ad-



vogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786929/2001-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-786930/2001-0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista Mendes Lustosa, Agravado(s): TAM Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786930/2001-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-786929/2001-8, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TAM Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista Mendes Lustosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790666/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hamilton Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792834/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wanderley Francisco, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Coimbra Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 796287/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de Minas Gerais - SINDSEP, Advogado: Dr. Allan Helber de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798298/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Érika Bechara, Agravado(s): Raimundo Machado Vilhena e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803293/2001-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôre Catalán, Agravado(s): Sebastião Domingos da Silva, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807959/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nivaldo Luís Sentanin, Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 808374/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Benedito Masselli, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 811293/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Teodomiro Correia Pessoa de Melo Neto, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814497/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Associação Para Investimento Social - AIS, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Edivaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814684/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Valdir Sales de Barros (Espólio De), Advogado: Dr. Wilson L. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814686/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz José Marques, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815305/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iria Lúcia Cirino Silva, Advogado: Dr. Edilberto Massuqueto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815666/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Alcindo Rodrigues Goulart, Advogado: Dr. Ivonir Sousa, Agravado(s): Município de Cacequi, Advogado: Dr. Nemer da Silva Ahmad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3035/2002-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Tecon Tecnologia em Construções Ltda., Advogado: Dr. Ary

Sérgio da Motta, Agravado(s): Elza Maria Rego de Siqueira, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Carvalho Mota, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3175/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Livorno Pizzaria e Churrascaria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9759/2002-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Eliana Trigueiro Fontes, Agravado(s): Rita de Cássia Medeiros, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10980/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14612/2002-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): BSM - Sistemas e Métodos S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Adriano Carlos Mendonça do Nascimento, Advogado: Dr. Gilberto Carlos dos Santos, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17205/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Bacardi - Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Agravado(s): Christiane Leal, Advogado: Dr. Almiro Luiz Groth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17392/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Engenharia Brasilândia Enbral Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Adriana Teixeira Cassemiro, Agravado(s): Osvaldo Pereira Matos, Advogada: Dra. Luciana Rodrigues Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35163/2002-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Angela Sampaio Chicolet Moreira, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Jairo Franco, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzingher, Agravado(s): Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 415959/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Sílvia Maria Simone Romano, Recorrido(s): Ronilson Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 415961/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com a inversão do ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 41767/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vitorino Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres, Recorrido(s): Ailton João dos Santos, Advogado: Dr. Jonas de Sá Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 426350/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mandaçaria Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alexandre M. Martins, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado em cláusula de instrumento normativo. **Processo: RR - 434468/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): José de Souza Garcia, Advogado: Dr. Sérgio Nassar Guimarães, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 438375/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição e Outra, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Recorrido(s): Nelson Gasparini, Advogada: Dra. Juraci Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 438906/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Maria Corgozinho, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Excel Econômico S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial), quanto aos temas "equiparação salarial", por violação do art. 461 da CLT, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e,

no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. **Processo: RR - 449756/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Minas da Serra Geral S.A., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Waldir da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 459823/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sérgio Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): Marprint Editora Fotolite e Gráfica S.A., Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 463086/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrido(s): Reinaldo Evangelista de Souza, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 467343/1998-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Edson Lengruher Xavier, Advogado: Dr. Alberto de Medeiros Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 470793/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Elcídes Lira Alexandre, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 471024/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrente(s): Astron Transportes Ltda., Advogado: Dr. Evaristo Kuhn, Recorrido(s): Norival José Maestri, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 480523/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Gierkens Filho e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 481853/1998-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel Messias Pereira Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 485870/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Herman Viana, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Rachid Editora e Distribuidora de Livros Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o reclamante tem direito à assistência judiciária e afastando a deserção de seu Recurso Ordinário, absolva-lo da obrigação de pagar as custas processuais. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 489490/1998-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): José Antônio Garcia, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 490194/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Sunamita Lindsay Coelho, Recorrido(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, este se pronuncie sobre as horas extras - marcação nas Guias de Serviço do Motorista - GSMs - carros-ponte, restando prejudicados os demais temas do Recurso. **Processo: RR - 492509/1998-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Luiz Auro Matos Martins, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 509609/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres, Recorrido(s): Vera Lúcia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de hora extra. **Processo: RR - 522165/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Madalena Pereira da Silva, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1144/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Ana



Maria Molina Hermoço, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto aos temas "Nulidade em Face da Conversão do Rito Processual" e "Nulidade Quanto aos Descontos a Favor da CASSI e PREVI" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o rito processual aplicável ao caso dos autos é o ordinário, bem como para excluir da condenação os descontos a favor da CASSI e PREVI, ficando prejudicada a análise do tema "Ilegitimidade do Reclamado para Pleitear Descontos em Favor da CASSI e PREVI; II) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 2039/1999-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Rita Maria de Messias Barros, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Periculosidade. Sistema Elétrico de Potência. Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86", por divergência jurisprudencial e "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDII, e no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 524706/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Márcio Recco, Recorrido(s): Edvaldo da Silva Nunes, Advogado: Dr. Márcio Penachioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 524766/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Ailton Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 527577/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Recorrido(s): Evilásio Mariano Pinto, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchese Ramacciotti, Advogado: Dr. Eustachio D.L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se utilize o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 530665/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Nascimento, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade: I) deixar de examinar a "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos. Seguro de Vida. Confissão Ficta do Reclamante" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a confissão ficta do reclamante, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Leite Machado, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 534858/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Mauro Alves de Lima, Advogado: Dr. Lavoisier Arnaud, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 536709/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): WEG Motores Ltda., Advogada: Dra. Sileni Margaret F. de Bona Sartor, Recorrido(s): Paulo Leopoldino de Souza, Advogado: Dr. André Tavares Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minutos Anteriores e Posteriores à Jornada de Trabalho" por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos 15 minutos que antecedem e aos 10 minutos que sucedem à jornada de trabalho, bem assim os reflexos. **Processo: RR - 541373/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Angeles Fortes Bonatti, Recorrido(s): Miriam Ferreira Prado Pinto, Advogado: Dr. Valdir Fernandes Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 543025/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido(s): Pedro Paulo Carmo Alves e Outros, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, em virtude do disposto no artigo 249, § 2º,

do Código de Processo Civil; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido de reintegração dos autores, com inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 550598/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Bonito Construção Comércio e Indústria Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Lino da Silva, Advogado: Dr. José Manoel dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 570482/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Valdimiro Alves, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 576809/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Cury Junqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 580059/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vecol - Veículos Cordeirópolis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sérgio Calil, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais. Extensão aos Não-Associados" por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos empregados associados ao sindicato. **Processo: RR - 590402/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Vicente de Paula Vitor, Advogado: Dr. Zilah Canel Joly, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 596415/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arcides Motta de Carvalho, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Validade do Acordo de Compensação" e "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação de horário, bem como para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme for apurado em liquidação de sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Leite Machado, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 605108/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria Saletta Braga e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação SUDS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a natureza salarial da gratificação SUDS, determinar o pagamento de diferenças salariais decorrentes no 13º salário, repouso semanal remunerado, férias com o terço, FGTS, horas extras, licenças médicas e quinquêniões, apenas durante o período em que a parcela foi paga aos Reclamantes, ou seja, até 8/4/1992, respeitado, todavia, o período prescricional delimitado na sentença. Proceda-se, ainda, ao recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas reconhecidos, observando-se o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final. Custas, invertidas, recolhidas pelo Reclamado sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00, reembolsada a parte contrária do valor já pago anteriormente. **Processo: RR - 606957/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Valderi Moreira, Advogada: Dra. Roseleli Maria Dalla Flora, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, no cálculo das horas extras, por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se desconsidere o excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 607188/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Arlindo Correia, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 613981/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Edilson César de Nadai, Advogada: Dra. Lúcia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais Decorrentes da Aplicação de Instrumentos Normativos Regionais dos Bancários. Impossibilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos instrumentos normativos de âmbito regional. **Processo: RR -**

**616126/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Gisele Doné Lima da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 616127/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, Recorrido(s): Armando Soares Filho, Advogado: Dr. Geraldo Marciano de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 616953/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Bento Tavares de Abreu, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 617713/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severina Geralda Amendola, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Fundo Banespa de Seguridade Social BANESPREV, Advogada: Dra. Deborah Marianna Cavallo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 619666/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Felipe Fonseca Mendes, Advogado: Dr. Omar de Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos para PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI cabíveis sobre o montante a ser pago. **Processo: RR - 623337/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Abgail Sanches Gonçalves de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 630816/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cléia Márcia Schmidt, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulos os acórdãos de fls. 387/389 e 399/400, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Leite Machado. **Processo: RR - 632573/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson do Carmo Araújo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 641483/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Condomínio Costa Verde Tabatinga, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Pedro Gomes da Silva Neto, Advogada: Dra. Mônica Lindoso Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643251/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco BMD S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Izidoro Neves Santana, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 660460/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Wiliam Mattos Amorim, Advogado: Dr. Sebastião Jerônimo da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 667023/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Amanoir Bresolin e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Auxílio Alimentação. Natureza Jurídica" e "Complementação de Aposentadoria. Auxílio Alimentação. Supressão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 673492/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Plásticos Jundiá S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Recorrido(s): José Viveiros, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684599/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Carlos Santos e Outros, Advogada: Dra. Regina Célia Tavares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 1.033/1.035 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira outra decisão, mediante acurado exame da petição de embargos de declaração, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 696598/2000-6 da 2a. Região.**



Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfio, Recorrido(s): Luís Carlos Nicinovas, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária. **Processo: RR - 703241/2000-5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jobe Baltazar de Souza, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704025/2000-6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Recorrido(s): José Pedro do Amaral e Outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, tendo sido deferida a juntada de voto vencido. **Processo: RR - 707124/2000-7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Antônio da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo - Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Clóvis Garcia de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718203/2000-3 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria de Máquinas Bruno Ltda., Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Recorrido(s): Juez Fagundes, Advogado: Dr. Ivânio Cevey Ozorio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação relativamente ao contrato de trabalho primitivo mantido entre as partes e extinto pela aposentadoria espontânea do reclamante, posto que a demanda foi ajuizada após o decurso do biênio fixado pelo art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República. **Processo: RR - 726096/2001-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Adelino Ferreira Leite, Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Recorrido(s): Fanem Ltda., Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726097/2001-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Manoel Moreira dos Reis, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Salário. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 726100/2001-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Bombril Círio S. A., Advogada: Dra. Gisele Garcia de Lima Morello, Recorrido(s): Marco Antônio de Souza Borges, Advogado: Dr. Gilson José Simioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão, declarar prescrito o direito de reclamar as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. **Processo: RR - 726909/2001-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Joaquina Donizete Deliberato, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 739503/2001-8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Leiner Davis Gelatin Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Reichert, Recorrido(s): Carlos Cleber Tafnerberri dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Baron da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753638/2001-1 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Elias Sante de Carvalho Simões, Recorrido(s): José Raimundo Oliveira Santos, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, vencido o Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a aplicação do referido artigo. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: RR - 775090/2001-4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Emília Isako Kawano de Siqueira, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "Adicional de Transferência", por contrariedade ao item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência, bem assim os reflexos dele decorrentes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de

instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 805412/2001-4 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Rudiney Duarte, Advogado: Dr. Gueisela Thaler Martini, Recorrido(s): Empresa de Transportes Cruceña S.R.L., Advogado: Dr. Maurício Mazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 805414/2001-1 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Miguel Medina da Silva, Advogada: Dra. Ivone Tege Alves, Recorrido(s): Moura & Junqueira Ltda, Advogada: Dra. Denise Maria Décco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 11347/2002-2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Mônica Franco Bresolin, Recorrido(s): José Carlos Truculo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17710/2002-0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Calçados Dilly Ltda., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Recorrido(s): Gessi Scheffler Heylmann e Outro, Advogado: Dr. Paulo S. Diniz da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Estabilidade de Membro da CIPA. Encerramento das Atividades da Filial da Empresa", por divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocaticios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários e reflexos referentes ao período de estabilidade de membro da CIPA, bem como o pagamento de honorários advocaticios. **Processo: RR - 29567/2002-7 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): São João Posto de Abastecimento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Recorrido(s): José Geovan de Souza Lemos, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 271, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Deixa-se de examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por força do artigo 249, § 2º, do CPC. **Processo: AIRR e RR - 433/1998-0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): João Fausto de Oliveira, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Agravado(s) e Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Adoção do Rito Sumaríssimo em Fase de Recurso Ordinário. Processos em Curso", por vulneração ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF/88 e "Reflexos do Adicional de Insalubridade nos Repouso Semanais Remunerados", por contrariedade ao item nº 103 da orientação jurisprudencial da SBDI I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, declarar que deverá ser observado o rito ordinário no caso dos autos, e excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os repouso semanais remunerados. **Processo: AG-RR - 535500/1999-0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adylson Vaz Cabral, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 553724/1999-7 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): BAN-DEPREV - Bandeje Previdência Social, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): João Pereira de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 613578/1999-2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dorival Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Jarbas Martins Barbosa de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 644838/2000-6 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Mário Cani, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Malharia Cristina Ltda., Advogado: Dr. José Dailton Barbieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 775641/2001-8 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Jair Quintino Moreira, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Matias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 804169/2001-0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Agravado(s): Carlos Fernando Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 14759/2002-2 da 13a. Região,** Re-

ator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Undário Andrade, Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): José Clarino, Advogado: Dr. Thélío Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: A-RR - 576832/1999-3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Altair de Paula, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Agravado(s): Lipater - Limpeza, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 515586/1998-7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Embargante: Valéria Veiga e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 547182/1999-2 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 590846/1999-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Benedito Vitorino, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 651083/2000-5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Arlindo Seixas Neto, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 660906/2000-0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Cláudio Aparecido de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado(a): Viação Caprioli Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Bastos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AG-RR - 738189/2001-8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Felizardo dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 766953/2001-5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Rodolfo Francisco Zarpe e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Companhia Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica, Embargado(a): Companhia Norte-Nordeste de Distribuição de Energia Elétrica, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 773019/2001-8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina do Amaral, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Carlos Roberto Simon Juliani, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 14698/2002-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Embargado(a): Edmur Fraleoni, Advogado: Dr. Marcos Antônio Soler Ascêncio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para esclarecer que o recurso de revista não se encontra deserto. Contudo, não se imprime aos embargos de declaração o efeito modificativo, porquanto verifica-se que deve ser mantido o não provimento do agravo de instrumento, apenas com base em outro fundamento, qual seja, não ficou demonstrada a possibilidade de conhecimento do recurso de revista com base na alínea 'c' do art. 896 da CLT, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST. **Processo: RR - 18504/2002-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Marisa Tiemann, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmº Sr. Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e dez minutos. E, para constar, eu, Subdiretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente da Turma**  
**CLÓVIS PEREIRA DA SILVA**  
**Subdiretor da Secretaria**  
**em exercício**



## ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados MARCUS PINA MUGNAINI, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa e o Sudiretor da Secretaria da Turma, Clóvis Pereira da Silva. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: RR - 583439/1999-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Fraga Pereira, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da CF, e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que apresente os esclarecimentos solicitados nos Embargos Declaratórios de fls. 184/186, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 570484/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Gonçalves Mendes, Advogado: Dr. Antônio Claret Vialli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o crédito do autor, bem como para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 585989/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Angela Maria de Stefano Leite, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Alteração Contratual. Prescrição" por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas e direitos decorrentes da condição de bancária, inclusive o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e respectivos reflexos, bem como os reflexos de horas extras nos sábados. Fica prejudicado o exame dos temas "Alteração Contratual. Condição de Bancária" e "Dos Sábados Como Dia de Repouso Remunerado". Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: ED-AIRR - 685204/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: César da Silva Ferrino, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 669926/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Nailton Dourado de Oliveira, Advogado: Dr. Marly Novaes Alves Vicente, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: RR - 792834/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wanderley Francisco, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Coimbra Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das demais matérias presentes no recurso de revista. **Processo: RR - 467790/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): SEPTTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Rogério Carvalho Lages, Advogado: Dr. Roberto Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, quanto nos descontos previdenciários, também a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte. **Processo: AG-AIRR - 730524/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Leocildes Camilo Costa, Advogado: Dr. Adauri Mota Jacob, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RR - 785674/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Camargo Correa Equipamentos Elétricos S.A., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Douglas Maurício da Costa, Advogado: Dr. João Gilmar

Güntzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao acordo de compensação e à forma de retenção dos descontos fiscais, por dissenso interpretativo, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pagamento do adicional de hora extra previsto no Enunciado 85 do TST e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, no momento que o crédito se tornar disponível para o reclamante. **Processo: RR - 217/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Roberto Carlos Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Carlos Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, de fls. 178 e 184/185, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. **Processo: AIRR - 3038/2002-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria da Conceição Estevão de Barros, Advogado: Dr. Sílvio Soares da Fonseca, Agravado(s): Montereis Serviços Técnicos Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6429/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Márcio Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Koshi Ono, Agravado(s): Hiper Serviços Ltda., Advogado: Dr. Edilson Silva da Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19719/2002-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): João Maria Pereira Bezerra, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): Petrogold - Engenharia Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19730/2002-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Monteiro de França, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): Engemec - Engenharia e Montagem Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 31023/2002-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA, Advogado: Dr. Eliane Covolo Melgarejo, Recorrido(s): Oraci José Ribeiro, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Recorrido(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Magno Goulart Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada Suprimido. Valor Devido" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 37952/2002-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Léo Lopes Baron, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 437118/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodora Camozzato, Recorrido(s): Carmem Terezinha Gonçalves, Advogada: Dra. Vera Maria Amador dos Reis, Recorrido(s): Círculo de Pais e Mestres do Colégio Estadual Cândido José Godói, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato de Trabalho com Associação de Pais e Mestres. Inexistência de Responsabilidade Solidária ou Subsidiária do Estado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo de emprego entre a Reclamante e o Estado do Rio Grande do Sul e de qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas, determinar sua exclusão da lide, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas ventilados no recurso. **Processo: ED-ED-RR - 438684/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Embargado(a): Performance Recursos Humanos Assessoria Ltda., Advogada: Dra. Vera Ligia Abrão Jana, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Embargado(a): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 475307/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogado: Dr. Rodrigo Reis de Faria, Advogado: Dr. Rosimeri Carecho Cavalcante, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Margarida Lima, Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 520/522 para, aplicando-lhes efeito modificativo diante da inexistência do vício encontrado no acórdão de fls. 517/518, rejeitar os embargos de declaração de fls. 503/513. **Processo: RR - 490956/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Colla Construções Ltda., Advogado: Dr. Amaranto Gomes do Nascimento, Recorrido(s): Deoclécio João Hahn, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto à compensação de horário em atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento do adicional de horas extras no período

de 18.12.91 a 02.02.92; II) conhecer do recurso de revista em relação ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se desconsidere o excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; III) não conhecer do recurso de revista no tocante à equiparação salarial. **Processo: RR - 535212/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Santo Amaro Transportes, Locação e Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Maristela Daniel dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Zarif, Recorrido(s): Jersonias Baltazar Anselmo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dedami, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições a título de Imposto de Renda e Previdência Social a serem calculadas sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 540975/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Romeu Sales Costa, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se desconsidere o excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 542108/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Berneck & Cia., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Acir Miguel de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Acordo de Compensação de Jornada de Trabalho. Extrapolação da Jornada" por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras destinadas à compensação, nos termos do item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte. **Processo: RR - 572739/1999-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria R de S Pereira, Recorrido(s): Wilson Nazaré dos Reis, Advogada: Dra. Maria das Graças, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 576228/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Rosa Marques, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 577293/1999-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): Orcione Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho" por violação do caput do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de reintegração ao emprego. **Processo: RR - 586389/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Paulo Leite Pereira e Outro, Advogado: Dr. José Quaglio, Recorrido(s): Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Jornada Noturna. Prorrogação. Adicional Noturno" por violação do § 5º do art. 73 da CLT e por contrariedade ao Item nº 06 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, condenar a Reclamada ao pagamento de adicional noturno, relativamente às prorrogações de horário, apenas nas hipóteses em que a jornada noturna tiver sido cumprida integralmente pelos Reclamantes, isto é, de 22:00hs às 5:00hs. **Processo: ED-RR - 588920/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): Odilon Faria Júnior, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: RR - 605333/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vale do Ivaí S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello, Recorrido(s): Lazaro Aparecido Campos, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 615123/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): José Marcos Baptista e Outro, Advogado: Dr. José Abud Victor Filho, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 618110/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Regina Aparecida Bernardi Bianchini, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Critério de Retenção do Imposto de Renda" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no



à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos primeiros noventa minutos como horas in itinere. **Processo:RR - 438189/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Urbano de Jesus e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:RR - 441345/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Recorrente(s): Jairo Negrelli, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj-PREVIBANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os pedidos constantes das petições de fls. 1.377, 1.382 e 1.308/1.316 e não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo:RR - 451517/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eduardo Moreira Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrido(s): Norton S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Roberto Dutra Hageböck, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade da decisão regional, por força do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do referido adicional. **Processo:RR - 454285/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Recorrido(s): José Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Soráia R. Negrão, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as horas extras e reflexos. **Processo:RR - 454747/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Félix Queiroz, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nôvoa, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:RR - 461656/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Gisela Vieira Grandini, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Flávio Fernandes Camacho, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, excluindo da condenação a integração de horas extraordinárias, determinar o pagamento de indenização correspondente ao valor equivalente ao de um mês de horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. **Processo:RR - 467618/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Juraci Soares Ribeiro, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Recorrido(s): COLIMPRES - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo:RR - 475555/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol-Caracu S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Alexandre Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 118/120 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região para novo julgamento, examinando-se a questão apresentada na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise do tema relativo à responsabilidade subsidiária quanto aos créditos trabalhistas. **Processo:RR - 480865/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Dione Ferreira Pinto, Recorrido(s): Ricardo Tadeu de Amorim Moreira, Advogado: Dr. Clóvis Silva Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:RR - 493510/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ismael Quirino, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo:RR - 499538/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): José Carlos Agostinho da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:RR - 520641/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Recorrido(s):

José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Bancários. Intervalo intrajornada", por violação de norma legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir do cômputo da duração da jornada de trabalho o intervalo de 15 minutos concedido para alimentação e descanso, para efeito do cálculo das horas extras. **Processo:RR - 964/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vânia Caetano Leal Magno, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Advogado: Dr. Rubens Calil, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:RR - 528422/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Bettanin Industrial S.A., Advogado: Dr. Fernando Egidio Atz, Recorrido(s): Claudiomir Hamofer Machado, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a condenação em horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, aos termos da OJ nº 23 da SDI-1. **Processo:RR - 528424/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Módulo Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Ana de Marroco e Feijó, Recorrido(s): Marcelo Sturza de Paula, Advogado: Dr. Celso Renato Marques Gonzatto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a condenação em horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, aos termos da OJ nº 23 da SDI-1. **Processo:RR - 530196/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Aduato Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:RR - 531133/1999-8 da 20a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Recorrido(s): Alice da Gama Ribeiro, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à proporcionalidade do salário à jornada reduzida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao salário mínimo. **Processo:RR - 532567/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Recorrido(s): Celina de Fátima Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Grau Máximo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao adicional de insalubridade em grau médio. **Processo:RR - 535275/1999-4 da 23a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sebastião Esmael Rodrigues, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Lígia Folgosi da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:RR - 537833/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO/ES, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Paulo Correa dos Santos, Advogada: Dra. Alba Valéria Sant'Anna Rozetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo:RR - 540166/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, Recorrido(s): Rosália de Almeida Barros, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Recorrido(s): Município de Campo Formoso, Advogado: Dr. Elmar José Vieira Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:RR - 542119/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Godo Rodolfo Goemann Júnior, Advogado: Dr. Luciano Dal-Forno Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e condenação em demais vantagens do período de garantia no emprego, por violação do artigo 512 do CPC. Ainda, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, também conhecer do recurso por violação do artigo 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho - Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença; e, II) excluir da condenação o pagamento das "demais vantagens do período de garantia no emprego". **Processo:RR - 544554/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Sidney Faria, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo:RR - 561924/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advoga-

do: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Scilas Pereira da Silva, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e do reclamante. **Processo:RR - 566995/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Úsina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Édina dos Santos Nascimento Lima, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo:RR - 571003/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Rolant Schmidt, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:RR - 572698/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Guilherme Nilo Miranda de Vasconcelos Chaves, Recorrido(s): Marco Antônio da Costa Lopes e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo:RR - 584366/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Multiplic S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Fabiano de Souza Pedro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo:RR - 585948/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Maria Inês Peluca de Paula, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos fiscais, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, que será calculado sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo:RR - 590201/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavoaloro, Recorrido(s): Waldemar Rossi Filho, Advogado: Dr. Alcides Raposo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos dos valores alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo:RR - 593949/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Osvaldo de Barros, Advogado: Dr. Argemiro Sereni Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:RR - 596112/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Recorrido(s): Rubenaldo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo:RR - 600729/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Marcos Antônio Schilipake, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 360 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, condenar as reclamadas ao pagamento das 7ª e 8ª horas como





extras. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do(a) Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonaldo Silva. **Processo:RR - 600731/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Siladji, Advogado: Dr. Aldemar Gabriel de Amarante, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária apenas quanto ao tema "Responsabilidade Solidária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Tribunal Regional, determinar que a Rede Ferroviária Federal responda subsidiariamente pelos débitos trabalhistas; II) quanto ao recurso de revista da Ferrovia Sul-Atlântico, julgar prejudicado o exame do tema "Sucessão Trabalhista. Contrato de Arrendamento", porque já analisado no Recurso da Rede Ferroviária Federal. **Processo:RR - 605317/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Sílvia Maria Gonçalves de Albuquerque, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo:RR - 606955/1999-6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Valdomiro de Paula Freitas, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fanine, Recorrido(s): Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Silvano Léo Fetter, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a condenação em horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, aos exatos termos da OJ nº 23 da SDI-1. **Processo:RR - 612570/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sâncor Instituto do Coração de Santos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Dores Silva Gonzaga, Advogada: Dra. Suzane Santos Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de 50% Previsto no § 4º do Art. 71 da CLT. Natureza Salarial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:RR - 614129/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Roberto dos Reis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo:RR - 618004/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Cláudio e Silva, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa de 40% Sobre o FGTS. Aposentadoria Espontânea" por violação do art. 453, "caput", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. **Processo:RR - 656793/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Guanabara Administrações S/C Ltda., Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena, Recorrido(s): Nivalmir Ramos da Silva, Advogado: Dr. Adalgisa Angélica dos Anjos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Ônus da prova. Salário-família", por ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de salário-família. **Processo:RR - 657635/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:RR - 674194/2000-2 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-674193/2000-9, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): José Faustino dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que concerne apenas à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:RR - 693664/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Djair do Nascimento, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Recorrido(s): Westinghouse do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Petrini Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acordo de compensação de jornada, condenar a reclamada ao pagamento de adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, em relação à hora excedente à oitava diária. **Processo:RR - 745360/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Recorrido(s): Sílvia Cristina Zotarelli Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Aplicação do Enunciado nº 85 do TST" e "Diferenças do Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

**Processo:RR - 749152/2001-2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Recorrido(s): Vania Martins Belmudes Pausco, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:RR - 784219/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Roberto Franco Rodrigues, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento do instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo:RR - 788893/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Rogério Constante de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo:RR - 794790/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Djair Braga, Advogada: Dra. Raquel da Costa Aranha, Recorrido(s): Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco e Outra, Advogado: Dr. Fernando Gontijo Couto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:RR - 808967/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Roberta Campos Prata, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar. **Processo:RR - 812451/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Recorrido(s): Jomar Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Teresa Cristina Cavicchioli Piva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo:RR - 1707/2002-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Antônio Cesar Alves Pereira, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo:RR - 9138/2002-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): João Correia de Araújo, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso no tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente, observado o índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo:RR - 16757/2002-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sinalv Gomes da Fonseca, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, inciso LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do feito a partir das fls.450, com retorno dos autos à origem, para novo julgamento do recurso ordinário, afastado o rito sumaríssimo. **Processo:RR - 16768/2002-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Focus Modas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Eunice Maria de Jesus, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 168/170, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível. **Processo:RR - 29575/2002-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): MM Bar e Restaurante Ltda, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Suelen Rodrigues de Sá, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 3º, § 2º, da Lei nº

8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade do recurso ordinário adesivo da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o apelo como entender de direito. **Processo:ED-ED-ED-RR - 366085/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jucélia de Fátima Borges, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Laboratório Bioclínico Álvaro S.C. Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo:ED-RR - 425860/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Joel Ferreira de Felipe, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:ED-RR - 449793/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Renato Justino da Silva, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para declarar que a redação correta da parte dispositiva do acórdão de fls. 141/142 é a seguinte: "conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pedido relativo à opção retroativa pelo FGTS, ante a não concordância do empregador."; **Processo:ED-RR - 464315/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vilmar Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de Araújo, Embargado(a): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:ED-AG-RR - 469382/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Bandeira Arantes, Embargado(a): Hélio Pessanha Rangel, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:ED-RR - 471889/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Sumaré, Americana, Nova Odessa, Indaiatuba, Monte Mor, Paulínia e Valinhos, Advogada: Dra. Maria Tereza Domingues, Embargado(a): B & M do Brasil Industrial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo:ED-RR - 473659/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: BANCO ABN AM-RO REAL S/A (sucessor do Banco Real S/A), Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luciene Aurélio Silva Rabelo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, acolher os presentes embargos de declaração do reclamado para prestar os esclarecimentos que se seguem, ou seja, para, procedendo a novo exame do seu recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente, observado o índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo:ED-RR - 476350/1998-2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Julio Alberto Fassina, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:ED-ED-RR - 478576/1998-7 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. Wilton da Silva Nunes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Barros Santiago Filho e Outros, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:ED-RR - 494161/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ney Damasceno Peres, Advogada: Dra. Maria Teixeira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:ED-RR - 498955/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Getúlio Félix Cardoso, Advogado: Dr. Edison Casal, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo:ED-RR - 508460/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ederaldo Soares, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Natalício Morriggi, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado. **Processo:ED-RR - 514809/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Dalila Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:ED-RR - 518375/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Mussi Corrêia, Embargado(a): Edvaldo Lourenço de Lima, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:ED-RR - 518587/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Con-

vocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Evandro Sales Rey, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:ED-RR - 529160/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lúcia Maria Yamashita, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marlişe Fanganiello Damia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:ED-RR - 541974/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Argeu Antunes dos Santos Filho, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:ED-RR - 561046/1999-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Raimundo Everaldo dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:ED-RR - 578378/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdemar Eustáquio Dutra, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios da reclamada para sanar a omissão apontada. **Processo:ED-RR - 584364/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Embargante: Rudnei Roberto Tenório de Melo, Advogado: Dr. Roberto de Martini Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a 6ª diária e não ultrapassaram a 30ª semanal apenas ao adicional respectivo. **Processo:ED-RR - 650676/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Narciso Antônio Moretto, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de R\$ 200,00 em prol do reclamante, com as devidas atualizações legais (CPC, art. 18), por incorrerem nas hipóteses dos incisos II, V e VII do art. 17 e do art. 18 do CPC. **Processo:ED-RR - 660224/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Hélio Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:ED-AG-RR - 668381/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Mário Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Decisão: sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo:ED-AIRR - 689000/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dartagnan Luiz Agostini, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Caomozzato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:ED-RR - 715174/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Cartão Unibanco S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Patrícia Elivalda da Silva Andrade, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:ED-AIRR - 516/2001-8 da 23a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Felisberto Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:ED-AIRR - 747471/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): José Uelton Lima, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo:ED-ED-RR - 780231/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Raul Francisco Schnorr, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e conferir ligeira alteração à ementa de fl. 122. **Processo:ED-AIRR - 784496/2001-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-784495/2001-5, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Embargado(a): Reno Luiz Simon e Outros, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:ED-RR - 791266/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Fernando Martins

da Costa, Advogada: Dra. Fabiana Carla Checchia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:ED-RR - 795011/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edivaldo Barloti, Advogado: Dr. Sílvia Benjamin Alvarenga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo:ED-AIRR - 5604/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Raimundo Gomes de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo:ED-AIRR - 12342/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Paulo Ferreira Lima Neto, Advogada: Dra. Sueli Maria dos Santos Luizato, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo:ED-AIRR - 13107/2002-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: MAC - Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Embargado(a): Cléber da Silva, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:ED-AIRR e RR - 16613/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Rogério dos Anjos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:ED-AIRR - 41876/2002-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Francisco Huguierio Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim de Alencar Carvalho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo:RR - 516332/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Salete Correia Fernandes, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo:RR - 726432/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Editora Jornal do Comércio S.A., Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Cláudio Silva Carvalho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às catorze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Subdiretor da Secretaria, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.

**MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente da Turma  
**CLÓVIS PEREIRA DA SILVA**  
Subdiretor da Secretaria

#### ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados MARCUS PINA MUGNAINI, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis e o Sudiretor da Secretaria da Turma, Clóvis Pereira da Silva. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, nos dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo participado o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Não participou da Sessão, por motivo justificado o Exmº Senhor Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: AIRR - 2628/1992-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo de Sales, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Callera, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 943/1995-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Carla Denise Faccio Catellan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 167/1996-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Marino Di Tella Ferreira, Agravado(s): Rosângela Maria Perini de Carvalho, Advogado: Dr. Simone Stevaux Izzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 533/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Café Nolla Ltda., Advogado: Dr. Wolmar Alexandre Antunes Giusti, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região - SINTIACR, Advogado: Dr. Francisco Carlos Balthazar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2258/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): José Roberto Gomes Matiuazo, Advogado: Dr. Pedro Ângelo Pellizzer, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da

referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 6342/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Agravado(s): Rogério Mauro da Silva Melo, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Porã Sistemas de Remoções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Agravado(s): Jessé Antunes da Glória, Advogado: Dr. Ruy Celso Correa Rodrigues, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 651/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Edilson Leal, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 711/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Crown Cork Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Agravado(s): Celso Esteves, Advogado: Dr. Omar Andraus, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 975/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Claudemir Zanelato, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1069/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Márcio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Marcos Martins Thomé, Agravado(s): M. Tenani & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Baptista, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 1342/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, Advogada: Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho, Agravado(s): Eliana Murari, Advogado: Dr. Flávio Marcos Martins Thomé, Decisão: em negar provimento ao agravo, unanimemente. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público. **Processo: AIRR - 2032/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Eduardo Ranger, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pesce, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2191/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Shirlene Bocardó Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2709/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Aparecido Luchezzi e Outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Fundação Zubela S.A., Advogado: Dr. Nelson Eduardo Rossi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 44/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Miguel Luís Viana, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Agravado(s): Rio Pardo Indústrias de Papéis e Celulose Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Assis Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 104/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Metalsix Comércio e Indústria de Conexões Ltda., Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Agravado(s): Manoel Francisco Neves Dias, Advogado: Dr. Jorge Luiz Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 176/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): José Roque dos Santos Bastos, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 355/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): UNIMED de Blumenau - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Cleudir Maria Goedert Beckhauser, Agravado(s): Ivone Santos da Silva, Advogado: Dr. Lorival Buzzarello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 530/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Enéias Bueno de Almeida, Advogado: Dr. Helen dos Santos Bueno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1033/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Eme-





renciano, Agravado(s): Cláudio Bistaffa, Advogado: Dr. Helena Maria de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1981/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Carlos Eduardo Feio de Almeida, Advogada: Dra. Maria Angélica M. Nolasco, Agravado(s): Gilberto Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Moreira Leão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2135/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Pedro Tassinari Filho (Fazenda Castelhana), Advogado: Dr. Edevard de Souza Pereira, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Paulo Sérgio Medeiros, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2700/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): José Antônio Correia de Carvalho, Advogada: Dra. Ediani Maria de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 50/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Bernaldo Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. Rostan Menezes Maravilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloizio Paulo Cipriani, Agravado(s): Avelino Cancelli, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 548/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): JM Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manoel Patrício Padilha Ruiz, Agravado(s): Celso Henrique, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 875/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Daniele Palma de Almeida, Agravado(s): Adriano Nazareno Queiroz Rodrigues, Advogado: Dr. Angelo Sacomori, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 938/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Santa Luíza Agropecuária e Florestal Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Luís Carlos Badim, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 948/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Santa Luíza Agropecuária e Florestal Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Ângela Maria da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1118/2000-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Josefa Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Cassandra Helena Estrela Bonfim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 641827/2000-9 da 2a. Região.** corre junto com RR-641828/2000-2, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Simone Ferraz Arruda Capucho, Agravado(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 641831/2000-1 da 2a. Região.** corre junto com RR-641832/2000-5, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): José Renato Rodrigues Assis, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 650447/2000-7 da 2a. Região.** corre junto com RR-650448/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Marcelo Lopes, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Conibra Comércio de Materiais para Construções Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 657205/2000-5 da 9a. Região.** corre junto com RR-657206/2000-9, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Altamir Rizzo, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 705631/2000-5 da 4a. Região.** corre junto com RR-705632/2000-9, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz de Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: negar provimento ao agravo, unanimemente. **Processo: AIRR - 705635/2000-0 da 13a. Região.** corre junto com RR-705636/2000-3, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Sérgio do Nascimento Duarte, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1/2001-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Manoel Porfírio Neves, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 146/2001-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Daniele Palma de Almeida, Agravado(s): Salvador Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para

ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 435/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Jefferson Alessandro Pamphilo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1131/2001-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Benedito dos Santos, Advogado: Dr. André Charles Silva Chaves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 722388/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Jacqueline Lopes Santana, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 725519/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Colégio Cristo Rei, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Pedro Waltrick de Souza Júnior, Advogado: Dr. Ivan Ribeiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731559/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sílvio Arnaldo Clemente, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744782/2001-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 754929/2001-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-754930/2001-5, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Rubens Cirilo Menezes, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Eliana Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754930/2001-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-754929/2001-3, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rubens Cirilo Menezes, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Eliana Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755221/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Agravado(s): Luderme Moreira de Farias, Advogado: Dr. Oscar Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756840/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): José Alves dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Agravado(s): Brascan Imobiliária e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Agravado(s): Massa Falida de BHM Empreendimentos e Construções S.A. e Outro, Advogada: Dra. Eliana Regina Vltiello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público. **Processo: AIRR - 762956/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Lavito Uata Watanabe, Agravado(s): Claudinei Nogueira e Outro, Advogada: Dra. Jacqueline Pierri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: AIRR - 766609/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ezequiel Vidros e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Agravado(s): Sérgio Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonzalez Pipa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779472/2001-0 da 20a. Região.** corre junto com RR-783210/2001-3, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Ivan dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 789636/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Lázaro Luiz da Silva, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de

revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 797240/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Eduardo Marques Moreira, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801889/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonne Taunay, Agravado(s): Josué Baptista Marques de Sá, Advogado: Dr. Haroldo Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811889/2001-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rogério César de Andrade, Advogado: Dr. Eduardo Batista Rocha, Agravado(s): Elo Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Ênio Galarça Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815368/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Renato Meneguetti, Advogado: Dr. Olavo Salvador, Agravado(s): Spaia S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcus Vinícius M. Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2002-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogada: Dra. Cláudia Matheus Garcia, Agravado(s): Valdo Cesar Damasceno de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Ewerton Azevedo Mineiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 305/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Fernando Horácio Santiago da Silva, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2442/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Elza Fumiko Shimada, Advogado: Dr. Nilvo Vieira da Costa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3675/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedito Felipe da Silva Filho, Agravante(s): Maria das Graças José de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Lécio Marcelo Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamado e pelos reclamantes. **Processo: AIRR - 4318/2002-9 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Siciliano S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Alessandro Ranulfo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Barreto C. Lustosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6194/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Abner Lopes e Outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6529/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria José Veiga Copertino, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7458/2002-0 da 6a. Região.** corre junto com RR-7459/2002-5, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogada: Dra. Sidarta Costa de Azeredo Souza, Agravado(s): Carlos Eugênio Toscano Lyra e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 12701/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Eduardo Antônio da Silva Faia e Outros, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14636/2002-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maristela Cardozo Dantas Santana, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14664/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Ivanildo Freire Araújo, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Agravado(s): Rosset & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Martha Ciampaglia Rossi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 14679/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Rumo Norte Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Agravado(s): Rogéria Krajuska Lopes, Advogado: Dr. Elias Castro da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15301/2002-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo LuizSAFE Carneiro, Agravado(s): Genaro Novaes de Lima, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15579/2002-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): União Federal (CONESP - Companhia Nordestina de Sondagens e Perfurações),

Procurador: Dr. Leonardo Barbosa do Rêgo, Agravado(s): Francisco Simões, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 17518/2002-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Joselita Conceição dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Liga Bahiana Contra o Câncer - Hospital Aristides Maltez, Advogada: Dra. Diana Vilas-Boas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18056/2002-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): João Waldir Lobo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18102/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marília Penha Almeida do Couto, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, deferir o requerimento do benefício da justiça gratuita, bem como negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18213/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Bianca Maria Colameo e Outros, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18262/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Agroceres Pic Suínos Biotecnologia e Nutrição Animal Ltda., Advogado: Dr. Wagner Scalabrini, Agravado(s): Deusdedit Dias de Sousa, Advogado: Dr. Fernando Saraiva Rios, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18356/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Bernadete Lima de Carvalho, Advogado: Dr. Wanderley Inácio Sobrinho, Agravado(s): Cartão Unibanco S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18422/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): José Guilherme de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 18465/2002-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): José Arnon Alves Pereira, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18516/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Serpal Engenharia e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Olival Lopes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 19474/2002-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB, Advogada: Dra. Carina Fontes Silva, Agravado(s): José Eduardo Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 19477/2002-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB, Advogada: Dra. Carina Fontes Silva, Agravado(s): Manoel Dias de Souza, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 19761/2002-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Edgard Andrade Correia Filho, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19979/2002-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Regina Maria Pinto de Souza, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 19984/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Anastácia Barroso Magalhães Machado, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 20325/2002-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): AlvoPress Informática Serviços e Software Ltda., Advogada: Dra. Carla Nadas Pereira, Agravado(s): Daniel Vagner Prouença, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 21117/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Vera Lúcia Ferreira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21123/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Aparecida Maria de Jesus, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21146/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Goodyear

do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ismael Porfírio de Arantes, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21197/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Aldaiza Camargo, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 21395/2002-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Kleber Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21544/2002-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Eduardo Francisco de Azevedo Fonseca, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 21549/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Marisol S.A. - Indústria do Vestuário, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Agravado(s): Ademir Tavares (Espólio de), Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21703/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Arnaldo Soares de Araújo Filho e Outros, Advogado: Dr. Gumercindo Rocha Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 22025/2002-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Ironi Terezinha Cavalheiro Ximim, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 22026/2002-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Ronaldo José Meduna, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 22115/2002-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Moacir Manoel da Silveira (Espólio De), Advogada: Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22121/2002-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Elenildo Pereira de Figueiredo, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22711/2002-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Adilson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 22713/2002-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Eliete Martins Antunes, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22723/2002-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Luciana Caetano Lourenço dos Santos, Advogada: Dra. Célia Regina Teixeira Filgueiras da Silveira, Agravado(s): Motor Haus Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22793/2002-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Netanias de Menezes Portela, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22997/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Ino Serviços Especializados em Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Rosana Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22999/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Silmara de Lourdes Lombardi Viana, Advogada: Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23048/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Odete Castilho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Andriello S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Carlos Estevam, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 23051/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Detasa S.A. Indústria e Comércio de Aço, Advogado: Dr. Waldomiro Todorov Júnior, Agravado(s): José Ribeiro Santos, Advogado: Dr. José Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Pro-**

**cesso: AIRR - 23055/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Ralph Benigno de Souza, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Condomínio Edifício Ópera Five Stars, Advogado: Dr. Abrahão Zugaib, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 23157/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Labor Pack Serviços de Manuseio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Agravado(s): Elaine Ferreira, Agravado(s): CONSULTERCI Transporte, Consultoria e Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 23169/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Carlos Augusto Chiarelli, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24158/2002-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Escola Agrotécnica Federal de Machado, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Laudimir Divino de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Magela de Lima, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 24190/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Antônio Vieira Filho, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24511/2002-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Rosalvo Messias Teixeira da Rocha, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24514/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Oliveira de Almeida, Agravado(s): Nilton Leão, Advogado: Dr. Lourival Cândido da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24530/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Charles Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24553/2002-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Osvaldo Gimenes, Advogado: Dr. Osvaldo Gimenes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 30339/2002-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Aluminorte Esquadrías de Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Ailton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Ricardo Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Daroldi Ogata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39033/2002-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravado(s): Vera Lúcia Reinaldo de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Campos Schröder, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42545/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Luiz Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Angelo de Luca, Agravado(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51539/2002-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Amaro Roque Bezerra, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 370721/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): PORTUS - Instituto Portobrás Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido(s): Deise Mara Senna Rocha Moraes, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER), por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do mencionado plano econômico. **Processo: RR - 423205/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Revivaldo Batista Negrão, Advogada: Dra. Cândida Rosa de Acioli Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão de fls. 254/255 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do Recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 424664/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Lapinha, Recorrido(s): Informatel Informática e Teleprocessamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogada: Dra. Cristina Karsokas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação o pagamento de adicional noturno, que



incidirá sobre a remuneração do tempo de trabalho prestado após 05 (cinco) horas, quando este limite for transposto. ; **Processo: RR - 438827/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Carlos Rubim da Aparecida, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao reajuste salarial - norma coletiva - Lei nº 8.030/90, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 438973/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Helena Maria Botrel Alves, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 449720/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Procurador: Dr. Fabiane Borges da Silva, Recorrido(s): Maria Helena Machado, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 450349/1998-8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Pedro Henrique Roldão Maia, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Eliana Traverso Calegari. **Processo: RR - 459418/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, Recorrido(s): Maria Helena Vizoni, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dalcim, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 466330/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Recorrido(s): Manoel Carneiro Trindade, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 466354/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Clariant S.A., Advogada: Dra. Rosa Toth, Advogado: Dr. Edner de Toledo Alves Bostos, Recorrido(s): Eunice de Lima Franco, Advogada: Dra. Maria do Carmo Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago à reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 470174/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Recorrido(s): Welderson Geraldo Soares Costa, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 478534/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Shirley Airoldi Foganholi, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco quanto ao tema Aposentadoria Espontânea, Permanência no Emprego, FGTS, Multa de 40%. Período Anterior à Jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria da reclamante. **Processo: RR - 499479/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Domingos Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Daniel Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 515525/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Francisca de Oliveira Biagoni, Advogada: Dra. Cláudia Helena Yamamoto Nicolucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reajuste salarial, por divergência jurisprudencial, e relativamente aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aumento salarial e conseqüentes diferenças devidas à reclamante e para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 523479/1998-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa, Recorrido(s): Sebival - Segurança Bancária, Industrial e de Valores Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Coelho Leal Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 524713/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Olindo Andrade Aguiar, Advogado: Dr. Janio de Araújo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 532395/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Deolindo Basso Júnior e Outro, Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Recorrido(s): Cilag Farmacêutica Ltda. (Johnson & Johnson S.A.), Advogado: Dr. Edécio Brás Bueno Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: RR - 532474/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Neusa Marques dos Santos, Advogada: Dra. Cleide Azevedo de Barros, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Município de Osasco. Inconstitucionalidade das Leis que Autorizavam a Prorrogação de Contratos Temporários. Nulidade dos Contratos de Trabalho Firmados Mediante Tal Prorrogação. Efeitos" por afronta ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévio concurso público, restringir a condenação ao pagamento das contraprestações retidas; II) julgar prejudicado o exame dos temas "Nulidade das Contratações Realizadas nos Termos da Lei Municipal nº 2.094/89, Prorrogadas pelas Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91", "Multa do Art. 477 da CLT, Liberação dos Depósitos do FGTS Mais Multa de 40% e Demais Verbas Rescisórias", veiculados no recurso de revista do Município de Osasco e não conhecer desse apelo quanto ao tema "Saldo de Salário (Contraprestações Retidas)". **Processo: RR - 533626/1999-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Antônia Lúcia Czornei, Advogada: Dra. Maria Lúcia Araújo Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária. **Processo: RR - 535439/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Antônio Martinez Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 536708/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Aleixo Stiegler, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, em observância ao art. 500 do CPC. **Processo: RR - 540688/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Áurea Maranduba, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos para a PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI cabíveis sobre o montante a ser pago. **Processo: RR - 541942/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Alberto Edgar Lunkes e Outro, Advogado: Dr. Arnildo Aloisio Haas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 542981/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. José Hamilton Gomes, Recorrido(s): Robson Aguiar Vilela, Advogada: Dra. Ana Angelica Soares da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer amplamente da revista. **Processo: RR - 543812/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Recorrido(s): Durval Batista dos Santos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que o reclamado responda somente pela sua quota dos descontos previdenciários, que descontos fiscais sejam efetivados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI-I) e que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 543815/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): AJM Sociedade Construtora Ltda., Advogada: Dra. Martha Ciampaglia Rossi, Recorrido(s): José Fernandes Lima Filho, Advogado: Dr. Rósevelt Domingues Gasques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 545810/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Geoviano Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho após a Aposentadoria. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à contraprestação retida, na forma do Enunciado nº 363/TST, ficando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 547214/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Antônio de Paula Neto, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Recorrido(s): Drogaria São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Christian Massaro

Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 548194/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Luiz Carlos Beheregaray Duarte, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos anteriores ou posteriores à marcação do ponto, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 548446/1999-1 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Trescincio Administradora e Consórcio S.C. Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Kawasaki, Recorrido(s): José Antônio Ribeiro Santana, Advogado: Dr. Maiza Barbosa Maltez, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 548457/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Delto Baptista de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Eliana Traverso Calegari. **Processo: RR - 548494/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sandra Regina dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. Newton Borali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes. ; **Processo: RR - 548668/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Genoroso Thibes Neto e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. João de Barros Torres, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 549138/1999-4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jandir Moreira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 550356/1999-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Recorrido(s): Izilda Inês Spinelli Botti, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 552315/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jeanes Orsi Júnior, Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Remuneração Variável. Participação nos Resultados" por violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 553266/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Rio Clínicas Previdência Médico Social, Advogado: Dr. Rogério Jesus de Souza, Recorrido(s): Angelita Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Corrêa de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguimento no exame do Recurso Ordinário. **Processo: RR - 554507/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Leila Beatriz Ribeiro, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Barjtjotto, Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 559626/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): COMIL - Carrocerias e Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Botton, Recorrido(s): Setembrino Martins das Chagas, Advogado: Dr. Elio Francisco Spanhol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Jornada Compensatória. Insalubridade. Artigo 60 da CLT x Artigo 7º, Inciso XIII, da Constituição da República", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras laboradas no regime de compensação, como também para excluir da condenação o pagamento do excesso de duração do trabalho, assim considerado aquele laborado além da jornada compensatória, nos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 559653/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): José Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Edison Debussulo, Recorrido(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de aumento de 2,52% a partir de abril/90, julgando o pedido procedente em parte e invertendo o ônus da sucumbência. Atribue-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00, e autorizam-se os descontos



previdenciários e fiscais, mediante recolhimento e comprovação, pela reclamada. Custas, na forma da lei. **Processo: RR - 559678/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Recorrido(s): Osmar de Oliveira Vedoy, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559686/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Cleuza Igure Ribeiro, Advogado: Dr. Rogério Damin, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional com base no § 2º do art. 249 do CPC relativamente aos temas "Devolução dos Descontos Efetuados a Título de Seguro e Caixa Beneficente" e "Honorários Advocatícios", conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Devolução dos Descontos Efetuados a Título de Seguro e Caixa Beneficente" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas. **Processo: RR - 561905/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Kanebosedo Agropecuária S/C Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Valdomiro da Silva, Advogado: Dr. Edson Elias de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba horas in itinere. **Processo: RR - 562155/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Stela Mary da Silva Vidal, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em relação ao tema preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional no tocante às horas extras - arguição de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste acerca do tema, fínito nas razões dos Embargos de Declaração de fls. 314/316, restando prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 563154/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Valdir Luiz Lopes, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Eliana Traverso Calegari. **Processo: RR - 570486/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Antônio Roberto de Campos e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Alteração Contratual. Diferenças Salariais em Face do Escalonamento Previsto no Regulamento Empresarial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pedido de diferenças salariais e consectários, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, com inversão do ônus das custas. Prejudicada a análise do recurso quanto à "Correção Monetária. Época Própria". **Processo: RR - 573020/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Rosicler Vilela Costa, Advogado: Dr. José Martins Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 575360/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Luiza Ignes Bonifácio de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Flávio Monarin, Recorrido(s): Principal Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Gleicy Brunaldi, Recorrido(s): Leal Empresa de Asseio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Apuração" por vulneração ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda incida sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 578334/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Raimundo Batista Ferreira, Advogada: Dra. Eliana Dias Avelar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista. **Processo: RR - 580062/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Wagner Vanderlei Mortais, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Acordo Tácito de Compensação de Jornada. Invalidez" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras relativas ao período da suposta compensação, conforme for apurado em liquidação de sentença. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 588303/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Successor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Zoraide Terezinha de Lima Guimaraes, Advogado: Dr. Salvador da Silva Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista. **Processo: RR - 590568/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Elisângela Maria do Amaral, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Recorrente(s): ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, 30 minutos diários. **Processo: RR - 590646/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Recorrente(s): Ângelo Inácio dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso adesivo do reclamante, por inovação processual e revolvimento de matéria fático-probatória, argüidas em contra-razões, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de Lei Federal, e conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso de revista da reclamada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, e dar provimento ao recurso de revista adesivo do reclamante para determinar o pagamento, como extras, dos minutos excedentes da jornada normal de trabalho, na forma do disposto na OJ Nº 23, da SDI-I do TST. **Processo: RR - 592313/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Milton Adamatti, Advogado: Dr. Milton Adamatti, Recorrido(s): Dalmiro Pinheiro Lopes, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Recorrido(s): Instalações Elétricas Camboim Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 605331/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Nilton Avelino Moraes, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 612676/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): WEG Motores Ltda., Advogada: Dra. Sileni Margaret F. de Bona Sartor, Recorrido(s): Guilherme Dalte Cort, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 621285/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Marcos Batista Salomão, Advogado: Dr. Regiane Cogui Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 623172/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Alexandre Lescano e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação as parcelas de aviso prévio de trinta dias, 1/12 de gratificação natalina, 1/12 de férias com 1/3 e multa de 40% do FGTS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os Reclamantes isentos do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. **Processo: RR - 625489/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Santo Amaro de Automóveis, Advogado: Dr. Alexandre Raymundo, Recorrido(s): Dirceu de Moraes, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 625490/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Aldetina Ferreira Alves dos Santos, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Recorrido(s): Plasfor Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ruy de Mello Forster, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 625493/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Solange de Souza, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 625644/2000-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz

Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Júlia Aparecida Spíndola Soares, Advogado: Dr. Antônio Costa Crocioldi, Recorrido(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 626993/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sidnei César Vianna, Advogado: Dr. Jorge Miguel da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 627824/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Diniz Baldin, Advogado: Dr. Márcio Rogério Solcia, Recorrido(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Procuradora: Dra. Ana Maria Falcone, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629057/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Recorrido(s): Miguel Aquino de Azevedo, Advogado: Dr. Paschoal de Oliveira Dias Neto, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do recurso quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e dar provimento ao recurso do reclamado para eximi-lo do pagamento das verbas decorrentes da suposta estabilidade. **Processo: RR - 630854/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Tecelagem São Carlos S.A., Advogado: Dr. Lucio Aparecida Dolosic, Recorrido(s): Ana de Souza Formento, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria da reclamante. **Processo: RR - 630855/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Maria Adriana Feitoza, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Recorrido(s): Itapura Point Super Lanches Ltda., Advogado: Dr. David Simões Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 630856/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ney Hamilton Mathias, Advogado: Dr. Marco Aurélio Percilio Lopes, Recorrido(s): Avan Distribuidora de Derivados de Petróleo e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Rossi, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631020/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Dell Anno Móveis Ltda., Advogado: Dr. Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrido(s): Luiz Braganhol Sbao, Advogado: Dr. Vinícius Augusto Cainelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631149/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Plínio da Rosa (Espólio de), Advogado: Dr. Elzio Freitas de Pietro, Recorrido(s): Walter Flores Simões, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635104/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): José Geraldo Conceição, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. **Processo: RR - 637559/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Disraeli Brandão de Almeida, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 639550/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Antônio Carlos Cavalcante de Oliveira, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 641728/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Alvaro José Gímenes de Faria, Recorrido(s): CCO - Construtora Centro Oeste Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida de Nadai, Recorrido(s): Consórcio Sanear, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Nadai, Recorrido(s): SINTRACONST - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista no que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, determinar que o cálculo das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos observe como base de cálculo o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT e excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 641828/2000-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-641827/2000-9, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda, Advogado: Dr. Luiz Carlos



Amorim Robortella, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Simone Ferraz Arruda Capucho, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista empresarial. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 641832/2000-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-641831/2000-1, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Recorrido(s): José Renato Rodrigues Assis, Advogada: Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer amplamente da revista empresarial. **Processo: RR - 642984/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Ernane Silva Barbosa, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do auxílio-alimentação no salário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário e seus reflexos, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 643216/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aloisio de Oliveira Santos Filho, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645285/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Neuza Teixeira de Castro e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: à unanimidade, preliminarmente, homologar o pedido de desistência formulado pelos reclamantes em relação à segunda reclamada (FUNCEF), na forma que possibilita o art. 78, inciso IV, do Regimento Interno do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CEF. **Processo: RR - 645356/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dirceu de Almeida Goulart, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 645504/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Luiz Carlos Valladar, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645600/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademair Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646032/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Regina Lourenço da Rosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 647383/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida Damásio Orioli, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: à unanimidade, preliminarmente, homologar o pedido de desistência formulado pela reclamante em relação à segunda reclamada (FUNCEF), na forma que possibilita o art. 78, inciso IV, do Regimento Interno do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CEF. **Processo: RR - 648056/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Esther Soares de Camargo, Advogada: Dra. Maria Stella de Macedo, Recorrido(s): Fundação Visconde de Porto Seguro, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650448/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-650447/2000-7, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Conibra Comércio de Materiais para Construções Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Marcelo Lopes, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente recurso, para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários do empregado. **Processo: RR - 651111/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): José Castório de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Lung Delage, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657206/2000-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-657205/2000-5, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Altamir Rizzo, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial, por dissenso de julgados, apenas quanto ao tema auxílio alimentação para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a

integração da parcela sub judice ao salário e pagamento de respectivos reflexos. **Processo: RR - 660241/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Nino Aloísio Schneider, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Correção Monetária Decorrente da Mudança da Data do Pagamento dos Salários" por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição relativa ao pedido de correção monetária pela alteração da data do pagamento, excluir da condenação a correção monetária decorrente da mudança da data do pagamento do salário do autor. **Processo: RR - 666924/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Adhemar Langanke, Advogado: Dr. Antônio Coutinho da Silva, Recorrido(s): Rádio Novo Mundo Ltda., Advogado: Dr. Roberto A. Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 668020/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rosa Íris Coelho Coutinho Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669425/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Malharia Cristina Ltda., Advogado: Dr. José Dailton Barbieri, Recorrido(s): Terezinha Caviquioli, Advogado: Dr. Ubirajay Torres Cuóco, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. **Processo: RR - 676298/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): José Lima de Almeida, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679730/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Arnaldo José Alves Mazzo, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de periculosidade deferido seja calculado sobre o salário básico recebido pelo reclamante. **Processo: RR - 689223/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Carlos Roberto Girardi, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 689341/2000-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Paulo Volmir Gomes, Recorrido(s): José de Arimatéia Oliveira de Lemos, Advogado: Dr. José Fabiano Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 694494/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Maria da Glória Barreto Wanderley, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada no que tange a matéria relativa às horas extras, conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios em face da afronta aos Enunciados nºs 219 e 329, desta c. Corte. **Processo: RR - 700101/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Emerson Luiz Rocha Freitas, Advogado: Dr. Értulei Laureano Matos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 702298/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Luiz Amaral, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e determinar assim seja observado, quando do cálculo das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 704019/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Jucier Vituriano Teotônio, Advogado: Dr. Pedro Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 705212/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Paname-

ricano Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Clarice de Freitas Manzano, Advogado: Dr. José Francisco Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1, e, mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 705632/2000-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-705631/2000-5, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Bannisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Recorrido(s): Jorge Luiz de Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 705636/2000-3 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-705635/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes S. V. Gomes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio do Nascimento Duarte, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 708228/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Vera Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o feito, como entender de direito. **Processo: RR - 738194/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Roberto Broilo Bragaglia, Advogado: Dr. Lidiomar R. de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, nesse aspecto, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 783210/2001-3 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-779472/2001-0, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ivan dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7459/2002-5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-7458/2002-0, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Dilson Condé Freire, Recorrido(s): Carlos Eugênio Toscano Lyra e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária. **Processo: RR - 7710/2002-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisco Evilásio da Silva, Advogada: Dra. Viviana Marilete Menna Dias, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do(a) Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, pela Recorrente. **Processo: AG-AIRR - 662137/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Oscar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Wanderlan Câmara Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio M. Magno da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 750733/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Getúlio Cezar Vieira Severo, Advogada: Dra. Tânia Reckziegel, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 760731/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Adalberto Moura do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Tony Figueiredo, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 804795/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajay Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Alaerte Pereira Neto, Advogada: Dra. Maria Teresa Maragni Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 421697/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Embargado(a): Geraldo Magela Modesto, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Embargado(a): Americana Manutenção e Serviços Lt-



da., Advogada: Dra. Inez Teixeira de Paula Freitas, Embargado(a): Mauro Nonato de Assis, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 461497/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Emerson Alexandre Zanette, Advogada: Dra. Rosa Maria Raimundo, Embargado(a): DCI - Editora Jornalística Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Gogoni, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 463294/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, sucessor do BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Florivaldo de Souza Tavares Filho, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 463593/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marli Rosniescki Moro, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 463609/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rudi Hofstaetter, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 466196/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Embargado(a): Onivaldo Miotto, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 495129/1998-9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): José Júlio Ferreira, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 507197/1998-9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Luigi Muro, Embargado(a): Antônio Ilson Nogueira de Lima, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios por serem manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 527811/1999-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Márcia Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 539195/1999-3 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Enio Nelson Winkelmann, Advogado: Dr. Benedita Rosalina Pereira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 561902/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Roberto Carlos Neves Deodoro, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 576841/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rita de Cássia Pereira Vasconcelos, Advogada: Dra. Deborah Koliski Vons, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 585951/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Manoel Maximiano dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Embargado(a): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 595953/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: João Antônio de Almeida Saraiva, Advogado: Dr. André Leonardo Spagnolo dos Santos, Embargado(a): Cooperativa Agrícola de Cotia, Advogado: Dr. José Antônio Galvão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 599325/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Antônio José Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Embargado(a): Belgo Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão e, ante a sua natureza, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine as questões constantes do recurso ordinário patronal inicialmente consideradas prejudicadas (honorários advocatícios, honorários periciais e correção monetária). **Processo: ED-ED-RR - 603159/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Luiza Thomas Folmann de Oliveira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem

divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 666667/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, nova razão social da EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Advogado: Dr. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA, Embargado(a): Luiz Antônio Ribeiro Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 771817/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Carlos Stegani, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro relator. **Processo: ED-AIRR - 779227/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Embargado(a): João Luna Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Clarindo Alves, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 780069/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Kelly Rose Freitas Ferreira, Advogado: Dr. Mércs Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1582/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Gentil José Corrêa Filho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 15411/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): João Cândido Neto, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR e RR - 694377/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Presidente Olegário - MG, Advogado: Dr. Israel Mendonça Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Newton Geraldo Tolentino, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: AIRR - 2439/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Márcia Aparecida da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Subdiretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente da Turma  
**CLÓVIS PEREIRA DA SILVA**  
Sudiretor da Secretaria

#### ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados MARCUS PINA MUGNAINI, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, A Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, tendo presidido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Esteve ausente por motivo justificado o Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito. O Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira saudou o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo pela sua designação pelo Tribunal Superior do Trabalho para que participasse do curso de Formação de Formadores na Escola Nacional da Magistratura da França e registrou o aniversário natalício do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, sendo acompanhado pelos demais integrantes e pelo Dr. Leonardo Silva em nome dos advogados. **Processo: AIRR - 2350/1992-051-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): José Arnaldo Gonzales, Advogado: Dr. Nivaldo da Silva, Agravado(s): Usina Costa Pinto S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Vivian Yara de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 746/1995-042-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Cláudio da Silva Henriques, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 1226/1998-100-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Premium Oil Comércio de Combustíveis e Outro, Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Irandi Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e

intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST. **Processo: AIRR - 1355/1998-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Eduardo Ramos Dezena, Advogada: Dra. Regina Célia Buck, Agravado(s): Polyenka S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pascuali, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1174/1999-098-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Hofig Júnior Indústria e Comércio de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Agravado(s): Valdeir Teixeira Primo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1767/1999-113-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Agravado(s): Claudinei Mitharo Suzuki, Advogado: Dr. Ericsson de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 1898/1999-046-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Getúlio Alcino Pacagnan, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 2781/1999-084-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Donizetti de Macedo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3515/1999-046-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Agravado(s): Francisco Bonvechio, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611386/1999-6 da 15a. Região**, corre junto com RR-611387/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Agravado(s): Elza Thereza Silva da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1505/2000-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): UNBEC - União Norte Brasileira de Educação e Cultura (Colégio Marista PIO X), Advogado: Dr. Eudésio Gomes da Silva, Agravado(s): Maria de Fátima Simões Lins dos Santos, Advogado: Dr. Marcos José Galdino Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 644511/2000.5 da 3a. Região**, corre junto com RR-644512/2000-9, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): MRS Logística S.A, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Evandro Ferreira Pedrosa e Outros, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 657163/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-657164/2000-3, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Edival da Silva Cordeiro, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 661402/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Giovana Cristina Ferreira, Advogado: Dr. Mário César Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675955/2000.8 da 9a. Região**, corre junto com RR-675956/2000-1, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Isaias Lino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Isdralit Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 716842/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Agravado(s): Edison Lauro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2434/2001-035-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Agravado(s): Paulo Roberto de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 739135/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Eldo Schlüter, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Agravado(s): Eletrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753362/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Pezzutti, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 756281/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fátima Benevides Freitas, Advogado: Dr. Uiratán de Oliveira, Decisão:



por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758184/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Móveis Corazza S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): José Luiz do Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758230/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Yoituro Moroiishi, Agravado(s): Florisvaldo Antônio Rocha, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763082/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Lázaro Roberto Coelho de Rezende, Advogado: Dr. Leonardo Cyrillo, Agravado(s): Comercial Jatuzi Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Roseli Caetano da Silva, Agravado(s): Tubofil Trefilação S. A., Advogado: Dr. Catia Guimarães Raposo Novo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764220/2001.0 da 1a. Região.** corre junto com RR-764221/2001-3, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Jorge Silvério dos Santos, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774873/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Guimarães Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775598/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Hélio Batista de Castro Filho, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775926/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Silvestre Lucindo Ribeiro, Advogado: Dr. Santo Garcia Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779015/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ronaldo Intra e Outros, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780420/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Márcio Luiz Pinheiro Lagranha, Advogada: Dra. Eliane Maria Rech, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784066/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Albano Marcos de Miranda Mendes e Outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 784222/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ademair Krüger e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Roberto de Araújo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. ; **Processo: AIRR - 784437/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Incobrasa Agrícola S.A., Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Agravado(s): Silvírio Cesário Pereira, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784443/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Sérgio Aparecido, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785863/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Feliciano André Gomes, Advogado: Dr. Jonas Angelo Ferreira Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786583/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Marco Antônio Faria, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Darcy Sabino da Silva, Advogado: Dr. Adelson Gonçalves Pereira, Agravado(s): Sebastião Hélio Sabino da Silva, Advogado: Dr. Eudes José Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787015/2001.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Tânia Carneiro Mafra, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787582/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Cristovam Luiz Rocha e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, em relação ao Reclamante Cristovam Luiz Rocha e determinar a reatuação do processo para que passe a constar, como Agravada, RA-

QUEL EPHIGÊNIA FERREIRA RODRIGUES; sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794352/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Flávio Bernadino dos Santos, Advogado: Dr. Darci Aparecido Honório, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794554/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Lenita Macedo de Araújo, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794632/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): DPC Medlab Produtos Médico Hospitalares Ltda, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Agravado(s): Humberto Murilo Vizzotto, Advogado: Dr. Silvio Quirico, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796317/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Rubens Alves Vera, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796351/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luís Felipe Pinto Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798792/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Benedito Reis, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Realcafé Solúvel do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799260/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): José Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Jane Aparecida Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800355/2001.6 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Ivanda Borges, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumbry, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800675/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Érico José Fentanes Barros, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801690/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Maria Conceição Munhoz, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801835/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Joventino Gomes Cândido, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Agravado(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802484/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): Adriano Lima de Brito, Advogado: Dr. Alexandre Leandro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806472/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Donizete Trucolo, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807032/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Danielle Medrado França Viana, Advogado: Dr. Getúlio Marcos Barbosa, Agravado(s): Instituto Eivaldo Lodi - IEL, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807451/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade Divina Providência - Ginásio Stella Maris, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Angelo Luiz Matos, Advogado: Dr. Erlon Rosa Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807514/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Elço Pessanha Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808826/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Iriverte Inacio de Lima, Agravado(s): Posto de Serviços Taylor Ltda., Advogado: Dr. Hernani Krongold, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808968/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélcio Giorgi Filho, Agravado(s): Cineas Costa Vale, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809966/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander

Brasil S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Pinheiro, Advogada: Dra. Gislene B. da Costa Medeiros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809967/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Edemilson Lessen Duller, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Adriana Moraes de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811488/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucimar Ferreira Maciel, Advogado: Dr. Vanderley Savi de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811491/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Roberto Barreto de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Agravado(s): Bar e Restaurante Compadre Ltda, Advogado: Dr. Ernani Sérgio Monteiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812792/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Bonan, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogada: Dra. Maura V.M. Borba Carvalho, Agravado(s): José Henrique Pergentino dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Gomes de Oliveira, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 413/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Enoch Antônio Jardim, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Agravado(s): Engenho Cobras (Usina Frei Caneca S.A.), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 580/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eunice Aparecida de Souza, Advogada: Dra. Maria Joanita Rosa, Agravado(s): Araxá Estofados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6313/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Agravado(s): Frederico José de Arruda Falção, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6373/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Manoel da Paixão Silva e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7491/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Darcioni Zanette, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7493/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cesár da Silva Filgueiras, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7515/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Maria Aparecida Demiciano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8154/2002-900-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Pereira Andrade, Advogada: Dra. Maria Bugosi, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Frigorífico Frigopaição Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12229/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Alexandre de Castro Resende, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12564/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Agravado(s): Nelson José Hyppólito, Advogado: Dr. Denilson Victor, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 12668/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Édson Reginaldo Mardelli Gonçalves, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12682/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Viação Santa Izabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Agravado(s): Marcelo Gonçalves, Advogada: Dra. Cristiane de

Fátima Sales Naylor, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 14414/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jeremias Alves Santana e Outros, Advogado: Dr. José Gomes da Rocha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST. **Processo: AIRR - 16617/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): André Luiz Ruiz Pereira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Real Hospital Português de Beneficência de Pernambuco, Advogado: Dr. Jairo de Carvalho Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17504/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Laborcoop Sociedade Cooperativa de Trabalho Multi-Profissional, Advogado: Dr. Daniel Ferreira, Agravante(s): Humanitas Administração Prisional Privada S/C Ltda., Advogado: Dr. Genesio Ramos Moreira, Agravado(s): Odilon José Pereira, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento das reclamadas. **Processo: AIRR - 17510/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Everson Moreira Rocha, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 18252/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Roberto Noronha Gruber, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Agravado(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18381/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Wellington Germano Botelho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18391/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Humberto Fazio, Agravado(s): José Gomes de Queiroz, Agravado(s): Frutos Norte Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18417/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Edmilson Brito de Almeida, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Agravado(s): Engenho Cobras (Usina Frei Caneca S.A.), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19473/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria de Fátima Granja Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 19478/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): José Ivaldo de Souza, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 19976/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Aloisio Luquini, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 19977/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Naim Martins, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20316/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Levi Alves Ferreira, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20340/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Adelmio Luiz Monteiro Vieira, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20859/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Orlando Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Agravado(s): José Quintino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20900/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Antônio Carlos Braziliellas Corrêa, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 21106/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Jurandir Bastos da Silva,

Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade - TFP, Advogado: Dr. Denyalle Karen de Moraes Criscuolo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21114/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Luiz Cláudio Couto Marinho, Advogado: Dr. Valter M. Castillo Palma, Agravado(s): Coopermedic de São Paulo Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21120/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Estevão Correia da Conceição, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condor Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto da Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21577/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Elisabete de Fátima Okraska, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22744/2002-900-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria das Dores Pires Amorim, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22747/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes, Advogada: Dra. Elizabeth de Oliveira Silva, Agravado(s): Augusto João Raphael, Advogado: Dr. Mário César Zucoim Belasque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 22989/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Procuradora: Dra. Cândice Ludwig, Agravado(s): Abílio Gomes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 23634/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Inedalcio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 24535/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Conceição de Maria Evertton Alves e Outros, Advogado: Dr. Alessandra Camargo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25864/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Teruo Inedda, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravante(s): Fundação Francisco Conde e Outro, Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Oliveri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e dos reclamados. **Processo: AIRR - 26496/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Humberto Fazio, Agravado(s): Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Poço Verde Agrícola S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27216/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Amauri Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 27501/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Francisco Fernandes Ferreira, Advogada: Dra. Suzana Lapenne Pacca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30015/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Mário Tadeu D'Alessandro, Advogado: Dr. João Domingos, Agravado(s): Rio das Pedras Comércio de Drogas Ltda., Advogado: Dr. Amor Gomes da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 30076/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogada: Dra. Izabel Martines Cozendey, Agravado(s): Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, Advogado: Dr. Christiane Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 30881/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sumaia Elisa Pantel Moreira, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30888/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck, Agravado(s): Emílio Francisco Rozados Rivero, Advogado: Dr. Emílio Francisco Rozados Rivero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30900/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck, Agravado(s): Giselda Saraiva Furtado, Advogado: Dr. Evaldo Longo Marchant, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39220/2002-**

**900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): IFN - Indústria Ferroviária Nacional Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): Elizier Vaz de Araújo, Advogado: Dr. Manoel Fernando de Vasconcelos Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41134/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Inácio Nonato Brandão, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 42892/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rije Comércio de Alimentos Ltda, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 42901/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): João Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 42903/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): Mauro Elias Coimbra, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 54214/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adilson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Wimmer Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Humberto Eustáquio Sales de Faria, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 58347/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mariana Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Agravado(s): Pedro Rosa de Queiroz, Advogada: Dra. Marlene Aparecida Kascharowski, Agravado(s): Gilberto Aurélio Westphal, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72032/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Raimundo Henrique Silva, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1181/1996-029-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Hutchinson Cestari S.A., Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Recorrido(s): Hernandes Aparecido Tressino, Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta Abrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2258/1997-096-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): José Roberto Gomes Matiuazo, Advogado: Dr. Pedro Ângelo Pellizzer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do feito a partir do julgamento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, afastado o rito sumaríssimo. **Processo: RR - 80/1998-069-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Porã Sistemas de Remoções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Recorrido(s): Jessé Antunes da Glória, Advogado: Dr. Ruy Celso Correa Rodrigues, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal para considerar nulo o acórdão consistente na certidão de julgamento de fl. 88, com a finalidade de que o recurso ordinário interposto seja devidamente analisado, sem a aplicação do rito sumaríssimo. **Processo: RR - 651/1998-039-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Edilson Leal, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal para considerar nulo o acórdão consistente na certidão de julgamento de fl. 354, com a finalidade de que o recurso ordinário interposto seja devidamente analisado, sem a aplicação do rito sumaríssimo. **Processo: RR - 661/1998-082-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): João Batista de Lima, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "conversão do rito ordinário em sumaríssimo - impossibilidade - nulidade processual", "vínculo de emprego - cooperativa" e "multa do art. 477 da CLT", fazendo-o no que concerne ao tema "atualização monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação à referida orientação jurisprudencial, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1069/1998-082-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Márcio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Marcos Martins Thomé, Recorrido(s): M. Tenani & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Luiz





Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os autos retornem ao Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. **Processo: RR - 414413/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Predial Administradora Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Carlos César Cairolí Papaléo, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Alegre, Advogado: Dr. Gelci Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "substituição processual - ação de cumprimento" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a abrangência da substituição processual aos empregados nominalmente relacionados na petição inicial que, em execução de sentença, comprovarem sua condição de associados ao sindicato-autor.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do(a) Recorrente(s).

A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 417765/1998.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Perfuragens Ltda. - PERBRÁS, Advogado: Dr. José Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Manoel Messias de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Marialvo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 86, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 82/83. **Processo: RR - 425449/1998.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Anésio Fadini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Cerâmica Chiarelli S. A. e Outro, Advogado: Dr. Zerlino Dorin Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 425476/1998.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cleonice de Fátima Martins Lopes Marabesi, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 438415/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sandra Lima de Aragão, Advogado: Dr. Valtér Tavares, Recorrido(s): Antônio C. P. Moutinho Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 446542/1998.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): José Lourival dos Santos, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: 1) não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüidas pelas partes; 2) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto ao tema "empresa de reflorestamento - atividade rural - enquadramento sindical - vantagens", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; 3) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas in itinere - limitação em norma coletiva - possibilidade", por violação do inciso XXVI do artigo 7º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere; 4) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas in itinere - ônus da prova", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, deixar de examinar o tema ante a exclusão da condenação em horas in itinere; 5) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deixar de examinar o tema por não subsistir outras parcelas a serem pagas ao reclamante sobre as quais incidiriam os descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 454516/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Nadyr Maria Salles Seguro, Recorrido(s): Ivone Aparecida de Souza, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 454699/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Ozeas Vitor, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 459375/1998.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bilbão Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Rita de Cássia Cerqueira Suzart, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 459681/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo Recorrente(s): Zacarias Roberto Costa de Mendonça, Advogada: Dra. Sylvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista, Recorrido(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Olinto de Arruda Campos, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de

revista, quanto ao tema "inércia da petição inicial - salário-utilidade - integração - valor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o óbice da inércia da petição inicial quanto à integração dos salários indiretos relativos ao fornecimento de um Monza - SLE e 100 (cem) litros de gasolina mensais, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas do recurso. **Processo: RR - 459835/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. João Carlos Vargas Wiggert, Recorrido(s): Fátima Regiani da Silva, Advogado: Dr. Waldomiro Henrique Neves de Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460434/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Aeromot Aeronaves e Motores Ltda., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido(s): Carlos Alberto Centena de Freitas, Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos "horas extras - contagem minuto a minuto" e "honorários assistenciais", o primeiro por dissenso jurisprudencial e o segundo por violação do art. 14 da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação relativas às horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I desta Corte e excluir da condenação os honorários assistenciais, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 462843/1998.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Prosemig - Empresa de Proteção e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Recorrido(s): Roberto Narcizio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegry, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças do adicional noturno. **Processo: RR - 463932/1998.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Tarcísio Cardoso da Mota, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues, Recorrido(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Rogério Carósis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação as horas 'in itinere', em consonância com a OJ 50 desta Corte, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 464378/1998.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Solange Llamazales Lopes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 465862/1998.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Wigand Baier, Advogado: Dr. Valmor José Marqueti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 465981/1998.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Aparecida Moraes Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Moroe Auto Peças S.A., Advogado: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 467390/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Berenice Berwanger Futuro, Recorrido(s): Jarlelino Alves da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

; **Processo: RR - 467434/1998.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Advogada: Dra. Maria Cristina do Prado, Recorrido(s): Ilza Maria do Nascimento Emboava, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 467435/1998.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Maria Cardoso Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Artur Pereira Cunha, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 467926/1998.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos, Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Neiva Campana Goin, Advogado: Dr. Luiz Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra sobre as horas destinadas à compensação horária e reflexos. **Processo: RR - 468431/1998.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): Ivan Righi Vieira, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 470786/1998.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Rui Marcos Monteiro Silva, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 471852/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Prh - Passaura Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio

Guimarães, Recorrido(s): Juarez Costa Freire, Advogado: Dr. Sadi Franzon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/1991 e do Provimento 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 476777/1998.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Marcleide Bezerra Silva de Lima e Outros, Advogado: Dr. Airtton Carlos Moraes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação SUDS ao salário. **Processo: RR - 478345/1998.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Pedro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Alofio de Souza Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho apenas no tocante à nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração (fls. 306/308), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que submeta os embargos de declaração de fls. 301/302 a nova apreciação no que concerne ao tópico 6 - comprovação de pagamento dos reflexos das horas extras -, especialmente sobre as rubricas constantes nas folhas de pagamento. Fica prejudicado o exame dos demais temas presentes nas razões de recurso de revista. **Processo: RR - 487817/1998.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Fernando Lopes Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Heller Máquinas Operatrizes, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena do Amaral Baldy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 489431/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Marta de Araújo, Recorrido(s): Norberto Estevam de Araújo, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Advogada: Dra. Regina Maria Cotrofe, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

PRESENÇA Recorrido(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).

**Processo: RR - 492069/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Recorrido(s): José Ferreira Costa, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 493509/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Waldir dos Santos, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 498873/1998.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Adilson Afonso Guimarães, Advogado: Dr. Aprígio Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499301/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jurandir Estrela Dias, Advogado: Dr. Darcy dos Santos Peixoto, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Machia Pereira de Souza, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da Vara de origem, que concluiu serem devidas as horas extras com o respectivo adicional, nos termos da Súmula 199 do TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 508410/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Nilza Ulmann Steffens, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "integração das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-I, e "diferenças salariais - equiparação salarial com o BACEN", por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e as diferenças salariais em virtude de equiparação salarial com o BACEN. **Processo: RR - 510064/1998.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Irineu da Silva, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

; **Processo: RR - 510884/1998.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido(s): Alisson Roberto Magalhães e Outro, Advogada: Dra. Maria Ferreira Rocha Ignácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Re-

curso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

; **Processo: RR - 1880/1999-043-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogada: Dra. Marino Di Tella Ferreira, Recorrido(s): Daniel Augusto de Brito, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Decisão: por unanimidade, consignar expressamente que o exame do recurso de revista observará o rito comum, conhecer do tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST quanto à correção monetária. **Processo: RR - 527476/1999.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Raimundo Miranda da Silva, Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Recorrido(s): UNIBRILHO - Empresa de Limpeza e Conservação Ltda. e Outros, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado com o reclamante, restabelecendo-se, assim, a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 527792/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Braz Anacleto Barbosa, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530175/1999.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Dirléia Coelho Mendel, Advogado: Dr. Luís Roberto Campista Pessanha, Recorrido(s): Município de Itávia, Advogado: Dr. José Geraldo Assade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531153/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ivaicana Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello, Recorrido(s): Luiz Soares da Silva, Advogado: Dr. Mário Senhorini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação os honorários advocatícios, e 2) determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I/TST, conforme a fundamentação contida no voto da Relatora. **Processo: RR - 531533/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Gilson da Rocha Amaral, Advogada: Dra. Marta Botti Capellari, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas descontos previdenciários e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos valores que devem ser retidos a título de Imposto de Renda na fonte e de contribuição previdenciária, incidam sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 531802/1999.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Edgard Pereira Bueno, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda., Advogada: Dra. Liziane A. de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532355/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Regina Josefa da Conceição, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): Companhia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

; **Processo: RR - 532428/1999.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Orlando Cachar, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532429/1999.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Toledo e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os reclamantes isentos do pagamento das custas, nos termos da lei. **Processo: RR - 533258/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Ruy Barbosa da Silva Júnior e Outros, Advogado: Dr. José Tórras de Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 534916/1999.2 da 4a. Região.**

Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Sérgio da Cruz Lopes, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 537962/1999.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira, Recorrido(s): José Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e reflexos, multa de 40% do FGTS, bem como honorários advocatícios e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 540431/1999.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): Nilson Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 542983/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neulton dos Santos, Recorrido(s): Geraldo Amâncio de Almeida, Advogada: Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à matéria horas extras decorrentes da não concessão do intervalo, no regime 12x36 e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 543101/1999.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Recorrido(s): José Marcelino de Nazaret, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543814/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Heliton Florêncio da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Internacional Serviço de Defesa e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543926/1999.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - Serve (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Nataniel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido; e, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 547150/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Isabel Cristina Cruz, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 548460/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Multiple S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Simone Baldo, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548531/1999.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): José Hildo Fernandes e Outra, Advogado: Dr. Iane Rocha Przewowska Ferreira, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista no que concerne às argumentações de impossibilidade de vinculação do salário profissional ao salário mínimo e à autonomia político-administrativa do Estado-membro, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao Recurso. **Processo: RR - 548703/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álvaro Gonçalves Fraga e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 550154/1999.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Francisco Laurindo da Silva, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Re-

corrido(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogado: Dr. Adelson do Valle Sousa Leão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550571/1999.9 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Rosário, Recorrido(s): Manoel Launé Santos, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças de salário sejam apuradas considerando o número de horas efetivamente trabalhadas por dia. **Processo: RR - 550969/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Rogério de Araújo, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552284/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Márcia Regina Morselli, Recorrido(s): Ana Maria Mayer Gorte, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 553269/1999.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Paulo de Ananio Lourosa Filho, Advogado: Dr. Leandro Almeida Bairral, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do caput do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 553586/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Dirceu Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 553799/1999.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Adão Sidnei Marques Barreto, Advogado: Dr. Pacifico Luiz Saldanha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "horas extras - contagem minuto a minutos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **Processo: RR - 555481/1999.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Benedito Amâncio Varela, Advogada: Dra. Márcia Regina Marques dos Santos, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para, ante a falta de interesse de agir, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda do objeto. **Processo: RR - 557286/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Recorrido(s): Livianir João Bortoli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 557656/1999.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): Márcia Valéria Sotero da Silva e Outro, Advogada: Dra. Marilúcia Lira Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561957/1999.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Islei Terezinha da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e da Reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica de Melo Mendonça patrona do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 561958/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Iara Lopes, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação as parcelas de aviso prévio de 30 dias, férias mais 1/3, 13ºs salários, depósitos do FGTS acrescidos da indenização de 40%, multa do artigo 477 da CLT, entrega de guias relativas ao seguro-desemprego e certificados de dispensa-CD, bem como honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da





sucumbência quanto às custas processuais, ficando a reclamante isenta do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 566302/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Rosa Maria Gonçalves Godoy, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 570438/1999.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Recorrido(s): Robson Neves Nascimento, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 572652/1999.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Adriano Raphael Alves do Nascimento, Recorrido(s): Márcio Lamounier Capanema, Advogado: Dr. Múcio Flávio Teixeira Vaz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52760/1999.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luciara dos Reis Câmara, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Recorrido(s): Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574042/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Lauri Remi Muller, Advogado: Dr. Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 575422/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Carlos Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I do TST. **Processo: RR - 576878/1999.3 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Rosário, Advogada: Dra. Júlia Maria Castro Testi, Recorrido(s): Maria Gorete Chagas Serejo, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578523/1999.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Jerônimo Domingos Sales Santos, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579338/1999.7 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre Filgueira Sousa e Silva, Recorrido(s): Carlos Alberto Vieira Câmara e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590754/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cásio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Reinaldo Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Maria de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. **Processo: RR - 597141/1999.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Jorgina Luci Vieira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 603602/1999.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Pedro Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605277/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Claudionei Scarabel, Advogado: Dr. Paulo Buzato, Recorrido(s): Cooperativa Platinense dos Cafeicultores Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 611268/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Recorrido(s): Pasqual Francisco Valcarengui, Advogada: Dra. Tania Regina Amorim de Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, e limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal de trabalho suplantam os cinco primeiros minutos antes ou a após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 611387/1999.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-611386/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Elza Thereza Silva da Cruz e Outros, Advogada: Dra. Neide Caricchio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da fundamentação supra. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 612667/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de

Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Márcio Taveira de Melo, Recorrido(s): Doris Toita Koga, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613930/1999.7 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Ana Maria da Silva Medeiros, Advogado: Dr. José Carlos Soares de Sousa, Recorrido(s): Município de Tacima, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617003/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ingrid Neumitz, Recorrido(s): André Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. **Processo: RR - 617738/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Giuseppe Pietropaolo, Advogado: Dr. Ascenir Jordão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 617739/1999.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Daniel Teodoro Oliveira, Advogado: Dr. Elisa Maria Morelli, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617742/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Recorrido(s): Sérgio Túlio Lopes Magalhães, Advogada: Dra. Adriana Thomaz M. B. Pezzotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. **Processo: RR - 618137/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientez Sprada, Recorrido(s): Joaquim Vicente de Oliveira, Advogado: Dr. Ismael da Silva Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção do Imposto de Renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 618239/1999.3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Carolina Indústria Ltda., Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Manoel Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 886/2000-034-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Izabel de Fátima Ferreira, Advogado: Dr. Jeferson Luís Accorsi, Recorrido(s): Antônio Beltran Martine, Advogada: Dra. Ana Tereza de Castro Leite Pinheiro, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento para a sessão do dia 26 do corrente. **Processo: RR - 1202/2000-001-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Benedito Faustino da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 622210/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Erni Lauro Kasper, Advogado: Dr. Juremar Brondani, Recorrido(s): Nilo Reinoldo Temp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 625526/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Jonas Orias da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629053/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Ailton José Malafaia, Recorrido(s): Gilson Oleinik, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos de imposto de renda e dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais cabíveis. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 629486/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigerio, Recorrido(s): Antônio Carlos de Moura, Advogada: Dra. Marlene Aparecida Vieira Victoriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630857/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Con-

vocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos Otero de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Fátima Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631135/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Recorrente(s): João José de Almeida, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 631349/2000.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): José Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638478/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Bruno Bertocini e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 639632/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Antônio Camilo Neto, Advogado: Dr. Juvercino Dias Nogueira, Recorrido(s): Ostram do Brasil Companhia de Lâmpadas Elétricas, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, decretando a nulidade do acordo de compensação de horário, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50%, incidente sobre as horas compensadas e seus reflexos. **Processo: RR - 640282/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Landualdo Oliveira Cagê, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640331/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Edison Resende de Carvalho, Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 642876/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Antônio Quintiliano da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644512/2000.9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-644511/2000-5, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Evandro Ferreira Pedrosa e Outros, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 644778/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): John Ralph da Silva Gomes, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e da Caixa Econômica Federal. **Processo: RR - 644801/2000.7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Instituto de Psiquiatria do Recife Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Verônica Maria Castor Batista, Advogada: Dra. Jerusa de Arruda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Enunciado desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 645502/2000.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Osires Geraldo Kapp, Recorrido(s): Genir Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Mathusaleum Rostek Gaia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453, "caput", da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação a reintegração do autor no emprego e o pagamento de salários (incluindo gratificações e demais verbas remuneratórias), natalinas, (férias + 1/3) e FGTS incidente (8% depositado em conta vinculada), tudo desde a despedida até a efetiva reintegração, mantendo a condenação das diferenças de horas extras e reflexos, em relação ao primeiro contrato de trabalho, bem como os descontos previdenciários e fiscais. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 646063/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Brasilair Harald S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Gilson Lima Gomes, Advogado: Dr. Ivo Ary Meier Júnior, Decisão:

à unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação a base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento no aspecto, para, reformando o acórdão regional, declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e determinar ele seja utilizado no cálculo das diferenças e reflexos deferidos. **Processo: RR - 646484/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Lea Maria da Costa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647509/2000.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Judas Tadeu Pereira Tórres, Advogada: Dra. Maria das Graças Pereira Torres e Cavalcante, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 647981/2000.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Recorrido(s): José Batista Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 649991/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vander dos Anjos Azevedo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões pelo reclamante, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650059/2000.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Tecnobus - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Ademir Andrade de Souza, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do caput do art. 453 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. **Processo: RR - 657164/2000.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-657163/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Edival da Silva Cordeiro, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema SUCESSÃO TRABALHISTA; porém, dele conhecer no tocante ao tópico INTERVALO INTRAJORNADA, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer também do apelo quanto à MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8036/90 (FGTS), por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a citada parcela. **Processo: RR - 660445/2000.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Joaquim Soares dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do caput do art. 453 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 660706/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Israel Conceição da Silva, Recorrido(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 663132/2000.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Alves de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664601/2000.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Sérgio Tavares da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal ( Extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal ), Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664827/2000.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Roberto Rocha e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Sa Roriz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista. **Processo: RR - 665118/2000.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Getúlio Lopes Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668231/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Luiz Fernando Barata Ribeiro, Advogada: Dra. Jane Maria de Souza, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669240/2000.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Rui Berford Dias, Recorrido(s): Francisco Garibaldi de Souza Filho, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 672394/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Orlando Brotto, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674676/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Regina de Fátima Rosa Querino, Advogada: Dra. Tânia Merlo Guim, Recorrido(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Mauro Tracci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675956/2000.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-675955/2000-8, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Isdralit Industrial do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Sandra Gomes da Silva, Recorrido(s): Isaias Lino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema descontos fiscais, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos valores relativos ao imposto de renda, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1/TST; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com o Enunciado 228/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 677900/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Maringá, Advogada: Dra. Noeme Francisco Siqueira, Recorrido(s): Leacir Ribeiro Matos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda, em execução de sentença, à dedução do valor total pago ao Reclamante a título de horas extraordinárias. **Processo: RR - 680040/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Helena Maria Boni Matsuoka, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 691381/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Paulo Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Cláudio Aparecido Vieira, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694496/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Douvily Artur Abreu e Lima, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698498/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Basília Dirce Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Nina Perkusich, Recorrido(s): Município de Itaquaquecetuba, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Ferreira Vivacqua, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos extunc, excluir da condenação as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido, mantendo-se apenas a parcela de saldo salário de 15 dias referente ao mês 07/97, na forma simples; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 698909/2000.3 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Irene Dias de Toledo, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 700106/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Francisco Campos Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica de Melo Mendonça patrona do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 701022/2000.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Jucemar Malheiros, Advogado: Dr. Marcelo Alves Puga, Recorrido(s): Brasil Central In-

dústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701664/2000.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Município de Coreáú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Lucilene Teles de Menezes, Advogado: Dr. Elufide dos Santos Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município, por intempestividade, e, em consequência, não conhecer também do Recurso de Revista Adesivo da reclamante. **Processo: RR - 704967/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Carlos Victor Muzzi Filho, Recorrido(s): Wilson Tadeu da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 705134/2000.9 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): José Sampaio, Advogado: Dr. Dagoberto Mariano Bernardi, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 705135/2000.2 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Cícero José dos Santos, Advogado: Dr. Dagoberto Mariano Bernardi, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 705136/2000.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Rivelino Neves da Silva, Advogado: Dr. Dagoberto Mariano Bernardi, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 705141/2000.2 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Veraldo Alves Ferreira, Advogado: Dr. Dagoberto Mariano Bernardi, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705142/2000.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Leopoldo Silvano Macedo, Advogado: Dr. Dagoberto Mariano Bernardi, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 707444/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ivanil Augusto da Silva, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, bem como dos reflexos postulados, limitando a condenação aos períodos em que, efetivamente, houve trabalho em turnos de revezamento. **Processo: RR - 717850/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Amaro Pessanha de Souza, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717922/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Griis, Recorrido(s): Sandra Isabel Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogada: Dra. Mary Inez Dias de Lima, Recorrido(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luciano Cordeiro Allii, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

**Processo: RR - 719265/2000.4 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 146/2001-008-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Daniele Palma de Almeida, Recorrido(s): Salvador Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária, em razão de acordo coletivo de trabalho prevendo jornada elástica. **Processo: RR - 1131/2001-055-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Besa, Recorrido(s): Benedito dos Santos, Advogado: Dr. André Charles Silva Chaves, Decisão: ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 72388/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Jacqueline Lopes Santana, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: por unanimidade, em face da rejeição da preliminar de incompleta formação do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e de seu provimento, com a consequente conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da Re-



pública, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Agravo de Petição e, consequentemente, dos Embargos à Execução, determinar o retorno dos autos a 1ª Vara do Trabalho de Recife - PE, para que julgue, como entender de direito, os Embargos à Execução do reclamado. **Processo: RR - 724665/2001.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Planejamento - SEPLAN, Procurador: Dr. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Cláudia de Moraes Rego Hesketh e Outros, Advogado: Dr. José Maria Lusquinhos dos Santos, Decisão: à unanimidade, não apreciar as preliminares suscitadas de nulidade processual e do acórdão regional e conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1, quanto ao tema Prescrição - Mudança de Regime, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a Sentença primeva de fls. 142/146, cuja teor é consoante com os termos do que viria a ser a Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte, restando prejudicados os demais tópicos do Recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Mário de Souza Figueiredo. **Processo: RR - 727336/2001.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Gilmário Oliveira Nascimento, Advogada: Dra. Karla Magalhães Karam, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Mavial Melo de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e ofensa direta ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho, determinar o envio dos autos a uma das MM. Varas da Justiça Federal. **Processo: RR - 739529/2001.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Eliete da Graça Debacker Moura e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido, e julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, isentando os reclamantes do pagamento das custas, nos termos da lei; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município reclamado por perda de objeto, em face do provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. **Processo: RR - 742443/2001.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Eliane Lucina, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, julgar parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, determinando que o Banco efetue desconto de contribuições em favor do Sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados mediante a autorização por escrito de cada um dos empregados associados. **Processo: RR - 742447/2001.8 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Erivaldo Gomes da Silva, Recorrido(s): Município de Eirunepé, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e, inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando o reclamante do pagamento. **Processo: RR - 742448/2001.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Vanderléia Santana de Sá, Recorrido(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e, inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando o reclamante do pagamento. **Processo: RR - 753818/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Samuel Faustino de Lima, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista porque deserto. **Processo: RR - 764221/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de

Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Silveiro dos Santos, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, bem como julgar prejudicado o recurso da Companhia Docas do Rio de Janeiro. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Mônica de Melo Mendonça. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 769685/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Adalberto Rodney dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice da deserção do Agravo de Petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja proferida nova decisão, como entender de direito. **Processo: RR - 777847/2001.3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Humberto Luiz Mussi de Albuquerque, Recorrido(s): Edson de Souza Espírito, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos outros temas veiculados na Revista e o Recurso do Ministério Público, ante o provimento do Recurso do Estado. **Processo: RR - 784219/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Roberto Franco Rodrigues, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 784991/2001.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido(s): Andréa Lanes Silva Barbosa, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema honorários advocatícios, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 788893/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Rogério Constante de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT. **Processo: RR - 789636/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Lázaro Luiz da Silva, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, vencida em parte a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, que também determinava que os honorários de perito deveriam ser pagos pela reclamada. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 798171/2001.8 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Santiago da Silva, Recorrido(s): Lúcia Maria Freitas Nascimento, Advogado: Dr. Givaldo Soares de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Admissão no Período Eleitoral - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho formalizado em desacordo como a Lei nº 7.493/86, excluir da condenação a gratificação natalina relativa ao ano de 1996, mantendo a condenação nos salários retidos. **Processo: RR - 798172/2001.1 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. Antônio Santiago da Silva, Recorrido(s): Luzia Araújo da Silva, Advogado: Dr. Givaldo Soares de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 812451/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Recorrido(s): Jomar Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Teresa Cristina Cavicchioli Piva, Decisão: à

unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 1707/2002-900-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Antônio Cesar Alves Pereira, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito. **Processo: RR - 9919/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Adolpho Camiliano Passos de Moraes Ferreira, Recorrido(s): Elba Maria Queiroz Cavalcante, Advogado: Dr. Adriano Guedes Carlos Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba honorária. **Processo: RR - 18504/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Marisa Tiemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à multa diária e dar-lhe provimento para determinar que a incidência da multa diária cominatória se dê apenas após o exaurimento do prazo de 120 dias para o cumprimento da obrigação, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, e fixar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação. **Processo: RR - 18516/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Serpal Engenharia e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Olival Lopes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 100/102, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível. **Processo: RR - 22711/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Adilson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade à Súmula 295 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente o pedido inicial. **Processo: RR - 24158/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Escola Agrotécnica Federal de Machado, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Laudimir Divino de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Magela de Lima, Decisão: ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 28662/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eurípedes Ferreira Nonato, Advogado: Dr. Cleusio José Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "despesas - chapas - ressarcimento" e conhecê-lo quanto ao item "adicional de horas extras - motorista - tacógrafo" por violação do art. 62, I, da CLT, rejeitando a preliminar erigida em contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 677614/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s) e Recorrido(s): Isaías Gonçalves Lemos, Advogado: Dr. Manoel José do Rego Barros, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Agravado(s) e Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Brito de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e do Município de Campos dos Goytacazes. **Processo: RR - 750967/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Decisão: à unanimidade, I - Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; e II - Dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco-Reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso, no efeito devolutivo, observando-se a Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AG-RR - 476827/1998.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Maria das Neves do Nascimento, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RA - 63181/2002-000-00-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Francisco Pedro da Silva, Advogado: Dr. Erázé Sutti,



Interessado(a): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Ovarit Bonassi, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.758/2001.5 em que figuram como Agravante FRANCISCO PEDRO DA SILVA e como Agravada CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64072/2002-000-00-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Interessado(a): Cecília de Fátima Vazelli, Advogado: Dr. Osvaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.683/2001.1 em que figuram como Agravante SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e como Agravada CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64076/2002-000-00-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Interessado(a): Faustino Marchi, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-705.719/2000.0 em que figuram como Agravante SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e como Agravada FAUSTINO MARCHI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64079/2002-000-00-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Interessado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Interessado(a): Demétrio Rodrigues Dias, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-704.607/2000.7 em que figuram como Agravantes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS e como Agravado DEMÉTRIO RODRIGUES DIAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64086/2002-000-00-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Interessado(a): Gutenberg de Araújo Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.823/2001.6 em que figuram como Agravante BORLEM S.A.- EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS e como Agravado GUTEMBERG DE ARAÚJO SILVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64087/2002-000-00-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Doris de Souza Cintra, Interessado(a): Valdemar Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Zemeczak, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-735.597/2001.8 em que figuram como Agravante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e como Agravado VALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64088/2002-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): José Cândido Neto, Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-700.556/2000.5 em que figuram como Agravante BANESPA S.A.-SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS e como Agravado JOSÉ CÂNDIDO NETO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64090/2002-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Interessado(a): Fabrício Nardi, Advogado: Dr. Andréa Cristina Braile, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.519/2000.3 em que figuram como Agravante CONFAB INDUSTRIAL S.A e como Agravado FABRÍCIO NARDI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64128/2002-000-00-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Alessandra de Souza Furtado, Interessado(a): Carmen Sandra Ferreira Dias Silva, Advogado: Dr. Rui di Giacomo Barbosa, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.511/2001.4 em que figuram como Agravante BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.- BCN e como Agravada CARMEN SANDRA FERREIRA DIAS SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos

autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64137/2002-000-00-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Interessado(a): Rogério Cespedes, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.523/2001.8 em que figuram como Agravante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM e como Agravado ROGÉRIO CESPEDES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64140/2002-000-00-00.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Interessado(a): Roque Ramos Farias e Outros, Advogado: Dr. Henri Clay Santos Andrade, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.685/2001.5 em que figuram como Agravante SANTISTA TÊXTIL S.A e como Agravado ROQUE RAMOS FARIAS E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64144/2002-000-00-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Interessado(a): Vilma Aparecida Martins, Advogada: Dra. Meyrimar Urzêda da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.332/2001.0 em que figuram como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELESP e como Agravada VILMA APARECIDA MARTINS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64152/2002-000-00-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Natércia Cristina da Silva, Interessado(a): Manoel Brito Pereira, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-728.295/2001.2 em que figuram como Agravante TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉREAS e como Agravado MANOEL BRITO PEREIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64157/2002-000-00-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Renato da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Interessado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan Cesar Fischer, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-743.342/2001.0 em que figuram como Agravante RENATO DA SILVA e como Agravado BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65056/2002-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Interessado(a): Naur Arivaldo Afonso, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.548/2001.0 em que figuram como Agravante BANCO BANDEIRANTES S.A e como Agravado NAUR ARIVALDO AFONSO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65058/2002-000-00-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Interessado(a): Benedito Horácio de Assis, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.523/2001.6 em que figuram como Agravante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM e como Agravado BENEDITO HORÁCIO DE ASSIS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65060/2002-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Interessado(a): Samara Sobral Correa, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.833/2001.0 em que figuram como Agravante MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A e como Agravada SAMARA SOBRAL CORREA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65062/2002-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Sílvio Kurbet, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Interessado(a): Bio-Ciência Lavoisier Análises Clínicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Martinez de Macedo, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-656.223/2000.0 em que figuram como Agravante SÍLVIO KURBET e como Agravada BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65064/2002-000-00-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Interessado(a): Benedito José de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-735.598/2001.1 em que figuram como Agravante CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA e como Agravado BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65065/2002-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Interessado(a): Antônio Teixeira Cintra, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-741.881/2001.0 em que figuram como Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (Em liquidação Extrajudicial- Incorporadora da FEPASA) e como Agravado ANTÔNIO TEIXEIRA CINTRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65066/2002-000-00-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Débora Aparecida Gonçalves Bueno, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Interessado(a): VDO do Brasil Medidores Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Salles, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.827/2001.3 em que figuram como Agravante DÉBORA APARECIDA GONÇALVES BÜENO e como Agravada VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65067/2002-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Vocal Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Interessado(a): José Viudes Rissuti, Advogada: Dra. Lúcia Lacerda, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.518/2001.0 em que figuram como Agravante VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e como Agravado JOSÉ VIUDES RISSUTI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65068/2002-000-00-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Interessado(a): Osvaldo Antônio Mário, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.512/2001.8 em que figuram como Agravante RECKITT E COLMAN INDUSTRIAL LTDA e como Agravado OSVALDO ANTÔNIO MÁRIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65625/2002-000-00-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. John Aluísio Uliana, Interessado(a): Francisco Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rui Ubirajara Poplade, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-750.790/2001.6 em que figuram como Agravante VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A e como Agravado FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65644/2002-000-00-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Josias Fernandes de Jesus e Outro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Interessado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Nadir Ribeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.006/2000.4 em que figuram como Agravantes JOSIAS FERNANDES DE JESUS E OUTRO e como Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- EMBRATEL. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65647/2002-000-00-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Márcio Froes de Carvalho, Interessado(a): Giovanni de Souza Salles, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanês, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacioti, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.105/2000.5 em que figuram como Agravante BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A e como Agravado GIOVANE DE SOUZA SALLES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65649/2002-000-00-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Interessado(a):

tução do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65064/2002-000-00-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Interessado(a): Benedito José de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-735.598/2001.1 em que figuram como Agravante CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA e como Agravado BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65065/2002-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Interessado(a): Antônio Teixeira Cintra, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-741.881/2001.0 em que figuram como Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (Em liquidação Extrajudicial- Incorporadora da FEPASA) e como Agravado ANTÔNIO TEIXEIRA CINTRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65066/2002-000-00-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Débora Aparecida Gonçalves Bueno, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Interessado(a): VDO do Brasil Medidores Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Salles, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.827/2001.3 em que figuram como Agravante DÉBORA APARECIDA GONÇALVES BÜENO e como Agravada VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65067/2002-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Vocal Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Interessado(a): José Viudes Rissuti, Advogada: Dra. Lúcia Lacerda, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.518/2001.0 em que figuram como Agravante VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e como Agravado JOSÉ VIUDES RISSUTI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65068/2002-000-00-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Interessado(a): Osvaldo Antônio Mário, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.512/2001.8 em que figuram como Agravante RECKITT E COLMAN INDUSTRIAL LTDA e como Agravado OSVALDO ANTÔNIO MÁRIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65625/2002-000-00-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. John Aluísio Uliana, Interessado(a): Francisco Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rui Ubirajara Poplade, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-750.790/2001.6 em que figuram como Agravante VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A e como Agravado FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65644/2002-000-00-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Josias Fernandes de Jesus e Outro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Interessado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Nadir Ribeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.006/2000.4 em que figuram como Agravantes JOSIAS FERNANDES DE JESUS E OUTRO e como Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- EMBRATEL. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65647/2002-000-00-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Márcio Froes de Carvalho, Interessado(a): Giovanni de Souza Salles, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanês, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacioti, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.105/2000.5 em que figuram como Agravante BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A e como Agravado GIOVANE DE SOUZA SALLES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65649/2002-000-00-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Interessado(a):





Sérgio Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Heitor Cesar Machado Franco, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.670/2001.2 em que figuram como Agravante SEMPRES EDITORA LTDA e como Agravado SÉRGIO ALVES DE CARVALHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 67080/2002-000-00-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira. Interessado(a): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Interessado(a): Jaime da Silva, Advogado: Dr. Waldemar de Freitas Trindade, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.541/2001.0 em que figuram como Agravante ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA. e como Agravado JAIME DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: ED-ED-RR - 385730/1997.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Vera Lúcia Cordovil Brandão, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 424295/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: União Federal, Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): Elizabeth Esperança Xavier, Advogado: Dr. Fernando Largura, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 437037/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Frigoríficas Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Embargado(a): Osmar Martini, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 446779/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Oberdan Freitas Santos, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 451208/1998.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Embargante: Cláudio Luiz Maia Fragoso, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 452832/1998.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Maria José Pereira, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 463964/1998.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Rosana Saiber Vicente, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 465982/1998.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargante: Nassib Mamud, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 476477/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Dalcly de Araújo, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão relativa à análise da violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 500201/1998.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Deuziléa Hart, Advogado: Dr. Leonardo da Vinci Martins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios das partes. **Processo: ED-RR - 507316/1998.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Fabrício Rezende Lima, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 518695/1998.2 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Araújo Figueiras, Advogada: Dra. Lara Veiga, Embargado(a): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 535171/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Spp Nemo S.A. Comercial e Exportadora, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Marco Aurélio Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-RR - 700778/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vander José Pires Teles e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar,

Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 725971/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Rodolfo Cerqueira Mendes, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1556/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: VARIIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alexandre Cordeiro Macedo, Advogado: Dr. Josaphá Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 886/2000-034-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Izabel de Fátima Ferreira, Advogado: Dr. Jefferson Luís Accorsi, Recorrido(s): Antônio Beltran Martinez, Advogada: Dra. Ana Tereza de Castro Leite Pinheiro, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento para a sessão do dia 26 do corrente. **Processo: RR - 493509/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Waldir dos Santos, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 784222/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ademar Krüger e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Roberto de Araújo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e três.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente da Turma**  
**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
**Diretora da Secretária**

#### ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados MARCUS PINA MUGNAINI, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, A Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro e a Diretora da Secretária da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, tendo presidido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Esteve ausente por motivo justificado o Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: AIRR - 2350/1992-051-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): José Arnaldo Gonzales, Advogado: Dr. Nivaldo da Silva, Agravado(s): Usina Costa Pinto S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Vivian Yara de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 500/1998-048-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Éder Pucci, Agravado(s): Elza Jesus dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 542077/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nelson Domingos Alves, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668941/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Altair Carlos Alves, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 679308/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Elvira Sonchin Campos, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 716242/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Manuel Carlos de Queiroz, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista

dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 944/2001-021-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Agravado(s): Rene Antunes Maciel, Advogada: Dra. Sara de Lourdes Soares Orione e Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/2001-021-23-42.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Rene Antunes Maciel, Advogada: Dra. Sara de Lourdes Soares Orione e Borges, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento apresentado pelo Reclamante, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regulamento Interno deste Tribunal. **Processo: AIRR - 944/2001-021-23-41.9 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Rene Antunes Maciel, Advogada: Dra. Sara de Lourdes Soares Orione e Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento apresentado pela Reclamada e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721766/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Paulo Mendonça de Souza, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 730065/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adelmo José Leite, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 731624/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nagib Atalla, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pauli, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por insuficiência de traslado, argüida em contramínuta, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750851/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Benedito Salvador e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Igarás - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752307/2001.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Francisco das Chagas Souza Filho, Advogado: Dr. Fernando V. Moreira de Castro Neto, Agravado(s): Fundação Evangélica Boas Novas (TBN Canal 4), Advogado: Dr. Benedito Cordeiro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772001/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Agravado(s): Eliane Cascales de Lima, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772036/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Henrique de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788934/2001.7 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Sebastião Alves Carreiro, Agravado(s): Cícero Pereira de Farias, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 796150/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Walter Fidelis da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Empresa de Transportes Cordial Ltda, Advogado: Dr. Márcio Mauro Dias Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796336/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Sandra Regina Soranzo Motta, Agravado(s): Eliseu de Oliveira Pontes, Advogado: Dr. Caio César Freitas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 807534/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Advogada: Dra. Ana Maria Falcone, Agravado(s): Abramo Rubens Cuter e Outros, Advogado: Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº

736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 812505/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Osvaldo Golombieski, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento. **Processo: AIRR - 17625/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Jorgete Aparecida Vidal Morosini, Advogado: Dr. Adelino Freitas Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento. **Processo: RR - 1226/1998-100-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Premium Oil Comércio de Combustíveis e Outro, Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Recorrido(s): Irandi Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal para, anulando o acórdão de fls. 77/78, determinar que o julgamento da presente demanda se faça nos moldes do rito vigente à época da propositura da ação, ou seja, sem a aplicação do rito sumaríssimo. **Processo: RR - 1911/1998-038-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Leal Rosa Indústria e Comércio de Representações Ltda., Advogado: Dr. Nelson da Silva Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complementem a prestação jurisdicional. **Processo: RR - 414371/1998.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Isolda Teresinha Bacchi e Outra, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de julgamento 'extra petita' e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Mônica de Melo Mendonça. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 422709/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Espiral Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Recorrido(s): Toshio Mário Jorge Doi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 423107/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Andréia Cristina Krauss, Advogado: Dr. Reynaldo Torres Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgaram improcedentes os pedidos da reclamante, pois ausente a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 424452/1998.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Ângela Maria Barcelos Soares, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 427274/1998.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Manoel Gomes da Silva, Advogada: Dra. Ana Eliza Albuquerque da Silva Kruse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "prescrição - empregado - usina de açúcar" e "horas extras e reflexos", e dele conhecer quanto ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 437067/1998.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Recorrido(s): Wilson Donizetti Bonanome, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 441196/1998.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Karla Tamara Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para de-

clarar a nulidade do acórdão de fls. 455/456, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 441365/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Ilda Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Glenner Pimenta Stroppa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 441482/1998.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Pedro Dias, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no concernente ao item "horas extras - acordo de compensação" e conhecer dele no tocante ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, observados os ditames da referida orientação jurisprudencial, deferir diferenças de horas extras, com os reflexos devidos, considerando-se como extras as horas cumpridas após a 44ª semanal, ante os acordos firmados nesse sentido, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 451132/1998.3 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): José Leomar da Costa Feitosa, Advogado: Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Honorários Advocatícios, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional. **Processo: RR - 454775/1998.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Paulo Silva Ramos, Advogada: Dra. Josefa Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 457496/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Jucemar Kasmarek, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 459875/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ricardo Ramos Varanda, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia de Almeida Estima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada, condenar o reclamado ao pagamento de horas extras. **Processo: RR - 460682/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Perobálcão Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Raimundo Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Ademilson dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente quanto a contribuição para a previdência social e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto atinente à mencionada contribuição, devida por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: RR - 460978/1998.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Dalmir Medrado, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 463087/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Macilon de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 464593/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Gilmar Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Junio Geraldo Barcelos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 464929/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Recorrido(s): Maria do Rosário Neto e Silva, Advogado: Dr. João Elpídio de Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto" por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação relativa às horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI1 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 465378/1998.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): João Batista da Fonseca, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao

da prestação dos serviços. **Processo: RR - 467663/1998.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Jacó Francisco da Silva, Advogada: Dra. Janececi Plutarco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 470515/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasholanda S.A. - Equipamentos Industriais, Advogada: Dra. Silvane Busini Potrich, Recorrido(s): Simão Alves de Almeida, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos minutos residuais e por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 141 e 32 da SBDI-1, no que se refere aos descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos e que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, e das contribuições previdenciárias nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 473173/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Recorrido(s): Dirceu Peres Gonçalves, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 473516/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Nascimento da Silva, Recorrido(s): Nelma Martins, Advogado: Dr. Antônio José de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 474049/1998.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Moacir dos Reis, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 475232/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): João Valdomiro Dzieninny, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Paulo Marcos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. **Processo: RR - 475511/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Andrzej Drodz, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 476689/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Recorrido(s): Carla Anita Boyer e Outra, Advogada: Dra. Eliete da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 476781/1998.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Aldenora Paiva de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação SUDS ao salário. **Processo: RR - 482613/1998.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Edson Franco da Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 488171/1998.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francineide Pereira Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499165/1998.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlécio Diniz dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Recorrido(s): Sérgio Moreno Perea e Outro, Advogado: Dr. Tarcísio José Pereira do Amaral, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 499306/1998.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Jonas Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 507083/1998.4 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria do Socorro Duarte Angeli Nunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 507110/1998.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Noenta, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 513869/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ce-



cília Miguel Ramos e Outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido contido na petição inicial, a fim de determinar que a referida gratificação seja incorporada no salário dos empregados para todos os efeitos legais. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 516323/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gecinaldo do Carmo Viana, Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Recorrido(s): Comvepe - Comercial Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 516360/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fritez - Indústria Alimentícia Lisboense Ltda., Advogado: Dr. Carlos Moreira da Silva, Recorrido(s): Marilene França dos Anjos, Advogado: Dr. Gilvan Pereira Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 520121/1998.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Francisco Vieira Azevedo, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 808/809, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso. **Processo: RR - 1301/1999-082-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Samuel Antônio Lemos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1718/1999-010-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Luiz Antônio Furtado, Advogada: Dra. Rachel Verelengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras, ajuda aluguel - incorporação, plano de remuneração variável - diferenças, fazendo-o no que concerne a correção monetária, por divergência da Orientação jurisprudencial 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que na apuração de eventuais créditos remanescentes, incida a correção monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 1898/1999-046-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Getúlio Alcino Pacagnan, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito. **Processo: RR - 528470/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrente(s): Sebastião do Espírito Santo, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista interpostos, por contrariedade ao Enunciado nº 262/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade dos recursos ordinários, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise os recursos, como entender de direito. **Processo: RR - 529245/1999.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Euclesio Pedro Merizio, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 534932/1999.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): João Batista Lucas Alves, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, reformando a r. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine os embargos declaratórios apresentados em 27 de abril de 1998 (fls. 56/58), como entender de direito. **Processo: RR - 535274/1999.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): José Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Lígia Folgosi da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535276/1999.8 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Manoel Sebastião de Azevedo, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Lígia Folgosi da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539851/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s):

João Batista Mafra, Advogado: Dr. Salvador Peres Peres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541943/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Ernesto Antunes da Silveira (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, fazendo-o no que concerne ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "efeitos da nulidade da contratação", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação à orientação mencionada na súmula 363 do TST, tudo nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica de Melo Mendonça patrona do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 542078/1999.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-542077/1999-9, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Nelson Domingos Alves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à nulidade do acórdão regional, decorrente de julgamento ultra petita no tocante à redução de jornada noturna, por violação de dispositivo de lei federal, e por divergência jurisprudencial no que tange a horas extraordinárias excedentes da sexta diária em regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, competência de Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais e forma de execução contra autarquia estadual e, no mérito, negar-lhe provimento no que concerne a horas extraordinárias excedentes da sexta diária e forma de execução contra autarquia estadual e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença e julgar improcedente a pretensão ao pagamento das parcelas indicadas no item 4, letra a, da petição inicial (fls. 05). Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 556212/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Eli Azolin Estivalet, Advogado: Dr. Velton Francisco de O. Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos "horas extras - contagem minuto a minuto" por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação relativa às horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SDII desta Corte, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 568684/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adolf Hans Maier e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Eduardo Santos da Costa Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576583/1999.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Recorrido(s): Ednilson Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576681/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Vitorio Fantanelli e Outros, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procurador: Dr. Glória Maia Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579049/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Carminatti, Recorrido(s): Júlio César Torrubia de Avelar, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586155/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Recorrido(s): Jorge Monteiro, Advogada: Dra. Kátia Franco de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593658/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Guido Antônio Sucena Maciel, Recorrido(s): Hailton Cezar Ferreira Brito, Advogado: Dr. José de Ribamar Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento de forma simples dos salários dos meses de setembro (referente aos dias 23 a 30), outubro e novembro de 1994 (referente a oito dias). **Processo: RR - 596127/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Recorrido(s): José Silva Sampaio, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Recorrido(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608636/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Recorrido(s): Anísio Santo Vitoriano, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611296/1999.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. José Humberto Saraiva, Recorrido(s): Raimundo Nonato Portela e outros, Advogado: Dr. Rildson Magalhães Martins, Decisão:

à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630777/2000.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - MOVA-SE, Advogada: Dra. Marília Cruz Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990 e, por consequência, julgar improcedente a ação, determinando a inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 638472/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jesus Nogueira da Silva, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Recorrido(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Beneficência Portuguesa, Advogado: Dr. José Acurcio Cavaleiro de Macêdo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641647/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Marly Scarlett Juciani de Aquino, Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o agravo de petição de fls. 887/890, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: RR - 643066/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Antonino Lopes Moreira, Advogada: Dra. Cácia Campos Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Carta Magna e 832 consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional. **Processo: RR - 660442/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Benedito Miguel da Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: à unanimidade, deixar de declarar a nulidade do acórdão do Tribunal Regional nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso do Ministério Público quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 663282/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Angelo Longatto e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Dulcélia de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas "horas extras - jornada de 12x36", por divergência jurisprudencial, e "estabilidade - art. 41 da Constituição Federal", por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de horas extras sobre as horas excedentes da oitava diária, com os consectários legais, bem assim a reintegração postulada, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 670559/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Tadeu de Jesus Santos, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Recorrido(s): Construtora Presidente S.A., Advogada: Dra. Jorgineá da Conceição Machado Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714337/2000.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Elisabete Taborda de Moura, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Recorrido(s): Addy Neal Pereira, Advogado: Dr. Rodrigo C. A. Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1545/2001-038-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Itamar Geraldo Segantini, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachele, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2770/2001-004-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Acácio Luiz Schramm, Advogado: Dr. Lidiomar R. de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 744859/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Coelho de Aquino, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 750967/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Maria do Carmo Benine Maganha, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema alusivo à gratificação mensal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação. **Processo: RR - 751655/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio



Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olavo Bernardino Baioto, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social por deserto, não conhecer do recurso do Banrisul quanto aos tópicos "exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", "carência de ação - ilegitimidade de parte", "complementação de aposentadoria - prescrição", "complementação de aposentadoria - resolução 1600/64", "integração do salário-habitação e do abono banrisul", "horas extras e reflexos - gerente", "diferenças de gratificações semestrais - horas extras", "diferenças de gratificações natalinas e semestrais - salário-habitação", "gratificação especial - prêmio jubileu - prescrição", "diferenças de prêmio-aposentadoria, férias e férias antiguidade - integração do ADI", "diferenças de FGTS sobre comissões e salário-habitação" e "diferenças de FGTS, juros e correção monetária e honorários periciais", conhecer do Recurso do Banrisul quanto ao item "complementação da aposentadoria - integração do ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do ADI nos cálculos da complementação de aposentadoria, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 753818/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Samuel Faustino de Lima, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: prosseguindo no julgamento em que já não se havia conhecido do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) por deserto em 13 de março de 2003, à unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal no tocante à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a ora reclamada da lide, considerando prejudicado, por consequência, o exame das demais matérias trazidas a exame no apelo, quais sejam, adicional de periculosidade, horas extras decorrentes de acordo de compensação e aplicação do Enunciado 85/TST à hipótese vertente. **Processo: RR - 774179/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Centro Educacional para Deficiente Auditivos - CEDA, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Recorrido(s): Zoraida Cleusa Correia de Freitas, Advogada: Dra. Solange Pons, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rescisão contratual - justa causa", fazendo-o quanto ao tema "adicional de insalubridade - grau máximo", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e os correspondentes reflexos, pertinente ao período em que a reclamante exerceu a função de auxiliar de serviços gerais. **Processo: RR - 784877/2001.5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Cláudioimir da Trindade Fournier, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784878/2001.9 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Albertina Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Eliana Maria Pinheiro Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784879/2001.2 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Maria Raimunda da Silva, Advogado: Dr. Luís Sérgio Cardoso Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784880/2001.4 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Ordonio Gomes de Lioiola, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784881/2001.8 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Rosileide Monroe Cascaes, Advogado: Dr. Ezequias Sousa de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14414/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Jeremias Alves Santana e Outros, Advogado: Dr. José Gomes da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da UNIÃO FEDERAL, no tocante à competência desta Justiça para dirimir o presente feito após a instituição do regime jurídico único, por violação do art. 114 da Carta Magna, para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da decisão exequianda à vigência da Lei nº 8.112/90. **Processo: RR - 54214/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adilson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Wimmer Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Humberto Eustáquio Sales de Faria, Decisão: por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos ao reclamante desde a data da despedida até o final do período estável. **Processo: AG-RR - 535578/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião Valentim da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): INSTRON S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dilma Rosa Sobral, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 590648/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luzia Ferreira, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 641425/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Patrocina Cardoso Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 720949/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A, Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Marciel Antônio Vian, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonatto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 754312/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba - SEEB/PB, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-RR - 354587/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: FRIGOBRAS - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Oscar Brito Sant'Ana, Advogado: Dr. Orlando Neves Tabeto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão constante da fundamentação do acórdão embargado a respeito dos motivos pelos quais os arestos foram considerados inespecíficos. **Processo: ED-RR - 369584/1997.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Izaías Freire de Oliveira, Advogado: Dr. Apparicio Miranda de Souza, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 463428/1998.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio Ibsen Dias Alves e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 466497/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Paulo Contiero, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 476796/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jurandy Marques Gentil, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada. **Processo: ED-RR - 484021/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Wilton Mousinho Lins dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, conhecer do recurso de revista no item gratificação semestral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no ponto. **Processo: ED-ED-RR - 496904/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Aurora Participação e Administração S.A. e Outra, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Giovanni Garibaldi Lopes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 521588/1998.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Marlene Figueiredo de Freitas, Advogado: Dr. Marcelo de Freitas Guimarães, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 529200/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Valdo José Rosinski, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Embargado(a): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 550584/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lourival Eugênio Bianco, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 553244/1999.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Embargado(a): Município de Colorado do Oeste, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Embargado(a): José Dionísio Guevara Martínez, Advogado: Dr. Moacir Nascimento de Barros, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: ED-RR - 557285/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Nelsi Schulz, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Os Mesmos, De-

claração: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamante e acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, determinar que conste do dispositivo do acórdão embargado a inversão do ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais. **Processo: ED-RR - 562153/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Portfolio Indústria e Comércio de Couros Ltda., Advogado: Dr. Hugo Mósca Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 584841/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Angélica Marques dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para declarar prejudicado o recurso de revista do Banco Reclamado relativamente ao tópico responsabilidade solidária. **Processo: ED-RR - 588643/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Francisco Cesar Cordovil Muga, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Embargado(a): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. **Processo: ED-ED-RR - 590212/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Horácio Joaquim Lima, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 702792/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Chigueiro Uemura, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 705626/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargante: Saulo Ribeiro Rodrigues, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 734789/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Cleber José Antunes e Outro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 783345/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sebastião Luiz da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Santana, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 785918/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Erika Cristina Petereit Trombello, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 787927/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrucro Leite Neto, Embargado(a): José Edmundo Pereira Mergulhão, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à CELPA a multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 793994/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Ângela Maria Judite Pretti, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3429/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Paulo Rosignol, Advogada: Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 6195/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Márcio Cesar Jardim, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 12704/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Aldir Alves Rosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 12711/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Con-





vocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Teófilo Onofre Siqueira Lopes, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 12838/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Ari Pinto Portugal, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ayila de Bessa, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 13014/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Daisy Adélia dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 13767/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto, Embargado(a): Cristiane Kelly Diniz Martins, Advogado: Dr. Humberto Marcos Moreira Pessôa, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 15431/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Ipiranga Comercial Química S.A., Advogado: Dr. Roberto Shigueo Taki, Embargado(a): Zilmar Rosato Furquim, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 16751/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: José Carlos Alves, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Embargado(a): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 17396/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lilian Pires de Assis, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 17814/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Vicente Milles Arantes, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 18489/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Evilásio Bernardi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e três.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente da Turma  
**MÍRIAN ARAUJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RR-745.118/2001.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

## DESPACHO

Os presentes autos me foram distribuídos, mediante sorteio, no dia 02.05.2001. Em 08.08.2002, determinei a inclusão do feito em pauta. No dia 26.08.2002, determinei a juntada da petição de fl. 290, acompanhada do termo de desistência de fl. 291, os quais foram recebidos via fax e cujos originais encontram-se às fls. 292 e 293.

Conclusos os autos, abri vista à parte contrária, por meio do despacho de fl. 296, para que se manifestasse sobre o pedido de desistência formulado pelo Reclamante JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, substituído pelo Sindicato Recorrente, conforme termo de fl. 293, tendo a Reclamada permanecido silente.

Ocorre que, quando os autos me foram conclusos para apreciação do pedido de desistência da ação constante à fl. 293, na data de 04.09.2002, o feito havia sido julgado por esta Turma no dia 28.08.2002, conforme acórdão juntado às fls. 300/301, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça do dia 01.10.2002.

Desse modo, com o julgamento do feito na data de 28.08.2002, esgotou-se a jurisdição no âmbito desta Turma, não cabendo a este Relator a apreciação do pedido de fl. 293.

Ademais, registre-se que, tendo o acórdão de fls. 300/301 sido publicado em 01.10.2002, de acordo com a certidão de fl. 302, e não tendo sido interposto o recurso pertinente, ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso de Revista do Sindicato Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AC-87.214/2003-000-00-00.3 23ª REGIÃO

AUTOR : ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA  
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES  
RÉU : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

## DESPACHO

Tratam os autos de ação cautelar incidente a agravo de instrumento em recurso de revista interposto em fase de execução de sentença. Afirma o autor que o réu apresentou embargos à execução, buscando extirpar do cálculo de liquidação os juros de mora, o que foi deferido pelo Tribunal Regional da 23ª Região. Esclarece que contra essa decisão interpôs recurso de revista e, ante a denegação do apelo, interpôs agravo de instrumento. Aduz que tem direito líquido e certo à inclusão dos juros de mora nos cálculos de liquidação, e que teme a impossibilidade de obter o seu direito, pois por meio de Assembléia Geral Extraordinária foi extinta a figura do liquidante e do Conselho Fiscal do réu, com a transferência do acervo do Banco para o Estado de Mato Grosso, que é o acionista majoritário. Diz que tal transferência caracteriza fraude à execução, e suscita o deferimento de liminar *inaudita altera pars* a fim anular os acórdãos proferidos pelo TRT, suspender os efeitos da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Banco do Estado de Mato Grosso S.A., acima mencionada, bem como a requisição do Processo TRT-ED-AP-nº 00670.1987.021.3.00-1.

Tratando-se de ação cautelar incidental a agravo de instrumento a recurso de revista, o cabimento da ação está intimamente relacionada à possibilidade de conhecimento do recurso principal, qual seja, o recurso de revista. Assim, no caso dos autos, a fumaça do bom direito seria comprovada pela demonstração de que tanto o agravo de instrumento quanto o recurso de revista interpostos têm grande possibilidade de ser conhecidos e providos quanto à questão dos juros de mora, nos moldes dos arts. 897 e 896 da CLT. Entretanto, o autor não trouxe aos autos qualquer peça para a demonstração da viabilidade de seu agravo de instrumento ou do recurso de revista, no particular.

Assim sendo, e nos termos do art. 284, "caput" do CPC, **CONCEDO** ao autor o prazo de 10 dias para que:

a - emende a petição inicial, demonstrando a viabilidade de conhecimento e provimento de seu agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo, e a necessidade da utilização de uma ação cautelar para a obtenção de seu processamento por meio de liminar;  
b - autentique as peças de fls. 17/44;  
c - junte pelo menos as seguintes peças, devidamente autenticadas: sentença exequenda; certidão de publicação do último acórdão proferido pelo TRT; razões do recurso de revista interposto perante o TST; despacho proferido pela presidência do TRT, que não admitiu o recurso de revista; certidão de publicação desse despacho; razões de agravo de instrumento.

O não atendimento dessa determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC c/c 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

## ACÓRDÃOS

### PROCESSO : RR-43/1998-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI  
RECORRIDO(S) : ELIZABETH CÂNDIDA GONÇALVES VIOLANTE MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM PEDROTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Conversão de Rito" por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 2º da Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o rito ordinário, passando a examinar a matéria correção monetária à luz do art. 896, "a", "b", "c", da CLT, e não à luz do § 6º do art. 896 da CLT; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária relativamente aos salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

### PROCESSO : RR-378/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MANOEL OROS NASO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - CEEE - ÓBICE DO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT, para que esta Corte Superior examine, em Recurso de Revista, lei estadual ou regulamento de empresa, é preciso que a parte interessada comprove que essas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Isto se faz por meio da juntada de decisões de outros Tribunais Regionais, que confirmam às mesmas normas interpretação divergente daquela que lhe emprestou o TRT de origem. Se tal não ocorreu a Revista não comporta conhecimento, a teor do disposto no art. 896, alínea "b", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

### PROCESSO : AIRR-433/1999-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 04.03.1999 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT.

**PUNICÕES - PODER DIRETIVO E DISCIPLINAR - MATÉRIA FÁTICA.** Incidência do Verbete Sumular 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

### PROCESSO : AIRR-444/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MARINS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - A ação Trabalhista foi ajuizada em 13 de novembro de 1998 (fl. 02), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. No entanto, verifica-se que o Reclamante, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu quanto à aplicação do rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência.

As nulidades, de acordo com o disposto no artigo 795 da CLT, "não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem que falar em audiência ou nos autos". Assim, totalmente extemporânea tal alegação em sede de Agravo de Instrumento. Sendo assim, é com fulcro neste preceito que o Recurso de Revista será examinado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O Reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, não indicou qualquer dispositivo constitucional que entendia ter sido violado, nem sequer mencionou qualquer contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, quando se tratar de causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-471/2001-108-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : L&C OUTDOOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON CARLOS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RABELO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO.** Não se conhece do Agravo, vez que não se encontra autenticada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de julgamento do Recurso Ordinário, peça de traslado indispensável, a teor do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST *c/c caput* e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, observa-se que o referido documento foi trazido no anverso da fl. 131, que se encontra autenticada apenas no verso, onde consta a certidão do Tribunal Regional que atesta a suspensão dos prazos processuais em decorrência da greve dos servidores do Poder Judiciário. Ocorre que, nos termos do item IX da IN nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...) que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso(...)", desde que da folha conste apenas 01 (hum) documento. Como as folhas citadas trazem documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-651/1998-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON LEAL  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal para considerar nulo o acórdão consistente na certidão de julgamento de fl. 354, com a finalidade de que o recurso ordinário interposto seja devidamente analisado, sem a aplicação do rito sumaríssimo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. Não se há falar em deserção do recurso de revista quando, analisando-se os autos, verifica-se que os depósitos recursais (fls. 332 e 371) foram corretamente recolhidos, de acordo com o valor da condenação (fl. 324).

2. Não obstante isso, tem-se ainda que, em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista denegado. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Atos processuais ainda não realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-686/2001-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO POLO FISCHER  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUÍS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : IVANIR FLORO DA SILVA FRANCA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE MIGUEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de demanda a ser solucionada pela Justiça do Trabalho, porque decorrente da relação de emprego, ainda que o ato lesivo tenha sido praticado pelo empregador após o rompimento contratual, a prescrição aplicável é a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, e não a estipulada no Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713/2000-024-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE GASBARRO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON LUIZ MELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL**

A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70. O artigo 14 da lei 5.584/70, no entanto, **excluiu deste benefício o empregador.** Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei 5.584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1.060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-795/2001-054-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : HÖHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANOLINO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: QUITAÇÃO. RECIBO. VALIDADE**

Não obstante a tese defendida pelo Colegiado *a quo* abstratamente contrarie o Enunciado nº 330 do TST, a conclusão adotada pelo Tribunal Regional, por meio do exame dos recibos de pagamento, no sentido de que as horas extraordinárias constantes do recibo de quitação referiam-se apenas ao último mês trabalhado, vai de encontro ao argumento utilizado pela Reclamada de que no recibo de quitação consta o período alusivo a todo o contrato de trabalho. Logo, somente com a análise do próprio recibo de quitação é que se poderia adotar conclusão diversa da esposada pela Corte de origem, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.018/1999-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CULTURE CENTER OF FOREIGN LANGUAGES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES FERNANDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA ONDINA BASSANI DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GILBERTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO** Não há como averiguar-se a alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88, pois a Recorrente não esclarece os motivos pelos quais entende ter sido vulnerado o referido dispositivo, o que torna desfundamentado o apelo, conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.251/1999-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDUARDO SICHIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.** O exame prévio de admissibilidade recursal procedido no juízo *a quo* tem o escopo de verificar a presença dos pressupostos recursais e, no caso de recurso de revista, tal constatação exige o cotejo das teses adotadas pelo Regional com o entendimento jurisprudencial consolidado em relação às matérias apreciadas, na busca de se averiguar o acerto no que pertine à uniformização da interpretação da lei federal trabalhista, ainda que tal incursão se traduza em leitura do mérito da causa. Agravo não provido.

**2. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e nos termos da legislação vigente, não sendo possível convertê-lo no curso da ação pela simples edição de nova lei que prevê novo rito processual, sem, contudo, alterar o já existente. Somente nas causas ajuizadas na vigência da nova lei aplicam-se as diretrizes nela definidas. Considerando que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, a conversão do rito não acarretou prejuízo à recorrente, incidindo no caso a regra do art. 794 da CLT. Agravo não provido.

**3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.** O Regional, ao valorar a prova dos autos, concluiu pelo enquadramento da função exercida pelo reclamante na regra do art. 224, § 2º, da CLT. Verificando-se que o acórdão primou pela regular distribuição do ônus da prova, incólumes se encontram os dispositivos legais apontados como violados, mormente em razão de que vigora na sistemática processual, mais especificamente no art. 131 do CPC, o livre convencimento motivado do julgador. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.312/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL APARECIDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. NORMA COLETIVA.**

Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.314/1998-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SARTORE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "conversão do rito ordinário em sumaríssimo - impossibilidade - nulidade processual", "intervalo para refeição e repouso", fazendo-o no que concerne ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", por violação literal ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras após a sexta diária e reflexos, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e nos termos da legislação vigente, não sendo possível convertê-lo no curso da ação pela simples edição de nova lei que prevê novo rito processual, sem, contudo, alterar o já existente. Somente nas causas ajuizadas na vigência da nova lei aplicam-se as diretrizes nela definidas. Considerando que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, a conversão do rito não acarretou prejuízo à recorrente, incidindo no caso a regra do art. 794 da CLT. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR INTERMÉDIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A Constituição Federal, ao estabelecer no art. 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, a possibilidade desta ser elástica por negociação coletiva. Assim, estando o elástico da jornada até a oitava hora previsto em acordo coletivo, indevidas as horas extras deferidas além da sexta diária, consoante preceito constitucional. Recurso conhecido e provido.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.** É direito do trabalhador que cumpre jornada contínua superior a seis horas diárias o intervalo mínimo de uma hora para refeição, não podendo ser computado para este fim intervalo concedido após tal período, não previsto na legislação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.384/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON LUÍS DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS



**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.432/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : PAULINO PEREIRA DE PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. NORMA COLETIVA.**

Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RR-1.457/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** : ALMA FLORA BARBARAN

**ADVOGADOS** : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA/ E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ.

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MICELI FILHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando se constata que o Recurso de Revista era cabível, por divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. ABONO PAGO AO PESSOAL DA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO NOS CÁLCULOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O art. 42 do Estatuto da CAPAF arrola, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, sendo certo que os abonos pretendidos pela reclamante não compõem as parcelas ali mencionadas. Como a complementação de aposentadoria é uma liberalidade do empregador, a interpretação, no caso, há de ser estrita, de sorte que as parcelas integrantes do cálculo da complementação devem restringir-se ao que foi estabelecido pelo próprio Regulamento.

Por outro lado, a cláusula 2ª do Acordo Coletivo firmado entre o Banco e a CONTEC prevê expressamente que os abonos concedidos pelo Basa ao pessoal da ativa são "destituídos de caráter salarial e seus consectários", devendo, portanto, prevalecer o que foi pactuado entre as partes, sob pena de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : **AIRR-1.554/2000-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CLEVERSON JOSEVALDO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto o Recurso de Revista interposto está intempestivo, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.641/1996-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO CEZAR

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: "I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho negatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.**

Não enseja recurso de revista a decisão recorrida proferida em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331. Incidente o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RR-1.880/1999-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

**ADVOGADOS** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA/FÁBIO BUENO DE AGUIAR/JOSÉ COUTO MACIEL.

**RECORRIDO(S)** : DANIEL AUGUSTO DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, consignar expressamente que o exame do recurso de revista observará o rito comum, conhecer do tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST quanto à correção monetária.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e nos termos da legislação vigente, não sendo possível convertê-lo no curso da ação pela simples edição de nova lei que prevê novo rito processual, sem, contudo, alterar o já existente. Somente nas causas ajuizadas na vigência da nova lei aplicam-se as diretrizes nela definidas. Considerando que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, a apreciação do recurso de revista será realizado nos moldes do rito comum, por ausência de prejuízo.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO Nº 124 DA SDI-I DO TST.** Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-2.060/1999-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO

**RECORRIDO(S)** : REGINA DE FÁTIMA BAGARINI NICOLINI

**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Assim, a conversão do rito na fase recursal, de ordinário para sumaríssimo, ofende ato jurídico perfeito, consistente no prévio e regular estabelecimento do rito processual quando do ajuizamento da demanda, e viola o direito à ampla defesa, pois estreita a possibilidade de aviamento do recurso de revista, limitadas que são as hipóteses do apelo extraordinário (§ 6º do art. 896 da CLT), resultando em afronta aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.** Uma vez não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, regularmente estabelecido quando do ajuizamento da demanda, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, limitou o contraditório e a ampla defesa, pela restrição da possibilidade de aviamento do recurso de revista, e deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-2.794/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : ISAURA SILVA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) deferir à Reclamante os benefícios da Justiça gratuita, declarando-a isenta do pagamento das custas processuais e beneficiária das demais isenções decorrentes da assistência judiciária; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito em razão da transação, prossiga aquela Corte no exame dos demais temas do recurso do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - TRANSAÇÃO - EFEITOS.** Na forma da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte (item nº 270), a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **AIRR-3.036/2002-000-00-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARY SÉRGIO DA MOTTA

**AGRAVADO(S)** : REJANE MARISTELA BENDER LAGO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-3.878/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIVINO VENÂNCIO

**ADVOGADA** : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** A verificação, em sede de Recurso de Revista, de fato não consignado pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST. Não há como se aferir a invocada violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, no intuito de reformar a decisão recorrida ou adaptá-la à jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de que a prescrição aplicável aos rurícolas é aquela vigente à época da propositura da ação, tendo em vista que a Corte Regional, em momento algum, mencionou ou fez constar a premissa fática crucial para a solução da controvérsia, qual seja, a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-5.191/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão do Tribunal Regional arrimada na prova testemunhal, no sentido de manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu ao Autor o pagamento de horas extraordinárias. Incidência do óbice do Verbete Sumular 126 desta Corte Especializada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.278/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ACÁCIO FELICIANO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA FORMAÇÃO.

Não se encontrando autenticada a cópia da procuração outorgada pela Agravante aos advogados que substabeleceram em favor dos subscritores do Agravo de Instrumento, o apelo não reúne condições de conhecimento, em face de irregularidade de representação processual, nos termos do art. 830 da CLT e arts. 365, III e 384 do CPC; e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.394/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : LOURDES GUILHERMINA DA SILVA LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI  
**RECORRIDO(S)** : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora como extra, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho, em valores a apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** INTERVALO PARA REFEIÇÃO - REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA As normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Se de um lado a Constituição Federal prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), de outro estabelece ser a saúde um direito social a ser resguardado (art. 6º da Carta Política).

Neste sentido o artigo 71, § 3º, da CLT, que apenas permite a redução do intervalo para refeição e descanso, "por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares".

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora como extra, decorrente da redução de intervalos intrajornada, acrescida do adicional de 50%, relativamente a cada dia de trabalho, conforme apurado em liquidação de sentença.

**PROCESSO** : AIRR-6.428/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DALTON MILLAN MARSOLA  
**ADVOGADO** : DR. BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA FORMAÇÃO.

1. O Agravo de Instrumento encontra-se subscrito pelo Dr. Afonso Bueno de Oliveira (fl. 02).

2. Ocorre que não se encontra autenticada a cópia da procuração outorgada pela empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento, qual seja, o Dr. Afonso Bueno de Oliveira (fl. 17).

3. O Agravo de Instrumento, portanto, não reúne condições de conhecimento, em face da irregularidade de representação processual, nos termos do art. 830 da CLT e arts. 365, III e 384 do CPC; e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.393/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RUY DE ARAÚJO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS - DÉBITOS TRABALHISTAS - EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.713/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ODILON JOSÉ DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não vislumbro, na hipótese, a apontada violação dos arts. 114 e 202 da Constituição da República, tendo em vista que a pretensão do reclamante - diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da supressão do adicional de trabalho noturno - deriva do contrato de trabalho e se baseia, inclusive, no que previa o Regulamento do Banco, vigente à época da sua admissão - Circular FUNC1 540/70; além do que, conforme afirmou o Regional na ementa do acórdão, o demandante integrou o quadro social da PREVI em razão do contrato de trabalho firmado com o Banco do Brasil **Nego provimento ao agravo.**

**PROCESSO** : RR-13.404/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : RONEI DE LIMA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO  
**RECORRIDO(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE

A Corte de origem consignou que o reclamante não veiculou alegação acerca de inexistência de transporte público, sendo certo que a alegada incompatibilidade de horário também não foi objeto da petição inicial. O fundamento assentado pelo TRT acerca da incidência do óbice da preclusão não é impugnado nas razões de recurso de revista. O recorrente limita-se a insistir nas seguintes teses que dizem respeito ao próprio mérito da matéria: a) inexistiria transporte público no horário de entrada; b) também estaria demonstrada a incompatibilidade de horário; b) o fornecimento de condução pela empresa faz presumir a existência de local de difícil acesso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-14.414/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JEREMIAS ALVES SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da UNIÃO FEDERAL, no tocante à competência desta Justiça para dirimir o presente feito após a instituição do regime jurídico único, por violação do art. 114 da Carta Magna, para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da decisão exequianda à vigência da Lei nº 8.112/90.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. A demonstração de violação a dispositivo da Carta Magna atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. **Agravo a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR VALORES POSTERIORES À MUDANÇA DO REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO (11.12.90).** Se o contrato de trabalho foi extinto, substituído que foi pelo regime jurídico estatutário, não há como se projetar os efeitos da coisa julgada trabalhista no campo do regime jurídico estatutário, ante a natureza diversa dos dois regimes e a total incompetência desta Justiça para dizer sobre direitos dos reclamantes incidentes na vigência do Regime Jurídico Único imposto pela Lei nº 8.112/90. Os efeitos futuros da sentença exequianda trabalhista são limitados à existência do contrato de trabalho regido pela CLT - campo hábil para a incidência da coisa julgada trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.189/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DE SOUZA BASÍLIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do Agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração do Agravado (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17.169/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA DESTRO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON KLANN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA SILVA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé, formulado na contramutua e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-17.336/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ADMILSON JOSÉ DE FRANÇA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. YURI DANTAS PEREIRA

**DECISÃO:** Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema prescrição do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser aplicada ao pedido do autor relativo ao FGTS é a trintenária.

**EMENTA:** 1) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE FGTS.

Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate necessita do revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO DO FGTS - TRINTENÁRIA.

O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não comporta outro entendimento, senão aquele que já se encontra pacificado nesta C. Corte, que, reexaminando o Enunciado nº 95, pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, a teor do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-17.829/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS BANDEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCO DO BRASIL. FIPs. O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não há falar em violação legal, nem em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-18.439/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PATRICIA HICKEL VOZNIAK

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços idônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-18.524/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : YAMACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : AKIRA SHIRAMIZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO DO REPRESENTANTE DA AGRAVANTE. Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, inciso I, a procuração do Agravante, bem como o seu substabelecimento, constituem-se peças de traslado obrigatório, quando da formação do Instrumento de Agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-18.632/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
**AGRAVADO(S)** : FRANKLIN MARCOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR BERGANTIN  
**AGRAVADO(S)** : CONSULTERCI LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO ACERCA DO ARBITRAMENTO DE CUSTAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO -

Se a parte considerava incabível o arbitramento de custas em fase de execução, deveria ter feito tal alegação na primeira oportunidade recursal, ou seja, no agravo de petição interposto contra a decisão em embargos de execução que arbitrou as custas. Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela recorrente, que se insurgiu em agravo de petição contra o valor arbitrado para as custas, alegando que deveriam ter sido arbitradas considerando-se o valor atribuído à causa ou, ainda, o valor do débito da execução. Assim sendo, as alegações constantes de recurso de revista encontram-se preclusas, impedindo a sua análise por esta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.636/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
**AGRAVADO(S)** : ERLITA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : CONSULTERCI LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO ACERCA DO ARBITRAMENTO DE CUSTAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO - Se a parte considerava incabível o arbitramento de custas em fase de execução, deveria ter feito tal alegação na primeira oportunidade recursal, ou seja, no agravo de petição interposto contra a decisão em embargos de execução que arbitrou as custas. Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela recorrente, que se insurgiu em agravo de petição contra o valor arbitrado para as custas, alegando que deveriam ter sido ar-

bitradas considerando-se o valor atribuído à causa ou, ainda, o valor do débito da execução. Assim sendo, as alegações constantes de recurso de revista encontram-se preclusas, impedindo a sua análise por esta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.979/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARIA PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado, pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada nos elementos de prova dos autos.

**"HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Agravo a que se nega provimento, por estar a decisão regional afinada com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234, da Eg. SDI/TST.

**PROCESSO** : AIRR-21.126/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE LISTA DE SUBSTITUÍDOS. A princípio, a decisão recorrida, nos termos em que foi posta, estaria em desacordo com o Enunciado 286 do TST, segundo o qual "a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos." Por outro lado, restou também consignado no acórdão regional que "o Sindicato, nestes autos, não exibiu a procuração que lhe tenham outorgado os empregados, nem especificou os pretensos substituídos como associados" (fl. 352). Desta forma, a questão há de ser apreciada à luz do disposto no item V do Enunciado 310 do TST, que exige a individualização de todos os substituídos na petição inicial, nas hipóteses em que o sindicato propuser ação como substituto processual, o que não ocorreu. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-21.139/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO LUIZ IORIO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. ENUNCIADO 126/TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO 342/TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182, DA EG. SDI/TST. Não se manda desratar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, quando a decisão que se pretende desconstituir foi proferida com base nos elementos fáticos dos autos ou de acordo com Enunciado da jurisprudência uniforme do TST ou, ainda, quando se pretende liberar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-21.662/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.667/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JORGE OTAVIANO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não é cabível Recurso de Revista quando não satisfeito o pressuposto recursal do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria constitucional suscitada - violação dos incisos II e LV do art. 5º da CF/88 - não foi explicitamente veiculada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária, tal como previsto no Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. No que diz respeito à denunciação da lide - espécie de intervenção de terceiros capitulada no art. 70 do CPC, e que, no art. 486, § 1º, da CLT, é intitulada como "chamada à autoria" - é incompatível com o Processo do Trabalho, consoante assim preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 desta Corte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão do TRT está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.104/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO JORGE EXPRESS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao Agravo porquanto o Recurso de Revista interposto está intempestivo, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.123/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : E.J.S. INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO RAKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI PAULO CONSTANTINI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em nulidade, haja vista que o Regional emitiu juízo sobre a matéria apontada pela embargante no seu pedido declaratório, de onde se extrai a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

**NULIDADE PROCESSUAL - INTIMAÇÃO INVÁLIDA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-22.781/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**AGRAVADO(S)** : DIVANILDO DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.469/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE CASTRO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao presente Agravo, por ser incabível Recurso de Revista contra acórdão do TRT prolatado em Agravo de Instrumento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.900/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADOS** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK E DR. ROBINSON NEVES FILHO.  
**AGRAVADO(S)** : GISELDA SARAIVA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LONGO MARCHANT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-31.330/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S) E** : ROSE FELIPE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E** : AGÊNCIA PUBLICUM DE PUBLICIDADE LTDA  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVAM DUARTE HERRERA TAVARES

**DECISÃO:** Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, somente quanto ao tema Agravo de Petição - depósito recursal, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266/TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CABIMENTO.**

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.459/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR AMARO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INSS - INCIDÊNCIA.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando não demonstrada violação legal ou constitucional, tampouco divergência de teses válida.

**PROCESSO** : AIRR-31.858/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ARAÚJO NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado pela preliminar de negativa de prestação jurisdiccional quando, analisando-se os autos, verifica-se que, contrariamente ao alegado, a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada nos elementos de prova dos autos.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Constando dos autos que a empresa responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do reclamante (a PREVI) está diretamente vinculada ao Banco do Brasil, vez que recebe auxílio e subvenção desse, ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. Na espécie, existe um "mascaramento formal" de uma relação fática inegável, qual seja, é o empregador que mantém a instituição responsável pela complementação de aposentadoria. Aplicação do artigo 2º, § 2º, da CLT, c/c o artigo 8º da mesma Consolidação.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA.** Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da empresa, a prescrição aplicável é a parcial. Decisão em consonância com o Enunciado 327 do TST, cuja reforma esbarra no óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.115/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMBERG FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. O Agravo de Instrumento encontra-se subscrito pelos Drs. Roberto Domingues Brandão e Alessandra Möller (fl. 12).

2. Ocorre que não se encontram autenticadas as cópias da procuração outorgada pela Agravante ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano (fl. 24) e do substabelecimento feito por este nas pessoas dos Drs. Roberto Domingues Brandão e Alessandra Möller (fls. 25/26).

3. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidades de representação processual, nos termos do art. 830 da CLT e arts. 365, III e 384 do CPC; e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-50.880/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SR VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE RANIERI VAZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICÁVEL A TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 201 DA SBDI-1 DO TST. A massa falida não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Necessita, para tanto, de autorização judicial para efetuar qualquer pagamento que não decorrente do juízo universal. Por isso, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT é inaplicável à massa falida. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RA-62.432/2002-000-00-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 62437/2002.7

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-729.593/01-1, em que figuram como Agravante Varig S.A.- Viação Aérea Rio-Grandense e Agravado José Maria da Silva. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-62.437/2002-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 62432/2002.4

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-729.593/01-1, em que figuram como Agravante a RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A. e Agravado JOSÉ MARIA DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-62.660/2002-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO DELFINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-723.599/01-5, em que figuram como Agravante a CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA. e Agravado ANTÔNIO DELFINO DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.



**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-62.692/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DR. ANDRÉ MATUCITA/ ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO.  
**INTERESSADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-731.048/01-6, em que figuram como Agravantes o BANCO NACIONAL S.A.(Em liquidação Extrajudicial) e Outro e Agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.**

Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-62.694/2002-000-00-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**INTERESSADO(A)** : LUIZ DE FRANÇA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-716.560/00-3, em que figuram como Agravante CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e Agravado LUIZ DE FRANÇA DUARTE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.**

Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-62.696/2002-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO JOÃO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO JOSÉ BAPTISTA DUO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-723.602/01-4, em que figuram como Agravante AÇOS VILLARES S.A. e Agravados ANTÔNIO JOÃO DA SILVA E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-63.339/2002-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BRANCO NETO  
**INTERESSADO(A)** : EDUARDO DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. JAUAD FERES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-711.173/00-5, em que figuram como Agravante CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Agravado EDUARDO DA TRINDADE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.**

Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-63.353/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CALIXTO ZANAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI  
**INTERESSADO(A)** : APOLO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-732.596/01-5, em que é Agravante Calixto Zanaca e Agravada Apolo Transportes Ltda. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.**

Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-63.357/2002-000-00-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA APARECIDA HARADA HIRATA  
**INTERESSADO(A)** : MILTON POLON  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-744.741/01-5, em que figura como Agravante Banco do Estado de São Paulo. e Agravado Milton Polon. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.**

Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-63.360/2002-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : SUELI AMÉLIA FRESCHI GONÇALVES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**INTERESSADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-698.099/00-5, em que é originariamente Agravante Sueli Amélia Freschi Gonçalves Rosa e Agravada Nossa Caixa Nosso Banco S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.**

Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.010/2002-000-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-712.830/00-0, em que figuram como Agravante ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Agravado JOSÉ MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.**

Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.017/2002-000-00-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
**INTERESSADO(A)** : AMARO JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.072/01-0, em que figuram como Agravante COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e Agravado AMARO JOSÉ DA ROCHA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.**

Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.025/2002-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : RINALDO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MORAES BONCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-749.639/01-6, em que figuram como Agravante CORN PRODUCTS BRASIL -INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA e Agravado RINALDO LEITE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.039/2002-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
**INTERESSADO(A)** : AMÉRICO GONÇALVES MINÉ  
**ADVOGADO** : DR. TIMÓTEO NASCIMENTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-739.856/01-8, em que figuram como Agravante SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e Agravado AMÉRICO GONÇALVES MINÉ. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.057/2002-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ REINALDO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SABINO  
**INTERESSADO(A)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-722.499/01-3, em que figuram como Agravante SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e Agravados JOSÉ REINALDO DOS SANTOS e OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-65.636/2002-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : DANUTA ANNA NAGRODZKA MONTEIRO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - EMBAP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO TURIN  
**INTERESSADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-694.209/00-0, em que figuram como Agravante Danuta Anna Nagrodzka Monteiro da Rocha e Agravados Escola de Música e Belas Artes do Paraná - EMBAP e Estado do Paraná. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-65.684/2002-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : COTINCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA NAKO SUZUKI  
**INTERESSADO(A)** : RONALDO DI PIERRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo N° TST-AIRR-742.825/2001.3 em que figuram como Agravante COTINCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e como Agravado RONALDO DI PIERRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-65.695/2002-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : JOEL ALVARENGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLE LYSIANE CICATELLI SILVA  
**INTERESSADO(A)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.231/01-7, em que figuram como Agravantes Joel Alvarenga e Outros e Agravado Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S. A. - CEASA/ES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-66.189/2002-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo N° TST-AIRR-743.232/2001.0 em que figuram como Agravante ARACRUZ CELULOSE S.A. e como Agravado JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS REIS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-66.215/2002-000-00-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**INTERESSADO(A)** : ARNALDO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo N° TST-AIRR-744.740/2001.1 em que figuram como Agravante CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e como Agravado ARNALDO VICENTE DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-66.225/2002-000-00-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : PROESA CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAO CARLOS GRAF  
**INTERESSADO(A)** : CLAIR JOSÉ GADOTTI  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo N° TST-AIRR-736.346/2001.7 em que figuram como Agravante PROESA CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA e como Agravado CLAIR JOSÉ GADOTTI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-66.256/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CLAYTON ALVES FAGONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES  
**INTERESSADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE FERRERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo N° TST-AIRR-684.312/2000.7 em que figuram como Agravante CLAYTON ALVES FAGONI e como Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-66.275/2002-000-00-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : GILVAN MELO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN MELO DE ABREU





**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.505/2001.5 em que figuram como Agravante BANCO ITAÚ S.A. e como Agravado GILVAN MELO DE ABREU. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-66.279/2002-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**INTERESSADO(A)** : ISMAR PORFÍRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-737.642/01-5, em que figuram como Agravante Companhia Energética de Alagoas - CEAL. e Agravado Ismar Porfírio da Silva. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-68.592/2002-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO RECCO  
**INTERESSADO(A)** : ISRAEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-717.625/2000.5 em que figuram como Agravante BORLEM S.A.- EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS e como Agravado ISRAEL PEREIRA DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-68.599/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : WILSON APARECIDO LOT  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARIANO  
**INTERESSADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-720.546/2000.5 em que figuram como Agravante Wilson Aparecido Lot e como Agravado Banco Bradesco S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RR-414.219/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CYNTHIA MACHADO RODRIGUES VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SDII DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDII desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido por deserto.

**PROCESSO** : RR-415.144/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA RESSUREIÇÃO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO. OBRIGATORIEDADE. DIGITADOR.**

O aresto transcrito a fls. 243 não enseja conhecimento, por ser in específico, haja vista que aborda aspectos fáticos que não foram tratados na decisão regional. O paradigma trata da hipótese de empregado que passou a executar outras tarefas, intercalando os trabalhos de digitação com os trabalhos de escrituração. No caso dos autos, o acórdão recorrido indeferiu o direito aos intervalos pelo fato da atividade não ser contínua, executando o empregado outras atividades, todavia, não esclareceu quais eram as outras atividades intercaladas, atrelando, assim, a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-416.802/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA PARAÍSO COUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O Tribunal Regional constatou, com base na prova documental, que os reclamantes, à época da celebração do acordo coletivo, já estavam desligados da empresa por motivo de aposentadoria. A matéria em debate encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-417.731/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR BASTOS FALCÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSIENE SOARES DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330/TST. HIPÓTESE.**

1. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional e observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Recurso de Revista de que não se conhece neste particular.

2. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

**PROCESSO** : RR-419.108/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GLADIS CARDOSO DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.** A decisão que impõe a litisconsorte a responsabilidade subsidiária pela obrigação advinda de prestação de serviço que lhe beneficia, ajusta-se à jurisprudência consubstanciada na Súmula 331, item IV, desta Corte. Divergência jurisprudencial que se torna inócua ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-419.533/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAURO ANÔNIO MAISER  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul apenas em relação à integração da parcela ADI (abono de dedicação integral), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo banco-reclamado relativamente à prescrição, aos juros/correção monetária e aos honorários periciais e considerar prejudicada a sua apreciação relativamente aos temas complementação de aposentadoria, integração do ADI na complementação de aposentadoria e necessidade de prévio custeio para o benefício de complementação de aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO INTEGRAÇÃO.** A concessão da parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento nº 1.600/64. Trata-se de parcela revestida de natureza especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-420.179/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON DE JESUS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, este se pronuncie sobre a existência de previsão em convenção coletiva ou sentença normativa permitindo os descontos em caso de descumprimento das normas para o recebimento dos cheques e a violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, restando prejudicados os demais temas do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento de recurso ordinário, tendo em vista as limitações de re-exame impostas ao julgador de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Outrossim, as decisões devem ser devidamente fundamentadas e as violações articuladas no recurso ordinário examinadas de forma explícita pelo Tribunal Regional (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-423.128/1998.1 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SABINO NUNES SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - DELE-GADO SINDICAL.** 1. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que firmou o entendimento de que "não se aplica ao delegado sindical a estabilidade provisória no emprego prevista no art. 8º, inc. VIII, da Constituição Federal, porque ausente a previsão legal de processo eletivo, visto que a própria CLT, em seu art. 523 prescreve a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados naquela base territorial." Incidência da Súmula 333 do TST. 2. Não houve manifestação do Tribunal de origem acerca dos critérios utilizados pelo reclamado para demitir seus empregados, o que afasta o exame da matéria, ante os termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-423.508/1998.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-RAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-SA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MOREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ELMA LOPES S. GUIDINE DE OLI-VEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Ven-cido o Exmº Ministro Gelson Azevedo.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização na realização de serviços pela Adminis-tração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST.

**DOBRA SALARIAL.** A revelia aplicada à empresa prestadora de serviços resulta na confissão quanto à matéria de fato, permitindo a incidência do art. 467 da CLT. A contestação apresentada pela re-corrente (tomadora dos serviços) não tem o condão de configurar a controvérsia dos pedidos elencados na petição inicial, pois não tem legitimidade para agir processualmente em nome da devedora principal. Sua responsabilidade é subsidiária, vale dizer, tem participação secundária nos efeitos da condenação, devendo tomar o lugar da empresa contratada apenas na eventualidade de sua impossibilidade de saldar os débitos trabalhistas a que for condenada. A condenação verificada no Tribunal Regional decorre de interpretação razoável da lei, insuscetível de viabilizar o Recurso de Revista interposto pela reclamada, nos termos da Súmula 221 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-423.601/1998.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-JO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA MELEVSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO. ART. 333, INC. II, DO CPC.**

1. Para usufruir do direito ao vale-transporte, é necessário que o empregado atenda à determinação inscrita no art. 7º, incisos I e II, do Decreto 95.247/87, sem o que não pode ser imputado ao empregador o ônus da não-concessão.  
2. Hipótese dos autos em que a decisão regional consigna ter o reclamante solicitado o vale-transporte, ao passo que a reclamada, alegando fato modificativo, aduziu que o pedido fora formulado em data posterior à alegada na petição inicial, sem contudo prová-la. Ônus que competia à reclamada (art. 333, inc. II, do CPC).  
3. Arestos colacionados que não abordam essa peculiaridade.  
4. Recurso de Revista de que não se conhece.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-425.129/1998.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITA-QUIENSE - COLÉGIO ITAQUIENSE ES-COLA DE SEGUNDO GRAU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVA-LHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MIRZA SILVA GOULART E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL.** A decisão regional além de decidir em consonância com o aspecto fático - análise dos termos constantes na peça de ingresso - consi-gnando que a inicial preenchia os requisitos necessários do disposto no art. 840 da CLT, vai ao encontro do entendimento desta Corte consubstanciado no Enunciado 263, razão pela qual, a pretensão da reclamada esbarra nos Enunciados 126 e 333 desta Corte, não ha-vendo aquilatar a especificidade dos arestos trazidos a cotejo de tese. Recurso não conhecido.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPENSAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Os arestos trazidos à colação esbarram na au-sência de especificidade contida no Enunciado 296 desta Corte, uma vez que discorre acerca da compensação de parcela espontânea concedida a título de antecipação salarial, hipótese essa não abrangida pelo acórdão. Recurso não conhecido.

**3. JANELAS-REFLEXOS E ADICIONAL NOTURNO. MATÉ-RIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.** A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.415/1998.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:BANCO DO BRASIL. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL.** O Tribunal Regional constatou, mediante o conjunto fático proba-tório, que o reclamante exercendo a função de Gerente Geral se enquadra na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não tendo direito às horas extras.Recurso de Revista de que não se conhece, visto que a matéria encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-425.437/1998.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIVA CUNHA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. APRÍGIO CAMARGO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, apenas quanto ao tema férias indenizadas - incidência da FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas e II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RE-CLAMANTE.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou viola-ção literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que pre-ceituam as alíneas do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO FGTS.** Esta Corte já pacificou o entendimento de que não incide o FGTS sobre as férias indenizadas. (Orientação Jurisprudencial 195 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST) Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-426.762/1998.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NETTO COMÉRCIO & TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU PETERS  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado e, por consequência, não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RE-CLAMADO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não atingidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RE-CLAMANTE.** Conforme o disposto no art. 500, inc. III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal. Assim, diante do não-conhecimento do Recurso interposto pelo reclamado, prin-cipal, imperioso é também o não-conhecimento do Recurso Adesivo interposto pelo reclamante, por ser acessório.

**PROCESSO** : RR-434.469/1998.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GISELLE REGINA CARVALHO CASAS  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158 DA OIT. INVIABI-LIDADE.** A Convenção 158 da OIT não serve como fundamento para justificar o Recurso de Revista, seja porque foi declarada in-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1480-3/DF, seja porque não figura nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT.  
**VIOLAÇÃO AO ART. 5º, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA RE-PÚBLICA.** O art. 5º, § 2º, da Constituição da República, por limitar a enunciar princípios, não é pertinente de forma direta à hipótese. A afronta somente se aferiria por via oblíqua, a partir da constatação de ofensa a outra norma.

**VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa é matéria afeta a lei complementar que ainda não foi editada. Portanto, não há como configurar a violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.  
**2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENI-ZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A natureza da ajuda-ali-mentação depende da sua origem concessiva. Na presente hipótese, o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República reveste de juri-dicidade a cláusula do instrumento coletivo que estabelece que a vantagem oferecida tem natureza meramente indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-434.471/1998.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON GUIMARÃES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção mo-netária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO VIN-CULAÇÃO À PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO IN-CLUSÃO DA EMPRESA NO PAT.**

**INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Ajuda-alimentação só possui na-tureza indenizatória, e, portanto, não integra o salário, quando decorre da prestação de horas extras ou quando fornecida em razão da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa das Orientações Juri-sprudenciais nº 123 e 133 da SDI. Ausentes essas particularidades, têm perfeita aplicação o art. 458 da CLT e o Enunciado nº 241 do TST, a fim de considerar-se a natureza salarial da verba, com a consequente integração ao salário.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quin-to dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, aplica-se o índice da correção monetária relativa ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-434.894/1998.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AILTON DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição" fazendo-o no que concerne às "horas in itinere" e "diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação o pagamento de uma hora a título de jornada in itinere e as diferenças salariais provenientes dos reajustes com base no IPC de junho de 1987, na URP de fevereiro de 1989 e no IPC de março de 1990 e seus reflexos.



**EMENTA:** 1. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. O entendimento consubstanciado no Enunciado 333 do TST é de que não se conhece do recurso de revista quando a decisão encontrar-se em perfeita harmonia com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial 38 da SDI1. Recurso não conhecido.

2. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Considerando que a discussão jurídica a ser dirimida nos presentes autos reveste-se na valorização da negociação coletiva firmada entre as partes, a jurisprudência iterativa desta Corte caminha para prestigiar o princípio da realidade, ou seja, de que as partes conhecem de forma mais pormenorizada todo o contexto que envolve a prestação de serviços, e a capacidade econômica-financeira do empregador, e podem, por isso, direcionar seus interesses atentos a essa realidade que os cerca. Recurso conhecido e provido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Encontrando-se a decisão vergastada em dissonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SBDI1 e do Enunciado 315, haja vista as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, não se constituírem direito adquirido e sim mera expectativa de direito, merece provimento o presente apelo, no particular, para expungir da condenação as diferenças salariais daí advindas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-434.970/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TORRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA J. DE LARA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL AFONSO RATEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA GLÁUCIA SUCASAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.112/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-436.299/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "horas in itinere - acordo coletivo - limitação -" e "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO.** Na fixação de horas *in itinere*, tudo recomenda-se prestigiar o pactuado entre os empregados e os empregadores por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos concernentes às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-436.303/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MOINHO GRACIOSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCO  
**RECORRIDO(S)** : AMÉLIO RIBEIRO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base nos instrumentos normativos da categoria diferenciada, bem como para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA.** O empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI1).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-437.122/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE JESUS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Tribunal Regional concluiu que o pedido havia sido efetivado de forma genérica, razão por que as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, relativas à indicação do rol dos substituídos, datas de admissão e demissão e variação salarial, não estavam relacionadas à tese sustentada e, em consequência, desmereceram consideração.

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** A discussão diz respeito à inépcia da petição inicial, por não ter sido demonstrado pelo sindicato qual foi o descumprimento teria sido efetivado pelo empregador. Não se trata, portanto, de questionar a legitimidade do sindicato como substituto processual, tampouco se há na lei e na Súmula 310 do TST determinação de que os substituídos sejam qualificados na petição inicial. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-437.328/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR IGLESIAS GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
**RECORRENTE(S)** : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos no tocante ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdiccional", igualmente não conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao item "salário-utilidade", conhecer do recurso do reclamante no concernente ao tópico "pedido de demissão", por violação do art. 477, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a dispensa imotivada, restabelecendo a decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação. 5

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Encontrando-se a matéria debatida nos embargos de declaração devidamente analisada no acórdão embargado, não incorre em negativa de prestação jurisdiccional decisão em sede de embargos que define pela inexistência dos vícios ensejadores da oposição do referido remédio processual. Recurso não conhecido.

2. PEDIDO DE DISPENSA. ART. 477, § 1º, DA CLT. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Segundo diretriz lançada no § 1º do art. 477 da CLT, é condição essencial para a validade do pedido de dispensa de empregado com mais de um ano de casa a assistência sindical ou que seja firmado perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO-UTILIDADE. INTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional, consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela integração das vantagens in natura. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-439.013/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO F. MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFEITOS.**

1. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que firmou entendimento segundo o qual "opera-se a coisa julgada, quando da celebração de acordo judicial pelas partes, em que o reclamante dá quitação total do contrato de trabalho, sendo inadmissível a propositura de nova ação veiculando qualquer pretensão acerca do extinto contrato de trabalho". Incidência da Súmula 333 do TST. 2. O Tribunal de origem constatou que o reclamante, ao celebrar o acordo judicial, deu quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-439.014/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GRANJA REZENDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FIDÉLIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurado dissenso interpretativo válido nem violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-449.761/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDMAR CHAGAS AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.  
**EMENTA: 1. RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI). Após a promulgação da Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público depende de aprovação em concurso público. A admissão sem prévio concurso torna nulo o contrato posterior à aposentadoria. Exegese que se extrai do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

2. RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROVIDÊNCIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO JUIZ. ART. 680, ALÍNEA "G", DA CLT. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O art. 499 do CPC, ao consignar que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida", estabelece, como pressuposto recursal primeiro, a sucumbência diante da decisão proferida. A determinação judicial de envio de peças ao Ministério Público Federal é ato que se insere no âmbito de atuação do juiz (art. 680, alínea "g", da CLT), mas que não se reveste de cunho decisório, visto não ser exercício da atividade jurisdiccional sobre o pedido objeto da demanda. Não é, dessa forma, ato passível de recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-450.176/1998.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ VALMOR CAMARGO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, INC. II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA.** Somente a indicação do art. 37, inc. II e seu § 2º, da Constituição da República, rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista quando se trate de discussão acerca da nulidade de contratação de servidor público sem a necessária habilitação em concurso público. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-451.695/1998.9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SOUTO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA LEI NOVA DE POLÍTICA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que os reajustes salariais, ainda que previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não prevalecem sobre a legislação da política salarial editada pelo Governo Federal. A exegese do art. 623 da CLT restringe a aplicação dos reajustes salariais previstos em cláusula normativa, quando atingidos por alteração de política salarial, pois se trata de norma cogente, de ordem pública. Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-2 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-452.509/1998.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EURÍPEDES GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DECISÃO QUE ADOTA FUNDAMENTO NÃO ARTICULADO NA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O FUNDAMENTO DA SENTENÇA, AINDA QUE NÃO CONSTITUA FUNDAMENTO DA DEFESA. NÃO SE CONFUNDE COM A QUESTÃO CONTROVERTIDA DE QUE TRATA O ART. 128, DO CPC.**

1. Decisão regional que, examinando Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, reconhece a igualdade entre titular e suplente de CIPA para efeitos de estabilidade, mas mantém a sentença de primeiro grau por outro fundamento, o de que o reclamante ajuizou a reclamação quando praticamente esgotado o período de estabilidade não viola o art. 128 do CPC.

2. Violação ao art. 128 do CPC não caracterizada, porquanto trata o dispositivo de "questões" em relação às quais a lei exige iniciativa das partes para que o julgado delas possa conhecer, quando, na hipótese vertente, o fundamento adotado pelo Tribunal Regional - ajuizamento da ação quando praticamente esgotado o prazo da estabilidade - não se caracteriza como "questão", mas como "ponto" sobre o qual pode o juiz, no exame da lide, fundamentar-se. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco que ensina: "Não é indiferente o emprego dos vocábulos ponto e questão. Pontos são fundamentos, ou elementos capazes de influir em algum julgamento. Questão é o próprio ponto, quando sobre ele existe alguma dúvida; daí conceituar-se em ponto controvertido de fato ou de direito (Carnelutti)".

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-452.512/1998.2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARLDE ALVARES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE/CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento recurso de revista quando não configurado dissenso interpretativo válido nem violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-454.348/1998.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DUPLA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** A pretensão de recebimento de dupla complementação de aposentadoria, uma paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA e outra a ser paga pelo BANCO DO BRASIL está prescrita, porque o reclamante não postulou a apreciação da legalidade da transferência do encargo da complementação da aposentadoria para a CAIXA DE PREVIDÊNCIA e porque a alteração havida decorreu de ato único, que não mais pode ser objeto de discussão, em face da prescrição (Súmula 294 do TST). Trata-se de complementação nunca paga, o que atrai, também, o óbice da Súmula 326 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-454.698/1998.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ACKER  
**RECORRIDO(S)** : LUCIA CLÁUDIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE OSWALDO NOVAES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** Ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado acerca da violação da Constituição da República, deixo de pronunciar a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, com base no § 2º do art. 249 do CPC. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial 59 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-457.111/1998.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 154/90, CONVERTIDA NA LEI 8.030/90.** Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial (Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-2 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-457.415/1998.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRIDO(S)** : GENTIL SKRZEK  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - horista - adicional", conhecê-lo em relação ao tópico "Enunciado 330 do TST" por contrariedade da decisão ao referido enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas as parcelas expressamente consignadas no TRCT, desde que efetuados pagamentos alusivos a elas na rescisão contratual, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. Contraria o Enunciado 330 do TST decisão que não acolhe pretensão empresarial de se considerar quitadas as parcelas pagas no TRCT, observada a homologação sindical e a ausência de ressalva. Recurso conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. HORISTA. ADICIONAL. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista deve ser específica, revelando a existência de teses colidentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.511/1998.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDINO SOARES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e salário por produção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/1991 e do Provimento 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, bem como limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial 253 da SBDI-1. Não conhecer do Recurso adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.** Esta Corte, por meio de jurisprudência dominante, firmou o entendimento de que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho e que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/1991.

**HORAS EXTRAS . SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Consoante a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1, em se tratando de empregado que perceba salário por produção, é devido apenas o adicional referente às horas extras.

Recurso de Revista patronal de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO ADESIVO. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO.** Na fixação do número de horas *in itinere*, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre os empregados e empregadores por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas *in itinere*, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos firmatários do acordo. Recurso Adesivo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-457.919/1998.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : CICERO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS OTÁVIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e que incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE.** O art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-458.883/1998.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO FERNANDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela "H.R.A. - Horas de Repouso e Alimentação" e juros capitalizados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "H.R.A. - Horas de Repouso e Alimentação" e determinar que a partir da vigência da Lei 8.177/91 os juros de mora sejam calculados de forma simples.

**EMENTA:** 1. **PETROLEIROS. ALTERAÇÃO DA JORNADA ADICIONAL "H.R.A." (HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). SUPRESSÃO. LEI 5.811/72.** Esta Turma tem assentado entendimento segundo o qual não há fundamento legal para a manutenção do pagamento da parcela "H.R.A. - Horas de Repouso e Alimentação" após a nova disposição da Constituição da República, que alterou a jornada de turnos ininterruptos de revezamento.

2. **JUROS CAPITALIZADOS. LEI 8.177/91.** A sistemática do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, ao fixar novos critérios para a incidência de juros de mora na correção dos débitos trabalhistas, não previu a sua capitalização, contrariamente ao diploma legal anterior (Decreto-Lei 2.322/87). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-459.280/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VAMCOSTER - VITÓRIA INSUMOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**RECORRIDO(S)** : ARLDO ROQUE DASSIE  
**ADVOGADO** : DR. ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional incida sobre o salário mínimo. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1.1 **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão proferida aprecia toda a matéria devolvida, no limite da jurisdição provocada, exigindo-se para tal a indicação dos dispositivos legais elencados na Orientação jurisprudencial 115 desta Corte. Revista não conhecida.

1.2 **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI1 do TST, continua válido, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o entendimento do Enunciado nº 228 desta Corte, que determina como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.282/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELMAC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : SINTRACONST - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à arguição de negativa de prestação jurisdicional, dele conhecer no tocante aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do art. 192 da CLT, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 310 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o mínimo legal e extirpar da condenação os honorários advocatícios. 5

**EMENTA:** 1. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não afronta os arts. 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT, decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, incorrendo, por corolário, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Contraria o art. 192 da CLT decisão que determina que o percentual do adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado, pois a base de cálculo é o mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ENUNCIADO 310 DO TST.** Nos termos do item VIII do Enunciado 310 deste Sodalício, quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.285/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIROUPAS - UNIÃO INDÚSTRIAL DE ROUPAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : MARINÉIA DA PENHA KNUPP  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. Contraria os Enunciados 219 e 329 do TST decisão que defere honorários advocatícios sem o preenchimento dos pressupostos insculpidos no art. 14 da Lei 5584/70. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.286/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CHEIM TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS PEREIRA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o mínimo legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 228 DO TST. Contraria o Enunciado 228 desta Corte decisão que determina que o percentual do adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado, pois a base de cálculo é o mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.373/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR - UCSAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON LUIZ NOGUEIRA GARRIDO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não há manifestação na decisão recorrida acerca do disposto nos arts. 467, 457 e 320 da CLT. Para atendimento do requisito do prequestionamento, de que se trata na Súmula 297 desta Corte, há necessidade de que haja, no acórdão recorrido, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Tribunal Regional adotou tese sobre a matéria em debate. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-459.712/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU DIAS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão da fls. 168/171, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afronta os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, decisão do Regional que deixa de analisar matérias pertinentes à solução da lide submetidas à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.814/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO MACARO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 337 DO TST.** Para comprovação da divergência justificadora do recurso de revista é necessário que o recorrente, ao transcrever o paradigma nas suas razões de recurso, cite a fonte ou repositório autorizado em que foi publicado. Inteligência do Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido.

2. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREQUESTIONAMENTO.** A emissão de tese explícita pelo Regional sobre a matéria recorrida é pressuposto básico para o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.834/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
**RECORRIDO(S)** : TATIANE FRASSON BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON WILLIAN PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento recurso de revista quando não configurado dissenso interpretativo válido nem violação a dispositivo de lei, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-460.354/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com a inversão dos ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, e contraria o item II do Enunciado 331 do TST, decisão que reconhece o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, sociedade de economia mista e tomadora dos serviços, com o deferimento de parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-460.552/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : CLEMÊNCIA PEREIRA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a horas in itinere, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à limitação das horas in itinere previstas no acordo coletivo e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, bem como determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre os empregados e empregadores por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas in itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SBDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-460.553/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DONAIDE CHRISTINA DE BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA PREVISITA NA NR-11/78. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO REFERENTE A 1982/1983.** A alteração havida mediante acordo coletivo resultou em nova e benéfica regulamentação da complementação de aposentadoria, que, no caso da reclamante, deixou de ser devida em uma única ocasião para ser paga mensalmente. Ofensa ao art. 468, contrariedade à Súmula 51 do TST e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-461.121/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NAZARENO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** Não tendo o agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : RR-461.262/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VALCIR POSSENTI  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.** Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e no Enunciado 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.010/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY OLIVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da lide e conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada, no que tange às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes dos reajustes com base na URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCESSORA.** Ocorrendo a sucessão trabalhista, o sucessor torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego, consoante dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, não havendo falar em responsabilização solidária da sucedida.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PAES MENDONÇA S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** As diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 não constituem direitos adquiridos, pois os reajustes automáticos que se operariam representavam mera expectativa de direito quando das alterações introduzidas na política salarial. Entendimento consagrado no item 59 da Orientação Jurisprudencial da SDBI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-464.369/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMEIRE APARECIDA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : TRIATE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO MEIRELES PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE FATOS E PROVAS.**

Nesta esfera extraordinária não há possibilidade de exame direto de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST), mas apenas a possibilidade de exame do enquadramento jurídico dado aos fatos e às provas, quando estes estão expressamente delimitados no acórdão recorrido. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-465.686/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JAIR LIZARDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA E DR. JOSÉ COUTO MACIEL.

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao enquadramento como rurícola, prescrição e aplicação dos acordos coletivos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a natureza rural da atividade exercida pelo reclamante, enquadrá-lo como rurícola, declarando aplicável a prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, bem como inaplicáveis os acordos coletivos dos industriários ao reclamante, rurícola.

**EMENTA: EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO.** São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. Aplica-se à hipótese a prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, "b", da Constituição Federal.

**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE.** O Sindicato dos Industriários não tem legitimidade para representar os interesses do empregado rural, sendo, pois, o acordo coletivo firmado entre este sindicato e a reclamada inaplicável aos rurícolas.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-466.327/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS  
**RECORRIDO(S)** : GILSON CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "hora noturna - convenção coletiva de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância da redução ficta da hora noturna, reconhecendo a validade do previsto em convenção coletiva de trabalho quanto à hora noturna de sessenta minutos, restabelecendo a sentença de primeiro grau, no particular.

**EMENTA: HORA NOTURNA. SESSENTA MINUTOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Na fixação da hora noturna, prestigia-se o pactuado entre empregados e empregadores por intermédio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar a hora noturna em sessenta minutos, não se pode dar interpretação diversa ao instrumento normativo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-467.061/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA SCHOFFEN  
**RECORRENTE(S)** : SANTO BERTAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos minutos residuais e aviso prévio proporcional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que no cálculo das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não ultrapassados, e para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio de cinco dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de trabalho; e conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à alteração da jornada - turnos ininterruptos de revezamento - diferenças salariais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto a este aspecto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ART. 7º, INC. XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A proporcionalidade do aviso prévio com base no tempo de serviço depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável (Orientação Jurisprudencial 84).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO CONTRATADO PARA CUMPRIMENTO DE JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS.**

A superveniência de disciplinamento constitucional acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, reduzindo a jornada diária de trabalho, não pode ser tida como violadora do ato jurídico perfeito. Os contratos de trabalho celebrados em data anterior à Constituição da República haveriam, por lógico, de adequarem-se à nova norma constitucional, cogente e de ordem pública. Não se pode conceber que o legislador constituinte, ao fixar a jornada reduzida, pretendesse reduzir o salário dos empregados sujeitos a essa condição especial de trabalho. Desde que constatado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a jornada exigível é a de seis horas diárias, e o salário contratado, mesmo que para a jornada de oito horas por dia, é a contraprestação devida para a jornada reduzida. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-467.954/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CURSO NACIONAL DE MEDICINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : CARMA FERREIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença de Primeiro grau, excluir da condenação as diferenças salariais provenientes do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** "A partir da vigência da Medida Provisória n.º 154/90, convertida na Lei n.º 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Súmula 315 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-468.475/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARISTEU DE ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". (Súmula 331, item IV, do TST) Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-468.507/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.** A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados de empresa de energia elétrica que trabalham em condições de risco, garantido-lhes o direito a remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, da leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Nesse diapasão, não prevalece, no caso concreto, o disposto na Súmula 191 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-469.622/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, esse se pronuncie sobre o fato de o reclamante e o paradigma perceberem a mesma remuneração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações de reexame impostas ao julgador do recurso de revista (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-471.947/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMARIO JOSÉ CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelas Reclamadas, por divergência jurisprudencial, no tocante aos minutos residuais e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas as frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos e para, reconhecendo a competência desta Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E ITAIPU BINACIONAL.**

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Orientação Jurisprudencial 23, SBDI-1 do TST).

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo em contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Entretanto, esta Corte vem reiteradamente decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Por essa razão, as horas de trabalhos que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-473.190/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA GARCIA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "responsabilidade subsidiária - Enunciado 331 do TST", fazendo-o no que concerne ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos referidos descontos, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.255/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : ANACLETO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VENÂNCIO LEONARDO EVANGELISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho se rege pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), tratando-se, portanto de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-473.386/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ALOYSIO VALLADÃO PAREDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ANULAÇÃO PARCIAL DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO.**

Não demonstrados os pressupostos específicos à admissão da revista, impossível o seu conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.966/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **4. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-PRODUÇÃO. ADICIONAL.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI do TST, o trabalhador que recebe salário por produção tem direito à percepção do respectivo adicional sobre as horas cumpridas além da jornada legal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.057/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO MARCARINI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam suportados pelo reclamante, devendo ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, incidindo, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei e para absolver o reclamado da condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Assim, o Imposto sobre a renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei (exegese do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST)

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-474.330/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÍCERO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 458, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão da fl. 193, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas dos embargos de declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Afronta os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, decisão do Regional que deixa de analisar matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.378/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE BIANUCCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 126 DO TST.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela existência de cláusula convencional prevenindo o labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a seis horas diárias. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.430/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO LACERDA SOARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA SEABRA A. LE GARGAS-SON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-475.120/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO BERTONI  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista deve ser específica, revelando a existência de teses colidentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

**2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO 342 DO TST.** A licitude de descontos salariais a título de seguro de vida pressupõe prévia autorização expressa do empregado para tal desiderato, nos termos do Enunciado 342 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.121/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tópico "estágio - vínculo empregatício", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com a inversão dos ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA.** Afirmação do art. 37, II, da Constituição Federal, decisão que, afastando a regularidade do convênio para estágio firmado entre instituição de ensino e empresa pública (ECT), reconhece a prestação de trabalho, com o deferimento de parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.234/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Se o Tribunal de origem declarou nulo o contrato de trabalho, afastando o vínculo de emprego com base no art. 37, inc. II, da Constituição da República e concluiu pela natureza indenizatória das verbas acolhidas, a decisão deve ser reformada, pois somente é devido ao reclamante o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-475.620/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - FERIADO NÃO DEMONSTRADO.** Considerando o início do prazo recursal na quarta-feira de cinzas, seja em face do disposto no art. 62 da Lei 5.010/66, seja ante a ausência de prova de feriado local, é intempestivo o recurso de revista protocolado um dia após expirado o prazo legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-477.443/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME BATISTA GIUSEPPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão da fls. 260/261, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas dos embargos de declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afirmação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT, decisão do Regional que deixa de analisar matérias pertinentes à solução da lide submetidas à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477.526/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIREZ DE GODOY E DR. ROGÉRIO AVELAR.  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de dez por cento sobre o valor da condenação aplicada aos Embargos de Declaração, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa aplicada aos Embargos de Declaração de fls. 194/195 seja de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** 1. Nas razões do Recurso Ordinário não houve manifestação acerca da ocorrência de nulidade por julgamento *ultra petita*. 2. Houve inovação recursal nos Embargos de Declaração. 3. Não existe nulidade para ser declarada. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** 1. Inviável o exame da violação ao art. 460 do CPC, pois não houve o prequestionamento do tema. 2. Incide a Súmula 297 do TST. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DE DEZ POR CENTO.** Ainda que confirmada a pretensão do reclamado em inovar suas razões do Recurso Ordinário, resulta em inobservância ao princípio da legalidade decisão que determina o pagamento da multa de dez por cento sobre o valor da condenação, sob o fundamento de serem os Embargos de Declaração protetatórios, porquanto o art. 538, parágrafo único, do CPC, admite no máximo sanção de um por cento sobre o valor da causa, que pode ser elevada até dez por cento no caso de reiteração do pedido. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-477.585/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Empresa Limpadora Centro Ltda. e conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Itaipu, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Recurso de Revista de que não se conhece.  
**SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-478.355/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MARTINS SALES  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. BATISTA BALSANULFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI1 do TST. Tratando-se de empresa pública, a continuidade da prestação de serviço pelo jubilado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-478.384/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA DOLORES DE SOUZA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRA. MARIA APARECIDA ALVES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158 DA OIT. INVIABILIDADE.** A Convenção 158 da OIT não serve como fundamento para justificar o Recurso de Revista, seja porque foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1480-3/DF, seja porque não figura nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

**VIOLAÇÃO AO ART. 5º, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O art. 5º, § 2º, da Constituição da República, por limitar a enunciar princípios, não é pertinente de forma direta à hipótese. A afronta somente se aferiria por via oblíqua, isto é, a partir da constatação de ofensa a outra norma.





**VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa é matéria afeta a lei complementar que ainda não foi editada. Portanto, não há como configurar a violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-478.892/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL EZEQUIEL DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação à lei, quanto ao tema "preliminar de nulidade da sentença por vício na notificação inicial", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando todos os atos decisórios, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja notificada pessoalmente a reclamada União Federal, prosseguindo o feito, após, como se entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.

**EMENTA: UNIÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.** A Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabeleceu expressamente no art. 35 a necessidade de que a intimação da União Federal, nas causas em que essa fosse interessada, seja na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, fosse feita de forma pessoal. Assim, não há falar, nesse caso, em validade da notificação postal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-479.059/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSEPH SANCHES BONATES  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.** Os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária nem na legislação tributária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-479.935/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ BRANDÃO RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO INFRA PETITA - OMISSÃO.**

Inocorreu a omissão pretendida. O Colegiado de origem fundamentou o reconhecimento da isonomia de salários na identidade de funções e de tempo de serviço. Os fatos impeditivos, no caso, a melhor perfeição técnica da paradigma (melhor passado funcional), não foram evidenciados, pois as partes prescindiram da apresentação de provas em audiência. Tendo o julgado apresentado um fundamento para sua decisão, não está obrigado a analisar todos os argumentos formulados pela parte. No caso, o requisito primordial para o deferimento da equiparação salarial - a identidade de funções, aliás não posto em dúvida com a apresentação de qualquer fato impeditivo, constitui o fundamento da decisão.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** É nítido o propósito da recorrente de utilizar a revista, recurso de natureza eminentemente Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480.548/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA VIRGÍNIA AMÉRICA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELÍSIO DOS SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 829 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a sentença de primeiro grau e demais atos decisórios subsequentes, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja ouvida a testemunha, aproveitados os demais atos, facultando às partes a apresentação de novas razões finais.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. PARENTES. HIPÓTESES DO ART. 829 DA CLT.** O indeferimento da oitiva da testemunha, por ser esta casada com sobrinha de um dos diretores da reclamada, configura cerceamento de defesa, tornando nula a sentença, em face da ausência de suporte legal para este impedimento. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-480.621/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR SOUSA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-482.692/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DA INFORMAÇÃO JORNALIS ELETRÔNICOS LTDA.

**Advogado:** Dr. Eduardo Moreth Loquez

**Recorrido(s):** Constância Simões Nader (espólio de)

**Advogado:** Dr. Alexandre Castanha

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, retornando os autos ao Tribunal Regional de origem, examinar os temas da exclusão do adicional noturno e do saldo de salário do mês de maio/95, como entender de direito.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito. (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-485.646/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA GOMES BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Aplicação da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-485.923/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO ELSON PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. CHEQUES DEVOLVIDOS. ÔNUS DA PROVA. CONFESSÃO FICTA.**

1. Decisão regional que consigna dois fundamentos para indeferir o pedido de restituição dos valores a título de cheques devolvidos: a) a confissão ficta aplicada ao reclamante que não compareceu à audiência de instrução em prosseguimento e; b) a ausência de prova efetiva dos descontos, não se configurando como tal o fato dos documentos (cheques) estarem na posse do reclamante.

2. Arestos que não demonstram dissenso específico, porquanto consignam apenas tese de presunção favorável ao reclamante que tem em sua posse cheques cujos valores lhe foram descontados, sem rebater, porém, a tese acerca dos efeitos da confissão ficta, que, *in casu*, foram aplicados ao reclamante. Incidência da Súmula 23 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-487.848/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA DA CONCEIÇÃO TARDIM TORREZAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância, conforme disposto na Súmula 126 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o de correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-488.033/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CINEVEL - CINEMATOGRÁFICA VENEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO ROGÉRIO VERÍSSIMO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FRANCISCO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para a análise do mérito do agravo de petição interposto pela reclamada, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. DEPÓSITO RECURSAL.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 189 da SDI-I do TST, garantido o juízo, na fase executória, sem que haja elevação do débito, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-489.486/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, este se pronuncie sobre a existência, nos autos, de documento que comprove ter o reclamado procedido corretamente ao pagamento da gratificação semestral, ficando prejudicado o exame do Recurso de Revista apresentado pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações de reexame impostas ao julgador do recurso de revista (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-489.821/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO SILVA LEIDE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO NA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo se aplicar o verbete 88 do TST, excluindo-se a aplicação do contido no § 4º do art. 71 da CLT, à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Entrementes, tal hipótese encontra-se jungida à ausência de excesso na jornada de trabalho, fato esse inexistente nos presentes autos, uma vez que o Regional consignou explicitamente que a subtração do período legalmente destinado a repouso e alimentação importou em excesso da jornada laborada pelo reclamante. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.283/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRENTE(S)** : ALAÍDE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à retenção dos descontos referentes a Imposto de Renda e INSS e à competência material da Justiça do Trabalho para dirimir as questões atinentes às contribuições previdenciárias de entidades de previdência privada, por divergência jurisprudencial, e conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto à natureza salarial das contribuições do Banco do Brasil S.A. destinadas a PREVI e CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso interposto pelo reclamado, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa à incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BANCO DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVI E CASSI.** As contribuições para a CASSI e para a PREVI decorrem do regulamento do empregador, que está inserido no próprio contrato de trabalho e nele tem origem e fundamento, encontrando amparo também na Lei 6.435/77. Portanto, insere-se a competência da Justiça do Trabalho na parte final do art. 114 da Constituição da República, que dispõe "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho." **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** 1 -

O Tribunal Regional examinou as provas e concluiu estar demonstrada apenas a natureza indenizatória em relação ao período compreendido entre 1º/09/92 e 31/08/93, de modo que a reforma do acórdão regional implica o reexame do conjunto fático-probatório. Incide na hipótese a Súmula 126 do TST. 2 - A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 241 desta Corte. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de acatar a prova de insuficiência econômica fornecida por declaração do reclamante. Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. CONTRIBUIÇÕES DO BANCO DO BRASIL S.A. DESTINADAS A PREVI E CASSI.** As contribuições do Banco do Brasil S.A. destinadas a PREVI e CASSI representam uma das fontes de custeio de tais entidades, por força de regulamento patronal e com amparo na Lei 6.435/77. As próprias empresas passaram a incentivar a criação da previdência privada fechada para seus empregados, sendo previdenciária a natureza da contribuição, razão por que não se equipara à parcela de natureza salarial. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem natureza salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial 133 da SDI). Incide a Súmula 333 do TST. **DESCONTOS CASSI E PREVI. LICITUDE.** Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que são lícitos os descontos em questão, em razão do regulamento do empregador se integrar ao pacto de trabalho firmado entre as partes. Tem admitido o desconto até mesmo sobre os créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial, uma vez que o direito reconhecido tem origem no período de vigência da relação contratual. Incide a Súmula 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o

pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-490.891/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAETANO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVONEI MOURA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RH - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEOFÉ DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO.** A discussão relativa ao motivo justificador do trabalho temporário converge obrigatoriamente ao revolvimento da matéria fático-probatória, o que é incabível em sede de recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.899/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "adicional de periculosidade" e "FGTS - prescrição trintenária", e dele conhecer quanto ao item "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário base do autor, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Definindo o laudo pericial que o reclamante cumpria misteres em área de risco em razão de contato permanente com inflamáveis, nos termos do item b do Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3214/78, faz ele jus ao adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Recurso não conhecido.

2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo dispõe o Enunciado 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base do empregado. Recurso conhecido e provido.

3. **FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Observado o biênio legal (Enunciado 362 do TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante diretriz insculpida no Enunciado 95 deste Sodalício. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-491.183/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO WERNER  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A cláusula de quitação total do extinto contrato de trabalho consignada no programa de demissão voluntária, não obsta a aplicação do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 270 desta Corte, uma vez que se constituindo a instituição desses planos, mera liberalidade do empregador, não pode a indenização paga ao empregado quitar direitos pendentes, sequer questionados, retratando, portanto, referida cláusula, a figura da renúncia e não da transação. Recurso não conhecido.

2. **DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A pretensão recursal esbarra no óbice da alínea b do art. 896 da CLT, haja vista que a análise da matéria encontra-se afeta à apreciação de norma coletiva do banco, cuja observância não extrapola a jurisdição do respectivo tribunal prolator da decisão. Recurso não conhecido.

3. **DIFERENÇA DE AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL.** O recurso não merece conhecimento por dissenso pretoriano, uma vez que o único aresto trazido à colação parte de premissa fática diversa daquela consignada pelo acórdão objurgado. Recurso não conhecido.

4. **CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. MATÉRIA FÁTICA.** A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126), tornando-se o dissenso jurisprudencial inespecífico (Enunciado 296). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-492.512/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E PARA REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição, bem como os descansos semanais, não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa em cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). Decisão regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial 23 do TST. Aplicação da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-493.425/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR PEREIRA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES.** Não havendo análise pelo Regional sob o prisma enfocado nas razões recursais, qual seja, de que a Lei nº 7.369/85 abarca apenas as empresas geradoras de energia elétrica não alcançando os empregados da reclamada, no setor de telefonia, incide, na espécie, a aplicação do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.** Não se viabiliza recurso de revista quando a matéria já se encontra devidamente pacificada por este Sodalício nos moldes do Enunciado 361 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.430/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DEL CARMEN BOL PERALTA  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE KLEIN SCHAFFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.440/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : IONETE DE LOURDES DEBUS PRESSE  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
**PROCURADOR** : DR. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade do Estado pelos encargos trabalhistas do hospital administrado pelo Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de qualquer responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelos débitos trabalhistas, determinar sua exclusão da lide, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o exame da equiparação salarial.



**EMENTA: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.** O Estado do Rio Grande do Sul não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas oriundos da relação de emprego pactuada entre o Reclamante e o Município de Cachoeirinha. A circunstância de que há repasse de verbas do Estado para o pagamento dos trabalhadores contratados, e o fato de que os serviços são prestados em hospital estadual, não constituem, por si sós, motivos para transferir ao Estado a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas do Município. É indispensável que as partes tivessem convenionado neste sentido, ou que houvesse lei fixando a solidariedade, a teor do disposto no art. 265 do Código Civil. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.300/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA.** Acrescido ao fato de as razões explanadas pelo recorrente encontrarem absolutamente desconexas em relação ao decidido pelo Regional, têm-se que os dois únicos arestos que tratam da questão do motorista esbarram na ausência de especificidade (Enunciado 126 do TST), uma vez que partem do pressuposto fático de que era o empregado quem abastecia o seu veículo e o acórdão vergastado dá conta de noticiar que o reclamante levava o veículo ao posto de gasolina para ser abastecido, comparando-o ao motorista comum. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.** Olvidando-se o recorrente, para embasar seu pedido, de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, não há apreciar o pleito supramencionado em face da desfundamentação.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando os arestos trazidos à colação vão de encontro com matéria já devidamente pacificada por este Sodalício consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 124 do TST. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-494.326/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO TORRES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BORGES HONORATO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras por antecipação" fazendo-o no que concerne ao "intervalo intrajornada - horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.** Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, nas hipóteses em que inexistia excesso na jornada de trabalho, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo se aplicar o verbete 88 do TST, excluindo-se a aplicação do contido no § 4º do art. 71 da CLT, à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.355/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALÉRIA SAID TÓTARO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : SEMPRE EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de gratificação de confiança, por contrariedade à Súmula 91 do TST e estabilidade provisória da gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de confiança de redatora-chefe, no período de novembro/95 até o mês de março/96, no valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, limitada ao período posterior ao ajuizamento da ação até 5 (cinco) meses após o parto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O fato de o Tribunal não ter feito referência expressa aos dispositivos de lei indicados, não configura ausência de manifestação sobre a matéria (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI). **GRATIFICAÇÃO.**

**ÇÃO. PAGAMENTO COMPLESSIVO.** A orientação contida na Súmula 91 do TST não admite a fixação de determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do empregado. Deve o empregador elaborar contrato ou firmar acordo onde conste expressamente todas as parcelas recebidas separadamente. Entendimento contrário, mantido o salário complessivo, poderia ocorrer violação ao art. 7º, inc. VI, da Constituição da República, caso a reclamante deixasse de exercer a função de confiança (procedimento lícito nos termos do parágrafo único do art. 468 da CLT), pois ocorreria redução de salário. **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RETARDAMENTO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** A empregada, deixando de postular o direito à estabilidade gestante após ultrapassado o período estabilizatório, esvazia o objetivo social da norma da Constituição da República, que é o de garantir à gestante o emprego, assim como os cuidados com o seu filho. Contudo, na presente hipótese, observa-se que a reclamante postulou o direito antes de expirado o período estabilizatório, ou seja, antes de vencido o quinto mês após o parto. Logo, devida a indenização pela estabilidade provisória, limitada, entretanto, ao período posterior ao ajuizamento da ação, até 5 (cinco) meses após o parto. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-494.415/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELOI MAURÍCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema alusivo à sucessão da INTERBRÁS/solidariedade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS - ARTIGO 20 DA LEI Nº 8029/90.** A Lei 8029/90 estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS, o que abrange os débitos trabalhistas. Nesse diapasão desfez-se o grupo econômico com a PETROBRÁS, razão porque não há amparo para a condenação da PETROBRÁS à solidariedade relativamente aos créditos do reclamante. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-495.284/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO DA SILVA SANTANA (CASA LOTÉICA A IMPERIAL)  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : RENILDO MORAES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSIBILIDADE.** Situando-se o jogo do bicho no rol das contravenções penais, capitulado no art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688/41, ausente se faz o objeto lícito prescrito no art. 82 do Código Civil, com a redação vigente antes da alteração da Lei nº 10.406/2002, aplicado subsidiariamente, ensejando, assim, a conclusão pela impossibilidade jurídica do pedido, em face de ser inadmissível figurar no pólo passivo da relação de trabalho, prestador de serviços amparado por lei quando seu beneficiário é um contraventor. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.931/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEJN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO PEREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DEFERIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.**

O acórdão fundamentou o deferimento das diferenças salariais na Lei nº 8.880/94 e no art. 173, § 2º, da Constituição Federal. Não há, portanto, violação do princípio contido no art. 93, IX, da Carta Magna, nem dos dispositivos do CPC. A decisão está suficientemente motivada. O julgador não está obrigado a examinar a matéria sob todos os ângulos pretendidos pela parte, basta apresentar o motivo que o leva a deferir o pleito.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA.**

Inexistiu o vício. A parcela de horas extras foi pedida expressamente. A especificação dos elementos componentes da base do cálculo da verba não fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, mas revela cuidado do magistrado em evitar problemas posteriores na execução, com o possível debate das verbas que devem ser consideradas para o cálculo das horas extraordinárias.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.**

A Lei nº 8.880/94 não tratou de reajustamento salarial porém, cuidou de instituir nova moeda, sendo de cumprimento obrigatório por parte dos municípios. É da União a competência exclusiva para legislar sobre o sistema monetário. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.169/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA FERRARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. Servidor Público Celetista. Estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO EMPREGADO. ESTABILIDADE.** A estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não implica a mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários, que, na qualidade de empregados, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-499.676/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : AMAURY GONÇALVES  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS/MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

**EMENTA: SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.** Este Tribunal já decidiu em outras oportunidades que houve a sucessão do Banco Bamerindus S/A pelo Banco HSBC Bamerindus S/A, recaindo sobre este último a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-501.251/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : DAVISON SILVA GADELHA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. Caso contrário, emerge a Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do apelo.

**"RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula 296 do TST) Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-502.991/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA CAMPOS VIEIRA CRESPO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT.** A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exige o empregador de pagar todas as horas em que houve prestação de serviço (Orientação Jurisprudencial 117 da SBDI-1).

**FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 159.** A substituição que se dá durante as férias do substituído não tem caráter meramente eventual e o empregado substituído tem direito ao salário contratual daquele. (Orientação Jurisprudencial 96 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-504.859/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO APARECIDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MORENO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que se trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não conhece.

**PROCESSO** : RR-504.903/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO DOMINGOS DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA LEITE KNOP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme o disposto na Súmula 126 do TST.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-508.009/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : EDSON COUTINHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS.** O não-comparecimento do reclamante à audiência de instrução gera presunção relativa, e não absoluta, de veracidade dos fatos indicados na contestação, presunção esta que pode ser elidida por prova em contrário constante nos autos.  
**MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO.** A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora.  
**SEGURO DESEMPREGO.** O não-cumprimento da obrigação de fazer implica o pagamento da indenização correspondente ao valor do seguro-desemprego não usufruído. Orientação Jurisprudencial 221 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-508.014/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CODEME ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA PITANGUI DE SALVO  
**RECORRIDO(S)** : ALEX DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO CONTRATADO PARA JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS.**

Conquanto o empregado tenha sido contratado para trabalhar oito horas, a alteração contratual unilateral que o faz trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento implica que a remuneração mensal inicialmente pactuada corresponda somente à jornada de seis horas, razão pela qual a sétima e a oitava horas devem ser pagas como extras. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-508.270/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELINO BARROS JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EBCT. REGULAMENTO INTERNO. PROMOÇÕES. DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MÉRITO. E DE SUA CONCESSÃO GRADUAL.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-509.526/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GILNEY CRISPIM ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS.** Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, quando o acórdão regional consignou haver comprovação do trabalho em jornada extraordinária. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-510.058/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA BUSATO DE ATHAYDE GUIDALI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-510.824/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**RECORRIDO(S)** : GISELE APARECIDA ALVES MARÇAL  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-512.122/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação à Constituição da República quanto à validade do acordo individual para compensação de jornada e por divergência jurisprudencial no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a remuneração do tempo acrescentado às jornadas com finalidade compensatória, bem como seus reflexos, e para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e das contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.** A SDI já firmou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo em contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ART. 462 DA CLT.** Não há falar em validade dos descontos se estiver ausente o seu único pressuposto, qual seja, a anuência prévia e escrita do empregado, desde que não demonstrado ter havido qualquer vício de consentimento (Súmula 342 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.  
**SEGURO DESEMPREGO.** O não-cumprimento da obrigação de fazer implica o pagamento da indenização correspondente ao valor do seguro desemprego não usufruído. Orientação Jurisprudencial 221 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-512.920/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HILTO KAMOGARI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : OZEÍAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA VERO-NEZE DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-512.923/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO REIS NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO LOCATELLI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 342 do TST, quanto à devolução dos descontos e conhecer por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, no que tange aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição, pelo reclamado, dos descontos de seguro de vida, e absolver a reclamada da condenação quanto aos honorários assistenciais.





**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS.** "DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1).

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e esse benefício não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que em se tratando do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-513.682/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE AMADOR LEME  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças a título de multa fundiária.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A data que se deve balizar para a incidência da multa de 40% sobre a conta vinculada do FGTS é a do efetivo pagamento das verbas rescisórias, excluída a ficção do aviso prévio indenizado. Entendimento consubstanciado na Orientação 254 da SBDI1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-513.728/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE MORI SALGUEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AGIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI QUIRINO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-514.680/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RIOMAR BOSSA  
**ADVOGADO** : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados o dissenso interpretativo válido nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que se trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-516.465/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDELÚSIA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à questão relativa a devolução de descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente.

**EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus empregados, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Inteligência da Súmula 342 do TST. No caso dos autos, não houve qualquer demonstração objetiva de coação, a anular a vontade do reclamante. O simples fato de a autorização dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente ter sido concedida na data de admissão do empregado e sua condição de parte mais fraca não caracterizam coação ou outro defeito que viciem o ato jurídico. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-517.191/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIANEY CORDEIRO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDILENE DA PENHA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** Tendo consignado o Tribunal Regional que a prova dos autos é indubitosa no sentido da confirmação da relação de emprego entre as partes, o exame da matéria em sede de Recurso de Revista, por ser de fatos e provas, encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-517.997/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LUIZ LOPES GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** 1. O Tribunal Regional deferiu as horas extras acrescidas do respectivo adicional, porque o reclamante não estava trabalhando com vendas. 2. Não existe nulidade, pois a controvérsia restou examinada conforme os termos da Súmula 340 desta Corte. **HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA.** 1. O empregado que trabalha em regime de salário por comissão tem direito somente ao recebimento do adicional de hora extra quando efetivamente se encontra à disposição para realizar vendas. A decisão recorrida não contrariou a Súmula 340 desta Corte. 2. Os arestos são genéricos. Incide a Súmula 23 do TST. **DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 342 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-518.261/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONCIC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO FONTES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE SELMA SALGADO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade, por violação ao § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 33/34 e 45/46, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para o fim de reincluir os Recursos Ordinários em pauta de julgamento, consignando o nome das partes e dos respectivos patronos.

**EMENTA: NULIDADE. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO.** É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. A omissão do nome do patrono de um dos litigantes na publicação da pauta de julgamento acarreta nulidade da decisão proferida. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-520.208/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBINSON MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à retenção das contribuições fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o total do montante devido ao reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos o recolhimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTEIRO DE BANCO. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO.** Embora o porteiro empregado de Banco não exerça função privativa de bancário está incluído entre aqueles empregados alcançados pelo regime especial de seis horas. **JORNADA DE TRABALHO, ACORDO DE COMPENSAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO.** O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nas provas dos autos, e eventual alteração do julgado implicaria reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável ante os termos da Súmula 126 do TST. **MULTA NORMATIVA.** Incide os termos da Súmula 126 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-520.911/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY OLIVEIRA NAZIOZENO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL VILLAS BOAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. JORNADA DIÁRIA EXTRAPOLADA. CONTRARIE-DADE À SÚMULA 88 DO TST NÃO CONFIGURADA.**

1. Não se discute, na hipótese, a incidência retroativa da Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, porquanto o Tribunal Regional prolator da decisão recorrida assinalou que a sua edição "nenhuma interferência produziu no caso sub judice".

2. O entendimento cristalizado na Súmula 88 desta Corte é que haverá apenas infração administrativa, desde que não extrapolada a jornada de trabalho, a *contrario sensu*, havendo extrapolação de jornada, como ocorreu na hipótese, justifica-se a condenação ao pagamento de horas extras, razão por que a decisão regional não contraria o verbete sumular. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-522.127/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS TADEU BRAZIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROMULO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviços.

**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-522.167/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. AFASTAMENTO ESPONTÂNEO DO RECLAMANTE. OFENSA À LEI NÃO CARACTERIZADA.** A iniciativa do empregado em se afastar do cargo comissionado impede a pretensão de configurar ofensa aos dispositivos de lei invocados no Recurso de Revista para que fosse mantida a gratificação percebida por mais de dez anos. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-523.517/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR LUIZ DE CENCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUÍS JESUS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão de fls. 649/651, apenas em relação ao tema "integração das comissões na complementação de aposentadoria", e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas do Recurso, bem como os Recursos interpostos pelo primeiro reclamado e pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRADIÇÃO.** A persistência de contradição, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-524.663/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL APARECIDO BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta aos incisos XXXV e LV do art. 5º e IX do art. 93 da Constituição Federal, e aos arts. 535 do CPC e 832 da CLT. Ademais, constata-se que o recorrente objetiva revolver fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso no aspecto suscitado, a teor do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida.

**NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** A decisão Regional está adequada ao pedido e à causa de pedir expostos na petição inicial. Não se vislumbram afronta direta e literal às normas dos artigos 128 e 460 do CPC, nem aos incisos II e LIV do art. 5º da Constituição Federal, pois a controvérsia foi dirimida em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Revista não conhecida.

**ESPOUSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Empresa, quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-528.267/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON GUTIERREZ DURAN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO MARINS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ausência de tese explícita sobre a matéria, na decisão impugnada, enseja o não conhecimento da revista. Incidência do Enunciado nº 297 desta c. Corte. Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** A ausência das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT inviabiliza o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-528.312/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : QUAKER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA VICARI TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS PALADINI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-528.393/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : RATIB GEBARA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** Conforme se extrai do acórdão do TRT, a complementação de aposentadoria em discussão nos autos decorre diretamente do contrato de trabalho do reclamante com sua ex-empregadora, que instituiu o benefício. Assim sendo, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho para o exame da questão, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, segundo o qual cabe a esta Justiça Especializada a apreciação das controvérsias entre empregados e empregadores, decorrentes da relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.032/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO JAIR ARESI  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA CHESINI AROLDI  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DA IMACULADA VIRGEM MARIA - COLÉGIO SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A jurisprudência que se consolida nesta e. Corte, através da SDI-1, reconhece o direito ao adicional de periculosidade, no trato com a energia elétrica, somente nas hipóteses previstas no quadro anexo ao Decreto 93.412/86, que exige a atuação em sistema de potência, situação que não é a retratada nos autos. **Revista conhecida e desprovida.**

**PROCESSO** : RR-530.384/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NELSIMAR COSTA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. RICARDO LUIZ CRUZ MASIERO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RFFSA E FCASA - RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CUMULADO COM ARRENDAMENTO -** Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. O TST, no caso em debate, admite apenas a responsabilização subsidiária da RFFSA, em face da transitoriedade da transferência dos bens entre as empresas, conforme dispõe o item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de revista não conhecido quanto à matéria.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-530.660/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO LIMIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS.** A conclusão do Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, de que o horário anotado nos controles de frequência não corresponde à realidade, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame dessas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

**MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DA REVISTA.** Para o cabimento do Recurso de Revista por divergência na interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho, é necessário que o aresto trazido se refira à mesma norma coletiva analisada no acórdão recorrido, a teor do disposto no art. 896, alínea b, da CLT. O único aresto transcrito nas razões da Revista, no entanto, não demonstra essa igualdade, o que impossibilita o conhecimento do recurso nesse tema. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.602/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : DIONI APARECIDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** A decisão Regional está adequada ao pedido, e à causa de pedir exposta na petição inicial, fundamentada em dispositivo constitucional. Não se vislumbram afronta direta e literal às normas dos artigos 128 e 460 do CPC, nem aos incisos II e LIV do art. 5º da Constituição Federal, pois a controvérsia foi dirimida em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS.** Recurso de revista inviabilizado pelo contestado fático probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126 desta c. Corte. Imprestável para o fim colimado a divergência jurisprudencial transcrita, por não versar sobre as mesmas circunstâncias fáticas. Revista não conhecida.

**INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO.** A Justiça do Trabalho é competente, conforme dispõe o art. 114 da CF/88, para julgar todos os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, inclusive os decorrentes do prejuízo em face do não fornecimento das guias para o recebimento do seguro-desemprego. Ademais, qualquer alteração no que tange à condenação ao pagamento da indenização decorrente do não fornecimento da guia para o recebimento do seguro-desemprego implicaria o reexame fático-probatório dos autos (Incidência do Enunciado nº 126/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-531.619/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMAR ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Empregado Horista" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar o pagamento das horas extras trabalhadas pelo reclamante, além do respectivo adicional.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1) Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. **NORMA COLETIVA - INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA COMPENSADA COM O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO LEGAL -** O objetivo do legislador, ao estabelecer a norma do art. 73, § 1º, da CLT, era o de proteger a saúde do trabalhador que labora em horário noturno, cujo trabalho é mais desgastante que aquele realizado em horário diurno. Assim, a intenção seria a de propiciar uma jornada menor de trabalho, pois laborando de 22h de um dia às 5h do dia seguinte, considerada a hora reduzida, o empregado, embora percebendo o pagamento por oito horas de trabalho, estaria efetivamente trabalhando sete horas.

Entretanto, a prática tem revelado que os empregados submetidos a jornada noturna acabam por trabalhar efetivamente oito horas, percebendo o excesso resultante da hora reduzida como hora extra. Ademais, o cálculo das horas extras, considerada a hora reduzida, torna-se complexo, o que dificulta o correto pagamento por parte do empregador, e a averiguação dos cálculos realizados, por parte do empregado. Assim sendo, há de se concluir que a norma coletiva que prevê a inobservância da hora reduzida, compensada pelo pagamento de um adicional noturno superior, facilita os cálculos trabalhistas (o que é uma vantagem para ambas as partes), sem causar maiores prejuízos ao trabalhador. Não há, pois, como reconhecer afronta ao art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular.



**PROCESSO** : RR-531.622/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PELUSO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos arts. 43 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o crédito do autor, bem como para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL. De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos a título de imposto de renda devem ser calculados sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-531.625/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON TIMOTEO MEINERZ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
**RECORRIDO(S)** : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.

A divergência jurisprudencial suscitada e o dispositivo constitucional apontado não propiciam o conhecimento da Revista. O julgado da fl. 365, assim como o primeiro da fl. 366, são inservíveis para a caracterização do dissenso, por serem oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, fonte não autorizada pelo art. 896, alínea 'a', da CLT. O paradigma de fls. 366/367, por sua vez, revela-se inespecífico para a configuração da divergência, pois considera nulo o acordo individual que não especifica o intervalo excepcional, sem abordar a peculiaridade constante da decisão impugnada, que entendeu ser válido o acordo, em face da circunstância de o Reclamante ser motorista de ônibus, que realizava viagens intermunicipais. Incide na espécie o Enunciado nº 296 do TST. A alegada afronta ao art. 7º, inciso XIII, da CF/88, não enseja o conhecimento da Revista, eis que esse dispositivo constitucional cuida sobre compensação de horários e redução de jornada, pontos que não se confundem com elástico de intervalo intrajornada, a matéria objeto de exame. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.374/1999.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EDNILSON SIMBO  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : DROGARIA RESIDÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DA REVISTA.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não conhecido.

**INOVAÇÃO À LIDE/JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Divergência jurisprudencial não comprovada, por inservível para tanto a menção a julgado do próprio Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, letra "a"). O julgador não está adstrito às normas legais invocadas pelas partes. Violação aos dispositivos legais citados pela parte não caracterizada. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.522/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LAIR LEAL DE CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-532.523/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 532524/1999.5

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : NÍVIO CARLOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E RESPECTIVO SUBTABELAMENTO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : RR-532.524/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 532523/1999.1

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NÍVIO CARLOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo-se, dessa forma, a sentença de primeiro grau (fls. 475/476), cujo entendimento fora inclusive ratificado pelo douto Ministério Público da 2ª Região, conforme se vê às fls. 511/512.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PADRÃO ACIMA DAQUELE OCUPADO PELO RECLAMANTE NA ÉPOCA DA JUBILAÇÃO. Conforme aduzido pelo próprio Regional, a Circular FUNCIN nº 380, em vigor à data de admissão do autor, estabelecia apenas o pagamento de uma mensalidade equivalente à média dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, em que tenham sido investidos no triênio anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

2. DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. PERDA DE OBJETO. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema, tendo em vista a perda de objeto, em razão da decisão proferida no processo no tocante ao pleito profissional de diferenças de complementação de aposentadoria, que fora indeferido.

**PROCESSO** : RR-532.543/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Portaria nº 3.214/78"; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo" por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras da base de cálculo do adicional de periculosidade; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais. Correção" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais observe os critérios de atualização dos créditos civis (item nº 198 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PORTARIA Nº 3.214/78

As teses apresentadas no recurso de revista quanto a este tema pressupõem o exame de matéria fático-probatória (Enunciado nº 126/TST), de matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST) e de matéria cuja jurisprudência já se encontra pacificada no TST (Enunciado nº 333 do TST - item nº 5 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO** Nos termos do Enunciado nº 191/TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO**

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Item nº 198 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.200/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : SADIR QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade.

**EMENTA:** 1. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1) Incidem, também, o Enunciado 296/TST e o óbice do art. 896 da CLT. Não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos do item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido quanto a este tema.

**PROCESSO** : ED-RR-535.310/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO ALMIR VIANA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embora inexistindo qualquer vício no acórdão embargado, os declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos acerca do posicionamento adotado pela Turma julgadora do recurso de revista.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-535.420/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : CARLA CRISTINA DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, CONHECER da revista e DAR-LHE provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis na forma da fundamentação.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O valor a ser recebido pelo reclamante deve sofrer os descontos legais relativos às cotas da previdência por ele devidas; e o imposto de renda deverá ser efetivado na forma dos Proventos nºs 03/94 e 01/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-536.227/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ COUTO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO FERREIRA DE ASSUMPÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do TST). Revista conhecida e provida.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O TST, por sua SDI-1, já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989) (Orientação Jurisprudencial nº 59). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-536.238/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ OTÁVIO DE ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO AMADO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. VALIDADE.** O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao fixar a duração normal de trabalho em 8 horas diárias, expressamente ressalvou a possibilidade de flexibilização da jornada mediante negociação. Essa autorização constitucional para as partes disciplinarem de modo diverso a jornada de trabalho não se contrapõe aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que a compensação de horários se revela como um fenômeno predominantemente favorável ao próprio obreiro, que amplia seus dias de disponibilidade pessoal, por intermédio de um ajuste na distribuição da duração diária ou semanal do trabalho. Assim, embora seja uma exceção ao limite de 8 horas diárias, o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válido, em face da compensação de horários permitida pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, de modo que o trabalho prestado após a oitava diária não gera o direito ao pagamento de horas extras. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS PARA FIXAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS DEFERIDAS.**

Havendo denúncia da lide, a sentença, que julgar a ação, deverá também decidir a controvérsia existente entre o denunciante e o denunciado, conforme determina o art. 76 do CPC. Ora, a jurisdição trabalhista está adstrita à composição dos litígios envolvendo trabalhadores e empregadores, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal. Nesse passo, é incabível no processo do trabalho a denúncia da lide formulado pela Reclamada para que se fixe a responsabilidade da empresa tomadora de serviços, na medida em que a Justiça do Trabalho não detém competência para dirimir o conflito emergente da relação jurídica estabelecida entre as duas empresas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.534/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ROBES TEIXEIRA

**Advogado:** Dr. José Ernesto Martins Filho

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Recurso de revista não conhecido ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-537.754/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO FLORÊNCIO BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

**EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER E VERAÔ).** O C. TST, por sua SDI-1, já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser (gatilho de junho/87) e VERAÔ (URP de fevereiro/89). (OJ nºs 58 e 59). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-539.750/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANAMARIA BELINELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Julgamento 'Ultra Petita'. 45 Minutos Diários com Extras" por afronta aos arts. 2º e 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o cálculo das horas extras deve observar estritamente os parâmetros estabelecidos pela sentença, sem o cômputo de 45 minutos pela ausência de intervalo para refeição.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO RECLAMANTE. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL.** Os benefícios da justiça gratuita têm por objetivo a isenção do empregado do pagamento das custas e demais despesas processuais, considerando o pressuposto do estado de miserabilidade da parte, nos termos do artigo 789, § 9º, da CLT, quer em função de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer em função da declaração pessoal do interessado.

No caso dos autos, a reclamante juntou declaração de pobreza. Como o Tribunal Regional teve como verídica a assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, não obstante o obreiro percebesse salário superior ao dobro do mínimo legal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-540.925/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. PRESUNÇÃO.** Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento, ou a entrega após o decurso desse prazo, constituem ônus de prova do destinatário. Inteligência do Enunciado nº16 desta c. Corte. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-540.992/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE MACHADO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO**

Não se conhece de recurso de revista quando a análise do tema encontra óbice no Enunciado 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal; ou no Enunciado 297/TST, que exige o prequestionamento da matéria perante a instância inferior. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.288/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : DEBORAH MEIRA BIOLCHINI OTTONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ADESÃO ESPONTÂNEA AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** Recurso de revista inviabilizado pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte.

**PROCESSO** : RR-541.336/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MAUZANI SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARILUCE BARBOSA ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao recorrente, ante sua ilegitimidade passiva, excluindo-o da lide.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada, firmado com o dono da obra, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária em relação às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo quando o dono da obra é empresa construtora ou incorporadora. (Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-541.338/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
**RECORRIDO(S)** : CORACI SALVADOR TELES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgar improcedente a ação.

**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL.** Decisão contrária à notória e iterativa jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI. Segundo a exegese do art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, dispensadas da motivação do ato demissional, mesmo quando concursado o servidor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-542.993/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO MIGUEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Prejudicado o exame do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA: DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO RECLAMANTE À PREVI RELATIVAS A PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1980**

Não é possível a devolução das contribuições efetuadas pelo Reclamante à Previ no período anterior a março de 1980 à mingua de previsão. A Previ, até essa época, adotava o regime financeiro de custeio ou de repartição simples para promover a sustentação atuarial dos planos de benefícios de sua responsabilidade e, em virtude disso, não havia previsão de se restituir as contribuições vertidas no caso de perda da qualidade de associado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-544.689/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : AUDAC CONSULTORIA E ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA M. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA OSÓRIO NUNES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANÉAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** A ausência de prequestionamento, acerca do julgamento da matéria objeto da insurgência, inviabiliza o conhecimento do recurso, mormente quando o Tribunal de origem manteve a condenação de primeiro grau, em decisão em que, ao entendimento da parte, já estava configurado o julgamento *ultra petita*. Incidência do Enunciado nº 297 desta c. Corte. **Revista não conhecida.**





**PROCESSO** : RR-545.810/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GEORVIANO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho após a Aposentadoria. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à contraprestação retida, na forma do Enunciado nº 363/TST, ficando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. EFEITOS.** Na forma do Enunciado nº 363/TST, a nulidade contratual decorrente da inobservância do disposto no inciso II e § 2º do art. 37 da Carta Magna gera direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-546.330/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ARRABAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É devido o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, observando-se a incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Itens nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

**PROCESSO** : RR-547.114/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : EDNA GUIMARÃES PORTO  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, NÃO CONHECER da Revista.  
**EMENTA: COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. INOVAÇÃO.** Não se conhece da revista, quando a insurgência, já analisada na instância a quo, foi considerada inovação recursal. Ademais, não houve prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. ENUNCIADO Nº 357 DO TST.** A contradita de testemunha deve ser efetivada no momento adequado, não surtindo efeito quando realizada a destempo. Ademais, o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo réu não a torna suspeita. Incidência do Enunciado nº 357 desta c. Corte. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-547.156/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEVINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. CONVERSÃO DE AUMENTO REAL EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL.** Nos termos do art. 896, letra "a", da CLT, não servem para a comprovação da divergência jurisprudencial os arestos oriundos de Turma do mesmo Regional ou do TST. Da mesma forma não se admite a indicação de paradigma jurisprudencial que não aborda o mesmo fundamento ou situação do caso em análise (Enunciado nº 296 do TST).

É nula a conversão de aumento real em antecipação salarial sem a chancela da entidade sindical. Não vislumbrada a violação aos dispositivos legal e constitucional não caracterizada. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ausente indicação de violação legal/constitucional ou de divergência jurisprudencial quanto à decisão que culminou na validade de procedimento adotado pelo perito nomeado pelo Juízo (retirada dos autos em carga antes da indicação de quesitos e de assistente técnico), não se conhece do Recurso, nesse aspecto. Não cabe Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.959/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : LEDA BEATRIZ LEITE CARVALHO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Devolução de Descontos, por violação ao art. 334, inciso III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da devolução de descontos unicamente a título de CABERJ e Seguro Banerj Club, mantendo-se no demais títulos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Embora haja o devido registro nos Embargos de Declaração acerca da matéria, a preliminar encontra óbice na ausência de prejuízo à parte recorrente (arts. 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC), conforme se verá no mérito. **Revista não conhecida.**

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A autora, em inicial, confessa ter assinado os descontos nos títulos CABERJ e Seguro Banerj Club. Dessa maneira, verifico restarem perfeitamente autorizados os descontos a título de CABERJ e Seguro de Vida, por aplicação do art. 334, inciso III, do CPC, de forma subsidiária. Note-se que os acórdãos transcritos são inservíveis ao confronto de teses, por desrespeito aos termos do Enunciado 337/TST, bem assim ao art. 896 da CLT. **Recurso conhecido, por violação ao art. 334, III, do CPC, e parcialmente provido.**

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA.** O Regional não se pronunciou sobre o tema sob o enfoque invocado pelo recorrente, de existência de previsão normativa da natureza indenizatória da ajuda alimentação, limitando-se a dizer que essa "integra a remuneração do autor, para todos os efeitos legais nos termos do Enunciado 241 do TST" (fls. 208). Incidente o En. 297/TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-549.056/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO FONSECA PERIS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da reclamada no que tange aos descontos Fiscais e Previdenciários e determinar a sua retenção na forma dos provimentos 01/93 e 03/94 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Incabível o recurso de revista cuja reforma da decisão ensinaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar litígio que verse sobre descontos fiscais e previdenciários, sobre verba oriunda de seus decisões que deverão ser efetivados na forma dos Provimentos nºs 03/94 e 01/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-I. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-549.578/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO ZOLLINGER DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional no ponto, excluir da condenação o pagamento da verba salário-utilidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 246/SBDI-1.** Segundo o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 246, da SBDI-1, a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa, não importa a caracterização de salário-utilidade do mesmo bem. **Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.**

**PROCESSO** : RR-550.531/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR JOSÉ ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARSENIO PEREIRA DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ILHÉUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos ao Regional para que aprecie os pedidos constantes na exordial, como entender de direito.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADOR AVULSO.** É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das demandas que envolvam o Órgão Gestor de Mão-de-Obra e os trabalhadores avulsos, dado o alcance que tem o art. 114 da Constituição, ao atingir não só as relações de emprego advindas da CLT, mas também outras relações de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.567/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES BLUMETTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes; II) conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Reajustes Progressivos e Acumulados Decorrentes do Não Pagamento dos Adicionais de Produtividade. Ultratividade das Normas Coletivas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes progressivos e acumulados pelo não pagamento dos adicionais de produtividade e, não subsistindo condenação em qualquer parcela, julgar improcedente a reclamação trabalhista com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: REAJUSTES PROGRESSIVOS E ACUMULADOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE - ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS** - As cláusulas obrigacionais previstas em acordos ou convenções coletivas extinguem-se com o término da vigência do respectivo instrumento, a teor do que dispõe o art. 613, inciso IV, da CLT, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho. Elas não possuem o efeito da "ultra-atividade", já que se extinguirão no termo prefixado, cessando seus efeitos jurídicos nesta oportunidade. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-550.961/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA  
**RECORRENTE(S)** : ADAÍLZO VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos três recursos de revista.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE GRATIFICAÇÃO SUDS**

A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. Item nº 168 da Orientação jurisprudencial da SDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**2. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES GRATIFICAÇÃO SUDS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**  
 Não se encontra elencada, nas alíneas do art. 896 da CLT, a hipótese de conhecimento do recurso de revista por contrariedade a Súmula do STJ. De outro lado, o único aresto trazido veicula tese inespecífica, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

### 3. RECURSO DE REVISTA DO IPE GRATIFICAÇÃO SUDS - NATUREZA JURÍDICA

O recurso ordinário do IPE deixou de ser examinado pelo TRT sob o fundamento de que intempestivo, o que não é impugnado pela parte nas razões de recurso de revista. Ainda que assim não fosse, observase que o exame da matéria objeto do RR, natureza jurídica da gratificação SUDS, ficaria prejudicado, em face do quanto decidido quando da apreciação do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.258/1999.5 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EMÍLIA TSUCHIYA SATO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI PEREZ IZAR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-  
GEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO  
**DECISÃO**:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. TRABALHO DURANTE PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR.** Desde dezembro de 1998, precisamente 18.12.98, quando foi publicada a Lei nº 9.756, que alterou a redação do art. 896 da CLT, a hipótese de admissibilidade de recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" ou "b" não prevê o cotejo da decisão recorrida com aresto oriundo do mesmo Regional. A presente Revista, interposta já no ano de 1999, sofre a incidência do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.297/1999.6 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO  
DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO RODRIGUES DE CARVA-  
LHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado 331, IV, do TST, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT (En.333/TST). Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.616/1999.4 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CLÉA ROBERTA SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. LEOCIR DILL

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos.

**EMENTA:NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** A decisão Regional está adequada ao pedido e à causa de pedir exposta na petição inicial, fundamentada em dispositivo constitucional. Não se vislumbra afronta direta e literal às normas dos artigos 128 e 460 do CPC, nem aos incisos II e LIV do art. 5º da Constituição Federal, pois a controvérsia foi dirimida em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (OJ 23, SBDI-1/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-553.617/1999.8 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALERIM TOMAZ PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRA-TURNOS.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista ante a norma contida no § 4º do art. 869 da CLT. Não conhecido da revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À 6ª E O ADICIONAL.** A decisão Regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência no caso o Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão em consonância com os enunciados 219 e 329, da Súmula do c. TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.619/1999.5 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : LIXOTEC EMPRESA TÉCNICA DE  
TRANSPORTE DE LIXO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JATYR RANZOLIN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ÉLBIO ANTÔNIO LOPES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:1. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial válida, pois os arestos transcritos são oriundos de Turmas desta Corte (TST), consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Não há como conhecer do Recurso de Revista quando os arestos são imprastáveis para configurar a divergência jurisprudencial, ou por ser oriundo desta Corte ou por inespecífico (Enunciado nº 296 do c.TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.621/1999.0 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : FITESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO DE SOUZA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB

**DECISÃO**:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária ao pagamento de horas extras, todas, somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros que antecedem ou sucedem ao horário normal de trabalho, minutos antes ou após a marcação do ponto.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.** O art. 93, IX, da Constituição da República, dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Conforme observo no acórdão Regional, o juízo *a quo* fundamentou sua decisão, em relação à matéria em epígrafe, embora de forma concisa. Portanto, não vislumbro a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 361 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, em face do previsto no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso admitido e provido parcialmente.

**COMPENSAÇÃO.** O aresto colacionado à fl. 317 é inservível, pois não há indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Não conhecido, com base no Enunciado nº 337 do TST.

**PROCESSO** : RR-553.977/1999.1 - TRT DA 10ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-  
ZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA B. DOS SANTOS E  
OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-  
SENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚ-  
NIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELE-  
TISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FE-  
DERAL - REAJUSTE INDEVIDO.** "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (OJ nº 218 SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-554.029/1999.3 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : UBIRACY CARREIRO PESSOA E OU-  
TRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NOVAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITA-  
ÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:REAJUSTE DE 23% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista, quando não configurada a violação a dispositivo de lei federal ou à norma convencional, e se apresentar desfundamentado o apelo no que respeita à alínea *a* do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-554.504/1999.3 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MANOEL BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRI-  
GUES MARTINI

**Recorrido(s)**:Construtora Lix da Cunha S.A.

**Advogado**:Dr. João Luiz Porta

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DO TST.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896º, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-556.307/1999.6 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON  
**RECORRIDO(S)** : NELCINDA REGINA MACHADO RO-  
CHA  
**ADVOGADO** : DR. LAURY ERNO VON MÜHLEN

**DECISÃO**:Por unanimidade, NÃO CONHECER da Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA/INDUS-  
TRIÁRIO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Seção de Dissídios Individuais do TST, que se inclinou no sentido de reconhecer a qualidade de rurícola ao empregado que desenvolve atividade tipicamente rural, não obstante o fruto de seu trabalho se destine à indústria. A questão discutida, portanto, está superada pela jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Individuais. (Enunciado nº 333/TST). Ademais, a decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. Constata-se também que a decisão está em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, com destaque para o contido na alínea *b* do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, ainda vigente à época da relação e do pedido de tutela. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.258/1999.3 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVA-  
LHO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - Não se configura hipótese de supressão de instância, quando o Tribunal Regional, em grau de recurso ordinário interposto pela Reclamante, cujo efeito devolutivo é amplo (art. 515 do CPC), reforma a sentença para reincluir na lide a empresa tomadora dos serviços, e, em seguida, sendo questão de mérito, condena a tomadora à responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, prestadora dos serviços.

Não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93). Não conhecido.



**PROCESSO** : RR-557.727/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ALVES BARRETO ROSADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não há falar em conflito com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, que trata da hipótese em que configurada a existência de prestação de serviços à empresa tomadora, sendo o vínculo empregatício firmado com a empresa prestadora de serviços, situação não reconhecida nos autos. Quanto às demais alegações presentes na revista, mormente aquela no sentido de que a recorrente era tão-somente tomadora dos serviços, conclui-se que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, visto que apenas com a revisão das provas seria possível o reexame da matéria, o que é obstado neste grau recursal.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.939/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SELVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SEVERINA DE SOUZA BALESTIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. FUNÇÃO ENQUADRADA NA LEI Nº 7.369/85** Provou o autor, pelas anotações na CTPS, que já exercia, antes do Acordo Coletivo de Trabalho, mediante o qual a reclamada assumiu sua obrigação de pagamento do adicional de periculosidade, função que se enquadrava na Lei que instituiu o referido adicional aos trabalhadores, lei regente à espécie. Incide o Enunciado 221/TST. **Não conhecido.**

**ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.** O Regional não se manifestou sobre a vigência da verba em epígrafe, se limitada ou não ao tempo em que vigeu a sentença do TST, sequer se essa sentença indicou um prazo de vigência, o que se impunha, nos termos do Enunciado 297/TST, incidente à espécie.  
**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-557.941/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EDENIR ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO.** Desde dezembro de 1998, precisamente 18.12.98, quando foi publicada a Lei nº 9.756, que alterou a redação do art. 896 da CLT, a hipótese de admissibilidade de recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" ou "b" não prevê o cotejo da decisão recorrida com aresto oriundo do mesmo Regional. A presente Revista foi interposta já no ano de 1999, e descumpriu a exigência legal. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-561.045/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA CIPRIANO SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROMERO  
**RECORRIDO(S)** : GENTE - BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato de Prestação de Serviços. Sociedade de Economia Mista. Concessão de Direitos Próprios dos Bancários" por vulneração ao art. 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todos os direitos próprios da categoria dos bancários, deferidos com base em cláusulas normativas (diferenças salariais, gratificação de função de digitador, ajuda alimentação, auxílio cesta alimentação, ajuda deslocamento noturno, indenização adicional na rescisão, adicional noturno de 40%, reflexos de horas em sábados e feriados), bem como para limitar a condenação em horas extras aquelas prestadas além da jornada estabelecida no contrato firmado com a empresa Gente - Banco de Recursos Humanos, conforme for apurado em liquidação de sentença, observados os reflexos legais deferidos pela sentença.

**EMENTA:CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONCESSÃO DE DIREITOS PRÓPRIOS DOS BANCÁRIOS**

Mesmo considerando que o reclamante estivesse sob a orientação e supervisão do Banco do Estado de São Paulo, com a configuração de personalidade e subordinação direta, inviabilizar-se-ia a caracterização do vínculo de emprego, porque no caso de sociedade de economia mista, além do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, é necessária a ocorrência de prévia aprovação em concurso público para o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, o deferimento de vantagens próprias de empregados da administração pública direta, indireta e fundacional a pessoas não admitidas por concurso público, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício, acabaria por infringir o mencionado preceito constitucional. E isso porque o escopo do legislador constituinte é o de, oferecendo oportunidades iguais de acesso para todos os cidadãos, moralizar o serviço público, evitando apadrinhamentos e a utilização de verbas públicas para a concessão de vantagens indevidas a qualquer pessoa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.089/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO TOMAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Cálculo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO**

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Assim, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no artigo 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pelo Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial. Na verdade, se a intenção da Lei nº 7.369/85 fosse limitar a incidência do adicional ao salário básico, sem qualquer acréscimo, bastaria reportar-se ao artigo 193 consolidado, mas, ao contrário, faz menção expressa ao salário que o empregado perceber, o que significa que todas as parcelas de cunho salarial devem ser consideradas no cálculo do adicional. Recurso de Revista conhecido, no particular, todavia, a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-563.155/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : NEY GUIMARÃES (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU MÁXIMO. Tendo o Regional, com base na prova produzida (laudo pericial), concluído que as atividades desempenhadas pelos autores caracterizavam-se como insalubres, em grau máximo, qualquer alteração no julgado, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido.

2 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. Tendo o v. acórdão Regional consignado que a matéria posta em razões de recurso tratava-se de inovação recursal, não há como ser conhecido o recurso, por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-564.130/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELTA ALBRECHT KLITZKE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS PEREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA.** A matéria invocada confunde-se com o mérito da demanda, relativo à responsabilidade subsidiária da recorrente. **Revista não conhecida.**  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O contido nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-lei nº 2300/86, não exclui a responsabilidade subsidiária das Sociedades de Economia Mista, integrantes da Administração Pública Indireta, quando esta contrata empresa inidônea ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, IV, do c. TST, ataindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333). **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-565.397/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JEZIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE**

A Constituição Federal (artigo 8º, inciso VIII), bem como a própria Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 523 e 543, §§ 3º e 4º) não conferem estabilidade provisória no emprego ao delegado sindical. O ordenamento jurídico pátrio somente ampara aqueles que exerçam ou ocupem cargos executivos nos Sindicatos, haja vista que não poderia a Carta Magna ser interpretada de forma elástica, pois, nesse caso, estar-se-ia, indubitavelmente, a admitir que fossem criadas inúmeras outras hipóteses de estabilidade, não previstas em lei, que ficariam a cargo dos empregadores. Ressalte-se, ainda, que, consoante precedente do excelso Supremo Tribunal Federal (Processo nº - RE-193345/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma), permanece válido o artigo 522 da CLT mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-566.285/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARCEU REINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à contagem minuto-a-minuto das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar na apuração das horas extras seja observado o critério definido na Orientação Jurisprudencial número 23/SBDI-1. À unanimidade, também conhecer da Revista quanto ao adicional de horas extras - regime compensatório, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras laboradas no regime de compensação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. VALORAÇÃO DA PROVA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** A hipótese é de aplicação do Enunciado 361 desta Corte, segundo o qual o "trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Incidem, no ponto, os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1, do Enunciado 126/TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT à admissibilidade do Recurso de Revista. **Não conhecido.**  
**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** A Súmula nº 349 desta Corte assenta que a "validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". **Recurso conhecido, por contrariedade ao Enunciado 349/TST, e provido.**

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista conhecida, por dissenso jurisprudencial, e parcialmente provida.**

**PROCESSO** : RR-566.313/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON AMORELLI

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Sociedade de Economia Mista, que exerce atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Como tomadora de mão de obra, é subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações da empresa prestadora de serviços. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, ataindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896. **Recurso de que não se conhece.**

**MULTA DO ART. 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS.** Em ambas as insurgências a parte deixou de fundamentar, não apontando as razões que justificariam a revista, contrariando o art. 896 da CLT. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-566.987/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MARTHA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nº 51 e 288/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular; II) conhecer do recurso de revista do BANRISUL por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria da reclamante, ficando prejudicada a análise do apelo da Fundação recorrente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64.** A jurisprudência deste Tribunal pacificou a questão acerca da aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64 do BANRISUL quando vigente à época da admissão do empregado, mesmo diante da Lei nº 6.435/77, conforme dispõe o item nº 155 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*: "BANRISUL. Complementação de aposentadoria. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288." Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI.** Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 07 da Orientação Jurisprudencial da SB-DII (Transitória), a parcela ADI não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-567.751/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria. Aviso Prévio e Multa de 40% sobre o FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas.

**EMENTA:SUCESÃO TRABALHISTA. RFSSA E FSA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CUMULADO COM ARRENDAMENTO** - Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-569.103/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : J. MACEDO ALIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMIR DOS SANTOS GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8213/91.** O art. 118 da Lei nº 8.123/91 não é inconstitucional. O art. 7º, I, da Constituição da República apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 105 do TST. Incidente, pois, o Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-569.121/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : GERCINO DA SILVA FLORES  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantou os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST da SDI-1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-570.450/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NÍVIO CORLAITE  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO RAMOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação relativa ao pagamento da indenização de 40% os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à aposentadoria do recorrido.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1). Diante disso, na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados somente após a jubilação. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-570.829/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TEIXEIRA DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO WAGNER XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta a dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e dispensando o autor do recolhimento.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA CF/88.** Tendo a Corte de origem asseverado que o reclamante, quando da sua dispensa, cumpria estágio probatório, não há falar em violação ao art. 41 da CF/88. Conquanto a estabilidade a que se refere este dispositivo constitucional também seja aplicável a servidor celetista (item nº 265 da OJ da SDI-I do TST e item nº 22 da OJ da SDI-II do TST), somente alcança servidor que ultrapasse o período do estágio probatório. Em sua literalidade, o art. 41 da CF/88 não prevê a realização de inquérito administrativo na hipótese de dispensa de servidor em estágio probatório, mas, tão-somente, quando da dispensa de servidor estável, ou seja, que já ultrapassou o período probatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.991/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AVELAR ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando parcialmente nulo o acórdão de fls. 479/486, no que se refere ao exame dos embargos de declaração do reclamado quanto às horas extras, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine expressamente todas as alegações formuladas nas razões de embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o TRT, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, deixa de apreciar questão relevante para o correto exame da lide. O Poder Judiciário tem o dever de fundamentar devidamente as suas decisões, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, devendo o julgador consignar expressamente os elementos que geraram a sua convicção, analisando de forma circunstanciada as alegações formuladas pelos litigantes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.710/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DA CUNHA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA.**

Se o ente público não exerceu o direito subjetivo de interpor recurso ordinário contra a sentença que lhe fora desfavorável, tendo havido apenas remessa de ofício, que não tem natureza de recurso, por não apresentar características próprias deste, houve aceitação tácita da decisão (art. 503 do CPC) e, portanto, resta configurada a preclusão lógica do poder de recorrer, no caso, de interpor recurso de revista. Precedente do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.970/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ADAILTON NUNES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO O ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO.** Decisão regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência, consubstanciada na OJ nº 235/SDI-1, que assegura o pagamento do adicional de horas quando o salário é pago por produção, enseja o não conhecimento da revista. Incidência do Enunciado 333/TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-572.987/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TOMÉ GREGÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Da Aplicação do Divisor 180 na Apuração das Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.



**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º). Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-573.005/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARISA TERESINHA DA COSTA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA LOREGIAN

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, ataindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-574.910/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MARCIANO CHINASSO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RAMOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

**DECISÃO:**Com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 e no Enunciado nº 363 desta c. Corte, por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS.** Nos termos da OJ nº 177 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado, se dá ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, conforme expresso no Enunciado nº 363/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.911/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : WILSON KIEL  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RAMOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas reintegração no emprego por doença profissional e competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º; Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL.** O afastamento do trabalho, por prazo superior a 15 dias, e a percepção do auxílio-doença constituem condição *sine qua non* para que o empregado adquira direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, porém tal condição não se aplica a este caso. Verifico da decisão do Regional, soberano na apreciação de provas e fatos, que a reclamada somente enviou a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) ao INSS em 25/04/97, na mesma data da demissão do reclamante. Sendo assim, deixou de receber o auxílio-doença acidentário por culpa da reclamada, que somente enviou a CAT ao INSS quando do desligamento do reclamante da empresa, impedindo assim, que o empregado se beneficiasse da lei. Revista conhecida e desprovida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 219 do TST. Não conheço da revista com base no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.919/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAFÉ BOM DIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DONIZETE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DILMAR GARCIA MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, CONHECER DO RECURSO de Revista da reclamada tão-somente no que tange à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação imposta à reclamada. 3

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA.** *In casu*, houve a comprovação da prestação de serviços de forma subordinada. Ademais, a reclamada sustentou a existência de autonomia na alegada prestação de serviços, o que atrai o ônus da prova, em razão de ser fato modificativo do direito do autor. Incidência da determinação contida nos arts. 818 da CLT e 333, inc. II do Código de Processo Civil. Revista inviabilizada pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incide o Enunciado nº 126 desta c. Corte. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** Nenhuma das hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT é aventada, o que impede o conhecimento do recurso.

**MULTA ESTABELECIDA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** Quando o vínculo empregatício é reconhecido por sentença, é indevida a mora por atraso na quitação das verbas rescisórias. Demonstrada a divergência jurisprudencial. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-576.809/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CURY JUNQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST, ANALISA A QUESTÃO DAS HORAS EXTRAS -** A Vara do Trabalho examinou o pedido de horas extras, afastando a pretensão obreira sob o fundamento de que o reclamante dera quitação da parcela no TRCT. O Tribunal, afastando tal fundamento, passou ao exame do cabimento de horas extras. Esse procedimento, ao contrário do que afirma o recorrente, encontra respaldo no ordenamento jurídico, já que o art. 515 do CPC estabelece que a apelação (cuja natureza é a mesma do recurso ordinário) devolve o conhecimento da matéria impugnada. Aliás, o § 1º do art. 515 do CPC estabelece que serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, o que efetivamente ocorreu no caso em exame.

Ademais, no caso específico, convém ressaltar que o próprio reclamante suscitou em razões de recurso ordinário que, caso não fosse declarada a nulidade da sentença por aplicação do Enunciado nº 330/TST, o TRT apreciaria o pedido de horas extras. Ou seja, o reclamante expressamente devolveu ao Tribunal Regional o exame completo do tema "horas extras", suscitando a apreciação das provas dos autos, o que foi feito pelo TRT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.839/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA/ JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIA.  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NORMA COLETIVA QUE EXIME O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS**

Os direitos revestidos de indisponibilidade absoluta não podem ser transacionados nem mesmo mediante negociação coletiva. As parcelas imantadas por uma tutela de interesse público e que representam um patamar civilizatório mínimo são insuscetíveis de redução, sob pena de atentar contra a dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalhador, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 170, *caput*, da Constituição Federal. Dentre essas parcelas de indisponibilidade absoluta, encontra-se o direito do trabalhador à delimitação de sua jornada de trabalho e à remuneração superior do

serviço extraordinário, assegurados constitucionalmente no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO**

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI 1, que sufraga: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso Adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.875/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças de salário sejam apuradas considerando o número de horas efetivamente trabalhadas por dia.

**EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE.**

o pagamento da contraprestação pactuada deve ser feito considerando o salário-mínimo proporcional ao número de horas trabalhadas por dia, nos moldes preconizados pelo Enunciado nº 363 deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.155/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-579.189/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ABIGAIL DE SOUSA CAMPOS PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:SERVIDORES CIVIS DO DISTRITO FEDERAL REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NA LEI DISTRITAL Nº 38/89.**

Compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Distrito Federal legislar sobre questão específica do direito do trabalho se autorizado mediante lei complementar, conforme previsto no parágrafo único desse mesmo artigo. Assim sendo e ante a incompatibilidade entre as normas, a partir da edição da Lei Federal nº 8.030/90 perdeu eficácia a Lei Distrital nº 38/89, não havendo que se falar em direito adquirido aos reajustes salariais nela previstos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.602/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA ISABEL CORRÊA DE FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (Item IV do Enunciado nº 331 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.630/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO APARECIDO AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-  
 GALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPUTADOR DE BORDO - REDAC

O TRT, ao delinear, faticamente, em que consistia a suposta fiscalização da jornada de trabalho pelo reclamado, levou em conta apenas a existência do redac (que registrava as paradas do caminhão) e de roteiro de viagem. Aparelhos de bordo como o redac, assim como o tacógrafo (que registra a velocidade), não se confundem com cartão de ponto, ou seja, não se revelam instrumentos de fiscalização da jornada de trabalho. Por sua vez, simples roteiros de viagem também não se revelam instrumentos de controle de jornada - em se tratando de motorista de caminhão, roteiros de viagem sempre os há; agora, se o percurso será efetivamente cumprido como está no papel, e, ainda, se será cumprido neste ou naquele tempo, isto é outra história. Somente se pode falar em controle de jornada de motorista de caminhão em situações especiais, em que se verifique, por exemplo, a marcação, e a exigência de cumprimento, de horários de saída e chegada, bem assim a existência de algum tipo de fiscalização em postos localizados no percurso, ou quando haja outro tipo de circunstância que possa configurar a efetiva fiscalização. E este não é o caso dos autos, em que o TRT informa apenas a existência de redac e de roteiro de viagem, elementos esses que, por si sós, não revelam a existência de efetiva fiscalização. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

**PROCESSO** : RR-581.745/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Assistência Judiciária. Honorários Periciais. Isenção" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO

A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70. Dessa forma, para a obtenção da assistência judiciária não basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, conforme determina o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário também conjugar-se o pressuposto de que o Autor esteja assistido por advogado de sindicato, pois a assistência judiciária é prestada pelo próprio sindicato profissional a que pertencer, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Somente após o preenchimento dos requisitos previstos para a obtenção da assistência judiciária é que se pode conferir a isenção de honorários periciais. A concessão de assistência judiciária é antecedente obrigatório para a isenção de honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido, no particular, e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-581.833/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINO LEONEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LORENA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. MARISE LENZI MULLER DE CAMPOS

**DECISÃO:** à unanimidade, de ofício, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO DO FGTS. Os trabalhadores são detentores do direito de efetuar saque em suas contas vinculadas ao FGTS após o decurso de 3 anos da mudança do regime jurídico de trabalho. Inteligência do art. 20, inc. VIII, da Lei nº 8.036/1990. Por conseguinte, ultrapassado o prazo legal, tornam-se eles carecedores de ação, visto não mais existir interesse de agir quanto à pretensão deduzida na petição inicial. Processo de que se decreta a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

**PROCESSO** : RR-582.490/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CONSUL INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO LIMA CAXIAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST A tese recursal de impossibilidade da reintegração após exaurido o prazo da garantia no emprego, não foi objeto de análise na decisão recorrida, o que impede o exame da questão nesta fase recursal, por força da preclusão operada. Na verdade, eventual manifestação desta Corte Superior a respeito representaria supressão de instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-584.345/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JAQUELINE MARIA SALES  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR SEIRAFE  
**RECORRIDO(S)** : CHAPECO - COMPANHIA INDÚSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JM LOCAÇÃO DE SERVIÇOS S.C. LTDA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, incluir a Chapeco Companhia Industrial de Alimentos no pólo passivo da lide, e responsabilizá-la subsidiariamente pelas verbas deferidas.

**EMENTA:** PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

Não é necessário que haja prestação de trabalho subordinado à empresa tomadora dos serviços para que seja responsabilizada subsidiariamente pelos direitos trabalhistas oriundos da terceirização pactuada. Basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa prestadora de serviços para a responsabilização da tomadora, conforme entendimento sedimentado desta Corte Superior no item IV do Enunciado nº 331. O fundamento para essa responsabilização trabalhista desloca-se da idéia de culpa para a idéia de risco, que encontra amparo legal no art. 2º da CLT, o qual dispõe que a empresa deve assumir os riscos da atividade econômica. Ora, aquele que se serve de atividade alheia, e dela auferir benefícios, responde pelos riscos que expõe a quem presta os serviços, devendo reparar o dano causado. Trata-se da teoria do risco-proveito, sintetizado no provérbio latino "ubi emolumentum, ibi et onus esse debet" (onde há o emolumento, aí deve também haver o ônus). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-585.985/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção do imposto de renda, por violação do art. 114 da CF/88; II) conhecer do recurso de revista quanto ao critério de cálculo da contribuição previdenciária, por ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

A conclusão do Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, de que o horário anotado nos controles de frequência não corresponde à realidade, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame dessas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido neste tema.

**IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto a título de impostos de renda, eis que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1)

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** No cálculo da contribuição previdenciária, deve ser considerado o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-586.192/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI ZUCCHI RODAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ADMIRSO FERNANDES MARÇAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Item nº 236 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.414/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GERSON ORTEGA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A.

**RECORRIDO(S)** : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** DECISÃO PARCIAL DE EMPRESA. EMPRESA CINDIDA E EMPRESA CINDENDA. RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA EMPRESA CINDIDA - O TRT manteve a condenação solidária da reclamada PROFORTE por três fundamentos distintos:

1 - Ocorrência de sucessão trabalhista;

2 - Configuração de grupo econômico;

3 - Previsão do art. 229 da Lei de Sociedades Anônimas.

No que se refere à sucessão, não haveria como prevalecer o entendimento do TRT. De fato, sucessão é a modificação do sujeito em dada relação jurídica. Desse modo, para a sua caracterização seria necessário verificar-se, na mesma relação jurídica, a ocorrência de sujeitos diversos, que se sucedem. Ocorre que o próprio TRT esclarece que o obreiro foi contratado pela empresa cindida antes de sua cisão, e nela permaneceu trabalhando após esse ato jurídico, sem solução de continuidade.

Por outro lado, também equivocou-se o TRT ao declarar a ocorrência de grupo econômico, pois dos termos do acórdão recorrido é possível concluir que não foi comprovada nos autos a existência de "direção, controle ou administração" entre as reclamadas, exigência esta presente no art. 2º, § 2º, da CLT.

Porém, embora se reconheça a ocorrência de afronta aos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, o apelo não pode alcançar conhecimento, já que subsiste o último fundamento utilizado pelo TRT, que por si apenas enseja o reconhecimento da solidariedade entre as reclamadas. Com efeito, nos termos dos arts. 229 e 233 da Lei nº 6.404/76, há solidariedade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parcelas de seu patrimônio, salvo estipulação em sentido contrário. E, no caso dos autos, o TRT não consigna em sua posição prevalente a ocorrência de ajuste acerca da responsabilidade das empresas, no ato de cisão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.129/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : AMARILDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários Periciais. Atualização" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na atualização monetária dos honorários periciais, seja observado o art. 1º da lei nº 6.899/81; II) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Horas Extras Além da 6ª Diária. Turnos Ininterruptos de Reveamento. Ferrovário. Escala de Quatro Tempos" por afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas extras além da sexta diária, com reflexos legais, observados os adicionais legais ou convencionais devidos, conforme for apurado em liquidação de sentença, bem como a hora noturna reduzida. Não serão considerados como extras os minutos que não ultrapassem de cinco antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que se ultrapassado esse limite, será considerado como extra a



totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Fica prejudicado o exame do tema "Horas Extras Além da Oitava Diária. Inexistência do Acordo de Compensação".

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**

**1 - SUCESSÃO TRABALHISTA - RFFSA E FCASA - RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CUMULADO COM ARRENDAMENTO** - Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

**2 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO**

Nos termos do item nº 198 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO - ESCALA DE "QUATRO TEMPOS"**

o benefício da jornada reduzida foi instituído com a finalidade de compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. No caso dos autos, o reclamante laborava em escalas variadas, configurando-se a hipótese prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, sendo, portanto, devidas as horas excedentes à sexta diária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-591.765/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : WANDERLEI SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA TIEMY KIMURA MORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Do Deferimento de Diferenças Salariais como se Empregado fosse o Reclamante. Equiparação Salarial", por violação do artigo 37, II, da CF, por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e por divergência jurisprudencial e "Dos Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos artigos 114 da Constituição Federal, 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto ao primeiro tema, determinar a exclusão da condenação das diferenças salariais a título de indenização, restabelecendo a r. sentença, no particular; e, quanto ao segundo, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria e determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Reduzido o valor da condenação para R\$1.500,00.

**EMENTA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPREGADO DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

O objetivo da norma inserida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é não somente democratizar o acesso, mas também a percepção das vantagens próprias dos cargos e empregos públicos, o que inviabiliza o reconhecimento da aplicação, *in casu*, do princípio da isonomia, que deve ser entendido também como o respeito às desigualdades entre os cidadãos, observado o ordenamento jurídico pátrio. No caso em exame, há de se destacar que os empregados da Caixa Econômica Federal, para fazer jus às vantagens decorrentes do vínculo, submeteram-se ao certame público, em igualdade de condições com todos os demais interessados, enquanto o Reclamante não se submeteu a tal critério de seleção, de forma que a decisão do Tribunal acaba por ferir, ao invés de prestigiar, o princípio da igualdade.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA**

A discussão em torno da competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria atinente aos descontos previdenciários e fiscais não mais subsiste no âmbito desta Corte, que pacificou o entendimento, consubstanciado no item 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDII. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-591.799/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

RECORRIDO(S) : DIRCEU ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SUELI PONTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema do adicional de periculosidade, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO X SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85.** Reiteradas são as decisões do c. TST e desta e Turma, no sentido de que somente aos trabalhadores que se inserem nas atividades descritas no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 93.412/86 é devido o adicional de que trata a Lei 7.369/85. **Revista conhecida, por divergência pretoriana, e a que se dá provimento.**

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A tese de ter havido erro terminológico na exordial - pleito de multa por "atraso no pagamento das diferenças da rescisão contratual" -, adotada pelo Regional, quando muito autoriza a incidência do óbice representado no Enunciado 221/TST à admissibilidade da Revista, porquanto deu aos dispositivos invocados interpretação razoável, sendo certo que não os violou literalmente. Incide, ainda, o Enunciado nº 296. **Não conhecido.**

**Processo : RR-592.240/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST-PR

ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS. SÚMULA 25 DO TST.** Revela-se deserto o Recurso de Revista quando, inexistindo qualquer recolhimento de custas, a parte vencedora na primeira instância fica vencida na segunda e não recolhe as custas devidas. Nesse sentido, aplica-se a Súmula 25 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-592.568/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ RINALDI  
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova da prestação de serviços pelo reclamante ao tomador", por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos em relação ao Banco/reclamado.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMANTE AO TOMADOR.**

Não é a simples prova da existência de contrato de prestação de serviços entre a empresa tomadora e a empresa prestadora de serviços que vai vincular a responsabilidade subsidiária da primeira aos créditos devidos ao obreiro, pela segunda. A empresa prestadora de serviços, como se sabe, não presta serviços a uma única empresa tomadora. Fornece seus trabalhadores a todas as empresas que precisarem desse trabalho interposto. Revela a prestação de serviços, se a empresa tomadora dos serviços compareceu e contestou, negando o fato alegado pelo Reclamante de que a prestação de seus serviços se deu em suas dependências - fato impeditivo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária pleiteada pelo obreiro - foi afastado o nexo de causalidade que atrai a referida responsabilidade subsidiária. Tendo o reclamado/tomador apresentado fato impeditivo à constituição do direito do autor à garantia de recebimento de seus haveres, cabia ao reclamante provar que a prestação de seus serviços ocorreu nas dependências da empresa tomadora/reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-596.908/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA AUDRA SALA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO : RR-596.989/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCÂNTARA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. NILDES MÁRCIA F. SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA  
PROCURADOR : DR. ESMEL FERRAZ SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. QUESTÕES MERAMENTE PATRIMONIAIS, CONTRA AS QUAIS O MUNICÍPIO, RECLAMADO, NÃO INTERPÔS RECURSO.** O Ministério Público, ainda que imbuído do propósito de fiscalizar o cumprimento da lei, não pode impugnar decisão que satisfaz o interesse da Edilidade, ainda mais sobre questões de natureza patrimonial, não revestidas de interesse público. Do contrário seria permitir que seus membros atuem como verdadeiros advogados, o que lhes é defeso, à luz do art. 128, § 5º, II, b, da CF. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-599.323/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MÁRIO DIAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BELONI GURGEL  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. RFFSA e FCASA. Responsabilidade. Contrato de Concessão de Serviço Público Cumulado com Arrendamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reincluir a Rede Ferroviária Federal S.A. no pólo passivo da lide, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos na demanda.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RFFSA E FCASA - RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CUMULADO COM ARRENDAMENTO** -

Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. O TST, no caso em debate, admite apenas a responsabilização subsidiária da RFFSA, em face da transitoriedade da transferência dos bens entre as empresas, conforme dispõe o item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : ED-RR-601.081/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : PAULO ALBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO : ED-RR-603.165/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR : DR. LEILA LEÃO BOU LTAIF  
EMBARGADO(A) : MARIA ARLETE LORGA DE MELO

ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA - COHAB

ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS** - As pessoas jurídicas de direito público podem intervir em causas nas quais não são partes, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, desde que a causa venha a ter reflexos de natureza econômica, o que não foi comprovado nos autos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-603.435/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DIVA BELLINI  
**ADVOGADA** : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL.** De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos a título de imposto de renda devem ser calculados sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-603.437/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA WENDHAUSEN RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE BALDUÍNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO**

O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Esse princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com a entrega da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE**

O acordo tácito de compensação de horários não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. Na verdade, a compensação de jornada constitui uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, de modo que deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito. Decisão do regional proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI I. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-605.311/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELIO LUCAS MILANO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CLAUDINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELOI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS**

1. Não consta das razões de RR impugnação ao fundamento assentado no acórdão recorrido no sentido de que, no período anterior a 01.02.1996, inexistiu acordo de compensação.

2. Relativamente ao período posterior a 01.02.1996, observa-se que, tendo a Corte de origem asseverado que havia a prestação habitual de horas extras, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (Enunciado nº 126/TST) para se chegar à conclusão pretendida pela parte no sentido de que havia o efetivo cumprimento do acordo. De outro lado, o fundamento assentado pelo TRT, no sentido de que a prestação habitual de sobrejornada desconfigura o acordo de compensação, não é impugnado pela recorrente, sendo certo que, ainda que houvesse impugnação, subsistiria que a decisão recorrida está em consonância com o item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (Enunciado nº 333/TST).

3. Quanto ao argumento, sucessivo, no sentido de que, caso mantida a condenação, somente seria devido o pagamento do adicional, tem-se que o RR encontra-se fundamentado apenas em dissenso de teses, sendo certo que os julgados trazidos ao confronto são inservíveis (Enunciado nº 337/TST e alínea "a" do art. 896 da CLT).

4. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

A condenação ao pagamento do intervalo descumprido no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 está em consonância com o Enunciado nº 88/TST, pois a inobservância do intervalo implicou sobrejornada. Quanto ao argumento de que somente seria devido o pagamento do adicional, verifica-se que o RR encontra-se fundamentado apenas em dissenso de teses, e os arestos são inespecíficos ou inservíveis (Enunciado nº 296/TST e alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**LABOR EM SÁBADOS**

Tendo a Corte de origem asseverado que a fixação da jornada em 4h, aos sábados, visa a evitar o extrapolamento do limite semanal de 44h, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite, nos termos do Enunciado nº 126/TST. De outro lado, verificando-se que o TRT decidiu à luz da Carta Magna (7º, XIII, da CF/88), fica afastada a alegação de que a referida fixação não teria embasamento legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.254/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SUELI PEREIRA DA PENHA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Se a decisão recorrida, a partir do exame dos documentos dos autos, constata a inexistência de diferenças a título de FGTS, e a parte afirma a demonstração inequívoca das diferenças pleiteadas, a questão atrai a aplicação do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-610.661/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO PEREIRA CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Julgamento 'Extra Petita'" por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da composição da maior remuneração do autor o adicional de periculosidade, ficando prejudicada a análise do tema "Integração do Adicional de Periculosidade no Cálculo das Verbas Rescisórias".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Incorre em julgamento *extra petita* decisão que mantém o deferimento da integração do adicional de periculosidade no cálculo da maior remuneração, se no item próprio o autor não incluiu o adicional de periculosidade como componente da maior remuneração percebida. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-611.386/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARRAS  
**AGRAVADO(S)** : ELZA THEREZA SILVA DA CRUZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE TRAMITA JUNTO AO PROC. Nº TST-RR-611.387/1999.0, O QUAL, EM DECISÃO UNÂNIME, FORA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E, NO MÉRITO, DEU-SE-LHE PROVIMENTO PARA RESTABELECE-RE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DE FLS. 691/695, QUE, COM BASE NO MENCIONADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, RECONHECEU A ESTABILIDADE PRETENDIDA PELOS RECLAMANTES, OS QUAIS SÓ PODERÃO SOFRER DESPESAMENTO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL.**

**PROCESSO** : RR-611.387/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 611386/1999.6**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ELZA THEREZA SILVA DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE CARICCHIO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE.** Conforme reiterados julgados proferidos pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete, em última análise, decidir sobre questão constitucional, "a estabilidade e a disponibilidade não dizem respeito apenas aos servidores ocupantes de cargos públicos, mas, também, de empregos públicos" (MS 21236-5-DF), razão pela qual tais servidores, uma vez contratados mediante concurso público, independentemente de serem optantes pelo FGTS, gozam da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 22, da Eg. SDI-2, no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-612.198/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CLARICE VASCONCELLOS BAUER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, CONHECER DA REVISTA quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar as pertinentes deduções fiscais nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS (Violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXXVI, da Constituição da República).** A hipótese em exame enquadra-se naquela prevista nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, de maneira que o conhecimento do Recurso de Revista é obstado, tanto pelo prisma da divergência jurisprudencial, quanto pela ofensa à lei ou à própria Constituição da República. **Não conhecido.**

**DESCONTOS FISCAIS. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI do TST. **Recurso conhecido e provido.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não se conhece do recurso por perda de objeto. O Tribunal Regional determinou a retenção das parcelas previdenciárias no momento do pagamento. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-612.560/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : RR-612.692/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : LEONILDO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e ao critério de atualização dos honorários periciais, ambos por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada de acordo com os critérios fixados pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS DEVIDAS**

Os direitos oriundos da relação de emprego estão imantados pelo princípio da irrenunciabilidade que norteia o Direito do Trabalho, e funciona como um manto protetor do empregado, impedindo-o de livremente transacioná-los e deles despojar-se, a teor do disposto no art. 444 da CLT. Assim, ante a impossibilidade de o empregado fazer transação supressiva de parcelas trabalhistas, no acordo informal para rompimento do contrato de trabalho, todas as verbas rescisórias inerentes à dispensa sem justa causa são devidas ao trabalhador, cumprindo-se a resilição bilateral como se fosse, na realidade, mera despedida imotivada. Na verdade, a indenização compensatória recebida pelo empregado na adesão ao plano de demissão voluntária não substitui as verbas rescisórias, mas apenas repara o prejuízo com a perda do emprego, por não ser possível o pagamento complessivo de parcelas salariais, com a quitação genérica de direitos trabalhistas, a teor do disposto no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.





**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continuam regidos pela Lei nº 5.584/70, cuja exegese encontra-se sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, que exige a satisfação cumulada de dois requisitos para que sejam deferidos: o fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família. Como o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, não é devido o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso de Revista provido no particular.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1) Recurso de Revista provido, nesse aspecto.

**PROCESSO : RR-613.631/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB**

**ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA**

**RECORRIDO(S) : ACILON NUNES E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**

**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

**ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARADIGMA ORIUNDO DO PRÓPRIO REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-615.147/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.**

**ADVOGADO : DR. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA**

**ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS**

**RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO KAMIDE**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO LUCENA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Natureza Não-Salarial do Automóvel" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade.

**EMENTA:** SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR - UTILIZAÇÃO HÍBRIDA - Se o veículo é utilizado a serviço da empresa e também no interesse particular do empregado, não se configura o caráter salarial da utilidade, mas mera liberalidade do empregador. Entendimento contrário significaria um desestímulo à adoção de atitudes que significassem uma melhoria das condições de trabalho, privilegiando o individual em detrimento do coletivo. Neste sentido, o item nº 246 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-TST. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO : RR-616.129/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE**

**RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE FÁTIMA BATISTA**

**ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos a Título de PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI cabíveis sobre o montante a ser pago à reclamante.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido, no particular.

**DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI.** Se na constância do contrato de trabalho, a Reclamante era beneficiária da CASSI e PREVI devem ser deduzidos das parcelas decorrentes dessa relação de emprego os valores devidos a essas entidades, na medida em que correspondem ao encargo que, cabendo ao empregado na vigência do contrato, não foi recolhido. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO : RR-617.795/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**RECORRIDO(S) : ANA LUCIA DE LARA CAMPOS**

**ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA

Revela-se forçoso que o Regional indique qual seja o conteúdo das perguntas tidas por desnecessárias pelo Juiz da Vara de Trabalho e também que o Recorrente, no seu apelo ordinário, esclareça o contido nas referidas perguntas, com o fito de possibilitar ao Tribunal que proceda à avaliação de sua pertinência para o fim pretendido, a saber, cerceamento de defesa. Embora a parte tenha o direito de reperguntas, se indevidas, deve o Juiz fundamentar a razão do indeferimento, devendo, ainda, a parte interessada requerer que fique consignado o conteúdo das citadas perguntas para posterior exame. No caso, não tendo revelado o Regional e nem instado pela parte a fazê-lo, torna-se impossível alcançar o fim pretendido pelo Recorrente. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-619.638/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**

**ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRIDO(S) : HOMERO COSTA**

**RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Embargos de Terceiro. Cobrança de Custas. Execução" por violação do artigo 5º, II, do CF e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à Recorrente o direito à devolução da importância paga a título de custas (fl. 715), a ser exercido mediante habilitação junto ao órgão arrecadador. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE TERCEIRO. COBRANÇA DE CUSTAS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL A Jurisprudência desta Corte vinha trilhando, antes do advento da Lei 10.537, de 27.08.2002, no sentido de que não havia previsão legal para fixação de custas em processo de embargos de terceiros, de modo que a imposição do recolhimento como requisito recursal ofende o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida, no particular, para reconhecer à Recorrente o direito à devolução da importância paga a título de custas (fl. 715), a ser exercido mediante habilitação junto ao órgão arrecadador, considerando que a importância não se encontra à disposição desta Justiça, mas sim do Tesouro Nacional.

**PROCESSO : RR-620.749/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**

**PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAIA LEITE**

**RECORRIDO(S) : ÂNGELA DAS GRAÇAS GUALTER FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO**

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Acórdão em que se declara a nulidade do contrato, porém, com efeitos **ex nunc**. Recurso de revista em que se alega violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Violação e divergência não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-621.911/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE**

**ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO**

**RECORRIDO(S) : WELLINGTON JOSÉ SILVA DO MONTE**

**ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL**

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST.

Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (horas extras e reflexos nas parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS com multa de 40%), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão.

**HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITE DE INCORPORAÇÃO.**

Arestos oriundos de Turmas do TST não servem para demonstrar a divergência pretoriana (art. 896, a, da CLT) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-623.191/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK S. A. - BANCO ALEMÃO**

**ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARIA XAVIER**

**RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TADEU REBOUÇAS**

**ADVOGADO : DR. VICENTE DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

**PROCESSO : RR-627.840/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**

**RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC**

**PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES**

**RECORRIDO(S) : ALTEVIR JOSÉ DE ALMEIDA CAVALCANTE**

**ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA**

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor público temporário, admitido sob a égide da Lei nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista conhecido e provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum Estadual.

**PROCESSO : RR-628.580/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO**

**RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA BARREIROS**

**ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE**

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-632.523/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**

**RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.**

**ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

**RECORRIDO(S) : EDILSON DE ASSUNÇÃO ARAGÃO**

**ADVOGADA : DRA. SOLANGE LEITE BITENCOURT**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, em 27.7.94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Até a edição da Lei nº 8.923/94, em 27.7.94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, tendo vigorado, até essa data, a orientação jurisprudencial contida no Enunciado 88 do TST. **Recurso conhecido e provido.**

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO E TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.** A decisão regional, no ponto, decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST, incidente à espécie. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-632.525/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS OZÓRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Ao determinar a observância da lei, exauriu a Corte regional sua prestação jurisdicional, pois esse registro é suficiente para atrair a aplicação do art. 459 da CLT (lei regente) e a correspondente conclusão de que a atualização monetária só se dá a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, consoante dispõe a O.J. nº 124/SBDI-1. **Não conhecido.**

**ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo à Aposentadoria não importa em quitação do seu contrato de trabalho, quando a renúncia expressa aos direitos do contrato não contou com a assistência do sindicato da categoria profissional e efetivou-se sem a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Aplicação análoga da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 e incidência do óbice do Enunciado nº 333/TST. **Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-634.761/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : TELESMAO AILTON DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.

**DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-635.953/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOFETE  
**ADVOGADO** : DR. JOEL JOÃO RUBERTI  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE MARCELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade.  
**EMENTA:ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGIME CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE.**

A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Tanto servidores públicos estatutários como os submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que aos servidores públicos celetistas admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, também se estende o direito à estabilidade no emprego, consagrado no artigo 41 da Constituição da República, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 22 e 265, provenientes, respectivamente, da SDI-2 e SDI-1 do TST.Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.813/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

**RECORRIDO(S)** : DEUSDETE DA PENHA TOLENTINO  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."(Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-641.833/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 641834/2000.2**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO PEREIRA MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADOS** : DR. NILTON CORREIA E DRA. MÁRCIA RINO MARTINS.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-641.834/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 641833/2000.9**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADOS** : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA E DR. NILTON CORREIA.

**RECORRIDO(S)** : SEVERINO PEREIRA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento na forma da fundamentação do voto; quanto ao recurso de revista do segundo reclamado, considerá-lo prejudicado quanto ao exame do tema descontos fiscais e previdenciários, e, no mais, dele não conhecer quanto aos demais temas nele veiculados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A sucessão trabalhista não depende de o trabalhador permanecer prestando serviços àquele com quem celebrou o contrato. Mesmo extinta a relação de emprego, não havendo os direitos trabalhistas sido quitados, o sucessor ocupará a posição que detinha o ex-empregador. Pode-se asseverar que o sucessor vai posicionar-se no lugar em que o sucedido estaria na respectiva relação processual, assumindo, assim, o dever de responder pelos créditos que o trabalhador possa ter com o ex-empregador. Esse entendimento está em conformidade com o que estabelecido no art. 10 da CLT, quanto a serem assegurados os direitos adquiridos do empregado, independentemente da alteração na estrutura da empresa. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, o Banco Bandeirantes S/A, ora recorrente, responde pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, conforme decidido pelas instâncias percorridas, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. **Recurso de revista conhecido e não provido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** De acordo com os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, as contribuições a título de imposto de renda e de Previdência Social devem ser calculadas sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torne disponível para o trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema, tendo em vista que a matéria *sub judice* foi devidamente analisada pelo presente acórdão, quando do exame do recurso de revista do Banco Bandeirantes S/A, tendo esta Eg. Turma conhecido e provido o apelo quanto ao tema em questão.**EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO JUNTO À MASSA FALIDA.** Não se manda processar recurso de revista versando sobre matérias não prequestionadas. Inteligência do Enunciado 297/TST.

**INTEGRAÇÃO DA PARCELA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna). **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

**PROCESSO** : AIRR-642.119/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ROMUALDO DABALDO LOPES

**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se conhece do agravo, quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : RR-642.120/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 642119/2000.0**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : ROMUALDO DABALDO LOPES

**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Analisando-se com percuência os presentes autos, o que se verifica é que, contrariamente ao sustentado pela reclamada, o Eg. Tribunal Regional *a quo* examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar, portanto, em negativa da prestação jurisdiccional. **Não conhecido da revista quanto à preliminar. SUCESSÃO TRABALHISTA. QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE.** Hipótese em que se mantém a decisão recorrida para evitar-se, na situação específica dos presentes autos, a ocorrência da indesejável *reformatio in pejus*. **Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL OU COLETIVO. ART. 7º, INCISO XIII, DA CF/88.** O acordo de compensação tácito é inválido, na medida em que ausente a estrita observância ao preceituado na Constituição (art. 7º, XIII) e no art. 59, *caput*, da CLT, consoante a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 223/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-642.847/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : DÉBORA DA CRUZ OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO.** "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (O.J nº 218 SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-646.060/2000.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CELESTE MORATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Conhecer e dar provimento ao recurso da reclamada, no que tange aos descontos sobre as verbas deferidas em favor da CASSI e da PREVI, autorizando-os, bem como conhecer o recurso da reclamante, apenas no que tange e no que pertence aos descontos previdenciários e fiscais, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 2.HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão revista está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta C. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-647.902/2000.5 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-  
ZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLINA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BAHU  
**ADVOGADO** : DR. MÍRIA FALCHETI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO GIRARDO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE.

Trata o acórdão recorrido de responsabilização solidária do município e sua reinclusão no pólo passivo da lide, sendo impossível conhecer-se do recurso de revista que apresenta arrestos sobre nulidade da contratação por ente público, após 1988, para demonstrar a divergência, bem como aponta violação do art. 37, II, da Constituição da República. Os pressupostos específicos de admissibilidade do apelo não foram atendidos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-652.697/2000.3 - TRT DA 17ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-  
ZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : PRAIA SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
**RECORRIDO(S)** : LEILA MARIA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DORVELINA MARIA VASCONCE-  
LOS LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - empregada gestante - contrato de experiência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de indenização na forma do Enunciado nº 244/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado entendimento no sentido de que a empregada gestante, no contrato de experiência, não faz jus à estabilidade provisória (Orientação Jurisprudencial nº 196 da SDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-653.915/2000.2 - TRT DA 11ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SAN-  
TOS  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA MELCIDES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. OYMA CEZAR ROCHA MAGA-  
LHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. Não há a alegada negativa de prestação jurisdicional, mas a presença de tese intrinsecamente coerente e sobejamente fundamentada, em que não resta visível violação ao dispositivo legal invocado. Recurso não conhecido. VALOR DO ÚLTIMO SALÁRIO. ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso quando não demonstrada violação legal ou divergência de teses. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.858/2000.4 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍ-  
NIOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOEL DO PRADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. FGTS. Multa de 40%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; II) conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Normativa" por violação do art. 920 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, quanto ao pagamento das multas normativas, a limitação prevista no referido dispositivo legal.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte (item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI) é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido. **MULTA NORMATIVA** Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido (aplicação do art. 920 do Código Civil anterior). Item nº 54 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-659.875/2000.2 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO HERMÓGENES TEIXEIRA  
DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENT-  
TO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. e pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-663.168/2000.0 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARGARETH DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARR-  
DA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CAIXA.

1. A tese da reclamante é no sentido de que não basta apenas a existência de previsão contratual para os descontos, mas tem de haver também a prova da culpa da obreira, o que não ocorreu no caso concreto, em que a reclamada não especificou qual ato da autora caracterizaria sua culpa, tampouco apresentou prova de sua existência.

2. O TRT, embora tenha asseverado, **sob o aspecto jurídico**, que é necessária a prova da culpa (*concordando, assim, com a tese da autora*), não emitiu pronunciamento explícito, **sob o aspecto fático**, sobre se, afinal, houve ou não prova a respeito. Ao negar provimento ao recurso ordinário da demandante, a Corte de origem passou ao largo dessa questão e decidiu apenas com base em dois fundamentos: a) *houve previsão contratual para os descontos*; b) *não se pode atribuir à empregada a função de caixa sem que esta tenha responsabilidade pelos valores que manuseia*. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.827/2000.2 - TRT DA 10ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO ROCHA E OU-  
TROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-  
SENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-  
TO FEDERAL - FHDF

**PROCURADOR** : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SA RORIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexistência de direito adquirido. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-674.278/2000.3 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-  
ZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NELSINA EDITH GANÂNIO UEDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AMÉRICO GIL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-  
mento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. A matéria tratada no Recurso de Revista não foi prequestionada, conforme é possível verificar-se do v. acórdão, que não emitiu tese acerca da validade do termo de rescisão contratual. Assim, de acordo com o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.957/2000.5 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 675958/2000.9

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK  
PAIOLA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIER-  
REZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-  
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
FRAERO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECI-  
MENTO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO  
DAS AGRAVADAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : RR-675.958/2000.9 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 675957/2000.5

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA  
MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-  
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
FRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRI-  
GUES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK  
PAIOLA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE  
SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Por  
aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista  
contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula  
de Jurisprudência Uniforme do TST. Recurso de revista não co-  
nhecido.

**PROCESSO** : RR-697.673/2000.0 - TRT DA 17ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MO-  
REIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA SOARES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por di-  
vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para ex-  
cluir da condenação a incorporação da gratificação de função ao  
salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE  
FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A gratificação de função somente é  
incorporada ao salário de empregado exercente de função de con-  
fiança por período igual ou superior a dez anos. Inteligência da  
Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI. Recurso de revista a que se  
dá provimento.

**PROCESSO** : RR-702.338/2000.5 - TRT DA 18ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE BAS-  
TOS  
**RECORRIDO(S)** : CELSO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos para PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI cabíveis sobre o montante a ser pago.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI.** Se na constância do contrato de trabalho o Reclamante era beneficiário da CASSI e PREVI, devem ser deduzidos das parcelas decorrentes dessa relação de emprego os valores devidos a essas entidades, na medida em que correspondem ao encargo que, cabendo ao empregado na vigência do contrato, não foi recolhido. Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

**PROCESSO** : AIRR-702.882/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURO DE ALENCAR CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (Enunciado nº 333), somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a tese embasada nos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Afasta-se, portanto, a análise da possível ofensa aos artigos 535, II, do CPC, 5º, LV, da Carta Magna. Não se vislumbra, por outro lado, a indicada vulneração aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. O acórdão do Regional motivou sua decisão com apoio na prova documental (Carta Circular 95/109), entregando a prestação jurisdiccional, ao caso concreto, nos termos do que dispõem os artigos 125, 130 e 131 do CPC.

**2 - DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA DE 98%. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST.** Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-704.956/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 360 E ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST. Não cabe recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com Enunciado e um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-705.568/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 705567/2000.5

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IRNO LINK  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Considerando serem os presentes Embargos manifestamente protelatórios, aplica-se à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, que reverterá em favor do Embargado, com fundamento no parágrafo único do artigo 538, do CPC. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-707.442/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, por força do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão proferido em embargos de declaração, e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso ordinário interposto pela reclamada.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL INCOMPLETA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, IV, E 93, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É imprescindível que o Tribunal Regional do Trabalho, última instância revisional de provas e de fatos, delinieie perfeitamente as circunstâncias em meio às quais se desenvolve a discussão, sob pena de considerar-se incompleta a prestação jurisdiccional, ou seja, as partes têm direito à completa prestação jurisdiccional. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-710.670/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CARMELITA SILVA CASTOR VANDERLEI

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-710.701/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : ONÍSIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO ESCRITO. É incabível recurso de revista quando: 1) o TRT de origem proferiu decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT); 2) é inviável a aferição de violação a dispositivo consolidado, porque não questionado pelo TRT (Enunciado nº 297/TST); e 3) os arestos trazidos ao confronto de teses forem inservíveis, porque oriundos de Turma deste TST (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.755/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA LONGOBARDI ASQUINI

**RECORRIDO(S)** : EDINALDO LOPES MARINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CARLOS SOUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. ÔNUS. O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários e do imposto de renda na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de imposto de renda ou contribuição previdenciária. Portanto, é do reclamante a obrigação pelo referido pagamento, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o reclamado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.487/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA PEREIRA LOIOLA  
**ADVOGADO** : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL RESPECTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SDI-1/TST.

Incabível revista quando: 1) o exame da matéria impugnada envolver revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), e 2) a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-723.740/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGANTE** : LEONARDO VINÍCIOS ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) rejeitar os embargos de declaração da reclamada; II) acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE**

Recurso acolhido para esclarecer que a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: **"DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reconhecendo o direito ao pagamento do adicional de periculosidade integral, em face da exposição à radiação ionizante, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças postuladas e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais"**. ED's conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-724.926/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CELSO CIGLIO  
**ADVOGADO** : DR. TADEU APARECIDO RAGOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida por Ausência de Concessão de Vista à Reclamada para Impugnar os Embargos de Declaração do Reclamante. Concessão de Efeito Modificativo" por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 396/398, relativa aos embargos de declaração do reclamante, determinar a concessão de vista à reclamada para impugnar os embargos de declaração do reclamante antes que nova decisão seja proferida, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. Esta Corte editou o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que antes tenha sido conferida oportunidade à parte contrária para se manifestar. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.





**PROCESSO** : ED-AG-RR-726.410/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINAÇOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINÇÊIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : MOSCON MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Existindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, os declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-727.628/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : WALTER DOS SANTOS SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PABLO CORTÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 515, "caput" e § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão sobre o pedido sucessivo de pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que o examine.

**EMENTA:** CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO RENOVADO NAS CONTRA-RAZÕES E NEM NO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO I - O direito do recorrido de contra-arrazoar o recurso do adversário constitui mera facultade, que não carrega em si qualquer ônus processual que possa lhe acarretar prejuízo jurídico. Nessa resposta do recorrido, não é necessário que se formule impugnação especificada, ou que se reiterem os pedidos e as defesas que apresentou na primeira instância. A omissão do recorrido não lhe causará qualquer sanção, sendo impertinente, portanto, tese sobre preclusão de matéria não veiculada nessa peça.

2 - Assinale-se, por outro lado, que não havia interesse recursal para o Reclamante postular no seu Recurso Ordinário o julgamento do pedido sucessivo de pagamento de verbas rescisórias. O interesse em recorrer pressupõe que o recurso proporcione à parte um resultado mais vantajoso, do ponto de vista prático, do que o emergente da decisão recorrida. Ora, a reintegração deferida na sentença é indiscutivelmente mais vantajosa que o pagamento de verbas rescisórias decorrentes de uma dispensa sem justa causa. 3 - De acordo com o art. 515, *caput*, do CPC, o recurso transfere ao tribunal "o conhecimento da matéria impugnada". Ora, não se pode impugnar senão aquilo que se decidiu. Se inexistente pronunciamento do juiz de primeiro grau acerca da matéria, não há como impugná-la no recurso, que, por consequência, não transfere o assunto à apreciação do Tribunal. Como a MM. Vara do Trabalho, ao deferir a reintegração, considerou prejudicado o exame do pedido subsidiário de pagamento de verbas rescisórias, a instância recursal não poderia emitir juízo a respeito, tendo em vista a inexistência de efeito devolutivo no particular. Seria infringir o duplo grau de jurisdição, que se configura da conjugação do art. 515, *caput*, com o art. 463, ambos do CPC, pois não tendo se pronunciado sobre o pedido, o juiz *a quo* não chegara a "cumprir e acabar o ofício jurisdicional". Nesse quadro, seja pela falta de interesse recursal, seja pela impossibilidade de se devolver ao tribunal o exame da matéria, o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante não poderia ter sido utilizado para postular o julgamento do pedido sucessivo.

4 - É de se concluir, portanto, que o silêncio do Reclamante nas contra-razões e no Recurso Ordinário não tornou precluso o exame do pagamento das verbas rescisórias.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-728.833/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 728834/2001.8

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO ABREU MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**AGRAVADO(S)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
**AGRAVADO(S)** : TECON - SISTEMAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DAS AGRAVADAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : RR-728.834/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 728833/2001.4

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO ABREU MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-728.859/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 728860/2001.7

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
**AGRAVADO(S)** : ADEILDO SILVA ALMONDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado, pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se corretamente fundamentada no dispositivo legal que rege a matéria (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, por aplicação à hipótese dos autos, do Enunciado 331, inciso IV, do TST), pretendendo a parte, com a interposição da medida, apenas e tão-somente manifestar seu inconformismo com a decisão proferida por esta Justiça Especializada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.** Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST.  
**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-728.860/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 728859/2001.5

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ADEILDO SILVA ALMONDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema HORAS EXTRAS DECORRENTES DA JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA DE 12 X 36 (A PARTIR DA 8ª DIÁRIA) E DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO COM BASE EM ACORDO COLETIVO CUJO PRAZO DE VIGÊNCIA JÁ HAVIA SE EXPIRADO. ULTRATIVIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE, por violação dos arts. 613, inciso IV, e 71, § 4º, da CLT, respectivamente, para, no mérito, anulando os acórdãos regionais, dar-lhe parcial provimento para deferir aos reclamantes as parcelas sub iudice no período de 01.01.96 a 31.08.96, no qual não havia norma coletiva em vigor; quanto ao tema FERIADOS TRABALHADOS EM ESCALA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA DE 12 X 36 (A PARTIR DA 8ª DIÁRIA) E DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO COM BASE EM ACORDO COLETIVO CUJO PRAZO DE VIGÊNCIA JÁ HAVIA SE EXPIRADO. ULTRATIVIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. Tendo as normas coletivas prazo certo para vigência (art. 613, inciso IV, da CLT), as condições ali estabelecidas não podem, em hipótese alguma, ter existência além do pacto coletivo. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido quanto aos temas. FERIADOS TRABALHADOS EM ESCALA DE TRABALHO**

**DE 12 X 36 HORAS.** O labor em escala de 12 x 36 horas importa automática compensação dos domingos e feriados trabalhados, não assegurando, assim, ao empregado, direito à remuneração em dobro.  
**Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

**PROCESSO** : RR-733.059/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : FELISBERTO FERREIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA/DR. JOSÉ ALBERTO COUTO.

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido no aspecto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, acolhendo a prejudicial de transação nos estritos termos dispostos na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, julgue sob essa ótica os demais temas do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, bem como o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, que assenta que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", tendo em vista que o Regional não especificou quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, perfilhando tese no sentido de que renúncia se deu de forma genérica e indiscriminada, o que não encontra amparo no art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT. **Revista conhecida, por violação a lei e contrariedade ao Enunciado 330/TST, e parcialmente provida, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, acolhendo a prejudicial de transação nos estritos termos dispostos na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, julgue sob essa ótica os demais temas do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, bem como o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.**

**PROCESSO** : AIRR-733.250/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN /  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON COUTINHO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO CIPEIRO. A matéria relativa à estabilidade do cipeiro, tal como posta na Revista, envolveria o re-exame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **IN-DENIZAÇÃO.** Não é cabível recurso de revista quando a matéria veiculada não foi prequestionada. (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.194/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA NÃO CONVERSÃO EM URV. Não é cabível Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, pois os arrestos trazidos são oriundos do mesmo Tribunal recorrido e do TST, ataindo o óbice do art. 896, alíneas 'a' e 'b', da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-735.418/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS SANTANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto aos juros de mora no cálculo dos débitos trabalhistas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora no cálculo dos débitos trabalhistas, enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.

**EMENTA: JUROS DE MORA - ENTIDADE SUBMETIDA À INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA PELO BANCO CENTRAL - BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.** O Enunciado 304 desta Corte resultou da exegese do artigo 46 do ADCT e diz respeito à intervenção e liquidação extrajudicial de entidades que foram submetidas a intervenção pelo Banco Central, o que é a hipótese vertente. Em sendo assim, não há que se falar na incidência de juros de mora durante o período de intervenção extrajudicial, nos termos do que dispõe o E. 304/TST.

Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 46 do ADCT e provido para excluir da condenação o pagamento de juros de mora no cálculo dos débitos trabalhistas, enquanto perdurar o processo de liquidação extrajudicial.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.423/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO FEITOSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-736.943/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA MANFRIN GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Correção Monetária. Época Própria. Violação" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das horas extras pleiteadas pela Reclamante incida somente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO** - Tendo sido proferida a decisão do Tribunal Regional nos termos do procedimento ordinário, não deve prevalecer o fundamento do despacho agravado, que aplicou os pressupostos de admissibilidade do RR com base no procedimento sumaríssimo, restringindo as hipóteses de cabimento do recurso, o que acarretaria o cerceamento do direito de defesa do Reclamado. Dessa forma, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. **HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.** Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJ nº 124 da SDI do TST e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-738.325/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : FRANK ARTUR BECALLI  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MICHELI GREGÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS E MULTA CONVENCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST.** Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.124/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.** Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício - Enunciados 357 e 342, respectivamente - a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, desservindo, outrossim, ao fim pretendido a jurisprudência trazida à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência. Agravo não provido.

**2. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. RURÍCOLA. TRABALHADOR URBANO. EFICÁCIA.** No que tange ao enquadramento do trabalhador como urbano, os arestos trazidos a coejo de tese são inservíveis por esbarrarem, ora no Enunciado 296 desta Corte, ora na alínea a do art. 896 do TST. Por outro lado, inaplicável a Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, aos créditos trabalhistas do reclamante rurícola, eis que a propositura da reclamationária é anterior à sua promulgação, sendo assegurada a observância da prescrição estabelecida à época do exercício do direito de ação, em consonância com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST. Agravo não provido. **3. HORAS IN ITINERE. PRE-QUESTIONAMENTO.** Os requisitos inerentes ao local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público regular, não foram enfocados pela decisão recorrida, sendo aplicável o Enunciado 297 desta Corte, pois a matéria não foi prequestionada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-742.621/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO ROMEIRO GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou a partir de 13/03/2000, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1997 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. Assim sendo, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, vê-se que não há justificativa para se determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que outro despacho denegatório seja proferido, nos moldes do rito ordinário. Do exposto, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, considerando-se o procedimento ordinário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE a) Integração ao salário dos valores referentes ao vale refeição.** O TRT constatou a existência de acordo coletivo firmado entre as partes quanto à natureza indenizatória da ajuda alimentação. Incide o Enunciado nº 126/TST. **b) Integração ao salário dos valores referentes à gratificação de caixa.** A decisão do TRT decorreu de razoável interpretação dos dispositivos indicados pelo Reclamante como violados. Incide o Enunciado nº 221/TST. **c) Honorários advocatícios.** O TRT asseverou que os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, não foram cumpridos, como também não consta dos autos declaração nos termos da Lei nº 7.115/83. Incide o Enunciado nº 126/TST. Ademais, os arestos transcritos desservem ao fim almejado, face ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT e Enunciado nº 296/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO a) Horas extras e reflexos.** Fundamentadas a decisão do TRT e as alegações do Reclamado no conjunto probatório dos autos, o exame do tópico neste TST encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. **b) Multa do art. 477/CLT.** O exame das violações apontadas pelo Reclamado encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento, e o aresto transcrito desserve ao fim almejado porque originário de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos da letra "a" do art. 896/CLT. **c) Multa normativa.** O TRT condenou o Reclamado com base em cláusula do instrumento normativo constante dos autos, que assim determinava em caso de não pagamento correto de horas extras. Incide o Enunciado nº 126/TST. O exame das violações apontadas, por sua vez, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento. **d) Multa pela oposição de ED's protelatórios.** O TRT desconsiderou os controles de jornada apresentados pelo Reclamado porque não continham informações - horário de entrada e de saída do Obreiro - que afastassem o pagamento de horas extras pleiteado, preferindo os depoimentos testemunhais produzidos pelas partes. Ainda assim, o Reclamado opôs Declaratórios, apontando obscuridade e omissão do julgado, ao que o TRT rechaçou e aplicou, corretamente, a multa prevista no art. 538/CPC. Violações e arestos afastados pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

**Agravos a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-742.623/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JORGE DE OLIVEIRA HESSEL  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Declaratórios quando não se constatarem quaisquer das ocorrências previstas no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-746.875/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA SIMOR SODRÉ MULINI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Empresa Pública. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Continuidade na prestação de serviços sem concurso público", por violação do caput do art. 453 da CLT, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando a reclamante isenta do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.** Esta Corte pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177 da SDI-1/TST). Quando se trata de prestação de serviço à Administração Pública, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-754.170/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DINARTE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CID COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESÍDUO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** É válida a cláusula de acordo coletivo que condiciona o pagamento de reajuste salarial à disponibilidade financeira da empresa. Se o Tribunal Regional afasta a aplicabilidade do pactuado, viola frontalmente o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**2. RECURSO DE REVISTA. RESÍDUO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Reconhecida a afronta direta ao dispositivo constitucional, que assegura o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-758.670/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SILVONEI DE SOUZA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIO GHISI  
**RECORRIDO(S)** : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : EXIMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA  
**RECORRIDO(S)** : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento de contrato de trabalho uno com a reclamada CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL, bem como o deferimento do pagamento de férias e seguro desemprego, restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** JÚRGAMENTO "EXTRA PETITA" - ARTS. 128 E 460 DO CPC - Configura-se julgamento "extra petita" quando o órgão julgador analisa questão não suscitada em razões de recurso ordinário. Na hipótese dos autos, o reclamante pleiteou o reconhecimento de unicidade contratual em face das diversas empresas prestadoras de serviços, com a condenação subsidiária da tomadora dos serviços, e o TRT reconheceu a unicidade contratual em face da tomadora dos serviços, sem qualquer responsabilização das empresas prestadoras.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-760.303/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MÁRIO MENDES DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-760.629/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto:** 758531/2001.2

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. Rejeitam-se os Declaratórios quando não se constatam quaisquer das ocorrências previstas no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT e, por considerá-los meramente protelatórios, aplica-se à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-762.040/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN PONTES RICHARDSON  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGUES DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CAPAF. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do BASA.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO DA PARCELA RET/ADICIONAL DE HORAS COMPLEMENTARES. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Não vulnera o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão em Agravo de Petição que, em execução de prestações sucessivas, determina a ampliação do percentual de cálculo da parcela RET/AHC. Tratando-se de relação de natureza continuativa, a decisão encontra amparo nas disposições do art. 471, I, do CPC.  
 Agravo de Instrumento da CAPAF a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.073/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MARCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 23 DO TST. O zelo pela não-sobrevivência de decisões antagônicas em casos iguais, coibindo ofensas e divergências quando da interpretação da lei, traduz-se no principal escopo do recurso de revista. Desta feita, se a matéria trazida à baila já ensejou unificação interpretativa desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 23 (cartões de ponto. Registro), não há viabilizar o êxito do apelo, ante o impedimento lógico contido no art. 896, § 4º consolidado. Agravo não provido. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência suficiente para viabilizar o recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve partir das mesmas premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para chegar a uma conclusão diversa (Enunciado 296/TST), não sendo possível, em sede extraordinária, o revolvimento do quadro fático narrado pelo Regional (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.607/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA ROSA GONZALEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. DESERÇÃO. O Recurso Ordinário, ainda que interposto em dois momentos distintos, isto é, por meio de recursos que se completam, é único. Entendimento contrário importaria inobservância ao princípio da unirecorribilidade, pois, fracionado o recurso, cada um deles constitui um recurso próprio e autônomo. Por isso, considera-se deserto o Recurso Ordinário, mesmo que à época de sua interposição tenha sido recolhido o valor exigido, pois, por ocasião de sua complementação, o valor do depósito recursal já era maior, e a parte não complementou o depósito anteriormente efetuado.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.070/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 768071/2001.0

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : DILSO CAMILO PAULA PERES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo, porquanto a procuração e o substabelecimento da agravante - peças apresentadas em cópias para a formação do instrumento - não se encontram autenticadas, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, nos termos do art. 830 da CLT e do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.071/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 768070/2001.7

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DILSO CAMILO PAULA PERES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO - Conforme se extrai da própria denominação da verba, a gratificação de férias se assemelha ao acréscimo de 1/3 previsto pelo artigo 7º, inciso XVI, da atual Constituição da República, possuindo a mesma finalidade. Aliás, o próprio reclamante, em seu recurso ordinário, esclareceu que a gratificação em comento "consiste no adicional de 99,99% (1/3 constitucional + 50% (acordo coletivo)". Não possui, portanto, natureza salarial, mas, sim, indenizatória, não integrando a remuneração da reclamante, porque não prevista no artigo 457, § 1º, da CLT. **REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS** - O fato de ambos os direitos estarem compreendidos no período de doze meses afasta a repercussão da gratificação especial nas férias, a fim de se evitar um *bis in idem*.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-775.108/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERNANDO MENEZES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ILTON SILVESTRE DE LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-777.212/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO MENEZES BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Tribunal Regional arrimada na prova testemunhal, no sentido de manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu ao Autor o pagamento de horas extraordinárias. Incidência do óbice do Verbete Sumular 126 desta Corte Especializada.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.483/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA LINHARES CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HELIA MARIA BETTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contra-razões e, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXTINTA - Tomando-se como verdadeira a premissa de que inexistia prova da absorção das atividades da CAEEB por outro órgão, e que não há prova do enquadramento dos reclamantes nas hipóteses do art. 1º da Lei nº 8.878/94, não há como se reconhecer vulneração aos dispositivos desse diploma legal, pela não concessão da reintegração postulada. E isso porque, embora constatada a disponibilidade financeira e orçamentária e a necessidade de serviços por parte da Administração, é imprescindível que todos os requisitos de Lei sejam preenchidos, a fim de viabilizar a readmissão, conforme decidido pelo TRT. Correta, portanto, a incidência do Enunciado nº 221 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.397/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS VALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO DAL PIVA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Por divergência jurisprudencial, a Revista não se viabiliza, pois os arestos colacionados são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de turma do TST, incidindo o óbice do art. 896, alínea 'a', da CLT. Ademais, a matéria veiculada na OJ nº 4 da SBDI-1/TST não foi prequestionada, conforme é possível verificar-se do v. acórdão, ocorrendo a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na Revista (Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.653/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON MACEDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-784.374/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão Regional que concluiu pela procedência do adicional de insalubridade foi calcada em prova técnica, mais especificamente no laudo pericial e, mudar esse entendimento, importaria em revolver matéria fática e probatória, o que encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo não provido.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS.** O adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-784.588/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA CABRAL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002.** A definição provisória de obrigação de pequeno valor pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, pôs fim à controvérsia sobre a possibilidade de regulamentação do § 3º do art. 100 da Constituição, mediante a aplicação do art. 128 da Lei nº 8.213/91. Diante disso, inviável o presente recurso de revista, interposto nos autos de execução, ante a inoportunidade de violação literal a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-788.750/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISMARA SANTOS MELO  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé formulado pelo Ministério Público do Trabalho e, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** O pedido formulado na contramínuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte. Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que o Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta de fls. 02/09, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da CF/88. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. "ENTE PÚBLICO. CONTRATO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO. NULIDADE. EFEITOS.** A Constituição Federal de 1988 vedou o ingresso no serviço público por qualquer meio que não o do concurso público. Daí que, contratos firmados posteriormente a 05.10.88, quando passou a vigor tal comando constitucional, sem a observância desse requisito são nulos de pleno direito. Não obstante, no âmbito trabalhista, dada a impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior à contratação, por já despendido o trabalho obreiro, defere-se a este somente a contraprestação dos dias trabalhados e não pagos e pelo valor pactuado. Inteligência do Verbete Sumular 363/TST.

Nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-789.479/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BENEDITO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT.** Na forma do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. No caso, a Reclamada apresentou a guia comprobatória da efetuação do depósito judicial em cópia desprovida de autenticação, sendo, portanto, imprópria para afastar a deserção do Recurso de Revista, ainda que possivelmente efetivado o depósito no valor total da condenação.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-790.036/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINÓPOLIS - FUNEDI  
**ADVOGADO** : DR. ANNA GILDA DIANIN  
**RECORRIDO(S)** : IRENE AMARAL MICHELINI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM ÁREA TERRITORIAL QUE EXCEDA A JURISDIÇÃO DE MAIS DE UM TRIBUNAL REGIONAL - ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT.** A análise de cláusula normativa somente pode ser procedida após o atendimento do contido no artigo 896, alínea "b", da CLT, no sentido de que "cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (...) b - derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea "a)". Logo, sob pena de a revista não ser conhecida, a parte deve demonstrar que outros Tribunais Regionais já procederam à interpretação do mesmo dispositivo da convenção coletiva de trabalho (ou da lei estadual, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial) que se pretende ver apreciada por este Tribunal Superior, o que é feito mediante a juntada de decisões proferidas por outros Tribunais, analisando a mesma norma.  
 Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-790.391/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIME CIMENTI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SHIRLEY CARVALHO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revista, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as parcelas rescisórias ante a nulidade do novo contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando-se improcedente o pedido inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais e aos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE CONJUNTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A matéria não consta dos Embargos de Declaração aviados pela ré, não está fundamentado o Recurso quanto ao tópico e, ademais, fica prejudicada sua análise ante o que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC. **Prejudicado. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O Regional, não obstante reconhecendo a nulidade do contrato que se seguiu à aposentadoria espontaneamente requerida, deferiu as verbas rescisórias pela dispensa da recorrida. No entanto, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363/TST). **Revistas conhecidas, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e providas.**

**PROCESSO** : AIRR-791.246/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não é cabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses do § 6º do art. 896 consolidado (Lei nº 9.957). No caso concreto, não restou observado o pressuposto recursal do prequestionamento da alegada violação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da CF, bem como do contido nos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST, porquanto a Corte Regional não se pronunciou sobre tais matérias, restando preclusa a argüição, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-791.879/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS BOTTURI  
**ADVOGADO** : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embora não se verifique na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados nos preceitos de lei, acolho os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos suscitados.

**PROCESSO** : AIRR-794.313/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI  
**AGRAVADO(S)** : ELANA SOARES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO : AIRR-795.387/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : GILBERTO PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto a decisão recorrida está em consonância com o Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO : RR-797.954/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
RECORRIDO(S) : ILAMAR SOUZA NUNES  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema devolução de descontos, por violação do art. 462 da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Hipótese em que as razões revisionais vêm apoiadas em divergência jurisprudencial inespecífica, restando inafastável, por óbvio, a aplicação dos Enunciados 23 e 296/TST, como óbice ao conhecimento do apelo. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 2) DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DEMISSIONAL.** Arestos inservíveis ao fim colimado. Aplicação dos Enunciados 23 e 296/TST, bem como do art. 896, alínea "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 3) ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. TRABALHO PRESTADO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Decisão proferida com base nos elementos fáticos dos autos, cuja reforma esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 4) DEVOÇÃO DE DESCONTOS.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 342, é de que os descontos salariais efetuados pelo empregador são válidos quando há autorização prévia, e por escrito do empregado, para ser integrado em associações e planos de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, salvo se for demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. **Recurso conhecido e provido quanto ao tema. 5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O aresto ofertado a confronto não se presta ao fim colimado, uma vez que se refere a trabalho eventual, ao passo que a decisão revisanda já reconheceu a intermitência do trabalho. Incidente o óbice ao conhecimento representado pelos enunciados 296 e 23, da úmula do c. TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO : AIRR E RR-799.443/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) E : ÚRSULA HAINSTEIN FERREIRA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do 2º reclamado, quanto ao tema cláusula de acordo coletivo - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL - VALIDADE.** A cláusula de acordo coletivo, que determina a incorporação de reajuste salarial, tem respaldo no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e tendo em vista que foi acordado o pagamento de um reajuste salarial entre as partes, independentemente do seu fato gerador, seja a política governamental ou o índice inflacionário, e este acordo não foi desconstituído nas formas legais, considero que o caráter programático da referida cláusula se limita à forma e às condições de pagamento, conforme estipulado na própria cláusula.

**Recurso de Revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO : AIRR-801.558/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL  
ADVOGADA : DRA. MARI ANGELA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : CRISTINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Embora a parte reclamada-recorrente tenha depositado o valor total da condenação, não fez a comprovação no prazo devido (o prazo para a interposição do Recurso de Revista), impedindo o seguimento do seu apelo porque deserto - Enunciado nº 245/TST. Despacho denegatório que deve ser mantido. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO : AIRR-804.798/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : APARECIDA IRINEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada na contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-805.067/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANFORT BANCO DE FORTALEZA S. A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI1-TST, bem assim quanto aos "Descontos Fiscais" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: I) que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, II) a retenção da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** Esta Corte, baseando-se na regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" - uniformizou a sua jurisprudência, por intermédio do item 124 da OJ-SBDI1, de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO PARA RETENÇÃO.** Segundo jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, no caso, de imposto de renda, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item 228 da OJ-SBDI1-TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO : AIRR-808.864/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : AGUINALDO ÁLVARES RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE TRASLADO DE CÓPIA AUTENTICADA. OBRIGATORIEDADE.** Não se conhece do agravo, porquanto a parte deixou de regularizar a autenticação de traslados de cópias autenticadas (inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). O fato de os documentos citados constituírem cópia de documentos já autenticados não exime o Agravante da obrigatoriedade de autenticá-los novamente ou de apresentar a peça original. Esclareça-se que a formação do agravo por meio de cópias autenticadas não é a única possibilidade que a parte dispõe para instruir seu apelo, sendo-lhe facultado apresentar os instrumentos procuratórios em documento original. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO : RR-811.235/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SIDNEI DE OLIVEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. Vara de origem, que concluiu serem devidas as horas extras com o respectivo adicional, nos termos do Enunciado nº 199/TST.

**EMENTA: BANCÁRIO. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

"A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)." (Enunciado nº 199/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : AIRR-811.881/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO  
AGRAVADO(S) : EDSON MARIA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:ACORDO COLETIVO -INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA APÓS TER EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA - SUPRESSÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE** Acordo coletivo firmado entre as partes, concedendo pagamento de tíquete-refeição e cesta básica para ter vigência até o dia 30.04.98. A TCB de forma espontânea e habitual permaneceu concedendo o pagamento dessas vantagens por período de 7 (sete) meses após ter expirado o prazo da vigência do acordo. A permanência do pagamento de tais vantagens configurou ajuste tácito, incorporando-se ao contrato de trabalho. Tais benesses não podem ser suprimidas de forma unilateral, sob pena de mitigar o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-813.309/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:ACORDO COLETIVO -INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA APÓS TER EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA - SUPRESSÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE** Acordo coletivo firmado entre as partes concedendo pagamento de tíquete-refeição e cesta básica para ter vigência até o dia 30.04.98. A TCB de forma espontânea e habitual permaneceu concedendo o pagamento dessas vantagens por período de 8 (oito) meses após ter expirado o prazo da vigência do acordo, ou seja, continuou pagando até 12.98. A permanência do pagamento de tais vantagens configurou ajuste tácito, incorporando-se ao contrato de trabalho. Tais benesses não podem ser suprimidas de forma unilateral, sob pena de mitigar o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.